



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2016 – São Paulo, terça-feira, 05 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5735

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-06.2016.403.6107 - LUCIANA DA SILVA(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de Segurança n. 00012950620164036107Impetrante: LUCIANA DA SILVAImpetrada: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a concessão de liminar para que a autoridade coatora efetue o pagamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego, e que não seja objeto de devolução/cobrança os pagamento da 1ª, 2ª, 3ª parcelas do seguro desemprego recebidas pela parte Impetrante.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)(TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de

Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei) No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em BRASÍLIA/DF (conforme fls. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

Expediente Nº 5736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802602-31.1994.403.6107 (94.0802602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801154-23.1994.403.6107 (94.0801154-6)) DIMEN DIAG MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Indefiro o pedido de fl. 201. Intime-se a executada a promover o julgado nos termos do artigo 534 do CPC. No silêncio ao arquivo-fim. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-63.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-97.2015.403.6107) EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE PENAPOLIS(SP272568 - ADIB ANTONIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Quanto ao pedido de Assistência Judiciária da pessoa jurídica, as empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Conforme o entendimento jurisprudencial, tratando-se de pessoa jurídica é imprescindível a demonstração inequívoca da alegada incapacidade financeira, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Assim, concedo à EMBARGANTE o prazo de 15(quinze) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para adequar o valor à causa, bem como juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, cópia da inicial e providenciar a autenticação dos documentos de fls. 14/46, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003878-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800248-62.1996.403.6107 (96.0800248-6)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 341/345. Mantenho a decisão de fl. 338 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se a embargante da decisão proferida. Após, cumpra-se a decisão de fl. 338. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-30.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRASIL FORTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 87/88 e 110-verso. Diante da concordância da exequente determino a TRANSFERÊNCIA de R\$ 41.412,67 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para posterior conversão de valores e desbloqueio do saldo remanescente no valor de R\$ 2.887,92. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de transferência e desbloqueio. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes. Após vista à exequente para manifestação quanto à suficiência dos valores para extinção da

dívida. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 112 E SEGUINTE CONSTAM CERTIDÃO E DOCUMENTOS REFERENTES A TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS

0001879-10.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADRIANA JORGE(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 18/35, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTAS PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONTA POUPANÇA que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e Art. 833, IV e X do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após, vista à exequente para manifestação quanto à informação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 37 E SEGUINTE CONSTAM CERTIDÃO E MINUTA REFERENTES A DESBLOQUEIO DE VALORES.

0002238-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CYRILLO FILHO(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP099733 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls. 25/31, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 25 para que se identifique no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a decisão de fls. 15/17. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 35 E SEGUINTE CONSTAM CERTIDÃO E DOCUMENTOS REFERENTES AO DESBLOQUEIO EFETIVADO.

0002300-97.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE PENAPOLIS(SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Considerando-se que a executada é um ente público sua citação deveria ter sido efetivada nos termos do artigo 730 do CPC (atual artigo 910 do CPC). Entretanto a executada foi citada por meio de Correios (fl.15) e já protocolizou Embargos à Execução Fiscal sob n.º 0000748-63.2016.403.6107. Desta forma a citação tornou-se regularizada. Sem prejuízo, não obstante a manifestação da exequente à fl. 54-verso DETERMINO o imediato desbloqueio de valores (fls. 20/22) efetivado pelo sistema BACENJUD. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após aguarde-se a decisão dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que decorrido o prazo de suspensão assinalado à fl. 2606, cf. certidão retro, intimem-se as partes para que informem acerca das tratativas de composição amigável, no prazo de 10 dias.

1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6) - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIOVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SPI67084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO CRIPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 364: o Juízo da 3ª vara Cível da Comarca de Bauru noticia a insubsistência da penhora que recaiu sobre os créditos da parte autora nestes autos, relacionados ao FGTS. De outra parte, à fl. 365 foi juntado pedido de expedição de alvará para levantamento da respectiva importância, uma vez que afastada a constrição judicial mencionada. Todavia, conforme se verifica às fls. 356/359, os valores antes penhorados foram transferidos há bom tempo para conta judicial à ordem do referido Juízo de Direito. Nesse contexto, determino por ora a expedição de ofício ao nominado Juízo, solicitando-se a restituição dos valores indicados à fl. 358, com a atualização devida, para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estas autos. Assim que concretizada a providência acima, com a transferência dos recursos, voltem-me à conclusão para novas deliberações acerca do pretendido levantamento dos valores pela parte autora. Int.

1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300661-49.1995.403.6108 (95.1300661-1)) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONCA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X MARILENE RIBEIRO MENDONCA X CACILDA MENDONCA X EUNICE RIBEIRO MENDONCA X NADIR MENDONCA IOSHIDA X RUTE MENDONCA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CECILIA DA CONCEICAO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN X SONIA MARIA VICTORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA HELENA VITORIA PEREIRA X MARIA DEL CARMEN VITORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 1094, PARTE FINAL: Após, oportunize vista dos autos aos autores RAMIRO MORGADO e JOSÉ RAMIRO STOPPA MORGADO. Na sequência, à conclusão imediata.

0001412-53.2000.403.6108 (2000.61.08.001412-5) - JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP288283 - JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CANUTO DE MELO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP088555 - NADIA REGINA TROTA MISSI BARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por força da r. decisão de fls. 430/431 proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para as providências. 1,15 Intimem-se.

0002319-28.2000.403.6108 (2000.61.08.002319-9) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe autorizada a vista fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.

0002680-45.2000.403.6108 (2000.61.08.002680-2) - GERCINO FRANCISCO RIBEIRO X EDVILSON DA SILVA ROCHA X DEISE OLIVEIRA BUENO X LUCIANO FRANCISCO RIBEIRO X MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelos subscritores de fl. 189, pelo prazo de 15 dias. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo.

0003567-92.2001.403.6108 (2001.61.08.003567-4) - ELCIO SARTORI(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X MICHELAO RIBEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nada a deliberar em relação ao pedido de fl. 344, já que o valor complementar referente aos honorários sucumbenciais encontra-se disponibilizado em favor da Sociedade Michelão Ribeiro Advogados Associados - EPP, sendo desnecessária a expedição de alvará para levantamento, ficando a cargo dos advogados interessados o rateio pretendido.No mais, prossiga-se conforme deliberado à fl. 342.

0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0) - VALDOMIRO FERRARI X SILVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões ao apelo da parte exequente, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Consigno, sem prejuízo, que a providência postulada pela parte exquente à fl. 256 é desnecessária, uma vez que os valores pagos não estão à ordem do Juízo, podendo ser levantados pelos beneficiários junto ao banco depositário, sem maiores entraves. Publique-se.

0007996-63.2005.403.6108 (2005.61.08.007996-8) - ADEMIR ALEIXO CAMILO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a advogada subscritora de fl. 198, Dra. Noelle Espeda Garcia, acerca do desarquivamento dos autos, ficando-lhe deferida vista fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. No mais, deverá a solicitante promover a juntada de procuração ou de substabelecimento para que, em nome do autor, possa postular qualquer providência nestes autos. Após, se nenhum requerimento houver, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006578-56.2006.403.6108 (2006.61.08.006578-0) - JURANDI ESTEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência marcada pelo Juízo deprecado da Comarca de Getulina/SP, designada para o dia 06/05/2016, às 14h40min.Com a devolução da deprecata, prossiga-se conforme deliberado à fl. 134.Int.

0001014-23.2011.403.6108 - ONDINA GOMES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 276, PARTE FINAL: Com os documentos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002450-17.2011.403.6108 - JANIO BERNARDINO DE FREITAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 85/94, pelo sistema AJG. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003911-24.2011.403.6108 - SANDRA MARIA DE SOUZA X RENE CARDOSO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007875-88.2012.403.6108 - MARCIO VILAS BOAS X FABIANA VALDEVINO VILAS BOAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP288783 - JULIANA VALEZI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Dê-se ciência acerca da restituição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru. No mais, à vista de todo o processado, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. Após, fica oportunizado às partes o prazo comum de 10 dias para suas ulteriores considerações. Em seguida, venham-me à conclusão.

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação deduzido pela parte ré, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0004438-68.2014.403.6108 - OVIDIO PRETO DE GODOY(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

000444-75.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILZA PEREIRA ALVES

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 71, PARTE FINAL: Juntados os documentos, intime-se a Autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das informações e documentos trazidos pela ré, intime-se a autora para manifestação e comprovação das providências a seu cargo. Após, voltem-me à conclusão para novas deliberações, à vista do que restou definido na sentença retro, já transitada em julgado.

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que já transitada a sentença retro, conforme certificado à fl. 49v, descabido o processamento deduzido nesta oportunidade pela parte ré. Diante disso, cumpra-se a deliberação de fl. 50, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001619-27.2015.403.6108 - FRANCISCO CARLOS VIDOTTI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a juntada de documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil de 1973 e 437, 1º do Novo Código de Processo Civil.

0001627-04.2015.403.6108 - SEBASTIAO CARLOS LIMAO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003995-83.2015.403.6108 - FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.144.348-0), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria, ou, ainda, em caso diverso, que os valores pagos a título de contribuição previdenciária, posteriores à concessão de seu atual benefício. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 42 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, além da prioridade na tramitação do feito, e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 66-78), arguindo preliminar de prescrição da pretendida repetição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Rebateu o pedido de repetição dos valores pagos após a jubilação. Juntou telas do sistema CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 81-85. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 89, pelo regular trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há em parcelas prescritas, pois o pedido é renúncia da atual aposentadoria e concessão, incontinenti, de outro benefício. Portanto, o termo a quo de eventuais parcelas devidas é a data da citação. No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapola os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante parcelamento dos valores que o segurado deve recompor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral. Improcede o pedido de repetição de indébito, ante a legitimidade dos recolhimentos previdenciários posteriores à aposentação. O artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida. Ademais, o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, *mutatis mutandis*, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputou (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005613-63.2015.403.6108 - CRISTINA APARECIDA JACON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 64, PARTE FINAL: Após, se arguidas preliminares na contestação, abra-se vista à autora para réplica. Em seguida, venham-me à conclusão para sentença, quando será apreciado pedido de antecipação de tutela. Int.

0005677-73.2015.403.6108 - CHARES IZUMI MUKOYAMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 -

LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 55 (...)Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir.

0005720-10.2015.403.6108 - CLAUDIO GONZAGA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 219, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.Int.

0000433-32.2016.403.6108 - JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 43/45: intime-se a parte ré, com urgência, para cumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0003874-12.2016.4.03.0000/SP, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção do crédito. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora, para apresentação de réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Após, venham-me à conclusão.

0000835-16.2016.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A. X TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. DELIBERAÇÃO DE FL. 110: ...intime-se a autora para se manifestar em réplica...

0001182-49.2016.403.6108 - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE DANTAS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ELZA OISHI JUNQUEIRA, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu ex-cônjuge, Sr. GERALDO AUGUSTO DA SILVA, ocorrida em 26/04/2014 (f. 13), desde a data do requerimento administrativo do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos Narra a autora que se casou em 1985 com Geraldo Augusto da Silva, com quem viveu até 2004. Afirma que na ocasião da separação, o cônjuge varão ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia no valor de 2 (dois) salários mínimos para a Autora (f. 15-16 e 63-95). Afirma que requereu administrativamente o benefício, que, contudo, foi indeferido sob o argumento de faltar a requerente falta de qualidade de dependente (f. 51-52).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.Sumariamente, in casu, para a concessão da pensão por morte para cônjuge divorciado que recebe pensão alimentícia, basta que se comprove o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e o pagamento de pensão alimentícia ao cônjuge divorciado ou separado, nos termos do artigo 76 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 76 da LB. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 13. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido GERALDO AUGUSTO DA SILVA, pois conforme extrato de f. 18 ele estava recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 16/10/2003. Aliás, sobre este ponto o INSS não mostrou resignação no procedimento administrativo, já que embasou seu indeferimento na falta de qualidade de dependente (f. 51-52).Quanto à condição de dependente, a Autora trouxe, juntamente com os documentos da inicial, cópia do processo de separação consensual, cujo acordo, homologado judicialmente, expressamente imputava ao seu ex-cônjuge o ônus do pagamento de pensão alimentícia à Autora equivalente a dois salários mínimos (f. 67 e 69) e cópia do processo de conversão da separação em divórcio, em que não fora conhecido o pedido de exoneração da pensão, feita pelo Sr. Geraldo (f. 75, 82, 91-92 e 95).Nesses termos, pelos documentos constantes nos autos, ficou judicialmente convencido que o falecido GERALDO era devedor de pensão alimentícia a sua ex-cônjuge, a autora.O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Atente-se a parte autora, contudo, para o disposto no artigo 302, do Novo Código de Processo Civil (Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada

nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível). Diante do exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta decisão; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Considerando que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se o INSS para apresentar defesa no prazo legal e intime-o para cumprimento da presente decisão. **SÍNTESE DA TUTELAN.º** do benefício Desdobramento do benefício de pensão 21/136.909.870-4 Nome do beneficiário: ELZA MARIA TALARICO Nome da mãe: Maria Alice Talarico Endereço: Rua Euclides da Cunha nº 119, apto 51, Vila Machadinho, Presidente Prudente RG/CPF: 6.206.126-0 SSP/PR/004.986.078-01 PIS: 1.117.635.460-9 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS: Quota-parte no valor de 50% do montante percebido pela Ré Elza em seu benefício 21/136.908.870-4 Data do início do Benefício (DIB) 29/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) Quota-parte no valor de 50% do montante percebido pela Ré Elza em seu benefício 21/136.908.870-4 Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2016 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001451-88.2016.403.6108 - NILTON CARLOS GABRIEL (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, à vista da declaração de hipossuficiência de fl. 16. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença. No mais, considerando que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Nesses termos, cite-se e intime-se a parte Ré, mediante carga dos autos, para apresentar contestação no prazo legal. Após, alegadas preliminares de mérito, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, nos moldes do art. 350 do CPC. Publique-se.

0001604-24.2016.403.6108 - EPITACIO RODRIGUES DA SILVA (SP253401 - NATALIA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro gratuidade judiciária e, com fundamento no Estatuto do Idoso, a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Reserve-me a apreciação do pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Considerando que a UNIAO já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do pedido e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque o ente federal não transaciona antes de realizada a instrução processual. Cite-se a União para apresentar defesa no prazo legal. Com a vinda da contestação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Publique-se.

0001617-23.2016.403.6108 - LUIZ CARLOS GASPARETO (SP356371 - FABIO MARINARI GONCALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ajuizada por LUIZ CARLOS GASPARETO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação provisória do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo de placas AJB - 9524, apreendido pela Polícia Rodoviária de Avaré, por meio do despacho decisório n. 333/2015, proferido no processo administrativo 10646.720101/2015-53, ao principal argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que alienou o veículo à pessoa de Marcio de Aparecida Mainardes, porém não recebeu o pagamento do valor combinado, não tendo havido a transferência da propriedade que ainda está em seu nome e gravado de alienação fiduciária. Diz que não teve participação no ilícito criminal e que, considerando-se terceiro prejudicado de boa-fé, pleiteou seu ingresso no processo administrativo instaurado pela Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido. Alega que o ato administrativo está eivado de nulidade, pois não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pede a concessão de tutela provisória para anular o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Inicialmente, alerto o Autor de que a Delegacia Regional da Receita Federal de Bauru não pode ser parte na presente demanda, pois não detém personalidade jurídica, nem capacidade processual no rito comum. Deste modo, defiro a citação apenas da UNIAO FEDERAL, que é a pessoa jurídica responsável pelo direito material invocado. Em que pesem os documentos e argumentos trazidos, entendo pertinente ao caso, postergar a apreciação do pedido liminar à vinda da contestação. Porém, calcado no poder geral de cautela, DETERMINO que a UNIÃO se abstenha de praticar qualquer ato concernente à alienação do veículo, até a apreciação da medida liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se, também, a prioridade de tramitação do feito. Cite-se a UNIAO. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Ao SEDI para que exclua do polo passivo a Delegacia Regional da Receita Federal de Bauru. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-57.2012.403.6108 - GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução, em face de ANTÔNIO MIGUEL, aduzindo que os cálculos apresentados pelo embargado ultrapassam os limites da coisa julgada, pois a decisão judicial se limitou a excluir da base de cálculo do imposto de renda devido a parcela incidente sobre o valor das contribuições vertidas pelo embargado. Defende, nestes termos, além da impossibilidade da devolução do total da exação incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, a inexistência de fato julgado. Insurgiu-se, também, contra os cálculos apresentados pela Fundação CESP que tomaram em conta todos os valores vertidos ao fundo complementar e não só a parcela arcada pelo contribuinte. Aduziu não ser cabível o levantamento pleiteado nos autos principais ao principal argumento de que lá está abarcado o montante total devido a título de IR e não só o considerado inexigível pela sentença. Juntou documentos. A decisão de f. 124 recebeu os embargos, determinou a suspensão da execução, nos limites da controvérsia e a intimação do embargado. Impugnação apresentada às f. 125/128, defendendo a conta apresentada nos autos principais, pois foi considerada a prescrição, além das informações da fundação CESP, que tomaram em conta apenas as parcelas pagas pelo contribuinte. Quanto à correção e juros, disse ter seguido o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Pediu a reconsideração da suspensão da execução e, com isso, o aduziu a possibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo. Após alguns esclarecimentos, os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual apresentou o laudo de f. 140-142. Sobre ele, a parte embargada manifestou-se às f. 144-149, impugnando os cálculos sob a alegação de que deveria ser feito cálculo de forma a considerar os valores mês a mês, sem tomar-se em conta a prescrição dos créditos, ou seja, o número de meses existentes entre a data da aposentadoria do Autor e o último mês de apuração, dividindo o saldo em questão, não pelo valor do benefício já recebido e sim pelo número de meses (f. 144). Já a União, defendeu, em suma, que as conclusões da contadoria estão sim amparadas pelo título executivo judicial (f. 151). Após a nomeação de perito e a apresentação dos valores dos honorários, determinei a vinda dos autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A matéria tratada nos autos, como se verá logo a seguir, já está devidamente esclarecida pelo Auxiliar do Juízo (Contadoria), sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia. Os embargos são procedentes. O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na sentença (os valores de restituição recolhidos até setembro de 1999). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de setembro de 1999 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a esta mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram em 1998 (f. 141/142). Registre-se, no entanto, que, versando a execução, também, sobre a verba honorária e custas (v. f. 261 dos autos principais), o pagamento é devido no valor de R\$ 89,56 (oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a proporção de 2/3 do montante apurado pelo embargado/exequente e atualizado para agosto de 2008. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, a prescrição do indébito tributário que se pretende repetir. A execução deve prosseguir, no entanto, em face dos honorários do advogado e das custas, no montante de R\$ 89,56 (oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme a fundamentação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (CPC/2015, art. 86). Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002882-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Intime-se a parte autora/embargada para trazer aos autos, no prazo máximo de trinta dias, os esclarecimentos solicitados pelo auxiliar do Juízo à fl. 162. Feito isso, retornem ao contador. Em seguida, abra-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2011.403.6108) EDIMAR PEREIRA X ALINE BARRIENTOS TRIDICO(SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR)

EDIMAR PEREIRA e ALINE BARRIENTOS TRIDICO PEREIRA ajuizaram os presentes embargos em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 22.680, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Lins/SP, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0008642-63.2011.403.6108, movida pela CAIXA em desfavor de RODRIGUES E FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outros. Afirma ser legítima proprietária do imóvel penhorado, pois O adquiriu dos executados por meio de contrato de compra, que não foi levado a registro devido a obstáculos referentes ao financiamento contratado com a COHAB, discutidos em autos de Ação Civil Pública. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e trouxe aos autos procuração e documentos, dentre eles o contrato firmado com os executados (f. 21-22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada à vinda da resposta (f. 52). A CAIXA ofertou contestação às f. 54-57, aduzindo preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e denunciou à lide os executados Everson Antônio Rodrigues e Roseli Aparecida Ferreira. No mérito, alegou que a indicação do bem à penhora só se realizou devido à falta de registro do imóvel em nome dos Autores. Em seguida, manifestou desistência da penhora e, invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve ser condenada em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência do registro da transação na matrícula do imóvel penhorado. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Inicialmente, afastado o alegado de falta de interesse, pois a simples ameaça de constrição do imóvel dos Autores pode ser debatida em sede de embargos de terceiro, conforme previsão do artigo 674, caput, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial também não tem lugar, pois a peça está revestida de seus requisitos formais e foi instruída com os documentos indispensáveis à solução da lide. Por fim, não vislumbro o interesse da Caixa em denunciar lide os executados, à luz do reconhecimento do pedido e desistência da penhora manifestada em sua contestação. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o direito dos embargantes, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora. E os documentos juntados pelos Embargantes, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiro, ora embargantes, mediante contrato particular de compra e venda não levado a registro. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrigli, relatora no REsp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, afastado as preliminares arguidas em contestação, indefiro o pedido de denunciação à lide e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 22.680, determinada nos autos da execução fiscal nº 0008642-60.2011.403.6108, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move contra RODRIGUES E FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outros. Deixo de condenar a CAIXA em honorários advocatícios, eis que os próprios Embargantes foram responsáveis pela constrição do bem (quando não fez a transcrição do CRI) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Sem custas, em face do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008642-63.2011.403.6108 e promova o desapensamento, no trânsito em julgado, arquivando-se estes autos. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado para fins de recolhimento da carta precatória expedida com o fim de penhorar o imóvel. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA (SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 134), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Custas pela exequente, que deverá recolhê-las, tão logo seja intimada desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Tendo o exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) RADIO NOVA SÃO MANUEL LTDA E OUTROS (f. 162), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Honorários já quitados (f. 145-147 e 162). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7) - ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X NADJA MARIA SPERB SHAYEB X IRENE ELLERBROCK(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Procedimento Ordinário proposto por ROBERTO LOUREIRO MARINGONI e JALIL SHAYEB (sucedido por NADJA MARIA SPERB SHAYEB) em face do INSS, com o objetivo principal de proceder à revisão de seus benefícios previdenciários. A sentença de f. 52-55 julgou procedentes os pedidos, sendo reformada em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Desta última decisão, ainda, houve a interposição de Recurso Especial pelas partes (sendo admitido apenas o do INSS - f. 106-108). No relatório de f. 124 constou que a irresignação autárquica admitida pelo Tribunal a quo resume-se à aplicação da Súmula 71-TFR e à incidência dos honorários advocatícios sobre prestações vincendas. Nestes termos, duas questões foram devolvidas à julgamento pelo INSS: 1) aplicação da Súmula 71-TFR, que diz respeito aos critérios de reajuste dos benefícios e pensões, para fins de cálculos judiciais; e, 2) inclusão no cálculo da sucumbência de parcelas vincendas, a contrario sensu do quanto sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 111). Ao final, a decisão proferida no Especial conheceu do recurso para excluir uma anuidade das prestações vincendas, aplicando-se o verbete nº 111, do E. STJ. Além de determinar a aplicabilidade, em relação à correção monetária, das Súmulas 43 e 148, da mesma Corte. Pois bem. Com base na coisa julgada que se formou, como brevemente relatado acima, iniciou-se a fase de execução (petição de f. 218-243). Noticiou-se a revisão do benefício dos autores, nos termos da manifestação do INSS de f. 252-253. Às f. 263-268, com a informação do falecimento do Autor Jalil, requereu-se a habilitação de sua esposa e pensionista Nadja Maria Sperb Shayeb, o que foi deferido às f. 303, ante a não oposição do INSS (f. 269). Após a improcedência dos Embargos à Execução opostos pela Autarquia (f. 351 verso-352), a parte exequente apresentou a conta de f. 274-302 e o Réu a conta de f. 307-335. A discordância do INSS com os cálculos dos exequentes se fundamentou na necessidade de aplicação da Súmula 111, do Colendo STJ, na indevida inclusão de prestações referentes ao benefício de pensão por morte da sucessora do co-autor Jalil, além da inobservância de descontos de pagamentos efetuados na esfera administrativa. Intimados, os Autores manifestaram-se às f. 356-361. Concordaram com o montante que o INSS apontou como devido ao Sr. Roberto Loureiro Maringoni e ao Sr. Jalil Shayeb (sucedido) até a data de seu óbito. Insurgiram-se, em contrapartida, contra a aplicação da referida Súmula nº 111 e o não pagamento da parcela de atrasados incidente sobre a Pensão por Morte originada do benefício de Jalil e recebida pela Sra. Nadja Maria Sperb Shayeb. Quanto aos honorários, defendeu haver coisa julgada no sentido de somente ter excluído uma anuidade das prestações vincendas e nada falado acerca do termo final de incidência dos mesmos. Em relação à pensão por morte sustentou o pagamento de valores atrasados a título de diferenças pagas em relação à pensão por morte originária do benefício aqui revisado, pois, não se trata de novo benefício previdenciário, mas mera implicação periódica e sucessiva da aposentadoria, tanto que, para sua concessão é utilizada a mesma base de cálculo - 100% do salário-de-benefício -, daquele que se transformou em pensão em decorrência do evento morte. Nesta esteira, atento à consulta de f. 362, entendo pertinente o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo adotando-se os seguintes parâmetros: 1) apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais, com aplicação da Súmula 111, do STJ, ou seja, limitando-se a base de cálculo às verbas devidas até a data da sentença; e 2) apurar o valor devido a título de diferenças de pagamentos a menor em relação à pensão por morte originada do benefício que era de titularidade do Autor Jalil Shayeb e que foi revisado nestes autos. Tudo isso se justifica, pois, havendo adoção de um ou outro entendimento, o julgado a ser prolatado terá a liquidez necessária para a continuação do processo de execução instaurado. Ademais, acaso haja interposição de recurso de agravo, o E. Tribunal terá elementos suficientes para, se houver reforma da decisão a quo, formar título executivo líquido. Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000645-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000645-8) - VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À falta de manifesto interesse da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE pela execução dos honorários sucumbências apurados à fl. 390, nada a deliberar a esse respeito, reputando-se inexistente a execução desses créditos, ao menos até o presente momento. Aguarde-se a satisfação do precatório de fl. 413 e, após, solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado à fl.

397, ora arbitrados na metade do valor máximo da tabela vigente do AJG. Int.

0003392-98.2001.403.6108 (2001.61.08.003392-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO X CLETO ALVES RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 428: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008967-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008967-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem para consignar o que segue. Revendo estes autos, observo que o E. TRF3 manteve a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal, restando definitivamente extinta esta execução. Nesses termos, reconsidero o despacho de fl. 248, para determinar tão apenas a intimação das partes, para que tomem conhecimento do retorno destes autos da Superior Instâncias e, eventualmente, deduzam requerimentos que entenderem necessários. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITER PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 172/V: ...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA TENUTA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pelo autor/embargado, nos autos em apenso, de requisição dos valores incontroversos. Assim, traslade-se para o presente feito cópia da inicial dos embargos e da petição de fls. 103/107, dirigida àqueles autos, e expeça-se o necessário para requisição do montante incontroverso, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 13/901

ocasião em que o autor deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária e na ausência de comprovação de despesas e/ou moléstia grave, conforme acima, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, à vista da impugnação apresentada pelo autor/embargado, nos autos em apenso, prossiga-se conforme lá deliberado, com o encaminhamento dos mesmos à Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011927-50.2000.403.6108 (2000.61.08.011927-0) - SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 211 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESSOLIN(SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA E SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

S E N T E N Ç A AÇÃO Penal Processo nº 0006017-76.1999.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carmen Vitória Quaggio Bressolin SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Carmen Vitória Quaggio Bressolin, na qual a ré foi denunciada por afirmada prática S E N T E N Ç A AÇÃO Penal Processo nº 0006017-76.1999.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carmen Vitória Quaggio Bressolin SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Carmen Vitória Quaggio Bressolin, na qual a ré foi denunciada por afirmada prática do delito descrito no art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990 c.c. arts. 29 e 71, do Código Penal. À fl. 892 foi juntada certidão de óbito de Carmen Vitória Quaggio Bressolin. O MPF requereu a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 894). É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Carmen Vitória Quaggio Bressolin, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oportunamente, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004568-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP208204 - CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA)

S E N T E N Ç A AÇÃO Penal Processo n.º 0004568-05.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Rosália Sueli de Anna Rabelo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 14/901

PaulaSENTENÇA TIPO EVistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rosália Sueli de Anna Rabelo de Paula, na qual a ré foi denunciada por afirmada prática do delito descrito no artigo 1.º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/1990.À fl. 139, o MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada em relação ao débito n.º 15.889.000296/2006-91.É o relatório. Fundamento e Decido.Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal do artigo 1.º, inciso I e IV, da Lei n.º 8.137/1990, sendo, pois, caso de extinção da punibilidade pelo pagamento, em relação ao débito n.º 15.889.000296/2006-91, com fundamento no artigo 9.º, da Lei 10.684/2003:Art. 9.º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.1.º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Posto isso, declaro extinta a punibilidade da ré Rosália Sueli de Anna Rabelo de Paula, em relação ao débito n.º 15.889.000296/2006-91.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Oportunamente, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N.º 10802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OProcesso n.º 0000179-30.2014.403.6108Autor: Valmir da Silva e outroRé: Caixa Econômica Federal - CEF e outraSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Antonio da Silva Neto, em face da sentença proferida às fls. 213/220.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 382 do CPP).O delito de apropriação indébita previdenciária trata-se de crime omissivo próprio que se consuma pela simples conduta, voluntária e consciente, de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Demonstrada a responsabilidade do agente em praticar a ação imposta por lei, uma vez comprovada sua omissão voluntária e consciente, caracterizado está o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.No caso em apreço, a autoria foi devidamente fundamentada nos documentos carreados aos autos, bem como, no depoimento das testemunhas colhido durante a fase de instrução processual.A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. n.º 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N.º 10803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURY VIEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DANIELI LULU LUCAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OProcesso n.º 0001756-77.2013.403.6108Autor: Justiça PúblicaRé: Amaury Vieira e outrosSENTENÇA TIPO MVistos, etc.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 545/547, apontando obscuridade e omissão em relação à acusada Daniele Lulu Lucas.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É de dois dias o prazo para oposição de embargos de declaração (art. 619, do CPP).O Ministério Público Federal foi intimado da sentença de fls. 545/547 aos 05 de fevereiro de 2016 (fl. 550). Devolveu os autos a este juízo aos 11 de fevereiro de 2016 (fl. 550).Em 23 de fevereiro de 2016 verificou-se a presença de peça solta no interior dos autos, desprovida de protocolo, cuja juntada foi determinada e promovida às fls. 552/554.Oportunizada manifestação ao MPF (fl. 551), pugnou o parquet pela análise dos embargos declaratórios (fl. 557).Ocorre que os embargos de fls. 552/554 não são tempestivos, uma vez que, desprovidos de protocolo, somente foram localizados no interior dos autos no dia 23/02/2016, quando há muito havia expirado o prazo para sua oposição.Ainda que os autos tenham sido devolvidos pelo MPF a este juízo em 11/02/2016 (fl. 55), não verificada a existência da peça em momento anterior, não há como reputar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 15/901

interposto o recurso naquela data. Nesses termos, por intempestivos, não conheço dos embargos de declaração de fls. 552/554. Não obstante, na sentença proferida houve erro material ao constar o nome de Daniele Lulu Lucas no dispositivo da sentença. Do confronto da fundamentação que absolveu Amaury Vieira e Amor Gomes de Oliveira verifica-se que os argumentos não se voltam em face da acusada. Verificada a ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, a teor do disposto no artigo 494, I, do CPC, aplicável por analogia segundo o disposto no art. 3.º do CPP, corrijo o erro material constatado, a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 545/547 passe a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo os réus Amaury Vieira e Amor Gomes de Oliveira, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Por conseguinte, dando prosseguimento ao feito, intime-se pessoalmente a acusada Daniele Lulu Lucas para que cumpra a última condição imposta, apresentando as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões, da Justiça Federal e Estadual do local de residência. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10541

EXECUCAO DA PENA

0005410-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização de audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada e prestação pecuniária (fls. 72), bem como fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade. Informe-se ao juízo deprecado, o período em que o sentenciado permaneceu preso (27.11.2011 a 26.03.2012). Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo seja realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão, para as providências quanto à inscrição do valor em dívida ativa da União. Int. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, INTIMAÇÃO PARA PGTO DE MULTA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM RELAÇÃO AO APENADO ANDERSON LEANDRO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10010

EMBARGOS A EXECUCAO

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105

(2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade.

Expediente Nº 10011

DEPOSITO

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DELCIDES MOREIRA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

1. Preliminarmente à análise do requerimento de perícia contábil, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 03/05/2016, ÀS 15:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 98/104 para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1- Fl. 314:Dê-se ciência às partes da data de vistoria do imóvel objeto da presente, agendada pelo Sr. Perito Judicial (dia 13/04/2016, às 10:00 horas).2- Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 220/224, sob o fundamento de contradição do julgado, pois embora tenha reconhecido a especialidade do período trabalhado de 06/02/1987 a 10/02/1987, deixou de constá-lo no dispositivo da sentença.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.De fato, a sentença de fls. 220/224 reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa IMD Friction do Brasil Ltda., de 06/02/1985 a 10/02/1987, conforme item (i) das Atividades especiais (fl. 223). Contudo, referido período deixou de constar no dispositivo da sentença.Verifico, ainda, que a tabela de contagem de tempo especial constante da fl. 08 da sentença contém erro material quanto ao termo inicial do trabalho na empresa Robert Bosch Ltda., uma vez que constou como sendo 06/02/1985, quando o correto seria 16/02/1987.Assim, retifico de ofício o erro de digitação constante na tabela de contagem de tempo especial, que passa a constar da seguinte forma:Retifico, ainda, o dispositivo da sentença para acrescentar aos períodos especiais reconhecidos aquele trabalhado na IMD Friction do Brasil Ltda., de 06/02/1985 a 10/02/1987, conforme mesmo já havia sido reconhecido na fundamentação. Passa o dispositivo a constar com a seguinte redação:3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/02/1985 a 10/02/1987, de 16/02/1987 a 30/04/1991 e de 19/11/2003 a 31/05/2006(...)Assim, acolho os embargos declaratórios para constar na sentença embargada as alterações acima descritas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0015486-96.2015.403.6105 - VERA LUCIA GOMES NEGRAO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 03/05/2016, ÀS 16:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 343, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005903-53.2016.403.6105 - EDGARD SEBASTIAO FINZI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, bem assim a divergência de pedido em relação aos autos nº 0003068-32.2006.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, haja vista a prevenção apontada. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade, cumulado com indenização por danos morais. O autor não requereu a antecipação de tutela e se manifestou desde logo expressamente contrário à realização de audiência para tentativa de conciliação. 2. Excepcionalmente, no caso dos autos, considerando-se a prova documental médica juntada, deixo de determinar, por ora, a realização de prova pericial médica. Tal providência será reanalisada por ocasião do saneamento do feito. 3. Designo audiência para tentativa de conciliação (Artigo 319 do NCPC) para o dia 13 de maio de 2016, às 13H15. 4. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação e para que se manifeste expressamente acerca do interesse na realização da audiência acima designada. Ressalvo que o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência acima designada, ou a partir da data da manifestação contrária à realização da audiência. 5. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005998-83.2016.403.6105 - CLOVIS MARTINES DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Clóvis Martines da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo (21/08/2015). Alega sofrer de problemas ortopédicos consistentes em luxação com rotura completa dos ligamentos de clavícula, além de tendinopatia do supraespinhal e bursite. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 611.590.957-4), requerido em 21/08/2015, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a

data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata a autora que viveu em união estável com seu falecido companheiro, Luiz Barbosa da Silva, desde 1976 até a data do óbito, havido em 08/05/2015. Durante este período teve com o falecido dois filhos, atualmente maiores de idade. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 170.390.785-6) em 19/05/2015, por ausência da qualidade de dependente, sob o argumento de que não restou comprovada a união estável em relação ao segurado.Sustenta, contudo, que viveu com o segurado por mais de 30 anos e dele era economicamente dependente em razão da qualidade de companheira, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte requerido.Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Luiz Barbosa da Silva restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 536.743.878-0) desde 05/08/2009 até a data do óbito (fl. 60). Com relação à prova da existência da união estável por ocasião do óbito, verifico que as provas colacionadas indicam um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado desde a década de 1970 até a data do óbito deste. Nesse sentido: certidão de óbito, de que consta o endereço do falecido como sendo na Rua Projetada Nove, nº 16, Quadra A, Residencial Unicamp, Campinas-SP (fl. 18), sendo este o mesmo endereço da autora (fl. 17); Receituários médicos e relatórios da Unicamp referentes ao falecido; Termo de Ocupação Precária - CDHU, datado de 30/10/1997, assinado pelo falecido e pela autora (fls. 22/34); nota de compra de aparelho telefônico móvel pelo falecido, datado de 12/10/2014 (fl. 39); certidão de nascimento dos filhos do casal; declarações de vizinhos atestando a convivência do casal, dentre outros.Não há dos autos, tampouco, ao menos por ora, evidência de que a autora e o segurado instituidor da pensão hajam-se separado de fato no período que antecede imediatamente o óbito, a fazer cessar a presunção da dependência econômica. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado, cuja dependência econômica é presumida.Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Determino promova o INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/170.390.875-6) em favor da autora. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADJ, que deverá ser comunicada por e-mail. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados previdenciários pertinentes:Instituidor / CPF Luiz Barbosa da Silva / 120.333.298-01Dependente beneficiária / CPF Maria Regina Paraguai / 100.291.138-90Espécie de benefício Pensão por morteNúmero do benefício (NB) 170.390.785-6Data do início do benefício (DIB) 08/05/2015 (data do óbito)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicaçãoEm seguida, cumpram-se as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a manifestação da autora, tornem conclusos para designação de audiência e outras providências.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

0006045-57.2016.403.6105 - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária previdenciária de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação/indeferimento do benefício. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistente em depressão, anedonia, desânimo, insônia, etc. Em razão da referida patologia, teve concedido o

benefício de auxílio-doença (NB 610.910.160-9) no período de 19/06/2015 a 26/02/2016, quando foi cessado em razão de o médico da autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 da Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Maíte Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr^a. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fl. 05), com exceção do quesito nº 8, por ser estranho à doença psiquiátrica do autor. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Com a manifestação da autora, tornem conclusos para designação de audiência e outras providências. 4. Intimem-se.

0006137-35.2016.403.6105 - MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por MF Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP em face de Packerman Comércio de Cereais Ltda. ME e da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente, à declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil nº 9636001 e consequentemente o cancelamento de seu protesto junto ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/28. Emenda da inicial às fls. 33/37. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 33/37: recebo a emenda à inicial. Consoante relatado, formula a autora pretensão de sustação do protesto do título duplicata mercantil nº 9636001 junto ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Intimada a emendar a inicial, pertinentemente ao valor dado à causa a autora atribuiu novo valor, de R\$ 27.473, 16. No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa jurídica - empresa de pequeno porte, consoante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que integra a presente decisão - e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Isso porque, o objeto do feito versa sobre cancelamento de protesto referente a título cambial e, pois, em razão de sua natureza, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal, em razão do pedido liminar pendente de apreciação. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II e VII, ambos do

atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

FF. 50: 1. Com fulcro no artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretária a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. 2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretária promover a diligência de busca de endereço do requerido SERGIO JOSE DO NASCIMENTO, CPF 173.823.578-56.3. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 4. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA)

1. Diante da inércia da parte requerida no cumprimento do item 1, do despacho de f. 233, e considerando que a expedição de alvará de levantamento está condicionada à apresentação do documento solicitado, antes de determinar o arquivamento do feito, determino a intimação do Município de Campinas para que forneça Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentada a certidão e sendo negativa, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 225.2. Intime-se e cumpra-se.

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de José Roberto Figueiredo Ferraz - Espólio. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 11.835,94 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Califórnia - assim descritos: lote nº 01, quadra D, matrícula 13.595; lote nº 02, quadra D, matrícula 13.595. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/37. A inicial foi aditada às fls. 40/41. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 44 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 54. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 68/70, foram juntadas matrículas atualizadas referentes aos imóveis em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 146/147). Às fls. 161/163, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Regularmente citada, a parte requerida manifestou concordância com o valor oferecido (fls. 421). Juntou documentos (fls. 422/426). DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 21/901

decisão de mérito. Trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 11.835,94 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados, foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (fls. 421), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fls. 54. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. A esse fim, resta facultado à parte expropriada apresentar petição conjunta, indicando de forma especificada os percentuais que cabem a cada um dos sucessores de José Roberto Figueiredo Ferraz - Espólio. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de A. Jaffe Fomento Mercantil Ltda.. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 6.711,56 (seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Cidade Universitária, assim descrito: lote nº 22, quadra 14 cadastro municipal nº 03.041780200, matrícula 44.028. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A inicial foi aditada às fls. 33/35. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 36 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 44. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 56/57, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citada, a requerida contestou o feito às fls. 157/160. Juntou documentos (fls. 161/162). Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 175). O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 191/193). Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 273/295. A Infraero, a União, o Município de Campinas e a requerida, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 298/300, 303/305, 313/317 e 332. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.711,56 (seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 273/295. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 298/300, 303/305, 313/317 e 332, as partes controvertem o valor do terreno apurado para abril de 2010 e divergem ainda quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Pois bem. Isso fixado entendo que o laudo pericial bem considerou os aspectos físicos do loteamento no qual está inserido o lote desapropriado; os aspectos ligados à infraestrutura urbana da localidade; os equipamentos comunitários e indicação dos níveis de atividades existentes no local; os aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local e as posturas legais para o uso e a ocupação do solo e, também, o desempenho de mercado do imóvel. Veja-se que em vistoria realizada no imóvel, o expert constatou (fls. 281) a ausência de: (1) ruas abertas; (2) iluminação pública; (3) redes de água e esgoto; (4) construções; (5) demarcação. Constatou ainda a possibilidade de problemas ambientais. Por tudo, é de se fixar mesmo o valor do lote desapropriado em R\$ 9.011,60 (nove mil, onze reais e sessenta centavos) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 9.011,60 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do

artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto pelo despacho de fl. 44. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)

1. Fls. 242: Indefero o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 214/215 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação desse tipo de pretensão. 3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA

1. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edi-tal, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. 2. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

MONITORIA

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

1. FF. 146/147: Nada a prover em face do recurso de apelação apresentado pela parte requerida. 2. 148/150: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0011244-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

1. FF. 44/51: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para manifestação no prazo legal. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012623-85.2006.403.6105 (2006.61.05.012623-7) - JOAO MAXIMO FERREIRA(SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014249-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014249-8) - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 209: Defiro o pedido. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0014283-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014283-1) - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013629-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013629-0) - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 331/348: Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados para os fins do artigo 730 do CPC. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como desistência da execução. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a natureza da presente ação, bem como a data de distribuição da presente, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores INCONTROVERSOS devidos pelo INSS, considerando-se para tanto, o valor indicado pelo INSS à fl. 792 e a data de sua concordância com tal valor.2. Outrossim, diante do informado à fl. 791, no sentido de que não há créditos a serem compensados para os fins do disposto no artigo 100 da CF, despicienda a intimação do INSS para essa finalidade.3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.5. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Sem prejuízo, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 574/577: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).2. Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta. 3. No caso dos autos, o objeto da perícia é o próprio autor, sendo incabível o deferimento de prova indireta em razão de sua não localização.4. Nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de indicar seu próprio endereço, bem como de manter seus dados atualizados no processo. A esse fim, deverá indicá-los ao Juízo. Além disso, nos termos do artigo 333, inc. I, do CPC, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.5. Ademais, este Juízo já empreendeu muitas diligências de tentativa de localização do autor, sem êxito em encontrá-lo. Assim também informa a advogada por ele constituída nos autos. 6. Diante do exposto, resta indeferido o pedido de perícia indireta.7. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012950-83.2013.403.6105 - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 93/102:Manifêste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cópia dos autos das peças necessárias à expedição do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Após, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

0001929-76.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012236-89.2014.403.6105 - AIRTON CARLOS ADAO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 207. 2. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011694-37.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0012656-60.2015.403.6105 - CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 25/901

Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017569-85.2015.403.6105 - FRANCISCO BARRETO DE MENEZES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de ff. 75/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 99/107.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal. 4. FF. 122/133: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327, do Código de Processo Civil. 5. FF. 108/121: Manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos juntados pela parte autora. 6. Manifestem-se as partes sobre os documentos de ff. 83/97 e se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 8. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 81 e apreciação de eventuais outras provas. 9. Intimem-se.

0017645-12.2015.403.6105 - JOAO LUIS ARMELIN DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003635-26.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X ARTUR BRETAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento do feito. Afásto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, tendo em vista o aditamento à inicial de f. 114 e despacho de f. 127. 4. O presente feito foi encaminhado a este Juízo em razão da decisão de f. 170 que deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito deferindo a denunciação a lide feita pela requerida, sob o fundamento de contrato realizado entre referidas partes. 5. Ocorre que a Caixa Econômica Federal figura no referido contrato apenas como credora fiduciária (ff. 151/162), firmado entre a requerida Larissa Helen Gomes e a vendedora Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 6. Dessa forma, não há nos autos documento que justifica a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, o que embasou sua redistribuição a este Juízo. 7. Assim enuncia a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 8. Diante do exposto, determino a exclusão do feito da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotações. 9. Todavia, considerando que o contrato foi firmado com empresa pública federal, em que pese a manifestação de que não tem interesse em chamar ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, antes de determinar a devolução dos autos, faculto o prazo de cinco dias para nova manifestação da parte requerida para ratificar sua falta de interesse em sua inclusão. 10. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para verificação da necessidade de recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Considerando que a interposição dos Embargos à execução refere-se a todos os exequentes, remetam os autos ao SEDI para inclusão dos autores constantes à fl. 11 dos autos principais, devendo substituir o autor MILTON GIDARO, por sua herdeira habilitada ADELIA CORREA GIDARO, CPF 349.054.6948-18. 2. Preliminarmente à análise das petições de fls. 348/349 e 353/354, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação das partes, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

F. 304: Defiro a devolução do prazo, a contar da intimação deste despacho.Int.

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. F. 196: Tendo em vista o levantamento de penhora realizado nos autos (f. 172) e a sentença proferida (f. 194), defiro o pedido.2. Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação. Para o ato, deverá recolher as custas devidas, apresentando-a até a data de sua retirada.3. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias a contar da retirada da certidão para apresentar nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel com averbação do levantamento da penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-55.2016.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Fls. 170/173: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 4.606.737,10.2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar suas informações no prazo legal.4) Com as informações, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001324-38.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604457-06.1992.403.6105 (92.0604457-5) - LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X LUIZ FAVARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f.243, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, f. 246, de que ADELIA CORREA GIDARO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor MILTON GIDARO e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 238.2. Considerando ainda que a ação foi proposta pelos autores constantes à fl. 11 dos autos, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide devendo costar todos os autores de fl. 11. 3. Em razão da habilitação ora deferida, deverá ainda excluir o autor Milton Gidaro e incluir, em substituição, ADELIA CORREA GIDARO (CPF nº-349.054.948-18.4. Intime-se o INSS da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611164-14.1997.403.6105 (97.0611164-6) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE)

1. Defiro o pedido de f. 229 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0000267-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GERONSO PINTO FERREIRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, determino a intimação do advogado da exequente para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias. 2. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Int.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DA SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 128, julgando extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

1. Fls. 376: Esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que já houve a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 367/373). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

1. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade de ff. 143/166 por via de que pretende a redução do valor apresentado pela parte exequente, referente ao contrato indicado na inicial, diante de alegada incorreção em relação aos índices utilizados para cálculo do valor. Em que pese tratar-se de ação monitoria, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As razões invocadas pela parte executada não se subsumem às matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcurso do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos monitorios, cujo prazo para oposição expirou-se em 18/05/2015 (fl. 135). Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. 2. Intime-se a parte exequente a que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

Expediente N° 10013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0068608-32.1999.403.0399 (1999.03.99.068608-0) - FRANCISCO CANDINI X IRENE DELFINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENATO MINORU UNAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA CUNHA JURITY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ANTONIO JALBUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERB UBARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0044123-31.2000.403.0399 (2000.03.99.044123-2) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6) - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, determino a intimação pessoal da parte dando-lhe ciência dos valores pagos e liberados para saque. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8) - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP140159 - EMERSON JOSE MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CONCEICAO FIDELIS X UNIAO FEDERAL(SP140159 - EMERSON JOSE MOREIRA NETO)

Chamo o feito à ordem.Verifico, compulsando os autos e para dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo às fls. 151, com a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, que deverá ser regularizada a representação processual neste feito, considerando-se que foi outorgada procuração(cópia, fls. 05), com posterior substabelecimento(fl. 06), sendo que não consta dos autos documentação indicativa de que ROSANA CRISTINA CHIMINAZZO MOREIRA, seria a representante legal da RC- PARTIC.ADM.IMOB.SERV.TECN.S/C LTDA.Assim, para fins da expedição do Alvará, deverá ser juntada aos autos procuração em seu original, com poderes específicos para receber e dar quitação, ao advogado que deverá ser indicado no Alvará.Regularizado o feito, expeça-se.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5422

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003045-45.1999.403.6105 (1999.61.05.003045-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009386-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007390-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Waldir Luiz Braga da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509708454, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009880-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X WORK-SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Fl. 207. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE, SIEL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 31/901

do TRE e CNIS para fins de localização do atual endereço da ré. Indefiro o pedido para que seja realizada a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, posto que este juízo não possui acesso ao referido sistema. Int.CERTIDÃO DE FL. 216: Fls. 209/215. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0008096-75.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009129-03.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013395-33.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001225-92.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS(SP241136 - JULIANA CORDEIRO AKEL) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Fls. 286/287. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0007468-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 213/215 e 218. Indefiro os pedidos formulados pela União Federal e oela Infraero, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovarem que já diligenciaram e não obtiveram êxito em localizarem eventuais herdeiros da de cujus Elza Villela de Oliveira.Prejudicado o pedido de fl. 217, ante a petição de fls. 226/231.Fl. 223/224. Por ora indefiro o pedido de expedição de novo edital para a citação de Núbia de Freitas Crissiuma, uma vez que nem todos os expropriados foram citados.Assim sendo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito em relação à expropriada Elza Villela de Oliveira.Int.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)

Prejudicado o pedido de fl. 322, ante a petição de fls. 329/334.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 324, nº 317/15.Fl. 335. Por ora indefiro o pedido de expedição de novo edital para a citação de Núbia de Freitas Crissiuma, uma vez que nem todos os expropriados foram citados.Int.

0007474-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

Fls. 223 e 225. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e Infraero, respectivamente. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar somente como expropriada Dione Pereira e Silva. Defiro o pedido de citação por edital da expropriada Dione Pereira e Silva, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço da ré, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 2337/2340. Junte o expropriado nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a de fls. 2338/2339 encontra-se rasurada, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Prejudicado o pedido de fl. 2341, ante a petição de fls. 2348/2353. Fl. 2354. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se novo edital com as devidas correções. Fl. 2355. A fim de se evitar nulidade, intimem-se pessoalmente os desapropriados Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Fernando Junqueira Franco e Luiz Antônio Junqueira Franco, nos respectivos endereços de fls. 2338/2339 e 2352/2353, a fim de que, no prazo de 10 (dez), esclareçam quem patrocina a presente causa, uma vez que há procuração outorgada aos advogados Riad Gattas Cury, Marco Antônio Ferreira da Silva, Paulo Rodrigo Cury, Carlos Bonfim da Silva, Clarissa Cury, Fábio Caruso Cury e Ana Cristina Greco, conforme fls. 2338/2340 e outra a outros advogados diferentes, Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Luiz Felipe Horta Maia, Michel Schifino Salomão, Juliana Christovam João, Ana Paula Lisboa Lobão, Priscila Varga de Moraes, Beatriz Helena Guarnieri, Natália Tremori de Almeida Bueno, Ana Carolina Simioli Mirota, Valdeci Rondini Júnior, Suzana Costa Ribeiro Garcia, Pedro Henrique Lyra Kaddoum, Felipe Blanco manso, Paulo Soares de Andrade, Paulo Roberto Eichenberger Silva Ferreira Gonçalves e Natasha Rosset, conforme fls. 2352/2353. Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1264, citando o espólio de Aldo Pessagno. Fls. 1268/1305. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se Gabriel Cantusio Pessagno e Maria Cristina Alfaro Pessagno, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, juntem procuração nestes autos. Prejudicado o pedido de fl. 1307, ante a petição de fls. 1313/1318. Comprove a Infraero a publicação do edital de fls. 1309/1310 duas vezes em jornal de circulação do domicílio do réu, conforme fl. 1312. Fls. 1319/1376. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE

SOUZA) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS BERTON X ERIKA MATHYS DA SILVA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X RONALD RIBEIRO DA SILVA X VANUZA GOMES DE SOUSA

Fls. 228/244, 271/279, 283 e 285/289. Diante da comprovação do trânsito em julgado da ação de usucapião, reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 268 e o segundo parágrafo do despacho de fl. 281 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réu apenas o Sr. Carlos Antônio de Souza Miranda e exclusão dos demais expropriados. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0008331-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA

Fls. 415/416 Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Fls. 363 e 364/439. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos, apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido Sr. Carlos Renato Secherini, em decorrência da união estável existente entre ambos. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Compete à parte autora, a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que os réus requeiram a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Fls. 88/89, 93/96 e 103 verso. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, devendo apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Defiro também os pedidos formulados para que o Sr. Oficial de Justiça compareça à residência da parte autora Sra. Cristiane Bezerra Perboni no período da manhã, a fim de certificar se os menores Laíslla Rayssa Perboni Secherini e Carlos Renan Perboni Secherini residem no mesmo núcleo familiar. Expeça a Secretaria o necessário. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se

0001907-18.2014.403.6105 - LETAFLEX SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. A autora alega que os débitos que estão sendo cobrados pela Caixa Econômica Federal, relativos ao FGTS, foram pagos diretamente aos trabalhadores, em acordos celebrados e homologados no juízo trabalhista. A ré, entre outras razões, alega a falta de prova e detalhamento das obrigações, bem como que parte dos débitos foi parcelada, tendo sido descumprido o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 34/901

parcelamento. Assim, para o correto julgamento do feito é necessária a realização de prova pericial para verificação dos valores efetivamente devidos. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 752, e determino a realização de prova pericial, utilizando-se a expert de toda a documentação contábil, principalmente, dos livros comerciais e fiscais, fazendo uma perspectiva do valor que deixou de ser recolhido ao FGTS (apontando o período) e o que foi pago diretamente aos trabalhadores, que deverão ser indicados nominalmente, por força de transações homologadas pela Justiça do Trabalho. Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, do E. Conselho da Justiça Federal.

0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DINIZ MELO X KARINA FERNANDA BATISTA DE MELO

Considerando o Termo de Audiência de fl. 115, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de João Vítor Diniz Melo e Karina Fernanda Batista de Melo no pólo passiva da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe se as novas testemunhas arroladas Rosângela Virtis, Marisa Altino e Olvídia Leandro comparecerão ou não a este juízo independentemente de intimação. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0011527-54.2014.403.6105 - ROGER WILLIAN FURLAN CARDOSO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 144. Dê-se vista ao réu para manifestação.

0014556-15.2014.403.6105 - DORVAL GERALDO RICARDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/107. Dê-se vista ao INSS. Fls. 109/124. Considerando que o INSS contestou o feito, embora não tenha sido citado, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, torno sem efeito a certidão de fl. 125. Int.

0007007-39.2014.403.6303 - EDNILSON LOPES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 17/02/86 a 09/02/90 e de 03/12/98 a 29/10/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a

inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 61/63. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0009579-65.2014.403.6303 - ADAO JOSE DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 17/09/86 a 31/07/88, 01/08/88 a 29/03/96, 01/07/96 a 01/08/01, 17/06/02 a 25/02/03, 26/02/03 a 17/05/04 e de 01/06/04 a 17/05/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 88/90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 96. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0012776-28.2014.403.6303 - MARCOS LUCIANO NARDUCCI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007007-85.2013.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 100, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 06) e da declaração de pobreza (fl. 06v), sob as penas da lei. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 52/85. Int.

0006378-43.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de prescrição será apreciada juntamente com o mérito. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0006457-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Conciliação:A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos são:a) O direito de ressarcimento das despesas efetuadas pelo autor em decorrência do acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, tal como o auxílio doença; b) Existência de culpa exclusiva da ré na ocorrência do infortúnio;c) Descumprimento de normas de segurança no trabalho pela empresa ou pelo empregado e,d) Comprovação de treinamento do empregado para operação das máquinas que operava.Quanto ao ônus da prova, quanto à matéria de fato, compete ele ao autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 377/387. Dê-se vista ao réu.Int.

0006648-67.2015.403.6105 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP163526B - CLÁUDIO JOSÉ SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0008108-89.2015.403.6105 - ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008409-36.2015.403.6105 - CARLOS DONIZETI CARDOSO(SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008529-79.2015.403.6105 - EDILSON LUIS FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008708-13.2015.403.6105 - MITIKO YGARASHI OKINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009066-75.2015.403.6105 - GILBERTO SPINELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0012325-78.2015.403.6105 - CANDICE DE CAMPOS TRENTIN(SP225817 - MICHEL FARAH E SP232415 - KARIME MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 23. Recebo como emenda à inicial.Tendo em vista a natureza da lide e a insurgência da ré e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação.Sem prejuízo, emende corretamente a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III, IV e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido, o pedido com especificações e o valor da causa. Int.

0013009-03.2015.403.6105 - MANOEL JOSE GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013235-08.2015.403.6105 - WAGNER VALENTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0013817-08.2015.403.6105 - GIVALDO JOSE BARBOSA DE LIMA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014016-30.2015.403.6105 - NIVALDO VICENTE CASTOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014108-08.2015.403.6105 - SILVIA TOGNI FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014376-62.2015.403.6105 - EDSON MANGULIM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0016068-96.2015.403.6105 - DIOMAR LURDES PEREIRA DE PAULA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0016838-89.2015.403.6105 - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0017395-76.2015.403.6105 - HERYVELTON FRANCA DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0017725-73.2015.403.6105 - ANTONIO GALHARDI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0018057-40.2015.403.6105 - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pomenorizada. Int.

0018059-10.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BARBOZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0018075-61.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE MONGUINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora a declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

0018076-46.2015.403.6105 - MARTA DE FATIMA DE SOUZA BRAVO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0001118-70.2015.403.6303 - JOAO EVANGELISTA LOPES(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas formulado às fls. 139/146, 148/170 e 173, ante a petição de fl. 175. Indefiro o pedido de intimação das empresas Unilever do Brasil Ltda e da empresa Rápido Luxo Campinas, a fim de que tragam aos autos documentos que comprovem o labor exercido sob condições especiais, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que não cabe à requerente requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC. Int.

0001485-72.2016.403.6105 - BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, em igual prazo, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000018-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-47.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0008266-47.2015.403.6105. Int.

0000019-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-61.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ BRITES DOS SANTOS(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0008569-61.2015.403.6105. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001486-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-72.2016.403.6105) BRASKORT ABRASIVOS LTDA - EPP(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

Expediente N° 5600

MANDADO DE SEGURANCA

0018094-67.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado juízo de retratação requerido à fl. 97, tendo em vista decisão em agravo de instrumento juntada à fl. 118. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003164-10.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo das entidades indicadas à fl. 57, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA, bem como do FNDE-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, ao qual se vincula percentual de verbas indenizatórias na forma do Salário Educação, conforme indicação, à fl. 03, item c., alínea (iii). Com o retorno, cumpra-se o último item de fl. 40. Int.

0003576-38.2016.403.6105 - FATIMA MARIA RODRIGUES TORRES(SP338603 - EMANUEL GONCALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por FÁTIMA RODRIGUES TORRES contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à sustação de protestos, bem assim o cancelamento das respectivas certidões de dívida ativa. Relata a impetrante que está recebendo intimações para pagar, junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, a certidão de dívida ativa - CDA nº 8011503321132. Todavia, salienta que referida CDA é originária de dois parcelamentos de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos exercícios de 2012 e 2013 (processos nº 10830-400.796/2012-20 e nº 10830.400.375/2013-80). Aduz que os parcelamentos acima mencionados vinham sendo devidamente pagos por meio de débito automático em sua conta corrente, porém, notou que, a partir de 30.04.2015, tais descontos foram cessados. Acredita, portanto, que a certidão de dívida ativa que está em vias de ser protestada (processo nº 10830.603524/2015-22), refere-se a processo instaurado em virtude inércia da própria Receita Federal, que não efetuou os descontos já autorizados. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 96/99, juntamente com os documentos de fls. 100/115. Na oportunidade, salientou que não há relação entre os créditos tributários parcelados (processos nº 10830.400375/2013-80 e nº 10830.400796/2012-20) e o crédito tributário inscrito. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante asseverou não saber qual seria o fato gerador novo autorizador da expedição de certidão de dívida ativa, haja visto que o imposto devido já foi objeto de parcelamento e vem sendo devidamente pago. No mais, requereu a intimação da autoridade impetrada para que esta demonstre cabalmente qual o fato gerador do crédito tributário inscrito. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, notadamente ao esclarecer que o inadimplemento que levou à inscrição do crédito tributário em dívida ativa em nome da impetrante não se refere aos créditos anteriormente parcelados por ela, mas ao processo nº 10830.603524/2015-22, que em nada se relaciona com aqueles, consoante informação de fls. 99, in verbis: Equivoca-se o contribuinte ao interpretar o inadimplemento que levou à inscrição do crédito tributário em processo 10830.603524/2015-22 como vinculado ao parcelamento. O parcelamento de créditos tributários a que estão submetidos os processos nº 10830.400375/2013-80 e 10830.400796/2012-20 (regulares com o adimplemento de parcelas vencidas até FEV/2016, diga-se), estão sujeitos à Lei nº 10.522/2002, regulada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009. Nota-se que a impetrante insurge-se contra o protesto e a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários relativos aos processos nº 10830.400375/2013-80 e nº 10830.400796/2012-20, os quais foram parcelados e devidamente pagos. Todavia, a impetrada informou, expressamente, que o crédito tributário que gerou a inscrição em dívida ativa e o consequente envio da CDA ao Cartório de Protesto refere-se ao processo nº 10830.603524/2015-22 e não àqueles que já foram objeto de parcelamento. Assim, de acordo com os elementos dos autos, não vislumbro indícios de abuso de poder ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. No mais, indefiro também o pedido da impetrante para que a autoridade impetrada esclareça qual seria o fato gerador do crédito tributário inscrito, tendo em vista que tais esclarecimentos vão além do restrito objeto do mandado de segurança, caracterizando-se dilação probatória inaplicável à espécie. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004388-80.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO APARECIDO GENARI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações, juntadas às fls. 42/44, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004395-72.2016.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 66/73, especialmente quanto à conclusão da análise das pretensões externadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004544-68.2016.403.6105 - WASHINGTON DE ASSIS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da petição juntada às fls. 23/25, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005098-03.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

Tendo em vista que este mandamus possui o mesmo objeto do processo nº 0002189-85.2016.403.6105, manifeste a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005406-39.2016.403.6105 - BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que traga aos autos procuração original (fl. 29), bem como original da guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 39). Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005415-98.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 219/220, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça a quais dos representantes legais da empresa pertencem as assinaturas apostas na procuração de fl. 16, haja vista não haver, entre os documentos apresentados, meio de reconhecer a quem elas pertenceriam. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005416-83.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 112, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça a quais dos representantes legais da empresa pertencem as assinaturas apostas na procuração de fl. 16, haja vista não haver, entre os documentos apresentados, meio de reconhecer a quem elas pertenceriam. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005556-20.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 73, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005920-89.2016.403.6105 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI(SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Quanto ao pedido de assistência judiciária, além do valor exíguo das custas iniciais, tendo em vista o valor da causa, verifico que a impetrante advoga e mantém escritório próprio na cidade de Sumaré/SP, o que permite a este Juízo concluir que a mesma não necessita da Assistência Judiciária do Estado, o que não impede que exercite o direito garantido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e venha a comprovar que, de fato, não possui os recursos suficientes para arcar com os pagamentos, de toda ordem, referentes às custas processuais. Int.

0005955-49.2016.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante da petição juntada às fls. 156/170, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.Int.

0006082-84.2016.403.6105 - LEOPOLDO PARDI NETO(SP375104 - LORENA ABREU VITOR) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 3 (dez) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5526

DESAPROPRIACAO

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Em face da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 0013840-67.2014.4030000, intime-se a CEF a informar o saldo atualizado da conta de depósito e após, expeça-se alvará de levantamento ao Município de Campinas, devendo o mesmo ser intimado para que indique em nome de quem deverá ser expedido referido alvará.Sem prejuízo, em face do requerido às fls. 216, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que proceda a retificação da averbação R.10, da matrícula 7.596, para que conste que a data correta da sentença é de 13/01/2014, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 137/137v.Com a comprovação do pagamento do alvará, bem como da retificação do registro, dê-se vista aos expropriantes e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007473-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

1. Defiro o prazo requerido pela Infraero, à fl. 170.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015897-18.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o valor de fls. 93/94 foi recolhido através de DARF, a solicitação de restituição deve ser feita perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.2. Arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0007106-26.2011.403.6105 - JAIR FRANCISCO DANIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a AADJ a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 287: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação INSS/APSDJ juntada às fls. 286. Nada mais.

0001358-08.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 42/901

remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fl. 144 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 186/192.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0006447-75.2015.403.6105 - LUIZ FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 60/73, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao INSS, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.3. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0006819-24.2015.403.6105 - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campina.Com a juntada volvam os autos conclusos para apreciação das preliminares e novas deliberações.Int.

0010165-80.2015.403.6105 - CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.182: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 180. Nada mais

0011028-36.2015.403.6105 - ELENA APARECIDA TEROSSO LUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que é vedada a cumulação de duas aposentadorias e considerando a fase em que se encontra o processo nº 0003465-18.2011.403.6303, suspendo a tramitação deste feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, por 01 (um) ano ou até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos referidos autos, o que ocorrer primeiro.Intimem-se.

0012922-47.2015.403.6105 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ETERNA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006383-53.2015.403.6303 - MARISTELA POLIDORO BARBOSA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela autora, à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 28: 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.4. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002755-34.2016.403.6105 - SERGIO HELENO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Requisite-se ao chefe da AADJ cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA

1. Oficie-se novamente ao DETRAN, para que seja retirada a restrição de número 2, que consta do Ofício juntado à fl. 133.2. O ofício deve ser instruído com cópia de fls. 128 e 133.3. Após cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 128, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Publique-se o despacho de fl. 128.5. Intimem-se.DESPACHO DE

FL. 128: Tendo em vista a ausência de interesse da exequente no veículo indicado pela 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, FIAT UNO SX, cor vermelha, ano 1985, placas BPC 4034, fls. 126, conforme petição de fls. 122, levante-se a penhora que recai sobre o referido veículo, registrada às fls. 118/118v dos presentes autos. Para tanto, expeça-se ofício ao Detran para levantamento da penhora, bem como, esclarecendo-se que o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo do acima determinado, comunique-se à 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, que já foi determinado o levantamento da restrição, estando o veículo liberado para as providências que entenderem cabíveis. Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000758-02.2005.403.6105 (2005.61.05.000758-0) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VITORIO DAL FABBRO LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009749-88.2010.403.6105 - COMERCIAL CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0016930-43.2010.403.6105 - AJAPEG IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017468-24.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPARE SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015152-77.2006.403.6105 (2006.61.05.015152-9) - VANDERLEI DIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a simulação da RMI/RMA do benefício concedido neste feito. 2. Após, dê-se vista ao exequente, para que informe por qual benefício optou, ficando desde logo ciente de que, se optar pelo benefício concedido administrativamente, não haverá valores a receber em decorrência deste processo. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 213/218. Nada mais.

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Em face da sentença de extinção exarada às fls. 587, nada mais há a decidir. O valor depositado conforme extrato de fls. 594, refere-se à substituição de correção monetária elaborada de ofício pelo Tribunal e, conforme AR de fls. 599, o beneficiário foi notificado da disponibilização. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003538-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003538-7) - COLEGIO EMMANUEL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO EMMANUEL LTDA

1. Expeça-se mandado de penhora dos bens do executado, a ser cumprido por Executante de Mandados lotado nesta Subseção Judiciária.2. Publique-se o despacho de fl. 381.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 381: Fls. 379: Regularize o Dr. Thiago de Matos Moregola o seu pedido, posto que não se encontra devidamente firmado.Com a regularização, fica desde já deferido o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

0015610-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Intime-se a executada, no endereço de fl. 27, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0015744-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDREIA SIMONE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SIMONE DE SOUZA

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Intime-se a executada, no endereço de fl. 21, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0013181-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Eleazar de Moraes, Hamilton Salvetti Sanches e José dos Santos Silva, qualificados na inicial, em face da União Federal, para que seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela de contribuição recolhida pelos autores ao fundo de previdência privada SISTEL, no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião do resgate das respectivas quotas. Ao final, requer o ressarcimento dos valores pagos a tal título nos últimos 10 anos.Às fls. 163/164 os autores aditaram a inicial para requerer o não pagamento do IR durante a demanda ou, subsidiariamente, que o valor mensal a ser pago à título de IR seja depositado à disposição deste Juízo.Inicialmente distribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção, por força da decisão de fls. 136 e novamente redistribuídos a esta Vara em razão da alteração de competência daquele Juízo.A tramitação processual restou suspensa por longo período no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores em face da decisão de fls. 140, ao qual foi dado provimento (fls. 172 e 175/176).Às fls. 167/171 a União Federal apresentou planilha com os valores que entende devidos aos autores, no caso de procedência da ação, razão pela qual foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência da União Federal (fls. 184).Às fls. 197/204, também pela União Federal foi juntado o discriminativo dos cálculos, com os quais não concordaram os autores (fls. 208).É o relatório. Decido. O pedido referente à inexigibilidade do imposto de renda discutido nesta

ação não está dentre aquelas passíveis de concessão de tutela de evidência, por imprescindir de dilação probatória e tampouco de tutela de urgência, vez que não há risco de dano irreparável ou de ineficácia da medida final pretendida. Entretanto, considerando que na vigência da Lei n. 7.713/88 (art. 3º e 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995) as contribuições vertidas para fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem das declarações de ajuste anual, e que para se evitar a bitributação no recebimento de benefício e resgate dos respectivos fundos há que se considerar os valores que o compuseram para eventual incidência de imposto de renda, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência privada que deposite em juízo mensalmente todo o valor referente ao retido na fonte, a título de imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria suplementar dos autores e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à SISTEL para que, doravante, efetue o depósito em juízo do valor de IR retido na fonte dos autores, em conta individualizada para cada um deles. Cite-se a União Federal nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Caso não haja interesse da ré na audiência acima designada, comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência, bem como o advogado da autora nos termos do art. 203, 4º do Novo CPC e prossiga-se nos termos do artigo 335, II do mesmo diploma legal. Intime-se.

0008549-29.2013.403.6303 - GERALDO PAULINO DE LANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Geraldo Paulino de Lana, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/06/1987 a 30/06/1995 e 17/01/1996 a 29/07/2013, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (29/07/2013). Procuração e documentos às fls. 05/18. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 25/34) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 37/64. Por força da decisão de fls. 75/76, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 82), autor e réu pugnaram por não ter provas a produzirem (fls. 83 e 88/96). É o relatório. Decido. Fl. 07: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Considerando que o INSS já considerou os períodos de 01/06/1987 a 30/06/1995 e 17/01/1996 a 10/10/2001 (fl. 59), apurando apenas 13 anos, 8 meses e 27 dias, resta controvertido o período de 11/10/2001 a 29/07/2013. TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados

sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/99 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 11/10/2001 a 29/07/2013, consoante formulários de fls. 49/50, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 11/10/01 31/12/02 92,4 4901/01/03 22/11/09 93 4923/11/09 31/12/10 90,4 4901/01/11 31/12/12 92,3 4901/01/03 10/06/13 91,6 49 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 11/10/2001 a 10/06/2013 (data do formulário), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, o autor atinge o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tecnometalúrgica Ltda 1 Esp 01/06/87 30/06/95 - 2.909,00 Mabe Brasil Eletrod. Ltda 1 Esp 17/01/96 10/06/13 - 6.263,00 Correspondente ao número de dias: - 9.172,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 5 22 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 5 meses 22 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para: a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 11/10/2001 a 10/06/2013, além dos já reconhecidos pelo réu (01/06/1987 a 30/06/1995 e 17/01/1996 a 10/10/2001); b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 161.537.935-2), com DIB desde 29/07/2013 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 29/07/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados

para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Paulino de Lana Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2013 Data início pagamento dos atrasados: 29/07/2013 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 25 anos, 05 meses e 22 dias. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC).

0010310-95.2013.403.6303 - ROBSON ROGERIO LANZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Robson Rogério Lanza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/10/1986 a 03/08/1992 e 19/05/1994 a 24/09/2013, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (24/09/2013). Procuração e documentos às fls. 05/18. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 20/32) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 34/55. Por força da decisão de fls. 65/66, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita e instadas as partes a especificarem provas (fl. 67). O autor requereu o julgamento da lide com a condenação do réu (fls. 73/83). O réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Mérito: Considerando que o INSS já considerou o período de 19/02/1994 a 10/10/2001 (fl. 51), apurando apenas 7 anos, 4 meses e 22 dias, resta controvertido os períodos de 01/10/1986 a 03/08/1992 e 11/10/2001 a 24/09/2013. TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma

Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 11/10/2001 a 24/09/2013, consoante formulários de fls. 11/14, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis11/10/01 30/06/04 95,3 1301/07/04 31/01/08 96,5 1301/02/08 31/12/09 89,2 1301/01/10 13/09/13 91,5 13Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 11/10/2001 a 13/09/2013 (data do formulário), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido.Em relação ao período de 01/10/1986 a 03/08/1992, o autor exerceu a atividade de serralheiro (CTPS - fl. 39, verso), exposto ao agente agressivo: solda elétrica, esmeril, esmerilhadora, forja, disco de corte e prensa.O código 1.1.4, do Anexo do art. 2º do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, preveem, como especial, a atividade profissional de operador de máquina de solda elétrica.Assim, reconheço, como especial, o período de 01/10/1986 a 03/08/1992.Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, o autor atinge o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSerralheria Alvania Ltda 1 Esp 01/10/86 03/08/92 - 2.102,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 19/05/94 13/09/13 - 6.954,00 Correspondente ao número de dias: - 9.056,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 1 26Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 1 mês 26 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para:a) RECONHECER, como especiais, os períodos compreendidos entre 01/10/1986 a 03/08/1992 e 11/10/2001 a 13/09/2013, além do já reconhecido pelo réu (19/05/1994 a 10/10/2001);b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 162.289.400-3), com DIB desde 24/09/2013 (DER);c) CONDENAR o réu ao pagamento dos atrasados, desde 24/09/2013, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:Nome do segurado: Robson Rogério LanzaBenefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 24/09/2013Data início pagamento dos atrasados: 24/09/2013Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 25 anos, 01 mês e 26 dias.Condenado ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC).

0006813-51.2014.403.6105 - ANDRE JOSE DE TOLEDO(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por André José de Toledo, qualificado na inicial, em face do Banco Santander (Brasil) S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão imediata dos contratos de empréstimo consignados firmado junto as requeridas, para o fim de limitá-los a 30% dos vencimentos líquidos do autor, devendo ser observado o percentual de 15% para cada requerida, estendendo-se, por conseguinte, o prazo para pagamento, bem como a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo autor, em valor a ser fixado pelo Juízo. Procuração e documentos às fls. 12/35. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 36). Citado, o réu Banco Santander (Brasil) S/A ofereceu contestação às fls. 43/78. A CEF apresentou contestação às fls. 79/100 e manifestou-se às fls. 101/103. O Banco Santander disse não ter provas a produzir (fl. 104). Réplica às fls. 105/108 e 111/114. Por força da decisão de fl. 118, os autos foram redistribuídos a esta Vara e redistribuídos ao JEF de Campinas nos termos da decisão de fl. 123. Fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 126/132). Instadas as partes a especificarem provas, fl. 175, a CEF pugnou por não ter provas a produzir (fl. 178). É o relatório. Decido. O art. 1º, da Lei n. 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, vigente à época das contratações dos financiamentos junto aos requeridos, dispõe que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Por seu turno, o 4º, do art. 3º, do referido diploma, ainda vigente com sua redação original, dispõe que, os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente. Anoto que os contratos de mútuos assinados com os réus se deram em 09/12/2011 (Banco Santander - fl. 16) e 17/06/2011 (Caixa - fl. 31). Na data em que foi realizado o empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, a parcela do financiamento no valor de R\$ 694,35 (fl. 16) estava dentro da margem consignável de 30% (R\$ 927,36 - fl. 17), considerando o valor da Renda Bruta informada de R\$ 3.091,20, inclusive afirmado pelo próprio autor à fl. 03 da petição inicial. Destarte, não houve nenhuma ilegalidade na contratação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que a margem consignável se revelou insuficiente para pagamento do empréstimo posteriormente contraído junto ao Banco Santander em R\$ 09/12/2011, é caso de extinção do feito, em relação ao referido réu, por absoluta incompetência deste Juízo para julgar e processar o presente feito. Isto porque, o contrato firmado com o Banco Santander não tem nenhuma relação jurídica com o contrato assinado com a Caixa. A causa de pedir é o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas de contratos que são, absolutamente, independentes entre si. A procedência ou improcedência da ação em relação a um dos réus não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra. Assim, nos termos do art. 42 do Novo Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito em relação ao Banco Santander (Brasil) S/A. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em relação à ré Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao réu Banco Santander (Brasil) S/A, a teor do art. 485, I do NCPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELI DE SOUZA SANTOS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de ação cobrança, sob o rito ordinário, proposta por Juvinete Farias da Silva Nunes e por Juarez Nunes, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Micheli de Souza Santos objetivando a condenação do primeiro réu ao pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado Júlio Cesar de Farias Nunes (NB 141.710.251-6) em face da revisão da concessão de seu benefício determinada na ação civil pública de n. 0002320-59.2012.403.6183. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/40. Manifestação dos autores quanto à legitimidade ativa às fls. 45/46. Emenda à inicial às fls. 54/56. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citados os réus, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/75 e a ré Micheli às fls. 92/106. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Informações do INSS à fl. 112/113. É o relatório. Decido. Ante a presença do pressuposto do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito. Mérito: Nos termos do inciso do art. 16, da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Por seu turno, o 1º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Consoantes documentos de fls. 112/113, o filho dos autores era casado com a ré Juvinete Farias da Silva Nunes, cujo benefício de pensão foi a ela concedido em acordo homologado no processo n. 1002348-19.2014.826.0281 da 2ª Vara Cível de Itatiba / SP. Assim, tendo em vista que o cônjuge goza de preferência sobre os demais dependentes, no presente caso, os pais, a teor do 1º c/c caput, ambos do art. 16, da Lei 8.213/91, Por todo exposto, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do NCPC, por absoluta ausência de legitimidade ativa dos autores. Condeno

os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateados entre os réus na proporção de 50%, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

0011385-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP246262 - ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES)

Cuida-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gonçalves Imóveis empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda ME, com o objetivo de receber o importe de R\$ 52.165,96, relativos ao não ressarcimento de valores pagos indevidamente pela remuneração prevista no Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI. Procuração e documentos juntados às fls. 07/200. Custas recolhidas às fls. 201. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 228/237 e documentos às fls. 238/303. Instada as partes a especificarem provas, a ré requereu prova testemunhal, indeferida à fl. 317. A autora disse não ter prova a produzir além da já juntada com a inicial. É o relatório. Decido. Alega a autora que firmou contrato de prestação de serviço com a ré e a remuneração pelos serviços prestados está disposta na cláusula terceira do contrato, a qual remete ao anexo I o critério de remuneração pelos serviços prestados. Todavia, a exceção do critério de remuneração previsto no anexo I relativos aos contratos liquidados por meio de concessão de novo empréstimo, encontra-se no Manual Normativo da Caixa (OR058020), item 3.3.7.6.3, que alega ser de plena ciência da ré. Com a inicial, juntou a autora contrato de prestação de serviço (fls. 38/52) e respectivos Anexo I (fl. 53/54), termo aditivo (fls. 84/99). Não há no contrato, sobretudo na cláusula terceira e no Anexo I, nenhuma menção ao Manual Normativo da Caixa (OR058020) que, supostamente, traria exceções para a remuneração dos serviços contratados. Também não trouxe a autora prova inequívoca de que a ré, expressamente, tomou ciência e anuiu com o referido manual e com tais cláusulas gerais. Não se está aqui prestigiando o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de aplicar, ao caso concreto, as cláusulas contratuais diante das provas trazidas aos autos, em homenagem ao princípio pacta sunt servanda, que, sem margem de dúvida, milita em favor da ré. Veja que, por longo período, 22/11/2011 a 03/2013, a ré vinha recebendo a remuneração pelos serviços prestados nos termos da cláusula terceira do contrato e respectivos anexos. Como dito, a autora não provou que o Manual Normativo da Caixa (OR058020) integrava ao indigitado contrato para efeito de remuneração dos serviços ou que a ré tinha plena ciência de seu conteúdo, não se desincumbindo do ônus da prova, informando, à fl. 178, não ter prova a produzir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do NCPC. Arcará a autora com os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a teor do art. 85 do NCPC, bem assim a arcar com o pagamento das custas, já despendida. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0021528-86.2014.403.6303 - CELSO LUIS SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Celso Luís Souza de Abreu, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: reconhecer e averbar tempo de serviço com registro em CTPS, reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/06/1978 a 01/07/1988, 20/06/2001 a 31/03/2003 e 01/03/2004 a 31/07/2012 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/04/2014). Requer ainda o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 07/29. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 40/52). Procedimento administrativo às fls. 59/77. Por força da decisão de fls. 57/58, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Réplica fls. 85/97. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 99), o réu nada requereu (fl. 101). O autor às fls. 109/111 pugnou pela desnecessidade de produção de prova técnica e juntou PPP às fls. 112/113, cujo documento o réu impugna (fl. 116). Mérito: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fl. 70, v), o autor atingiu o tempo de 29 anos e 17 dias de tempo de contribuição, não havendo reconhecimento de tempo especial. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR

A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação

federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 20/06/01 15/03/02 88 6816/03/02 31/03/03 94,4 6801/03/04 31/05/05 87 6801/08/05 22/11/06 87 6823/11/06 26/03/08 89 68,v27/03/08 25/03/10 88 68,v26/03/10 31/07/12 85,9 68,v Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 16/03/2002 a 31/03/2003, 01/03/2004 a 31/05/2005, 01/08/2005 a 31/07/2012, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Em relação ao período de 01/06/1978 a 01/07/1988 em que o autor exerceu a atividade de Aprendiz de Encadernador na empresa João Scassola Paschos, no formulário PPP de fl. 112113, não há indicação de exposição a agente prejudicial à saúde. De outro lado, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que permitia o enquadramento de tempo especial por atividade de categoria profissional, não há previsão expressa da condição especial de aprendiz de encadernação, conforme anotado na CTPS (fl. 11). A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Sendo assim, não considero referido período como especial. Convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido, somado ao tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 31 anos, 01 mês e 7 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/2014 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS João Scassola Paschoa - ME 01/06/78 01/07/88 3.631,00 - João Scassola Paschoa - ME 01/12/88 22/10/93 1.762,00 - João Scassola Paschoa - ME 01/04/94 13/07/95 463,00 - Benteler Componentes Aut. 20/06/01 15/03/02 266,00 - Benteler Componentes Aut. 1,4 Esp 16/03/02 31/03/03 1,00 525,00 Benteler Componentes Aut. 01/04/03 29/02/04 329,00 - Benteler Componentes Aut. 1,4 Esp 01/03/04 31/05/05 1,00 630,00 Benteler Componentes Aut. 01/06/05 31/07/05 60,00 1,00 Benteler Componentes Aut. 1,4 Esp 01/08/05 31/07/12 - 3.528,00 Correspondente ao número de dias: 6.513,00 4.684,00 Tempo comum/ Especial: 18 1 3 13 0 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 31 ANOS 1 meses 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especial, os períodos compreendidos entre 16/03/2002 a 31/03/2003, 01/03/2004 a 31/05/2005 e 01/08/2005 a 31/07/2012, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,4; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre de 01/06/1978 a 01/07/1988, 20/06/2001 a 15/03/2002, 01/06/2005 a 31/07/2005; Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50.

0003934-37.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARROS BIASON (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Barros Biason, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de existência de direito adquirido, reconhecendo a possibilidade de cumulação dos benefícios de Auxílio Acidente com Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer ainda a declaração de inexistência de débito e consequente cessação dos descontos de 30% do salário de seu benefício de aposentadoria, que o Instituto réu vem efetivando em decorrência dos valores que recebera de boa fé, em virtude da cumulatividade que ocorrera no período de 15/07/2002 a 31/08/2012. Pretende ainda a autora o reembolso de todos os valores que entende que foram indevidamente descontados de sua aposentadoria, corrigidos, bem como a indenização por danos materiais no valor do que já foi descontado em folha de pagamento desde meados de 02/2013, cujo valor estima em R\$ 11.943,25, com incidência de correção. Pleiteia, ainda, a condenação do Instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente ao dobro do valor descontado até o momento da sentença, corrigido monetariamente, estimando para tanto o valor de R\$ 23.886,50. Requer, finalmente, a condenação do réu no pagamento de indenização por perdas e danos pela contratação de advogado para interpor a causa em face do INSS. Representação processual e documentos às fls. 11/90 dos autos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado em decisão de fls. 93/94, tendo sido cautelarmente deferida a suspensão da cobrança dos valores apontados como devidos pelo réu, que vinham sendo descontados do benefício de aposentadoria da autora, NB nº 125.959.305-0, no importe de 30% sobre o valor do salário de benefício. A autora emendou a petição inicial, atribuindo novo valor à causa (fls. 97). Citado, o INSS ofereceu contestação, trazendo documentos (fls. 102/124). Em síntese, alegou o réu que o pedido da autora não tem amparo legal, uma vez que tanto o Auxílio Acidente, quanto a Aposentadoria por Tempo de Contribuição foram concedidos posteriormente à Lei nº 9.528/97 que alterou a Lei nº 8.213/91, dando nova redação ao artigo 86, parágrafo 2º, que veda expressamente a cumulatividade de ambos os benefícios. Alegou ainda que o recebimento indevido do benefício dever ser ressarcido independentemente da boa fé, por força do artigo 115 da Lei 8.213/91 e da conjugação dos princípios da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência. O réu também refuta, em sua defesa, os requerimentos de indenização por dano moral e material, porquanto ausente a ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial ou moral. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 93v). O Processo Administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 125.959.305-0 foi juntado às fls. 127/179. O despacho saneador foi proferido às fls. 180, fixando os pontos controvertidos da demanda. Instadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir,

quedaram-se inertes, conforme certidão de decurso de prazo exarada às fls. 183. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Alega a autora ter sofrido acidente do trabalho em 1995 e, em virtude da redução de sua capacidade laboral, fora-lhe concedido o benefício de Auxílio Acidente NB 111.684.896-9, com início em 13/10/1998 (fls. 77). Mais adiante, preenchidos os requisitos necessários, a autora conquistou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 125.959.305-0, cuja DIB foi em 15/07/2002 (fls. 78), porém não houve suspensão do pagamento do benefício de Auxílio Acidente que a autora vinha recebendo desde 13/10/1998, vindo a receber, portanto, cumulativamente ambos os benefícios. O Instituto réu somente suspendeu o pagamento do benefício de Auxílio Acidente à autora em 2012, tendo este sido pago até a competência de 08/2012 (fls. 68). Dessa forma, a autora recebera cumulativamente os benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 125.959.305-0 e de Auxílio Acidente NB 111.684.896-9 no período de 15/07/2002 a 31/08/2012 (fls. 56/57). O réu notificou a autora sobre a irregularidade na manutenção da cumulatividade de benefícios em espécie, por meio do ofício nº 1.425/12 APS Campinas (fls. 51), concedendo prazo para defesa da autora, apresentada em 16/07/2012 (fls. 40/46). Mantida a decisão sobre a irregularidade na manutenção da cumulatividade de benefícios, houve a cobrança administrativa realizada pelo réu, apurado o valor do débito em R\$ 80.850,05 (fls. 62). A autora fora notificada dessa cobrança em setembro de 2012, por meio de ofício informando o desconto de 30% no salário de benefício, enviado em 22/02/2013, conforme documento de fls. 64. Em Juízo, concedeu-se à autora a suspensão do desconto em folha como medida cautelar, na decisão acostada aos autos às fls. 93/94. Da cumulatividade do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Auxílio Acidente: Improcede o pedido de manutenção da cumulatividade do recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Auxílio Acidente. Muito embora o Auxílio Acidente NB 111.684.896-9 tenha sido precedido pelo benefício NB 91/102.706.054-1, concedido em razão do acidente do trabalho ocorrido em 1995, alegado pela autora, este com DIB em 12/09/1995 (fls. 30), o início do Auxílio Acidente ocorreu em 13/10/1998, conforme Carta de Concessão de fls. 77, portanto, após a vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, da forma que transcrevo abaixo: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (grifei) Confira-se o que dispõe a Jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTAÇÃO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO CORTE DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR. I - A preliminar de conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica deve ser rejeitada, na medida que o julgamento antecipado da lide foi efetuado em observância ao disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ora, o magistrado sentenciante formou seu convencimento com base nos documentos que acompanharam a petição inicial e nos demais colacionados aos autos durante a tramitação do feito, sendo que o réu teve a oportunidade de impugnação na contestação e nos momentos em que foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do mérito, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório. III - A Lei n.º 8.213/91 derrogou a Lei n.º 6.367/76, denominando auxílio-acidente o benefício que antes era conhecido por auxílio suplementar. Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio suplementar, houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício. IV - Para aqueles segurados que gozavam do benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei n.º 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de seqüelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado. V - A análise dos autos nos revela que João Barbado Alaminos sofreu um acidente de trabalho em 05/10/1994 passando a ter direito ao benefício de auxílio suplementar sob nº NB 130.552.091-0, devido à redução de sua capacidade laborativa. VI - No entanto, no ano de 2008, solicitou sua aposentadoria em razão de ter completado o tempo exigido em lei para a concessão, ao que recebeu do INSS uma carta determinando que o segurado optasse pelo recebimento de apenas um dos benefícios, uma vez que os dois não poderiam ser cumulados. Dessa maneira, o autor optou pela aposentadoria, que lhe foi concedida sob o nº NB 148.001.465-5. VII - Inconformado com tal situação, o apelante requereu o restabelecimento do auxílio suplementar sob o fundamento de que a moléstia incapacitante ocorreu em data anterior à Lei n.º 9.528/97, de modo que teria direito adquirido ao benefício acidentário, o qual não poderia ter sido cassado quando solicitou a aposentadoria. VII - Ora, o cerne da questão não é o direito adquirido que o apelante tinha ao benefício acidentário, mas sim a possibilidade desse benefício ser cumulado com a aposentadoria. Até o momento que João Barbado Alaminos solicitou a aposentadoria, ele, tinha direito adquirido ao auxílio suplementar. No entanto, a partir do momento em que se aposentou, no ano de 2008, a Lei n.º 9528/97 já estava em vigor e vedava a cumulação desse benefício com a aposentadoria. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em cumulatividade, uma vez que, pelo princípio do tempus regit actum, a regulamentação da cumulatividade que se encontrava em vigor à época da concessão da aposentadoria era a Lei n.º 9.528/97, que trazia tal vedação. VIII - Alega, ainda, o autor que o corte do benefício acidentário foi arbitrário, visto que se deu administrativamente e não judicialmente, tal como sua concessão. No entanto, o apelante foi notificado pelo INSS a respeito da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio suplementar, sendo-lhe dada a possibilidade de escolher qual dos benefícios desejaria receber, de modo que não há que se condenar a conduta do instituto previdenciário. XIX - Por fim, o autor pleiteou indenização por danos morais sofridos em função da cessação do benefício de auxílio suplementar. Ocorre que, se o corte foi amparado pela Lei n.º 9.528/97, que vedou sua cumulação com a aposentadoria, não há que em danos morais pela atuação administrativa, vez que se pautou pelo princípio da legalidade exercendo a conduta prescrita pela legislação em vigor. VI - Preliminar rejeitada. Apelo do autor improvido. (AC 00183760520114039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/02Portanto, é ilegal a cumulatividade da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o Auxílio Acidente, por força do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, desde a data em que foi concedida à autora sua aposentadoria, ou seja, desde 15/07/2002 (fls. 78), até o momento da suspensão do pagamento do benefício de Auxílio Acidente, ocorrida em 31/08/2012 (doc. fls. 68).Suplantada a questão da impossibilidade da cumulação dos benefícios, passo a analisar a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora no período de 15/07/2002 a 31/08/2012.Para a restituição dos valores recebidos indevidamente pela autora, o réu promoveu o desconto, em parcelas, no benefício que esta recebe de aposentadoria, baseado no artigo 115 da Lei 8.213/91. Vejamos o que diz a lei: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Entretanto, não há nos autos prova de má fé da autora no recebimento cumulativo dos benefícios em questão, não se podendo presumi-la em desfavor do segurado e, portanto, não há que se falar em repetição de indébito dos valores que recebeu no período de 15/07/2002 a 31/08/2012.Iso porque é irrefutável o caráter alimentar do benefício previdenciário que se justifica em decorrência de outro princípio, que é o da dignidade da pessoa humana, podendo arcar a Previdência com os ônus de sua ineficiência.Há inúmeros julgados nesse sentido, dentre os quais destaco os seguintes:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO E AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não permite o reconhecimento em atividade especial, vez que o PPP relata que o nível/intensidade do ruído existente no ambiente de trabalho do autor estava abaixo dos 90 dB, portanto, dentro do parâmetro salubre definido pela legislação da época. 3. O tempo de trabalho em atividade especial comprovado nos autos até a DER é insuficiente para o benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos; restando apenas o direito à averbação do tempo de atividade especial comprovado nos autos, a ser feito nos cadastros em nome do autor, junto ao INSS, para os fins previdenciários. 4. No que se refere à desnecessidade de devolução de prestações recebidas por força da antecipação da tutela jurisdicional, carece de interesse recursal a parte autora, tendo em vista que restou assentado na decisão ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STF. 5. Agravo da parte autora parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido e agravo da autarquia desprovido.(REO 00005919420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O INSS interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP que, nos autos da ação condenatória que visa à suspensão e à devolução da cobrança de valores recebidos a maior, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos. 3. A 3ª Seção desta E. Corte já firmou entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal também se aplica às hipóteses semelhantes à da ação subjacente, tratando-se, portanto, de caso de opção de foro. Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo a quo. 4. A devolução dos valores pagos a maior importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. 5. No presente caso, verifico que a parte autora recebeu valores indevidos em razão de tutela antecipada concedida em ação de concessão de auxílio-doença, de modo a evidenciar a sua boa-fé. 6. Sendo assim e diante da natureza alimentar das verbas em questão, resta temerário o desconto efetuado no benefício de auxílio-doença da parte autora. 7. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 8. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 9. Agravo legal desprovido.(AI 00129482720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Sendo assim, considerando ser indevida a cobrança dos valores que foram pagos à autora a título de Auxílio Acidente, procede o pedido desta para se reembolsar da quantia que lhe foi descontada pela Administração, monetariamente corrigida.Por outro lado, não procedem os pedidos quanto à indenização por danos materiais ou morais cometidos pelo réu.No que se refere ao pedido de condenação do réu à indenização por dano moral, a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou

jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano; e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para a autora. A cobrança foi realizada, posto que o órgão administrativo é vinculado à interpretação literal da legislação vigente, não podendo o administrador interpretá-la de maneira extensiva, criando hipótese não prevista em lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação relativa aos benefícios previdenciários, em virtude de atividade vinculada da Administração, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova nesse sentido. Pelos mesmos motivos, deixo de condenar o réu em indenização por danos materiais, também porque a autora, sobre eles, não fez prova. Quanto ao pedido de indenização por contratação de advogado, também este é improcedente. Muito embora entenda que há possibilidade jurídica nesse pedido, no caso presente nada há nos autos que pudesse provar a existência desse dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante), decorrente da necessária movimentação da via heterocompositiva judicial. A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos. Por todo o exposto, cabe à autora, sim, conforme decidido acima, o ressarcimento do montante descontado de seu salário de benefício, sendo recompensada com a correção monetária e com os juros de mora a partir da citação. Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, a fim de: a) Julgar improcedente o pedido para declarar a possibilidade de acumular o recebimento dos benefícios de Auxílio Acidente com Aposentadoria por Invalidez, na forma da fundamentação acima; b) Julgar procedente o pedido para declarar a inexistência de débito da autora relativamente aos valores que recebeu indevidamente no período de 15/07/2002 a 31/08/2012; c) Julgar procedente o pedido para reembolso dos valores descontados no salário de benefício da autora, a serem corrigidos monetariamente e a serem apurados em liquidação de sentença; d) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, na forma da fundamentação acima; e) E, finalmente, julgar improcedente o pedido de indenização por perdas e danos pela contratação de advogado para interpor ação em face do INSS. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno a autora a pagar verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016066-29.2015.403.6105 - ARESIO DOMINGUES MORALES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aresio Domingues Morales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 048.105.310-7) obtida em 26/05/1992, de forma a revisar os índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial e a condenação do réu a revisar sua renda mensal e ao pagamento das diferenças em atraso, não prescritas. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de R\$ 45.000,00 a título de indenização por danos morais. Procuração e documentos, fls. 21/71. É o relatório. Decido. Fl. 24: Defiro o pedido da justiça gratuita. Anote-se Dispõe o art. 332, do NCCP: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo assim, passo a sentenciar o presente feito, pronunciando-me sobre a ocorrência da decadência do direito ou ação do autor para a revisão do ato de concessão de seu benefício. Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça de que, ilicite o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Assim, considerando que o benefício do autor foi concedido em 26/05/1992 (fl. 08), bem como em virtude de ter decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação da Lei n. 9.528/97 e o ajuizamento da ação (12/11/2015), mais de 17 anos, reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor a rever a concessão de seu benefício. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. II do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei 8.213/91.

0005959-86.2016.403.6105 - EDGARD SILVEIRA MORENO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edgar Silveira Moreno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença. Requer ao final a confirmação da tutela, com data de início do benefício a partir da data do requerimento administrativo em 19/08/2015, NB n. 6104463596. Requer ao final também a condenação do réu em indenização por danos morais no importe de R\$ 52.080,00, equivalente a vinte vezes o que o autor receberia mensalmente de auxílio doença. Alega o autor que está com problemas psicológicos em decorrência de situações estressantes pelas quais passou no último emprego, o que também teria causado, segundo médico urologista, um tumor no testículo esquerdo, situações que comprometem sua capacidade laboral, além do que passará por cirurgia de hérnia. Procuração e documentos juntados às fls. 13/40. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Noto que no documento de fls. 25, a psicóloga declara que o autor, no momento, encontra-se em condições de voltar ao trabalho, isso enquanto aguardar a perícia médica no INSS, que será no dia 04/02/2016 às 9:40 horas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Designo desde logo perícia médica psiquiátrica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Maitê Cruvinel Oliveira. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se à Senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo NB n. 6104463596, relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Deverá ainda a Secretaria agendar data da perícia com a Doutora Maitê Cruvinel Oliveira, intimando o autor. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Int.

0006112-22.2016.403.6105 - JOSE BORGES DE CARVALHO - SPOLIO X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO (SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário com pedido de tutela antecipada proposta por José Borges de Carvalho - Espólio, qualificado na inicial, em face da União Federal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores cobrados através da Notificação de Lançamento nº 2011/391565351917777, referente às verbas recebidas pelo falecido a título de atrasados de benefício previdenciário, em decorrência do processo nº 0006979-35.2004.403.6105, bem como a expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Ao final, requer a anulação do lançamento e a apuração do real valor devido através da aplicação mensal (regime de competência) e não pelo regime de caixa. Sustenta que a União vem lhe cobrando o pagamento do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido do INSS, a título de pensão por morte, conforme notificação de lançamento, considerando o valor total recebido, sem observar que o acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão do benefício e que se as parcelas tivessem sido pagas mensalmente o benefício estaria isento de tributação ou tributado em percentagem inferior. Argumenta que a pretensão da Ré é equivocada e que o E. STF reconheceu em regime de repercussão geral a impossibilidade de tributar valores acumulados decorrentes de pagamentos atrasados por parte do INSS. Procuração e documentos, fls. 13/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No

caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela de evidência. Verifico dos documentos juntados aos autos que a demora na concessão do benefício do falecido beneficiário gerou em 2010 um crédito em seu favor no valor de R\$ 160.560,98 (fl. 50) e que a Ré constatou no ano-calendário 2010, exercício 2011, suposta omissão da informação desses rendimentos. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio à vontade do contribuinte, seja acumulada em um só momento. Ademais, a questão já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE 614406RS, em regime de repercussão geral: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, ROSA WEBER, STF - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/11/2014 - ATA Nº 180/2014. DJE nº 233, divulgado em 26/11/2014) No que se refere à expedição de certidão negativa de débitos, não há elementos nos autos que demonstrem, de forma indubitável, a inexistência de outros débitos em nome do falecido ou de seu espólio, razão pela qual, indefiro o pedido. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de evidência tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança representada na Notificação de Lançamento nº 2011/391565351917777, de fl. 17, e no aviso de cobrança de fls. 23, no valor de R\$ 71.988,65, bem como de qualquer outra cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o valor total recebido a título de pensão por morte. Intime-se o espólio autor a, no prazo de 15 dias, regularizar a procuração de fls. 13. Cite-se a União Federal nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 15 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Caso não haja interesse da ré na audiência acima designada, comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência, bem como o advogado da autora nos termos do art. 203, 4º do Novo CPC e prossiga-se nos termos do artigo 335, II do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006237-87.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS (SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maristela Cruz Vasconcellos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Faculdade de Jaguariúna (FAJ), para que as rés processem o contrato de financiamento estudantil efetivem a matrícula da autora no curso superior de Medicina Veterinária, desde o 1º semestre de 2013 até a presente data, bem como o direito de comparecer a todos os atos do curso e realizar todas as provas concedidas. Em pedido subsidiário, requer a aplicação da prova agendada para 04/04/2016 e demais provas perdidas de forma retroativa. Alega a autora que, efetuou sua inscrição no FIES em 24/01/2012, com a finalidade de concessão de financiamento de encargos educacionais relativos ao 1º semestre de 2012 e que, após a formalização do contrato, foi regulamentado novo modelo de aditamento de renovação semestral para os contratos do FIES firmados a partir de 15/01/2010. Argumenta que dentro do prazo estabelecido e tendo preenchido todos os requisitos necessários, efetuou o aditamento do contrato para o 2º semestre de 2013 e que continuou frequentando as aulas e realizando provas, pois constava como matriculada no curso até uma semana atrás, quando foi impedida de frequentá-las e realizá-las. Aduz que diligenciara, sem sucesso, para que fosse regularizada sua situação. Relata, ainda, que a despeito de estar sendo cobrada por mensalidades atrasadas, acredita ter ocorrido um erro interpo por parte dos órgãos envolvidos, porquanto a única forma de amortização das prestações da faculdade seriam realizadas através do FIES. A urgência decorre do agendamento de atividade acadêmica (prova para o dia 04/04/2016) além de outras que também virão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 37/159. É o relatório. Decido Muito embora seja necessária a oitiva das partes contrárias para verificação do direito alegado pela autora, verifico sua plausibilidade, porquanto em outros casos que tramitaram por este Juízo com o mesmo objeto destes autos, verificou-se a existência de erros no sistema operacional do FIES. Há sério risco de prejuízo irreparável à autora se a tutela for concedida apenas ao final do processo, na medida em que sua ausência nas atividades acadêmicas pode ocasionar a perda de todo o esforço já realizado com a frequência e aproveitamento à essas atividades. Por outro lado, a providência pleiteada não causará qualquer dano materialmente irreversível aos réus, o que também aconselha o atendimento do pleito do autor. A urgência também se mostra presente, tendo em vista que o ano letivo já teve início. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido cautelar, para garantir à autora o direito de prosseguir com o curso iniciado e o direito de participar de todas as atividades acadêmicas, bem como ter registrada sua frequência até o final do 1º semestre deste ano de 2016. Advirto, entretanto, à autora que se trata de decisão cautelar e precária, cuja execução é ônus seu, não se constituindo, portanto, em direito subjetivo ao término do curso. Providencie a autora, no prazo de 15 (dez) dias, a juntada do original da procuração e declaração de pobreza de fls. 37 e 39. Citem-se as rés nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 16 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-23.2016.403.6105 - NAVONA CONSTRUCOES EIRELI - EPP (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Navona Construções Eireli - EPP, qualificada na inicial, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e do Delegado da Receita Federal do Brasil e Campinas para que seja afastado o ato que lhe excluiu do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 e reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários parcelados. Ao final, requer a confirmação da liminar, a manutenção da impetrante no referido parcelamento, e que não lhe sejam criados óbices à consolidação da dívida parcelada, excluindo-se seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 em 21/08/2014 e que, desde então, efetuou o recolhimento das parcelas determinadas pela legislação sempre no último dia útil de cada mês, porém, sem motivo aparente, a parcela referente à consolidação dos débitos do código 4737 teve seu vencimento alterado para o dia 25/09 ao invés do último dia útil do mês. Assevera que efetuou o recolhimento com 4 dias de atraso, ou seja, no dia 29/09 e que os impetrados, de forma arbitrária e ilegal, a excluíram do programa de parcelamento especial. Argumenta que mesmo com a sua exclusão, de modo a permanecer no referido programa, passou a emitir manualmente as DARFs e continuou pagando as parcelas futuras. Com a inicial, juntou documentos (fls. 23/187). Custas às fls. 188/189. Às fls. 192 este Juízo reservou-se para apreciar a liminar após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 200/205), o Delegado da Receita Federal alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto os débitos que não foram consolidados já foram inscritos em dívida ativa, sendo, portanto, de competência da PGFN. Já o Procurador Seccional da Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido em suas informações (fls. 208/220), sob o argumento da impetrante ter efetuado o pagamento do DARF do saldo devedor fora do prazo legal estabelecido pela Lei 12.996/14 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 e ressalta que o parcelamento, na verdade, nem chegou a ser consolidado. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, porquanto o ato coator de indeferimento da consolidação refere-se aos débitos já inscritos em dívida ativa, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Passo à análise do mérito. O REFIS é tipo de parcelamento, mediante adesão voluntária, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas. Muito embora alegue a impetrante que a PGFN, sem motivo aparente, a excluiu do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, certo é que não lhe assiste razão. Dos documentos juntados aos autos, verifico que pela impetrante foram recolhidas duas guias DARFs com vencimento no mês de setembro/2015, sendo que, a primeira delas (fls. 60/61) refere-se ao parcelamento em si e a outra (fls. 54/55) refere-se ao saldo devedor da negociação, liquidadas respectivamente em 29 e 30 de setembro de 2015. Resta claro que o parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 refere-se aos débitos vencidos até 31/12/2013 e, nos termos dos artigos. 4º, I e 8º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 que a consolidação do parcelamento só seria efetivada se o sujeito passivo efetuasse o pagamento de todas as prestações devidas até o dia 25/09/2015. Por outro lado, como bem salientou a autoridade impetrada, no recibo de consolidação da impetrante (fls. 59) restou consignado expressamente que o DARF do saldo devedor da negociação deveria ser pago até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Assim, não há que se alegar desconhecimento ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao indeferir sua inclusão no programa pelo pagamento a destempo do saldo devedor. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada em ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. Verificado o descumprimento de quaisquer exigências, como o atraso no pagamento do saldo devedor, extingue-se o benefício fiscal. A aplicação da norma aqui, segue, por analogia, o determinado pelo art. 111, I, do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua de prova de ato coator. Dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do pólo passivo da ação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015713-86.2015.403.6105 - GRAFICA VISAGE LTDA - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Grafisa Visage Ltda ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, impedir que a requerida leve a protesto a duplicata nº 13993412, vencida em 15/10/2015, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e a duplicata nº 13110890, vencida em 15/09/2015, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), requerendo ao final que se torne definitiva a concessão do pleito liminar. Aduz que firmou contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 25.4073.650.0000096-72, junto à ré, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), entregando como garantia as duas duplicatas acima mencionadas. Alega que vem enfrentando dificuldades financeiras advindas da crise econômica que assola o país - e que igualmente atinge seus credores. Por essa razão, encontra-se inadimplente com um de seus clientes, Simpra Indústria e Comércio Papéis Ltda, emitente das duplicatas, que por sua vez foram transferidas à requerida como garantia do contrato firmado. Dessa forma, a fim de evitar constrangimentos na relação comercial com o cliente, deseja substituir a garantia, consubstanciada nas duplicatas vencidas que podem ser levadas a protesto, por um equipamento gráfico, cujo valor de mercado seria R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/31. Procuração às fls. 06 e comprovante de recolhimento de custas às fls. 15. É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão de fls. 34/35, muito embora a cláusula 6ª do contrato avençado entre a requerente e a Caixa preveja a possibilidade da constituição de outras garantias - que no caso seriam as duplicatas - não restou comprovado nos autos de que estas foram qualificadas em Termo de Constituição de Garantia que faria parte integrante e inseparável da Cédula Bancária, consoante prescreve referida cláusula. Conforme se depreende do documento de fls. 18/25, a garantia do contrato é fidejussória, ou seja, assinaram como avalistas Robson Luís Rodrigues de Godoi e Marco Antonio Cury, sócios da requerente

(fls. 08/13).A obrigação contratual se realizou de forma livre e espontânea entre as partes, tendo a requerente firmado contrato de empréstimo, manifestando expressamente sua concordância com relação às condições pactuadas e se beneficiando do valor líquido de R\$ 88.113,37 (fls. 18). Não há como garantir àquele que descumpra obrigação contratual o direito de não vir a sofrer eventual protesto da garantia ofertada, em razão do fato de estar sofrendo dificuldades financeiras. Por outro lado, sequer comprova a existência dessas duplicatas que teriam sido também ofertadas como garantia do contrato.Sendo assim, ante a ausência de fato novo a ensejar a reapreciação do pedido, julgo improcedente a medida cautelar, resolvendo o mérito da ação, a teor do art. 487, I, do NCPC.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 5534

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelos autores (fls. 268/273), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização, conforme determinado no r. despacho de fl. 2.688. Nada mais.

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pela União (fls. 1.208/1.214) e pelo SESC (fls. 1.223/1.242) e ficam os réus cientes da interposição de apelação pela parte autora (fls. 1.179/1.203), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0005589-03.2013.403.6303 - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 173/180), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001753-97.2014.403.6105 - PAULA GUIMARAES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela ré (fls. 162/167), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0007415-42.2014.403.6105 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 214/229), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004407-45.2014.403.6303 - VERONICA COSTA POLITINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 334/364), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0000337-60.2015.403.6105 - GILMAR GONCALVES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 144/152), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002041-11.2015.403.6105 - SILVIO GONCALVES DA SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo FNDE (fls. 443/448) e ficam os réus cientes da interposição de apelação pelo autor (fls. 429/435), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009221-78.2015.403.6105 - REJANE DOS SANTOS REGOLIN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Diga o INSS no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003643-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de todas as informações referentes ao automóvel de fl. 178 que constam do Renajud.2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0014131-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA REMANSO LTDA X EVERTON RONALDO DA SILVA X JANAINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X ANDREA MARY FUGISAWA DE MELLO

1. Em face da manifestação da exequente, à fl. 65, levante-se a penhora dos bens descritos às fls. 49 e 52.2. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 65.3. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-32.2015.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (fls. 150/155), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0005898-65.2015.403.6105 - HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente da interposição de apelação pela União (fls. 151/159), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Certifico, ainda, que deixo de dar ciência à União da apelação da impetrante, em face das contrarrazões já apresentadas às fls. 197/214. Nada mais.

0011907-43.2015.403.6105 - ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA

LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente da interposição de apelação pela União (fls. 107/108), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012184-59.2015.403.6105 - MIRIAM CLAUDIA DELCOR(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ITATIBA - SP

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 81/85), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012745-83.2015.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante ciente da interposição de apelação pela União (fls. 3761/3767), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012973-58.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 206/212), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 211/213, em face do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 198.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela perita às fls. 353.Publicue-se o despacho de fls. 350.Int.

Expediente N° 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013073-47.2014.403.6105 - FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação de fls.212/233, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006107-34.2015.403.6105 - ADALVEQUE PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há como este Juízo estabelecer um Juízo de retratação, porquanto não foram juntadas aos autos as razões pelas quais pretende a reforma da decisão. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeçam-se ofícios às empresas listadas às fls. 133 requisitando os PPPs em nome do autor, bem como os laudos técnicos que o fundamentaram, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor. Se prejuízo, comprove o autor ter solicitado os PPPs e Laudos Técnicos referentes às empresas Securisystem - Sistemas de Segurança Ltda e Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial. Os pedidos de perícia técnica serão analisados após a apresentação dos PPPs e laudos acima especificados. Esclareço que a questão sobre a perícia técnica por equiparação já foi apreciada no item 4 do despacho de fls. 166. Designo o dia 02/06/2016, às 14:30 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 171. Desnecessárias suas intimações, posto que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003191-90.2016.403.6105 - GERVAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, na petição inicial, o autor renunciou aos valores que ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0013998-09.2015.403.6105 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 20 de maio de 2016, às 15 horas, na Rua Doutor Edilberto Luiz Pereira da Silva, 1.060, Cidade Universitária, Campinas-SP, para a avaliação dos bens imóveis descritos nas matrículas 78.968 e 87.197 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

0016485-49.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE LONDRINA - PR X CASSIMIRO DE SOUZA(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Atenda-se a solicitação feita pelo Juízo Deprecante, fl. 24.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 09 de maio de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Intimem-se, ficando o advogado responsável pela intimação dos embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009385-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEOVANE DE OLIVEIRA DUTRA

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de seu crédito, observando o parágrafo único do artigo 798 do Código de Processo Civil. 2. Após, em face do novo Código de Processo Civil, determino a citação do executado, no endereço indicado à fl. 139, através de carta pelos Correios, nos termos dos artigos 827 e seguintes do referido Código. 3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 5. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 31 de maio de 2016, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 dias. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 63/901

(cinco) dias, sob pena de extinção.8. Intimem-se.

0003900-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 15 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.7. Intimem-se.

0003901-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 16 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.7. Intimem-se.

0003907-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEI DONIZETE BALBINO TRANSPORTES - ME X VANDERLEI DONIZETE BALBINO

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 73.2. Decorrido e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 64/901

JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 193/2016 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUÍS CARLOS MARQUE DA SILVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-27.2015.403.6113 - DELTA CRISOL MORAIS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X SANDRA BARBOSA CUNHA RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DELTA CRISOL MORAIS em face de SANDRA BARBOSA DA CUNHA RODRIGUES, visando a compelir a ré ao recolhimento de todas as contribuições previdenciárias não vertidas em favor da autora junto ao INSS, bem como ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes daquela omissão. Ajuizada aos 13/10/2015 e distribuída inicialmente à Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, houve despacho inicial, audiência de conciliação infrutífera, contestação e réplica, e aos 19/01/2015 aquele r. Juízo reconheceu a sua incompetência material para conhecer e julgar a ação e, por consequência, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, vislumbrando hipótese de interesse na lide do Instituto Nacional do Seguro Social, como terceiro interessado ou litisconsórcio necessário. Os autos foram redistribuídos a este Juízo aos 13/10/2015, que ouviu a parte autora (fls. 98/99), o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 102/105) e a União - Fazenda Nacional (fls. 107), afirmando os dois últimos que não têm interesse jurídico na lide. É o relatório. Decido. Dispõe a Súmula n. 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Passo, pois, a examinar a hipótese de competência da Justiça Federal. Para tanto, delimito que a controvérsia central reside se há interesse jurídico do Instituto Nacional do Seguro Social (ou da União) em ação que objetive a cobrança de contribuições sociais supostamente não pagas, no tempo e modo devidos, pelo empregador junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, pautada na existência do fato gerador respectivo (o alegado vínculo laboral doméstico). Primeiramente, é oportuno lembrar que, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, a legitimidade para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a pertencer à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não mais ao Instituto Nacional do Seguro Social, como bem ponderou a ilustre Procuradora Federal às fls. 103/104. Ocorre, porém, que a cobrança de créditos tributários da União, nestes incluídos as contribuições sociais, não percorre a extensa e demorada via do processo de conhecimento, pois a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional e, regularmente inscrita, gozará da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 2º, 4º, e 3º, ambos da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/1980. Antes da judicialização da cobrança de contribuições sociais, porém, impõe-se a instauração prévia de um procedimento administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do Devido Processo Legal. E, na espécie, somente a União, detentora de competência e capacidade tributária ativa, poderá instaurá-lo, através do órgão competente: a Receita Federal do Brasil. Portanto, se nem mesmo a União, em nome próprio e isoladamente, teria interesse jurídico (inadequação da via eleita) em ajuizar ação de conhecimento, visando à cobrança de crédito tributário, resta evidente a ausência do mesmo também para participar da presente lide, revelando o acerto da manifestação exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 107. Por outro lado, a lide posta prescinde da participação do Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que revele expressamente que o seu escopo principal seja viabilizar o ajuizamento de ação futura concessiva de benefício previdenciário. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o segurado empregado não poderá ser prejudicado em ações previdenciárias pela ausência de recolhimento das contribuições sociais respectivas por parte do seu empregador, pois a este compete, por disposição expressa em lei, a responsabilidade tributária por tais recolhimentos. No caso concreto, poder-se-ia cogitar, em tese, a ilegitimidade ativa da autora, preliminar ao mérito arguida, inclusive, na contestação apresentada às fls. 64/72, mas a questão - entre particulares - foge ao âmbito da competência da Justiça Federal, não cabendo, pois, o pronunciamento deste Juízo a respeito. Os demais pedidos, de indenização por danos morais e materiais, poderiam, em tese, ser enquadrados na hipótese no artigo 114, VI, da Constituição Federal, o que legitimaria a competência da Egrégia Justiça do Trabalho. Contudo, a cognição exauriente quanto ao fundamento desses pedidos, especialmente se decorrem (ou não) da relação de trabalho narrado, poderá ensejar conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Estadual, de modo que a cautela impõe a este Juízo a devolução dos autos ao juízo de origem, para análise e eventuais providências que reputar necessárias. Ademais, não há de se cogitar que caberia a este Juízo suscitar conflito de competência, pois as Súmulas nº(s) 150 e 254, do

Superior Tribunal de Justiça, conferem prerrogativa exclusiva à Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, não podendo tal decisão, inclusive, ser reexaminada em outro foro. Assim, não havendo interesse jurídico que legitime a integração à lide da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme fundamentação supra, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a lide, razão pela qual determino a devolução dos autos à Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIÕES SÃO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 388/390: Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, formulado em ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Aparecido Ferrari em face de COOPERFORTE - Cooperativa de Econ. e Cred. Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos; Fundação Habitacional do Exército - FHE e Cooperativa de Crédito Mútuo Emp. Instituições Sistema Financeiro Regiões São Paulo Campinas - CREDISCOOP, com a qual pretende a revisão dos contratos de empréstimo, adequando-se as parcelas mensais ao limite de 30% de seus vencimentos/rendimentos disponíveis. Aduz que contratou vários empréstimos consignados em folha, os quais alcançam 67,60% de seus vencimentos mensais. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que se mantenham os descontos apenas limitados a 30% dos proventos, reduzindo-se as parcelas atualmente cobradas por cada um dos réus em 50% (fls. 56/57). A ação foi proposta inicialmente perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, tendo o MM. Juízo declarado sua incompetência absoluta, dada a presença de interesse de fundação pública federal, remetendo-se os autos para esta Justiça Federal (fls. 319/320). Às fls. 379/386, o autor, ao ensejo de corrigir o valor atribuído à causa, noticiou o descumprimento da medida liminar e requereu sua ratificação por este Juízo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me observar que a r. decisão liminar proferida nestes autos o foi por Juízo absolutamente incompetente, de maneira que a este Juízo se oportuniza o exame completo do pedido antecipatório, sem que isso implique revisão de decisão proferida por juiz de mesma instância. Vejo que o autor firmou vários contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujas parcelas mensais ultrapassaram o limite legal de 30%. Posso resumir a situação no seguinte quadro: Ordem Data Valor da prestação Instituição Financeira01 23/11/2010 R\$477,76 PREVI02 31/01/2013 R\$ 870,62 Financeira Alfa03 20/09/2013 R\$ 1.457,75 Fundação Hab. do Exército04 27/11/2013 R\$ 116,61 Financeira Alfa05 26/01/2014 R\$ 54,52 Financeira Alfa06 25/06/2014 R\$ 61,90 Financeira Alfa07 25/07/2014 R\$ 2.032,51 PREVI08 24/08/2014 R\$ 143,13 Financeira Alfa09 18/09/2014 R\$ 31,88 PREVI10 22/11/2014 R\$ 149,15 Financeira Alfa11 22/11/2014 R\$ 149,15 Financeira Alfa12 22/12/2014 R\$ 27,28 Financeira Alfa13 01/05/2015 R\$ 1.811,48 COOPERFORTE14 20/05/2015 R\$ 512,19 CREDISCOOP TOTAL R\$ 7.947,41 Desde já observo que existem pequenas divergências nos valores apresentados na petição inicial, nos holleriths e nos extratos das instituições financeiras, as quais poderão ser objeto de análise mais detida em sentença, mas que não alteram de maneira significativa as conclusões possíveis neste momento processual. Com efeito, os vencimentos brutos do autor em junho de 2015 somavam R\$ 15.051,20 (quinze mil e cinquenta e hum reais e vinte centavos), correspondentes à aposentadoria paga pelo INSS e a complementação paga pela PREVI, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Assim, a margem consignável para empréstimos era de R\$ 4.515,36, ou seja, 30% da remuneração disponível do autor, observando-se que não havia nenhuma consignação compulsória. No entanto, a somatória das prestações mensais descontadas dos vencimentos do autor alcançava R\$ 7.947,41 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e hum centavos), o que correspondia a 52,8% de seus rendimentos disponíveis, contrariando, a despeito da manifesta imprudência do autor em ter assumido compromissos financeiros além de sua capacidade, as disposições da Lei n. 10.820/2003, que visam proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento: 2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Tendo em vista que a margem consignável dos vencimentos do autor (R\$ 4.515,36) é insuficiente para fazer frente aos 14 empréstimos consignados, tenho que a PREVI deverá reter somente o valor legalmente possível, respeitando-se a ordem de preferência em virtude da anterioridade dos contratos. Tal se justifica na medida em que até o limite legal de 30% os empréstimos e sua forma de cobrança são perfeitamente legítimos, maculando somente a forma de cobrança dos contratos firmados após o esgotamento da margem consignável, cuja culpa e responsabilidade podem ser objeto da futura sentença ou relegados para ação própria, uma vez que não houve reconvenção. Com efeito, em minhas contas provisórias, vejo que a margem consignável é suficiente para pagar até parte do sétimo empréstimo, contratado com a própria PREVI em 25/07/2014, conforme quadro acima. Os contratos que não puderem ser honrados por meio da consignação em folha, continuam valendo, por ora, de maneira que cada credor poderá cobrar as respectivas parcelas por outros meios legais. Diante do exposto, antecipo parcialmente a tutela pretendida nestes autos, para determinar à PREVI que não desconte mais do que 30% dos vencimentos brutos disponíveis do autor (valor base de junho/2015: R\$ 15.051,20) com empréstimos consignados, comunicando-se os credores não satisfeitos, os quais poderão cobrar por outros meios legais. Ficam impedidos os corréus não satisfeitos em seus créditos que promovam qualquer apontamento em cadastros de inadimplentes em razão da falta de desconto na folha de pagamento, o que não os impede de cobrar por outros meios legais. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para que formulem suas eventuais pretensões no campo da instrução probatória, justificando-as, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, tomem

conclusos para julgamento conforme o estado ou designação de audiência para tentativa de conciliação e saneamento do processo (art. 331, CPC).P.R.I. Cumpra-se, deprecando-se a intimação da presente decisão às Subseções Judiciárias de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

*****DECISÃO DE FL. 406: Vistos. Pleiteia o autor às fls. 402/405 que a decisão antecipatória seja modificada para que a margem consignável incida sobre os rendimentos líquidos, e não brutos, como o foi. Observando que a mencionada decisão proveu parte considerável da tutela pretendida, diminuindo de R\$ 7.947,41 para R\$ 4.515,36 o valor passível de retenção de seus vencimentos, quer me parecer que ela se mostra razoável a uma solução provisória e de urgência. Tal ponto será reexaminado, assim como todos os outros, quando da prolação de sentença definitiva. Ademais, como na decisão antecipatória proferida por este Juízo já foi concedido prazo para as partes requererem a produção de outras provas, é de boa cautela que seja finalizado esse prazo para que este Juízo delibere sobre o julgamento no estado ou designe audiência de conciliação e/ou saneie o feito. Sendo o caso de julgamento antecipado, a questão ora colocada será brevemente analisada. Intimem-se.

0001122-61.2016.403.6113 - PAULO DONIZETI PEREIRA BORGES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 16.720,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 20, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 33.440,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-46.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA LIVIA DA SILVA - ME X ANA LIVIA SILVA FONSECA

Cuida-se de pedido formulado pela executada Ana Livia Silva Fonseca para que seja desbloqueado o valor de R\$ 97,81 (noventa e sete reais e oitenta e um centavos), junto à sua conta poupança do Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Decido. Pelo extrato juntado às fls. 64 dos autos, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 97,81 foi efetivado junto à conta n. 80.354-5, do Banco do Brasil S/A, a qual, restou comprovado tratar-se de conta poupança. Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 61/65 e determino o desbloqueio do valor depositado na conta da executada (R\$ 97,81), o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado. No que concerne ao valor bloqueado da conta existente junto à agência da Caixa Econômica Federal (R\$ 133,41), há de se ressaltar que não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual também deve ser liberado. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos extraídos do site do BACENJUD, bem como dos documentos juntados pela executada, sejam mantidos sob sigilo (artigo 189, I, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-63.2010.403.6118 - BENEDITO BACICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO BACICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que esse último reconheça como especiais os períodos de 12.7.1982 a 31.5.1987, de 01.6.1987 a 31.12.1994 e de 01.1.1995 a 01.4.1998, em que o Autor trabalhou na empresa Explo do Brasil Ltda. Condene o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n. 42/144.633.482-9, de titularidade do Autor, de modo que leve em consideração na fixação do fator previdenciário o novo tempo de contribuição por ele acumulado, revisão essa que deverá produzir efeitos a partir do indeferimento do pedido administrativo (13.6.2007). Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-06.2011.403.6118 - WANDERLEY PEREIRA SILVA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEY PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último o pagamento de benefício de auxílio-acidente ao Autor. Diante da documentação apresentada nos autos, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária e, em consequência, deixo de condená-lo no pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-87.2011.403.6118 - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo aposentadoria por invalidez desde 29.9.2014, tendo sido beneficiária de auxílio-doença no período de 01.5.2008 a 28.9.2014, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS em anexo. Intimem-se.

0001474-77.2011.403.6118 - ANNA JULIA TEODORO LACERDA - INCAPAZ X DIVA GOMES DE SIQUEIRA(SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fl. 289/290 e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, de modo que reste claro que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pela Autora, a título de pensão pela morte do seu genitor, Paulo Ricardo Gomes Lacerda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000709-72.2012.403.6118 - SERGIO RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene o Réu no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001685-79.2012.403.6118 - AMANDA MARIA SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X JOAO CAETANO SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X LUCIANO HENRIQUE MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Converto o julgamento em diligência. A Autora Amanda Maria Schmidt Maximo já atingiu a maioria e o Autor João Caetano Schmidt Máximo é relativamente capaz, devendo assinar a procuração assistido por seu representante legal. Assim, promovam os Autores a regularização de sua representação processual em 10 dias. Guaratinguetá, 29 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001695-26.2012.403.6118 - DAVID ANGELO AUGUSTO - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ANGELO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 124/127 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Despacho Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o que foi juntado às fls. 19/50 encontra-se incompleto, sem as fls. 10 e 11. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000831-51.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que se abstenha de efetuar descontos no benefício 42/145.328.644-3, de titularidade da Autora, que tenham como causa o pagamento da aposentadoria especial n. 46/735951853 a ela no passado. Deixo de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 69/901

materiais. Ratifico a decisão que antecipou parcialmente a tutela de fls. 197/198. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Diante das petições da autora, de fls. 189 e 197, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/2016. Proceda-se às devidas alterações na pauta de audiências.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se, com urgência.

0001443-86.2013.403.6118 - EULALIA ARAUJO BARROS(RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado EULÁLIA ARAUJO BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-95.2014.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-34.2014.403.6118 - JOAO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 60) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-51.2014.403.6118 - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001287-64.2014.403.6118 - JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 59) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001319-69.2014.403.6118 - MAURO CESAR RODRIGUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 58) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-19.2015.403.6118 - ALMIR CAMARGO MARTINS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 70/901

Despacho.1. Conforme planilha do sistema de custas judiciais, cuja anexação aos autos ora determino, e tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 58/61, recolha o autor corretamente, no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, a diferença das custas processuais, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, sem o integral cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

Expediente N° 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-10.2004.403.6118 (2004.61.18.001365-3) - RICARDO VIEIRA DE MELO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência.Intime-se novamente o advogado, Dr. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA, OAB/SP 119791, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do Autor para sua intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Guaratinguetá, 16 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000649-36.2011.403.6118 - MARIANA DE SOUZA MACEDO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado MARIANA DE SOUZA MACEDO em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e CONDENO essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre tal verba deverão incidir juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária, tudo nos termos e com os índices previstos no Código Civil e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-98.2012.403.6118 - LUZIA DE LIMA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora pelo falecimento de seu marido, Saulo Theotônio de Castro, servidor militar, em razão de neoplasia maligna. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000328-64.2012.403.6118 - W G PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por W G PURIFICADORES DE AGUA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a ressarcir os valores pagos pelo Autor a título de cumprimento da sentença proferida na Ação nº 010/1.08.0004197-9 da 6ª Vara Civil da Comarca de Caxias do Sul-RS, movida por Rosângela de Fátima Gonçalves, desde que comprovados em fase de liquidação, bem como a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000998-05.2012.403.6118 - FELIX BENEDITO GUALBERTO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELIX BENEDITO GUALBERTO em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de determinar à Ré que proceda à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Condeno o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001260-52.2012.403.6118 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO(PE021825 - VICENTE VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

DespachoConvento o julgamento em diligência.Fls. 383/396 e 397/408: Dê-se ciência a Ré.Intimem-se.

0001311-63.2012.403.6118 - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO GOBBO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à averbação e a conversão de tempo especial em comum com a consequente revisão da aposentadoria do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-55.2013.403.6118 - MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Autora para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 76. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001809-28.2013.403.6118 - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista laudo médico de fls. 167/169 esclareça o médico perito, no prazo de dez dias, se a Autora apresentava incapacidade total e permanente por ocasião de seu licenciamento ocorrido em 18.11.2009. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001885-52.2013.403.6118 - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Reconheço a omissão apontada pelo Embargante, e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, de maneira que o terceiro parágrafo da motivação da sentença (fl. 260 verso) passa a ter a seguinte redação: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que os argumentos tecidos se confundem com o mérito da demanda. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 619/621: Manifestem-se as Autoras. Intimem-se.

0000412-94.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO FILHO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à aplicação do percentual de 19% incidente sobre o soldo a título de adicional militar, bem como do percentual de 16% a título de adicional de habilitação, conforme reconhecido na Portaria MJ n. 1.398/2002. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de valores atrasados corrigidos monetariamente. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000461-38.2014.403.6118 - RONALDO LUIZ MIONI(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO LUIZ MIONI em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à aplicação do percentual de 19% incidente sobre o soldo a título de adicional militar, bem como do percentual de 16% a título de adicional de habilitação, conforme reconhecido na Portaria MJ n. 1.371/2002. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de valores atrasados corrigidos monetariamente. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-47.2014.403.6118 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Consta na petição inicial e na contestação que a pensão por morte também tem como beneficiária a viúva do de cujus, NAIR MALAQUIAS DA SILVA. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 72/901

Autora providencie sua inclusão no polo passivo do feito. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001034-76.2014.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...) Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Guaratinguetá, 16 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000802-30.2015.403.6118 - LUIZ LOESCH JUNIOR(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-13.2015.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATINGUETÁ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e SUSPENDO a exigibilidade da contribuição do PIS (Programa de Integração Social) e DETERMINO a Ré que se abstenha de efetuar atos de cobrança relacionados a débitos discutidos no presente feito. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-87.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE LORENA(SP348311A - DANIEL FELIPE PENNA COTRIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO(...) Pelo exposto, ACOLHO a preliminar arguida pelo Réu para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 53, III, a e b do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Assim, regularize a Autora sua representação processual na forma explicitada às fls. 187, ou seja, apresente instrumento onde conste a Autora como outorgante, representada por seu curador, o qual deverá assinar o mesmo. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Guaratinguetá, 01 de abril de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000548-23.2016.403.6118 - WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS - MEI(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despacho Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros. Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. Intimem-se.

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista o teor do recibo de pagamento de salário de fl. 22 e da planilha do INFBEN de fl. 65, cuja soma dos valores são superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. O Ministério do Exército não tem personalidade jurídica própria; assim, proceda a autora a exclusão deste do polo passivo. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-12.2011.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000062-69.2015.403.6119 - EDUARDO KAMEI YUKISAKI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007207-79.2015.403.6119 - HOSANA DA FONSECA MONTEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000092-70.2016.403.6119 - EDNALDO JOSE DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000437-36.2016.403.6119 - JOSE CARLOS GARCIA LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000529-14.2016.403.6119 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas

que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001144-04.2016.403.6119 - SINERALDA PEREIRA DE CASTRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente N° 11621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSGUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2397

EXECUCAO FISCAL

0014760-08.2000.403.6119 (2000.61.19.014760-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ANTONIO CANCELIERI(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X VALDEMIR CAVENAGUE

1. Fls. 82/84: requer o coexecutado LUIZ ANTONIO CANCELIERI a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, da sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constritos são oriundos do benefício previdenciário de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis. Com a petição, vieram os documentos de fls. 85/94.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do coexecutado.4. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 3.193,18 (três mil cento e noventa e três reais e dezoito centavos), conforme se verifica na minuta de ordem de bloqueio de fls. 78/81.5. Os extratos bancário e previdenciário colacionados demonstram, de plano, que o saldo bloqueado é fruto de proventos de aposentadoria, especialmente porque a movimentação da conta revela que, à exceção de um único depósito em cheque no dia 10/2/2016, a quantia lá depositada decorre exclusivamente do pagamento efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, o montante constrito na conta do coexecutado junto ao Banco Itaú, mostra-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pelo coexecutado LUIZ ANTONIO CANCELIERI, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.8. Por fim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, independentemente de nova intimação.9. Intimem-se.

0007782-39.2005.403.6119 (2005.61.19.007782-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELZA SOUSA SANTOS DE LARA(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA)

1. Fls. 29/30: requer a executada ELZA SOUSA SANTOS DE LARA a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, da sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constritos são oriundos do benefício previdenciário de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis. Com a petição, vieram os documentos de fls. 32/36.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada.4. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 1.196,76 (um mil cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), conforme se verifica na minuta de ordem de bloqueio de fls. 27/28.5. Os extratos bancário e previdenciário colacionados demonstram, de plano, que o saldo bloqueado é fruto de proventos de aposentadoria por invalidez.6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, o montante constrito na conta da executada junto ao Banco Santander, mostra-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.7. Quanto ao montante bloqueado na outra instituição financeira, tendo em vista o valor consolidado da dívida tributária (R\$ 1.305,12, atualizado até 20/3/2013), tenho como ínfima, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.8. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada ELZA SOUSA SANTOS DE LARA, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.9. Por fim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, independentemente de nova intimação.10. Intimem-se.

0004210-65.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA X MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

1. Fls. 78 e 81: tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos tributários foram incluídos no programa de parcelamento, aliado ao fato de que a própria executada noticiou corroborando a informação, determino o sobrestamento do feito, independentemente de intimação, até que seja noticiada eventual quitação da dívida e ou rescisão do benefício, cuja incumbência fica, desde já, a cargo das partes.2. Por outro lado, com a adesão ao programa especial de parcelamento dos débitos tributários, a executada anuiu com as disposições constantes da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual a exceção de pré-executividade oposta resta prejudicada, uma vez que confessou de modo irrevogável e irretratável a sua responsabilidade pela dívida inscrita em seu desfavor.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Idea ELX, cor cinza, chassi nº 9BD13561362005703, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DSA1095/SP, RENAVAL 874879779, no endereço comercial da ré: Rua Conselheiro Brotero, 1486, São Paulo/SP, CEP: 01232-010, ou onde o veículo for encontrado, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como, CITE-SE a requerida JOYCE GARCIA DE LIMA, brasileira, CPF/MF 351.595.218-79, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue à depositária da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone: (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda. O oficial de Justiça deverá contatar o fiel depositário ou a área responsável da CEF pelos telefones a seguir indicados, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão. Telefones: (11) 3505-8300 / 3505-8680 / 3505-8592 / 3505-8606 / 3505-8560 / 3505-8609 / 3505-8643. Contatos: Alba Regina da Silva Maria, Ana Cristina Zago, José Ricardo Kohatsu, Maria Amélia Santos, Thiago Tadeu Argentto, e-mail: girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Servirá a presente decisão como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para realização da busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 165, proceda a secretaria a inclusão do nome da patrona da autora, Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349 no sistema processual, através da rotina AR-DA.2. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 164 que ora transcrevo: Fl. 163 - Primeiramente cumpra-se o despacho de fl. 152, recolhendo-se as custas relativas à distribuição da carta precatória e à diligência do sr. oficial de justiça. Prazo: 5 dias. Cumprido o quanto determinado acima, expeça-se a carta precatória conforme requerido à fl. 163. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Fl. 98 - Manifeste-se a autora a respeito da certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9) - MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2) - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, citem-se as executadas, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008576-9) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, archive-se. Intime-

se.

0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005804-51.2010.403.6119 - JOSE NILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-18.2011.403.6119 - ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006276-76.2015.403.6119, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 175/178, resta prejudicado o pedido de pagamento da parcela incontroversa formulado às fls. 164/165. Desta forma, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.392/399: Manifeste-se a parte autora acerca da retificação dos cálculos apresentadas pelo INSS no que tange à verba honorária.No silêncio ou na hipótese de concordância cumpra-se o despacho de fl. 386, expedindo-se as requisições de pagamento pertinentes.Publique-se. Cumpra-se.

0009823-32.2012.403.6119 - FREDERICO NONATO MORAIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 249/250), decretando a nulidade da sentença de fls. 204/208, bem como, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, bem assim, a atual existência de peritos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, com endereço conhecido pela serventia, para aferição da habitualidade e permanência aos agentes nocivos.Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se o referido perito da presente nomeação, por correio eletrônico, devendo ser observado por este o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Servirá a presente decisão de carta/mandado de intimação, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 249/250 e demais cópias pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006183-50.2014.403.6119 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006635-60.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X IEDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

Manifêste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação juntada pela APSDJ Santo Amaro às fls. 164/238. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002873-02.2015.403.6119 - TONI CARLOS BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre laudos técnicos periciais fornecidos pelas empresas Elgin S/A às fls. 178/202 e Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais às fls. 203/233. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

CITE-SE E INTIME-SE a ré RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME., inscrito(a) no CNPJ sob o nº 102103280001-96, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados à fl. 73, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 335, III, c.c. artigo 231, VIII do Novo Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre possível conciliação. Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo CPC e não houve requerimento para realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la por ora. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fl. 179 - Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil em vigor, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, proceda a requerente de acordo com o referido dispositivo legal para que seja possível a sua exclusão de eventuais publicações nos presentes autos. Fl. 180 - Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, rearquive-se. Intime-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Primeiramente, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002764-22.2014.403.6119, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 296/305, apresente a CEF a memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835, do CPC, suspendo, por ora, a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 245, para que se dê cumprimento ao despacho de fl. 290, procedendo a secretaria ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Bacenjud, bem como à restrição de transferência de veículos pelo Renajud. Publique-se. Cumpra-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Fl. 138: aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 169/2016, expedida à fls. 134/135. Em caso de resultado negativo para a citação do executado nos endereços indicados à fl. 132, autorizo a Senhora Diretora de Secretaria a promover as pesquisas necessárias nos bancos de dados em que tem o acesso (Bacenjud, Webservice e Siel), a fim de viabilizar a localização do executado. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema Renajud, uma vez que o referido sistema não se presta a esta finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X executados RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, LUIZA MARTINS e MANOEL FERREIRA BARROS Citem-se os executados RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, LUIZA MARTINS e MANOEL FERREIRA BARROS, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 64.468,92 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/07/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-

versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, para citação dos executados nos endereços indicados nos itens 3, 4, 8/11 da petição de fl. 118, a seguir descritos: i) Rua Tuiuti, 1987, Cj 3, and.1, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03307-005; ii) Rua Caetano Ruggiero, 343, Vila Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05360-040; iii) Rua Silvío Bonilha, nros. 195 e/ou 195 1, Piqueri, São Paulo/SP, CEP: 02914-110; iv) Rua Arnaldo Ferrari 223, C.2, Vila Portugal, São Paulo/SP, CEP: 02918-080; v) Rua Dr. Augusto Andrade 358, Cs. 1 C 1, CH Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 05141-140. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO dos executados nos endereços indicados nos itens 1, 2, 5, 6 e 7 da petição de fl. 118, devendo ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Guarulhos para cumprimento. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0002221-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO X PAULO ROBERTO SIMEI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.766.075/0001-40, estabelecida na Rua Oswaldo Cruz, 30, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-020, FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO, inscrito no CPF/MF sob nº 073.159.278-67, residente e domiciliado na Rua Doralisa, 535, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP: 03425-000, e PAULO ROBERTO SIMEI, inscrito no CPF/MF sob nº 828.003.838-87, residente e domiciliado na Rua Santa Rita de Cassia, 170, Vila Pedro Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07021-050, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 198.417,72 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) atualizado até 29/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002611-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ADILSON GARCIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ ADILSON GARCIA Intime-se o(s) requerido(s) LUIZ ADILSON GARCIA, portador(es) da cédula de identidade RG nº 30.807.071-9, inscrito(a) no CPF sob nº 215.168.568-30, residente e domiciliado(a) na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, apto. 22, bloco 04, Vila Perracine Poá/SP, CEP: 08552-330, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA X JOSE JEFFERSON DA SILVA X JOSE ANDRESON DA SILVA X JANAINA SABINA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRESON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340 - nada a decidir, tendo em vista o pagamento realizado conforme extrato de fl. 335. Consigno, no mais, que o valor está disponibilizado no Banco do Brasil, Conta 500127206501, tendo como beneficiária Janaina Sabina da Silva. Intime-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250 - Observa-se às fls. 243/244 e 246/247 que o ofício requisitório requerido já foi expedido. Assim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, para o dia 27/04/2016 às 14h30min. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3891

MONITORIA

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON NOBURU SUZUKI(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Fl. 82: prejudicado em face da sentença de fls. 70. Certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença e após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008904-2) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 586/625: requeriram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de

Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, acautelem-se os autos em arquivo provisório aguardando ulterior manifestação. Int.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A notícia de submissão a tratamento cirúrgico em 2009 e o retorno ao Regime Geral de Previdência Social em 2008, por meio de recolhimento de contribuições individuais revelam a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre as condições de saúde da parte autora àquela época. Bem por isso, expeça-se ofício ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer e à Unidade Básica de Saúde Jd. Palmira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia integral e legível do prontuário médico de Almiria Vieira Primo, RG nº 23.051.825-4, CPF 093.773.955-34, bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Sem prejuízo, considerando a notícia de internação hospitalar de 26/08/2015 a 23/09/2015, bem como outros documentos a indicar metástase (fls. 178/191), remetam-se os autos ao perito judicial para que, levando em conta as particularidades do caso, esclareça se com os documentos mencionados é possível a constatação de incapacidade laboral e a respectiva data de início e fim. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Defiro. Intime-se a procuradora do autor, Dra. Simone Souza Fontes, OSB/SP nº 255.564, a comprovar, no prazo de 20 dias, a inexistência de cônjuge e genitores do autor, devendo esclarecer, também, quem com ele coabita e o auxilie nos autos da vida civil para o encargo de curador especial, uma vez que na petição de fl. 72 não há esta informação. No mesmo prazo, deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 65/v, comprovando o ajuizamento da interdição ou a constatação, perante o juízo estadual competente, de que não é caso de interdição. Com a vinda de manifestação, dê-se vista ao INSS e, após, ao MPF. Int.

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/123: defiro o requerido e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção das providências cabíveis. Int.

0007211-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-98.2012.403.6119) SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009520-81.2013.403.6119 - JOSE DIAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003592-54.2013.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003965-49.2014.403.6119 - ADELSON ALVES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Defiro o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 175. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 178/206 e, após, tonem conclusos para sentença. Int.

0007050-43.2014.403.6119 - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004176-51.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR AIRES DE SOUZA(SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)

Fl. 106: Defiro. Acaulem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos autos nº 0008613-09.2013.403.6119, cabendo ao INSS a comunicação a este Juízo. Int.

0005511-08.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0011667-12.2015.403.6119 - TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0012354-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010756-97.2015.403.6119) FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0012514-14.2015.403.6119 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SILVA DOS SANTOS requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (de 17/07/89 a 17/07/14) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 18/91). À f. 95 foi determinada a emenda à inicial, para justificar o valor da causa ou retificá-lo, se o caso. O autor manifestou-se à f. 96, apresentando planilha às fls. 97/99. É o relato do necessário. DECIDO. F. 96 - Recebo como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados

como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o

preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002245-76.2016.403.6119 - JETHERO CARDOSO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002518-55.2016.403.6119 - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NILDO ANDRADE DA SILVA requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais (01/07/86 a 12/10/89 e 28/01/90 a 14/11/11) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/67). É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13

de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009555-07.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução de R\$ 23.733,34. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 143.175,67. Com a petição inicial vieram os documentos de fl. 05. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado apresentou impugnação às fls. 9/11. À fl. 20 o embargado manifestou-se para concordar com o cálculo apresentado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Em consonância com decisão proferida nos autos principais, a gratuidade ao embargado também é deferida para este processo. Anote-se. No que diz respeito à questão de fundo, a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 143.175,67 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo às fls. 259/260 dos autos principais.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000282-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-95.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005580-40.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação das partes (fls. 224/253 e 254/259) em seu efeito devolutivo.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000275-41.2016.403.6119 - ANADONA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP210082 - LUIZ HENRIQUE BASSETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para retificação do pólo passivo da presente ação, incluindo a União Federal (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Fl. 200: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 123 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Observadas as cautelas de praxe, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência à União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029143-16.1999.403.0399 (1999.03.99.029143-6) - MARIA GESSI TRISTAO SOARES(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA GESSI TRISTAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Fls. 177/183: ciência ao exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001462-26.2012.403.6119 - PEDRO PINTO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002860-08.2012.403.6119 - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004811-37.2012.403.6119 - YOSHIO TOMITA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário

para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008260-03.2012.403.6119 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS SIMOES DUARTE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009240-47.2012.403.6119 - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005501-32.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012337-50.2015.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de preclusão. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 108: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0002591-27.2016.403.6119 - AUTOS PECAS PIRATININGA SUZANO LTDA - EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Emende a impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004564-6) - JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X NAISA DO NASCIMENTO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JULIANA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE (NAISA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente acerca da alteração realizada no ofício requisitório n.º 2015.000492 Cumpra-se.

0004170-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004170-8) - JOSE JORGE DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SPI92598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIS CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIS CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002411-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002411-2) - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X DEBORA MELINA GONCALVES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000.Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados

por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005364-84.2012.403.6119 - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA ANGELICA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000420-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO FORASTEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO FORASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMETTO FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário

para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Fl. 357: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 339 e 345, como requerido. Deverá o procurador dos corréus Eduilson e Arlene comparecer em Secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 2453/2458, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou a embargante, em suma, a existência de omissão na medida em que (a) ausentes especificações das etapas em que teria ocorrido atraso na obra por parte da embargante; (b) ao contrário do quanto consignado, não teria sido comprovado que a Infraero efetivamente tentou regularizar pendências junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; (c) não foram fixados juros moratórios para o pagamento da indenização por danos materiais, tampouco no que se refere à devolução do valor de garantia contratual; (d) foi fixada verba honorária sucumbencial de 10%, mas, a seu ver, não teriam sido levadas em considerações as particularidades do caso, especialmente o fato de que o domicílio profissional do patrono encontra-se em Curitiba. É o breve relatório. DECIDO. De fato restou caracterizada a omissão no que se refere à ausência de fixação de juros moratórios para o pagamento da indenização por danos materiais. O mesmo raciocínio não se aplica à devolução da garantia contratual, na medida em que expressamente foi consignado que sobre a questão não incidem as regras avençadas pelas partes. Ou seja, acaso inexistente previsão de juros moratórios, não há que se cogitar na respectiva incidência. Com razão a embargante também no que diz respeito ao percentual de honorários advocatícios de sucumbência. Considerando que o domicílio do patrono é em Curitiba e a sede deste Juízo em Guarulhos; a distribuição da ação em 2010, há mais de cinco anos; o zelo do profissional; bem como a realização de vários atos processuais, inclusive audiência de instrução, mostra-se mais condizente com o caso a fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Quanto às supostas omissões apontadas nos itens (a) e (b), a embargante logrou demonstrar, na verdade, apenas a discordância com a análise, feita pelo Juízo, sobre a prova produzida no processo. Ocorre que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento desafia a interposição de outra espécie recursal, razão pela qual, nesse ponto, os embargos não são acolhidos. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando omissão, fixar (a) a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização por danos materiais nos termos previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente no momento da execução, com termo inicial nas datas em que ocorridas as despesas; e (b) honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da parte autora no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR RODRIGUES DELGADO propôs esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/88.027.138/8, mediante a atualização dos últimos trinta e seis salários de contribuição pelo INPC, com fundamento nos art. 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, afirmou que à época de concessão de seu benefício não havia regulamentação para correção dos salários de contribuição e que, em razão disso, o valor de sua renda mensal foi calculado a menor do que deveria ser. Afirmou que a Lei nº 8.213/1991 veio regulamentar a questão, mas o INSS não revisou o valor da prestação da aposentadoria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/47). A gratuidade foi concedida (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/62 para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/68. Foram elaborados cálculos e pareceres pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Reconheço, de ofício, a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedida antes da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, que foi posteriormente convertida na lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios

previdenciários. É público e notório que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema vem se consolidando no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 como marco a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997, o início do prazo se dará na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Nesse sentido, temos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Do corpo do julgado é possível extrair as seguintes passagens: 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (...) O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não

chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 616.489/SE, assentou a aplicação do prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Transcrevo a ementa do julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 16/10/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso em análise a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (NB 88.027.138/8 - DIB 19/04/1990) e ajuizou a presente ação em 29/07/2011, pretendendo a revisão, após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir do advento da MP em comento. Nestes termos, versando a lide sobre a correção dos salários de contribuição que compuseram o PBC da RMI, conforme pedido inicial, o reconhecimento da decadência é medida de rigor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido em 05.11.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 17.07.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2020945 - Processo nº 0036433-66.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE n.º 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é de 06/05/1999, a ação foi ajuizada somente em 2013 e não há notícia de requerimento no âmbito administrativo, deve ser reconhecida a decadência. - Agravo desprovido. (TFF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1971057 - Processo nº 0015273-82.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 - g.n.) Finalmente, ressalto que não foi noticiada a existência de eventual recurso administrativo compatível com o pedido formulado nesta ação e ainda pendente de apreciação, do que se pode depreender como último pronunciamento do INSS a respeito da questão a própria decisão que concedeu o benefício. Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X

JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor que em 05/03/2010, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/150.340.767-2, o qual foi indeferido pelo motivo de falta de tempo de contribuição. Sustentou de maneira sumária que em toda sua vida laboral esteve exposto a situações insalubres relacionadas nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, alegando, especificamente, com relação à empresa Microxcolor, que no período de 01.10.1991 a 05.03.2010, esteve exposto ao agente físico ruído superior a 85db, e que somado o período especial ao comum perfaz tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/127. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 131. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/136) para sustentar, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos de inexistência da especialidade do trabalho realizado, por não se encontrarem as atividades realizadas pela parte autora compreendidas nos anexos dos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e necessidade de laudo técnico para a comprovação da atividade especial. Com relação à empresa Maxicolor, sustentou que nos períodos posteriores a 06.03.1997, o autor não estaria dentro dos limites do ruído, pois os documentos acostados informariam exposição de 85 db; e que os períodos posteriores àquela data também não poderiam ser considerados por não indicar o PPP o profissional habilitado para subscrevê-lo. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 204, do STJ. Na fase de especificação de provas, não houve requerimento por parte do INSS, enquanto que o autor requereu expedição de ofícios ao INSS para apresentação de cópias de seu processo administrativo junto à autarquia, e à empresa Maxicolor para apresentação de cópia autêntica do laudo técnico, bem como, perícia nas dependências da empresa e prova testemunhal (fls. 138/139). À fl. 141, o requerimento da parte autora foi indeferido, e concedeu-se-lhe prazo para apresentar formulário SB-4, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou PPP e declaração da empresa informando o seu subscritor possuir capacidade e legitimidade para representar a empresa. Em cumprimento à determinação, o autor apresentou PPP, declaração e laudo técnico fornecidos pela empresa Maxicolor (fls. 150/175). À fl. 178, o INSS postulou pedido de esclarecimento da empresa Maxicolor sobre divergência entre o PPP e o laudo emitidos, o qual veio à fl. 182. Instadas as partes a se manifestarem sobre o esclarecimento, o INSS declarou aguardar o prosseguimento do feito (fl. 184), e a parte autora requereu perícia no local (fls. 188/189). À fl. 190, a perícia técnica na empresa foi negada, e o julgamento foi convertido em diligência (fl. 192), determinando-se a expedição de ofício à empresa Maxicolor para que apresentasse declaração subscrita por preposto, informando os períodos, setores, cargos e descrição de todas as atividades desempenhadas pelo autor para essa empregadora, assim como, para que informasse se houve mudança de layout da empresa ou se as condições se mantiveram as mesmas. Determinou-se também à empresa que encaminhasse o PPP atualizado e cópia do laudo técnico de 2002; e ao autor, que juntasse cópia de todas suas CTPS. A determinação foi cumprida às fls. 197/225 e 228/229. Cientes as partes dos documentos apresentados pela empregadora do autor (fl. 227), nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o

advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a

conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo

a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de

atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **NEGRITO NOSSO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **NEGRITO NOSSO. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **NEGRITO NOSSO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de********

intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da

entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de 01.10.1991 a 05.03.2010 (laborado na empresa Microcolor). Verifico que para o reconhecimento como especial, foram juntados aos autos pela empregadora do requerente: declaração, PPP e laudo técnico (fls. 197 a 225), onde consta que o autor exerceu as funções de ajudante de produção no período de 01.10.91 a 31.05.95; auxiliar de operador de moinho no período de 01.06.95 a 30.04.97; operador de moinho no período de 01.05.97 a 31.10.12; e de operador de moinho sênior no período de 01.11.12 a 06.01.15 (data de emissão do PPP). O formulário apresentado descreve quais eram as atividades do requerente no exercício de cada uma dessas funções, e informa que no período de 01.10.1991 a 31.10.2012, o autor esteve sujeito a exposição do agente ruído de 84dB. Anota-se que o formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está assinado pelo mesmo subscritor da declaração, na qual consta o mesmo como sendo sócio administrador da empresa. O PPP contém ainda a observação de ter sido elaborado com base em laudo técnico de agosto de 2002 juntado às fls. 200/225, no qual se encontra a informação acerca das atividades do autor constantes do PPP, quais sejam: operador de moinho (fl. 208), e ajudante geral (fl. 210), nas quais estava sujeito de modo habitual e permanente a exposição ao agente ruído superior a 80dB. O laudo técnico é congruente com as informações apontadas pelo formulário que demonstra que em sua atividade laborativa, o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Assim sendo, e, considerando que a análise do labor especial tem que ser norteada pelo princípio *tempus regit actum*, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência deverão estar presentes a partir de 29.04.1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032. De maneira que, conforme os documentos acostados, observa-se que no interregno de 01.10.91 a 31.05.95, o demandante trabalhou como ajudante de produção exposto ao agente físico ruído superior a 80 decibéis, conforme formulário e laudo de fls. 198/225, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 53.831/64. No período de 01.06.95 a 05.03.97 (data do advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97 que passou a exigir a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis), o autor, na função de auxiliar de operador de moinho, esteve exposto ao ruído superior a 80 decibéis, conforme formulário e laudo de fls. 198/225, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 53.831/64. No período de 30.04.97 a 05.03.10 (data da DER), na atividade de operador de moinho, o demandante esteve sujeito ao agente físico ruído inferior a 85 e 90 decibéis, níveis de ruído exigidos para o enquadramento em especial na vigência dos Decretos nº 2.172, 3.048/99 e 4.882/03. Com efeito, para ser considerada como atividade especial, é necessário que esta esteja de acordo com o prescrito na legislação de regência e com a matéria constante da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmada pela IN 45/2010, que em seu artigo 180, dispõe: A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; Destarte, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento em especial do período de 01.10.91 a 05.03.97 (laborado na empresa Microcolor) por ter ficado nesse interregno exposto ao agente agressivo ruído considerado insalubre nos termos do Decreto n. 53.831/64. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput,

acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 101/103), o autor perfaz o total de 32 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (05/03/2010), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm. saída a md a m d MESSATAMP 19/08/77 14/05/79 1 8 26 - - - METALURGICA WOTAN 20/06/79 14/09/79 - 2 25 - - - EPEL COMÉRCIO 16/10/79 24/10/79 - - 9 - - - ITALTRACTOR LANDRONI 01/11/79 29/01/80 - 2 29 - - - RETIFICA MOTORES 05/02/80 08/04/80 - 2 4 - - - LINIERS IND. MECANICA 01/07/80 31/01/82 1 7 1 - - - IND. QUIMICAS GOOD LUCK 01/04/82 31/05/89 7 2 1 - - - COMERCIAL GERDAU 23/06/89 26/06/89 - - 4 - - - FANAVID FÁBRICA 06/07/89 18/08/89 - 1 13 - - - FF FÁBRICA DE FARDOS 02/10/89 11/04/90 - 6 10 - - - NEOLATEX COMERCIO 01/10/90 27/11/90 - 1 27 - - - SELTE SERVIÇOS 20/03/91 10/05/91 - 1 21 - - - ALFA HIDRO-MECANICA 17/07/91 15/08/91 - - 29 - - - MICROXCOLOR ESP 01/10/91 05/03/97 - - 5 5 5 MICROXCOLOR 06/03/97 05/03/10 12 11 30 - - - Soma: 21 43 229 5 5 5 Correspondente ao número de dias: 9.079 1.955 Tempo total : 25 2 19 5 5 5 Conversão: 1,40 7 7 7 2.737,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 26 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Microxcolor Indústria e Comércio Ltda. no período de 01.10.91 a 05.03.97, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%). Embora tenha decaído da maior parte do pleito inicial, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSE ROBERTO FORTUNATO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que teria trabalhado em condições desfavoráveis à sua saúde nas empresas Sobral Invicta e H&P Construções Metálicas, o que acarretaria a contagem diferenciada do tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/43). Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/57 para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de: a) extemporaneidade do laudo que embasou o preenchimento do PPP relativo à empresa Sobral Invicta b) utilização de EPI eficaz c) que não há documentos atestando qual o local de trabalho na H&P Construções. Determinou-se a expedição de ofício à empresa H&P Construções para que fornecesse cópia de PPP, mas as tentativas de entrega restaram infrutíferas e a parte autora, intimada a se manifestar sobre a questão, permaneceu silente. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei

Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito** noss. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Nesse ponto, reconsidero o posicionamento anteriormente adotado. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NÓCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica

Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito

nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu que o trabalho em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito

nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito

nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de

trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos

pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador

segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica.Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de

1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos De acordo com o PPP acostado às fls. 24/25, o autor trabalhou na Sobral Invicta S/A de 12/01/1977 a 06/12/1982 como auxiliar de produção e esteve exposto a ruído de 98,2dB e calor de 28,3 IBUTG, tendo sido indicados dois responsáveis pelos registros ambientais, Eduardo José Dias Ponzetto de 01/07/2004 a 19/02/2010 e Mário Viana Paredes Filho a partir de 02/03/2010. Ocorre que veio declaração da empresa apontando a existência de responsáveis técnicos pelos registros ambientais em momento mais próximo ao interregno controverso (Edilson Luiz da Silva Mota de 03/04/1990 a 01/02/1996), mas sem nenhum esclarecimento sobre o motivo pelo qual tal profissional não foi mencionado no PPP. Tal situação acabou ensejando dúvidas sobre qual aferição técnica serviu como embasamento para os níveis de calor e ruído. Na verdade, salta aos olhos que somente a partir de 1990 passou a ser feita análise técnica das condições ambientais de trabalho na empresa, mais de oito anos depois do encerramento do vínculo empregatício, o que acarreta a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão. Todavia, não veio cópia do laudo utilizado, tampouco declaração de que não houve mudanças de layout ou maquinário, ou seja, de que as condições mantiveram-se idênticas. Aliás, sequer foi juntada aos autos declaração e/ou procuração da empresa atestando que o subscritor do PPP possui poderes para tanto. No que se refere à empresa H&P Construções, conforme bem ressaltado na contestação apresentada pelo INSS, não veio formulário ou PPP relativo ao interstício laborado pelo autor. Tal ausência é de grande relevância na medida em que não se mostra possível apontar o efetivo setor em que o autor laborou dentro da empresa. Ressalto que o laudo pericial produzido para a aferição de insalubridade em reclamação trabalhista não serve a comprovar a especialidade porque (a) não permite certeza quanto às atividades e o setor de trabalho quando desacompanhado de qualquer documento emitido pela empresa e (b) foi produzido apenas em 09/06/2003, sendo que o autor, de acordo com informações daquele documento, encerrou suas atividades em 26/09/2002. Ou seja, restou evidenciada a extemporaneidade, mas não há maiores informações a respeito da similaridade das condições de trabalho ao momento em que efetivamente se deu a relação empregatícia. Finalmente, cumpre sublinhar que este Juízo oficiou à empresa H&P Construções para que fornecesse PPP, mas ela não foi encontrada nos endereços diligenciados e a parte autora, por sua vez, instada a se manifestar, nada disse sobre a questão. Considerando o ônus probatório, é o autor quem deve suportar as consequências da não comprovação do quanto por ele alegado. Concluindo, não se mostra possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho nas empresas Sobral Invicta S/A e H&P Construções. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO E RESOLVOO MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE FLAUDE PINHEIRO em face da sentença prolatada às fs. 166/169, que julgou parcialmente procedente o pedido. Em síntese, alegou-se a existência de omissão na medida em que não teria sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO. Ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença. Finalmente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de omissão. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ XAVIER DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatou o autor, em síntese, que em 29.10.2012, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado sob nº 162.679.601-4, o qual foi indeferido pela autarquia, a qual teria alegado não ter sido comprovado algumas exigências como o cumprimento do recolhimento das contribuições para o respectivo benefício. Em suma, sustentou a parte autora que se enquadrava nos ditames legais por ter contribuído longo tempo para o Regime Geral de Previdência, tendo direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 8/77. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto que a gratuidade foi concedida (fs. 81/82). Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 85/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos de: a) impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS pela falta de apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde na função de vigia; b) presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício praticado pelo INSS. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da prolação da sentença, a isenção de custas e despesas processuais e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 204, do STJ. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fs. 99/101). Na fase de especificação de provas, o autor acostou aos autos, cópias de CTPS, extratos do FGTS e RAIS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT e CNIS (fs. 104/242). O INSS tomou ciência à fl. 243, e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº

9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a

conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.1) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso,

reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo,

portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros

Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando para tanto que a requerida indeferiu o seu pedido administrativo porque não considerou o período do tempo de serviço prestado na função de vigilante para a empresa Cormat Segurança e Transportes de Valores Ltda. nos períodos de 24.01.1988 a 22.05.1989 e 01.04.1990 a 09.02.1999, em razão de ter desconsiderado o formulário DSS8030 emitido por essa empregadora sob a justificativa de não ser mais aceito pela legislação vigente.Para comprovação da atividade de vigilante, juntou o autor cópia de sua CTPS, onde consta a anotação de contrato de trabalho com Cormat - Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda. para o cargo de vigilante com admissão em 24.01.1988 e de saída em 22.05.1989 (fl. 33), e de 01.04.1990 a 09.02.1999 (fl. 34), bem como Declaração sobre atividades exercidas em condições especiais

emitida e firmada por seu empregador (fl. 64/65). A respeito do alegado serviço de vigilante prestado pelo requerente, a jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade insita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A documentação apresentada pela empresa Comart Segurança e Transportes de Valores Ltda. (fls. 64/65) informa que o requerente exerceu a atividade de vigilante nos períodos de 06.12.84 a 24.05.87, de 24.01.88 a 22.05.89 e de 01.04.90 a 09.02.90; e que referido segurado exercia suas atividades de modo habitual e permanente como vigilante atuando no transporte de valores. Que, em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanecia sempre alerta para a segurança, trabalhando munido de arma de fogo (revólver calibre 38). Na descrição de agentes nocivos, declara que no exercício de sua função portava arma de fogo (calibre 38) transportando malote de dinheiro; e, que, estava exposto aos riscos da função de vigilante de carro forte, o mesmo foi treinado para portar arma de fogo, habilitado e aprovado na categoria profissional, expondo sua integridade física. Ademais, as cópias da CTPS (fls. 33/34) comprovam o exercício da função de vigilante de 24.01.1988 até 22.05.1989 e de 01.04.1990 a 09.02.1999. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial de vigilante nos interstícios de 24.01.1988 até 22.05.1989 e de 01.04.1990 a 28.04.1995 (data do advento da Lei 9.032). Deixo de reconhecer a especialidade no tocante ao período posterior a 28.04.95, uma vez que nesse lapso temporal não vigorava mais a legislação que permitia o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada; e o autor, instado a trazer aos autos outros documentos que possam corroborar o formulário de fls. 64/65, não se desincumbiu de apresentar PPP para comprovar o alegado labor especial de todo o interregno reclamado. Quanto aos períodos urbanos comuns, observo que não houve contestação por parte do INSS, assim reputo demonstrados os vínculos que constam no CNIS (44/48 e 92/93). A Lei 8.213/91 dispõe, expressamente, que as informações disponíveis no CNIS serão usadas para o cálculo dos benefícios dos requerentes, consoante dispõe o seu art. 29-A. No mesmo sentido, o RGPS dispõe, no art. 19: A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Destarte, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento do período de 24.01.1988 até 22.05.1989 e 01.04.1990 até 28.04.1995 em especial, em razão da função, nos termos do Anexo II do Decreto 53.831/64. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 51/52), o autor perfaz o total de 33 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo

(29/10/2012 - fl. 60), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Diante do exposto, julgo JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Comart Segurança e Transportes de Valores Ltda. nos períodos de 24.01.1988 até 22.05.1989 e de 01.04.1990 a 28.04.1995, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002526-66.2015.403.6119 - JULIANA DA SILVA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de que Karoline Dias da Silva e Keslle Dias da Silva são beneficiários da pensão por morte de Noel Dias dos Santos, concedo o prazo de dez dias para que a autora os inclua no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004496-04.2015.403.6119 - ANA CONCEICAO FERNANDES POLICARPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CONCEIÇÃO FERNANDES POLICARPO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Em síntese, afirmou a parte autora a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também efetuados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada. Falou na dignidade da pessoa humana e na irredutibilidade do valor real dos benefícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que foram implementados os reajustes legalmente previstos. Réplica às fls. É o necessário relatório. DECIDO. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 529) A propósito, nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos

estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Também não merece acolhida o argumento segundo o qual o pedido teria amparo no Regime de Repartição, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação dos mesmos índices adotados para o reajuste dos salários-de-contribuição nas formas dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei de Custeio, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, trazidas pelas Portarias Ministeriais n. 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. II - VOTO ... Não assiste razão ao recorrente. O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Regulamentando o comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.213/91. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelecem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do Reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, desta forma asseguram que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fugindo à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei nº 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto nº 3.048/1999. As receitas da Seguridade Social, consoante o estabelecido no 1º do artigo 195, constituem orçamento próprio, devendo ficar interdita a sua aplicação em outras finalidades. O elemento relevante do aumento da arrecadação financeira do Estado, em virtude das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não implicam em qualquer condicionamento constitucional a quem deva ser o seu destinatário. O que a parte autora pleiteia é o reajuste de seu benefício, o que somente ocorre conforme índices mencionados. Incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. É evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor. A norma constitucional e a lei não deferem a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento). Processo 0003573862012403631116 - RECURSO INOMINADO - JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA - TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 17/09/2014 Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006862-16.2015.403.6119 - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a cópia parcial do processo administrativo não é possível aferir quais períodos foram efetivamente reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias (arts. 218, 3º c/c art. 219. NCP) para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, no bojo do qual se encontra a contagem de tempo de contribuição do autor, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011607-39.2015.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A em face da UNIÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), na qual postula provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (primeira quinzena), auxílio-acidente, um terço constitucional de férias e outros dezenove itens, sob o fundamento de constituírem verbas de caráter indenizatório. Requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Intimada a comprovar documentalmente inexistir identidade entre este processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, a autora manifestou-se às fls. 177/179 e apresentou os documentos de fls. 180/212. À fl. 213 foi concedido novo prazo para cumprimento integral da determinação, sob pena de extinção. A autora apresentou certidão de objeto e pé e requereu o prosseguimento do feito, afirmando não haver prevenção (fls. 214/220). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme fls. 172/173, apontou-se como possíveis preventos os processos nº 0038092-61.2000.403.6100, 0006157-85.2009.403.6100 e 0008401-90.2010.403.6119. A autora apresentou cópias da petição inicial, sentença e acórdão em relação aos autos 0006157-85.2009.403.6100. Quanto aos demais processos, embora concedido novo prazo para tanto (fl. 213), não cumpriu a autora a determinação judicial, deixando de comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência em relação às ações 0038092-61.2000.403.6100 e 0008401-90.2010.403.6119. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial. No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002123-63.2016.403.6119 - ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SÉRGIO NOBRE DE ALMEIDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a averbação de tempo de serviço não reconhecido administrativamente e recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (com os valores constantes na planilha juntada pelo autor, meses de fevereiro a outubro de 2001), com a aplicação de multa diária. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício e a condenação em danos morais no valor de R\$ 55.184,55. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 25/183). Em cumprimento à determinação de fl. 187, o autor justificou o valor atribuído à causa e pugnou pelo afastamento da decadência, apresentando emenda à inicial (fls. 188/192). É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 188/192 como emenda à inicial. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do NCP. No caso, constata-se que o autor é aposentado do INSS desde 01/06/2005, conforme alegação própria e documento de f. 165, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Por fim, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos e das contribuições para o sistema, bem como os termos definidos na reclamatória trabalhista e no processo administrativo de revisão da RMI realizado pela autarquia previdenciária. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sendo a parte autora maior de 60 anos (fls. 27), DEFIRO, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 139, NCP a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, que deverá, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante

de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver. Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000086-97.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MIRANDA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILSON MIRANDA DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 186.618,47. Em suma, sustentou-se que a parte embargada teria incluído parcelas indevidas no cálculo dos atrasados. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 138.701,56. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/22. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ofereceu impugnação para aduzir que devem ser incluídas nos cálculos parcelas de benefício até o presente momento, haja vista que ainda não foi recuperada a capacidade laboral. Ressaltou que o INSS não ofereceu reabilitação profissional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a concessão de auxílio-doença de 15/01/2007 até a reavaliação/reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 101 e 62 da Lei nº 8.213/1991. A questão controvertida reside em saber o termo final do benefício, haja vista que a parte embargada entende devidas parcelas de benefício até a presente data. Ocorre que a aferição da capacidade laboral não é atividade a ser exercida pela parte que, aliás, sequer possui conhecimentos técnicos sobre o assunto. Na verdade, como determinado pela sentença e acórdão, a própria autarquia previdenciária é que haveria de averiguar, mediante perícia, as condições de saúde do beneficiário do auxílio-doença e decidir pela prorrogação, cessação do benefício ou concessão de reabilitação profissional. Verifica-se que, realizado novo exame pericial na esfera administrativa, a autarquia previdenciária entendeu descabida a prorrogação do benefício, o que acarretou sua cessação em 21/06/2010 (fl. 230 dos autos principais), não sendo demais observar que foi observado o prazo mínimo de um ano de duração do benefício contado desde a realização da perícia judicial (maio de 2009 - fl. 179 dos autos principais). Bem por isso, não se verificam motivos que permitam o reconhecimento da incorreção da cessação do benefício em 21/06/2010. De outro lado, é evidente que os valores das prestações pagas administrativamente devem ser descontados do montante exequendo. Com esse panorama, mostra-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 138.701,56 (cento e trinta e oito mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para Outubro de 2014, conforme cálculos às fls. 5/6. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, (b) bem como do cálculo de fls. 5/6, pois dela é parte integrante, e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010799-34.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-45.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GUILHERME AUGUSTO DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 34.316,05. Em suma, sustentou que as parcelas de benefício dos meses em que a parte embargada trabalhou são indevidas e, por isso, não poderiam ser cobradas. Falou-se na existência de contrassenso acaso autorizado o pagamento de benefício por incapacidade quando a parte embargada encontrava-se trabalhando. Defendeu-se que não haveria valor a ser executado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/40. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ofereceu impugnação para levantar preliminar de coisa julgada e sustentar que seus cálculos obedecem ao título executivo judicial. As partes não tiveram interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, passo ao julgamento dos embargos. A questão controversa não foi expressamente enfrentada no título executivo judicial, o qual não previu a consequência para o caso de se verificar o exercício laboral no período em que reconhecida a pertinência da concessão do benefício por incapacidade. Na verdade, tal questão somente foi constatada por ocasião da realização dos cálculos e tal aferição, em relação a todo o período de atrasados, no caso, somente poderia ser amplamente feita àquele momento. Com esse panorama, mostra-se evidenciado que a tese levantada na inicial pode ser discutida por ocasião destes embargos, o que afasta a preliminar de coisa julgada. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. Uma vez transitado em julgado o acórdão, por evidente, não existe mais a possibilidade de alteração do resultado do julgamento, o qual expressamente impõe o pagamento de benefício previdenciário. Não bastasse, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, senão vejamos: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Conforme conclusão manifestada na sentença, a parte embargada encontrava-se incapaz para o labor habitual. Disto decorre que continuou trabalhando na mesma atividade apenas (a) porque não tinha outros meios de se manter e (b) em condições desfavoráveis e prejudiciais à sua saúde. Afastar o pagamento dos atrasados, no caso, representaria apenas o desmedido agravamento da situação vivenciada por aquele que sequer deveria trabalhar. Concluindo, o INSS deve pagar as prestações do benefício. Dessa forma e considerando que não foi levantada qualquer outra divergência a respeito dos cálculos, é o que basta para a solução da controvérsia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 121/901

valor total de R\$ 34.316,05 (trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), atualizados para Março de 2015, conforme cálculos às fls. 114 dos autos em apenso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso apontado (R\$ 34.316,05). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determine o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

Em face da ausência de recolhimento das custas atinentes ao preparo, declaro a deserção do recurso de apelação interposto pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/98 e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012467-40.2015.403.6119 - MARCIA DA SILVA CAVALCANTE(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIA DA SILVA CAVALCANTE em face da sentença prolatada às fls. 83/85, que reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito. Em síntese, alegou-se que o juízo partiu de premissa equivocada no que se refere ao ato coator e, por conseguinte, ao termo inicial para contagem do prazo de cento e vinte dias. Falou em supressão da via administrativa. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença: Sublinho que o pedido de liberação administrativa de bens ocorreu, ao que consta, em 10.07.2015 (fl. 29), tendo sido mantida a retenção em 18.08.2015 (fl. 28). A impetrante não trouxe aos autos documento que comprove quando ela teve ciência da decisão que manteve a retenção. Não obstante, a contagem do prazo de cento e vinte dias não teria início da ciência da decisão proferida em 18.08.2015. Isso porque, a simples leitura dos termos da decisão administrativa (fl. 28) revela que houve apenas confirmação da retenção ocorrida em 28.05.2015 e, de outro lado, é certo que o pedido de reconsideração não repercute no sentido de reabrir a contagem de prazo anteriormente iniciada. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002050-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002050-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar, com pedido liminar, ajuizada por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Em síntese, afirmou que uma vez pendente o ajuizamento de execução fiscal, precisaria de provimento jurisdicional que lhe permitisse garantir o pagamento da dívida. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/36). A inicial foi indeferida, mas tal sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134). Citada, a requerida apresentou contestação para noticiar que já teria havido a suspensão da exigibilidade do crédito mediante garantia em execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade a autorização de prestação de garantia quando tal medida já foi implementada pela requerente nos autos da execução fiscal. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Em observância ao princípio da causalidade, e considerando ainda o valor da causa e a ausência de atos processuais complexos, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 4.000,00. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 171/2016 Folha(s) : 449 Trata-se de reintegração de posse de imóvel, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELMO HAGE DE OLIVEIRA. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.137,26. A parte ré foi citada e apresentou contestação às fls. 81/86. Veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 52/53, que julgou procedente o pedido. Em síntese, alegou-se a existência de omissão, ao argumento de que o decisum não teria se manifestado com relação à vedação de que terceiros façam o levantamento do saldo do FGTS. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a leitura da sentença: Esse fato, contudo, não pode impedir o levantamento da conta por procurador devidamente habilitado nos termos do instrumento de fl. 51, pois a constituição de procurador para o levantamento dos valores da conta é direito conferido ao seu titular. Assim, caberá a ele escolher a opção que lhe foi mais vantajosa e não é possível negar-lhe a constituição de procurador para o saque. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca designação do dia 01/06/2016, às 14h:30min, para realização de audiência perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 176). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-80.2010.403.6119 - MANOEL CASEMIRO DE MELO(SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Processo nº. 0004353-49.2014.403.6119Parte Embargante: EDLANE DE SALESParte Embargada: FACIG - FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS e outro Sentença do Tipo M.SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 183/2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, mas fixou a condenação em honorários advocatícios em favor da ré.Em razão disso, alega a embargante que a sentença é contraditória.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, conquanto o pedido tenha sido julgado procedente, constou da parte final do dispositivo a condenação das corrés ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor da ré, quando deveria ter constado em favor da autora.Nesse prisma, atento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil e considerando que o erro material constante do dispositivo é sanável de ofício ou a requerimento da parte, acolho os embargos para que do dispositivo, onde se lê:Custas ex lege. Condeno as corrés, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido para cada corrêPasse a constar: Custas ex lege. Condeno as corrés, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido para cada corrêNo mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 11 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002789-98.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 0028114-02.2015.403.6119, recebo o Recurso de Apelação de fls. 835/843, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-74.2007.403.6119 (2007.61.19.000817-5) - MARIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010319-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010319-0) - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003599-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003599-0) - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005087-39.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERONICA MAZAR LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005205-44.2012.403.6119 - JESUINO LIMA BRITO(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESUINO LIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008226-28.2012.403.6119 - JOSUE CARVALHO COSTA(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008766-76.2012.403.6119 - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009231-85.2012.403.6119 - ESMAR GONCALVES DE BOVE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMAR GONCALVES DE BOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO ANTONIO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9791

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000796-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-68.2013.403.6117) TIAGO RODRIGUES OLIVEIRA MILANI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Haja vista nada mais requerido, tampouco haver petições a serem juntadas, não vislumbro motivos para manter estes autos em andamento. Remetam-se, pois, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0001042-56.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 119, o habeas corpus impetrado em favor do sentenciado VALTENIR DA SILVA não alterou o cenário fático dos autos, aguarde-se o cumprimento da pena no juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. No mais, desentranhem-se as fls. 111/112, juntando-as aos autos a que pertence. Int.

0002059-93.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A despeito da distribuição desta Execução Penal em relação ao sentenciado MORILO FERNANDO SANCHEZ, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida no bojo da ação penal nº 0000571-79.2010.403.6117, nos termos do despacho lá proferido, que ora transcrevo: VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, verifico que todos os recursos de apelação interpostos estão acompanhados de suas respectivas razões de apelação, estando, quanto a este aspecto, regularmente composto. NO entanto, verifico que, em relação ao réu MORILO FERNANDO SANCHEZ, condenado nos termos da sentença de fls. 1024/1053 verso, não houve interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, por sua defesa regularmente constituída, conforme se vê de fls. 1063, que, devidamente intimada (fls. 1061), deixou transcorrer seu prazo para tanto. Entretanto, às fls. 1116/1123, sua defesa apresentou RAZÕES DE APELAÇÃO, de cujo recurso não interposto, trazendo certo tumulto processual, uma vez que às fls. 1098 fora certificado o trânsito em julgado da condenação em relação ao réu MORILO FERNANDES SANCHEZ, com a consequente expedição de Guia de Recolhimento e distribuição de sua Execução Penal (nº 0002059-93.2015.403.6117). Com efeito, tratando-se de réu solto e havendo defesa constituída nos autos, a intimação pessoal do réu acerca de sua condenação ficaria dispensada, conforme orientação dos tribunais superiores. Mas, no presente caso, verifico que, a despeito da defesa constituída não ter apresentado recurso de apelação em seu favor, inviabiliza o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, tendo em vista que o réu se encontra PRESO, e, neste aspecto, AINDA QUE POR OUTRO PROCESSO, julgo necessária sua INTIMAÇÃO PESSOAL acerca da sentença condenatória. Dessa forma, antes de dar prosseguimento a este processo, com sua ulterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao princípio da ampla defesa e para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e eventual anulação do processo, determino: DEPREEQUE-SE à Comarca de Cerqueira Cesar/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2016-SC) a INTIMAÇÃO PESSOAL do réu MORILO FERNANDO SANCHEZ, brasileiro, RG nº 434.600.507, inscrito no CPF nº 332.557.118-27, atualmente recolhido na Penitenciária de Cerqueira Cesar/SP, sob matrícula nº 633.047, para manifestar sua intenção de, EFETIVAMENTE, recorrer da sentença. Solicite-se o cumprimento da deprecata com a urgência possível no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Com a juntada da deprecata nos autos, tornem conclusos. Int. Quando, juntada a carta precatória com a intimação do sentenciado MORILO naqueles autos, tornem conclusos. Int.

0000117-89.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON FRANÇA(SPI16312 - WAGNER LOSANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista o sentenciado ADILSON FRANÇA ter domicílio na cidade de Rio Claro/SP, providencie-se a baixa deste processo no sistema processual e remetam-se à distribuição para o juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP, para dar início ao cumprimento da pena. Int.

0000119-59.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista o sentenciado VALDEMIR DE ALMEIDA ter domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, providencie-se a baixa deste processo no sistema processual e remetam-se à distribuição para o juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP, para dar início ao cumprimento da pena. Int.

0000120-44.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista o sentenciado DENILSON APARECIDO LORENZETTI ter domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, providencie-se a baixa deste processo no sistema processual e remetam-se à distribuição para o juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita/SP, para dar início ao cumprimento da pena. Int.

0000253-86.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista o sentenciado EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ter domicílio na cidade de Guararema/SP, providencie-se a baixa deste processo no sistema processual e remetam-se à distribuição para o juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Guararema/SP, para dar início ao cumprimento da pena. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001739-43.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-68.2015.403.6117) JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o veículo apreendido foi restituído ao requerente JOSÉ CARLOS STEFANINI JUNIOR, conforme Termo de Entrega de fls. 41. Não vislumbro motivos para a manutenção do andamento deste processo, haja vista nada mais haver que ser providenciado. Assim, se nada mais requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001740-28.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-68.2015.403.6117) MARIA ANGELA DE FATIMA HENRIQUE STEFANINI(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista nada mais haver sido requerido neste processo, determino traslade-se a decisão de fls. 21/verso, bem como a petição inicial para os autos sob nº 0001705-68.2015.403.6117 (autos principais). Após, não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. A despeito do despacho proferido às fls. 532 acerca dos bens apreendidos, verifico que eles retornaram ao depósito judicial, conforme se vê do Termo de Remessa nº 11/2010 (fls. 302), haja vista o decurso do prazo para retirada do documento em cartório (fls. 301), estando desde então custodiado. Considero oportuna a manifestação ministerial de fls. 537. Assim, a fim de garantir a propriedade do bem depositado, INTIME-SE a defesa do réu ECLÉSIO GOMES, a fim de que manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seu interesse na restituição do documento do veículo FIAT/PALIO Young, ano 2002, chassi 9BD17834422345878, em nome de Paulo Roberto dos Santos. Se, decorrido o prazo supra sem manifestação nos autos, certifique-se e tornem conclusos. Int.

0002173-21.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SANCHEZ(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI) X CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP137365 - NEURY NOUDRES PAZZIAN E SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ICLEA MARIA BONALDO(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN E SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Manifestem-se as defesas dos réus CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLEA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI, ADRIANA DIAS DE CASTRO e JOÃO SANCHEZ em alegações finais escritas, no prazo comum e legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1455/1460, verifico que a ré SIMONE DA SILVA JESUINO foi intimada da data ora designada para oitiva de testemunhas arroladas para sua defesa, bem como de que deverá a ela comparecer acompanhada de advogado (fls. 1461). Aguarde-se, portanto, a audiência designada. Int.

0000007-27.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Manifeste-se a defesa da ré MARIA APARECIDA SANCHES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6) - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 49/2015 (fls. 457) e 17/2016 (fls. 473). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004489-51.2006.403.6111 (2006.61.11.004489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002077-6)) HILARIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X FAZENDA NACIONAL X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA X JOAO BATISTA DE ALVES MOURA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Traslade-se cópias de fls. 142/143, 151/154 e 157 para os autos da execução fiscal nº 0002077-84.2005.403.6111 e, após, desampense-se destes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 379/381 que informa a averbação do tempo de serviço. Fls. 374: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 380/381 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 166/172 e sobre a carta precatória de fls. 200/224. Em igual prazo, deverá a parte autora informar este juízo sobre a realização dos exames requeridos pelo perito médico de cardiologia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 148/150 que informa a averbação do tempo de serviço. Fls. 144: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 149/150 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001317-23.2014.403.6111 - EDNEIA BISPO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000286-31.2015.403.6111 - CLAUDIO CARRERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia agendada com o Dr. Rubio Bombonato, no dia 05 de abril de 2016 às 14:30h, para o dia 03 de maio de 2016 às 15 horas. Acrescento que a perícia agendada no dia 03 de junho de 2016 às 18 horas, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, fica mantida. Intime-se o autor com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000323-58.2015.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI GONCALVES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000497-67.2015.403.6111 - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Márcio José Luciano Moreno em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral. A executada depositou espontaneamente o valor devido (fls. 61/62) em favor do exequente e requereu a extinção da execução. O valor foi levantado através do alvará de levantamento n 16/2015 (fls. 72). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000582-53.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO MULATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . SEBASTIÃO MULATO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 20/01/2015 (fls.09), com o reconhecimento de labor rural no período de 04/1957 a 04/1975 (desde 6 anos de idade até 24 anos de idade) e de 10/1983 até os dias atuais. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia das Certidões de Casamento de seus irmãos, Francisco, Maria e Pedro, eventos ocorridos respectivamente em 03/06/1954, 31/05/1958 e 04/07/1967, constando a profissão de seus irmãos e do marido de sua irmã como sendo a de lavrador (fls. 12/14); 2º) Cópia do Requerimento nº 1484/2009 do Vereador Eduardo Nascimento e Certificado emitido pela Câmara Municipal de Marília, em 14/09/2009, a respeito de se prestar congratulações ao Sr. Sebastião Mulato, morador em uma chácara no bairro Jardim dos Lírios, onde mantém uma horta há aproximadamente 25 anos, dela tirando seu sustento e ainda ajudando a comunidade carente (fls. 16/23). Tenho que os documentos relacionados no primeiro item constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO MULATO: que o autor nasceu em 09/04/1951; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 6 anos de idade; que o pai do autor, senhor Salustiano Mulato, era proprietário de um sítio de 16 alqueires no bairro Barreirão, em Quintana; que a família do autor plantava milho, mandioca, arroz, feijão e um pouco de café; que o autor morou no sítio até os 24 anos de idade mais ou menos, quando se mudou para Marília e trabalhou como bóia-fria por 3 a 4 anos; que em seguida morou por 2 anos na cidade de São Paulo, onde trabalhou na empresa Hidrasan; que por volta de 1978 a 1980 o autor retornou para Marília e trabalhou nas empresas UltraLuz e Construtora Khouri; que a partir de 1981 ou 1982 trabalhou para José Carlos Cerqueira César; que trabalhou como braçal, fazendo limpeza em terrenos e como servente de pedreiro; que acredita que para o José Carlos o autor reformou mais de quarenta imóveis em Marília; que de 1981 até 1993 trabalhou para o José

Carlos sem registro na CTPS; que em 1993 o José Carlos deu uma chácara ao autor para pagamento dos doze anos de serviço; que a chácara se chama Chácara do Tibé, localizada no Jardim dos Lírios, em Marília; que tem 8 mil metros quadrados; que a partir de 1993 o autor passou a plantar verduras na chácara; que o autor vende as verduras na rua; que atualmente está em litígio com o José Carlos por causa da referida chácara. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor mora na chácara até hoje, onde produz verduras. TESTEMUNHA - MARIA CONSOLINO CORREA: que a depoente conheceu o autor em Quintana, onde o pai do autor tinha um sítio onde plantavam milho, mandioca e café; que a depoente não se recorda o nome do sítio nem o nome do pai do autor; que a depoente se mudou para Marília em 1973; que por volta de 1983 e 1984 o autor foi morar em uma chácara localizada na mesma rua da depoente, qual seja, Rua Fausto Alonso, no bairro Jd. dos Lírios, em Marília; que o autor trabalhou por uns tempos para um homem de apelido Barriga, como servente de pedreiro; que a depoente não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou como servente de pedreiro para o Barriga; que atualmente o autor tem uma horta na chácara onde mora; que o autor tem uma horta juntamente com os filhos; que o autor mora na chácara desde 1983; que ele nunca saiu de lá. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que assim que o autor deixou de trabalhar para o Barriga, ele formou uma horta na chácara e desde então a autora compra verduras do autor; que na chácara não tem empregados. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a chácara onde o autor mora não é de lazer e ele planta verduras para sobreviver. TESTEMUNHA - LUIZA DE OLIVEIRA: que a depoente conheceu o autor em 2002; que o autor mora em uma chácara na zona urbana de Marília onde cultiva uma horta juntamente com dois filhos dele; que o autor sobrevive vendendo verduras. TESTEMUNHA - SANTINA COUTO DA SILVA: que a depoente conhece o autor há dez anos; que o autor tem uma chácara que fica no final de uma rua cujo nome a depoente não se recorda, localizada no bairro Jardim dos Lírios; que na chácara o autor planta verduras para vender na rua. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que nesses dez anos o autor sempre morou na referida chácara. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que é do conhecimento da depoente que essa é a única fonte de rendimento do autor; que a depoente tem conhecimento que na chácara mora um filho do autor, mas a depoente não sabe dizer se ele trabalha na chácara; que a depoente acredita que o filho do autor trabalha fora porque ele é casado e tem que sustentar a família. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, NÃO retrata que o autor exerceu atividade rural, conforme afirma na peça inicial, pois o fato de exercer atividades urbanas por longo tempo retira-lhe a condição de segurado especial. O CNIS de fls. 32 informa que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 22/03/1976 a 28/02/1977, de 01/12/1979 a 21/02/1980 e de 19/11/1980 a 11/05/1991, bem como afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou vários anos como pedreiro. É certo que não descaracteriza a condição de rural eventuais trabalhos em atividades urbanas, contudo as provas carreadas ao processo indicam que foram muitos os períodos em que o autor não exerceu tal atividade rural. Além do mais, tenho que a atividade exercida em uma pequena horta na cidade não configura exercício de atividade rural capaz de erigir o autor à categoria de segurado especial, nos termos exigidos pela lei. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do artigo 11, inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá ao autor o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa residente na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CULTIVO DE PEQUENA HORTA URBANA. É indevida aposentadoria por idade quando a alegada atividade rural limita-se ao cultivo de pequena horta no centro da cidade. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.99.004059-9/SC - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - D.E. de 23/06/2008). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 134/136). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos e empresas que requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001108-20.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO PINGUELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO PINGUELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D

O.DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 01/1974 a 07/1986, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, desde tenra idade.A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos documentação que constitui início de prova material de cujo período sustenta ter laborado no meio rural.Entretanto, o autor não arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos.2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural.3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural.4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal.5. Apelação do autor não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167).Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial.DA APOSENTADORIA ESPECIALNa hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003,

serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 07/10/1986 A 22/05/1996. DE 18/08/2005 A 22/09/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral/Manutenção Geral: de 07/10/1986 a 31/12/1986. 2) Ajudante de Manutenção Predial: de 01/01/1987 a 31/07/1989. 3) Pedreiro: de 01/08/1989 a 22/09/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 152/154), PPP (fls. 155/161), CTPS (fls. 137/139) e CNIS (fls. 136). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 152/154 e PPP de fls. 155/161 que o autor executava as seguintes atividades: Nos períodos de 07/10/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/07/1989: O Ajudante, sempre na posição em pé e seguindo as orientações do encarregado, realizava atividades atinentes à construção civil, como o: quebrar paredes, fazer concreto, fazer massa de reboco, carregar tijolos, carregar pedras, carregar areia, fazer valetas, montar e desmontar andaimes, fazer compactação de terra e outras, sendo que todas as tarefas eram realizada manualmente, inclusive as de carregar concreto, massa, areia, pedra, etc. Os equipamentos de apoio utilizados na execução das tarefas eram marreta, baldes, martelo, enxada, cavadeira, soquete de concreto, picareta, talhadeira e britadeira, além de usar também furadeira elétrica manual em algumas tarefas de transporte de sacos de cimento do depósito até o local da construção o Ajudante sempre fazia o uso de um trator. Os movimentos de flexão, rotação, e extensão do tronco e membros eram bastante vigorosos. No período de 01/08/1989 a 22/05/1996: O Pedreiro, sempre na posição em pé e utilizando-se de uma variedade de tipos de postura corporal realizava atividades atinentes à construção civil onde eram utilizados os equipamentos de apoio, como: trepa, nível, esquadro, régua de madeira, prumo, cordão de nylon e outros, além de ferramentas diversas como o: colher de pedreiro diversas, pá, enxada, cavadeira, britadeira, picareta, talhadeira, furadeira elétrica manual e outras. As atividades básicas do pedreiro eram as seguintes: confecções de caixas de rede de esgoto, caixas de erosão, levantar paredes, rebocar, montagem de lajes, assentamento de azulejos e outras. Além das atividades rotineiras mencionadas, o pedreiro atuava diretamente operando a máquina de fabricação de blocos de concreto com uma programação de 80 blocos por hora. Durante a operação da máquina era exigido um esforço muito grande dos membros superiores, onde era necessário acionar uma alavanca para prensar e moldar os blocos que além de pesada operava no sistema de vibração, cuja operação era feita manualmente. Durante a operação da máquina o Pedreiro ficava exposto a um nível de ruído considerado acentuado que era gerado pelo próprio motor da máquina e pela mesa vibratória de compactação do concreto. No final da jornada de trabalho o próprio pedreiro realizava a limpeza geral na máquina de fabricação de blocos e efetuava a sua fabricação usando para isso óleo lubrificante e graxa, sendo que essa tarefa era realizada diariamente. Os movimentos musculares eram bastante vigorosos. No período de 18/08/2005 a 31/12/2011: O pedreiro, atendendo solicitação de seu encarregado realizava pequenos serviços de alvenaria no assentamento de tijolos e blocos, batentes para portas, reparo nos pisos, assentamentos de bacias e lavatórios e outras tarefas afim, sempre manuseando argamassa de cimento, cal e areia. No período de 01/01/2012 a 17/04/2014: Realizar reparos em

alvenaria, pisos, azulejos e sanitários. Executar a construção de bases para máquinas e equipamentos. Efetuar instalação, reparo e limpeza de calhas, rufos e coberturas. Realizar manutenção em abrandador de água. Promove manutenção e construção de novos encanamentos. Efetuar pequenos serviços relacionados com a atividade de manutenção predial. Fazer uso de trator. Executar a manutenção dos encanamentos hidráulicos, testar canalizações e as instalações separadas. Acompanhar empresas terceirizadas de manutenção predial na Jacto Agrícola e Filiais. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Ajudante de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDREIRO. CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO CATALOGADAS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. NÃO DEMONSTRADA. NÃO RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES. 1. Estabelece o art. 57. da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. A categoria profissional do promovente, qual seja, pedreiro, consoante anotações em sua CTPS não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foram desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. O postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente. Na verdade, os PPPs e o Laudo Pericial (fls. 43/53) trazidos aos autos informam não haver exposição habitual ou intermitente a agentes nocivos. Logo, não há como reconhecer a especialidade do referido tempo de serviço, tampouco o direito à concessão da aposentadoria pleiteada. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 537.867 - Processo nº 0007686-31.2011.405.8100 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - 4ª Turma - DJE de 12/04/2012 - pg. 364 - destaque). No entanto, o autor comprovou a existência do fator de risco ruído de 82,5 dB(A) nos períodos de 01/08/1989 a 22/05/1996 e de 01/01/2012 a 17/04/2014. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/08/1989 A 22/05/1996. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/08/1989 22/05/1996 06 09 22 TOTAL 06 09 22 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/09/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/09/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, ATÉ O DIA 22/09/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, ou seja, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agr. Jacto SA 07/10/1986 31/07/1989 02 09 25 - - - Máquinas Agr. Jacto SA 01/08/1989 22/05/1996 06 09 22 09 06 13 Máquinas Agr. Jacto SA 18/08/2005 22/09/2014 09 01 05 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 11 00 09 06 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 21 05 13 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Pedreiro na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 01/08/1989 a 22/05/1996, correspondente a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001378-44.2015.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMAR CALCETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.D O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 13/11/1972 a 01/06/1984, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1º) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 13/11/1961, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 12); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Orlando, Valdemar e Maria Irene, irmãos do autor nascidos nos dias, respectivamente, 09/11/1946, 25/07/1948, 10/03/1955, constando que seu pai era lavrador (fls. 41/42 e 44); 3º) Cópia da Certidão de Casamento de Valdemar, irmão do autor, evento ocorrido no dia 15/02/1969, constando que seu pai era lavrador (fls. 43); 4º) Cópia da Transcrição e Escritura de Venda e Compra do lote nº 11 do loteamento da Fazenda Santa Mercedes (Sítio Santo Antônio), em Oriente/SP, em 12/09/1963, pelo pai do autor, Sr. Mário Calcete, com o devido recolhimento dos impostos devidos (fls. 24/30); 5º) Cópia da Declaração Cadastral de Produtor Rural e de Pedido de Talonário de Produtor em nome do pai do autor como proprietário do Sítio Santo Antônio, nos anos de 1987, 1990, 1991, 1996 e 2000 (fls. 31/40).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - OSMAR CALCETE:que o autor nasceu em 13/11/1961; que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade; que trabalhou no sítio Santo Antonio, localizado no bairro Cereja, pertencente ao município de Marília de

propriedade de Mário Calcete, pai do autor; que o sítio tinha 7,5 alqueires; que no sítio tinha 6.500 pés de café e pasto, com criação de cavalos; que no sítio trabalhavam o autor e seus irmãos, sem ajuda de empregados; que o autor morou no sítio até 22 ou 23 anos, que saiu do sítio por volta de 1983 ou 1984. TESTEMUNHA - MANOEL DOMINGUES FIGUEIREDO: que o depoente conheceu o autor quando este ainda era criança; que o depoente era proprietário do sítio São Francisco que ficava próximo do sítio onde o autor morava; que ambas as propriedades estavam localizadas no bairro Santa Mercedes, entre Oriente e Rosália; que o sítio onde o autor morava chamava-se sítio Santa Antonio e era de propriedade de Mário Calcete, pai do autor; que o sítio tinha mais ou menos de 7 a 7,5 alqueires; que o sítio tinha uma parte café e na outra plantava-se feijão, milho e arroz; que também tinha pasto para criação de burro e cavalo; que trabalhava no sítio o autor e os irmãos dele, sem ajuda de empregados; que o autor saiu do sítio quando tinha por volta de 23 ou 24 anos. TESTEMUNHA - OTACÍLIO ALVES FIGUEIREDO: que o depoente conheceu o autor quando este ainda era criança; que o depoente morava no sítio Sendai, de propriedade do Maurício Sendai, que ficava aproximadamente 1km do sítio onde o autor morava; que o autor morava no sítio Santo Antônio, de propriedade do Mário Calcete, pai do autor; que o sítio era pequeno e nele se plantava café, amendoim, milho e feijão; que tinha pasto para criação de cavalo; que no sítio só trabalhava a família do autor, sem ajuda de empregados; que o autor saiu do sítio mais ou menos em 1984. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 13/11/1972 a 01/06/1984, totalizando 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural EF	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	13/11/1972	01/06/1984	11	06	19	TOTAL DO TEMPO RURAL	11 06 19

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/03/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF e Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Rural EF 13/11/1972 01/06/1984 11 06 19 Munhos Transportes 02/06/1984 31/08/1986 02 03 00 Marilan Alimentos SA

11/03/1987 14/08/1995 08 05 04Peça Gás de Marília 01/10/1996 30/04/1997 00 07 00Ecogaz de Marília 05/10/1997 18/12/1999 02 02 14Ecogaz de Marília 11/07/2000 17/07/2001 01 00 07Gás Marília Ltda. 04/02/2002 06/10/2014 12 08 03 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 38 08 17A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 456 (quatrocentas e cinquenta e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/03/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 13/11/1972 a 01/06/1984, totalizando 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 03/03/2015, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/03/2015 (fls. 45 - NB 171.240.877-9), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Osmar Calcete.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/03/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2016.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001927-54.2015.403.6111 - EUNICE DAVID DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUNICE DAVID DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de diabetes mellitus tipo II, mas concluiu que a autora apresentou a doença alegada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. Não existe impedimento de longo prazo.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se

condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002004-63.2015.403.6111 - DENZEL WASHINGTON DE SOUZA DA SILVA X SUELI APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENZEL WASHINGTON DE SOUZA DA SILVA, menor impúbere e representados por sua mãe Sueli Aparecida Costa de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a) (es) alega(m) que é(são) filho(a)s menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) Washington Henrique de Souza e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTOCom relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (16/02/2013), Washington encontrava-se empregado na empresa Móveis Romera Ltda., com salário mensal de R\$1.355,26 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme consta da CNIS (fls. 54/55). Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,08 (novecentos e setenta e um reais e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.355,26) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2013, que fixou o teto em R\$ 971,08, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002108-55.2015.403.6111 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o exame médico depositado nesta Secretaria e manifestar-se acerca dos esclarecimentos periciais complementares (78/79). Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos esclarecimentos supramencionados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 105/112, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OROZIMBO CASSIO CONVENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança de juros sobre multa de ofício que foi 100% (totalmente)

anistiada, procedendo-se o cancelamento dos lançamentos remanescentes aos pagamentos feitos, que foram lançados no processo 13830-002.005/2005-69, após a quitação à vista dos créditos cobrados, que ocorreram em agosto de 2014, bem como a decretação da quitação de todos os créditos lançados em face do auto de infração que deu origem ao processo 13830-002.005/2005-69, com os pagamentos realizados em 25/08/2014, nos moldes autorizados pela Lei 12.996/2014, posto que já apropriados pela requerida. O autor alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 11.941/2009 e efetuou a quitação do crédito tributário, com desconto de 100% da multa de ofício, mas parte do crédito persistiu porque o fisco entendeu que o autor não incluiu nos cálculos os valores referentes aos juros sobre a multa. Argumenta o autor que o Fisco não pode efetuar a cobrança de juros sobre a parcela da multa exonerada, vez que a ratio do benefício fiscal foi excluir integralmente o ônus advindo da aplicação das referidas penalidades. Em sede de tutela antecipada, requereu: seja admitido os bens imóveis oferecidos em caução, para o fim de suspender a cobrança do crédito tributário (5 apartamentos avaliados por R\$ 180.000,00 cada um) e, conseqüentemente, cancelar o arrolamento do bem (Fazenda Mirante adquirida pelo autor por R\$ 8.000.000,00, em 13/11/2013 - fls. 80/81). Em juízo de retratação, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, sustentando que tendo em vista que a lei só é aplicável aos que observam suas exigências, implica dizer que não houve redução imediata dos débitos, com a simples publicação da Lei nº 11.941, de 2009. Esclarece que o momento em que o sujeito passivo se manifesta, no sentido de que pretende pagar à vista o seu débito ou incluí-lo em parcelamento, ficou definido como marco temporal para realizar a consolidação, de modo que enquanto não houver manifestação do contribuinte, continuam a incidir acréscimos legais sobre seus débitos, que serão considerados até o momento da consolidação. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Discute-se nos autos a incidência ou não de juros durante o período compreendido entre a adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/09 e a consolidação do respectivo débito. A Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer os descontos concedidos à adesão ao regime por ela previsto, assim dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; No que tange à incidência de juros sobre o débito objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, o 3º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que regulamentou a referida lei, dispõe que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Confira-se a redação do citado dispositivo da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: Art. 3º - No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. (...) 3º - O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (destaquei). Dessa forma, os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do 3º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento. É cediço que os juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, incidem sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 61, 6º, c/c o artigo 3º, 5º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. (...) 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Nesse sentido, é de se reconhecer que os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/09, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do artigo 61, 6º, da Lei nº 9.430/96. Por outro lado, ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 1. (...) 6 - Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma da legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do 3º do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Portanto, entendo que não prospera a pretensão da parte autora quando afirma não estar em mora entre o período da adesão ao parcelamento e sua efetiva consolidação, eis que o parcelamento por si só não afasta a situação de mora do contribuinte, pois os débitos objeto do parcelamento que já se encontram em situação de inadimplência passível da incidência dos juros moratórios, a despeito dos pagamentos mínimos realizados na forma dos incisos I, II e III do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, os quais serão deduzidos do montante consolidado na forma da legislação pertinente. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no artigo 155-A, 1º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.246/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/06/2015, cujo voto do relator é o seguinte: Primeiramente, registro que os arts. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 foram devidamente prequestionados na origem, pelo que conheço do recurso especial e passo à sua análise. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. Sobre o tema, assim se manifestou o acórdão recorrido, adotando a sentença como razão de decidir, in verbis (fls. 243-245 e-STJ): Pertinente à discussão aqui travada, a Lei nº 11.941/2009 assim disciplina, em seu art. 1º: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Tais disposições, no entanto, inviabilizam a pretensão da parte autora. Como se depreende do inciso I, acima transcrito, não foram criadas, pelo legislador, subespécies de juros - por exemplo, juros incidentes sobre as multas, juros incidentes sobre o principal etc., - a autorizar o raciocínio desenvolvido na inicial. Com efeito, o texto da lei somente conduz à conclusão de que o montante global devido pela empresa a título de juros sofreria a redução de 45% em face do pagamento à vista do débito, independentemente da natureza da parcela de origem. Cabe destacar que o legislador não lançou mão dos institutos da exclusão, extinção ou remissão de créditos tributários: valeu-se unicamente da redução proporcional, com percentuais diferenciados para cada parcela (ou rubrica) que compõem a totalidade do crédito tributário. Note-se que a lei determinou que os débitos pagos à vista sofreriam redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora. Assim, o fato de a lei conferir redução de 100% sobre a multa de mora e de ofício não autoriza estender esse percentual aos juros incidentes sobre essas cifras, diante da ausência de previsão legal. Deste modo, não é possível admitir a interpretação pretendida pela parte autora - expressamente contrária, aliás, àquela estabelecida na lei tributária -, uma vez que, em resguardo à segurança em matéria tributária, o intérprete deve ficar adstrito ao conteúdo das normas: A interpretação da norma material tributária deve, pois, ser estrita: nem ampliar, nem restringir (NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 14ª ed. São Paulo, 1995, p. 102). Tampouco se sustenta, de outra parte, a alegação de que o art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, padece de ilegalidade. Assim disciplinou o dispositivo questionado: Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. Primeiramente, não se verifica extrapolação das disposições da Lei nº 11.941/09, considerando que a própria redação de seu art. 1º, 3º, I, ampara o proceder do Fisco - mesmo que desconsiderada a regulamentação infraconstitucional. Ainda que assim não se entendesse, constou expressa autorização na Lei nº 11.941/09 para que as autoridades administrativas regulamentassem o procedimento de adesão aos benefícios que disciplina (art. 1º, 3º, I): Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da

Receita Federal do Brasil. (grifei)A pretensão da recorrente não merece acolhida.É que o inciso I do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora. Confira-se a redação do referido dispositivo legal, in verbis: 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifei)II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ouV - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Insta salientar que a Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...] A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário, conforme entendimento de Regina Helena Costa (in FREITAS, Vladimir Passos de. coord. Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 685/686):A anistia, tecnicamente, consiste no perdão da penalidade imposta ao contribuinte infrator e, eventualmente, também no perdão da própria infração. Somente deve ser outorgada mediante lei específica (art. 150, 6º, da CF) e por razões de interesse público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Não se confunde com a remissão (art. 156, IV e 172, do CTN) que é o perdão do débito tributário, mediante lei da pessoa política competente para a instituição do tributo. Em sendo espécie de perdão, a anistia somente se aplica a fatos pretéritos e, ainda assim, com as ressalvas contidas nos dois incisos desse dispositivo.No mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho (in CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 458):Ao remitir, o legislador tributário perdoa o débito do tributo, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo; Desse modo, em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.De observar que os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.A interpretação do art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócua as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente.Por fim, cumpre afastar a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocados de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.Pelas razões expostas, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.É como voto. ISSO POSTO, revogo a decisão de deferiu a tutela antecipada (fls. 179/182), julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002785-85.2015.403.6111 - MARIA CLEUSA DE SOUZA CLAUZEN(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CLEUSA DE SOUZA CLAUZEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou

de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 14/06/1948 (fls.11) e conta com 67 (setenta e sete) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Jorge Clauzen, o marido, com 71 anos, aposentado por invalidez, com renda mensal de R\$ 1.145,60 (fls. 59); a.2) Rafael Henrique Toledo, seu filho, solteiro, com 18 anos de idade, faz bicos como trabalhador rural, tem renda eventual de R\$ 200,00, aproximadamente; b) reside em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, sem luxos, mas de forma digna; c) a autora recebe esporadicamente a ajuda de outros filhos e netos. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 1.345,00 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), correspondente a 50,90% do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN, incapaz, neste ato representada por sua curadora, Sra. Aparecida Gomes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside sozinha e não possui renda; b) mora em imóvel cedido na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e c) o(a) autor(a) depende da ajuda de vizinhos para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (08/06/2011 - fls. 21 - NB 546.515.959-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN Curador(a) Aparecida Gomes da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/06/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003322-81.2015.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA DE OLIVEIRA, incapaz e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Beatriz Oliveira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 0023283-73.2012.826.0344, concluiu que a interditanda é portadora de grave doença mental, Esquizofrenia CID X F20 (conforme Certidão de Interdição, fl. 13), em razão da qual a autora encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitada para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Dessa forma, fôge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que

lhes são posteriores. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96). Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade da autora, o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, com 49 anos de idade, recebe benefício assistencial LOAS NB 533.189.212-0, mensalmente no valor de 1 salário mínimo; a.2) sua filha, com 22 anos de idade, desempregada, não auferir renda; a.3) seu filho, com 19 anos de idade, desempregado, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel de madeira, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu marido - Sr. João - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/08/2011 - fls. 09 - NB 547.468.491-2) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elza de Oliveira. Nome do Representante: Curador (fls. 13) Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/08/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 18/11/2015 - Data da decisão da antecipação da tutela jurisdicional. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003774-91.2015.403.6111 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender os atos administrativos, a exigibilidade dos pagamentos das multas aplicadas à requerente,

bem como impedir eventuais descontos da garantia contratual prestada, inscrição dos débitos em dívida ativa e o registro das sanções no sistema SIASG/SICAF, até decisão final do feito. A autora alega que é empresa atuante do ramo de engenharia, prestando serviços de construção civil e manutenções prediais, de equipamentos, e sagrou-se vencedora do processo licitatório nº 13830.722267/2014-34, promovido pela requerida, razão pela qual em 29/12/2014 foi firmado contrato DRF/MRA de nº 18/2014 e o termo de referência entre a requerente e a requerida, para o cumprimento do objeto da licitação, qual seja, serviços de natureza contínua, de manutenção predial preventiva e corretiva nos edifícios administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP e Agências jurisdicionadas. No entanto, no decorrer da execução do contrato, duas representações foram apresentadas pela requerida para apuração de suposto descumprimento contratual da empresa. A representação de nº 47/2015, relativa ao processo administrativo nº 13830.720746/2015-05, foi lavrada em 09/04/2015 e se refere ao atraso no pagamento de diferenças dos benefícios vale supermercado e vale transporte ao funcionário Carlos Eduardo Tamazzo, no montante total de R\$ 106,30 (cento e seis reais e trinta centavos). A parte autora afirmou que sequer foi concedida a oportunidade à requerente para a correção de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços e mesmo sanada a irregularidade constatada, no que se refere ao pagamento de diferenças do benefício ao funcionário Carlos Eduardo Tamazzo, foi imposta penalidade no valor de R\$ 29.504,54 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Já a representação de nº 61/2015, relativa ao processo administrativo nº 13830.721121/2015-05, foi lavrada em 25/05/2015 e se refere à falha da requerente no fornecimento de café da manhã e café da tarde aos funcionários, pois era realizado em prestação pecuniária aos trabalhadores e não in natura, conforme o estipulado. Sustentou que não teve chances reais de defesa/contraditório e que lhe foi imposta o pagamento da multa de R\$ 63.224,01 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo). A autora argumentou que a ré não fixou prazo para a correção de irregularidades apontadas conforme previsto em contrato, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor das multas aplicadas. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão dos atos administrativos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, na qual alegou que as garantias do contraditório e da ampla defesa foram amplamente respeitadas pelos procedimentos administrativos e a fixação do valor das multas deu-se em estrita observância às regras editalícias, tendo como termo de referência as cláusulas exorbitantes constantes no próprio contrato administrativo e, ainda, fica constatado o poder de polícia da Administração para fins de assegurar a incolumidade do serviço público. Aduziu que a Administração tem poder discricionário de estabelecer os critérios de seleção e delimitar o objeto licitado, obedecendo os princípios da igualdade, da imparcialidade e da impessoalidade, razão pela qual o princípio da separação dos poderes sofreria grave depauperação acaso o pedido da autora viesse a prosperar. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. No dia 29/12/2014, a empresa CIBRAM ENGENHARIA EIRELI - EPP - firmou com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP o CONTRATO DRF/MRA Nº 18/2014, tendo por objeto o seguinte (vide fls. 69/75): 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de natureza contínua, de manutenção predial preventiva e corretiva nos edifícios administrados por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP e Agências jurisdicionadas, localizadas nas cidades de Assis, Ourinhos, Piraju e Tupã, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital. Em 04/04/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP instaurou o procedimento administrativo nº 13830.720746/2015/05, pois constatou a seguinte irregularidade, conforme Relatório DRF/MRA nº 17/2015 (fls. 106/107): No curso do procedimento de fiscalização do contrato foi constatado que houve atraso no pagamento do benefício vale supermercado devido ao funcionário Carlos Eduardo Tamazzo, admitido em 28 de janeiro de 2015. De acordo com a CCT - Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015 da categoria e a Planilha de Custos e Formação de Preços do Pregão Eletrônico nº 8/2014, o empregado tem direito a receber, mensalmente, o vale supermercado no valor de R\$ 240,00 e o vale transporte, no valor de R\$ 5,70 por dia de trabalho. A fiscalização do contrato apurou que o funcionário teria direito a receber os valores abaixo, que totalizam R\$ 397,40: Referente a janeiro/2015 (28 a 31/01) Vale supermercado para 4 dias: 32,00 Vale transporte para 3 dias úteis: 22,80 Referente a fevereiro/2015 (1 a 28/02) Vale supermercado: 240,00 Vale transporte para 18 dias úteis: 102,60 Porém, até o final do mês de fevereiro, só havia sido comprovado o pagamento, através de depósitos bancário, no valor de R\$ 291,10, ou seja, valor inferior ao devido. Em resposta ao ofício nº 91 RFB/DRF/MRA/Sapol, de 26 de março de 2015, que solicitou esclarecimentos quanto aos depósitos efetuados na conta corrente do funcionário, a empresa comprovou depósitos no valor de R\$ 80,00 na data de 27/03/15 e no valor de R\$ 26,30 na data de 01/04/15. A empresa informou que tais valores depositados se referem ao que ficou faltando a título de vale supermercado para o mês de fevereiro, ou seja, o pagamento foi feito com atraso, já que ele deveria ter sido feito no início do referido mês. Em face da irregularidade apontada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP aplicou multa de R\$ 29.504,54 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme decisão de fls. 139. E no dia 25/05/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP instaurou o procedimento administrativo nº 13830.721121/2015-52, pois outra irregularidade foi constatada, conforme se extrai do Relatório DRF/MRA/Sapol nº 20/2015 (fls. 206/207): (...) Constatou-se que a contratada não atendia à determinação constante na convenção coletiva de fornecer café da manhã e lanche da tarde aos seus trabalhadores. Encaminhou-se a contratada o ofício nº 89 DRF/MRA/Sapol, de 20 de março de 2015, através do qual solicitava-se justificativa para a falta de fornecimento do mencionado benefício. Em resposta, a contratada encaminhou expediente dando conta de que o valor fornecido de café e efetuado por crédito em conta-corrente de seus empregados no valor correspondente a R\$ 1,00 (um real) por evento. O ofício nº 96 DRF/MRA/Sapol, de 10 de abril de 2015, destacou à empresa que a Convenção Coletiva de Trabalho que abrange os profissionais por ela contratados prevê o fornecimento de café da manhã e lanche da tarde aos trabalhadores sem fazer qualquer ressalva quanto à possibilidade de que o benefício seja convertido em pagamento em dinheiro. A empresa afirmou, através do expediente datado de 14 de abril de 2014, que o benefício não seria devido a seus empregados já que esses não seriam da área de produção; asseverou, ainda, que, por sua liberalidade, os empregados recebem do benefício em dinheiro (R\$ 1,00 por evento), mesmo valor que fez constar em sua Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada na fase licitatória. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília/SP - Sintracom foi oficiado (Ofício nº 101 RFB/DRF/MRA/Sapol) no intuito de que se posicionasse formalmente frente às alegações da empresa contratada. Em resposta asseverou: Nesse passo, os cafés da manhã/tarde são devidos para os trabalhadores da área de produção, dentre estes, os que desempenham atividades exclusivamente de manutenção predial (eletricista, encanador, marceneiro, pedreiro, pintor). Outrossim, na

via administrativa o benefício tem que ser concedido in natura, haja vista a CCT não abrir margem para concessão da benesse em espécie. Nesse caso, a multa aplicada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi no valor de R\$ 63.224,01 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo), conforme decisão de fls. 277. Inicialmente, verifico que a autora não se insurgiu contra as penalidades aplicadas, mas tão somente alegou cerceamento de defesa na esfera administrativa e desproporcionalidade em relação aos valores das multas. Com efeito, na hipótese dos autos, objetivando anular as 2 (duas) multas aplicadas, a empresa CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP - alegou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP descumpriu o prazo previsto no item 11.3. do Termo de Referência, in verbis: 11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE(...) 11.3. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção. Entendo que referida cláusula se refere ao objeto do contrato, ou seja, trata das imperfeições na manutenção predial preventiva e corretiva nos edifícios administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, e não as relacionadas ao não cumprimento da legislação trabalhista pela CONTRATADA, ora autora, em relação aos seus empregados. Por outro lado, verifico que foi oportunizada a apresentação de defesa no âmbito administrativo, não havendo falar em violação à garantia da ampla defesa e contraditório, bem como foram apresentados de forma suficiente os motivos da penalização, em atendimento à exigência de motivação. Ora, o ato de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) está autorizada a desconstituição da autuação. Significa dizer: se a autora pretende ver judicialmente reconhecida a nulidade de ato administrativo impositivo de penalidade, deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, o que não ocorreu no caso, pois a CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP - foi notificada para apresentar defesa nos procedimentos administrativos. O outro argumento da autora é que o valor da multa aplicado é excessivo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No tocante às sanções administrativas, cito os seguintes itens do Termo de Referência anexo ao CONTRATO DRF/MRA Nº 18/2014, necessários para solução da lide: 16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 16.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA QUE: 16.2. Comete falta grave, podendo ensejar a rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 2002, aquele que: 16.2.2. deixar de realizar pagamento do salário, vale-transporte e do auxílio alimentação no dia fixado. 16.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções: 16.3.2. Multa de: (...) 16.3.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, do subitem 16.6; e (...) 16.6. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2: Tabela 1 GRAU CORRESPONDÊNCIAS 3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato Tabela 2 ITEM DESCRIÇÃO GRAU 14 Efetuar ao pagamento, em dia, de salários, vales-transporte, ticket-refeição/cesta básica, seguros, encargos fiscais e sociais, dentro dos prazos legais, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato, por funcionário e por dia; 05 Para calcular a multa pecuniária em relação ao procedimento administrativo nº 13830.720746/2015-05, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP considerou o valor anual fixo do contrato de R\$ 316.120,08, ou seja, o valor da multa foi de: Valor anual fixo do contrato R\$ 316.120,08 Valor mensal fixo do contrato R\$ 26.343,34 Percentual da multa 3,2% Dias de inadimplemento 35 Valor da multa R\$ 29.504,54 Quanto ao procedimento administrativo nº 13830.721121/2015-52, a multa apurada foi de: Valor anual fixo do contrato R\$ 316.120,08 Valor mensal fixo do contrato R\$ 26.343,34 Percentual da multa 3,2% Dias de inadimplemento Mais de 100 Valor da multa R\$ 84.298,68 Limite do valor da multa (*) R\$ 63.224,01 (*) Conforme item 16.3.2.7. do Termo de Referência. Quanto à proporcionalidade e razoabilidade das sanções aplicadas, nos dizeres de Maria Sylvia Di Pietro, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram-se implícitos na Constituição Federal, podendo ser vistos, contudo, como decorrentes do princípio da legalidade, uma vez que se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª Ed. Atlas: São Paulo, 2005, p. 81). Na hipótese dos autos, entendo que o valor arbitrado de multa, apesar de resultar na vultosa quantia, não desborda dos limites legais constantes do Termo de Referência anexo ao CONTRATO DRF/MRA Nº 18/2014. Dessa forma, verifico que o administrador cumpriu-se, somente e simplesmente, o que dispõe o texto legal aplicável ao caso. Levo em consideração, inclusive, a informação constante da contestação de que contra a CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP - foram instaurados mais 4 (quatro) procedimentos administrativos que resultaram em aplicações de multas (fls. 343). Com efeito, da simples leitura dos autos, facilmente se percebe que os procedimentos administrativos não só observaram os parâmetros da legalidade em sentido formal, como também respeitaram a legalidade sob o aspecto substancial (razoabilidade e proporcionalidade), notadamente quando da aplicação da sanção pela Administração Pública. Portanto, com base nos fatos narrados e documentados carreados aos autos, não vislumbro a ocorrência de violação ao devido processo legal, tendo em vista que foi garantido à autora, nos procedimentos administrativos, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Por fim, não se vislumbra caráter confiscatório na multa aplicada, que tem a finalidade de punir a autora pelo descumprimento das obrigações assumidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, tampouco se observa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor da multa imposta, tendo em vista que foi calculada com base nos dispositivos normativos pertinentes e que eram do conhecimento da autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000002-86.2016.403.6111 - OSMAR BRIANEZI (SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMAR BRIANEZI em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL -, objetivando o fornecimento definitivo da substância sintética FOSFOETANOLAMINA pelo tempo

necessário a seu tratamento. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 42/45). O autor faleceu no dia 02/01/2016 (fls. 56/57), motivo pelo qual requereu a extinção do feito. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação e concordou com o pedido de extinção do feito (fls. 61/76 e 78). É o relatório. D E C I D O. Com o falecimento do requerente não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o autor. Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais desenvolver-se de forma válida e regular. ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, 3º, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS (SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 73. Intime-se o corréu Hélio José Moreira para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, visto que não constou o nome da sua advogada na publicação do despacho de fls. 93. Fls. 105: Proceda a Secretaria às anotações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDGAR MOREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. A controvérsia cinge-se à incapacidade da parte autora. Assim reputo imprescindível a realização de perícia médica, nos termos do artigo 464 do CPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico dermatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA DE SOUZA e seus filhos DANILO SOUZA ROCHA, DANIEL SOUZA ROCHA e DANIELA SOUZA DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Levindo Martins da Rocha, companheiro e pai dos autores, respectivamente. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que ADRIANA viveu maritalmente com o de cujus até o ano de 2002, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si e seus filhos o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mas apenas em relação à coautora DANIELE DE SOUZA ROCHA. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 21/12/2002, conforme Certidão de Óbito de fls. 21, não se aplica a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o

benefício independe de carência. Levindo Martins da Rocha faleceu no dia 21/12/2002, conforme Certidão de Óbito de fls. 21, da qual se extrai que o falecido era solteiro, deixando os filhos: Daniel, Danilo e Daniela, menores. Compulsando os autos, verifico que DANIEL, DANILO e DANIELA nasceram nos dias 04/04/1995, 15/07/1993 e 09/09/1996 (fls. 44, 38 e 33), ou seja, somente DANIELA é menor de 21 (vinte e um) anos, e na condição de filha do falecido, sua dependência econômica é presumida, motivo pelo qual, em tese, faria jus ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 09/09/2017. No tocante à autora ADRIANA DE SOUZA, que alega ter convivido maritalmente com o de cujus até o seu óbito, em que pese as suas alegações, entendo que não se encontra demonstrada nos autos a sua dependência econômica em relação ao suposto companheiro falecido, uma vez que a sentença que reconheceu a união estável entre ambos transitou em julgado apenas em 22/04/2014, ou seja, aproximadamente 12 anos após o óbito do de cujus (fls. 29/32). No entanto, seja em relação à coautora ADRIANA seja em relação à coautora DANIELA, não restou comprovada nos autos a condição de segurado do de cujus, pois o documento de fls. 18, salvo engano, registra vínculo no período de 01/03/2006 a 02/2011, ou seja, posterior à data do óbito (21/12/2012), questão que carece ser melhor demonstrada na instrução probatória. Antes do óbito, Levindo Martins da Rocha foi segurado empregado da Previdência Social até 07/2000, pois o último recolhimento ocorreu no mês de 07/1999 (fls. 18). Portanto, dos documentos juntados aos autos, verifico que o falecido perdeu a qualidade de segurado em data anterior ao óbito, requisito legal indispensável para a concessão do benefício. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAIAS VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 08/01/2016, data em que o pagamento foi indevidamente cessado pelo INSS (fls. 20). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. Às fls. 55 o autor juntou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 57, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta dor lombar e ciática de S1 à direita, com parestesia que não é constante, recorrências nas crises de dor, dependendo do movimento ou da carga, leve protusão/abaulamento L2-L3 e L3-L4, protusão de base larga L4-L5 e protusão paramediana direita L5-S1, ambas com compressão radicular, radiculopatia crônica C6, C7, L4, L5 e síndrome do carpo bilateral de grau moderado bilateral, retificação da lordose cervical com grave espondilose com protusão C3C4 e C4C5 com compressão medular e mielopatia e grandes protusões C5C6 e C6C7, sendo que tem indicação absoluta de cirurgia para descompressão medular e possui risco de lesão neurológica definitiva. Até a avaliação pós-operatória e reabilitação paciente não tem condições de se manter trabalhando pois a falta de resposta neurológica medular pode colocar tanto ele como colegas de trabalho em perigo (perda de força nos 4 membros, de rapidez/agilidade, falta de resposta motora e propriocepção). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 29/07/2015 a 08/01/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2016. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 07/03/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 20), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ISAIAS VIEIRA, nos termos

da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Cancelo a perícia agendada às fls. 51, tendo em vista que o perito é médico do autor (fls. 56), comunicando-se o Setor Administrativo. Nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, clínico geral, que realizará a perícia médica no dia 19/04/2016, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 08), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001060-27.2016.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA, interdito, neste ato representado por sua curadora, Sra. Maria Aparecida Ramos de Souza, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que a parte autora teve sua interdição decretada em 24/04/2013, por sentença proferida nos autos nº 566/2012, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conforme Certidão de Interdição de fls. 15. De outro lado, o autor comprovou, até o momento, a celebração de vínculo empregatício junto à Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, no período de 17/06/2014 a 12/07/2015, consoante CTPS de fls. 18. Assim, conclui-se que a aquisição da qualidade de segurado foi posterior ao início da moléstia incapacitante, em 24/04/2013. Nesse sentido, observo que o segurado não faz jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação, o que não restou demonstrado nos autos até o momento. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. - 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 09 de maio de 2016, às 9h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001208-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-

5)) ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 10265 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmital/SP, objeto de constrição judicial nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente, processo nº 1005167-35.1995.403.6111. A requerente alega que o imóvel matriculado sob o nº 10.265, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Palmital/SP, foi penhorado no dia 26/09/2008 nos autos da execução nº 1005167-35.1995.403.6111, mas que adquiriu o citado imóvel (terreno) em 30/03/1994, através de escritura pública, lavrada no 2º cartório de Notas, e posteriormente edificada uma casa para a moradia sua e de sua família, residindo até a presente data, sustentando que o referido imóvel, localizado na Rua João José de Andrade, nº 84, é o único de sua propriedade e, por isso, é absolutamente impenhorável por força do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Em sede de tutela antecipada, requereu que seja determinado o cancelamento provisório da penhora, suspendendo possíveis leilões a serem realizados referente o imóvel penhorado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior a manifestação da CEF, visto que não há nos autos qualquer notícia de leilão do imóvel. De fato, não restou comprovado nos autos que no prazo para a CEF contestar possa a parte autora sofrer algum dano de difícil ou improvável reparação. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001225-74.2016.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR MARCONATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e de Lumbago com ciática, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 31, a fragilidade de sua saúde, não tendo o mesmo mais condições de exercer suas atividades, devendo

ser afastado definitivamente. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 26/02/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2016. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 01/03/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 28), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) JAIR MARCONATO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Outrossim, nomeio o Dr. Fernando Doro Janoni, ortopedista, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 13h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIETE CARDOSO DE SÁ GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de transtorno mental, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual alega fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 18, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se internado(a) neste Hospital desde o dia 28/08/2015, para tratamento especializado sem previsão de alta. CID F33.2. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 16/01/2008, sem data de rescisão (fls. 12). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 09/12/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 16/03/2016. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 02/03/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 14), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ELIETE CARDOSO DE SÁ GARCIA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 09 de maio de 2016, às 09h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001277-70.2016.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WLADIR FERRITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/43. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0004747-22.2010.403.6111 em trâmite na 1ª Vara Federal de Marília, distribuído em 14/09/2010 e, conforme consulta de fls. 45/47, o autor pleiteou a concessão do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício assistencial. Esta foi julgada improcedente em razão da renda per capita mensal superar do salário mínimo e transitou em julgado. Analisando a petição inicial verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação. Ora, pela petição inicial e pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001390-24.2016.403.6111 - MARIA SUELI ELAMIM (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA SUELI ELAMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/28. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005282-09.2014.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, distribuído em 25/11/2014 e, conforme consulta de fls. 31/33, o autor pleiteou a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado em 22/03/2016. Analisando a petição inicial verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação. Ora, pela petição inicial e pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001393-76.2016.403.6111 - JURACI CORREIA MACEDO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A concessão de benefício por incapacidade depende de produção de prova pericial. Assim é necessário adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001409-30.2016.403.6111 - JESUS CARLOS DE ARAUJO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6753

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0) - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO FERREIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TACITO SALVATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALMIR FRANCISCO DE

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA MONTEIRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003841-27.2013.403.6111 - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDETE FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL MIGUEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de

03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACINTA APARECIDA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PECANHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001816-07.2014.403.6111 - JOANA MARIANO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957

- ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002079-39.2014.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HILDA NASCIMENTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003769-06.2014.403.6111 - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003870-43.2014.403.6111 - MARCOS NATAL E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS NATAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004424-75.2014.403.6111 - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta

do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005162-63.2014.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO ANTONIO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005549-78.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001181-89.2015.403.6111 - JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X JOSIANE ALVES DE LARA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Intimem-se os executados para se manifestarem e, querendo, apresentar proposta de acordo, conforme requerido pela União Federal às fls. 1493/1495.

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-81.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/11/2014, contra MARIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TOFFOLI, NELSON VIRGILIO GRANCIERI, ADELSON LELIS DA SILVA E GABRIEL SILVA RIBEIRO, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Os denunciados foram pessoalmente intimados para apresentarem defesa prévia (fls. 2088/2089, 2122, 2124, 2176 e 2179). Todos os denunciados constituíram defensores e apresentaram defesa prévia. A denúncia foi recebida em 14/05/2015 e os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Quanto

aos corréus Adelson Leles da Silva e Gabriel Silva Ribeiro o processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, prosseguindo-se o feito somente em relação aos corréus Mario Bulgareli, Nelson Virgílio Grancieri e José Ticiano Dias Tóffoli. É a síntese do necessário. D E C I D O. A materialidade está indene de dúvidas, bem como há indícios de autoria, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. As respostas apresentadas pelos corréus nada de novo trouxeram em relação as defesas prévias já apresentadas, não se alterando o quadro fático em apreço. Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente no que tange ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 2224/2228 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 26/04/2016, às 14h00, para a audiência de instrução, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa de fora da terra Romeu G Tragante, para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para que o corréu Gabriel Silva Ribeiro seja excluído do polo passivo e passe a figurar no polo passivo dos autos n.º 000192-49.2016.403.6111, desmembrado do presente feito, para lá trasladando-se cópias de fls. 2393/2395, trasladando-se, ainda, os originais da guias de depósito de fls. 2375/2376, 2380/2381, 2384/2385 e 2396/2397, pois referente a acordo do corréu Adelson, já excluído do polo passivo destes autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao Ofício de fls. 2389/2392, mormente quanto a necessidade de manutenção das caixas com a documentação lá referida, tendo em vista a documentação já acostada nos Volumes 01 a 11 destes autos. CUMpra-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 6758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 564.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

Vistos. À vista do decurso do prazo para os réus pagarem a dívida ou apresentarem defesa (fl. 121), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MONITORIA

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos.Ante o decurso do prazo certificado à fl. 206 manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Vistos.Sobre o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos à execução n.º 0001436-52.2012.403.6111, manifestem-se as partes em prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006466-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006466-9) - LARISSA MARCELINO DE SOUZA CREDENDIO - INCAPAZ X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 305: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que promova a execução do julgado.Publique-se.

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003004-69.2013.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Efêtu e a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, na forma calculada às fls. 122/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Efêtu e a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, na forma calculada às fls. 125/128, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à patrona da autora falecida prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual dos sucessores que postulam habilitação no feito.Outrossim, desapense-se destes autos o feito nº 0002937-41.2012.403.6111, tornando-o ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004653-69.2013.403.6111 - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o retorno da justificação administrativa sem a oitiva das testemunhas, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000558-59.2014.403.6111 - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 234/263, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Publicue-se e após intime-se pessoalmente o INSS.

0000996-85.2014.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SIVLA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre as respostas apresentadas aos quesitos formulados pela parte autor (fls. 74/75), manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela requerente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003748-30.2014.403.6111 - WESLEY ROCHA ASTOLFI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a complementação da prova pericial médica (fls. 95/96) manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003981-27.2014.403.6111 - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 71/72, efetue a CEF o pagamento do valor devido em virtude da condenação que lhe foi imposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publicue-se.

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 82, conforme requerido.Publicue-se.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os documentos médicos juntados às fls. 70/118 e 120/123, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Com a consideração que a petição de fls. 48/53 foi considerada em segunda instância como emenda à inicial, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publicue-se e cumpra-se.

0000245-64.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CABRINI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 170: Com razão o autor. Considerando que as custas processuais foram integralmente recolhidas, ante o trânsito em julgado da sentença proferida e diante da ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0000711-58.2015.403.6111 - ISABEL CRISTINA MARANHO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o requerente quanto a regularização de sua representação nos termos do já determinado à fl. 83.Publique-se.

0001306-57.2015.403.6111 - JOSE GERALDO ABRANTES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 57. Publique-se.

0001485-88.2015.403.6111 - ELIZABETH SATICO ADACHI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, conforme informa na petição inicial e se confirma pela cópia da CTPS juntada à fl. 35, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para informar, demonstrando, se seu nome permanece negativado junto ao SCPC.Publique-se.

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a vinda aos autos do procedimento administrativo.Publique-se.

0002175-20.2015.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS BEZERRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas iniciais e cumprida a determinação de fl. 47, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas.Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se empregada, conforme informa na petição inicial e se confirma pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 19 e 23, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002494-85.2015.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora mais 05 (cinco) dias de prazo para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, conforme determinado às fls.25.Publique-se.

0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora quanto ao recolhimento das custas processuais.Publique-se.

0002551-06.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora quanto ao recolhimento das custas processuais.Publique-se.

0002579-71.2015.403.6111 - SUELI SALVATICO DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada a também indicar as provas que pretende produzir.Publique-se.

0002590-03.2015.403.6111 - ELIANA VALERA FRANCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.Cumpra-se.

0002768-49.2015.403.6111 - MARIA ADELIA MENDES BARBOSA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro.A regularização da representação processual deverá ocorrer nos termos do já determinado à fl. 24.Concedo uma vez mais prazo de 10 (dez) para cumprimento, sob pena de extinção.Publique-se.

0002801-39.2015.403.6111 - ANTONIA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com a apresentação da contestação protocolizada sob nº 2016.61250001239-1, o INSS exerceu seu direito de defesa, operando-se a preclusão consumativa do ato; confira-se nesse sentido: (...) Com a entrega da peça de contestação, o réu realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente. Uma vez que já exercido o direito de responder à ação, consumou-se a oportunidade processual; inviável que a parte torne a impugnar a ação. A duplicidade de contestações encontra empecilho no princípio da preclusão consumativa. (AG 200404010284727, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 24/08/2005, PAG: 925).Dessa forma, a peça de segundo protocolo é de ser desentranhada dos autos e entregue ao Procurador da autarquia, mediante recibo, providência que determino.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0003077-70.2015.403.6111 - MARIANE RASMUSSEN ESPADOTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, deverá a CEF indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, ficam os réus intimados a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003326-21.2015.403.6111 - ADRIANA DA PAZ GUIMARAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003838-04.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003915-13.2015.403.6111 - TEREZA MARIANO LEAL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova social produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004060-69.2015.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para trazer aos autos informações sobre o acidente de trânsito sofrido em 30/09/1997, na forma determinada à fl. 110.Publique-se.

0004101-36.2015.403.6111 - MARCELO LUIZ ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 70: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 63 e V.º.Publique-se.

0004136-93.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004372-45.2015.403.6111 - GUILHERME ABREU CANALI X LARISSA APARECIDA ABREU GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre as provas produzidas antecipadamente, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, à vista do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004438-25.2015.403.6111 - AURO BATISTA SARAIVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos.Compulsando os autos verifico que às fls. 286/297 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito. Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.Considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou contestação, é desnecessária sua citação.Em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.Publique-se e cumpra-se.

0004453-91.2015.403.6111 - ROSELAINÉ DE FRANCA MAIA DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para que indique as provas que pretende produzir.Publique-se.

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas nos termos do já determinado à fl. 241.Publique-se.

0000316-32.2016.403.6111 - IZABEL CAMPANARI XAVIER(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-57.2013.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001208-72.2015.403.6111 - MARIA DA GRACA RAMOS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0002477-49.2015.403.6111 - JOSE FORTUNATO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 76/77-verso e 78) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 41), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000046-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA GONCALVES CIRINO

Sobre o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 46, manifeste-se a CEF.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0) - WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GILBERTO ESPEDITO DA SILVA TODOLSKI(SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X WELLINGTON PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora providencie ao seu cadastramento junto ao sistema AJG.Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.Publique-se.

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA X MARCEL FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos sucessores da falecida Maria Angélica Franchi Nogueira, prazo adicional de 10 (dez) dias para que providencie planilha de cálculo com o valor devido a cada um do montante apresentado à fl. 264.Publique-se.

0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0005407-74.2014.403.6111, manifestem-se as partes em prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002806-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002806-5) - JOSE IVAM SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IVAM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto aos cálculos apresentados.Publique-se.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 165/901

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome próprio, com a representação da curadora provisória que lhe foi nomeada. Publique-se.

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o requerente quanto a regularização de sua representação nos termos do já determinado à fl. 254. Publique-se.

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEIR MOZINI LOPES X UNIAO FEDERAL

Fl. 351: Defiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado. Publique-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X ODEVANIR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243V.º: Defiro. Esclareça a patrona da autora o requerimento formulado à fl. 239, tal como solicitado pelo Ministério Público Federal. Publique-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo INSS às fls. 141/143, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o informado pelo INSS à fl. 162 e documentos de fls. 163/169, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001917-44.2014.403.6111 - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO(SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o informado pelo INSS às fls. 134/143 manifeste-se a parte outra. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005128-74.2003.403.6111 (2003.61.11.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 419. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MAIA CLASTA

Defiro à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para que se manifeste em prosseguimento, conforme requerido à fl. 242. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetu a CEF o pagamento do valor devido a parte autora na forma arbitrada na sentença de fls. 150/158, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetuem as rés/executadas o pagamento do valor devido ao autor/exequente, conforme cálculo de fls. 213/214, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 122/123, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004634-92.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO DA COSTA RIBEIRO PIMENTEL(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir.Publique-se.

Expediente N° 3674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a rescisão do parcelamento do débito fiscal provoca a retomada do curso do processo e do prazo prescricional, determino prosseguimento do feito. Assim, em prosseguimento, designo para o dia 14 de junho de 2016, às 16 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os réus, caso assim desejarem. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal dos réus JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ (Rua Fausto Floriano de Toledo, 1415, Garça/SP) e CLAUDECIR BESSA CARDOSO (Rua Caramuru, 168, ou Rua Tapajós, 435, Garça/SP), para comparecerem na audiência acima designada, a fim de serem interrogados, caso assim desejarem, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Depreque-se, ainda, na mesma precatória, a intimação das testemunhas de defesa CARLOS CÉSAR VIACCAVA (Rua Julio Prestes, 871, Bairro Willians, Garça/SP); EDMAR ROSA EDUARDO (Rua Tiradentes, 56, Garça/SP); e FERNANDO EDUARDO (Rua Tiradentes, 56, Garça/SP), para comparecimento no ato acima designado. Sem prejuízo da intimação ora deprecada e sob pena de preclusão da respectiva prova, informe a defesa o segundo endereço de Fernando Eduardo, tendo em vista que foi certificado em outra oportunidade que referida testemunha trabalhava fora da Comarca de Garça/SP, bem assim esclareça a imprescindibilidade de sua inquirição à opção de juntar declaração escrita, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta servirá de carta precatória. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 534:Fica a defesa do réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES intimada acerca da redesignação da audiência de 29/03/2016, às 11 horas, para o dia 03/05/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal em Marília/SP, sem transmissão por videoconferência, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 533.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4310

MANDADO DE SEGURANCA

0002211-34.2016.403.6109 - SANDRA MARA QUEIROZ DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 179: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0002554-30.2016.403.6109 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça o impetrante no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada às fls. 18.Intime-se.

Expediente N° 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007281-2) - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0004135-90.2010.403.6109 - OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0009009-84.2011.403.6109 - DIRCE RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA MARIA

BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDICTO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDICTA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALESI X JOAO ARNALDO DEGASPARI X SEBASTIAO DEGASPARI X CELISTINO VIRGILIO DEGASPARI X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X THEREZA DEGASPARI VITTI X MARIA JOSEPHA DEGASPARI CORRER X DIONISIO DE GASPARI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X ELIZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDO SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUDOCIO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPARI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X JOAO AMARO FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORIANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZZI X MARIA ROSELIA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLÓTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDIT SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X FIDELIS DEGASPARI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE

ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X THEREZINHA DE JESUS BRIEDA X DALVA HENRIQUETA BRIEDA DE GRANDI X MARLENE BRIEDA X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA IACOPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

1103311-79.1997.403.6109 (97.1103311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102393-80.1994.403.6109 (94.1102393-2)) AGOSTINHO MURILLO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X AGOSTINHO SGRINERO X MARIA ELENA AUGUSTO FERNANDES X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X APARECIDO AUGUSTO X MARLENE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CARLOS AUGUSTO X RAFAEL FLORINDO X ALCIDES AUGUSTO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCINDO CASSIERE X ALFREDO GRANDE X ANA BRANCATTI ROVER X ANGELO GOSSER X ANTONIO BENTO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO RIBAS X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVY X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X AYRTON JOSE COLETTI X BARTOLOMEU CHIEA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ITO X BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO TURCHI X CARLOS ANASTACIO X CARMELINA RODRIGUES DE MOURA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVALDO ANTONIO X CELIA DE FATIAM BORTOLLI CORAL X ELIAS BORTOLLI X EUCLIDES FORONI JUNIOR X EUGENIO BASSANE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GESUALDO TRAPANI X GUERINO STORER X HELENA SALVANHA CACAVARA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X HERMINIO DA CUNHA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO FLAVIO GRISOTTO X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO IBANHES X JOAO POLOLI X JOAO RODRIGUES NETTO X JOSE ANTONIO CHIARINI X JOSE CORREA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MILANEZ X ANTONIO CARLOS PANAIA X JOAO CELSO PANAIA X MARIA TERESA PANAIA X MARIA IRENE PANAIA PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIA RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIA X JOSE PANAIA X JOSE VIEIRA X JULIO ISMAEL FILHO X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ SETEM X MARGARIDA CHIMIDT DINIZ X MANOEL DO BOMFIM LIMA X MARIA HELENA FERANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA MONTRAZIO SANTANA X PEDRO AGOSTINI X MARIA ROMERO AGOSTINI X VALDIR SCAPUCIN X MARIO SCAPUCIN X NAIR WOHNATH DE CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X NELSON GERONIMO X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ONOFRE DIAS LEMOS X ORESTES PECORARI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OTAVIO ALCARDE X OZILIO INNOCENCIO X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCUS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA X PEDRO QUICINI X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X PLINIO TRANQUELIN X ROMEU MARCHESE X RUFINO RUBIA X SEBASTIAO DE MELLO X SILVIO POLESY X THEREZA SANTINI JANNUZZI X ULISSES DO AMARAL CASSEMIRO X VALDOMIRO SEVERINO X VIRGILIO FURLAN X ARLENE LEONILDA BREA X WALTER BREA X GRASSIO PAGANI X JOSE PIANTOLLA X DIRCE ROSSI BOFFI X ALBERTO BOFFI X ALFREDO MACIEL X ANTONIO FERNANDES BRAGA X JOSE BARBOSA GODOY X JOAO DOS SANTOS PAULINO X ZILDA BRESSANIN SCAPUCIN X JAIR ANTONIO SCAPUCCIN X MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI X PASCOAL SCAPUCIN X ARMELINDA APARECIDA BINATTI SCAPUCIN X APARECIDA JESUS LEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X MARIA CRISTINA CHITOLINA HACK X GILBERTO CHITOLINA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X THEREZINHA ANASTACIO DE FREITAS X LUIZ RENESI ANASTACIO X NORAIR CARLOS ANASTACIO X IRAILDE ALVES CASSEMIRO X MARCIA HELENA DO AMARAL CASSEMIRO X MARIA APARECIDA DO AMARAL CASSEMIRO DA SILVA X MAGALI CASSEMIRO PEIXE X APPARECIDA MARCHESE X ROMEU MARCHESE FILHO X CLARA INES MARCHESE X ALICE APARECIDA MARCHESE X ANGELINA SOUTO MACIEL X JOAO MACIEL PRIMO X ELISEU MACIEL X MARIA DE LOURDES MACIEL OSTI X NELSON MACIEL X DOLORES MACIEL DA SILVA X JOSE MACIEL NETO X ROSALINA MACIEL ALMEIDA X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM

PENATTI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X MARTA ROMANA TURCHI PALAURO X MARCIA ROSANA TURCHI CAPONE X ESMERALDA DIAS MOREIRA X MARIA CONCEICAO MOREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AGOSTINHO MURILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELISABEL CALDEIRA X ANTONIO CEZAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA DA CUNHA CALDEIRA KOMATSU X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELIO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO OIAN X BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZA NICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTI X GERCY CARO PADOVANI X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEREIS APARECIDA PETRUCHELLI ZANATTA X ANTONIO SERGIO PETRUCCELLI X NADIR PETRUCHELLI X JOCELINO PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA SCHIMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X NIDERCY SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APARECIDA DE LELLO VALENTIM X WHASHINGTON DE JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTTO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTI LOPES X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ANALIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALIA BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO GIOVANETTI X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA APARECIDA ROSOLEN PIZZELLI X ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHIMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X BENEDITO BARBETTA X MARCIA APARECIDA DONIZETTI BARBETTA DOS SANTOS X MARINA DE FATIMA BARBETTA X ANA MARIA BARBETTA X BERNARDINA AUGUSTA MAYGTON RIBEIRO X CATHARINA GALLINA BISTACO X CLAUDEMIRO BAPTISTA X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X OLGA CASTRO DE TOLEDO X MARIA LUIZA DE TOLEDO BRAGAIO X JOSE ARNALDO DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA X EDIO DA SILVA X ELZA LUIZ DE MELLO X ELZA PINTO DA SILVA FABRETTI X EURIPEDES BRANQUINHO X EVA NATALINA ALGIZI NUNES X FAUSTO TUMOLIN X FRANCISCO MUNHOZ X HELENA DI GIAIMO BERTINATTO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X IGNES GIBIM BARION X VERA LUCIA BARION MOURA X IRIA CARLOS X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X JOALDI PEROSI X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO BERTHOLDI X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X JOAO LEITE X JOSE ANTONIO LONGO X SILVANA RAQUEL LONGO X VANETE APARECIDA LONGO X JOSE BASILIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO OSS DOS SANTOS X JOSE DE PAULA ALMEIDA X JOSE NOVELLO X JOSE PAVELHAO X ROSA POLONI PAVELHAO X CELIA MARIA PAVELHAO THEODORO X APARECIDO DE JESUS PAVELHAO X MARIA GORETE PAVILHAO KOPKE X JOSE ANTONIO PAVELHAO X TULIO ROBERTO PAVELHAO X JOSE RUBIA X ELISA MICHELON RUBIA X MARIA CRISTINA RUBIA BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS RUBIA X JOSE SEVERINO X MARLI SEVERINO X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X MARIA CELI SEVERINO X PEDRO JOSE SEVERINO X JORGE SEVERINO X NATALE SEVERINO X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X JOSE STORER X JOVEM JOSE BENA X LAZARO ADAO X RONALD ADAO X DENEVALDO ADAO X VERA LUCIA ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X LASARO DO AMARAL BUENO X HELIA FACCO BUENO X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X

LUIS LOPES X LUIZ SARMENTO X LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL PINTO DO AMARAL X MALVINA PEDROSO AMARAL X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X MARIO BISSOLLI X ODILA BISSOLLI BOMBO X IRINEU ANTONIO BISSOLI X OSVALDO BISSOLLI X JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI X JOSE BISSOLLI X GERALDO BISSOLI X MARIA TEREZA BISSOLLI GOMES X ZAIRA BISSOLLI PRESSUTO X ELIANA PRESSUTO X MARIO BORTOLAZZO X FLORINDA RUY RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BORTOLAZZO ROSARIO X ANTONIO MARIO BORTOLAZZO X MARIO CORREA DE CAMPOS X TERESA ESPOLAU ROSIGNOLO X LAZARA CASTORINO DE CAMPOS X MARIO ESPOLAU X MARLY APARECIDA STOREL X MATILDE VICENTIN NUNES X MERCEDES ZAGUI MUNIS X MILTON ZINSLY X NAIZE SCHENDER COARESMA X NARCISO VITTI X NATALIM BERTINATTO X MARIA CELESTE BERTINATTO FONSECA X NELSON ELEUTERIO X OLINDO PADOVEZE X ORIENTE ALTAFINI X OSORIO BARION X RAIMUNDO PEZZATO X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA MARIA HETTSHEIMER DUARTE X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X JENY DOS SANTOS CORREA DE GODOY X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS MARTINS X SILVIO DA SILVA PENTEADO X IOLANDA RONCATO DA SILVA PENTEADO X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X STELA ANTONIA STORER X URIAS MARTINS DE ALMEIDA X WALDOMIRO GALDINO X VERA CLEIDE MOURA SIQUEIRA X YOLANDA ROZZATTI MAZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LOURDES BREDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0007718-83.2010.403.6109 - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0008504-93.2011.403.6109 - ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADRIANO OSNI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0000592-11.2012.403.6109 - SERGIO APARECIDO SENEFFONTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERGIO APARECIDO SENEFFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0003140-09.2012.403.6109 - JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ALVES DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0004090-18.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARLOS ALBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0006129-85.2012.403.6109 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0006131-55.2012.403.6109 - ANTONIO TERCILIO DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO TERCILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0007522-45.2012.403.6109 - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

0001223-18.2013.403.6109 - RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1689

EXECUCAO FISCAL

0300747-89.1994.403.6102 (94.0300747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLATINA PRODS INDLS E AUTOMOTIVOS LTDA X SERGIO FERNANDO ISAR NEVES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a) até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tornando os autos à seguir conclusos para protocolamento. 1.1 Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0311779-57.1995.403.6102 (95.0311779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI & CIA/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0301826-64.1998.403.6102 (98.0301826-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ CARLOS BORGONOVO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA)

PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 117/119), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao estabelecimento bancário detentor do depósito de fl. 116, para que providencie a transferência do numerário para a conta corrente do Conselho Exequente (CRQ) nº. 03.000031-6, Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527 encaminhando-se comprovante da transação ao conselho exequente, conforme requerido, reservando-se cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009337-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009337-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X JOSE ROMEIRO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP114180 - DAISY LUCY ALVES DA SILVA PIERRI)

Cumpra-se o despacho de fls. 92. Int.-se.

0010236-53.1999.403.6102 (1999.61.02.010236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0011166-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011166-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 226/230), intimem-se os executados do despacho de fls. 209 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se. Sentença de fls. 196: (...)É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 174/901

tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Despacho de fls. 209: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0010741-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Fl. 135, reiterada à fl. 157: Defiro. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação e intimação. Indefiro o pedido de fl. 134 uma vez que o valor do débito executado é superior ao limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Int.-se.

0014539-76.2000.403.6102 (2000.61.02.014539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL SAID NETO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Tendo em vista a decisão que, em sede de Agravo de Instrumento, antecipou os efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão de fls. 160, intimando-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, com posterior subida dos autos ao TRF da 3ª Região para julgamento. Int.-se. DESPACHO DE FLS. 160: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, SENTENÇA DE FLS. 152: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de

transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução] constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplimento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0017132-78.2000.403.6102 (2000.61.02.017132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 101/104) e, considerando que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 84/92 já foi recebida, intime-se para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0018317-54.2000.403.6102 (2000.61.02.018317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CLAUDINEI EDSON ARCARO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Despacho de fl. 80 Cumpra-se a decisão de f. 73 incluindo as informações do coexecutado, conforme requerido à f. 78. Despacho de fl. 73 Reconsidero o despacho de fls. 72. Defiro a penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos conclusos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio, embora positivo, seja considerando ínfimo em relação ao valor da dívida a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para imediato protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005801-31.2002.403.6102 (2002.61.02.005801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP171417 - ADEMIR ANÍBAL GREGGI) X MARCIO ANTONIO DE REZENDE(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP171417 - ADEMIR ANÍBAL GREGGI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros incidiu sobre verbas recebidas a título de benefício previdenciário do executado, bem como, sobre valores sacados pelo executado de sua conta junto ao FGTS, DEFIRO o desbloqueio dos mesmos. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0006542-71.2002.403.6102 (2002.61.02.006542-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA ME - MASSA FALIDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000955-34.2003.403.6102 (2003.61.02.000955-2) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 177/901

7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0003659-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RENATO RICCHINI LEITE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X JOSE OSCAR CANTARANI

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0003659-

49.2005.403.6102EXCIPIENTE: RENATO RICHINI LEITEEXCEPTA: FAZENDA NACIONAL DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado RENATO RICHINI LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição de sua inclusão no polo passivo da demanda. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo todos os argumentos lançados pela excipiente (fls. 159/180). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, conforme alegado e comprovado documentalmente pela exequente houve pedido de parcelamento da dívida por parte da executada VR Produtos, conforme se verifica do extrato acostado às fls. 164, sendo o mesmo deferido em 26/04/2000 e rescindido por inadimplência em 01/01/2001, data na qual se iniciou novamente a fluência do prazo da prescrição, que, vale dizer, foi novamente interrompido pelo ajuizamento da execução, em 06/04/2005, decorridos, portanto, prazo menor que os 5 anos necessários para a ocorrência da prescrição, considerado o disposto no artigo 219 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as quais restaram inexitosas em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 258376, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17.04.2013.)Quanto à alegada prescrição da inclusão do excipiente no polo passivo da execução, entendo que mais uma vez a razão está com a exequente. De fato, a executada foi efetivamente citada em 23/06/2009 (fls. 107), sendo requerida a inclusão dos sócios somente em 22/05/2012 (fls. 114), portanto, menos de 3 anos após a citação da executada VR Produtos Agropecuários Ltda., daí concluindo-se que a prescrição alegada não ocorreu. Por fim, em relação à ilegitimidade passiva do excipiente, cabe lembrar que em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não é o caso dos autos, considerando o que consta da documentação acostada pela excepta, em sua impugnação, a ilegitimidade passiva do excipiente demandará ampla dilação probatória, não sendo, dessa forma, passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária, sendo afeta aos embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0003672-48.2005.403.6102 (2005.61.02.003672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 204/205: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro unicamente da empresa executada até o limite da execução, indefiro quanto ao sócio Ilídio Balan, tendo em vista que este ainda não foi incluído no polo passivo da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 178/901

AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP271768 - JULIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0003842-20.2005.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Auto Posto New Face Ltda.-Massa Falida, Aparecida M. Pessuto da Silva e River Show Auto Posto Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada River Show Auto Posto Ltda. em face da exequente, alegando em síntese, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é sucessora de nenhuma das outras executadas. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de ilegitimidade passiva, na medida em que não é sucessora de nenhuma das outras executadas, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro, pois, o pedido da exequente (item 21 de fls. 149), e determino o bloqueio de ativos financeiros da executada River Show Auto Posto Ltda., via BACENJUD, bem como a citação editalícia da executada Aparecida Maria Pessuto da Silva nos termos da decisão de fls. 87. Intimem-se.

0008335-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008335-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 008335-40.2005.403.6102Excipiente: GABRIEL CAPOLETTI NEHEMYExcepta: INSS/FAZENDA DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pelo executado Gabriel Capoletti Nehemy em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que é apenas procurador da empresa denominada Banshee Bridge Inc., empresa sócia da executada Ind. de Papel Irapuru Ltda. O excepto apresentou sua impugnação. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de ilegitimidade passiva, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com meios e recursos a ela inerentes), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0011769-37.2005.403.6102 (2005.61.02.011769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Sentença de fls. 149: SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES: Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI interpôs os embargos infringentes de fls. 71-97, com a finalidade de ter reformada a sentença de fls. 59-63. Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 101-109. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A sentença atacada deve ser integralmente mantida. Relativamente às anuidades, lembro que se trata de uma espécie tributária, expressamente prevista pelo art. 149, caput, da Constituição da República. O referido dispositivo constitucional se reporta ao art. 150, I, do mesmo diploma, segundo o qual a instituição ou majoração de anuidade de contribuições no interesse das categorias profissionais deve ser feita mediante lei. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, argüida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, com faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 179/901

antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de Resolução do Conselho Federal de Economia.IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302.V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº 1411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.VI - Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DE 29.07.2013)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE MAJORADA POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0001909-37.2014.4.03.6121, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 13.04.2015). Ante o exposto, nego seguimento aos embargos infringentes de fls. 71-97.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011786-73.2005.403.6102 (2005.61.02.011786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 142/143), cumpra-se a decisão de fls. 133 intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.Sentença de fls. 129: O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional.A extinção de

execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004532-15.2006.403.6102 (2006.61.02.004532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FONSATTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a) até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tomando os autos à seguir conclusos para protocolamento. 1.1 Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista que os presentes autos foram julgados extintos, em razão do pagamento integral do débito aqui cobrado, aliado a fato de que ainda há valores depositados nos presentes autos, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos necessários para expedição do competente alvará de levantamento, ou, caso contrário, que apresente os dados bancários para transferência do numerário constante na conta 2014.635.00031640-0, que em 23/11/2012, perfazia a quantia de R\$ 20.785,85 (fls. 136). Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos Embargos a Execução nº 0005248-08.2007.403.6102, encaminhando-o ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0014416-68.2006.403.6102 (2006.61.02.014416-0) - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA X ACCACIO BRAGHETTO X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 172/176), cumpra-se a decisão de fls. 160, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 149: (...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000661-40.2007.403.6102 (2007.61.02.000661-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO-SP(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo ao exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003152-20.2007.403.6102 (2007.61.02.003152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Precluso o pedido de fls. 172, haja vista a prolação de sentença a fls. 152, reformada pelo E. Tribunal Regional Federal em grau de recurso, conforme v. Acórdão de fls. 166/166v, que determinou a suspensão do feito enquanto subsistir o parcelamento do débito. Cumpra-se o despacho de fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0003611-22.2007.403.6102 (2007.61.02.003611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA MARIA MONDINI DA SILVA RIBEIRAO PRETO X ANA MARIA MONDINI DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstrar que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Sem prejuízo, regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada aos subscritores da petição de fls. 102/104. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0010498-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0010498-22.2007.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: RETEC COMERCIAL LTDA. Decisão em embargos de declaração A FAZENDA NACIONAL interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 219/223) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 190/192), na medida em que nada menciona acerca do encerramento das atividades da executada no ano de 2012. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de não estar o Juízo obrigado a ater-se aos argumentos lançados pelas partes e sim decidir de acordo com a sua convicção formada a partir dos elementos constantes dos autos, apresentando a motivação e fundamentação de sua decisão, como de fato ocorreu na sentença embargada. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão embargada, que supostamente lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão embargada tal como lançada.

0010996-21.2007.403.6102 (2007.61.02.010996-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Despacho de fls. 34: Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012430-45.2007.403.6102 (2007.61.02.012430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 183/901

MATOS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0015269-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 207), determino a suspensão da presente execução fiscal, até julgamento final do Mandado de Segurança n. 0000425-73.2012.403.6115.Mantenho, porém, a penhora realizada nestes autos (fl. 171), porquanto realizada em data anterior à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do referido mandado de segurança (fl. 186). Ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação das partes. Int.-se.

0007795-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GTEC TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Despacho de fls. 46: Tendo em vista a atual fase processual, bem como, a inexistência de sentença nestes autos, esclareça a Executada a petição de oferecimento de embargos de declaração de fls. 43/45. Prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, regularize a executada a sua representação processual.Int.

0007701-34.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DULCELENA MARQUES(SP328344 - YURI DE AZEVEDO MARQUES)

Sentença de fls. 31: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 30).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001263-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IMPERATIVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 208/211), recebo a apelação de fls. 187/192 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. SENTENÇA DE FLS. 185: DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas

forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Havendo mandado de penhora em poder da Central de Mandados, requisite-se a devolução imediatamente e, havendo pedido da exequente nesse sentido, elabore-se a minuta de desbloqueio dos valores eventualmente penhorados por meio do sistema BACENJUD. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007267-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUFFET PANELA PRETA LTDA-ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA E SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (fl. 205) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0009641-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ESCULTURA - ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA.(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0009641-97.2012.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ESCULTURA ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA. DECISÃO Trata-se de exceção de

pré-executividade oposta pela executada ESCULTURA ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO LTDA., alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face do parcelamento do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação concordando com a existência do parcelamento, mas informando que o mesmo é posterior ao ajuizamento da execução. Requer a suspensão da execução. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acolho a exceção de pré-executividade, para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 792 do CPC, cujos argumentos contaram com a concordância da excepta, deixando, contudo, de condenar esta última em honorários advocatícios, tendo em vista que o parcelamento do débito (em 19/12/2013 - fls. 60) fora efetivado em data posterior ao ajuizamento desta execução (em 11/12/2012 - v. fls. 02), conforme bem colocado pela União. Ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0002837-79.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em caderneta de poupança de titularidade do(a) executado(a), DEFIRO a liberação do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil (fl. 31 e 62), conforme requerido às fls. 27/30 e 84/85. Proceda, a secretaria, à elaboração de minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 83. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007380-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JINAN COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - EPP(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS)

1- Conforme anotado pelo próprio executado, a restrição imposta nestes autos ao veículo de propriedade da executada nos termos dos extratos de fls. 27/28 limita-se à transferência de propriedade do mesmo. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 57. 2- Tendo em vista a informação contida às fls. 52, adite-se o mandado de fls. 55/56 para integral cumprimento no novo endereço fornecido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002237-24.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Tendo em vista a decisão de fls. 256/259 que, em sede de Agravo de Instrumento, antecipou os efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão de fls. 246, intimando-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, com posterior subida dos autos ao TRF da 3ª Região para julgamento. Int.-se.

0007485-68.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WMG3 EMPREITEIRA LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

1. Considerando-se a discordância da exequente, bem como o fato que o bloqueio foi efetivado antes do parcelamento do débito, a garantia da execução deve subsistir. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 16/17, facultando o prazo de 10 (dez) dias para, em havendo interesse, indicar nova garantia para a presente execução, em substituição aos valores anteriormente bloqueados. 2. Por outro lado, considerando que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão do parcelamento celebrado, indefiro também o pedido de conversão em renda da referida importância conforme requerido pela União às fls. 33, mantendo-se-a bloqueada. 3. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0007592-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. C. DE SOUZA RESTAURANTE - ME(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 50/53), bem como que não foram apresentadas contrarrazões pela executada, cumpra-se o despacho de fls. 42, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

0008525-85.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSA MARIA ZOCARATO(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fls. 34/40 e que nada foi requerido pela exequente em relação a manutenção do bloqueio de ativos de financeiros, cumpra-se o despacho de fls. 33, elaborando-se minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento da ordem. Ademais, considerando-se que o débito encontra-se parcelado, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 33, arquivando-se os autos, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme já determinado.

0000926-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA ROSSETI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0000926-61.2015.403.6102 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC Executada: Fabiana Rosseti Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011355-87.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA. - ME(SP293843 - LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO)

Despacho de fls. 32: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se. Petição da exequente juntada às fls. 33/35.

0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0000884-75.2016.403.6102 Excipiente: DINAGRO AGRO PECUÁRIA LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pela executada DINAGRO AGRO PECUÁRIA LTDA. em face da exequente, alegando a nulidade do débito por falta de abertura de prazo para a manifestação da excipiente no procedimento administrativo instaurado, que culminou no lançamento tributário objeto desta execução. Pondera, ainda, que havia parcelado o referido crédito, tendo sido excluída do parcelamento sem razão aparente. Não houve intimação da excepta para manifestação. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, a matéria alegada na exceção diz respeito à validade jurídica e exigibilidade do valor em cobrança, sendo certo que demanda ampla dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, a rejeição da exceção é medida que de impõe. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320279-54.1991.403.6102 (91.0320279-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X LOURIVAL CUSTUDIO X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO(SP014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LOURIVAL CUSTUDIO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO X INSS/FAZENDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga as cópias necessárias para contrafé. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008357-11.1999.403.6102 (1999.61.02.008357-6) - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E Proc. JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0014292-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014292-3) - OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0005213-38.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

...3. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça.Int.

0005655-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2013.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a preliminar de litispendência suscitada pela União, sobresto, por ora, a realização da prova pericial deferida no presente feito.Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos cópia da inicial e da sentença proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0004989-03.2013.403.6102, bem como certidão de inteiro teor do referido feito, devendo esclarecer ademais, se naqueles autos, houve depósito integral do débito em discussão.Cumpra-se.

0004136-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102) ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0004136-23.2015.403.6102Embargante: Antônio de Jesus VieiraEmbargado: Fazenda Nacional.Sentença Tipo ASENTENÇAAntônio de Jesus Vieira ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, cujo objeto é o desbloqueio da conta-poupança que mantém junto à Caixa Econômica Federal, que foi bloqueada através do sistema BACEN-JUD para garantia da execução fiscal em apenso (autos nº 0006939-13.2014.403.6102). O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 23/25).É o relatório. Decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o embargante alega a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do inciso X do art. 649, do CPC. Dispõe o artigo 649 do CPC:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis: (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.No caso dos autos, verifico que houve bloqueio, nos autos da execução fiscal em apenso, através do sistema BACEN-JUD do montante de R\$ 29.370,88 (vinte e nove mil, trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao valor executado naquele feito (fls. 02 dos autos da execução fiscal em apenso).O valor bloqueado não supera o limite de 40 salários mínimos estabelecido pela lei. Em janeiro de 2015, o valor do salário mínimo era R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Assim, 40 salários mínimos correspondia, à época, a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais)Desse modo, considerando que a quantia bloqueada da caderneta de poupança do embargante não supera o limite de 40 salários mínimos, de rigor a procedência do pedido, com o desbloqueio da conta-poupança.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPOSITOS EM CADERNETA DE POUPANA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEL.1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinando como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.2. Não se

desconhecem as críticas, de lege ferenda, à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, Recurso Especial 1230060 - Relatora Maria Isabel Gallotti, DJE 29.08.2014).Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para o fim de determinar o desbloqueio da conta-poupança nº 013 00000331-7, da agência 4238 da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006939-13.2014.403.6102.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004576-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0005619-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-47.2014.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005619-88.2015.403.6102Embargante: Transportadora Wilson dos Santos Ltda. EPP Embargado: Fazenda Nacional.Sentença Tipo ASENTENÇATransportadora Wilson dos Santos Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, que houve cerceamento de defesa, bem como a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0003102-47.2014.403.6102. No mérito, requer a procedência do pedido, alegando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, bem como que as contribuições ao décimo terceiro salário, ao SAT, ao salário educação, ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESI e SENAI são indevidas. Também requer a exclusão da multa e da taxa SELIC. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 216/230).É o relatório. Decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições declaradas em GFIP (DCG) e não pagas pelo contribuinte. A embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Equivoca-se a embargante. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido.Precedentes.2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial.Precedentes.3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat.Precedentes.4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual.5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Passo ao mérito da lide propriamente dito. Inicialmente, verifico que incide a contribuição para a Seguridade Social sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário pelos empregadores. Nesse sentido, o entendimento do STF:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria

Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de deixar para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04) Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AI-AgR-ED 647638AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. MENEZES DIREITO - STF - 1ª Turma, 29.04.2008) Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Salário-Educação, sem razão a embargante, pois o tema já foi amplamente debatido na jurisprudência, que se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei n. 4.440/1964 e o Decreto-Lei n. 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos n. 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei n. 9.424/1996 que manteve a exação, na forma que explicitou. Quanto à contribuição referente a autônomos e administradores o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional referida contribuição exigida com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. No entanto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 84/96, não mais se verifica tal inconstitucionalidade, como demonstram os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (AI 608242 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00073 EMENT VOL-02277-56 PP-11657) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - Precedentes do STF: RE 228.321-RS, Velloso, Plenário, 01.10.98. III. - RE inadmitido. Agravo não provido. (AI 295983 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 21-09-2001 PP-00043 EMENT VOL-02044-03 PP-00655) A contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, era disciplinada, à época da propositura desta ação, nos termos a seguir transcritos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 1 No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. 2 Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 8 do art. 28. 3 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4 O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio. A alíquota depende da atividade preponderante exercida pela empresa, conforme traga maior ou menor risco para os empregados, vigorando hoje o entendimento de que deve ser considerada a situação individual de cada estabelecimento. Assim, fica claro que a lei não leva em conta a especificação de tarefas e funções entre os trabalhadores da empresa, e sim a natureza da atividade empresarial preponderante de cada estabelecimento (se diversos), conforme traga risco leve, médio, ou grave, para os trabalhadores. Não há afronta ao princípio da legalidade, pois os Decretos Regulamentadores da Lei (Decreto nº 612, Decreto nº 2.173, Decreto nº 3.048 de 6.5.99), assim como seus antecessores remotos (Decretos 61.784/67 e 79.037/76), não foram além de sua missão regulamentar. Os Decretos nada inovaram em matéria da estrutura da exação, ficando certo que apenas repetiram a base de cálculo e as alíquotas já postas na Lei nº 8.212. Estipulou-se o auto-enquadramento da empresa num dos três grupos de risco (leve, médio, grave), com fiscalização e correção pelo Instituto Nacional do Seguro Social e no decreto é que foram estipuladas as atividades preponderantes e os respectivos graus de enquadramento. Os Tribunais Superiores já se manifestaram pela legalidade de se estabelecer por decreto os graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei

complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/03/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 04-04-2003) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500738366, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte, DJE DATA:11/03/2009) Tal entendimento deu origem à Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa. Individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Em relação à contribuição destinada ao INCRA, consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como recurso representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC. No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1991, conforme se verifica do respectivo aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência

desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos.(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaque) Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009). Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, III e VII, da CF/1988). Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008). A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), de rigor a manutenção da exigibilidade da contribuição ao INCRA. No tocante à contribuição ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é válida a contribuição, mesmo por quem não tem qualquer vínculo com as atividades desenvolvidas por esta entidade, conforme ilustra a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 713780 AgR/RS - Relator Ministra Ellen Gracie - Dje 24.06.2010) Desse modo, legítima a cobrança da contribuição ao SEBRAE. Em relação aos valores cobrados a título de contribuição ao SESC E SENAC, a Terceira Turma proferiu o seguinte julgamento, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, in verbis: Tratamos de remessa oficial e apelações deduzidas em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem requerida, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC de empresa prestadora de serviços, mas julgando improcedente o pedido de compensação das quantias pagas nos últimos 10 anos a título dessas contribuições, que apenas são recolhidas pelo INSS, tendo destinação própria, diversa das contribuições destinadas à seguridade social. A contribuição ao SENAC é exigida nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1.946 e a contribuição ao SESC conforme o art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946, a seguir transcritos. O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/1.946, estabelece: Art. 4º Para o custeio dos encargos do 'SENAC', os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Por sua vez, o art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946 estatui: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. Tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1.988 que dispõe: Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fato determinante do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço é o seu enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Releva notar que o Supremo

Tribunal Federal assentou estarem em pleno vigor as normas da Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes à organização sindical, especificamente os artigos 511, 570 e 577 (RMS 21305/DF - Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/11/91, pág. 17326). Consideramos, ainda, que a sociedade destinada à prestação de serviços que auferir lucros tem índole empresarial e natureza comercial, de acordo com a moderna classificação desse tipo de estabelecimento, a teor do art. 966 da Lei nº 10.406/2.002 (Novo Código Civil), por isso se enquadra dentro da sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/1.946, bem como do art. 4º do DL 8.621/1.946, observado o enquadramento sindical, nos termos do art. 570 e 577 da CLT. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu antigo posicionamento, como segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.** 1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)) 3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam. 5. (...) 6. (...) 7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 8. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp nº 438.724, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 17/03/2003. pág. 186) Pelo exposto, dou provimento aos recursos do INSS, SESC e SENAC e à remessa oficial, entendendo devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço que auferem lucro, reformando a sentença para denegar a ordem. Desse modo, devidas as contribuições ao SESC/SENAC. Por fim, a CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa nos termos do art. 471, I, CPC. Nesta senda, a CDA apenas reproduziu a legislação acerca do tema, em suas várias modificações sendo certo que a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: **DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE.** - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem. - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, I; 150, II e IV, e 173, I e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da

extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE....10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substituiu, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 323) O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, fato considerado pelo Juízo no momento da prolação da sentença. É de se registrar que também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar, que quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010). Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003102-47.2014.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003102-47.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 171/173, juntando na execução fiscal nº 0003102-47.2014.403.6102 para apreciação.P.R.I.

0005622-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-95.2013.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não se pode olvidar que o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio, sendo certo que o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste contexto e considerando que o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, INDEFIRO a produção da prova pericial por considerar a mesma desnecessária para a solução do litígio posto nos autos, eis que analisando os quesitos apresentados pelo embargante, verifico que eles não necessitam de perícia específica para serem respondidos, podendo ser comprovados documentalmente. Contudo, concedo o prazo de

30 (trinta) dias, para que o embargante, querendo, apresente neste Juízo os documentos que entender necessários para julgamento da lide, e, em caso de apresentação dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, caso nada seja requerido, faça-me os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

0010128-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-12.2013.403.6102) AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0010128-62.2015.403.6102 Embargante: Aureo Gil Mortol Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇA Aureo Gil Mortol ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, pleiteando que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, argumentando que já houve o pagamento do tributo questionado. O embargado apresentou sua impugnação, alegando que o embargante não apresentou documentos para comprovar as deduções declaradas no imposto de renda - pessoa física, tendo a Receita Federal efetuado a glosa das deduções e constituído, mediante lançamento de ofício, o crédito embargado. Requereu a improcedência do pedido (fls. 27 e 27 verso). É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o embargante alega que já houve o pagamento do tributo questionado, pois o imposto de renda foi retido na fonte, o que acarretou a extinção do crédito tributário. Inicialmente, verifico que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, ainda que relativa, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Convém salientar que essa presunção pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, o embargante não trouxe nenhuma prova de suas alegações, não tendo sido comprovado o pagamento do tributo em questão. Contrário sensu, a embargada apresentou farta documentação, donde se verifica que a fiscalização tributária constatou que o embargante omitiu, em sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2005, a existência de rendimentos recebidos da empresa Atento Brasil S/A. Na declaração de rendimentos do ano de 2009 foi constatada a omissão de rendimentos recebidos do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto. Assim, o embargante foi devidamente intimado a comprovar as deduções declaradas, consoante documentos de fls. 29/30 e 31/35, tendo se mantido inerte. E a autoridade fazendária efetuou a glosa das deduções dos IR dos anos de 2005 e 2009, diante da inércia do embargante em comprovar o alegado. Por fim, verifico que o embargante, em sua inicial, socorreu-se de argumentos genéricos, incapazes de elidir os fundamentos da tributação. Desse modo, a pretensão do embargante não pode prosperar, visto que não trouxe para os autos documentos que constituam provas cabais de pagamento do débito em questão, devendo ser mantida a cobrança tal como lançada pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002393-12.2013.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002932-12.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010892-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102) USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal nº 0010892-48.2015.403.6102 Embargante: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. Embargada: FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. alega, em preliminar, a existência de coisa julgada, e, no mérito, a prescrição da pretensão da embargada, bem como a impossibilidade de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS sobre o fornecimento, pela embargante, de moradia in natura a seus trabalhadores, nos termos da Súmula 367, do Tribunal Superior do Trabalho. Os embargos recebidos para discussão, com a suspensão da execução. A embargada foi intimada, apresentou impugnação rebatendo apenas e tão-somente a questão relativa à coisa julgada, silenciando-se, portanto, em relação à prescrição e ao mérito propriamente dito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. Alega a embargante, em preliminar, a existência de coisa julgada (autos nº 1303405-12.1998.403.6108 - JF de Bauru-SP) quanto a matéria de mérito discutida nos embargos, qual seja, a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS no fornecimento de moradia in natura aos empregados da embargante. De fato, a embargante obteve tanto em primeira instância, quanto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provimento ao seu pedido de exclusão do fornecimento de moradia in natura a seus empregados, da base de cálculo da contribuição ao FGTS (v. fls. 52/61). Todavia, em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CEF, inclusive, invertendo os ônus sucumbenciais (v. fls. 84/87). Ora, apesar de ter seu pedido acolhido tanto em primeira, quanto em segunda instância, uma vez acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, os julgamentos de mérito acima referidos perderam eficácia perante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pelo STJ, que, vale dizer, substituiu in totum os dois julgamentos anteriores. Rejeito, também, a preliminar de mérito relativa à prescrição, em face do julgamento do RE 709.212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que afastou o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança da contribuição ao FGTS é de 30 anos. Esta decisão, após a modulação dos efeitos pelo plenário do STF, opera efeitos ex nunc, ou seja, o prazo para reclamar diferenças de FGTS agora é de 05 anos, mas prescrição trintenária continua valendo para valores vencidos antes da decisão do STF, que é o caso dos autos. Vejamos: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de Inconstitucionalidade com efeitos

ex nunc. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Em primeiro lugar, observo que a embargante trouxe aos autos a comprovação do fornecimento da moradia a alguns de seus funcionários, conforme se verifica do Acordo Coletivo de Trabalho dos Empregados das Usinas de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Data-Base: 1º/05/86 (v. fls. 29/51). Assim, restou comprovado que a embargante fornecia gratuitamente a seus empregados residentes nos imóveis rurais de sua propriedade, a moradia in natura, sem, contudo, a caracterização de salário ao trabalhador. Vale lembrar que o fornecimento dessa moradia, nos moldes do acordo coletivo acima mencionado, visava apenas e tão-somente viabilizar o trabalho dos empregados da embargante, longe, portanto, do disposto no artigo 458 da CLT que define a habitação como salário in natura. Nesse contexto, bem andou o Juízo Federal da Subseção de Bauru-SP, quando do julgamento da ação ordinária nº 98.1303405-5, decidindo a mesma matéria (v. fls. 54): No caso, a habitação fornecida pela autora a alguns de seus empregados, não tinha quaisquer ônus para estes, e tinha por finalidade, a facilitação da prestação dos serviços, em virtude da propriedade localizar-se na zona rural, portanto, em local de difícil acesso para os funcionários, além de que, na zona rural, não existem imóveis disponíveis para aluguel. Portanto, não se configura salário-utilidade, por não assumir suas características essenciais de habitualidade na percepção e incorporação ao patrimônio do trabalhador. Por outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 367, assim vertida: Salário in natura. Utilidades in natura. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. CLT, art. 458.I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs 131/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07/12/2000 e 246 - Inserida em 20/06/2001). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO. HABITAÇÃO. CONTRATO DE ESTÁGIO SEM OS REQUISITOS LEGAIS. PROFISSIONAIS LIBERAIS. SALÁRIO-UTILIDADE NÃO CARACTERIZADO. ABONO NÃO INTEGRADO AO SALÁRIO. DIRETORES NÃO RESPONSABILIZADOS PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. I - As moradias foram fornecidas aos empregados não pela prestação dos serviços, mas sim para possibilitar a execução dos trabalhos, não tendo caráter salarial, nos termos do item I, da Súmula nº 367 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cujo texto é o seguinte: UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 22, 22 e 25.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001). II - Na época em que Cristina de Fátima Oliveira exerceu as atividades na Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda, o estágio era regido pela Lei nº 6.494/77, cujo artigo 3º, caput, era expresso em apontar que a realização do estágio somente poderia ser implementada mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino. Esse requisito não foi cumprido pelas partes, o que descaracteriza o estágio. Por se tratar de estudante de enfermagem e contar com a observação constante dos médicos no desempenho de suas atividades e, ainda, trabalhar diariamente na Usina, não é equivocado enquadrar Cristina de Fátima Oliveira na condição de empregada e, portanto, sujeita ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. III - No que se refere às atividades dos médicos e dentistas, resta evidente que eram prestadores de serviços. Os profissionais apresentaram fichas cadastrais junto à Prefeitura de Mococa/SP nas quais se enquadram como prestadores de serviços, e mais, pela prova testemunhal restou claro que não cumpriam horários definidos e não tinham a obrigação de prestar satisfações e serem supervisionados por quaisquer pessoas na Usina. IV - O fornecimento dos remédios aos empregados não era de forma habitual e, por muitas vezes, o valor era descontado dos salários dos beneficiados. Daí porque caracterizar o fornecimento dos remédios de salário-utilidade é medida equivocada. V - O Decreto nº 2.352/87 foi expresso ao considerar que o abono pago aos empregados no mês de agosto/87 somente seria incorporado aos salários no mês de outubro/87, o que significa dizer que somente a partir de outubro a Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda passou a ser obrigada a recolher o valor referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A dívida se refere ao não recolhimento de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, como tal, não se aplicam as regras do artigo 135, do Código Tributário Nacional, para fins de responsabilização dos diretores pela dívida. Apenas indícios de dissolução irregular da empresa são capazes de comprometer o patrimônio de seus diretores. Ausentes tais indícios, a exclusão dos nomes dos diretores do pólo passivo é medida acertada. VII - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida. Apelação dos embargantes parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 1235797, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1, 14/02/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO DE HABITAÇÃO AOS EMPREGADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento do direito de defesa, quando a questão é exclusivamente de direito. - Insurgiu-se a embargante contra a cobrança de contribuições ao FGTS, incidentes sobre o salário habitação pago aos seus empregados, no período de janeiro de 1967 a fevereiro de 1972. - O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento no sentido de que A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho. (Súmula 167 do TFR) - No caso em tela, foi juntada aos autos a cópia do acordo coletivo de trabalho, com previsão de que a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial, revelando-se indevida a cobrança efetivada na execução fiscal subjacente, pois a referida verba não possui natureza salarial, tanto para o fim da incidência da contribuição previdenciária, quanto para a contribuição ao FGTS. - O Instituto embargado fica condenado a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Matéria Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Turma Supl. Da 1ª Seção, AC 22447, rel. Juíza Fed. Convocada Noemi Martins, j. 20/08/2008, DJF3 10/09/2008). Assim, não pairam dúvidas quanto à ilegalidade da incidência da contribuição do FGTS incidente sobre o fornecimento de

moradia in natura a determinados empregados da embargante, razão pela qual forçoso o acolhimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 0006849-68.2015.403.6102, e, via de consequência, desconstituir o crédito tributário consubstanciado na CDA FGSP 201501545, oriunda da NDFG nº 30836 (fls. 04 da citada execução fiscal). Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - autos nº 0006849-68.2015.403.6102. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação neste feito, devendo constar como embargada a Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal. De igual modo, deverá ser retificada a autuação dos autos da execução fiscal em apenso, constando como exequente a Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005472-38.2010.403.6102 - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000227-41.2013.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Embargos de Terceiros - autos nº: 0000227-41.2013.403.6102 Embargante: GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO
Embargado: INSS/FAZENDA Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que adquiriu o veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, placa MBA-9553 e que o bem se encontra penhorado nos autos da execução fiscal nº 0013540-21.2003.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal. Aduz que no momento da aquisição, financiou parte do valor junto ao Banco ABN AMRO Real S/A e, não concordando com os valores cobrados pela instituição financeira, ingressou com ação de consignação em pagamento, que tramitou perante 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Por fim, alega que, mesmo após ter sido homologado acordo naquele feito, a instituição financeira não efetuou a baixa no gravame, o que tem lhe trazido enormes prejuízos. Requeru liminar, objetivando a manutenção na posse do veículo em questão. A liminar foi indeferida. O embargado foi citado e apresentou resposta, requerendo a improcedência do pedido. Foi determinada a juntada aos autos de documentação informando a data da inclusão e exclusão do gravame junto ao veículo, o que foi devidamente cumprido às fls. 513/515. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, verifico que houve a penhora do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, placa MBA-9553, nos autos da execução fiscal nº 0013540-21.2003.403.6102, pertencente ao co-executado Rubens Fernandes Duran. A constrição se deu após ter sido reconhecida pelo Juízo, a fraude à execução na venda do veículo em questão (fls. 230/231 e 241 dos autos da execução fiscal em apenso). Por outro lado, o embargante não esclarece de quem comprou o veículo, tampouco a data da transação, apenas invoca, em defesa de sua tese que o veículo penhorado não pertence à empresa Zoom Materiais Fotográficos Ltda e que, no momento da aquisição do veículo, financiou parte do valor junto ao Banco ABN AMRO Real S/A. E que a instituição financeira não efetuou a baixa no gravame. Trouxe para os autos inúmeros documentos, relativos às ações que tramitaram na Justiça Estadual, tendo juntado, em relação ao veículo questionado, apenas o certificado de registro e licenciamento do veículo referente ao ano de 2007 (fls. 176). Desse modo, supõe-se que a transação se deu em 2007, até porque a data do contrato estipulado com a instituição financeira é 06 de março de 2007, consoante documento de fls. 515. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o veículo em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída e o executado citado. Vale ressaltar que, embora o embargante alegue ser proprietário e possuidor do veículo, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do veículo, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À LC 118/2005. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. TEMA JULGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.141.990/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. II. Restou assentado, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil). III. No caso, o Juízo da Execução, em decisão mantida pelo Tribunal a quo, reconheceu a presença dos requisitos de fraude à execução, ao afirmar que a alienação referida pela embargante foi realizada em data posterior a 09.06.2005, mais precisamente, em 13 de agosto de 2008, de forma que, ao caso, tem

incidência a redação atual do art. 185 do Código Tributário Nacional. Ao tempo da inscrição do débito tributário em dívida ativa, o imóvel matriculado sob nº 35.755 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma efetivamente era de propriedade do devedor executado Ivar Zanatta. De outro lado, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa e executado em datas anteriores a data da alienação (visto que a execução fiscal foi proposta já no ano de 2004 - ação 2004.72.06.001946-3, de Lages/SC), razão pela qual a alienação ocorrida no ano de 2008 gera presunção absoluta de fraude à execução, na forma da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo Regimental Improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1531463, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 09.09.2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135539, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 17.06.2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, placa MBA-9553. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargante com os honorários em favor da Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Terceiros - autos nº 0006748-65.2014.403.6102 Embargante: José Mario Marcussi Transportes ME Embargada: União Federal Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros, na qual o embargante pleiteia a desconstituição da penhora do veículo da marca Volkswagen Gol, placa DCB 0257, efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0013540-21.2003.403.6102), ao fundamento de ser legítimo proprietário do bem. Alega que firmou contrato de arrendamento mercantil e que adquiriu o veículo de boa-fé, tendo efetuado, por ocasião da negociação, pesquisas do proprietário anterior, Renato Fortunato de Oliveira que não demonstraram existência de nenhuma ação judicial. Citada, a União pugnou pela manutenção da penhora do veículo, requerendo a improcedência do pedido. O embargante informou ter sido concedida liminar determinando a retirada da constrição que recaiu sobre o veículo em questão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, observo que o veículo da marca Volkswagen Gol, placa DCB 0257, objeto destes embargos de terceiros, teve a sua penhora cancelada, por força da decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0000682-08.2015.4.03.0000 (acostada às fls. 140/143), o que faz desaparecer o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargada com os honorários em favor do embargante que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000774-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2016.403.6102) MINALICE MINERACAO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

^a Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExceção de Incompetência nº 0000774-76.2016.403.6102Excipiente: MINALICE MINERAÇÃO LTDA.Excepta: FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por MINALICE MINERAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a execução fiscal nº 0000132-06.2016.403.6102 deveria ter sido distribuída no foro do domicílio fiscal da executada, situado na cidade de São Simão-SP, em obediência ao disposto no artigo 109, 3º, da CF/88. A Excepta, intimada a se manifestar, compareceu aos autos para aduzir que, com o advento da Lei 13.043/14, a competência para processar e julgar da execução fiscal acima referida passou a ser da Justiça Federal na área abrangida pela respectiva Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Sem razão a excipiente. Vejamos o disposto no artigo 15, da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Como bem salientado na impugnação apresentada pela excepta, a Lei nº 13.043/14 revogou expressamente a competência da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais da União, conforme se verifica do seu artigo 114, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;II - o 3º do art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:a) a, b e f do inciso I do caput;b) c do inciso II do caput;c) e do inciso III do caput;IV - (VETADO);V - (VETADO);VI - (VETADO);VII - os 3º e 4º do art. 16 da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011;VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977;IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.(grifo nosso) Por outro lado, o artigo 75, do mesmo diploma legal, esclarece que as execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao advento da Lei 13.043/14 não seriam atingidas pelos seus efeitos. POSTO ISTO, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR FISCAL

0009731-03.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Não se pode olvidar que o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio, sendo certo que o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Neste contexto e considerando que o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, INDEFIRO a produção da prova pericial por considerar a mesma desnecessária para a solução do litígio posto nos autos, eis que analisando os quesitos apresentados pelo embargante, verifico que eles não necessitam de perícia específica para serem respondidos, podendo ser comprovados documentalente.Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante, querendo, apresente neste Juízo os documentos que entender necessários para julgamento da lide, e, em caso de apresentação dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias.De outro lado, caso nada seja requerido, faça-me os autos conclusos para sentença.Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 424/425.Após, intuem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.De outro lado, verifico que os valores a serem recebidos nos presentes autos se tratam de honorários advocatícios, não pertencendo assim aos executados, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 430. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 430/431.Após, intuem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida,

em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0004542-98.2002.403.6102 (2002.61.02.004542-4) - SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMA TRAINING INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a empresa Sema Training Informática e Idiomas Ltda - ME. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0006668-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006668-7) - MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO CORDEIRO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS E SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ROBERTO JABALI - ESPOLIO X ISKANDAR AUDE(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO CORDEIRO X INSS/FAZENDA

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar Maria Virginia Lopes de Camargo Cordeiro. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0011296-22.2003.403.6102 (2003.61.02.011296-0) - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0011296-22.2003.403.6102 Exequente: RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS. Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0014904-28.2003.403.6102 Exequente: ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA Executada: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS - SÃO PAULO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010800-46.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ONZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ONZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a empresa ONZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308303-84.1990.403.6102 (90.0308303-7) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

1. Considerando que nos presentes autos se cobra honorários advocatícios - crédito de natureza civil e não tributária - indefiro o pedido de fls. 224/227 no que se refere à inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da lide. Á propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005249-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) 2. De outro lado, consta também pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 no polo passivo da lide, ao fundamento de ela seria sucessora da executada. Pois bem. A União não comprovou nestes autos que a empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME - CNPJ 10.337.710/0001-65 desempenha a mesma atividade empresarial da executada. Também não há provas de que se localiza no mesmo endereço ou que ambas as empresas são geridas por pessoas da mesma família. Sendo assim, indefiro, pelos documentos constantes nos autos até o presente momento, o pedido de inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME - CNPJ 10.337.710/0001-65. Dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) - SEBASTIAO CARLOS TESTA (SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo expedisse mandado visando a constatação do estado de conservação e avaliação dos imóveis constantes às fls. 212. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, aliada ao fato de que, no presente caso, a avaliação dos imóveis seria possível somente após a penhora dos mesmos. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4539

EXECUCAO DA PENA

0007404-22.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES (SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Fls. 134/143: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e suspendo a presente execução por seis meses, bem como a prescrição da pretensão executória. Decorrido o prazo, deverá a secretaria remeter os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo à fl. 66. Em prosseguimento, intime-se o condenado a retomar o cumprimento das penas, efetuando o pagamento das penalidades pecuniárias, nos termos já definidos à fl. 112. Informe ao Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0009065-02.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO BRINCK (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fls. 64/66: Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009066-84.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO SIDNEY MORANDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fls. 64/66: Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4132

INQUERITO POLICIAL

0000012-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Tendo em vista que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que não foi verificada a existência de qualquer fato amoldável às hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO PENAL proposta contra: COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA, filho de Julio Cesar dos Santos de Almeida e Maria Aparecida Godoy de Almeida, nascido aos 18.10.1961, natural de São Paulo, SP, RG 10.392.464-4 SSP/SP, CPF 044.683.978.464-4 SSP/SP. Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 dias responda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, conforme disposto no art. 396-A, § 2.º do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08. Providencie a Secretaria a juntada dos antecedentes criminais do acusados. Ao SEDI para as devidas retificações. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal para que seja remetido a este Juízo a folha de antecedentes criminais do acusado, bem como a inserção da presente ação criminal na respectiva folha de antecedentes, em face do recebimento da denúncia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILBERTO RODRIGUES DA MATA(SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não houve intuito de prejudicar a autarquia, pois não tinha esclarecimento e conhecimento para compreender os fatos ocorridos, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, com o recebimento de benefício previdenciário após o falecimento da tia, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.111). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo audiência para interrogatório para o dia 17 de maio de 2016, às 14 horas, neste Juízo. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-97.2016.403.6126 - HILTON GIUSEPPE LINARD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos carreados pela Secretaria aos autos, consistentes na petição inicial, sentença e termo de distribuição do recurso interposto pelo autor perante as Turmas Recursais de São Paulo, relativos ao processo n. 000067-50.2013.403.6317, no qual se discute o reconhecimento de período especial coincidente com aquele objeto dos autos, manifeste-se a parte autora acerca da litispendência. Sem prejuízo, considerando que o autor recebe mais de sete mil reais mensais a título de salário, conforme comprovam os documentos obtidos a partir dos dados contidos no CNIS, carreados aos autos pela Secretaria deste Juízo, justifique o autor, nos termos do artigo 99, 2º do CPC/2015, a necessidade de concessão da gratuidade judicial. Prazo: dez dias. Após, tornem-me. Intime-se

Expediente N° 3454

CARTA PRECATORIA

0006875-91.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS SOUZA(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 7 - Tendo em vista que as testemunhas comparecerão independente de intimação, aguarde-se a audiência. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 6. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000290-28.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

O sentenciado LUIZ CARLOS NICOLETTI, qualificado nos autos, foi processado e condenado por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 95, d, Lei n. 8212/91 e 168-A, c.c. art. 71, ambos do CP, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado LUIZ CARLOS NICOLETTI, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0000515-48.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

O sentenciado CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pela 3ª Vara Federal de Santo André, à pena de 4 anos de reclusão, bem como 21 dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. art. 71. Ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado cumpriu mais que 1/4 (um quarto) da pena e não é reincidente. O pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária foi integralmente feito. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez que os requisitos objetivos previstos no artigo 1º, XIV, artigo 9º, e os requisitos subjetivos previstos no artigo 6º, todos

do Decreto nº 8.380/2014 e, em consequência, a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 1º, XIV, artigo 9º, e requisitos subjetivos previstos no artigo 6º, todos do Decreto nº 8.380/2014 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade. Quanto a pena de multa, DECLARO EXTINTA em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0001073-83.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

O sentenciado JOAO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, foi processado e condenado por esta 1ª Vara, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, bem como 12 dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 1º, I, Lei n. 8137/90, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado cumpriu mais que 1/4 (um quarto) da pena e não é reincidente. O pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária foi integralmente feito. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez que os requisitos objetivos previstos no artigo 1º, XIV, artigo 9º, e os requisitos subjetivos previstos no artigo 6º, todos do Decreto nº 8.380/2014 e, em consequência, a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado JOAO DE SOUZA FILHO, com fundamento no artigo 1º, XIV, artigo 9º, e requisitos subjetivos previstos no artigo 6º, todos do Decreto nº 8.380/2014 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade. Quanto a pena de multa, DECLARO EXTINTA em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-54.2016.403.6126 - CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. Clara Segura da Silva Maricate, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios ortopédicos, decorrentes de remoção de tumor na sua coluna vertebral, os quais ocasionam sua incapacidade para o trabalho, na medida em que perdeu parte de seu movimento. Encontrava-se recebendo auxílio-doença desde 2011. Na última perícia realizada pelo INSS, constatou-se, erroneamente, a sua capacidade para o trabalho. O benefício foi cessado. Em sede de tutela, requer a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Com base o fundamento acima é que venho, em regra, indeferindo pedidos de concessão de benefícios por invalidez em sede de tutela antecipada, visto ser necessária, para que se tenha certo grau de certeza acerca da capacidade física do requerente, a realização de perícia médico-judicial. No caso dos autos, segundo se depreende dos documentos que instruem a inicial, a deficiência física da autora é decorrente de cirurgia realizada para remoção de tumor localizado em sua coluna cervical. Tal cirurgia teria reduzido seus movimentos. A análise pericial realizada pelo INSS, à fl. 28, indica os exames físicos realizados na autora, a CID e o resultado final da análise, que foi pela ausência de incapacidade. No campo destinado às considerações, destinado a fundamentar a decisão final, nada consta. Em outras palavras, não houve a devida fundamentação do ato administrativo que decidiu pela ausência da incapacidade. A ausência de fundamentação acerca dos motivos que levaram o perito a decidir pela ausência de incapacidade tornam praticamente impossível a impugnação do ato administrativo. Não se sabe se o quadro de saúde da autora é mesmo da época da concessão, se ele evoluiu e como, se há, ainda, algum tipo de limitação ou se ela, definitivamente, se encontra recuperada. De outro lado, existem documentos emitidos por médico da autora que afirmam que ela ficou com sequelas permanentes decorrentes da dor e extensão do movimento (fls. 53/55). O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se vê, não se exige mais a verossimilhança do direito. No caso dos autos, excepcionalmente, entendo presentes elementos que indicam a probabilidade do direito. Seja pela falta de fundamentação do ato que concluiu pela capacidade da autora, seja pela existência de documentos firmados por médico no qual afirma que ela se encontra incapacitada. Ademais, é de se levar em consideração, ainda, a idade da autora e a evidente dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho. Tais fatores evidenciam a necessidade de ser protegido eventual direito da autora até final decisão, ou ao menos até ulterior conclusão de perícia a ser realizada nos autos. Sopesando os interesses, tem-se que no caso específico a garantia da subsistência da autora é menos prejudicial ao INSS que a imediata cessação do benefício é para aquela. É de se destacar, ainda, que segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional são passíveis de devolução, no caso de improcedência do pedido, mesmo tratando-se de benefício alimentar. Inexiste, pois, perigo de dano irreparável na concessão da aposentadoria. Do ponto de vista jurídico é possível sua reversão; do ponto de vista financeiro, é possível a cobrança dos valores indevidamente pagos no caso de improcedência do pedido. Por fim, o próprio artigo 302 do CPC/2015 prevê a necessidade de reparação dos danos eventualmente causados à parte contrária no caso da indevida concessão da tutela de urgência. Não há que se falar,

contudo, no pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, visto que tal valor não vinha sendo pago pelo INSS e não há, ainda, prova de que a autora necessite de ajuda de terceiros para suas atividades diárias. Ademais, não se está a determinar a implantação de aposentadoria por invalidez neste momento. Independentemente do imediato restabelecimento do benefício, é mister a realização da perícia no menor tempo possível, de modo a estabilizar a tutela ora concedida ou permitir sua revogação, reduzindo os eventuais prejuízos financeiros ao INSS. Assim, entendo ser necessário antecipar a realização da perícia médica. Isto posto, concedo tutela de urgência, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença n. 550.470.833-4, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, com pagamento retroativo a partir da referida ciência. Sem prejuízo, antecipo a produção da prova pericial, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Dê-se ciência às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes, caso queiram, no prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Santo André, 1º de abril de 2016. Audrey Gasparini/Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4387

MANDADO DE SEGURANCA

0000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0) - ODETE TAVARES PESSOA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 389/391 - Tendo em vista que as partes não interpuseram recurso em face da decisão de fls. 389, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), para que cumpra o julgado nos moldes dos cálculos de fls. 364/381. Cumpra-se. P. e Int.

0005619-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005619-8) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 214 e fls. 209/212 - Em face das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Maringá (PR) para que comunique a este juízo o cumprimento do julgado. Cumpra-se. P. e Int.

0002855-62.2012.403.6126 - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161 - Aguarde-se a manifestação do impetrado acerca do cumprimento do julgado. Cumpra-se. P. e Int.

0005727-16.2013.403.6126 - VAGNER JOSE MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências que julgar necessárias em face do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0002711-83.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 232 - Tendo em vista que a UNIÃO ratifica os termos do recurso de apelação de fls. 197/201, determino a abertura de vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0005926-67.2015.403.6126 - DANIELA UMEMOTO(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0005954-35.2015.403.6126 - JOAREZ JORGE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0005961-27.2015.403.6126 - NILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que tanto o IMPETRANTE quanto o IMPETRADO interpuseram recurso de apelação, determino a abertura de vista reciprocamente a ambos para que ofereçam contrarrazões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0005963-94.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que tanto o IMPETRANTE quanto o IMPETRADO interpuseram recurso de apelação, determino a abertura de vista reciprocamente a ambos para que ofereçam contrarrazões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006034-96.2015.403.6126 - LAURO APARECIDO CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006036-66.2015.403.6126 - ISRAEL EDMO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006068-71.2015.403.6126 - KEVIN MARTINS TSUKIOKA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006117-15.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006118-97.2015.403.6126 - SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006253-12.2015.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 84/106 - Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006272-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006297-31.2015.403.6126 - IVAN GERMANO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que tanto o IMPETRANTE quanto o IMPETRADO interpuseram recurso de apelação, determino a abertura de vista reciprocamente a ambos para que ofereçam contrarrazões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006346-72.2015.403.6126 - FABIO LUIS DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006541-57.2015.403.6126 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006571-92.2015.403.6126 - ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA(SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Fls. 161/178 - Dê-se vista ao impetrante para que ofereça contrarrazões de apelação em face da apelação interposta pelo Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0006746-86.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSE DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5802

MONITORIA

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004899-4) - ARLETE APARECIDA SCARABE X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X JAIME RAMON CASA NELLA X JOANA STOPA ALVES X JOSE CARLOS MAZZALI X JOSE PATARO NETTO X NORMA BEZERRA XAVIER DE SOUZA X OSVALDO GALVAO X SETEMBRINO LANZA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004628-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004628-3) - ROBERTO DE CLEVA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004885-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004885-9) - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado às fls.327, vez que a manifestação apresentada às fls.322, proposta de acordo, não identifica os valores para eventual acordo entre as partes. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005138-24.2013.403.6126 - BENEDITO DE SOUSA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/139. O INSS apresentou contestação (fls. 145/166) e, em preliminares, alega a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, bem como, apresenta cópia integral do

procedimento administrativo (fls. 177/299). Na fase das provas, o autor requer a produção de prova pericial e o réu nenhuma prova requer (fls. 303/306 e 308/313). A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido (fls. 315/317) foi anulada pela decisão proferida em exame da apelação interposta pelo réu e que determinou a retomada da instrução processual (fls. 352/356). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi cessada (fls. 359), sendo determinada a expedição de ofícios às empregadoras para que apresentassem os laudos que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, cuja documentação foi acostada às fls. 376/419 e da qual o autor reiterou os argumentos da inicial (fls. 431) e o réu requer que o tempo de afastamento por auxílio-doença não seja computado como período especial (fls. 433). Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Dos requerimentos: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da juntada de cópia integral do procedimento administrativo apresentado pela Autarquia (fls. 177/199) e pela ausência de apresentação de quaisquer pontos controvertidos. Do mesmo modo, indefiro a produção da prova pericial, diante da apresentação dos laudos que serviram de subsídio ao preenchimento das informações patronais previdenciárias. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 221, consigna que no período de 16.07.1984 a 02.04.1986, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Com relação ao período trabalhado pelo autor na empresa PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, as informações patronais apresentadas às fls. 261 e os laudos (fls. 376/419) que foram realizados pela empresa e que serviram de fundamento ao preenchimento das informações patronais previdenciárias, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 22.03.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda de Carro Forte, Supervisor e Coordenador de Segurança e Disciplina, portanto arma de fogo (fls. 261 e 383), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 284/285 e 288/291), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 22.03.2011, como

atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/157.126.664-7 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela da evidência em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 16.07.1984 a 02.04.1986 e de 29.04.1995 a 22.03.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/157.126.664-7 e concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-97.2014.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/118 E 121/125. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 129/142) alegando, em preliminares, a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/149. No exame das provas, o autor requer a realização de perícia e o réu alega ausência probante dos documentos apresentados. Em saneador, foram rejeitadas as preliminares apresentadas e determinada juntada dos laudos que serviram de fundamento das informações patronais que foram apresentadas. Com a juntada dos documentos patronais de fls. 182/204, as partes se manifestaram (às fls. 208/209 e 210). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Dos requerimentos.: A alegação de falsidade apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que foi rejeitada pela decisão de fls. 158 não foi objeto de qualquer recurso manejado pela parte interessada, bem como não foram apresentados quaisquer elementos que alterassem a convicção do Juízo quanto à validade probante dos documentos que foram apresentados pelo autor. Assim, na medida em que nesta demanda não se questiona a existência do vínculo laboral com a empresa CPTM e à míngua da apresentação de qualquer prova de alteração da presunção relativa de veracidade dos dados constantes na Carteira Profissional, considero desnecessária a juntada da CTPS original do segurado para deslinde da causa. Do mesmo modo, indefiro a produção da prova pericial, diante da apresentação dos laudos que serviram de subsídio ao preenchimento das informações patronais previdenciárias. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente

agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, nos laudos de fls. 190/204 que foram apresentados pela CPTM os quais serviram de fundamento ao preenchimento das informações patronais previdenciárias de fls. 60/63 e nas informações patronais de fls. 57/58, ficou comprovado que no período de 01.06.1988 a 06.05.1989 e de 07.05.1989 a 28.02.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Vigilante presidencial, Agente de Segurança, Agente de Segurança Ferroviária e Agente de Segurança Operacional, portando arma de fogo (fls. 190/204), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 106/107 e 116), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.06.1988 a 06.05.1989 e de 07.05.1989 a 28.02.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/161.395.151-2 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 01.06.1988 a 06.05.1989 e de 07.05.1989 a 28.02.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/161.395.151-2 e concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-94.2014.403.6126 - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifeste-se a parte Autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Ré às fls.335/336. Intimem-se.

0007198-33.2014.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005083-48.2014.403.6317 - MIGUEL PIONTKOVSKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001028-11.2015.403.6126 - ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002345-44.2015.403.6126 - DAGMAR DE AGUIAR ESCUDEIRO MENDES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada de fls. 92/94 e fls. 100. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002416-46.2015.403.6126 - VALDECIR OSVALDO SCALCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO

requisitos estatuidos pelos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não guarda qualquer relação com o bem da vida almejado na ação anulatória em que se requer o afastamento da incidência da contribuição social instituída por meio do artigo 1º. da LC n. 110/2001 da empresa matriz e suas 48 filiais. Sustenta que, apenas com relação a março de 2015, constata-se que o montante da contribuição apurado pelas 49 impugnadas é de aproximadamente R\$ 6.600,00, que multiplicado por 60 (sessenta) meses, correspondentes aos 5 (cinco) anos, tem-se a importância de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais). Intimado, o Impugnado manifestou-se às fls. 8/13. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Toda ação deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico perseguido, ainda que não seja o caso de exigir rigor matemático em tal aferição. Sucede que o valor atribuído pela parte autora, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não observa tal assertiva. O exame dos autos da ação anulatória revela que a parte demandante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição das contribuições previstas no artigo 1º da LC n. 110/01 da empresa impugnada matriz e de suas 48 filiais. Dessarte, o valor da causa deveria ser equivalente ao do montante que o interessado pretende receber. No entanto, considerando os termos da impugnação, o valor da causa deve corresponder ao montante indicado pela parte impugnante. Diante do exposto, acolho a impugnação ofertada e determino a alteração do valor da causa dos autos principais para R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais). Complemento o Impugnado o recolhimento das custas iniciais nos autos principais, em guia própria, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009463-0) - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004218-06.2006.403.6317 (2006.63.17.004218-9) - NORIKAZU SASSAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NORIKAZU SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002459-27.2008.403.6126 (2008.61.26.002459-4) - JOSE EDUARDO SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003761-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003761-4) - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSE FIRMINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVISTOS Tendo em vista o depósito de fls. 213 dos presentes autos, o levantamento dos valores conforme alvarás de fls. 217/220 e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5803

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004503-72.2015.403.6126 - LUAN ANTONIO FERRARI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002024-9) - DARCI ANGELINA ALAMINOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para apresentar os valores que entende como devidos para início do processo de execução ou comprovar eventual impedimento em obtê-los. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA PECEGATO COIMBRA GRANDI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003684-72.2014.403.6126 - APARECIDO CONDOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000200-15.2015.403.6126 - MARIO CARDOSO DA COSTA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao Réu, pelo prazo de 0 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 196/204, juntados aos autos. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003050-42.2015.403.6126 - ORLANDO PUCETTI JUNIOR(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO E SP362396 - RAFAELA O KONORS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

SENTENÇA ORLANDO PUCETTI JUNIOR, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de repetir o indébito consistente na devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre os valores recebidos da ex-empregadora consistentes ao montante pago a título de indenização pela renúncia a estabilidade sindical. Sustenta que ocorreu a retenção de 27,5% de imposto de renda sobre o valor, sendo que os valores estariam sujeitos à isenção, ou alíquotas reduzidas, considerando-se o pagamento mensal e que tal postura ofende o princípio da capacidade contributiva. Deu à causa o valor de R\$ 74.683,36. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/58. Citada, a União Federal apresenta contestação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 67/71). Réplica às fls. 73/75. Não houve requerimento de produção de provas formulado pelas partes (fls. 64 e 65). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O artigo 6º. da Lei n. 7.713/88,

que dá supedâneo à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos por pessoas físicas, determina que não ocorrerá retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. No caso, o autor decidiu amigavelmente com a empregadora para deixar o emprego, renunciando ao seu mandato junto ao sindicato dos trabalhadores nas empresas do ramo financeiro do Grande ABC, que foi motivado pelo deferimento do pedido de aposentadoria do autor (fls. 23). Assim, o pagamento da indenização pela estabilidade provisória assume feição indenizatória, porquanto não decorre de mera liberalidade do empregador. (AMS 00000025120104036126, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriunda de rescisão do contrato de trabalho. Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicção do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial, mas tão-somente, reposição patrimonial, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador. (AMS 200934000229024, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:944.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a restituir o valor do Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre as verbas recebidas a título de Indenização pela estabilidade sindical decorrente de rescisão do contrato de trabalho do Autor, corrigidos monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei 9.250/95. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-73.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2008.403.6126 (2008.61.26.001417-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001379-47.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001380-32.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-75.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-29.2002.403.6126 (2002.61.26.013524-9) - BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000786-38.2004.403.6126 (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005442-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005442-1) - MILTON FERRAZ DIOGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MILTON

FERRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001632-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS as fls, 192, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003102-53.2006.403.6126 (2006.61.26.003102-4) - BENEDITO GONZAGA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BENEDITO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006360-71.2006.403.6126 (2006.61.26.006360-8) - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS (SP204289 - FABIO MIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de Fls. 244, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução e petição de fls. 244, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003280-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003280-3) - PEDRO JOSE CARVALHAIS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS as fls, 278, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO (SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUZIA TADEIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme documentos de fls. 225/227 e 232/234. Após, expeça-se o necessário.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001931-51.2012.403.6126 - EDITH BASTOS FAENSE(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH BASTOS FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BATISTA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS as fls, 289, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005437-98.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000522-69.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)De acordo com o atual entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art.16 da Lei 8.213/91. Declaro, pois, habilitada a requerente CLARICE REGINA MORENO, conforme documentação de fls., nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0003503-71.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante da manifestação do INSS de fls.135/140, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004446-88.2014.403.6126 - PAULO DE TARSO JAVILLIER ROGOSKI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO JAVILLIER ROGOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5804

MONITORIA

0006304-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBIM EDER RAMOS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do CECON. Diante da ausência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005909-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONICE DE SOUZA RIBEIRO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1) - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntado as fls. 272/273, bem como do despacho de fls.260. Intimem-se.

0006048-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006048-2) - JOSE SINESIO CORREIA(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante do manifestação de fls.368/376 da parte Autora, ora Executada, requerendo o início do processo de execução de forma invertida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito realizado nos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002647-49.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005261-56.2012.403.6126 - BIOLIVAS COM/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001824-09.2013.403.6114 - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a recorrente Bioplast o recolhimento da taxa de porte de Remessa e Retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso, conforme valor fixado na Tabela V do Anexo IV deste provimento. Referida taxa no valor de R\$ 8,00 deverá ser recolhida em guia GRU - cód. 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intime-se.

SENTENÇAMAGNUN ELIEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento perante o Juizado Federal Especial local em face da UNIÃO FEDERAL, para obter provimento que condene a ré a determinar que o autor seja reintegrado às fileiras militares na condição de adido, sendo prestado todo tratamento médico de que necessitar, sem prejuízo dos vencimentos na graduação de soldado, bem como que decrete a nulidade do ato de exclusão do autor, e subsequente reforma. Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/154. Citada, a UNIÃO oferece contestação e pugna pela improcedência da ação (fls. 180/193). Juntou documentos de fls. 194/331. Réplica às fls. 334/351. Na fase das provas, o autor requer a realização de perícia médica e a ré nada requer (fls. 75/89 a 90). Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 360/364, do qual as partes se manifestaram às fls. 369/377 e 379/383. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. De início, cumpre frisar, ser incontroverso que o autor era militar, na época do acidente, na medida em que estava incorporado às forças armadas para nelas servir em posto ou graduação e, ainda, estava sujeito à disciplina militar (Art. 22 do CPM). (CC 56.674/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 166). O autor prestava serviço militar obrigatório em órgão do Exército destinado à formação de praças e reservistas de 2ª. Categoria, na forma prevista pela Lei n. 4.375/64, sendo o acidente narrado na petição inicial objeto de sindicância instaurada a partir da Ordem do Comando do Exército, pela Portaria n. 43-STG.C1.1 de fls. 201: Dispõe a Lei n. 4.375/64:(...) Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei. Art 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.(...) Art 58. A criação e localização dos Órgãos de Formação de Reserva obedecerá, em princípio, a disponibilidade de convocados habilitados às diferentes necessidades de Oficiais, Graduados e Soldados e às disponibilidades de meios de cada uma das Forças Armadas. Art 59. Os Órgãos de Formação de Reserva, Subunidades-quadros, Tiros-de-Guerra e outros se destinam também, a atender à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas. Estes Órgãos serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra. 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos, pelas Prefeituras Municipais, sem no entanto ficarem subordinados ao executivo municipal. Tais sejam o interesse e as possibilidades dos Municípios, estes poderão assumir outros ônus do funcionamento daqueles Órgãos de Formação da Reserva, mediante convênios com os Ministérios Militares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 899, de 1969) 2º Os instrutores, armamento, munição e outros artigos julgados necessários à instrução dos Tiros de Guerra serão fornecidos pelas Forças Armadas, cabendo aos instrutores a responsabilidade de conservação do material distribuído. As Forças Armadas poderão fornecer fardamento aos alunos, quando carentes de recursos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 899, de 1969)(...) Com efeito, o Exército Brasileiro reconheceu que houve acidente de serviço sofrido pelo autor, bem como que o autor foi afastado por 15 (quinze) dias, prorrogado por mais 90 (noventa) dias, período em que foi submetido a duas cirurgias e fisioterapia. Saliencia, ainda, que enquanto o autor aguardava o resultado da Inspeção de Saúde, foi incluído na condição de adido. Concluído o período de instrução com aproveitamento e tendo sido considerado apto em Inspeção de Saúde, o autor foi desligado do Tiro de Guerra. (fls. 195). Pelo que consta nos autos, o autor sofreu fratura do maléolo lateral direito, em 01.08.2013, por volta das 07:45h, durante a realização de treinamento físico militar quando caiu na corrida de aquecimento circular na sala de lutas, sem motivo aparente, sendo que outro atirador que vinha da sua retaguarda caiu sobre sua perna direita. Assim, o fato subsumiu-se, perfeitamente, à hipótese de acidente em serviço, nos termos do artigo 1º., alíneas a, b e c do Decreto n. 57.272/65 sendo o autor submetido à avaliação pericial médica (fls. 147). Por sua vez, dispõe o Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar: Art. 26. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção geral do Serviço Militar, mediante a coordenação de determinadas atividades essenciais, focalizadas na LSM e neste Regulamento, cabendo aos Ministérios Militares a responsabilidade da direção, planejamento e execução do referido Serviço na respectiva Força Armada. (...) Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderam ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. (...) Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermagem ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (...) Deste modo, para averiguar se as conclusões médicas realizadas na Inspeção de Saúde que embasou o ato de licenciamento do autor condizem com a realidade narrada na exordial, foi determinada a realização de perícia médica em juízo, cujo laudo foi encartado às fls. 360/364, os quais, de acordo com as descrições do sr. Perito, observa-se que O periciado sofreu trauma durante sua atividade no Tiro de Guerra ficando incapacitado parcialmente e temporariamente no período citado, estando hoje sem incapacidades. (grifei). Assevera, ainda, o perito que o tratamento foi bem realizado e conduzido, sem erros na técnica cirúrgica e que foi realizada a reabilitação sequencial e que não o autor não apresenta qualquer limitação ao labor (questos 7 - fls. 362 e 3.4 - fls. 363). Assim, não merece amparo o pleito para anular o ato do licenciamento deduzido pelo autor, pois ele se encontra plenamente

reabilitado e não necessita de tratamento médico complementar. Dessa forma, o desligamento do autor dos quadros do Tiro de Guerra, após a conclusão do período de instrução com aproveitamento e tendo sido considerado apto na inspeção de saúde (fls. 302) ocorreu na forma regimental e não merece reparos. O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que a UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO BRASILEIRO) tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do socorro, tratamento e do processamento da sindicância sofrida pelo autor, nem que o tenha exposto à humilhação pública. Portanto, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários ou temerários à tese do Autor, deve o magistrado reconhecer a ausência do direito à indenização. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-18.2014.403.6126 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 243: Defiro a parte autora, o prazo suplementar de 15 dias. Intime-se.

0005276-20.2015.403.6126 - JOAO MIGUEL FILHO(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0005892-92.2015.403.6126 - THIAGO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES E SP328321 - THAIS GOMES DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005943-06.2015.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS e ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretendem a condenação da ré na obrigação de restituir o valor de R\$ 209.855,36. Alegam que após terem efetuado o pagamento de aproximadamente 30% do financiamento habitacional concedido pela ré nos termos do contrato firmado em 22/12/2005, tornaram-se inadimplentes desde janeiro de 2014. Posteriormente, constataram que, em 24/2/2015, a demandada procedeu ao registro da consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária sem que restituísse as quantias que recebeu dos demandantes. Juntaram documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual. Às fls. 44, sua Excelência declinou da competência, determinando a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da demandada (fls. 51). Citada, a ré contestou o feito às fls. 56/65 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que a questão debatida é eminentemente jurídica, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado do mérito. Não diviso a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido de restituição não é objetivamente proibido pelo sistema normativo. Além disso, a circunstância de o pedido ser improcedente no entendimento da ré, não autoriza conclusão de índole puramente formal, devendo ser analisada por ocasião do exame do mérito da pretensão. Assim, afasto a arguição em foco. Por outro lado, a ré é parte legítima para constar do polo passivo da presente ação por figurar na relação jurídica de direito material controvertida relativa à obrigação de devolver os valores que recebeu por força do contrato de mútuo firmado entre as partes. Da mesma forma, rejeito a alegada ausência de interesse processual da parte autora haja vista que, diversamente do asseverado pela ré, nesta demanda não se pretende a revisão do contrato de financiamento extinto. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, consigno que a relação jurídica constituída entre os autores e a ré é uma relação de mútuo habitacional regida pela Lei 9.514/1997, por meio do qual os demandantes requereram e obtiveram o empréstimo da quantia necessária para completar o preço do bem adquirido de Uniset Empreendimentos Imobiliários Ltda, assumindo o compromisso de devolver o valor integralmente recebido. Em outras palavras, o

contrato celebrado entre os autores e a ré tinha por escopo viabilizar a compra do imóvel que, por sua vez, constitui a garantia do pagamento do montante emprestado no caso de eventual inadimplemento, conforme se depreende do art. 17 da Lei 9.514/1997: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:(...)IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.Ocorre que o contrato de mútuo resolve-se com o recebimento pelo agente financeiro da quantia que emprestou, acrescida dos encargos contratuais. Em caso de inadimplemento, observadas as formalidades legais e contratuais, ocorre o vencimento antecipado da obrigação dos mutuários de devolver os valores recebidos. A persistir sua renitência, proceder-se-á à execução da garantia por intermédio da prática de atos tendentes à venda do bem em hasta pública, observado o disposto no art. 26 e seguintes da Lei 9.514/97, n verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Como se vê, a consolidação da propriedade cuida de etapa que antecede a obrigatória expropriação do bem. Tal alienação se impõe porque, ao contrário do que alegam os autores, o agente financeiro não pode receber o imóvel como forma de liberar os mutuários da obrigação que assumiram de restituir a quantia que receberam na época em que compraram a unidade. Por essa razão, não se aplica o disposto no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, pois, como visto, é vedado ao credor aceitar o bem alienado em pagamento do montante financiado. Por outro lado, nos termos do parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima nona (fls. 19), a avença prevê a obrigação da ré de disponibilizar ao mutuário a quantia arrecadada em hasta pública que superar o valor da dívida e das despesas incorridas com a prática dos atos executórios. Ocorre que os autores sequer demonstraram a efetiva alienação pela ré da unidade autônoma dada em garantia e, por via de consequência, a alegada retenção indevida de valores por parte da ré. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 1º, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-82.2015.403.6317 - ADEMAR DE GERONE - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA ADEMAR DE GERONE - EPP, já qualificado nos autos, perante o Juizado Especial Federal local propõe esta ação anulatória de auto de infração em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO com o objetivo de obter a anulação de multa e a desconstituição da ordem de registro perante o referido conselho e de contratação de profissional de química. Aduz exercer atividade no ramo de fabricação de forro térmico em blocos de espuma de plástico expandido em poliuretano, comércio de estruturas e telhas metálicas e prestação de serviços de usinagem, sendo que em outubro/2013, recebeu notificação da ré determinando que efetuasse o seu registro e que contratasse profissional da área química para atuar como representante técnico, sob pena de aplicação de multa. Assim, por sustentar que nas dependências da empresa não ocorre a manipulação de produtos químicos, não cumpriu a ordem, sendo-lhe aplicada a multa de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/21. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 25, sendo os autos redistribuídos a este Juízo, em 21.07.2015 (fls. 31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 32/34. Citado, o Conselho Regional de Química contesta a ação (fls. 41/54) e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 55/96. Réplica às fls. 100/102. Na fase das provas, o réu requer a produção de prova pericial (fls. 99), cuja providência foi indeferida pela decisão de fls. 103. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a atividade preponderante desenvolvida pela parte autora é fabricação de forro térmico em blocos de espuma de plástico expandido em poliuretano, atividade esta que, segundo a autuação realizada pelo órgão fiscalizador (CRQ), enquadra-se como atividade sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Química. No entanto, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O art. 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT - determina: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. E o artigo

2 do Decreto nº 85.877/81 dispõe que: Art. 2 - São privativos do químico: (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; Decorrente disto, a Lei n. 6.839/80 disciplinou o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade preponderante, evitando-se a multiplicidade de registros. Isto quer dizer que a obrigação de inscrição em determinado Conselho decorre da atividade básica da empresa e não a prática de uma determinada atividade profissional realizada como atividade-meio da atividade preponderante. Assim, empresas que desenvolvem atividade básica vinculada ao setor de fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, cuja atividade necessite da presença do químico dirigindo e controlando as atividades de reações químicas, estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Química. No presente caso, a parte autora é uma empresa que desempenha como atividade principal a fabricação de forros térmicos, comércio de estrutura e telhas metálicas, com prestação de serviços de usinagem. Não há qualquer indicio de fabricação de produtos químicos, nem possui laboratório de controle químico. Não consta da notificação de multa que na fabricação dos seus produtos industriais ocorrem reações químicas dirigidas, mas apenas transformação da matéria-prima (poliol e isocianeto), de líquida para sólida, em revestimento de telha termo-acústica, mediante a conversão química realizada dentro da máquina de injeção. Portanto, entendo que nenhum dos procedimentos realizados pela empresa-autora é obtido através de reação química. Neste sentido está a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. UTILIZAÇÃO DE POLÍMEROS (POLIETILENO E POLIPROPILENO). REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. 1. A necessidade de inscrição de empresa e de profissional de química junto a Conselho Regional de química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. Industrialização e comercialização de produtos plásticos a partir do emprego de grânulos de polímeros por meio de operações físicas de aquecimento e resfriamento e projetados por via mecânica, em processo de extrusão sobre moldes, não desenvolve atividade própria de químico nos termos do artigo 27 da Lei n. 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT, e não é atividade que exija o registro junto ao Órgão de Fiscalização e pagamento de anuidades. 3. Sentença reformada. (TRF4, AC 2002.72.09.002846-9, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. - A atividade industrial de beneficiamento de erva-mate não envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de química. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2001.04.01.082262-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 10/04/2002) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFICIAMENTO DE ERVA-MATE. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL QUÍMICO E DE REGISTRO DA EMPRESA. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, quando os elementos técnicos trazidos aos autos pelo próprio embargado revelam-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, ensejando o conhecimento antecipado da lide. Não é razoável exigir-se a contratação de profissional químico e o registro da empresa no Conselho Regional de química, para o processo de beneficiamento de erva-mate, que é eminentemente mecânico, e para o qual não concorrem reações que provoquem alteração na condição química original do produto. A atividade é de natureza singela, de origem indígena, e que se sujeita à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, na verificação da sua plena aptidão para o consumo. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2001.04.01.033303-8, Terceira Turma, Relator Taís Schilling Ferraz, DJ 12/02/2003) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para cancelar a ordem de constituição de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a contratação de profissional de química e anulo o auto de infração nº 167-2014 expedido no processo n. 302638 do CRQ-IV Região. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Química ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a remessa necessária, diante do valor da causa (art. 496, 3º., do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-63.2015.403.6317 - DIOGO MAGGINI DELAZARI(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X UNIAO FEDERAL

Diante do transitio em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

0001397-68.2016.403.6126 - GEOVANO APARECIDO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0001412-37.2016.403.6126 - VALDENIR DONIZETE GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida,

cite-se.Intimem-se.

0001593-38.2016.403.6126 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001381-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001383-84.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001384-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-35.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0001385-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-89.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-46.2002.403.6126 (2002.61.26.002148-7) - MARIO DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB)De acordo com o atual entendimento deste Juízo, aplicável no caso o art.16 da Lei 8.213/91. Declaro, pois, habilitado a requerente Luzia Faria dos Santos, conforme documentação de fls., nos termos do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório n.º 20150000160 do valor incontroverso e a decisão dos Embargos à Execução n. 0004334-56.2013.403.6126 dependentes dos presentes autos.Intimem-se.

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001935-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001935-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tendo em vista os depósitos das fls. 292 e 294 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 5805

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial/plano de pagamento apresentado às fls. 2246/2979, pelo administrador nomeado Marco Rene Meisen, referente a Executada Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, determino a expedição de novo ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, em favor do Exequente, por meio de TED-SPB, com código STR-007, Banco 007, Agência 001, conta corrente nº 22-1, de acordo com os dados informados pelo Exequente BNDES às fls. 2123. Intimem-se.

HABEAS DATA

0000929-07.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP329746 - EMILY LEAL RAUL DA COSTA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-13.2015.403.6126 - JOSE EUCLIDES DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 157. Intime-se.

0004903-86.2015.403.6126 - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a conceder e implantar o seguro desemprego, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Afirma que o benefício foi ilegalmente indeferido em 5 de agosto de 2015 sob a alegação de que possuía renda própria como contribuinte individual. Ao tentar buscar novo atendimento, alega ter se deparado com a indisponibilidade de horários. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 41). Contra esta decisão foi interposto o agravo de fls. 51/55. As informações prestadas apontam a falta de servidores e a deflagração do movimento grevista como causas para a inexistência de horários para atendimento em data próxima (fls. 38/39). A UNIÃO, por sua representante judicial (fls. 59) postulou seu ingresso no presente mandamus na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, o que foi deferido (fl. 60). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 63/63-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado pelo período de três a cinco meses, a cada período de dezesseis meses, considerando a duração do vínculo empregatício. São requisitos para o pagamento do seguro-desemprego segundo a legislação vigente na época da dispensa: a. situação de desemprego involuntário; b. percepção ininterrupta de salário por um determinado número de meses no período de aquisição, os quais variam a depender do número de vezes em que o benefício foi solicitado; c. não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; d. não possuir renda. Evidente que, ante a natureza previdenciária do benefício mencionado, destinado a amparar seu beneficiário em situação de desemprego involuntário, a incoerência de seu pagamento ocasiona grave dano ao seu titular, o qual se vê indevidamente privado de prestações preordenadas ao seu sustento. Na espécie, infere-se do documento de fls. 11 que o benefício teria sido indeferido em razão de o demandante possuir renda própria, porquanto inscrito como contribuinte individual. O impetrante alega que tal inscrição foi encerrada, uma vez que não exercia atividade profissional paralela ao seu emprego formal. Para comprovar o alegado, acostou aos autos Comunicado de Dispensa de fls. 10 e termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 8/9, nos quais constam ter sido o impetrante admitido em 4/2/2014 e dispensado sem justa causa pelo empregador em 1/6/2015. Também apresentou documentos relativos ao encerramento do cadastro como microempreendedor individual em 18/6/2015 tais como a certidão de baixa de inscrição no CNPJ e o pedido de cancelamento da inscrição perante a Prefeitura de São Caetano do Sul (fls. 24/27). Por outro lado, a autoridade impetrada deixou de apontar qualquer óbice à concessão do benefício. Nesse panorama, de rigor a concessão e implantação do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação. Considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do impetrado ao pagamento dos valores em atraso. Isto porque a ordem vindicada pela parte interessada consiste na remoção dos efeitos do ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade coatora, ofensivo ao direito líquido e certo do demandante a exigir imediata tutela jurisdicional. Assim, elidida a possibilidade de deliberação sobre o tema nestes autos em razão da estreiteza dos limites da via procedimental escolhida pelo impetrante, o pronunciamento judicial do direito aos valores que o postulante entende devidos entre a data da dispensa e a do ajuizamento desta ação devem ser pleiteados por meio de ação própria. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante o seguro-desemprego no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao seu regular pagamento das parcelas vencidas após o ajuizamento desta ação. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005297-93.2015.403.6126 - SEVERINO DOS RAMOS UMBELINO DE BARROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 149. Int.

0006603-97.2015.403.6126 - ERASMO JOAO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 141/144. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição por ter afirmado que o embargante somente terá direito ao pagamento dos atrasados a partir do ajuizamento da ação, não restando claro a possibilidade de cobrança das prestações em atraso entre a DER e a propositura deste mandamus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício. Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato. De fato, consoante expendido na r. sentença vergastada, descabe condenar o INSS nestes autos ao pagamento dos valores vencidos antes do ajuizamento da presente demanda uma vez que a ordem vindicada pela parte interessada e concedida por este Juízo não tem o condão de produzir efeitos patrimoniais pretéritos (fls. 142). Sua finalidade é remover os efeitos do ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade coatora ofensivo ao direito líquido e certo do demandante a exigir imediata tutela jurisdicional. Assim, elidida a possibilidade de deliberação sobre o tema nestes autos em razão da estreiteza dos limites da via

procedimental escolhida pelo impetrante, o pronunciamento judicial do direito aos valores que o impetrante entende devidos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação deve ser pleiteado por meio de ação própria. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006747-71.2015.403.6126 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

NVH - NOVA VISÃO HUMANA SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandamus em que postula a concessão de ordem para que seja ordenada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que a autoridade impetrada insiste em recusar a expedição do documento não obstante os débitos apontados estejam com a exigibilidade suspensa, um por força da adesão ao Programa de Parcelamento dos Débitos e o outro em razão do questionamento administrativo da decisão que apontou divergência dos recolhimentos da diferença entre as GFIP/GPS. Alega que, no período de reabertura do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, optou pela inclusão do parcelamento efetuando o recolhimento das parcelas nos códigos DARF (3926 e 4750). Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 114/114-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 125/132, arguindo, preliminarmente, a litispendência com o mandado de segurança impetrado em 26/10/2015. No mérito, a demandada informa que o impetrante de fato aderiu ao parcelamento excepcional da Lei n. 12.996, em processo de consolidação, mas que sua suspensão somente ocorrerá após a revisão e consolidação do certame em análise, o que justifica a pendência no relatório de situação fiscal. No entanto, esclarece que, por dificuldades operacionais, não é possível emitir a certidão requerida via internet, devendo o interessado solicitá-la pessoalmente na repartição fiscal. Pontua que o impetrante não prova ter protocolado pedido junto ao órgão encarregado de expedir a ou sua recusa injustificada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140, pugnano pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Observo do extrato de movimentação processual coligido pela impetrada às fls. 133 que o postulante do mandado de segurança n. 0006447-12.2015.4.03.6126 ostenta razão social diferente da do impetrante do presente writ. Além disso, referido feito não constou do termo indicativo de prevenção (fls. 102/103). Assim, não comprovada a identidade de partes, rejeito a preliminar de litispendência arguida. No mérito, a impetrante alega que a autoridade se esquivou de emitir a certidão de regularidade fiscal. Os documentos de fls. 25/89 e 92/99 revelam que a demandante tem procedido ao recolhimento de valores em razão de parcelamento, bem como a existência de impugnação administrativa. O relatório de situação fiscal de fls. 21/22 aponta como pendência o processo n. 10805.722.414/2011-42, em fase de negociação de parcelamento. Por sua vez, a autoridade demandada não aponta qualquer óbice para a expedição da certidão. Ao revés, afirma que ela teria sido emitida caso a demandante tivesse requisitado pessoalmente, alegando inviabilidade técnica de emissão da certidão pela rede mundial de computadores à vista do grande número de contribuintes que optaram pelos benefícios da Lei n. 12.996/2014 e da complexidade inerente à adaptação dos sistemas de informática existentes para o gerenciamento de informações relacionadas com a adesão aos seus ditames. Destaca que o diploma legal precitado previu o pagamento e o parcelamento de débitos de várias naturezas e em distintas situações: parcelados e nunca parcelados, controlados pela Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, previdenciários ou não, para pagamento à vista ou em parcelas, além da possibilidade de utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para redução do saldo devedor. Nesse contexto, natural que, em um primeiro momento, a emissão de certidões pela internet seja inviável. Ademais, consoante sublinhado pela impetrada, a impetrante não comprova a recusa ou a demora injustificada ao atendimento de pedido regularmente protocolado perante a repartição fiscal competente. Nesse panorama, não restou evidenciada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a exigir correção. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006995-37.2015.403.6126 - GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001669-62.2016.403.6126 - PADRON PERFUMARIA LTDA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social ou alterações para o fim de verificação dos poderes de outorgar. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001922-50.2016.403.6126 - TIBERIO CALADO NUNES VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por VINICIUS DE OLIVEIRA QUADRADO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante foi aprovada em processo seletivo de estágio junto à empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/28. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 5806

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Diante da pesquisa juntada aos autos às fls. 1305/1311, central de indisponibilidade, verifico que assiste razão ao réu, vez que conforme decisões anteriores, a indisponibilidade dar-se-á somente e exclusivamente sobre os imóveis de Matrícula nº 117.662 e Matrícula 104.761, devendo as demais indisponibilidades serem levantadas. Dessa forma determino o levantamento das demais indisponibilidades ainda pendentes, exclusivamente pelo sistema eletrônico de indisponibilidades, excetuando os imóveis/matriculas acima descritos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004829-69.2009.403.6311 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Verifico que, por equívoco, o despacho de fl. 200 foi publicado no Diário Eletrônico sem constar a data da realização da audiência de instrução. Dessa forma, republique-se o referido despacho para que conste o seguinte teor: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 45, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação, consoante asseverado pelo I. patrono à fl. 45. A audiência de instrução fica designada para o dia 17/05/2016, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intime-se. Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos, SP. 3 - Constatado, ainda, que o patrono da corré Elenilde Santos Lobo não se encontra, até o presente momento, devidamente cadastrado no Sistema Processual. Dessa feita, proceda a Secretaria o referido cadastro e intime-se a mesma para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 4 - Petição de fls. 185/191: concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à corré Elenilde Santos Lobo. 5 - Intime-se e publique-se com urgência.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 159, republique-se o despacho de fl. 158. Int. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 18:30, para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage. Atente-se a parte autora ao horário da perícia, tendo em vista o fechamento do Fórum às 19:00 horas. Nesta data o perito atenderá dois periciandos por horário marcado. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 4º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado até 12 de junho de 2016, conforme dispõe o art. 465 do CPC/2015. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Signar que o não comparecimento do autor à perícia importa, por fim, em impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000059-40.2016.4.03.6104

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cíte-se.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-27.2016.4.03.6104
AUTOR: TAINA MICHELE MACHADO IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 22 de março de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7661

EXECUCAO DA PENA

0006403-59.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos em inspeção. Intime-se o sentenciado Carlos Seishum Hanashiro, por meio de seu defensor constituído (fl. 27) a justificar, no prazo de 5 (cinco) o não comparecimento na audiência realizada na data de 17 de fevereiro de 2016. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

INQUERITO POLICIAL

0008739-36.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI)

Vistos. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista para extração de xerocópias. Aguarde-se por dez (10) dias. Não havendo manifestação retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007654-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALVES DA SILVA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0007654-64.2005.4.03.6104 Vistos. Chamo o feito à ordem Fls. 993/994: Tendo em vista a informação e a consulta acima, assim como o deliberado na referida audiência, cujas razões tomo de empréstimo, reconsidero a decisão de fl. 959. Isto posto, intemem-se as partes para que apresentem as alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Fica alertado o(a) advogado(a) de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornarem conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0011018-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011018-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLI VITORIO DELLA COLETTA(SP206101 - HEITOR ALVES) X JOAO CARLOS BUSCHINELLI(SP206101 - HEITOR ALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0011018-39.2008.4.03.6104 Vistos. Fls. 720/723: observo que, conforme consulta processual juntada pela Secretaria aos autos, transitou em julgado o acórdão de fls. 717/718, proferido no Habeas Corpus nº 0012276-19.2015.4.03.0000, o qual determinou o trancamento da presente ação penal movida em face de Vanderli Vitorio Della Coletta e João Carlos Buschinelli. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (acórdão de fls. 717/718), devendo constar para ambos o tipo de parte 8 - ACUSADO-PROC TRANCADO HC. Providencie a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0003944-94.2009.4.03.6104, apensos a estes. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa no sistema processual, observando-se as devidas cautelas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se. Santos, 25 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0000720-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE MENEZES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/02/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 42/2016 Folha(s) : 234 DE MENEZES foi denunciado como

incurso no artigo 299 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial(...) Consta dos autos que PAULO CESAR DE MENEZES, em 21/07/2008, de forma consciente, livre e voluntária, praticou o crime de falsidade ideológica, quando inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A conduta referida está tipificada no artigo 299, do Código Penal. Conforme representação fiscal para fins penais (fls. 08/17), a empresa MONTREAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP - CNPJ nº 01.085.806/0002-73, registrou a Declaração de Importação (DI) nº 08/1100036-7, em 21/07/2008, instruída com a fatura comercial nº VLA992 e com o conhecimento de carga marítimo nº VLA077992. As mercadorias submetidas à despacho na presente DI foram declaradas como TAILLEURS FEMININOS, VÁRIAS CORES E TAMANHOS, vindas da China. A carga foi acondicionada no container FCIU8736976. A DI nº 08/1100036-7 foi parametrizada no canal amarelo de conferência e analisada pela Divisão de Despachos Aduaneiros, Equipe de Conferência Documental da Alfândega do Porto de Santos. Ao ser conferida fisicamente a mercadoria, constatou-se que se tratava, na verdade, de CALÇAS DE USO UNISSEX, DE FIBRAS SINTÉTICAS DE POLIESTER, TAMANHO ADULTO, COM FORRO E CADARÇO PARA AMARRAR, SEM MARCA, VÁRIAS CORES E TAMANHOS. Ao serem analisadas as etiquetas das calças, foi verificado que o CNPJ nº 06.099.312/0001-80, que constava estampado nas calças, era da empresa TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA., e não da empresa importadora MONTREAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA - EPP. Assim, por não terem sido comprovadas a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na presente operação de importação, bem como pelo fato de ter sido constatada a falsa declaração de conteúdo, restou caracterizada a interposição fraudulenta e a falsa declaração de conteúdo, tendo sido aplicada à empresa autuada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. A materialidade delitiva evidencia-se pelo procedimento administrativo fiscal nº 11128.005365/2009-57, de fls. 08/58. A autoria delitiva, por sua vez, revelou-se, pelo fato de que restou comprovado que a conta responsável pelo pagamento dos tributos devidos na DI nº 08/1100036-7 foi a do ora denunciado, conforme se depreende do ofício de fl. 259. (...) (fls. 639/640vº) Recebida a denúncia em 17.07.2014 (fls. 643/vº), regularmente citado (fls. 674), o réu apresentou defesa escrita às fls. 684/689. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 691/vº), foi realizado o interrogatório do réu (fls. 708/709). Com o término da instrução, a defesa juntou aos autos declaração abonatória em favor do réu (fl. 711), e, a seguir, as partes apresentaram alegações finais às fls. 713/714vº e 718/726. A acusação sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A seu turno, a defesa aduziu a inexistência de prova da autoria delitiva, alegando que os laudos acostados aos autos apontaram divergências entre os manuscritos questionados e o material padrão fornecido pelo acusado. Destacou, ainda, que a elaboração e registro das Declarações de Importação eram de responsabilidade de despachantes aduaneiros que trabalhavam no escritório do réu, os quais utilizavam a conta da empresa para receber valores destinados ao pagamento de despesas relativas a tributos e taxas aduaneiras das DIs que eles próprios confeccionavam, não tendo o acusado qualquer participação em tais expedientes. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/58, notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 21/33, bem como a Declaração de Importação e documentos que a instruem (fls. 35/44). Tais documentos demonstram que houve inserção de informação diversa da que deveria constar na Declaração de Importação nº 08/1100036-7, registrada em 21.07.2008, pela empresa MONTREAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. - EPP, no que se refere ao conteúdo das mercadorias, que foram declaradas como sendo TAILLEURS FEMININOS de várias cores e tamanhos, classificadas na NCM 6104.13.00, quando o correto seria CALÇAS DE USO UNISSEX, de várias cores e tamanhos, classificadas na NCM 6204.63.00. Ao que consta, a inserção de informação falsa sobre a real classificação dos produtos resultaria em redução no valor dos tributos devidos pela importação. Consta da Representação Fiscal que no curso da análise documental, o interessado apresentou extrato de retificação de DI no SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior), referente à retificação da alíquota do imposto de importação (II) e do pagamento da diferença de tributos devidos, mais multas e encargos legais, saneando, ao que tudo indica, tais pendências (fl. 10). Tal retificação, contudo, apesar de surtir efeitos na seara administrativa, não tem relevância para o Direito Penal, ou seja, não afasta a ocorrência do crime de falsidade ideológica, que é de natureza formal, cuja consumação já havia se verificado no momento do registro da DI. Ademais, é preciso ressaltar que tal inserção não se constituiu em mera irregularidade ou defeito de formalidade, mas sim de falseamento da verdade sobre elemento substancial do ato. Os mesmos documentos acima mencionados demonstram, ainda, ter havido ocultação do real adquirente das mercadorias. Consta que as mercadorias ostentavam etiquetas com o nº do CNPJ da empresa TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA., e não da importadora MONTREAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. - EPP, ficando constatado, com base nas informações econômico-fiscais disponíveis às autoridades alfandegárias, que a MONTREAL não dispunha de capacidade econômico-financeira para arcar com os custos da referida importação (consta que nos dois exercícios fiscais anteriores - 2006 e 2007 - a empresa apresentou declaração de INATIVA, sem receita bruta declarada). Ademais, intimado, o interessado na importação não comprovou a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados em tal operação, sendo declarado revel (fl. 48). Comprovada, assim, a materialidade delitiva, no que tange à autoria, verifico que esta restou demonstrada pelo arcabouço probatório. Vejamos. Verifica-se que DI contém um carimbo com o CNPJ nº 09.393.481/0001-17, seguido da inscrição PAULO CESAR DE MENEZES Despachante Aduaneiro, e do endereço Rua General Câmara... (endereço do escritório do réu), bem como duas assinaturas, uma das quais atribuída ao despachante aduaneiro Carlos Eduardo Neves Rente, que figura como representante legal da importadora (fl. 35). Ouído em sede policial, Carlos Eduardo Neves Rente negou ter assinado o referido documento, esclarecendo que emprestou sua senha do SISCOMEX e o seu certificado digital para Henrique Mantilla, sócio do acusado na empresa VIAMARE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., realizar despachos aduaneiros em seu nome. Afirmou, contudo, que não tinha controle sobre tais operações (fls. 100/102). Na Delegacia de Polícia, o acusado confirmou que, de fato, trabalhou para a VIAMARE, cuja empresa encerrou as atividades no ano de 2008, tendo então criado sua própria comissão, a PAULO CESAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO. Contudo, como não tinha credencial de despachante aduaneiro, deixava os casos de seus clientes a cargo de despachantes aduaneiros terceirizados. Ainda na delegacia, o acusado declarou que o despachante Carlos Eduardo Neves Rente prestou serviços para sua empresa, porém, negou que alguém do seu escritório tenha assinado documentos em nome dele, afirmando que Carlos comparecia ao escritório e era pessoalmente

responsável pela elaboração das DIs que assinava (fls. 123/124). Também durante as investigações, a autoridade policial ouviu Henrique Mantilla Netto, que confirmou ter trabalhado na VIAMARE, juntamente com o acusado, mas negou ter participado do desembaraço aduaneiro tratado nestes autos. Informou que, por razões de desentendimento entre os sócios, a empresa VIAMARE cessou suas atividades, tendo o acusado aproveitado a clientela da Comissária para abrir sua própria empresa (fls. 169/171). Também em sede policial, os responsáveis pelas empresas TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA. e MONTREAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. - EPP negaram conhecer os fatos denunciados (fls. 311/312, 319/320 e 322/323). Realizado exame pericial grafotécnico, não foi possível identificar de quem partiu o lançamento manuscrito a título de assinatura no documento de fl. 35, se do acusado, de Carlos Eduardo Neves Rente ou de Henrique Mantilla Netto (fls. 184/191). Determinada a quebra de sigilo bancário da conta utilizada para débito dos tributos atinentes à DI em questão, constatou-se que a mesma era de titularidade da empresa PAULO CESAR DE MENEZES DESPACHANTE ADUANEIRO (fl. 259), pertencente ao acusado, vindo aos autos, inclusive, o extrato que comprova o referido débito (fl. 291). Ao ser ouvido pela autoridade policial pela segunda vez, o acusado admitiu esse fato, esclarecendo que os despachantes aduaneiros que trabalhavam em seu escritório estavam autorizados a utilizar a conta da empresa para efetuar débitos no SISCOMEX (fls. 347/348). Quando do seu interrogatório em Juízo, o acusado negou os fatos, aduzindo que possuía um escritório de despachos aduaneiros, no qual trabalhavam vários despachantes, os quais tinham autorização para usar o CNPJ da empresa nos recolhimentos dos tributos relativos às operações de importação que realizavam. Atribuiu a realização da importação retratada nestes autos a um desses despachantes, mas, indagado, não declinou qual. Nenhuma prova foi trazida aos autos para comprovar o alegado, nem mesmo o nome do despachante que supostamente teria realizado a importação em tela. O despachante aduaneiro Carlos Eduardo Neves Rente, embora tenha admitido o empréstimo de sua senha no SISCOMEX para uso por terceiros, não reconheceu como sua a assinatura aposta na DI em questão. O acusado, embora tenha negado participação pessoal na falsidade, admitiu que o despacho aduaneiro em questão foi realizado por sua empresa. Por fim, os valores dos tributos relativos a tal operação foram debitados na conta da empresa do réu. Tais evidências vão, pois, de encontro à negativa de autoria por parte do réu. Não é crível que ele, acostumado às atividades relacionadas com importações e, sendo o responsável pela administração da empresa, não tivesse conhecimento de suas práticas irregulares. Diante desse quadro, ao meu sentir, o conjunto da prova documental trazida com a denúncia, aliada ao extenso rol de declarações prestadas em sede policial, inclusive do próprio réu, além do seu interrogatório judicial, bem como as informações constantes dos autos do possível envolvimento do acusado em casos semelhantes (fls. 616/635), permite concluir que o acusado tinha consciência das atividades irregulares realizadas em sua empresa, e com elas compactuava, ou pelos menos delas se beneficiava, donde ser possível admitir que, no caso concreto, ao assim agir, no mínimo assumiu o risco de produzir o resultado delitivo, incorrendo, dessa forma, em dolo eventual. Por conseguinte, considerando que o réu tinha consciência do falseamento da verdade sobre fato juridicamente relevante (informação falsa sobre o conteúdo das mercadorias e acerca do real adquirente das mesmas), ou que, no mínimo, de maneira livre e consciente, assumiu os riscos advindos de tal prática delitiva, incorreu com sua ação no tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo de rigor sua condenação. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. O acusado possui registros de condenações por furto e falsificação de documento público, ocorridas há mais de 20 anos (fls. 656/666). A culpabilidade se mostra acima da média, pois, ao que parece, trata-se de prática delitiva reiterada. As consequências do crime foram potencialmente graves, pois, se concretizada a operação, um grande volume de mercadorias seria internalizado, acobertado pelo manto da falsidade. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns a esse tipo de delito. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social do réu. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Prosseguindo, antes a inexistência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar PAULO CESAR DE MENEZES (RG nº. 5541433/SSP/SP, CPF nº. 007.544.862-90), como incurso no artigo 299, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução, podendo apelar em liberdade. Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como providenciar a mudança na situação processual do réu - condenado. Entrementes, não havendo recurso por parte do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e venham os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (retroativa). Aponha-se etiqueta de sigilo em todos os volumes dos autos. P. R. I. O. C. Santos, 29 de fevereiro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004508-34.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA X ALEXANDRE ABROM SEREBRENICK (SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM E SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM)

Vistos. Diante do certificado às fls. 508 e 512, intime-se a defensora constituída dos acusados Alexandre Abrom Serebrenick e Luís Ramalho Costa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem endereços atualizados dos réus. Com as informações, providencie a

Secretaria a expedição do necessário, nos termo do determinado na decisão de fl. 503.

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes. Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa do acusado José Antônio da Silva para apresentar novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas. Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0002991-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARCELINO OYARCE SANTIBANEZ(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Baixem os autos em Secretaria. Intime-se o subscritor da petição de fls. 388/402 a regularizar a representação processual. Os autos foram instruídos com as folhas e certidões de antecedentes do réu (Apenso). A absolvição sumária, em tese, é mais favorável ao réu do que a possibilidade de suspensão condicional do processo. Com efeito, uma sentença que absolva sumariamente com fundamento em alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal é mais vantajosa que a suspensão do processo por 2 anos para que, somente após esse prazo, seja decretada a extinção da punibilidade (art. 89, 5.º, da Lei 9099/95). Assim, a possibilidade de suspensão condicional do processo será analisada caso não seja absolvido sumariamente o acusado. Regularizada a representação processual, voltem-me os autos para análise de absolvição sumária. Santos, 30 de março de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7662

EXECUCAO DA PENA

0003993-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CESAR DE ALBUQUERQUE(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Vistos. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente-SP-SP requisitando informações acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo executado Douglas César de Albuquerque. Intime-se o sentenciado, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de pagamento da multa imposta no termo de audiência de fl. 55 (R\$ 144,94 - cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Com a resposta, dê-se ciência ao MPF.

0005050-18.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO FRANCO DAVEIRO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Acolho promoção ministerial de fl. 65. Tendo em vista que o executado não carrou aos autos qualquer prova do alegado, indefiro a substituição das penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária por limitação de final de semana. Ainda, considerando o inadimplemento da pena de multa, oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos para que proceda a inscrição do valor da pena de multa de R\$ 21.536,86 (vinte e um mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) em dívida ativa. Intime-se o reeducando para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, advertindo-o de que na hipótese de descumprimento serão aplicadas ao caso as regras postas no art. 44, 4º do Código Penal, e no art. 181, 1º, da Lei nº 7.2010/1984. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001438-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco (5) dias a manifestação das partes, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando o informado à fl. 555, expeça-se, com urgência, carta precatória para que o réu Anderson Westphalen compareça a este Juízo na audiência designada para o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas quando será ouvida a testemunha Luiz Roberto Moreira, bem como colhido seu interrogatório.

0012761-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA(GO028318 - LANNA

VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA) X ROGERIO DIAS DA CRUZ BISPO(SP295959 - RUTH DOS SANTOS E GO012816 - SISENANDO MATOS DA CRUZ E GO040321 - RITA DE CASSIA LIMA BARNABE) X JOBSOM JOSE BISPO(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X DANIEL FERREIRA CASSETARI(GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA)

Decisão de fls. 513/514: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DE ALMEIDA, ROGÉRIO DIAS DA CRUZ BISPO, JOBSON JOSÉ BISPO e DANIEL FERREIRA CASSETARI, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 304 e 334 caput, e 1º, alínea b, c/c o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/02/2014 (fls. 257/258). Citados (fls. 343º, 346, 446 e 508º), os acusados apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 308/332, 347/372, 375/400 e 416/439. FRANCISCO DE ALMEIDA e DANIEL FERREIRA CASSETARI aduziram, em síntese: - a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica os fatos e não individualizar as condutas imputadas, causando prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa; - a ausência de prova da autoria. ROGÉRIO DIAS DA CRUZ BISPO e JOBSOM JOSÉ BISPO sustentaram, em suma: - a inépcia da denúncia, por não descrever de forma individualizada a ação ilícita atribuída a cada um dos acusados, em cerceamento do direito à ampla defesa; - a aplicação do princípio da consunção, para o reconhecimento da absorção do delito previsto no art. 304 pelo crime previsto no art. 334, ambos do Código Penal, e a consequente absolvição sumária com relação a aquele; - a realização de prova pericial técnica, com a nomeação de perito que indicaram; Os réus arrolaram testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível na atual fase em que o feito se encontra proceder a uma análise adequada quanto à aplicação do princípio da consunção. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, e ante a manifestação do MPF contrária a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo aos réus, determino o prosseguimento regular do feito. Depreque-se a realização da oitiva das testemunhas de defesa arroladas (fls. 373 e 401). Indefiro o requerimento de produção de prova técnica, uma vez que, não verificada a pertinência para elucidação dos fatos narrados na denúncia, bem como por existirem outros meios de provar o alegado. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas. Santos, 02 de março de 2.016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008802-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CAMPELO ABADE X CARLOS DA SILVA ABADE X MARIO DA SILVA ABADE(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X DANGELO CAMPELO ABADE X IVONE BORTOLIN NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO E SP299391 - GILBERTO CANHADAS FILHO) X LUIZ CARLOS NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

Intimem-se as defesas dos acusados Mario da Silva Abbade, Ivone Bertolin Nery e Luiz Carlos Nery para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 354.

Expediente N° 7674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-31.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Petição de fl. 132. Anote-se. Intime-se a advogada Dra. Jacira Rodrigues Figueiredo - OAB-SP 215.457 para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação em nome do acusado Eric Henrique Moreira dos Santos. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados de Santos a devolução do mandado expedido à fl. 124. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Expediente Nº 5403

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005921-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CHARLES ENGELBERG - ESPOLIO X ELMA CESAR BISPO ENGELBERG(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0005921-14.2015.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ESPÓLIO DE CHARLES ENGELBERG, objetivando o levantamento do sequestro incidente sobre o veículo HONDA FIT, placas EKY 9217, RENAVAM 00183111907, distribuído por dependência à Ação Penal nº0001734-02.2011.403.6104, referente à Operação Navio Fantasma. Em apertada síntese, alega o requerente que o veículo em questão era de propriedade de Charles Engelberg e que em virtude de seu falecimento houve extinção da punibilidade e, conseqüentemente, o gravame incidente sobre o veículo deve ser levantado. Alega ainda que o investigado não foi denunciado pelo MPF por falta de provas. Juntou documentos às fls. 05/07 e originais às fls. 13/15. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o levantamento do sequestro sobre o bem, ressalvando que o investigado não foi denunciado em razão de seu falecimento e não por ausência de provas, como alega o requerente (fls. 17/18). É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas NÃO poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). No caso dos autos, não será possível a devida análise do mérito da pretensão, uma vez que a punibilidade do acusado fora extinta com decisão já transitada em julgado nos feitos principais. Desta forma, se torna impossível a perda dos bens obtidos diretamente pela infração, como dos proveitos da infração nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Da mesma forma, o efeito automático da certeza da reparação do dano previsto no artigo 91, I, do Código Penal, como a possibilidade de fixação do quantum mínimo na sentença penal condenatória, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, também se mostram impossíveis. Portanto, não resta outra alternativa senão proceder ao levantamento do sequestro incidente sobre o veículo. Nestes termos. Devem ser liberadas as quantias apreendidas junto ao acusado cuja punibilidade foi fulminada pela prescrição, uma vez que com a declaração de extinção do jus puniendi ocorre o restabelecimento da situação anterior aos fatos geradores da atividade persecutória, não se podendo falar em produto do crime e, muito menos, cogitar-se acerca da aplicação do art. 91, II, b do CP (RJTACRIM 54/2005) (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3. ed., São Paulo: Atlas. 2003. pág. 483). RECURSO ESPECIAL. PERDA DE BENS E OBJETOS DO CRIME. ART. 91, II DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Extinta a condenação, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, impossível a manutenção de seus efeitos, incluindo a perda de bens. 2. Recurso desprovido. (REsp 679.253/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 20/06/2005, p. 361). PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. O bem deve permanecer com a Secretaria da Receita Federal até decisão administrativa definitiva em respeito a independência entre as esferas administrativa e judicial. A liberação do bem por não mais interessar ao processo penal implica na liberação deste somente na esfera criminal, devendo permanecer sob guarda da Secretaria da Receita Federal. 2. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000874-42.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/01/2006, DJU DATA:21/03/2006). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo espólio de Charles Engelberg, nos termos do artigo 120 do CPP, para revogar a constrição incidente sobre o veículo HONDA FIT, placas EKY 9217, RENAVAM 00183111907, em decorrência da extinção da punibilidade. INDEFIRO a expedição de ofício ao DETRAN, devendo o levantamento do gravame ser efetivado através do sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais nº. 0001734-02.2011.403.6104. Intimem-se. Santos/SP, 10 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0007556-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0007556-30.2015.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA objetivando, em síntese, o desbloqueio dos valores mantidos na conta-corrente 60974-35, agência 0716, Banco HSBC e na conta-poupança 10047364-4, agência 0258-5, Banco do Brasil, bem como a restituição do computador Note

Lenovo S400 C3 4g 500 VV8 VERM (fls. 03/04). Alega, em apertada síntese que, foi decretada a indisponibilidade de ativos do requerente, mesmo não tendo sido denunciado em decorrência da denominada Operação Monte Pollino (fls. 03/04). Às fls. 05/11, encontram-se documentos juntados pelo requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se opôs à restituição (fls. 13/13, verso). É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico que o veículo (táxi) Fiat/Siena, placa KPS 9758, o veículo Renault Logan, placa KWC 2275 e o aparelho de telefonia móvel - cf. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 7098/7101 dos autos nº 00001304-79.2013.403.6104, foram devolvidos ao requerente, conforme Incidente de Restituição nº 0004246-50.2014.403.6104. No caso dos autos, o computador, bem como os valores apreendidos também deverão ser restituídos, tendo em vista que eventuais indícios e/ou provas de que tenham sido utilizados na empreitada criminosa ou dela decorram, foram afastados mediante a informação de que o requerente exerce as atividades lícitas de estivador e taxista com rendimentos que, em tese, possibilitam a aquisição dos aludidos bens. Ademais, até o momento não foi oferecida denúncia contra o ora requerente. Nos termos do artigo 60 da Lei n. 11.343/2006, nos casos de apreensão de bens provenientes de valores supostamente ilícitos, aplica-se o disposto nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. O artigo 131 do Código de Processo Penal dispõe que o sequestro deverá ser levantado no prazo de 60 (sessenta) dias, se ação não for intentada neste prazo. Desta forma, deverão ser restituídos ao acusado ou a pessoa por este autorizada, mediante termo - haja vista a inoportunidade de hipótese de perdimento, desinteresse para o processo e decurso do prazo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, promovendo-se, por meio do BACENJUD, o desbloqueio dos valores mantidos na conta-corrente 60974-35, agência 0716, Banco HSBC e na conta-poupança 10047364-4, agência 0258-5, Banco do Brasil; e a restituição do computador Note Lenovo S400 C3 4g 500 VV8 VERM, que se encontra acautelado no Depósito Judicial deste Fórum, mediante termo de entrega assinado. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Santos/SP, 10 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000164-05.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009317-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-31.2014.403.6104) NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Publique-se a r. decisão de fl.67. Ciência ao MPF. FL.67:Fls.55/66: ciência às partes. Oportunamente, tornem conclusos.

0000425-67.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AVIGNON INCORPORADORA LTDA X FLAVIO ERNESTO ZARZUR X MARCELO ERNESTO ZARZUR X MAURO ALBERTO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Autos nº 0004504-36.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 753/759) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVIGNON INCORPORADORA LTDA, FLÁVIO ERNESTO ZARZUR, MARCELO ERNESTO ZARZUR e MAURO ALBERTO como incurso nas penas do art. 38 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 13/02/2015 (fls. 760/761). Às fls. 821/854 a defesa dos acusados EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 855/1002, e, às fls. 1037/1071 a defesa dos acusados AVIGNON INCORPORADORA LTDA, MAURO ALBERTO, MARCELO ERNESTO ZARZUR e FLÁVIO ERNESTO ZARZUR. Alegam a inépcia da denúncia, sob o argumento de que o crime constante da inicial é norma penal em branco, cuja

norma integrativa não foi descrita pela acusação. Negam a autoria do delito, afirmando que a área foi desmatada pelo proprietário anterior, sendo que, por ocasião da aquisição do imóvel, não havia qualquer vegetação a ser preservada no local. Alegam, ainda, a não configuração do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 e a subsunção do fato ao delito previsto no art. 50 da mesma lei e consequente prescrição, a atipicidade do delito por não ser o local área de preservação permanente e a ocorrência de erro de proibição e, por fim, o reconhecimento da modalidade culposa do delito e a consequente declaração de prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. De igual modo, não há inépcia pela ausência de descrição da norma complementar ao tipo penal previsto no art. 38 da Lei 9605/98. Tudo o quanto relatado na exordial possibilita aos acusados o exercício do direito de defesa, em harmonia com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Estando descrita a conduta delitiva que se imputa aos réus, de modo que se possam defender (o que ocorre no presente caso), desnecessário se faz a integral transcrição da norma penal integradora. Nem mesmo a menção a tal norma é necessária, tendo em vista o princípio do conhecimento obrigatório da lei, pelo qual ninguém se escusa alegando desconhecimento do direito. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DA NORMA COMPLEMENTADORA. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA READEQUADA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A denúncia preencheu satisfatoriamente todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que constituem crime, bem como suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do delito. 2. Desde que esteja descrita na exordial a conduta delitiva que se imputa ao réu, no caso, o parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, de modo que possa se defender, desnecessário se faz a transcrição, na íntegra, da norma penal integradora, tampouco a menção a ela, já que ninguém se escusa alegando desconhecimento do direito. [...] 9. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena de multa a 18 (dezoito) dias-multa. TRF3 - 11ª TURMA - ACR 0009855520064036181. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43965. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, grifei. PENAL. DELITO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO. 1. No caso vertente, o termo a quo para contagem da prescrição em relação ao delito do art. 60 da Lei nº 9.605/98, contrariamente ao alegado pela impetrante, não pode ser agosto de 2005, visto que, à época, as construções supostamente irregulares ainda estavam em curso, tendo sido concluídas posteriormente, de acordo com os termos da denúncia. 2. A peça acusatória em tela é formalmente apta ao fim a que se destina, uma vez que retrata satisfatoriamente fatos hábeis a identificar a prática pela impetrante dos delitos que lhes são imputados, descrevendo as circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se, com isso, as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de norma penal em branco, não se mostra imprescindível a indicação expressa da norma complementar integrativa do tipo penal, bastando a descrição da conduta nela vedada, o que permite o pleno exercício da defesa por parte daquele que é denunciado. (...) 7. Segurança denegada. (MS 201002010065557, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/09/2010 - Página:153/154.), grifei. 3. Quanto à alegação de a vegetação existente no local não pode ser considerada floresta, na estrita acepção do termo, anoto que a denúncia narra que as denunciadas iniciaram a construção do condomínio suprimindo tanto floresta existente no lugar como floresta em formação, que se regenerava após o desmatamento promovido pelo SENAI cfr. fls. 755/756. As imagens às fls. 141 e 703 dão conta de que a área na qual alega o Parquet que houve crime ambiental está inserida em espaço com características de vegetação relativamente alta, podendo, a princípio, enquadrar-se como floresta de baixa restinga, conforme estatuído pela Resolução Conama nº 32/94. Desse modo, não há que se falar, a princípio, em reenquadramento ao tipo do art. 50 da Lei 9.605/98. No mais, eventual desclassificação, poderá ocorrer por oportunidade da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. 4. Em relação à alegação de que a área não configura área de proteção permanente, observo que tanto o Código Florestal em vigor, Lei 12.651/2012, quanto o diploma anterior revogado, Lei 4.771/65, estabelecem como APP as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Portanto, tais questões impedem a conclusão da atipicidade evidente da conduta narrada, conforme exigido pelo artigo 397, III, do Código de Processo Penal. 5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a

respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Intime-se a defesa dos corréus FLÁVIO ERNESTO ZARZUR, MARCELO ERNESTO ZARZUR e MAURO ALBERTO para que regularize a representação processual.8. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida à fl. 750vº. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 143/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAIILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. decisão de fl.1993. Ciência ao MPF. Cumpra-se. FL.1993: Declaro preclusa a oitiva das testemunhas Marcos Luciano Lage, Elio Rasia e Edi Cândido, nos termos da r. decisão às fls.1985. Designo a realização de audiência tendente à oitiva das testemunhas João Vieira Campos Neto, Ricardo dos Santos e Thaleslaves Navarro, indicados pelo réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, para o dia 16/09/2016 às 14:30 minutos, mediante videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de Belo Horizonte/MG e Brasília/DF. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 140/16 PARA A SUBSEÇÃO DE BELO HORIZONTE/MG E 141/16 PARA A SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA/DF.

0000304-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Uma vez passado em julgado o HC 208.977/SP, cumpra-se integralmente a r. decisão às fls.1392. Intimem-se.

0004784-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Publique-se a r. decisão às fls. 1399. Após, uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Fls.1399: Recebo os recursos de apelação. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, uma vez em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl.289, indique a ré SUELI HENKELS o respectivo endereço atualizado, a fim de viabilizar a intimação acerca da audiência a ser realizada no dia 24.05.2016 às 16 horas, ou manifeste o interesse no comparecimento independentemente de intimação pessoal. Na oportunidade, considerando o comparecimento anterior, esclareçam as rés NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA e FÁTIMA APARECIDA ALVES, no prazo de 5(cinco) dias, se mantêm o interesse na realização do interrogatório na sede deste Juízo. Silentes, expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se.

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a r. decisão de fls.176/180.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0000424-82.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Publique-se a r. decisão às fls.186/187.Ciência ao MPF.Cumpra-se.FLS.186/187:Tendo em vista a impossibilidade de escolta do réu FABIO EVARISTO DE LIMA, conforme informado em ofício à fl. 185, retirem-se de pauta as audiências designadas para o dia 21/03/2016, às 14h e às 15h30min.Designo o dia 11/04/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas comuns Leanderson Moreira de Jesus, Melquisedec Batista da Silva, Rogério Lopes dos Santos, Acácio Pereira de Macedo e Michelle Nascimento dos Santos (fl. 110) e interrogatório do réu.Tendo em vista a indisponibilidade de data para agendamento de videoconferência com a Subseção de São Paulo, adite-se a Carta Precatória n. 123/2016, solicitando ao r. Juízo Deprecado a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Tatiane Santos, Erivaldo Araújo de Oliveira e Dilermando Rodrigues Maciel (fl. 146) pelo sistema convencional.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o r. Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas comuns, requisitando-as, se necessário, bem como o Ministério Público Federal. Requisite-se o réu preso ao Juiz Corregedor dos Presídios e solicite-se a escolta.Expeça a Secretaria o necessário.Santos, 18 de março de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto ADITADA A CP 123/2016 EXPEDIDA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente N° 5432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012702-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a defesa sobre o mandado negativo de fls. 326, fornecendo endereço válido no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Fernanda Bruna de Souza pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente N° 5433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Autos nº 0008409-15.2010.403.6104 VISTO EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 717 a defesa do corréu ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO postulou pela substituição das testemunhas Maria Catarina Duarte Machado e Ronato Ignácio da Silva pelas testemunhas Mariana da Silva Campos, Soraia Perez Ravazani e Daniel Ruiz Balde, as quais compareceriam em audiência independentemente de intimação. Em que pese não ter havido expressa homologação ao referido requerimento de substituição das testemunhas, anoto que ocorreu a desistência da oitiva das testemunhas Maria Catarina Duarte Machado e Ronato Ignácio da Silva, pois na audiência às fls. 801/803 a própria defesa desistiu do depoimento das testemunhas substitutas, o que restou homologado por este Juízo. Desse modo, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 05/04/2016, às 15:30 horas, na qual seriam ouvidos Maria Catarina Duarte Machado e Ronato Ignácio da Silva. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 696, independentemente de cumprimento. Fls. 819/827: Manifeste-se a defesa do corréu ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO acerca da não localização da testemunha Darcio Vidal Campos no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 05/04/2016, às 16:30 horas. Fl. 752: Manifeste-se a defesa do corréu GUSTAVO HENRIQUE SABELA acerca da não localização da

testemunha Aislan Antonio Francisquini no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a defesa do corréu WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, intimada à fl. 800, não se manifestou acerca da localização da testemunha Victor Hugo Rodrigues Alves, declarou precluso o direito à sua oitiva. Designo o dia 31/05/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa do corréu EDUARDO DE PINHO MATEOS, Eduardo Augusto Comenda Cotrim e Francisco Artur Cabral Gonçalves (fls. 402 e 496). Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/04/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as defesas, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 01 de Abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000072-09.2016.4.03.6114

AUTOR: GERALDO MAGELA MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO MAGELA MODESTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, Parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-23.2016.4.03.6114

AUTOR: REGINA DE FATIMA BERGAMIN, VANIA RODRIGUES CARNEIRO, WILLIAM ELIAS DA CRUZ, PAULO DIONIZIO SILVA, VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, VANDA PIRES DE SOUZA, VALERIA DE GODOY, LIGIA DA SILVA QUAGLIETTA, FAUSTO JOSE CORREIA, RICARDO CONDE FERRES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor WILLIAM ELIAS DA CRUZ, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-30.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ISRAEL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ISRAEL SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1986 a 19/11/1990, 03/12/1990 a 28/03/1995, 22/03/1995 a 15/12/2006, 15/12/2006 a 07/11/2009 e 01/02/2013 a 29/05/2014.

Requer, subsidiariamente, seja afastado o fator previdenciário.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a***

sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidi a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 88 dB, acima do limite legal, no período de 15/12/2006 a 07/11/2009, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Por sua vez, os demais períodos não poderão ser enquadrados, tendo em vista que não restou comprovada categoria profissional ou exposição a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **2 anos 10 meses e 23 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza **29 anos 3 meses e 15 dias até a DER em 29/05/2014**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar que mesmo considerando o tempo até a presente data, o Autor completa somente **31 anos 1 mês e 15 dias de contribuição**, também insuficiente observando o pedágio necessário, nos termos da EC nº 20/98.

Por fim, não há o que se falar na inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O §3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.” (Redação da EC nº 20/98)

Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema.

Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário.

A propósito, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação,

não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 15/12/2006 a 07/11/2009.

Devido à sucumbência mínima do INSS, arcará o Autor com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 86, Parágrafo único, c.c. art. 85, §2º do CPC, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-41.2014.403.6338 - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo ab initio. Nos termos do art. 292, 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 63.457,83, conforme cálculos de fls. 151/154. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007689-42.2015.403.6114 - APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Fls. 58/60: recebo como emenda à inicial. Intime-se.

0008785-92.2015.403.6114 - LOURDES SEBASTIANA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009149-64.2015.403.6114 - RAIMUNDO CARVALHO DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo a petição de fls. 101/118 como emenda à inicial. É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a verossimilhança das alegações iniciais. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000322-30.2016.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem as autoras a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a autora MARISA ANTÔNIA PEREIRA DE LIMA SILVA deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, também sob pena de extinção. Int.

0000333-59.2016.403.6114 - OSAMU SAWADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 32/33 e as cópias juntadas às fls. 34/38, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial dos processos preventos, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0000503-31.2016.403.6114 - ELIS JESSICA DA SILVA CAPUANO X GABRIEL DA SILVA CAPUANO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIS JESSICA DA SILVA CAPUANO E GABRIEL DA SILVA CAPUANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ricardo Capuano Barbosa, ocorrido em 21/09/2006. Afirmam que requereram administrativamente, no ano de 2009, o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Discordam da decisão autárquica, sob alegação de que a situação de desemprego encontra-se provada por meio do CNIS, no qual consta que o autor não retornou ao mercado de trabalho, fazendo jus ao prazo adicional constante do parágrafo 2º do art. 15, da Lei 8.213/91. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido, aparentemente, a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, tendo seu último vínculo empregatício encerrado em 23/05/2005 (fl. 49), sem qualquer comprovação de comunicação de desemprego perante o Ministério do Trabalho após tal data. Neste ponto ressalto que, embora o dispositivo legal referido faça menção à necessidade de registro da situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho, entendo que o simples recebimento de seguro-desemprego é suficiente ao atendimento do requisito legal, não se podendo, ademais, imaginar melhor forma de registrar a inatividade. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE. DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRDREsp nº 439.021, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE de 6 de outubro de 2008. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. I - O compulsar dos autos revela que o falecido gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atesta o documento de fl. 21, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pelo de cujus, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. II - Configurada a situação de desemprego e considerando que o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais, conforme

extrato do CNIS, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, considerando que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (31.01.2006) e a data do óbito (20.07.2008) transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. III - A extensão do período de graça decorrente do recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais acima reportada havia se incorporado ao patrimônio jurídico do falecido, de modo que ele ou seus dependentes poderiam se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que este viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Conforme salientado na r. decisão atacada, o E. STJ se pronunciou sobre o tema, adotando o entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1431666, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, publicado no DJ de 22 de dezembro de 2010, p. 403). Contudo, esse não é o caso concreto. Nada foi carreado aos autos acerca do recebimento de seguro desemprego pelo falecido. Desta forma, ausente a qualidade de segurado de quem seria o instituidor da pensão, não teriam os seus dependentes direito ao benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000542-28.2016.403.6114 - JOSE AGOSTINHO GOMES SOBRINHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000543-13.2016.403.6114 - MARIA AVANI REGO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000661-86.2016.403.6114 - JOANETE MARTINS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000730-21.2016.403.6114 - ANTONIO PARADELA SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000734-58.2016.403.6114 - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Edson João Trindade, falecido em 31/01/2012, alegando ter mantido união estável. Relata que requereu o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000757-04.2016.403.6114 - IRENE LEOPOLDINO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

IRENE LEOPOLDINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deduzindo, em síntese, pretensão de ver obstada consignação de créditos da autarquia sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular sob nº 42/134.575.588-8. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Vislumbro fundamentos que permitem a concessão da antecipação da tutela requerida, dada a absoluta boa fé da Autora e o caráter alimentar do benefício de auxílio-acidente que recebia. O auxílio-acidente nº 94/140.849.366-4 foi implantado em cumprimento a determinação judicial no dia 05/10/1999, sobrevivendo, em 1º de abril de 2004, concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/134.575.588-8. Os pagamentos cumulativos dos dois benefícios foram feitos normalmente pelo INSS, até que em janeiro de 2012 verificou a autarquia a ocorrência de cumulação indevida, conforme documento de fl. 42, levando à cessação do auxílio-acidente em julho de 2012 e ao início da busca da cobrança dos valores pagos junto ao segurado. Embora se trate de nítida hipótese de pagamento indevido, deve-se considerar o aspecto alimentar que o cerca, consumindo-se na proporção dos

recebimentos mensais, a isso cabendo acrescer que absolutamente nenhum indicativo de má fé de parte da segurada foi apurado, ocorrendo, na verdade, efetivo erro da autarquia em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem providenciar, de plano, a cessação do auxílio-acidente, o que afasta o dever de reposição das quantias a cargo do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravos legais, interpostos pelo autor e pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da autarquia, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito no montante de R\$ 8.433,32 e para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação. - A parte autora alega, em síntese, que o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em data anterior à lei, de 10/12/1997, motivo pelo qual faz jus ao benefício. - A Autarquia, por sua vez, alega que a parte autora recebeu benefício indevido e tais valores devem ser devolvidos, não sendo relevante a boa-fé no recebimento. - O auxílio-acidente teve termo inicial em 13/05/1987. - A aposentadoria por tempo de serviço, conforme se depreende da leitura da inicial, foi implantada posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que a parte autora alegue que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. - Indevida, in casu, a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço. - Indevida a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravos improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1589909, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, publicado no e-DJF3 de 18 de fevereiro de 2015). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 351229, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, publicado no e-DJF3 de 19 de novembro de 2014). Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito em discussão até final decisão. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-45.2016.403.6114 - GLORIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001209-14.2016.403.6114 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001322-65.2016.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001388-45.2016.403.6114 - MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001391-97.2016.403.6114 - JAIME DA SILVA MATOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001663-91.2016.403.6114 - NELSON BREVE(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 24/25 e as cópias juntadas às fls. 26/29, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0001865-68.2016.403.6114 - JOSE FRASSON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001918-49.2016.403.6114 - JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0002000-80.2016.403.6114 - LETICIA DE PAES PAULA X ELIANE DE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

EMBARGOS A EXECUCAO

0000870-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-37.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001865-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001865-7) - PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X TOSHIAKI YUKIMITSU X JOSE MARCOS MENEGUELO(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Promova o exequente o levantamento do numerário depositado nos autos, à título de honorários advocatícios, independentemente de Alvará Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento dos valores em favor da União Federal. Int.

0007182-23.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 219/291: Os pedidos formulados pela União Federal na petição em epígrafe comportam parcial deferimento. Vejamos: No que diz respeito à inclusão da sociedade empresária, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A no pólo passivo desta demanda, medida de rigor o seu acolhimento. Isso porque é fato conhecido por este magistrado que a Executada, Fiação e Tecelagem Tognato S/A, encontra-se dissolvida irregularmente há tempos. Mesmo nestes autos há elementos indicativos da dissolução irregular da Executada, conforme se extrai dos documentos de fls. 282/291. E a esse respeito, transcrevo trecho de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, que traz elementos indutores da conclusão de que a Executada não é uma sociedade empresária operante, regular:(...) Também não custa lembrar que a ora Requerente encontra-se dissolvida de fato, conforme já exaustivamente declarado nestes autos, e, inclusive confirmado por decisão emanada do c. Tribunal Regional Federal desta Região, cuja ementa ora reproduzo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL E DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CINDENDA E TERCEIRA.1. A executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constatase, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. 2. Necessário frisar que a executada tem ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010).3. Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 dos autos de origem revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. 4. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida.5. Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal. Cumpre registrar,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 253/901

também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento.6. Se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito.7. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. (TRF3 - AI 421328 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E ao longo deste procedimento executório a Executada, Fiação e Tecelagem Tognato S/A, jamais fez qualquer prova minimamente crível de que permanença de portas abertas, operando, de modo que é imperativo aceitar a presunção de que se encontra dissolvida irregularmente. (...)Desta forma, presente indício severo de dissolução irregular - conforme documentos acima indicados e teor de decisão emanada de instância superior -, o que configura violação ao artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, imperativo o redirecionamento do feito, incluindo-se a sociedade empresária resultante da cisão da Executada, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A.Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08).3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Portanto não há que se falar em irregularidade no redirecionamento do presente feito, conforme combinação dos artigos 4º, VI e 2º da Lei 6.830/80, 229 da Lei 6.404/76 e 50 do Código Civil. Defiro, portanto, a pedido em questão, reconhecendo a legitimidade passiva da sociedade empresária, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, para responder pelos débitos de honorários ora executados.No que diz respeito ao pleito de concessão de arresto, digo o quanto segue:O valor executado nestes autos é de algo em torno de R\$ 36.256,07 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), conforme petição da União Federal datada de abril de dois mil e quinze (fl. 293).Não reconheço, portanto, a existência de periculum in mora que justifique a medida. O arresto deve ser indeferido porque há bens penhorados nos autos de n.º 1505726-18.19984036114, em medida suficiente para o pagamento das obrigações decorrentes de sentença passada em julgado e não há prova significativa que permita temer pela dilapidação patrimonial da executada.Indefiro, nesses termos, o pedido de arresto formulado pela União Federal.Intime-se a sociedade empresária, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, na pessoa de seus sócios, no endereço indicado pela União Federal, conforme termos do artigo 475-J, do CPC, observadas as cautelas de estilo. Na ausência de cópias de contrafê, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que as providencie, sob as penas da lei.Após, conclusos.Int.

0001545-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-74.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de

dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0008778-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505788-58.1998.403.6114 (98.1505788-0)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0008780-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-62.2012.403.6114) NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0001462-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-71.2012.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0003693-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-24.2013.403.6114) S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003870-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0004959-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-95.2013.403.6114) GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 -

Fls.120/122: Mantenho a decisão de fls.117/118 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União para impugnação.

0006121-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-16.2011.403.6114) VANDERLEI DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0008724-71.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-76.2000.403.6114 (2000.61.14.007184-3)) JOSE CARLOS DALLOLIO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os

requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008794-88.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-69.2013.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, decreto segredo de justiça documental. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008795-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-27.2013.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, decreto segredo de justiça documental. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de

circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

000050-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-84.2013.403.6114) SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

000051-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-48.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.24: Defiro o prazo ao embargante, como requerido. Int.

0000351-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2014.403.6114) DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de

31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000377-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-06.2013.403.6114) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003344-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-07.2012.403.6114) TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003483-82.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-34.2012.403.6114) ROSALY DURANT VIEIRA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003876-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-21.2014.403.6114) SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo

333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0003889-06.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-66.2011.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e

da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0003956-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-27.2014.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0004325-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-72.2012.403.6114) ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos

do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004369-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-91.2014.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005254-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-77.2015.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005284-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-86.2014.403.6114) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005352-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-62.2014.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005561-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-17.2006.403.6114 (2006.61.14.006948-6)) IND/ DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005562-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-61.2014.403.6114) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0005564-04.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-23.2014.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO.

IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0005565-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-53.2011.403.6114) ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006204-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003355-4)) JOSE LUIS VASQUES MAGAZINE ME(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Preliminarmente, emende o embargante sua exordial, nos termos da certidão retro, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção -

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais.

0006279-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-53.2013.403.6114) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. 3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0006420-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-66.2014.403.6114) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006596-44.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-33.2014.403.6114) COAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP (SP296912 - REGINA CELIA GONCALVES FRACARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que

garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0006840-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7)) CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, sob pena de extinção do feito. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. 3) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. 4) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0007593-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-88.2014.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007808-03.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-94.2014.403.6114) FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 267/901

Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da Embargada e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008289-63.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-27.2014.403.6114) COOP INDL. TRAB EM ART DE PLASTICO - PLASTCOO(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0000079-86.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-62.2014.403.6114) PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC. 2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio

suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0000385-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-51.2014.403.6114) TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP336385 - VINICIUS ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, sob pena de extinção do feito.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002923-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) ELANE MACHADO COSTA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X UNIAO FEDERAL

Fls.230/233: Citem-se os embargados relacionados às fls.231, devendo o embargante apresentar as cópias necessárias para a formação das contrafês das Cartas Precatórias a serem expedidas (Art. 202 e ss do CPC). Sem prejuízo, requeira o embargante a citação do espólio de Irineo Tognato, com expressa indicação de seu representante legal, comprovando documentalmente suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004558-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) SERGIO CARNAVAL(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SERGIO CARNAVAL em virtude da penhora sobre veículo, nos autos da Execução Fiscal n. 0004214-83.2012.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta autorização de transferência de propriedade datado de 25/06/2013. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a Executada integrar o polo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aquele em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a defesa apresentada pela União Federal. Após, conclusos.

0003348-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003362-9)) GERALDO FERNANDES - ESPOLIO X NOEMIA XAVIER FERNANDES X EDSON FERNANDES X MARLY FERNANDES MENDES X SERGIO FERNANDES X MARCOS FERNANDES X ROSELI FERNANDES(SP302661 - MARCIA VAZ MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelo espólio de Geraldo Fernandes, em virtude da Penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 15º Oficial de Imóveis de São Paulo (número 83288), nos autos da Execução Fiscal n. 0003362-35.2007.403.6114, pleiteando a suspensão do executivo fiscal e o levantamento da penhora. Pois bem. Compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo do embargante em ver a União Federal e Geraldo Fernandes (CPF 332.955.906-30) integrarem o polo passivo da demanda. Deste modo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, pois dele devem constar todas as partes do feito de nº 0003348-70.2015.403.6114 (Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004), acostando aos autos, inclusive, as cópias necessárias para formação da contrafê dos mandados de citação a serem expedidos. Contudo, não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. No caso em tela, os documentos carreados aos autos dão conta que o imóvel penhorado pertence ao espólio Geraldo Fernandes. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, requisitos do caput do Art. 273 do CPC. Contudo, não há motivos ensejadores para configurar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que não há leilão designado nos autos do executivo fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 83288 do 15º Oficial de Imóveis de São Paulo. Quanto ao pleito de suspensão do executivo fiscal, defiro, nos exatos termos do Art. 1.052 do CPC. Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência, após conclusos. Int.

0003861-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-84.2000.403.6114 (2000.61.14.000290-0)) VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INES APARECIDA DOS SANTOS ZANNON(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X FAZENDA NACIONAL X M.M.V. MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E INES APARECIDA DOS SANTOS ZANNON em virtude da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 56653, nos autos da Execução Fiscal n. 000290-84.2000.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de compra e venda e contrato particular de cessão de direitos. Alegam, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel, onde residem com a família. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da

embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam os embargantes a juntada de comprovantes de endereço, bem como cópia legível do documento de fls. 15/16. Outrossim, regularize a exordial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais devidas. Após, conclusos.

0004286-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-68.2000.403.6114 (2000.61.14.007385-2)) ROSA MARIA DE ALMEIDA MARCON X CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON (SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE E SP348396 - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON e outra em virtude da indisponibilidade total que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 40.041 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, nos autos da Execução Fiscal n. 0007385-68-.2000.403.6114. Com a exordial as embargantes apresentam documentos, dentre os quais constam: 1) Matrícula do imóvel com averbação de separação (av. 7) e partilha de bens (av. 8), conforme formal de partilha do Juiz de Direito da 01ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, nos autos de n. 1912/1995; 2) Termo de arrematação de parte ideal do imóvel situado à Rua Walter Carlos Zanini, n. 53 e 65 expedido pela 4ª Vara Cível de SBCampo nos autos de n. 88/99; 3) Petição de retificação de termo de arrematação nos autos de nº 0034945-44.1998.8.26.0564 perante a 2ª Vara de Família. Alegam, em síntese, que não são parte na execução fiscal em epígrafe, sendo que nunca foram sequer sócias da empresa devedora principal (...) e são legítimas titulares de 23,80% do imóvel em testilha. Pois bem. Inicialmente, observo que a decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino às embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, esclareçam as embargantes a divergência entre os documentos carreados aos autos, acostando ao feito cópia integral dos autos de separação, partilha e alimentos. Regularize, ainda, a exordial aditando o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o proveito econômico. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apensem-se aos autos principais. Após, voltem conclusos.

0005574-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3)) MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006684-82.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA (SP317992 - MAIRA DA SILVA) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das respostas dos embargados. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

0006855-39.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEBER AUGUSTO BERTARIN RODRIGUES X CLAITON AUGUSTO RODRIGUES (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007012-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002917-0)) JOAO CARLOS DIAS DE MATOS (SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007053-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-08.2013.403.6114) MARIA IVONE DE SOUZA (SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS EXPOSITO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

0007101-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-90.2005.403.6114 (2005.61.14.000524-8)) Nanci Libania de Siqueira Aguilhar(SP136529 - Silvia Regina de Almeida) X FAZENDA NACIONAL X I R B INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000220-08.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-67.2010.403.6114) JOSE ALBERTO LOPES(SP236737 - Camila Bronetti) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - Yuri Jose de Santana Furtado)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000717-22.2016.403.6114 - RODRIGO PINTER X FABIO PINTER(SP146316 - Claudio Molina) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Segredo de Justiça, em razão dos documentos acostados ao autos. Promova a Secretaria da Vara as anotações necessárias. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000803-90.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-24.2013.403.6114) TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ(SP030969 - Jose Tadeu Zapparoli Pinheiro) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - Yuri Jose de Santana Furtado)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1505367-05.1997.403.6114 (97.1505367-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - Anna Claudia Pellicano Afonso) X MAFRADA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FRANCISCO DIAS ARAUJO X MARIA JOSE BATALINE(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

1506471-95.1998.403.6114 (98.1506471-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - Wagner Alexandre Correa) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - Pedro Wanderley Roncato e SP147289 - Augusto Hideki Watanabe)

Fls. 175: Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008288-54.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - Alexandre Carnevali da Silva) X MASTER SERVICO ELETROTECNICOS, HIDRAULICO, MECANICA E P(SP102924 - Ricardo Piragini e SP151724 - Regiane Maria de Oliveira)

Fls.235/236: Indefiro o pedido do Dr. Ricardo Piragini, OAB/SP 102.924, pelos mesmos argumentos da decisão de fls.199. Fls.224: Defiro a vista requerida pela União, devendo requerer o que de direito para efetivo prosseguimento da execução. Int.

0009092-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - Yuri Jose de Santana Furtado) X JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104983 - Julio Cesar Lara Garcia)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005039-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Yuri Jose de Santana Furtado) X BURGA S COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME(SP175057 - Nilton Moreno)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0005620-71.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0006817-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Nos termos da certidão supra, em razão do comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Convento o arresto de fl. 19 em penhora. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se a transferência dos valores indicados à fl. 25. Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito. Int.

0007940-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0005555-42.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506839-41.1997.403.6114 (97.1506839-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LIMASA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E Proc. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO E Proc. AIRTON CARLOS FATTORI E Proc. ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN) X LIMASA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003518-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA - ME(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.386/390: Anote-se na capa dos autos o levantamento da penhora, como determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente precatório SEM RESSALVA quanto a disponibilidade do levantamento. INT.

0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls.163: Promova o patrono do embargante o levantamento do numerário depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União Federal. Int.

0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Promova o exequente o levantamento do numerário depositado nos autos, à título de honorários advocatícios, independentemente de Alvará Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento dos valores em favor da União Federal. Int.

0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001055-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.C.M- S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X JOSE CARLOS PINHEIRO X MARCOS VINICIUS COSTA NUNES X J.C.M- S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intemem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001072-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001072-2) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A

Cuida-se de pedido da União Federal para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária e, desta forma, inclusão da empresa VIGO MOTORS LTDA., e das pessoas físicas de DENIZE APOLINÁRIO, NEUSA MARIA VIGORITO e HERMES SCHINCARIOL JUNIOR, no pólo passivo deste feito.O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Da análise da norma supra, conclui-se que, o pleito é na seara tributária.Nos presentes autos houve condenação em verba honorária, a qual não tem natureza tributária.Com efeito.Sob a exegese da aplicação do Art. 50 do CC/02, face a natureza civil do crédito sucumbencial oriundo da condenação fixada no presente feito, ainda que aplicável, há necessidade da caracterização de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, entre o sócio e a pessoa jurídica a ele vinculado. In casu, não observo documentos suficientes para a despersonalização da embargante em desfavor de sua sócia DENIZE APOLINÁRIO. A ausência de prova para corroborar as práticas de atos abusivos e ilegais é ensejadora para o indeferimento do pleito da União.Nesse diapasão, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397151 - 00027786920104030000Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão julgador : PRIMEIRA TURMA - TRF 3Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 479 ..FONTE PUBLICACAO:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$.14.922,46 - fls. 23). 2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120). 3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134). 4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138). 5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo. 6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexistem nos autos inadimplemento de obrigação tributária. 7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. 8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido suscitado pela União. Dando-se prosseguimento ao feito, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004659-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004659-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fls.356/368: inicialmente cumpra-se a determinação de fls.333, intimando-se a Sociedade empresária Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, nos termos do Art. 475-J do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0004694-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004694-8) - CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

A União vem aos autos requer, em síntese, a desconstituição da personalidade jurídica do embargante, em virtude da dissolução irregular da empresa, nos termos do Art. 50 do Código Civil, responsabilizando os sócios administradores do encargo sucumbencial fixado no julgado dos presentes embargos à execução. A União alega que com o fim das atividades da empresa, sem adimplir as exações, os sócios gerentes passam a dispor dos bens remanescentes com sendo próprios, o que caracteriza confusão patrimonial. Contudo, não traz aos autos documento comprobatório de suas alegações. Sob a exegese da aplicação do Art. 50 do CC/02, face a natureza civil do crédito sucumbencial oriundo da condenação fixada no presente feito, ainda que aplicável, há necessidade da caracterização de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, entre o sócio e a pessoa jurídica a ela vinculado. In casu, não observo motivos suficientes para a despersonalização, seja pela certidão negativa do Oficial de Justiça às fls.276 no único mandado expedido para cumprimento da sentença, seja pela ficha da JUCESP carreada pela União aos autos (fls.286/292). Por outra banda, a teoria lastreada no disposto do Art. 50 do CC deve-se valer de caráter excepcional, com comprovada má-fé do sócio-gerente em prejudicar credores da sociedade. A ausência de prova para corroborar as práticas de atos abusivos e ilegais é ensejadora para o indeferimento do pleito da União. Ademais, a explanação em petição pela União não é atributo suficiente para fazer recair o ônus do cumprimento da sentença sobre os sócios remanescentes da sociedade. Nesse diapasão, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema: Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397151 - 00027786920104030000 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - TRF 3 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 479 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$.14.922,46 - fls. 23). 2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120). 3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134). 4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138). 5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo. 6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexistem nos autos inadimplemento de obrigação tributária. 7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito

da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. 8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a minguia de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 302/318 suscitado pela União para a inclusão dos sócios indicados, pelos motivos de direito supracitados. Dando-se prosseguimento ao feito, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001385-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-37.2002.403.6114 (2002.61.14.006225-5)) DROGARIA MOREIRA E LOPES LTDA ME (SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MOREIRA E LOPES LTDA ME

Fica intimado o embargante, ora executado, da penhora realizada nos autos e que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000144-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000144-2) - TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X GILBERTO TUBANDT X WANDA SELMA TUBANDT X ERNEST TUBANDT (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

A União vem aos autos requer, em síntese, a desconstituição da personalidade jurídica do embargante, em virtude da dissolução irregular da empresa, nos termos do Art. 50 do Código Civil, responsabilizando os sócios administradores do encargo sucumbencial fixado no julgado dos presentes embargos à execução. O pedido é fundamentado no fato de haver possível transferência patrimonial para o sócio, permanecendo na embargante os débitos tributários, havendo eventual confusão patrimonial da pessoa jurídica com a do sócio. A União alega que com o fim das atividades da empresa, sem adimplir as exações, os sócios gerentes passam a dispor dos bens remanescentes com sendo próprios, o que caracteriza confusão patrimonial. Contudo, não traz aos autos documento comprobatório de suas alegações. Sob a exegese da aplicação do Art. 50 do CC/02, face a natureza civil do crédito sucumbencial oriundo da condenação fixada no presente feito, ainda que aplicável, há necessidade da caracterização de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, entre o sócio e a pessoa jurídica a ela vinculado. In casu, não observo motivos suficientes para a despersonalização, seja pela certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 114/115. Por outra banda, a teoria lastreada no disposto do Art. 50 do CC deve-se valer de caráter excepcional, com comprovada má-fé do sócio-gerente em prejudicar credores da sociedade. A ausência de prova para corroborar as práticas de atos abusivos e ilegais é ensejadora para o indeferimento do pleito da União. Ademais, a explanação em petição pela União não é atributo suficiente para fazer recair o ônus do cumprimento da sentença sobre os sócios remanescentes da sociedade. Nesse diapasão, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema: Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397151 - 00027786920104030000 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - TRF 3 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 479 . FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$. 14.922,46 - fls. 23). 2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120). 3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134). 4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138). 5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo. 6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexistente nos autos inadimplemento de obrigação tributária. 7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. 8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a minguia de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 182/185 suscitado pela União para a inclusão dos sócios indicados, pelos motivos de direito supracitados. Dando-se prosseguimento ao feito, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001461-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001461-8) - CURSO PROFITEC S/C LTDA (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CURSO PROFITEC S/C LTDA

Expeça-se ofício para conversão em renda parcial, no importe de R\$ 1.124,20 (para 2013), e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do embargante. INt.

0008373-06.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Cite-se o município nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

0010224-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007480-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X THE VALSPAR CORPORATION LTDA. X THE VALSPAR CORPORATION LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007983-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4)) APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO XAVIER DE MORAES

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se os embargados em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-05.2016.403.6114 - NELIANA ALVES DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de cobrança de valores em atraso de benefício assistencial - NB 505.662.9908. Conforme

documento de fl. 14, o benefício deveria ter sido pago de 18/08/2005 a 31/01/2014, no entanto conforme fl. 16 e anexo demonstrativo, desde 01/12/2006 não foi pago em razão da morte da mãe e desaparecimento do pai da autora, seus representantes legais, até 31/01/2014. Desta forma, o direito ao benefício já foi reconhecido pelo INSS e é inconteste. Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 334, caput do CPC. Cite-se o INSS mediante vista dos autos. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, 3º).

Expediente Nº 10333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-67.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO LAMONICA(SP160519 - MAURÍCIO CARLOS GUEDES E SP276132 - RAFAEL URBANO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

Vistos, Fls. 549: Defiro. Expeça-se mandado para o endereço informado a fim de intimar a testemunha arrolada. Não sendo encontrada, fica desde já autorizada a substituição pretendida. Em relação à regularização da representação processual, deve o substabelecimento ser apresentado quando da realização da audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora às fls 225, visto que compete aquela promover os atos e diligências de seus interesses, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. Intime-se.

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002013-57.2008.403.6115 (2008.61.15.002013-2) - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a devedora Marisa Alves Magalhães, para pagar, em 15 dias, R\$ 1.061,99 (mil e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Intime-se.

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida em sede de apelação, fls 188/189, designo o dia 31/05/2016 às 14:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Indefiro o requerimento de perícia, pois a apelação determinou apenas a prova oral.

0000921-34.2014.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (CEF) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001441-91.2014.403.6115 - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0001979-72.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTADUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Recebo a apelação (CEF) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001316-89.2015.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os documentos de fls 150/189 são documentos que haveriam de ser juntados na contestação. Considerando, porém, serem documentos novos, certamente o réu há de sobre eles se manifestar no mesmo prazo de que disporia para contestar. 1. Intime-se o réu a se manifestar sobre os documentos de fls 150/189, em 60 dias. 2. Intime-se o autor para ciência. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002554-46.2015.403.6115 - VALDECY DE SOUZA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada inicialmente na Justiça Estadual na comarca de Porto Ferreira SP, com decisão de incompetência absoluta daquele juízo, sendo os autos redistribuídos para esta Vara Federal. O valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), fls 07. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002845-46.2015.403.6115 - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Compulsando os autos, verifico que o foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil), fls 13. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. Do exposto, reconsidero o despacho de fls 116 e declino a competência para o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-60.2016.403.6115 - BENEDITO ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deixo de analisar o pedido de tutela antecipada e suspendo o curso do processo. 2. Aguarde-se na secretaria, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso.

0000773-52.2016.403.6115 - EVANICE MARIA SANTANA DA SILVA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Autos nº 0000773-52.2016.403.6115 A parte autora requer a reconsideração da decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa; em consequência, requerer a apreciação da antecipação de tutela. Noutra petição pede a desistência da demanda. Argumenta que a demanda por dispensação de medicamento, por ser atinente ao direito à saúde, tem características que justificam adaptar as regras de competência ao caso concreto. Como disse a parte, a decisão de declínio de competência teve por base a Lei nº 10.259/01. Portanto, não se cuida de entendimento, posição ou interpretação deste juízo. É simples aplicação da regra legal, que diz ser absoluta a competência dos Juizados no foro em que instalado (art. 3º, 3º), determinada pelo valor da causa. Onde a lei diz ser absoluta não cabe transigir, ajeitar, adaptar e, logo, relativizar ou que é absoluto. O programa legal é claro e inteligível, de modo a especificar o juízo natural - garantia constitucional (art. 5º, XXXVII). A Jurisdição dos Juizados Especiais Federais não é de segunda classe. Não é infensa às causas complexas, ainda que de direito de saúde. Aliás, a praxe dos Juizados bem conhece as demandas por dispensação de medicamentos. Portanto, não há o que reconsiderar sobre o declínio de incompetência. Sendo este juízo

incompetente, também não pode apreciar o requerimento de desistência.a. Intime-se, por publicação. b. Cumpra-se fls. 35.

0000790-88.2016.403.6115 - ADROALDO AMADORI(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Autos nº 0000773-52.2016.403.6115 A parte autora requer a reconsideração da decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa; em consequência, requerer a apreciação da antecipação de tutela. Noutra petição pede a desistência da demanda. Argumenta que a demanda por dispensação de medicamento, por ser atinente ao direito à saúde, tem características que justificam adaptar as regras de competência ao caso concreto. Como disse a parte, a decisão de declínio de competência teve por base a Lei nº 10.259/01. Portanto, não se cuida de entendimento, posição ou interpretação deste juízo. É simples aplicação da regra legal, que diz ser absoluta a competência dos Juizados no foro em que instalado (art. 3º, 3º), determinada pelo valor da causa. Onde a lei diz ser absoluta não cabe transigir, ajeitar, adaptar e, logo, relativizar ou que é absoluto. O programa legal é claro e inteligível, de modo a especificar o juízo natural - garantia constitucional (art. 5º, XXXVII). A Jurisdição dos Juizados Especiais Federais não é de segunda classe. Não é infensa às causas complexas, ainda que de direito de saúde. Aliás, a praxe dos Juizados bem conhece as demandas por dispensação de medicamentos. Portanto, não há o que reconsiderar sobre o declínio de incompetência. Sendo este juízo incompetente, também não pode apreciar o requerimento de desistência.a. Intime-se, por publicação. b. Cumpra-se fls. 43.

0000808-12.2016.403.6115 - LUCIA ELENA LOSAPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposestação. Alega que obteve aposentadoria em 2001 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposestação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Nos presentes autos a diferença de R\$ 2.090,90 (fls 07) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 25.090,80, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-19.2016.403.6115 - COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 15 dias, para declinar o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, verifico a inócorência de prevenção com os autos apontados às fls 27, diante da cópia da sentença de fls 16/18.

0001424-84.2016.403.6115 - EDGAR JOSE BINDA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-54.2016.403.6115 - DEJAIR LOPES DE ALMEIDA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-24.2016.403.6115 - IGNES BRISTOT BORTOLI(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-91.2016.403.6115 - LUCIA HELENA GARCIA ABRANTES(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-98.2016.403.6115 - EDINETE PEREIRA DOS SANTOS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 - fls. 17v. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-75.2016.403.6115 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-15.2016.403.6115 - CRISTIANE SARDINHA CHAGAS(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-52.2016.403.6115 - EULINA RITA DE ARAUJO SANTOS(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o

acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-19.2016.403.6115 - ELIANA COLUCCI MORGADO PAIXAO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 17.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-56.2016.403.6115 - ELIANE GRANATO DE OLIVEIRA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência.Assim, intime-se o(a) autor(a) para emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, em 15 dias:a) indicando o seu endereço eletrônico.b) declinando o seu interesse ou não na realização de audiência de conciliação ou de mediação. c) trazendo os documentos supracitados originais (procuração e declaração de hipossuficiência).

0001498-41.2016.403.6115 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência.Assim, intime-se o(a) autor(a) para emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, em 15 dias:a) indicando o seu endereço eletrônico..b) declinando o seu interesse ou não na realização de audiência de conciliação ou de mediação. c) trazendo os documentos supracitados originais (procuração e declaração de hipossuficiência).

0001518-32.2016.403.6115 - JURACI TERESINHA TAVARES MAGRINI(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17vº.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-17.2016.403.6115 - ANTONIO WALTER COSSETIN ROLIM(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17vº.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-84.2016.403.6115 - OLIMAR PEREIRA DOS ANJOS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência,

em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-69.2016.403.6115 - ERNANI SILVA DA COSTA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-24.2016.403.6115 - ELOA BRANDAO FRAGA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 16º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-76.2016.403.6115 - MILTON VENANCIO DOS SANTOS(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Tendo o autor declinado os benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que não foi juntada a correlata declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o(a) autor(a) para emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, em 15 dias:a) indicando o seu endereço eletrônico.b) declinando o seu interesse ou não na realização de audiência de conciliação ou de mediação. c) trazendo o documento supracitado (declaração de hipossuficiência).

0001561-66.2016.403.6115 - RENEE FIRMINA DE SANTA ROSA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-73.2016.403.6115 - EVA MARIA CITTI AFFONSO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.775,00 (Onze mil setecentos e setenta e cinco reais) - fls. 17º. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) - fls. 05. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000909-20.2014.403.6115 - MARCIO CLAUDINO DA COSTA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação (PGF) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (autor) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação n. 004/2012-UFEP - TRF 3 - ofício n. 4058/2015-UFEP-P, fls 424, intime-se a beneficiária dos RPV n. 20130141501 e 20130141502, Sra Ana da Rocha Pinheiro, através de seu patrono, que os valores estão depositados, bem como a manifestar-se, em 05 dias, quanto ao levantamento. Publique-se, esta decisão, bem como a sentença de fls 422.

0000679-27.2004.403.6115 (2004.61.15.000679-8) - A MANARIN & CIA/ LTDA(SP103006 - JOAO GILBERTO GIOTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A MANARIN & CIA/ LTDA(SP103006 - JOAO GILBERTO GIOTTO MACHADO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente (PFN), suspendo o feito, nos termos do art art. 791, III, do Código de Processo Civil. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Intime-se o executado, para ciência.

0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o depósito de fls 742 e a manifestação da Fazenda Nacional de fls 740, verso, decido:1. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula n. 117.142, CRI local, fls 735;2. Defiro o parcelamento da dívida nos termos do art 745 A do CPC , devendo o executado juntar aos autos os comprovantes de pagamento de cada mês, num total de 06 meses. Após o término do pagamento da sexta parcela tornem os autos conclusos.

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA, conforme petição de fls. 299/319, a saber: LETÍCIA APARECIDA CURSINI MOREIRA DA ROCHA (CPF: 385.280.318-70, ROBSON FERNANDO PAULA MOREIRA (CPF 312.305.848-46) E JHONATA HENRQUE PAULA MOREIRA (CPF: 397.439.168-14.2. Os habilitados a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 podem levantar o valor não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receberem a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), têm o dever de levar o que receberam ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonegados e de furto de coisa comum. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4. Expeça-se alvará de levantamento aos habilitados. 5. Findo o prazo do alvará venham conclusos, para extinção. 6. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DA PENA

0002008-93.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Carta Precatória nº 122/2016 - Intimação do(a) apenado(a) JOSÉ GILBERTO PATREZI (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Cruz das Palmeiras-SP Local: Rua Dois, nº 18, bairro Condomínio Chácara Maria Thereza, Santa Cruz das Palmeiras - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópias de fls. 95/97. Vistos. 1. Considerando a manifestação do parquet federal (fls. 95/96), determino a intimação do(a) condenado(a) para dar cumprimento ao restante da pena, nos seguintes termos: 1.1. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 108,87. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 174,18. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional; 2. Indefiro a execução do valor correspondente à reparação. Além de a execução penal não ser o procedimento adequado, o MPF não tem legitimidade ativa (Código de Processo Penal, art. 63). 3. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000274-68.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ENEAS APARECIDO DOS SANTOS(SP283155 - VERIDIANA MAZZOTTI FERRAZOLI)

Carta Precatória nº 154/2016 - Intimação do(a)(s) condenado(a)(s) JOSÉ ENÉAS APARECIDO DOS SANTOS e fiscalização do cumprimento da pena (item 01 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito da Vara de Execuções Penais de Pirassununga - SP. Local a ser diligenciado: Rua Duque de Caxias Norte, 1560, Vila Esperança. Anexo(s): guia de recolhimento, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Vistos. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001679-18.2011.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, DEPREQUE-SE a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos termos abaixo descritos, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Solicite-se o envio a este juízo, trimestralmente, de informações quanto ao cumprimento da pena. 1.1. Prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos em entidade beneficente indicada pelo juízo deprecado. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que o descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagamento, em dez dias, de multa no valor de R\$ 253,88 que deve ser realizado por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue ao juízo deprecado uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O(a) condenado(a) deve ser orientado(a) que na falta de pagamento a cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional; 2. Fica advertido(a) o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000556-09.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)

Mandado de Intimação nº 530/2016 - Intimação do(a) condenado(a) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS (item 01 desta decisão) Local: Rua São Joaquim, 50, Vila Monteiro. Anexo(s): cópia da guia de recolhimento. Vistos. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000915-37.2008.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos: 1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagar, em dez dias, multa referente à substituição da pena privativa de liberdade no valor de R\$ 243,97. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em

favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 243,97. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000557-91.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)

SELVAGIO MARAGNO (item 01 desta decisão)Local: Rua Francisco Marigo, 1235, Jd. Cruzeiro do Sul ou Rua Basílio Dibbo, 71. Anexo(s): cópia da guia de recolhimento. Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000557-91.2016.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa referente à substituição da pena privativa de liberdade no valor de R\$ 243,97. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora UG 200333; Gestão 00001 Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 243,97. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora UG 200333; Gestão 00001 Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente

INQUERITO POLICIAL

0000628-35.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAGDA VIVIANE YAMADA X DANILO DE SOUZA MORAIS(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Mandado de Intimação nº 356/2016 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992 (item 03 desta decisão)Local: Rua Episcopal, nº 1328, sala 02, nesta cidade. Vistos.1. Recebidas as cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo STJ com o v. acórdão que manteve a decisão de rejeição da denúncia.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se a defesa, o advogado dativo por mandado e o constituído pela imprensa oficial.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.5. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.6. Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Edson Luiz Rodrigues Cruz, OAB/SP nº 160.992, nomeado(a) às fls. 425, em 60% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 322,10), considerando sua atuação no feito (fls. 429/437 e 515/534).6.1. Expeça-se solicitação de pagamento.7. Ao final, arquivem-se os autos. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001476-17.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CORIOLANO MORATO FERRAZ MEIRELLES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X VIRGINIA PEREIRA LOPES MEIRELLES PARTEL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o advogado subscritor de fls. 133/139 para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização dos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001061-34.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos.Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região, trasladem-se cópias do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais. Dê-se ciências às partes da baixa dos autos a este juízo. Após, remetam-se ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Carta Precatória nº 79/2016 - Intimação do(a) réu(ré) JOSÉ LUCIANO MATOVANI EVOLA (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Ribeirão Preto-SPLocal: Rua Jacira, nº 419, apto 12, bairro Jardim Macedo (residencial) ou Av. Senador César Vergueiro, 730 (comercial), Ribeirão Preto - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópias de fls. 216/222. 1. Fls. 223: Defiro. 2. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, as ações indicadas pela CETESB às fls. 222 no tópico Recomendações Técnicas e Considerações Finais para a completa regeneração da área ambiental. 2. 1. Determino, ainda, que o(a)(s) acusado(a)(s) apresente nos autos, no prazo acima indicado, relatório mencionando quais as ações que foram realizadas para cumprir as recomendações da CETESB. 2. 2. Por fim, cientifique o(a)(s) acusado(a)(s) que o não cumprimento das recomendações técnicas ensejará no distrato da transação penal e deflagração da ação penal. 3. Após o prazo acima estipulado, oficie-se ao CBRN - CTR6 para que informe a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, se as medidas indicadas às fls. 222 foram implementadas pelo(a)(s) acusado(a)(s). 3. 1 Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X HARUMI SEBIN SAMPAIO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ARIANE MICHELA SEQUINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HARUMI SEBIN SAMPAIO e ARIANE MICHELA SEQUINI imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/06/2012. Em 04/07/2013 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelas rés (fls. 377/380). O MPF requereu a extinção da punibilidade da ré HARUMI SEBIN SAMPAIO, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo e que se aguarde o cumprimento das condições impostas à ARIANE MICHELA SEQUINI (fls. 565/567). É o relatório. Decido. Observo que a ré HARUMI SEBIN SAMPAIO deu fiel cumprimento às condições impostas (fls. 560/561 e 395, 397, 416, 418, 420, 443, 463, 466, 490, 491, 494, 500, 532, 534, 545, 549, 551, 553, 555 e 558), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusada HARUMI SEBIN SAMPAIO nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-96.2007.403.6115 (2007.61.15.001657-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ROSIMEIRE GODINHO BRETAN(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROSIMEIRE GODINHO BRETAN, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/01/2012 (fls. 109). Em 20/09/2012 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré (fls. 130/1). O MPF requereu a extinção da punibilidade da acusada, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 185/6). É o relatório. Decido. Observo que a ré ROSIMEIRE GODINHO BRETAN deu fiel cumprimento às condições impostas (fls. 181/2 e 163vº/166 vº), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusada ROSIMEIRE GODINHO BRETAN nestes autos. Observe-se: 1. Ao SUDP para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-42.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Mandado de Intimação nº 563/2016 - Intimação do(a) réu(ré) MARIA ROSA MAURÍCIO (item 03 desta decisão) Local: Rua Raimundo Correa, 330 (com.), 99610-0832. Ofício nº 203/2016 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) ALESSANDRO LUCIANO GERMANO e DAMAZIO SIMÕES DA SILVA, policiais militares (REs 972765-5 e 921424-A) para participação em audiência como testemunha(s) (item 05 desta decisão) Local: 38bpm1cia@policiamilitar.sp.gov.br Vistos. 1. Considerando que o advogado de defesa foi intimado pelo juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca em data anterior (18/03/2016 - fls. 206) a intimação realizada nestes autos (28/03/2016 - fls. 191), defiro o pedido de fls. 192 e REDESIGNO a audiência anteriormente marcada em 07/04/2016 às 14:30h para o dia 19/05/2016 às 16:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se o(a) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 4. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 5. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 7. Cumpra-se, com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000882-08.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA X WELLINTON CRISTIAN ALVES X NELSON MARTINS X ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Penal Pública movida, nestes autos, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES, NELSON MARTINS e ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 42 da Lei nº 6.538/78 em continuidade delitiva c.c artigo 288 do código Penal. A denúncia foi recebida em 25/08/2011 (fls. 265). Em 23/08/2012 foram oferecidas propostas de suspensão condicional do processo, aceitas pelos réus PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA, WELLINTON CRISTIAN ALVES, NELSON MARTINS e ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO e não aceita pelo réu OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA (fls. 297/305). O réu OLÍVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA ofereceu defesa preliminar às fls. 306/8, analisadas às fls. 328. O MPF ofereceu os endereços das testemunhas arroladas (fls. 329-30). Posteriormente, foram desmembrados os autos em face do réu OLÍVIO (fls. 361). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO (fls. 373/77), PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA e WELLINTON CRISTIAN ALVES, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo e requereu a vinda aos autos de folhas e certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu NELSON MARTINS (fls. 407-9). Extinta a punibilidade dos réus ORIVALDO BENEDITO CARNEIRO, PAULO ROBERTO OLIVEIRA SILVA e WELLINTON CRISTIAN ALVES (fls. 410). É o relatório. Decido. Observo que o réu NELSON MARTINS deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício (fls. 384/385 e 388/390). Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado NELSON MARTINS, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu NELSON MARTINS (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-49.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO SERGIO PERLOTTI(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Mandado de Intimação nº 501/2016 - Intimação do(a) réu(ré) PAULO SERGIO PERLOTTI (item 06 desta decisão) Local: Rua Vicente de Carvalho, nº 268 (res.) ou Rua Ernesto Cardinale, 333 (com.), 99726-9895 e 3377-9000, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 502/2016 - Intimação da testemunha ROSEMIRO CARINI LIMA e DANIEL LAZARINE, policiais militares (item 08 desta decisão) Local: 38º BPM/1ª CIA - Rua Bento Carlos, 930. Ofício nº 161/2016 - Requisição do(s) policial(ais) militar(es) ROSEMIRO CARINI LIMA e DANIEL LAZARINE para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão) Destinatário: 38º Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP. E-mail: 38bpm1cia@policiamilitar.sp.gov.br Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJE 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/08/2016 às 16:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência

portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002859-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO LEVORATO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Carta Precatória nº 135/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) EDUARDO NARKEVICTUS e APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA, agentes de fiscalização da ANATEL (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP. Local: Escritório Regional da ANATEL, Rua Vergueiro, nº 3073, bairro Vila Mariana, (11) 2104-8851. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa, inclusive para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001903-73.1999.403.6115 (1999.61.15.001903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001902-3)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002715-18.1999.403.6115 (1999.61.15.002715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-33.1999.403.6115 (1999.61.15.002714-7)) MARIA APARECIDA RABELLO(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000023-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-84.2004.403.6115 (2004.61.15.000326-8)) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001359-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao

que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002211-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-72.2008.403.6115 (2008.61.15.001915-4)) MARIA APARECIDA RABELLO MONICO(SP077488 - MILSO MONICO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001451-72.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001340-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4)) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareçam as partes, produzindo prova documental, no prazo comum de dez dias, sobre a participação ou não do embargante no recenseamento previsto pela Resolução COFECI nº 868/04.3. Após, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados em prazo sucessivo de cinco dias.4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.5. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001051-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1600053-49.1998.403.6115 (98.1600053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO JAU SERVE S.A.(SP146557 - CLAUDIO LORENZON)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 146, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Levanto a penhora às fls. 19.Considerando-se a penhora de valores às fls. 145, efetivada nos autos nº 0001102-60.1999.403.6115, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 137-8 para conta à disposição deste juízo. Oficie-se à CEF para que transfira o depósito para aqueles autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001976-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RASA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Os autos foram desarquivados em 28/03/2016 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002714-33.1999.403.6115 (1999.61.15.002714-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARIA APARECIDA RABELLO MONICO(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002620-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X EMPREITEIRA NLA LTDA - EPP(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES)

1. Notifique-se o executado, por publicação, a regularizar a procuração de fls. 51, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 dias.2. Cumprido o item 1, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 49/50.

0002148-59.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de proventos de aposentadoria (fls. 24--6). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, que segue, que houve contração em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.352,44, em 11/03/2016. O extrato apresentado às fls. 35 comprova o recebimento de proventos de R\$ 3.413,87, em 01/03/2016, na conta do Banco do Brasil. A data de creditamento da verba e da penhora on-line faz assemelhar a contração à vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV). Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil (R\$ 2.352,44). Assim, cadastrei ordem de desbloqueio. Junte-se o comprovante. 2. Comunique-se à CEMAN, com urgência, o desbloqueio ora deferido. 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Aguarde-se o retorno do mandado às fls. 23 e dê-se vista ao exequente.

0000435-15.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CAROLINA LEONE(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)

Questões atinentes aos trâmites de parcelamento administrativo não são discutíveis nos autos da execução fiscal. Intimado quanto ao pedido do executado (fls. 13-6), o exequente nada disse, o que demonstra a falta de interesse na proposta de acordo. 1. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo contração apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas contração pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I. 2. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 3. Como retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas contração pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-67.2006.403.6115 (2006.61.15.000245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

Expeça-se o ofício requisitório e, em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo oposição, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização dos valores. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE SOBRE O OFÍCIO PRECATÓRIO - RPV EXPEDIDO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1156

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 291/901

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001891-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0) - ADRIANO TOBIAS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fl. 115 - Intime-se a ré, CEF, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 16/05/2016.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 208.

0001790-36.2010.403.6115 - IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste-se o autor em termos de prosseguimento.

0001955-74.2010.403.6312 - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 95/118: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001295-55.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X RENATO NERY MALMEGRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/368: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 274/291: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a

respeito delas. Intimem-se.

000488-30.2014.403.6115 - JOAO ANTONIO MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO ANTÔNIO MONTANARI em face do INSS objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.373.323-6 - DIB: 23/08/2013) em aposentadoria especial. Narra o autor, em resumo, que a autarquia ré não reconheceu como tempo especial os períodos de 29/05/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/09/2012, ambos trabalhados na TECUMSEH DO BRASIL LTDA, e o período de 02/02/1981 a 15/12/1983, laborado na INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA, sob condições que o autor afirma serem insalubres. Com a inicial juntou procuração e documentos (fl. 6/176) A decisão de fl. 178 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. No mesmo despacho requisitei a cópia do PA do INSS, o qual foi juntado em apenso a estes autos. O autor requereu à fl. 182/188 a juntada de PPPs para comprovar a especialidade do tempo de serviço no período de 02/08/1984 a 31/12/2006. Citado, o INSS contestou o feito às fl. 193/78, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que os documentos apresentados informam que o autor, nos períodos em questão, esteve exposto a agente agressivo que não autorizava o reconhecimento como tempo de serviço como especial. Além disso, afirmou o INSS que o EPI minor a insalubridade de desqualifica o tempo como especial. Despacho de providências preliminares às fls. 203 (frente e verso), em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). O autor requereu (fl. 205/207) fossem requisitados documentos do INSS e da empregadora e, simultaneamente, juntou documentos comprobatórios de suas alegações (fl. 208/230). O INSS foi intimada e reiterou a contestação (fl. 231). Pelo despacho de fl. 232 encerrei a instrução. Alegações finais do autor (fl. 234/235) e do INSS (fl. 237/238). Pelo despacho de fl. 240/241 reabri a instrução para que o INSS, por seu setor médico, se manifestasse expressamente sobre o enquadramento dos períodos pretendidos pelo autor como tempo especial. O INSS se manifestou à fl. 247 informando que o setor médico se pronunciou e que a cópia está juntada aos autos do PA (anexo). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO Mérito 1 - Tempo De Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que

antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram

preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003,

será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais

arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. 2 - Fator De Conversão Do Tempo De Serviço Especial Para O Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----: : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----:

3 - Do Caso Concreto 3.1. Dados do PAJOÃO ANTÔNIO MONTANARO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.373.323-6, a contar da DER em 25/11/2010) e o INSS apurou 35 anos como tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, após a reafirmação da DER para 06/03/2011 (fl. 11 do destes autos e fl. 55 da cópia do PA anexo). O INSS computou como tempo especial apenas os períodos de 14/04/1980 a 31/07/1997. O autor pleiteia, como especial, os períodos de 02/08/1984 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 28/05/1998, todos trabalhados na TECUMSEH DO BRASIL LTDA, com a conseqüente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3.2. Da apreciação da especialidade dos lapsos de trabalhos Passo a analisar os períodos que o autor quer ver reconhecidos como especiais: - Período de 02/02/1981 a 15/12/1983 (INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA): o INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 213 do PA anexo, revisão). O vínculo está provado pela anotação na CTPS (fl.30 dos autos) e pelo registro no CNIS (fl. 55 do PA anexo - mais fino). O autor trabalhava como Auxiliar de Estamparia e apresentou cópia do laudo técnico datado de 2004 (fl.44/50) no qual se retrata que o setor de estamparia (fl.50/51) estava sujeito a um ruído superior aos limites fixados nos Anexos 1 e 2 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, ou seja, 85 dB de ruído contínuo e intermitente para 8 (oito) horas de trabalho; - Período de 29/05/1998 a 31/12/2003 (TECUMSEH DO BRASIL LTDA): o INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 216 e fl.218 do PA anexo). O autor juntou aos autos os PPPs de fl. 183/188 que provam que esteve sujeito a ruídos das seguintes intensidades: entre janeiro/1994 a dezembro/2003 (93 dB, 91 dB e 89 dB, sendo que esta última intensidade só em 2003); - Período de 01/01/2004 a 18/09/2012 (TECUMSEH DO BRASIL LTDA): o INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 218 do PA anexo). O autor juntou aos autos PPPs que provam que esteve sujeito a ruídos das seguintes intensidades: 2004 (90,60 dB, fl. 110/111), 2005 (90,60 e 91,30 dB, fl. 112/114), 2006 (91,30 e 91,40 dB, fl. 115/116), 2007 (91,40 e 93,20 dB, fl. 117/118), 2008 (93,20, 84,40 e 84,10 dB, fl. 119/120), 2009 (86,10 dB, fl.121/122), 2010 (86,10 dB, fl. 122-verso/123), 2011 (86,10 dB fl.124/125), 2012 (86,10 dB, fl. 125-verso/126). No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Ressalto, ainda, que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. À vista das provas trazidas aos autos, é lícito concluir que o autor faz jus de que nos períodos supracitados trabalhou sujeito ao agente agressivo ruído em intensidades que qualificam o trabalho como tempo especial. 3.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor O tempo de serviço especial do autor, computando-se como especial os períodos acima reconhecidos é, na DER (25/11/2010), 29 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, ou seja, um total superior a 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais na data de entrada do requerimento administrativo, razão pela qual o autor fazia jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa. 4. Da

verificação da compatibilidade do art. 57, 8º, da Lei Nº 8.213/91 com a Constituição Federal. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é evadido de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial. Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais. Em consequência, entendendo não haver óbices para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial à parte autora e fixação do termo inicial na data da DER. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades

que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos Honorários de AdvogadoO art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO ANTONIO MONTANARI de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: de 02/02/1981 a 15/12/1983 (INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA), de 29/05/1998 a 31/12/2003 (TECUMSEH DO BRASIL LTDA), de 01/01/2004 a 18/09/2012 (TECUMSEH DO BRASIL LTDA), com base nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, Decreto n. 2.172,

de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, e Decreto n. 3.048/99, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial a partir de 06/03/2011 (DER reafirmada pelo autor perante o INSS) (tempo total apurado: 29 anos, 5 meses e 25 dias de trabalho especial na DER) Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido como especial nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso a partir de 06/03/2011 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.373.323-6. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APSDJ de Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do novo benefício em favor do autor, observando-se os termos do acordo homologado pela sentença de fl. 123, informando a este Juízo o cumprimento desta determinação. 2. Expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor, observando-se os valores de fl. 129, tendo em vista que o ofício requisitório anteriormente expedido pelo JEF corresponde ao pagamento de valores atrasados, em razão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF cumpra o r. despacho de fl. 150.

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 135: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador formulado pelo autor/exequente, uma vez que lhe compete a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos, bem como requerer a execução. Assim, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse na execução do julgado, conforme determinado em sentença às fls. 115/117, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos, conforme art. 509, 2º do NCPC. Transcorrido o prazo acima e não havendo manifestação, remetam os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0001811-70.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X J. G. FABIANO & CIA. LTDA - ME(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Fls. 281/288: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002117-39.2014.403.6115 - STEFFANY YASMIN BERRETTA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 47/49: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002684-70.2014.403.6115 - APARECIDO XAVIER(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/116: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 301/901

Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0012503-22.2014.403.6312 - ROMEO BEBEACHIBULI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0010160-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0001021-52.2015.403.6115 - ANETE ABRAMOWICZ(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS)

Sentença. Relatório. Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela ANETE ABRAMOWICZ contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, já qualificada nos autos deste processo, objetivando: a) a concessão do benefício do abono de permanência desde a entrada em vigor da Lei n. 12/772/12 (01/03/2013) e b) alternativamente, caso a requerente tenha preenchido os requisitos necessários para o gozo do abono permanência após 01/03/2013, a concessão do abono de permanência a partir da data em que ela fizer jus à aposentadoria voluntária. Pede em antecipação de tutela o imediato pagamento da vantagem. Alega a autora ser professora titular desde 09/11/2012 e que reuniu as condições a aposentar-se em 21/03/2013. Afirma que preferiu prosseguir trabalhando e se beneficiar do abono de permanência, o qual foi requerido à UFSCAR e indeferido pela citada instituição de ensino superior. A inicial veio instruída com documentos (fl. 16/58). O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62). Contestação da UFSCAR (fl. 69/71) aduzindo que a autora não cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria e, por isto, ela não faz jus ao abono de permanência. A autora se manifestou sobre a contestação da UFSCAR (fl. 73/81). Proferi despacho de providências preliminares à fl. 82 fixando os pontos controvertidos, distribuindo os ônus probatórios e determinando as provas a serem produzidas, além de facultar às partes requerer outros meios de provas. As partes se quedaram silentes. É o que basta. II. Fundamentação. I. Do direito ao abono de permanência. O art. 40, 19, da Constituição Federal criou o abono de permanência devido àqueles servidores que, tendo preenchido os requisitos à aposentadoria voluntária previstos no art. 40, 1º, inc. III, al. a, decidam permanecer em atividade até que advenha a aposentadoria voluntária. Os requisitos previstos no art. 40, 1º, inc. III, al. a da Constituição Federal são: a) idade mínima de 48 anos para mulheres; b) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; c) exercício de 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria; d) pedágio correspondente a um período adicional de 20 % do tempo que, na data da E.C 20/98, faltava para atingir 30 anos de contribuição (art. 2º da E.C n. 41/2003). 2. Da verificação concreta dos requisitos legais no caso sob exame. Fixei como pontos controvertidos os seguintes: a) tempo de contribuição da autora, aqui incluído o pedágio (adicional de 20 % supracitado), b) tempo de exercício no serviço público e c) tempo de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. Como já esclarecido no relatório, a autora se quedou silente, o que faz presumir que não preenche um ou alguns dos requisitos exigidos pela legislação constitucional para fazer jus ao abono. Diante deste quadro, concluo que a autora não faz jus ao direito subjetivo afirmado na inicial. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando o pedido deduzido pela autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo se nada for requerido pelas partes.

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do INSS de fl. 85. Intime-se.

0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a concordância da parte autora a fl. 92, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados pela CEF às fls. 81 e 90. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-35.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE

Despacho saneador.I. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum aforada por LUIZ CARLOS PAVLU e outros contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando o restabelecimento da gratificação Retribuição por Titulação (RT) nos mesmos moldes que eram pagas abril/2015.Narram os autores que são professores aposentados da UFSCAR e que a entidade, sem resguardo do contraditório, modificou a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria ao fazer a proporção da RT quando a aposentadoria tiver sido proporcional.Afirmam que: a) houve violação ao contraditório à ampla defesa, b) há decadência do poder de administração revisar os atos administrativos que resultaram na aposentação dos autores, c) é ilegal a redução da Retribuição por Titulação, d) é incabível a devolução de valores, haja vista que os receberam de boa-fé, e) haverá enriquecimento sem causa da Administração caso seja retirada a RT de mestre/doutores da remuneração dos requerentes.Pela decisão de fl.117 a FUFSCAR foi considerada parte ilegítima e o feito foi extinto sem julgamento do mérito.A FUFSCAR contestou (fl.119 e ss) aduzindo que apenas cumpriu determinação do Tribunal de Contas da União exarada no Acórdão 2.030/2007, 2ª Câmara, que estabeleceu no item 9.5.2. que as unidades de pessoal a ela vinculadas que tais vantagens devem ser proporcionalizadas, sendo indevido o seu pagamento integral quando os proventos são calculados de forma proporcional. Além disso, argumentou a ré que a legislação que criou a RT (Lei n. 12.722/2012) deixou muito claro que deveria haver a citada proporcionalidade.Os autores interpuseram embargos de declaração contra a sentença extintiva. Pela decisão de fl. 147/148 reconsiderarei a sentença extintiva e determinei o prosseguimento da ação.O feito me foi concluso e, atentando para o que nele consta, verifico que o caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC.II. Fundamentação1. Verificação da decadência do poder de administração revisar os atos administrativos que resultaram na aposentação dos autoresO entendimento que está sedimentado no STF é: DECADÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - DESFAZIMENTO - APOSENTADORIA - INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais () (MS 28604, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 21-02-2013)Veja-se ainda que, no que concerne à forma de cálculo dos proventos o entendimento a ser seguido é mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONSIDEROU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE, NEGANDO-LHE REGISTRO, POR ENTENDER QUE A BASE DE CÁLCULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR ELE PERCEBIDA ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE AUTORIZADA A INCORPORAÇÃO DESTA VANTAGEM. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS 28653 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) Portanto, não há que se falar em decadência do poder de o TCU revisar a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos autores.2. Verificação da alegada violação ao contraditório à ampla defesaO contraditório e a ampla defesa não podem ser afastados quando houver repercussão negativa na esfera de direitos de alguém, tal é o direito fundamental estabelecido no art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição Federal.A respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar nos seguintes termos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO DE FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS JULGADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão, contradição e a obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 8/9/2011; e RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SANDRA LUCIA GOMES LAMBERT EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS JULGADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TCU. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO ATÉ NOVA APRECIÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO POR SANDRA LUCIA GOMES LAMBERT. 1. Há precedente nesta Corte no sentido de que o Tribunal de Contas da União será parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. (Precedente: MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 28/9/2005). 2. In casu, o TCU determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que fossem suspensas pensões de filhas solteiras maiores de 21 anos que ocupassem cargo público efetivo. 3. A Súmula Vinculante nº 3 do STF excepciona a observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, o presente caso não se enquadra na exceção prevista, pois não se trata de concessão inicial de aposentadoria, de reforma ou de pensão. Dessa forma, podendo a decisão resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, cabível o exercício da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não se verifica abertura de prazo pelo TCU, a fim de que houvesse oportunidade de defesa à Sandra Lúcia Gomes Lambert diante da exclusão

do seu benefício de pensão. 4. Portanto, não merece ser reformada a decisão agravada que anulou o acórdão 1.843/2006 do TCU para que se possibilite que Sandra Lúcia Gomes Lambert exerça o contraditório e a ampla defesa a que tem direito, com o restabelecimento da pensão até a nova apreciação pela Corte de Contas. 5. Agravo regimental, interposto pela União, a que nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto por Sandra Lúcia Gomes Lambert. 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS.(MS 27031 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. HABILITAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Por outro lado, a abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado é indispensável apenas se ultrapassado o prazo de cinco anos da entrada no Tribunal de Contas da União do respectivo processo administrativo encaminhado pelo órgão de origem para fins de registro. Precedentes. 2. Tendo ocorrido a habilitação na forma exigida pela Lei 3.765/1960, inclusive no que se refere à demonstração da dependência econômica, fazem jus os impetrantes à pensão militar reclamada. 3. Ordem concedida.(MS 31472, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015) Ora, no caso sob comento, a FUFSCAR foi compelida a cumprir uma determinação do TCU, daí porque, nos termos do entendimento do STF, a UNIÃO FEDERAL, haja vista que a decisão partiu do TCU, é parte também parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental.III. Determinação Ante o exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os autores emendem a inicial fazendo inserir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Requisito da FUFSCAR que informe a este juízo as datas de entradas dos processos de aposentadorias dos autores no TCU.Intimem-se.

0001825-20.2015.403.6115 - ALMANIR SILVEIRA X CARLOS KLEIN NETO X EGLE DEMONTE FRANCHI X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACY MARCONDES DUARTE X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Despacho saneador.I. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum aforada por ALMANIR SILVEIRA e outros contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando o restabelecimento da gratificação Retribuição por Titulação (RT) nos mesmos moldes que eram pagas abril/2015.Narram os autores que são professores aposentados da UFSCAR e que a entidade, sem resguardo do contraditório, modificou a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria ao fazer a proporção da RT quando a aposentadoria tiver sido proporcional.Afirmam que: a) houve violação ao contraditório à ampla defesa, b) há decadência do poder de administração revisar os atos administrativos que resultaram na aposentação dos autores, c) é ilegal a redução da Retribuição por Titulação, d) é incabível a devolução de valores, haja vista que os receberam de boa-fé, e) haverá enriquecimento sem causa da Administração caso seja retirada a RT de mestre da remuneração do requerente.Pela decisão de fl.130 a FUFSCAR foi considerada parte ilegítima e o feito foi extinto sem julgamento do mérito.A FUFSCAR contestou (fl.132 e ss) aduzindo que apenas cumpriu determinação do Tribunal de Contas da União exarada no Acórdão 2.030/2007, 2ª Câmara, que estabeleceu no item 9.5.2. que as unidades de pessoal a ela vinculadas que tais vantagens devem ser proporcionalizadas, sendo indevido o seu pagamento integral quando os proventos são calculadas de forma proporcional. Além disso, argumentou a ré que a legislação que criou a RT (Lei n. 12.722/2012) deixou muito clara deveria haver a citada proporcionalidade.Os autores interpuseram embargos de declaração contra a sentença extintiva. Pela decisão de fl. 159/160 reconsiderarei a sentença extintiva e determinei o prosseguimento da ação.O feito me foi concluso e, atentando para o que nele consta, verifico que o caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC.II. Fundamentação 1. Verificação da decadência do poder de administração revisar os atos administrativos que resultaram na aposentação dos autoresO entendimento que está sedimentado no STF é: DECADÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - DESFAZIMENTO - APOSENTADORIA - INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais () (MS 28604, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 21-02-2013)Veja-se ainda que, no que concerne à forma de cálculo dos proventos o entendimento a ser seguido é mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONSIDEROU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE, NEGANDO-LHE REGISTRO, POR ENTENDER QUE A BASE DE CÁLCULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR ELE PERCEBIDA ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE AUTORIZADA A INCORPORAÇÃO DESTA VANTAGEM. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS 28653 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) Portanto, não há que se falar em decadência do poder de o TCU revisar a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos autores.2. Verificação da alegada violação ao contraditório à ampla defesaO contraditório e a ampla defesa não podem ser afastados quando houver repercussão negativa na esfera de direitos de alguém, tal é o direito fundamental estabelecido no art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição Federal.A respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar nos seguintes termos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO DE FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS JULGADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.

GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão, contradição e a obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 8/9/2011; e RE 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SANDRA LUCIA GOMES LAMBERT EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS JULGADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TCU. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO ATÉ NOVA APRECIÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO POR SANDRA LUCIA GOMES LAMBERT. 1. Há precedente nesta Corte no sentido de que o Tribunal de Contas da União será parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. (Precedente: MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 28/9/2005). 2. In casu, o TCU determinou à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que fossem suspensas pensões de filhas solteiras maiores de 21 anos que ocupassem cargo público efetivo. 3. A Súmula Vinculante nº 3 do STF excepciona a observância prévia do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, o presente caso não se enquadra na exceção prevista, pois não se trata de concessão inicial de aposentadoria, de reforma ou de pensão. Dessa forma, podendo a decisão resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, cabível o exercício da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não se verifica abertura de prazo pelo TCU, a fim de que houvesse oportunidade de defesa à Sandra Lúcia Gomes Lambert diante da exclusão do seu benefício de pensão. 4. Portanto, não merece ser reformada a decisão agravada que anulou o acórdão 1.843/2006 do TCU para que se possibilite que Sandra Lúcia Gomes Lambert exerça o contraditório e a ampla defesa a que tem direito, com o restabelecimento da pensão até a nova apreciação pela Corte de Contas. 5. Agravo regimental, interposto pela União, a que nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto por Sandra Lúcia Gomes Lambert. 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (MS 27031 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. HABILITAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Por outro lado, a abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado é indispensável apenas se ultrapassado o prazo de cinco anos da entrada no Tribunal de Contas da União do respectivo processo administrativo encaminhado pelo órgão de origem para fins de registro. Precedentes. 2. Tendo ocorrido a habilitação na forma exigida pela Lei 3.765/1960, inclusive no que se refere à demonstração da dependência econômica, fazem jus os impetrantes à pensão militar reclamada. 3. Ordem concedida. (MS 31472, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015) Ora, no caso sob comento, a FUFSCAR foi compelida a cumprir uma determinação do TCU, daí porque, nos termos do entendimento do STF, a UNIÃO FEDERAL, haja vista que a decisão partiu do TCU, é parte também parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental. III. Determinação Ante o exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os autores emendem a inicial fazendo inserir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Requisito da FUFSCAR que informe a este juízo as datas de entradas dos processos de aposentadorias dos autores no TCU. Intimem-se.

0002049-55.2015.403.6115 - JOSE ROBERTO CAMPI(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a discordância do INSS com o pedido de desistência da ação. Intime-se.

0002123-12.2015.403.6115 - CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/97 e 107/114: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002148-25.2015.403.6115 - JOAO FAPHAEL COELHO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO RAPHAEL COELHO contra o INSS por meio da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 305/901

qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 30/04/1998, NB 42/109.697.639-8) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. Alternativamente, pede a devolução das quantias pagas, a título de contribuições previdenciárias, após a aposentação. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam

a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à

desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STF reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas

características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.

3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação.

4 Do pedido alternativo de restituição das contribuições vertidas. Tampouco há se falar em direito à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora após a aposentação, diante do disposto no art. 12, 4º da Lei n. 8.212/91 que prevê a continuidade da contribuição previdenciária para o segurado aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo regime geral, sendo sua filiação obrigatória para a atividade exercida, com sujeição às contribuições previdenciárias respectivas, para fins de custeio da Seguridade Social.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora JOÃO RAPHAEL COELHO. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/109.697.639-8. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002450-54.2015.403.6115 - ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por ANTENOR CELLONI contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese: (a) a declaração de prescrição do lançamento de ofício ano-base 1999; (b) declaração de despesas dedutíveis; e (c) o cancelamento do crédito tributário, lançado no PA n. 13851-0001.750/2005-42. Afirma o autor, em resumo, que foi autuado por meio de auto de infração, em 09/12/2005, no PA 13851-001.750/2005-42, no qual a Fazenda Nacional busca o recebimento do crédito tributário no valor de R\$190.032,22 (época da inicial), referente a imposto de renda pessoa física dos anos-base de 1999, 2000, 2001 e 2002. Aduz que o auto de infração teve como origem a glosa de despesas médicas por parte da Receita Federal. Alega que, inconformado com a autuação, apresentou impugnação administrativa ao respectivo lançamento junto à Delegacia da Receita que manteve o auto de infração. Não obstante, interpôs dessa decisão de 1ª Instância Administrativa recurso voluntário ao CARF que, de início, converteu o julgamento em diligência, dando posteriormente parcial provimento ao recurso, conhecendo a decadência do crédito tributário do ano-calendário de 1999 apenas no tocante à multa de ofício de 112,50%. Alega o autor que o crédito tributário exigido no PA referido está incorreto, pois foram glosadas despesas médicas devidamente comprovadas por documentação idônea. Portanto, propôs a presente demanda buscando o atendimento dos pedidos aviados judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 18-134). Às fls. 136 foram deferidos os benefícios da AJG ao autor. Citada, a União apresentou resposta (fls. 142-144) trazendo os documentos de fls. 145-148 e os documentos juntados por linha (em apenso). Na resposta, a Fazenda Pública pugnou pelo afastamento da alegação de decadência do lançamento do ano-base de 1999, bem como sustentou a higidez das glosas efetuadas, defendendo, ainda, a legalidade das multas aplicadas. Réplica do autor (fls. 152-165). Às fls. 172 proféri decisão oportunizando ao autor manifestação sobre a decadência de seu direito de anular. Manifestação do autor (fls. 173-174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Como já referido na decisão proférida às fls. 172, busca o autor: (a) a declaração de prescrição do lançamento de ofício ano-base 1999; (b) declaração de despesas dedutíveis; e (c) o cancelamento do crédito tributário lançado no PA n. 13851-0001.750/2005-42, sendo que o constante do pedido (c) abrange os demais. Vislumbrando a presença da decadência do direito de anular o ato administrativo oportunizei ao autor manifestação sobre esse ponto. Em sua fala de fls. 173/174 nada rebateu sobre isso. Vistos os pedidos, o autor demanda a anulação do auto de infração que lançou imposto de renda a pagar, por não considerar dedutíveis algumas despesas médicas. Com efeito, o lançamento fiscal efetuado no auto de infração no bojo do processo administrativo nº 13851.001750/2005-42 desconsidera despesas médicas feitas nos anos-calendário de 1999 a 2002 (fls. 22-39). O auto de infração foi lavrado em 05/12/2005, com ciência postal (AR postado em 07/12/2005), conforme se verifica de fls. 24. A impugnação ao lançamento - a inaugurar a fase litigiosa - foi entregue em 15/12/2005 (fls. 87 do apenso), portanto é inequívoco que o autor tivesse conhecimento do lançamento desde essa data. Desde então, contra o administrado corria o prazo decadencial quinquenal para anular o ato, segundo o Decreto nº 20.910/32. O prazo quinquenal para anular o lançamento é contado da notificação do lançamento, não da constituição definitiva. Esta regra apenas cede se a demanda por anulação for cumulada com a demanda por repetição do indébito, caso em que o quinquênio de conta desde a extinção do crédito, pelo pagamento. Nesse sentido (grifei): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA

TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inoportunidade da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. [...] 6. [...] 7. [...] 8. [...] 9. [...] 10. [...] 11. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) A presente demanda não tem o escopo da repetição do indébito. O autor pretende a anulação do lançamento fiscal. Sem distinção plausível, a premissa estabelecida na razão de decidir no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, tem de ser aplicada (Novo Código de Processo Civil, art. 927, III). Nem se diga que a interposição de recursos suspenderia o prazo para anular o ato. As hipóteses suspensão da exigibilidade do tributo atinam com a eficácia do ato, não com sua existência, único elemento relevante à demanda por anulação, cujo prazo não se submete ordinariamente à suspensão ou interrupção. Pela mesma razão de não ser exigível do contribuinte o exaurimento da via administrativa para provocar o Judiciário, não é lícito ao contribuinte permanecer inerte diante de ato jurídico existente e válido, embora ineficaz. A ineficácia do ato jurídico é irrelevante à demanda por anulação. Assim, considerando-se o ajuizamento da presente ação em 08/10/2015, não pode esta discutir a validade do ato de que teve ciência ainda no ano de 2005. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de anular o auto/lançamento fiscal e julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do NCPC, uma vez que ao autor foram conferidos os benefícios da AJG. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-75.2015.403.6115 - JOSE LUIS BLANCO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segunda Vara Federal de São Carlos Ação pelo rito comum ordinário Processo n. 0002565-75.2015.2015.403.6115 Autora: JOSÉ LUIZ BLANCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ LUIS BLANCO contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 16/05/2009, NB 42/149.553.268-0) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. Pugna, também, pela condenação da autarquia em danos morais. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a

aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita

associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela

antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la.Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou.Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão.Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou.PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.3. DA CONCLUSÃOÀ vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica

brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstrato do direito à desaposentação.4 Do pedido de danos morais A responsabilidade civil pela prestação de serviço está regulamentada pelo art. 14 do CDC, que imputa responsabilidade à pessoa jurídica, mesmo de direito público, quando houver falha na prestação do serviço. A hipótese é de responsabilidade objetiva, dispensada a culpa do agente, bastando que se constate a falha do serviço. São requisitos da responsabilidade civil a ilicitude do fato (falha do serviço), a presença do nexo de causalidade, bem como a demonstração de dano, elementos essenciais para imputação de agressor. O dano extrapatrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício previdenciário pleiteado pela autora. Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil, não fazendo jus a parte autora à indenização pleiteada. Ademais, o pedido aviado nesta demanda de desaposentação, conforme conclusão supra, foi rejeitado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora JOSÉ LUIS BLANCO. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários, diante do deferimento da AJG que ora se faz. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/149.553.268-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002748-46.2015.403.6115 - GILDO ALEXSANDRO LANZELLOTI(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002862-82.2015.403.6115 - NANCY MATHIAS DE AGUIAR(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0003324-39.2015.403.6115 - ODAIR MATURANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/73: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000100-59.2016.403.6115 - RENAN FERREIRA SILVA(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000120-50.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fl. 145: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 314/901

autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000160-32.2016.403.6115 - CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI X CAROLINA SILVA LOUREIRO X SANDRA CRISTINA ROCHEL X SIMONE PEIXOTO CONEJO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

0000161-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fls. 116/117: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000278-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fls. 212/213: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000279-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Fls. 115/116: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000395-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Fls. 194/195: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000396-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Fls. 106/107: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte

autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000450-47.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fl. 176: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000451-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fls. 193/194: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000512-87.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fls. 234/235: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida.Int.

0000518-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000589-96.2016.403.6115 - GIOVANNI DE SOUZA SANTOS(SP170438 - EDIMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada formulada por GIOVANNI DE SOUZA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a reintegração do autor ao quadro de militares da Academia da Força Aérea, na condição de agregado ou adido às Forças Armadas, a fim de que lhe seja prestado tratamento médico-hospitalar adequado, além de remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, enquanto perdurar a incapacidade, até sua recuperação ou reforma.Alega o autor que por ato administrativo foi promovido seu desligamento das fileiras da Aeronáutica a partir de 31/01/2016.Narra a inicial que o autor foi incorporado nas fileiras da Aeronáutica para prestação de serviço militar no início do ano de 2013, na cidade de Pirassununga/SP.Sustenta que em meados do ano de 2015, quando já promovido para a graduação de S2, foi avaliado por um médico e apresentou problemas de ordem psiquiátrica, quando então começou tratamento respectivo. Alega que na data de 26.11.2015, conforme ficha de parecer especializado da psiquiatria, do Comando da Aeronáutica - Academia da Força Aérea - Subdivisão de Saúde, o autor recebeu diagnóstico de CID F20.0 - Esquizofrenia Paranóide (doc. - fls. 12/14).Aduz, também, que com base no parecer mencionado a junta médica julgou o autor incapaz temporariamente por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 01.12.2015, conforme documentos DIS - Documento de Informação de Saúde (fls. 15).Não obstante isso, mesmo tendo o parecer especializado ter indicado o autor como definitivamente incapaz para o serviço militar e, também, para atividades civis, e a junta médica o ter considerado incapaz temporariamente por 120 dias a contar de 01.12.2015, a Academia procedeu o desligamento do autor a partir de 31.01.2016, sem qualquer avaliação médica posterior. Juntou procuração e documentos às fls. 08/113. Requereu os benefícios da AJG.Às fls. 117 proferi decisão determinando a requisição de informações e de cópia integral do procedimento administrativo de admissão do autor na Academia da Força Aérea, com a inclusão de todos os exames admissionais realizados, bem como oportunizei à União manifestação sobre o pedido liminar.Documentos encaminhados pelo Comando Militar (fls. 135/145).Manifestação da União (fls. 149/154).Às fls. 155/159 pedido do autor para apreciação da liminar.É o que basta.Na manifestação da União sobre o pedido liminar o ente público teceu comentários sobre a impossibilidade de reintegração do autor na condição de agregado. Quanto ao tratamento médico-hospitalar aduziu que não há falar-se em reintegração para tratamento médico, uma vez que a continuidade de seu tratamento médico independe de sua reintegração na Aeronáutica, aduzindo que o autor sempre esteve autorizado a continuar o tratamento que havia iniciado na Academia sendo despendida a concessão de reintegração para realização do tratamento de saúde.Por fim, esclareceu a União que o julgamento da Junta Regular de Saúde do Grupamento de Apoio de Pirassununga, de 04.01.2016, ao contrário do alegado pelo autor, não foi ignorado pela Administração, pois a ata foi encaminhada à Junta Superior de Saúde (JSS), que funciona na sede da Diretoria de Saúde (DIRSA) para julgamento e eventual homologação. Informou, ainda, que em 16.03.2016 foi encaminhado pela DIRSA à Academia da Força Aérea de Pirassununga, cópia da sessão de Julgamento pela JSS, homologando o parecer da Junta Regular de Saúde, cuja homologação seria publicada no dia 31.03.2016, data que se iniciaria o processo de reforma do autor. Assim, pugnou a União, diante da iminente reforma, a extinção do feito por perda do objeto da demanda.Nesses termos, com urgência, dê-se ciência ao autor, na pessoa de seu advogado, da manifestação da União no tocante à questão de que o tratamento médico junto à Academia não está proibido, podendo se dirigir a ela para dar continuidade ao acompanhamento médico.No mais, diante do disposto no art. 493 do NCP, oportunizo manifestação do autor, ante a nova situação fática indicada pela União Federal em sua manifestação, no sentido de que houve perda do objeto da demanda uma vez que se iniciará o processo de reforma do autor. Prazo para manifestação: 15 dias. Int.

0000644-47.2016.403.6115 - MARIA ISABEL DE AMORIM GARCIA(RJ017472 - BRENNO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

SentençaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ISABEL DE AMORIM GARCIA contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Os autos foram inicialmente ajuizados perante a Vara da fazenda Pública da Comarca de São Carlos que, a l. 19, determinou a redistribuição dos

autos a este Juízo Federal, tendo em vista a presença da União Federal no pólo passivo da ação. Recebidos os autos em redistribuição, a decisão de fl. 25 determinou ao advogado que assiste a autora que promovesse a emenda da inicial com a juntada completa da peça processual (petição inicial) e demais documentos que entender pertinentes a fim de que este Juízo pudesse deliberar sobre o pedido liminar e demais atos do processo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimada, a parte autora, através de seu patrono constituído, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial. É o que basta. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Verifico que a autora, por meio de seu advogado, foi regularmente intimada a providenciar a emenda da inicial com a juntada completa da peça processual (petição inicial) e demais documentos que entender pertinentes a fim de que este Juízo pudesse deliberar sobre o pedido liminar e demais atos do processo, deixando transcorrer, sem manifestação, o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Dessa forma, presente no processo, conforme previsão do art. 321 do NCPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera, após despacho oportunizando a emenda da inicial, na tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c art. 485, I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000651-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fl. 100: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000669-60.2016.403.6115 - ARIANY DE SOUZA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Vistos, Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a regularização de sua situação contratual perante o FNDE no tocante à concessão do financiamento estudantil a fim de proceder sua matrícula junto à UNICEP, referente ao curso de Nutrição. Alega a autora que firmou contrato de financiamento estudantil para custear seu curso superior; contudo, em dezembro de 2015, fora informada pela IES que o contrato estava bloqueado. Assim, não obteve êxito em proceder seus regulares aditamentos em razão da manutenção irregular do sistema eletrônico do FNDE. Propôs a presente demanda em face do FNDE e da IES para que houvesse a regularização contratual com a conseqüente matrícula para poder freqüentar regularmente o curso. Pede, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 07/26. Requereu os benefícios da AJG. Às fls. 30 deferi a gratuidade processual. Nesta mesma decisão oportunizei ao FNDE a manifestação sobre o pedido liminar, consignando que, posteriormente, determinaria também a citação da IES. Em resposta à demanda, o FNDE suscitou a falta de interesse processual por perda do objeto, conforme informações trazidas na contestação, alegando que o pedido formulado já fora atendido e as inconsistências do sistema solucionadas. Informou o FNDE que caberia à autora apenas tomar as medidas necessárias que lhe competiam para a efetivação do aditamento, uma vez que o FNDE autorizou o aditamento extemporâneo. Documentos encaminhados pelo FNDE (fls. 37/39). É o que basta. O FNDE informou que as pendências perante o SisFIES foram solucionadas e autorizado o aditamento extemporâneo do contrato. Nesses termos, com urgência, dê-se ciência à autora, na pessoa de seu advogado, da manifestação do FNDE no tocante à questão de que o pleito fora solucionado administrativamente devendo a autora apenas tomar as medidas que lhe competiam para a finalização do aditamento. No mais, diante do disposto no art. 493 do NCPC, oportuno manifestação do autor, ante a nova situação fática indicada pelo FNDE, no sentido de que houve perda do objeto da demanda. Prazo para manifestação: 15 dias. Após, se o caso, voltem conclusos para extinção do feito com base no art. 485, IV e VI do NCPC. Int.

0000733-70.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fl. 51: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela

fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0000744-02.2016.403.6115 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSTAPACKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra a União Federal objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001 tendo em vista a perda de sua finalidade. Pede, ainda, o direito à repetição dos montantes pagos indevidamente, nos últimos 05 anos, acrescidos da devida atualização, bem como que a ré se abstenha de exigir a cobrança das exações suspensas. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Assim, conforme se extrai de informações da própria CEF, os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades. Pugnou pela declaração da ilegitimidade da cobrança com consequente direito à repetição dos valores. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 30/153). Às fls. 157 foi proferida decisão concedendo o prazo de (05) dias para a requerida se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo do regular prazo de defesa. Citada, a ré, desde logo, apresentou contestação às fls. 161/170 sustentando, em linhas gerais, que embora a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 tenha sido utilizada, num primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. No mais, sustentou a constitucionalidade das contribuições do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, e que a contribuição do art. 1º não se destinou à vigência temporária. Enfim, pugnou a União pela total improcedência do pedido autoral. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judicialmente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma

única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002)O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cumprido pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cf. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistia a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro.Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento.3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionáriosInicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem.Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual

não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às

contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei nº 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 5. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação/restituição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei nº 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para em face da UNIÃO FEDERAL: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a partir da edição da Portaria STN nº 278, de 20 de abril de 2012, na forma da fundamentação; b) autorizar a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), na forma supra, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, e rejeitando o pedido de declaração de que foram indevidos os recolhimentos dos períodos anteriores à 20/04/2012, data da edição da Portaria STN nº 278. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a ré (União) a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condono a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIC.

0000821-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Fl. 52: fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, determino a exclusão da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, redireciono para o Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela anteriormente deferida, posto que o ente está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da decisão que concedeu a liminar para fornecimento da substância. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Por fim, ressalto que as demais

questões suscitadas serão apreciadas oportunamente, tendo em vista a necessidade de se priorizar o cumprimento da tutela já concedida. Int.

0001261-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP e a ANVISA, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão Adenocarcinoma/neoplasia de pâncreas Estágio IV - CID 10 C25. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 35/51. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora

da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pelo peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que

uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente

manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito

obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma

medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo etanolamina, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E o paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com

todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA

PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade

do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il.

Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...)Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumprido, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da

data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão Adenocarcinoma/neoplasia de pâncreas Estágio IV - CID 10 C25. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 35/51. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal, Estado de São Paulo e ANVISA). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Por fim, quanto ao requerimento de provas constante da inicial, notadamente os itens d e e de fls. 29, anoto que os requerimentos já foram deferidos no bojo da ação proposta pelos mesmos advogados (processo n. 0000422-79.2016.403.6115). Desse modo, determino que as respostas encaminhadas àqueles autos sejam trasladadas por cópia para este processo. P. R. e Int.

0001270-66.2016.403.6115 - JOAO ALBERTO PASSOS(MG115867 - FABIO GUIMARAES TIMPONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. É de se observar, contudo, que a distribuição desta demanda a esta Vara Federal se deu por equívoco, notadamente quando se observa o endereçamento constante da petição inicial e a justificativa da competência do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda. Outrossim, nota-se que à causa foi atribuído o valor de R\$1.000,00. Assim, diante do endereçamento da petição inicial feito pela parte autora e, também, do valor da causa atribuído pela parte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência, diante do objeto da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO

FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna, com metástases disseminadas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 32/38. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...); Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 336/901

oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS,

2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER. Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao

longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito

confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar

com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (.)13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a

propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado,

nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita,

daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumpra, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação

Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna, com metástases disseminadas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 32/38. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intuem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

0001294-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (câncer de colon - adenocarcinoma de colon com metástase). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 24/30. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual

demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afirm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCP, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA

USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que

se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema

Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais

e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ele faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo

exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e

o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós,

na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 353/901

farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo

do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (câncer de colon - adenocarcinoma de colon com metástase). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 24/30. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais

razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

0001297-49.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (carcinoma epidermóide metastático). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/25. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) -

DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA.

MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de

doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o senso que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costa^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em

que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação

da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam... Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui... 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer... A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose.

Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto,

praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma.

Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP,

impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de

fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) neoplasia maligna (carcinoma epidermóide metastático). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/25.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.P. R. e Int.

0001298-34.2016.403.6115 - NAZARE MARIA REGO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)I - RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Nazaré Maria Rego, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado na Rua João Araújo, 300 (matrícula n. 11.658), na cidade de Porto Ferreira/SP, e que, ao final, seja cancelada a retomada administrativa do imóvel, por sua nulidade, determinando-se à CEF que abata do saldo devedor o valor da indenização securitária em razão do óbito do contratante Manoel Gonçalves Dias (valor equivalente do financiamento - 63,05%), permitindo-se à autora, com base nos valores recalculados, prosseguir com o financiamento firmado (contrato n. 1.4444.0352844-8).Em resumo, alega que juntamente com seu falecido esposo adquiriram o imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Relata que essa aquisição se deu em 16/09/2013, contrato de financiamento (n. 1.4444.0352844-8), com seguro (apólice n. 0106800000023 - Seguradora Caixa Seguros).Alega, que por problemas de crise econômica de nosso país, não conseguiram mais honrar com o pagamento em dia das prestações devidas, até mesmo pela abusividade de cláusulas contratuais. Em

razão disso, no dia 11.08.2015, foi realizada a retomada administrativa do imóvel, conforme matrícula anexada. Aduz, contudo, que no dia anterior à consolidação, ou seja, em 10.08.2015, o esposo da autora faleceu. Dessa forma, acredita que a consolidação não poderia ter sido concretizada, pois havia seguro prevendo ressarcimento do contrato na hipótese de falecimento do contratante, cuja beneficiária seria a própria CEF, no caso, no importe de 63,05%, de acordo com a composição da renda para fins de indenização securitária. Concluiu, assim, que com a morte do esposo da autora, deveria ter sido imediatamente recalculado o contrato de financiamento, com abatimento no percentual de 63,05% do valor do instrumento, conforme previsão contratual, sendo totalmente irregular a consolidação administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 35/80. II - Fundamentação A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. O argumento maior do presente pedido para pleitear a nulidade da retomada administrativa do imóvel é que a CEF não observou o falecimento do marido da autora um dia antes da retomada administrativa do bem e, por consequência, não fez o abatimento da devida indenização securitária na dívida existente. Ora, a própria autora NÃO nega que estivessem em débito para com o agente financiador. Tanto é assim que aduz, às fls. 04, que ...por problemas de crise econômica de nosso país, não conseguiram mais honrar com o pagamento em dia das prestações devidas, até mesmo pelas abusividades contratuais... Sendo sabido que o valor do prêmio do seguro integra a composição das parcelas mensais do financiamento habitacional (v. fls. 45/46 e 68 - cópia do contrato juntado), inequivocamente, encontravam-se a autora e seu falecido esposo inadimplentes também em relação ao contrato de seguro àquele vinculado. Cumpre consignar, ademais, que antes do falecimento de seu esposo, provavelmente, foram constituídos em mora. Tanto é assim que a inicial, em nenhum momento aduz vício a respeito, e houve a consolidação (averbação na matrícula) no dia 11.08.2015. Assim, nesta análise perfunctória, parece que a autora e seu marido descumpriram obrigações contratuais e foram notificados para purgar a mora, não o fazendo até o óbito de seu esposo. Embora o não pagamento do prêmio, de per si, não extingue o contrato de seguro em razão da plena possibilidade de continuidade negocial, com a retomada do pagamento das parcelas, certo é que durante tal interstício não gera ele qualquer de seus efeitos. É dizer, o contrato de seguro existe, mas é inábil a gerar suas consequências. Nesse sentido, é expresso o artigo 763 do CC/2002: Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. A corroborar o entendimento aqui firmado, trago a colação decisão proferida pela Terceira Turma do E. STJ, nos autos do REsp. n.º 252.705/PR: CIVIL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO. O contrato de seguro não se rescinde de pleno direito tão-só pelo atraso no pagamento de uma das prestações; todavia, enquanto o pagamento não for regularizado, eventual sinistro estará fora de cobertura. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 252.705/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/04/2004, p. 187) Em semelhante sentido, ainda: Civil. Art. 1450 do Código Civil. Inadimplemento de contrato de seguro. Falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio. Indenização indevida pelo sinistro ocorrido durante o prazo de suspensão do contrato, motivada pela inadimplência do segurado. - A falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio é justificativa suficiente para a não oneração da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa a exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado. - Apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente, ser considerada adimplemento substancial da obrigação contratual, na linha de precedentes do STJ, sob pena de comprometer as atividades empresariais da companhia seguradora. (REsp 415.971/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 302) Este, ao que tudo indica, nesta análise não exauriente, é o caso dos autos. Inclusive, não há impugnação da autora de que não tenha havido a regular notificação para purgação da mora. Dessa forma, não negada a inadimplência dos contratantes relativamente ao prêmio do seguro habitacional, fato, inclusive, pela autora admitido quando aduz que estava em atraso com as parcelas devidas, não há como acolher o pleito de tutela de urgência, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado. III - Dispositivo (liminar) Por essas razões, indefiro o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial. No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. No caso, a parte ré é uma empresa pública, de modo que há margem mais flexível para autocomposição. Contudo, considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Por fim, defiro à autora os benefícios da AJG, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-11.2016.403.6115 - MARIA DA PAZ DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá,

especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-69.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos exame(s) e relatório(s) médico(s) que comprovem o quadro de saúde informado na inicial, posto que o documento (laudo médico) juntado à fl. 23 refere-se a pessoa estranha a este feito. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0001427-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/24. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO

DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas,

sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a direttriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o

art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.

13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.

9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.

b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.

d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.

e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.

f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.

g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba

privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal,

não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou

uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu

tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória

(IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem

registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como pretexto ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

2.10.1. O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL

PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/24.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao(à) autor(a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso.P. R. e Int.

0001429-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO

FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna metastática de ovário. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 25. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...). Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566,

oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrato-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS,

2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.^g a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.^h a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao

longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no *Cancer Science & Therapy*, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o *Anticancer Research*, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito

confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senhores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar

com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (.)13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a

propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado,

nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita,

daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumpra, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação

Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna metastática de ovário. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 25. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. P. R. e Int.

0001432-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/34. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do

direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O

FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravado regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que

se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema

Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais

e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ele faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo

exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e

o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós,

na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos

farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo

do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 23/34. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3.

(União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. P. R. e Int.

0001434-31.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS

PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À

ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução

RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o senso que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costa^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao

fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a

célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam... Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer...11:15R A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em

fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o

Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células

normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá estar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês,

tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como pretexto ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de

acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 22/26.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso.P. R. e Int.

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. zão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliO parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.s, entendo precipitadaCom efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razãoAssim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. de um acordo, incluConsiderando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá

oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 24/29.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art.

297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pelo peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfêlipedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há

mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior

parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador

Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu

procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo etanolamina, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo

que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-

se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumpra, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das

alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 24/29. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. P. R. e Int.

0001445-60.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com múltiplas metástases ósseas. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 09/14. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos

Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o

único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga

para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS

PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é

isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa,

Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na

mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4),

OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é

seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já

usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com múltiplas metástases ósseas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 09/14. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No

mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. P. R. e Int.

0001446-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/25. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança

dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a direttriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoetanolamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência

terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento

daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a

regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em

termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. () 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e

Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os

animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...)
- VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...)- 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras

substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS

PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO VDA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)

CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 23/25.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso.P. R. e Int.

0001449-97.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o (a) autor

(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 21/22. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância

requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais

e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta ComplexidadeoA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por

pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo,

animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas

milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...)

(g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência,

relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de

interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II

Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como pretexto ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

o Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou

condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 21/22. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. P. R. e Int.

0001450-82.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com carcinoma - CID C50. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS

CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer,

que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a

decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto

às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c}Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^eSó no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama intimação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência

reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontas-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por

8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em

algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a

regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguêlo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança);

b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado às ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial a plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo.

Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma - CID C50. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/26. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à

intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. P. R. e Int.

0001454-22.2016.403.6115 - PAUL OLIVEIRA MACHADO(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência existente entre o nome do autor indicado na inicial e exames/relatórios médicos (Paul Oliveira Machado) e aquele constante dos demais documentos juntados aos autos (Saulo de Oliveira Machado). Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0001456-89.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama e metástases hepáticas. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 25/28. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE

INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHEM CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II -

executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine HomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser

mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costa^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São

Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela

aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredulidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...(11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na

medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão

soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e

Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos

quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo

e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama e metástases hepáticas. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 25/28.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso.P. R. e Int.

0001458-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) moléstia classificada pelo CID-10: C80 com metástases para ossos e linfonodos. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório (s) médico (s) de fls. 22.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES

PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito

disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator

Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pect2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em

todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) a) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos de Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) b) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para

ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não?

Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senhores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o

clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...)

Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...)

(g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e,

em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e

circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorrido nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de

saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...)Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumpra, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou

conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com moléstia classificada pelo CID-10: C80, com metástases para ossos e linfonodos. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 22. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. P. R. e Int.

0001460-29.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 22/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À

SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em

busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o

princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costal II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.

13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são

frequêntes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós

precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm,

em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua

equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica

fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo

fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual

estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 22/26. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na

secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. P. R. e Int.

0001462-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o (a) autor (a) foi diagnosticado(a) moléstia classificada pelo neoplasia CID C34. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame (s) e relatório (s) médico (s) de fls. 23/32. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art.

297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pelo peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há

mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior

parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador

Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu

procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfoetanolamina eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo

que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-

se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões:a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumpra, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das

alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com moléstia classificada pelo neoplasia CID C34. Com a inicial veio (vieram) o(s) relatório(s) médico(s) de fls. 23/32. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor (a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor (a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. P. R. e Int.

0001468-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com metástase óssea, nódulos pulmonares e linfadenomenalia mediastinal. Com a inicial veio (vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/20. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou

órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, alfin, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e

notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga

para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS

PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é

isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa,

Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na

mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4),

OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é

seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já

usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com metástase óssea, nódulos pulmonares e linfadenomegalia mediastinal. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/20. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos

termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.P. R. e Int.

0001469-88.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(GO023240 - MARLUS GONCALVES DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de sistema nervoso central (CID C71.9). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/21.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(…)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(…)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(…)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(…)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EM ENT A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO

DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCP, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas,

sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a direttriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o

art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba

privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal,

não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou

uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu

tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória

(IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem

registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como pretexto ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

2.10.1. O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL

PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção IDos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de sistema nervoso central (CID C71.9). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/21.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.P. R. e Int.

0001476-80.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos

rés que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama (CID-10 C50). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 27/87. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...). Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que

se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais

de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) o A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) o Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos

e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)

11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui

um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senhores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a

pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento.É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou:Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários.Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade.Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos.Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer.Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger.É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)

(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas

que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde

(SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido

feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...). Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que

regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama (CID-10 C50). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 27/87. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. P. R. e Int.

0001477-65.2016.403.6115 - NEUSA APARECIDA ESCUDERO MARQUES DE LIMA (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Primeiramente, diante da certidão e das cópias de fls. 35/37, ao que tudo indica, esta ação repete a ação proposta pela autora (feito n. 0000654-22.2016.403.6332 - JEF Guarulhos - 1ª Vara Gabinete). Nesses termos, em tese, existe a litispendência entre as ações o que implicará na extinção deste feito, sem resolução de mérito. Contudo, a fim de evitar surpresa à parte autora, oportuno sua regular manifestação, em 15 dias. Outrossim, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a) e, se não for o caso de extinção pela litispendência, conforme acima referido, emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, apenas a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo para manifestação: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com os esclarecimentos e eventual emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001495-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama, com metástase nos ossos, medula óssea, pulmão e intestino. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA

LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o

fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator

Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em

todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) a) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos de Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) b) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para

ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não?

Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senhores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o

clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...)

Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...)

(g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e,

em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e

circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de

saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou

conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama, com metástase nos ossos, medula óssea, pulmão e intestino. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/26.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.P. R. e Int.

0001496-71.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do ovário (CID C56). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 19/20.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-

CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos

(IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os

interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS,

resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para

mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de

pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa,

Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de

inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação

validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas

prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do ovário (CID C56). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 19/20. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus (União Federal e Estado de São

Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.P. R. e Int.

0001499-26.2016.403.6115 - NADIA APARECIDA NEHMI BRUNO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0001507-03.2016.403.6115 - ANTONIO MISSIAS LOPES(SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016.Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer.Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática.No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016.Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo além da União a pessoa jurídica de direito público interno que está, atualmente, produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC.Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

0001520-02.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto (CID C20). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 25/35.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(…)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(…)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(…)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da

Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação

à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in->

vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos

entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da

universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as linhas estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O

SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está

recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental

Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do

produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superaram os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...). Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de

trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as limitações concedidas para o fornecimento da substância.

2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto (CID C20). Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 25/35. O quadro do (a) paciente é considerado

grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

0001523-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de células pequenas - linfoma não hodgkin. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/28. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES

ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como

medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é

um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de

Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor

ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por

conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23

anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade

citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do

SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado às ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como pretexto ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorrido com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância. Cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está

apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de células pequenas - linfoma não Hodgkin. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/28.O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo).Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI.Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procauração e declaração de pobreza.P. R. e Int.

0001524-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de

tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de pâncreas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 24/25. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS

DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES

ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Assim, estava decidindo em casos análogos anteriores. Contudo, fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Desta forma, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. Anote-se, inclusive no SEDI.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. Entretanto, diante da exclusão da USP desta demanda, conforme atrás decidido, perdeu importância e relevância enfrentar com maiores detalhes a indigitada Portaria. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da

tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) O Atendimento Básico é entendido como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que

se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA

apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)

Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam

desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos

tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da

notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde

executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal aproximadamente mais de uma centena de ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que

utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais têm atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Como fundamentado acima para excluir a USP do polo passivo desta demanda ela não mais produzirá a substância.Cumprido, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, o Estado de São Paulo está apto a cumprir as liminares concedidas para o fornecimento da substância.2.11. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazida à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal

n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de pâncreas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 24/25. O quadro do (a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, tendo o Governo do Estado de São Paulo iniciado a produção da substância, conforme referido nesta decisão, não merece prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus (União Federal e Estado de São Paulo) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor (a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus (União Federal e Estado de São Paulo). Intime-se o Governo do Estado de São Paulo, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Anote-se a exclusão da lide da Universidade de São Paulo - USP, na forma da decisão supra, inclusive junto ao SEDI. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor (a). Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o (a) autor (a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. P. R. e Int.

0001584-12.2016.403.6115 - MIGUEL ROMANO DIEGUES(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001585-94.2016.403.6115 - CLAUDIA DE CASTRO FARIA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Fato relevantíssimo e notório veio ao conhecimento deste Juízo: o único servidor da USP autorizado e responsável pela fabricação da substância, o Químico - Sr. Salvador Claro Neto - a partir de 10.03.2016 foi autorizado pelo Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo a afastar-se da USP pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Assim, diante dessa nova

situação fática, a USP, por meio desse servidor, não mais produzirá a substância, de modo que não há falar-se mais em legitimidade da USP para responder, em litisconsórcio, a essa ação de obrigação de fazer. Nesses termos, com fulcro no art. 330, II do NCPC, indefiro o recebimento da petição inicial em relação à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, em decorrência de sua ilegitimidade para responder aos termos desta demanda diante da nova situação fática. No entanto, ainda que a USP não mais produza a substância, cumpre, pontuar, contudo, que a substância será produzida por laboratório credenciado pelo Estado de São Paulo, o laboratório PDT Pharma, de Cravinhos, sendo que a substância será encapsulada pela FURP - Fundação para o Remédio Popular, laboratório farmacêutico oficial do Estado de São Paulo, ligado à Secretaria da Saúde Estadual, conforme se verifica de nota disponibilizada no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, do dia 05.02.2016. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial para trazer ao polo passivo, além da União, a pessoa jurídica de direito público interno que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001587-64.2016.403.6115 - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência) I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA e ELISANGELA MENDES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de liminar para autorização de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, com depósito judicial do valor de R\$15.000,00, bem como o pagamento das parcelas vincendas, retomando-se o contrato. Pugnou, ainda, a concessão de ordem à CEF para que se abstenha de alienar o imóvel financiado para terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo-se o leilão designado para o dia 01.04.2016, tudo referente ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, imóvel situado na Av. das Acácias, 95 - Jardim Porto Novo, na cidade de Porto Ferreira/SP, e que, ao final, seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel por afronta ao disposto na Lei n. 9.514/97, no que tange ao prazo para realização do leilão; que seja reconhecida a onerosidade da execução, a nulidade da notificação extrajudicial enviada por ausência de planilha com discriminativo do débito, culminando-se com a procedência da ação para anular a consolidação da propriedade do imóvel. Em resumo, alegam os autores que adquiriram o imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Relatam que essa aquisição se deu em 03/05/2011, cujo prazo de amortização seria de 360 meses. Alegam, que por problemas de crise econômica de nosso país, não conseguiram mais honrar com o pagamento em dia das prestações devidas, até mesmo pela abusividade de cláusulas contratuais. Em razão disso, houve a retomada administrativa do imóvel, conforme matrícula anexada. Aduzem, contudo, que por diversas vezes procuraram a CEF para uma composição, mas não a obtiveram. Relatam que houve melhora da condição econômica e, neste momento, têm condições de quitar os valores em atraso e se comprometem a depositar R\$15.000,00, em 24 horas, bem como pleiteiam a retomada do pagamento das prestações vincendas pelos valores apresentados pela ré, pugnano pela designação de audiência de conciliação onde serão apresentados os valores para readequação do contrato, ou quiçá, até a quitação uma vez que possuem recursos do FGTS. No mais, aduzem que deve ser aplicado ao caso concreto o CDC. Insurgem-se contra a consolidação da propriedade nos termos da Lei n. 9.514/97, suscitam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a nulidade dessa execução no caso concreto por defeitos do ato de notificação para purgação da mora por ausência de planilha discriminativa do débito e, também, pela realização dos leilões extrajudiciais terem sido fora do prazo previsto na legislação. Por fim, rogam pela possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66 (RESp 1.462.210/RS), inclusive para tentativa de manutenção do contrato. Com a inicial trouxeram cópia da procuração/substabelecimento e declarações de pobreza e juntaram os documentos de fls. 42/71. É o que basta. II - Fundamentação A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. Primeiramente, não obstante a petição inicial tecer comentários ao débito e, inclusive o admitir, em nenhum momento ela quantificou o valor incontroverso do débito, infringindo o disposto no art. 330, 1º e 2º do NCPC. Esse fato deve ser devidamente corrigido, atentando-se ao disposto na lei processual, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 15 dias. No mais, trazem os autores vários argumentos para tentarem impedir o leilão, cujo mapa de classificação da licitação realizada será publicado a partir de 01.04.2016 (fls. 53), conforme se vê do edital de concorrência pública especial de venda de imóveis. Anoto que os leilões públicos disciplinados pelo art. 27 da Lei n. 9.514/97 já foram realizados, com praxeamento negativo, conforme informação constante da matrícula juntada. (v. fls. 70) O argumento maior do presente pedido de urgência para suspensão do resultado do ato expropriatório é de que seja autorizada a purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, aplicado subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei n. 9.514/1997, segundo sustentam os autores (RESp 1.462.210/RS). Nota-se, assim, que não há negativa de que há o débito e que os autores o conhecem. Não obstante, sequer há indicação do valor efetivo do débito. A inicial não traz nem a cópia do contrato de financiamento e, tampouco, a evolução da dívida. A esmo, os autores indicaram que efetuariam o depósito do valor de R\$15.000,00, sem qualquer explicação. Ora, como a consolidação da propriedade fiduciária decorre de procedimento administrativo, cabe à parte autora provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, devendo essas serem acompanhadas de suporte probatório do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos, os autores não demonstraram que houve o efetivo descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Sequer juntaram cópia da planilha impugnada. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia aos devedores purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor total do débito para, quiçá, pleitearem a suspensão do ato expropriatório. Não é o que ocorre no caso em que os autores pretendem, não o pagamento imediato do débito, mas apenas a possibilidade de o fazerem com eventual tentativa de conciliação, inclusive com a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Dessa forma, não negada a inadimplência dos

contratantes relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado. III - Dispositivo (liminar) Por essas razões, indefiro o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial. Oportunizo a emenda da petição inicial, na forma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para informar em 5 (cinco) dias úteis - considerando o precedente do STJ supracitado (REsp 1.462.210/RS) - o valor total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel. No mais, com a emenda da petição inicial e a informação da CEF, tornem os autos conclusos para verificação se é caso de designar-se, desde logo, a audiência determinada no art. 334 do NCPC. Por fim, defiro aos autores os benefícios da AJG. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001218-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Sentençal. Relatório Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL conta a execução que ora lhe move JOSÉ CARLOS DUTRA ROMPA. Aduz a embargante, em suma, que o crédito que o exequente pretende receber está prescrito e que isto foi reconhecido no acórdão do TRF, transitado em julgado. A parte-embargada foi ouvida e divergiu sustentando a existência do crédito exequendo. A contadoria judicial, instada a fazer o cálculo acorde o título, aduziu estarem prescritos os créditos exigidos. É o que basta. II. Fundamentação 1. Os contornos do título judicial passado em julgado O que queria o autor (fl.28 - inicial) ao ajuizar a ação : a) não incidência do IR sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV e b) a repetição dos valores pagos a título do IRPF em razão da consideração da aposentadoria suplementar cujo cálculo incluiu parcelas tributadas. A sentença (fl.47/51) : a) declarou inexigível o IR sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV ao autor, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições vertidas pelo próprio autor no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, e b) condenou a ré a restituir os valores pagos de IR sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições vertidas pelo próprio autor no período de outubro/1994 a dezembro/1995. Apelou apenas a UNIÃO FEDERAL. O acórdão (fl.52/55) afirma que manteve a sentença negando provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, embora conste na fundamentação (que não transita em julgado) discussão sobre a prescrição quinquenal das parcelas anteriores 13/01/2003, sobre a não dever incidir o IR sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88, e sobre a diretriz de que a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do IR. Na verdade o acórdão reformou a sentença sem que houvesse apelação do autor da ação e, do ponto de vista objetivo, é esta regra concreta que deverá ser observada pelo Juízo da execução. Diante deste quadro, tem-se que o TRF, implicitamente, decidiu que o autor faz jus à não-incidência do IR sobre parte do valor que recebe a título de aposentadoria complementar (a parte formada com as contribuições vertidas entre 10/94 e 12/95). Ênfase: para se chegar ao valor do crédito a ser executado, deveria o exequente, antes de propor a execução, ter buscado saber qual o percentual da parcela mensal de aposentadoria complementar que, na sua formação, derivou das contribuições tributadas no período de 10/1994 a 12/1995 (cfr. fl.5). Compulsando os autos, observo que o exequente propõe o recebimento de créditos (diferenças de IR) relativas ao período de jan/01 a Nov/2014, totalizando R\$-24.072,77, ou seja, além de exigir valores que, segundo o acórdão do TRF foram atingidos pela prescrição (anteriores a 13/01/2003), além passa diretamente ao valor do suposto IR a restituir sem que, antes, houvesse apurado o percentual da parcela mensal que estaria no espectro de não-incidência do IR. Diante desta situação, em que os embargos merecem ser rejeitados e a execução não merece continuar, o escorreito é rejeitar os embargos e extinguir a execução sem obstar que o exequente providencie a retificação do cálculo nos autos da execução nos estritos moldes do título passado em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL. Paralelamente a isto, extingo a execução, com base no art.535, inc. III, do NCPC, na forma em que proposta pelo exequente/embargado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários e em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI

0001320-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-09.2000.403.6115 (2000.61.15.001905-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Sentençal - Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Declaratória c/c Compensação de Créditos Tributários - Rito Ordinário (Processo nº 0001905-09.2000.403.6115, em apenso), opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Ronaldo Piovesan. Discorda a embargante dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alega que embora o exequente pretenda repetir o valor de R\$ 19.833,52, o valor correto do débito exequendo é de R\$ 12.021,89. Esclarece que, quanto à execução dos valores relativos a custas processuais e honorários de sucumbência, está de acordo com os valores apresentados, quais sejam, R\$ 57,06 e R\$ 504,22, respectivamente. No entanto, em relação ao valor principal a ser repetido, nos termos da manifestação da área responsável da Receita Federal (fs. 05/06vº), o valor total seria de R\$ 11.460,61. Regularmente intimado, o embargado sustentou que os cálculos foram elaborados de acordo com a decisão judicial transitada em julgado nos autos principais, não merecendo nenhuma alteração. Pleiteou pela improcedência dos presentes embargos, alegando serem meramente protelatórios. Informação da contadoria à fl. 21, sobre a qual a embargante se manifestou, reiterando os termos da inicial e o embargado ficou inerte. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, do Novo Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pela União e pelo embargado, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o v. acórdão (fs. 119/122) - autos principais), sendo, assim, desnecessária a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 594/901

realização da prova pericial. Assim, no mérito, razão assiste à embargante. Nos termos do Novo Código de Processo Civil: Art. 503 - A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Daí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164) No caso concreto, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, à fl. 21, que, de acordo com o v. acórdão de fls. 119/122 (autos principais), o montante devido corresponde aos valores indicados pela embargante. O Sr. Contador esclareceu que: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 19, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 170/176 dos autos principais, com valor total de R\$ 19.272,24, atualizados até dezembro de 2014, e constatei que aplica a taxa Selic desde 01/1996 a 12/2014, sendo o correto até 29/06/2009, conforme determinado no v. acórdão de fls. 119/122. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/06 dos embargos, com valor total de R\$ 11.460,61, atualizados até dezembro de 2014, estão de acordo com o v. acórdão. A informação elaborada pelo Supervisor de Contadoria do Juízo demonstra a correção dos cálculos apresentados pela embargante. A informação deve ser acolhida, pois não impugnada e, também, porque foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Por fim, observo que o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pela parte embargada será apreciado nos autos principais, em momento oportuno. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos da embargante às fls. 05/06, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito executando. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das planilhas e informações de fls. 05/06vº e da informação de fls. 21 e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001271-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE)

1. Recebo a exceção de incompetência. 2. Ao excepto, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-78.2016.403.6115) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MIRIAM MARDINE GIMENES (SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o arresto no rosto destes autos, providencie a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios, determinados à fl. 355, observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado à empresa Supermercado Dotto Ltda.. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO

DE ARRUDA BOTELHO X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 218: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos faltantes da conta de Elis Caraça, no período de 31/01/1967 a 25/01/1972, para a elaboração dos cálculos, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. Intime-se.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X UNIAO FEDERAL X JULIANA APARECIDA BOTARO

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ofício nº 436/16 - 3ª Vara Federal de São José de Rio Preto Procedimento comum nº 0002089-30.2016.403.6106 Autora: ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos. O veículo está apreendido há mais de 8 meses, conforme informado pela própria autora, assim como não há informações seguras sobre apreensão criminal, que inviabiliza a concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, com cópia de fls. 13/18, solicitando informações quanto à existência de inquérito policial e seu estágio, assim como se há apreensão criminal do veículo citado à fl. 18. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Intime-se.

0002108-36.2016.403.6106 - UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Defiro - em parte e em termos - o pedido de tutela de urgência, apenas para autorizar o depósito integral do valor devido nos termos do artigo 205 do Provimento 64 da CORE-TRF3, em relação aos valores vincendos. Intime-se. Após, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004475-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004475-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS(SP188320 - ALECIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 596/901

CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 435: Ciência às partes da comunicação eletrônica recebida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o resultado do julgamento proferido na ação rescisória nº 2012.03.00.021264-7. Encaminhe-se cópia da referida comunicação eletrônica à autoridade impetrada para ciência e as providências cabíveis. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 9675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Certidão de fl. 265: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 9676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002502-77.2015.403.6106 - PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/93. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à União Federal para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-51.2014.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA CRUZ(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Verifico que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora estão inseridos nos quesitos do laudo padronizado do Juízo, razão pela qual restam indeferidos indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, nos termos dos artigos 426, inciso I, do CPC. Fl. 153: Nada a apreciar, tendo em vista que o agravo retido não tem previsão na nova sistemática processual, devendo a parte interessada, caso queira, questionar em sede de recurso, nos termos do artigo 1009, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 136/137. Intime-se.

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 146: Ciência às partes dos documentos apresentados pela FUNFARME. Fl. 155: Nada a apreciar, tendo em vista que o agravo retido não tem previsão na nova sistemática processual, devendo a parte interessada, caso queira, questionar em sede de recurso, nos termos do artigo 1009, 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 312: Providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 308, para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará. Após, proceda-se à transmissão. Sem prejuízo, informe a União Federal os dados necessários à conversão do valor fixado, a título de honorários advocatícios de sucumbência, na sentença proferida nos embargos à

execução em apenso.Com o pagamento, venham conclusos.Intimem-se.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Indefiro o requerido pelo INSS, que poderá, querendo, proceder à execução da sucumbência nos embargos em apenso, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 228, para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará. Após, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7880

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

1. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 2927, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União-DPU.2. Desnecessária a abertura de vista à União Federal (AGU/PSU), considerando a sua manifestação de desinteresse em figurar no polo ativo desta ação, nos termos de sua petição de fls. 798/799.3. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

MONITORIA

0004978-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE LUIS PALMEIRA

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no importe de R\$132.354,59, atualizado até 08/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus

respectivos clientes.No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido de autorização para licenciamento do veículo Chevrolet/Ágile LTZ, de placas FGG 0714, formulado às fls. 2098/2100, é idêntico ao que já havia sido pela ré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO às fls. 1786/1789. Outrossim, relativamente a referido veículo, foi formulada a informação/consulta de Secretaria de fls. 1808/1809, em cuja oportunidade constatou-se que a restrição judicial que recaiu sobre referido veículo foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, nos autos do processo nº 0005708-79.2013.403.6103 (vide extrato RENAJUD de fl. 1809).Verifico, ademais, que o veículo acima descrito (placas FGG 0714) não consta da relação de bens de fls. 1792/1794, de forma que a autorização para licenciamento de tal veículo, requerida pela ré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO às fls. 2098/2100, deverá ser formulada perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, competente para tanto.2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 2088, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União-DPU.3. Desnecessária a abertura de vista à União Federal (AGU/PSU), considerando a sua manifestação de desinteresse em figurar no polo ativo desta ação, nos termos de sua petição de fl. 1368.4. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intime-se a ré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1235

EXECUCAO FISCAL

0403076-74.1997.403.6103 (97.0403076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TOOLBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DEL DUCCA CORREA

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito, nos termos da r. decisão de fls. 232/234.No silêncio, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0000067-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000067-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação à coexecutada citada, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se a executada da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrada a executada no endereço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 599/901

oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

CERTIDÃO: certifico que, exclusivamente para efeitos de intimação, cadastrei no sistema processual o nome do advogado subscritor das petições de fls. 859/912 e 915/919 (EDUARDO MATOS SPINOSA, OAB/SP 184.328). SJC, 24/02/2016. Fls. 859/912 e 915/919. Indefiro, utilizando-me dos mesmos fundamentos expendidos por este Juízo à fl. 356 e pelo E. TRF3 às fls. 913/914. Fls. 920/931. Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 658 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98 e do que restou decidido na sentença de fl. 845. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0002191-52.2002.403.6103 (2002.61.03.002191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECSAT AEROTAXI LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 116/117. Nos termos do artigo 12, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, proceda-se à inclusão e citação dos herdeiros e sucessores elencados à fl. 116 e qualificados às fls. 126/130.

0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRAD.MONTEIRO LOBA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 352/vº. Desentranhe-se a petição de fls. 335/344 para juntada e apreciação no processo pertinente. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS LTDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, através do sistema Renajud, procedi ao bloqueio do(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico ainda que o(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0003867-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PAMPANELLI ANALISES CLINIAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X DANTE PAMPANELLI JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 124/127 e 132/133. Diante dos documentos juntados às fls. 126 e 133, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01.012.143-5, da agência nº 0353, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN (R\$ 4.160,86), com fundamento no art. 649 do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 118. CERTIFICO e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007066-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0000178-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

CERTIDÃO: certifico que, em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que o endereço de SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO (CPF/MF n.º 875.914.486-68) é o mesmo que consta à fl. 162. SJC, 26/02/2016. Proceda-se à citação da coexecutada SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, por meio de carta com AR, no(s) endereço(s) de fl(s). 162, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou para nomear bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, tomem conclusos. Frustrada a citação por meio de carta com AR, requeira o exequente o que de direito. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000462-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUST. E EMPREENDIMENTO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que o imóvel de matrícula 116.917 foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0005437-56.2002.4.03.6103, em trâmite nesta vara, em leilão realizado em 15/03/2015. Considerando que o imóvel de matrícula 116.917 foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0005437-56.2002.4.03.6103, conforme certidão supra, resta prejudicado o pedido de fls. 126/vº, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 106.

0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008929-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA FERNANDA B DE C N LOUREIRO - ME X MARIA FERNANDA BITTENCOURT DE CASTRO NOGUEIRA LOUREIRO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Executada para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0007088-11.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009546-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

CERTIDÃO: certifico que o imóvel penhorado às fls. 66/71 (matrícula 116.917 do 01º C.R.I. de SJCampos) foi arrematado em 25/03/2015, na execução fiscal nº 005437-56.2002.403.6103. Nada mais. Considerando a arrematação informada na certidão supra, torno insubsistente a penhora de fls. 66/71. Ante a não localização de bens penhoráveis pelo Executante de Mandados, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para

embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D Ã O** Certifico e dou fê que, através do sistema Renajud, procedi ao bloqueio do(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico ainda que o(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001370-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente, inclusive do contido às fls. 113/118. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D Ã O** Certifico e dou fê que, através do sistema Renajud, procedi ao bloqueio do(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico ainda que o(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001931-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

CERTIDÃO: certifico que, em pesquisa no site do TRF3, verifiquei que o agravo de instrumento nº 0016944-67.2014.4.03.0000 consta na situação baixado vara orig. Verifiquei, ainda, que o agravo de instrumento nº 002876-44.2014.4.03.0000 consta na situação movimento - conclusos ao relator desde 18/11/2015. SJC, 29/02/2016. Fl. 431. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao ARQUIVO.

0002680-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado a manifestação da exequente à fl. 143.

0004167-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÊ que traslado para estes autos as cópias das decisões do Agravo de Instrumento, bem como da certidão do trânsito em julgado, em cumprimento ao artigo 183, 1º do Provimento CORE 64/2005. Fls. 222 e seguintes. Manifeste-se a exequente.

0004392-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Certifico e dou fê que os advogados que substabelecem o instrumento de substabelecimento de fl. 70 não possuem procuração nestes autos, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação contratual.

0006891-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVTRONICA COMERCIO E INSTALACOES LTDA

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008057-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição de fls. 50/53, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001618-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003129-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fls. 31 e seguintes. Nada mais.

0004221-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VASSOLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO)

VASSOLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55/57, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 124.O processo administrativo está acostado às fls. 132/161.DECIDO.A dívida executada refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, relativas aos anos de 2004 a 2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO CDAS n 36964286-4 e n 36964287-2 Os débitos foram constituídos por declarações apresentadas em 22/08/2010 (fls. 125/126). Tendo a ação sido protocolada em 13/05/2013 e o despacho de citação proferido em 17/12/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CDAs n 41367921-7 e 41367922-5 No caso concreto, os créditos representados pelas certidões de dívida ativa acima, foram constituídos por declaração apresentada em 10/02/2013 (fls. 45/47 e 128). O despacho de citação foi proferido em 17/12/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CDAs n 390491004 e n 390491012 Os débitos correspondentes às competências 11/2004 a 10/2008 foram constituídos mediante declarações apresentadas em 15/11/2010 (fls. 130/131). Não há que se falar em prescrição, uma vez que o despacho de citação foi proferido em 17/12/2013. Ademais, relativamente às competências 11/2004 a 13/2004, houve parcelamento formalizado em 14/09/2006 e rescindido em 13/11/2009 (fl. 133). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 124: Defiro a penhora on line, em relação

ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0006029-17.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA & ALMEIDA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006164-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 64/66. Indefiro, pois o extrato de fl. 68 comprova o cumprimento integral das determinações de fl. 43. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002922-28.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 21/31 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida às fl. 18

0004161-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega cerceamento de defesa no processo administrativo e nulidade da CDA por não conter os requisitos previstos em Lei. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento. A excepta manifestou-se à fl. 70, rebatendo as alegações. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006

Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. NULIDADE DA CDAA nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensa, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004872-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fl. 143. Considerando a ausência de bens penhoráveis, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007629-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X BRITES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007927-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 19/21, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Fls. 19/101. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REINALDO FREIRE(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, OAB/SP 134.872, a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

0002246-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002246-0) - FAZENDA NACIONAL(SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DR. STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA, OAB/SP 316944, a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

0004879-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

DRA. TATIANA CARMONA FARIA, OAB/SP 199991, a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

0004881-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

DRA. TATIANA CARMONA FARIA, OAB/SP199.991, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

0005594-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DRA. MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO, OAB/SP 071403, a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006298-13.2000.403.6103 (2000.61.03.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP032681 - JAIR DO SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X MARINA MARCONDES GAIOSO X EDIR GAIOSO X FAZENDA NACIONAL X JAIR DO SANTOS ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

DR. FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA, OAB/SP 212.951, a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

Expediente Nº 1238

CARTA PRECATORIA

0005739-31.2015.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO VERDE - GO X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS O COMERCIANTE - ME X FERNANDO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS(GO022737 - MARIA APARECIDA PRADO DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

CERTIDÃO: certifico que efetuei o cadastramento da advogada MARIA APARECIDA PRADO DOS SANTOS, OAB/GO n.

022.737, no(s) sistema(s) de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região Fls. 13/22. Indefiro os pedidos de devolução e/ou de suspensão do trâmite da presente Carta Precatória, haja vista a ausência de requerimento formulado pelo juízo deprecante. Aguarde-se, por ora, a devolução do mandado expedido às fls. 11/12. Após, cumpra-se a determinação de fl. 10.

EXECUCAO FISCAL

0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X KAORU UMEKI(SP129669 - FABIO BISKER)

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como autenticação do documento de fls. 312/313. Na inércia, desentranhem-se as fls. 308/334 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0400998-10.1997.403.6103 (97.0400998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MIRANTE COM DE PECAS E VEICULOS LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X ESTELA LIBERAL HIEMISCH(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA)

Fl. 211. Prejudicado, vez que Lucimar Aparecida Barros não é parte na presente execução fiscal. Com efeito, a mesma foi tão-somente intimada acerca da penhora do imóvel de matrícula 25.523, na condição de cônjuge do executado Paulo Rosa Barbosa. Fls. 226/227. Ante a ocorrência da arrematação do imóvel de matrícula 25.523, em leilão realizado na ação trabalhista 0267100-51.1995.5.02.0076, em trâmite na 76ª Vara do Trabalho em São Paulo, conforme Carta de Arrematação de fls. 240/vº, desconstituiu sua penhora. Proceda-se ao cancelamento do registro de penhora de número R.19 da matrícula 25.523, ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0402321-16.1998.403.6103 (98.0402321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 194/195 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007455-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA X DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA)

Fls. 230/231. Ante a ocorrência da arrematação do imóvel de matrícula 25.523, em leilão realizado na ação trabalhista 0267100-51.1995.5.02.0076, em trâmite na 76ª Vara do Trabalho em São Paulo, conforme Carta de Arrematação de fls. 244/vº, desconstituiu sua penhora. Proceda-se ao cancelamento do registro de penhora de número R.17 da matrícula 25.523, ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, nos termos da determinação de fls. 222/vº.

0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que consultando o CPF 251.162.298-07 no Webservice da RFB constatei que ele pertence a MARIA APARECIDA BENTO SANTOS. Fls. 290/291. Considerando que o nome da requerente MARIA APARECIDA BENTO SANTOS está em termos com o banco de dados da Receita Federal do Brasil, aguarde-se o seu comparecimento em secretaria para os fins especificados na sentença proferida.

0008034-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X ROSA MARIA PIRES DE SA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

ROSA MARIA PIRES DE SÁ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 158/168, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, em especial para o redirecionamento do feito à sócia, e, por consequência, a sua exclusão do polo passivo. A exceção manifestou-se às fls. 171/173, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Da análise dos autos, verifico que ação foi proposta em 01/12/2004 e, após tentativa de citação frustrada, a exequente forneceu, em 25 de novembro de 2005, novo endereço para realização da

diligência. A empresa foi citada em 20 de fevereiro de 2007, com realização de penhora em 31 de março de 2007. Em julho de 2007, a exequente requereu a designação de data para leilão, o que foi deferido pelo juízo. Em novembro de 2008, foi certificada a ausência de licitantes. Em fevereiro de 2010, a exequente pleiteou a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial, tendo sido constatada a inexistência da atividade em 24/06/2011 (fl. 89). A Fazenda Nacional requereu a inclusão da sócia no polo passivo em dezembro de 2011, o que foi deferido pelo Juízo em maio de 2012. Houve nova designação de leilões, para tentativa de arrematação do bem penhorado. No entanto, após informação de que o bem em questão se extraviou, foi realizada substituição da penhora, em 14 de março de 2013. Em dezembro de 2013, a exequente requereu designação de data para realização de leilão do novo bem penhorado, o que foi deferido em março de 2014. Após o resultado negativo dos leilões (fls. 148/151), em cumprimento à decisão anteriormente proferida (fl. 96), foi expedido o mandado para a citação da excipiente, o qual ainda não retornou. Assim, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso da exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO DE IMPROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Após, tomem conclusos.

0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 72/89, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0008521-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, notadamente, quanto às seguintes circunstâncias: data da expedição do mandado de remoção e entrega do bem leiloado (outubro de 2014) e data do óbito da executada (abril de 2015).

0005985-95.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

Ante a petição do executado às fls. 38/39, denotando conhecimento do bloqueio judicial ocorrido e anuindo com sua utilização para pagamento do débito, dou-o por intimado acerca da penhora on line. Fls. 32/33. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 24 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Após, intime-se a PGF para que forneça a GRU necessária à conversão em renda. Fornecida a GRU, proceda-se à conversão do depósito em renda da exequente.

0006911-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia autenticada de seu estatuto social e da ata da assembleia. Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/25 e 28/37 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000561-04.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

C E R T I D ã O - Certifico que a advogada constante da petição de fls. 29/37 (Drª Marcia Cristina F. Teixeira - OABsp nº 175.389), não possui procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001915-64.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECHFIVE - COMERCIO E GESTAO DE EQUIPAMENTOS(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 34/49 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 51. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004227-13.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANA PEREIRA TAKAKI(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Fls. 11/vº. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 11/17 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 42/48 aponta para o parcelamento, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004535-49.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.

Recebo a petição de fls. 06/07 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. À SEDI, para as anotações necessárias.Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, bem como para que complemente o depósito judicial de fl. 14. Comunique-se à Central de Mandados.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante autenticação das cópias de fls. 15/34.

0005165-08.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição e documentos de fls. 25/39, bem como a manifestação da exequente à fl. 43, recolha-se o mandado expedido e abra-se nova vista à Fazenda Nacional após o prazo requerido.

0006454-73.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CYNTHIA KARLA DE OLIVEIRA HSIE LIMA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Na inércia, desentranhem-se as fls. 18/22 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000195-28.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS DUMONT INCORPORACOES SPE LTDA(SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS)

Fls. 19/21. Considerando tratar-se de execução fiscal visando à cobrança de multa por infração à legislação eleitoral, bem como a anuência da Fazenda Nacional à fl. 16, remetam-se os autos à Justiça Eleitoral, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401139-39.1991.403.6103 (91.0401139-2)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO RODOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137. Retifique-se a execução de sentença para que conste o advogado TARCISIO RODOLFO SOARES no polo ativo.Após, dê-se sequência à execução, expedindo-se novo RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6321

EXECUCAO FISCAL

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Considerando o despacho de fls. 131, bem como a manifestação da exequente às fls. 132/134, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 131. Int.

0005662-50.2005.403.6110 (2005.61.10.005662-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 83/84, indefiro o requerimento de conexão, tendo em vista que o artigo 103 do Código de Processo Civil prevê a conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, porém, neste caso os processos mencionados cobram anuidades de períodos diversos e, além disso, tramitam em varas distintas. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004427-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004427-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO MOURA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 73, concedo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Os autos encontram-se desarquivados. Inicialmente, traga a exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social com suas respectivas alterações do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Ainda, e no mesmo prazo, esclareça quanto ao requerimento de redirecionamento realizado no requerimento de fls. 80 ser feito apenas com relação a um dos sócios com poderes de administração da empresa executada. Int.

0013627-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013627-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Considerando a manifestação da exequente de fls. 53/54, bem como a citação do executado às fls. 28, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013632-96.2008.403.6110 (2008.61.10.013632-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono da exequente MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - OAB/SP: 205.792-B no sistema eletrônico ora regularizado, reencaminho para publicação, o teor do despacho de fl. 67 conforme segue: Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Considerando a manifestação do executado às fls. 52/55, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo legal. Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 60, primeiro porque a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já foi realizada conforme se verifica as fls. 22/23 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002112-03.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVO EDUARDO SACCENTI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35 e a informação de parcelamento rescindido, indefiro o requerimento formulado às fls. 35, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30/31). Além disso, não procede a pretensão da exequente quanto à reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, tendo em vista que a reiteração da medida constritiva não prescinde de demonstração, a cargo da exequente, da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida.2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010).3. Agravo de instrumento não provido.4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 0000502-51.2012.4.01.0000/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2012, PAGINA: 845)Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004533-63.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHARLES LOPES DE ALMEIDA

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Considerando a citação do executado às fls. 28, bem como a manifestação da exequente às fls. 30/31 informando o parcelamento rescindido, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006411-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE BERNARDO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 47. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 54. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005734-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME RICHTER

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Considerando o despacho de fls. 61, bem como a manifestação da exequente às fls. 64/65, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 61. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005741-48.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 38/39, bem como verificando que o executado já foi devidamente citado, fls. 22, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço informado às fls. 38. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Os presentes autos encontram-se desarquivados. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34/35, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 17). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001130-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VITOR QUINTINO SCOVOLI JUNIOR

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 40-verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001261-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROGERIO FERREIRA LOPES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 39 e a rescisão do parcelamento administrativo formulado às fls. 29/30, prossiga-se com a execução. Defiro o requerimento de fls. 39 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação da exequente de fls. 48, cumpra-se o despacho de fls. 40. Int.

0001387-43.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL TADEU MONTORO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 27, para ser cumprido no endereço de fls. 10. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001406-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE MENEGUELLI

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando o parcelamento rescindido, conforme manifestação da exequente às fls. 19, indefiro o requerimento da exequente de penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl.13). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004496-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO QUEIROZ

Os autos encontram-se desarmados. Indefiro o requerimento formulado pela exequente, nos mesmos termos já expostos por ocasião do despacho de fls. 43. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente às fls. 62/63, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007470-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Considerando as diligências de fls. 50 (negativa) e 55/56 (parcialmente cumprida), abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007615-34.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 35. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007646-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 22. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 22. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007684-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL WP S/C LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 18. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 18. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007686-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 27. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007743-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 19. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 19. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000607-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO SILVEIRA LEITE

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 15. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001065-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ECILA SALLES DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 29/30. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001098-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA DA FONSECA BARRETO FREITAS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31/32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001107-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31/32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001132-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 39, para ser cumprido no endereço de fls. 39. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001147-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 36/37. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001181-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO GONZALES RODRIGUES

Considerando que foram esgotadas as possibilidades de localização do coexecutado, DEFIRO a citação por edital, requerida à fl. 30/31. Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001184-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VARGAS SARTORI(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Abra-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001905-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO APARECIDO FLORENTINO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 26, para ser cumprido nos seguintes endereços de fls. 11 e 24. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001957-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE ARAUJO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 35, uma vez que, o executado sequer foi citado. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após

o decurso do prazo assinalado.Int.

0001983-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NORTON JOAO MARQUES CONCEICAO

Considerando a certidão de fls. 13, expeça-se carta precatória para a comarca de Itu/SP para citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido às fls. 02. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002120-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL BERGER

Considerando o despacho de fls. 15, bem como a certidão de fls. 15 verso, intime-se a exequente para cumprir o despacho de fls. 15 no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002207-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR ARAUJO CAMPELO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002726-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME ELIAS DE ALMEIDA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando o despacho de fls. 17, bem como a manifestação da exequente às fls. 20/26, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 17.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002727-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA DE FATIMA VIEIRA

Considerando o despacho de fls. 19, bem como a manifestação da exequente às fls. 22/28, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 19.Int.

0002736-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

Considerando o despacho de fls. 18, bem como a manifestação da exequente às fls. 21/27, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 18.Int.

0002768-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 23, indefiro o pedido de penhora do veículo de fls. 20/21, eis que o referido bem possui restrição de alienação fiduciária, não sendo o executado o proprietário do bem e sim terceiro estranho à lide, o qual é detentor da posse indireta e da propriedade do veículo. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002770-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HERNANDEZ

Considerando o despacho de fls. 18, bem como a manifestação da exequente às fls. 20/26, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 18. Int.

0002798-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 17, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002829-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 30, bem como verificando que o veículo a ser penhorado de fls. 28 encontra-se em Cerquilha, defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 26, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquilha, para que proceda a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 28. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002859-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 26, bem como verificando que o veículo a ser penhorado de fls. 22 encontra-se em Cerquilha, defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 26, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquilha, para que proceda a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 22. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0003547-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON JOSE VASQUES

Considerando a informação de inadimplemento do parcelamento administrativo do débito informado pelo exequente às fls. 29/30 e em face da certidão de fl. 24, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0003995-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIA MATHIS

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 23, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005179-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Considerando o despacho de fls. 17, bem como a manifestação da exequente às fls. 19/25, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 17. Int.

0006746-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados

corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007809-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ARMANDO SERGIO DE MOURA BARROS JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007812-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE APARECIDA DE JESUS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de ELAINE APARECIDA DE JESUS, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 27 verso. A fls. 28, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 09. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 28 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Quanto ao requerimento de prosseguimento com a citação da executada, defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 29, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Piedade, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido à fl.29. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007875-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TAMARA ROBERTA PINTO DA COSTA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007885-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANTONIO CARLOS SOBREIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a

exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007889-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCISCO BATISTA RIBEIRO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007895-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIOMAR APARECIDA MODESTO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007903-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELA DE MELO SOUSA BACHIR TEIXEIRA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007906-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007909-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA LUCIENE LIMA DOS ANJOS

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007910-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007947-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA MARIA CORREIA DE JESUS SOUZA RIBEIRO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007951-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007962-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VANDA HELENA GOMES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007970-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JAQUELINE FOGACA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007982-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MIZAE BATISTA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007986-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CICERO GATTI MARINHO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em

termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007987-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007989-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SOLANGE MARIA LOPES LUVISON FERREIRA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007994-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008010-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALTON PIERI

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008017-81.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SELLER MNT MAGAZINE LTDA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em

termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008411-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

Considerando os despachos de fls. 10 e 11, bem como a manifestação da exequente às fls. 12/18, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.Após cumprido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu. Int.

0009321-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISANGELA CILA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009325-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA BORGES COSTA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009339-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS CARNEIRO DE MESQUITA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam

ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009374-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FORUM PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

Considerando a diligência negativa do mandado de fls. 38/39, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009375-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CHACARA REVIVA LIMITADA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009877-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA MARIA LOPES RAMOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009898-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELE JOSE SOBRINHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do

executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009910-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE SGANZERLA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHEILA LISANDRA FERREIRA GODINHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000691-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEIVSON ALVES MUNIZ

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do

executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDENIR PAPANI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000704-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE JESUS CLARO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000749-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE RODRIGUES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação

após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CICILIA FERNANDES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA PIRES LOPES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ANTONIO GABRIEL

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se

mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADARLETE REGINA NOGUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA CRISTINA CARVALHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOICE FABRI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento

ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARA CRISTINA CORDEIRO PIRES SUDARIO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA ITUENSE LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001886-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001887-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001891-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA R. L. CARDILE & CIA LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001896-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001897-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001900-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001971-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO RUBENS DE AZEVEDO FERREIRA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001974-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA ITU - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001988-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001994-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AJATO SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001996-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARTHUR FERREIRA NETO RACOES - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0001998-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

Expediente Nº 6322

MANDADO DE SEGURANCA

0009667-66.2015.403.6110 - SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, que objetiva assegurar a emissão de Certidão Positiva de débitos com efeito de Negativa. Decisão prolatada à fl. 44 indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinando à impetrante que emendasse a inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, assim como que promovesse o recolhimento das custas processuais. A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 48/54). À fl. 55 foi prolatada decisão determinando à impetrante que comprovasse a concessão do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto ou que cumprisse integralmente a determinação de fl. 44. Às fls. 57/62 encontra-se acostada decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mencionado agravo de instrumento, negando seu seguimento. Por sua vez, a impetrante deixou transcorrer o prazo legal sem emendar a inicial, consoante certidão de fl. 63. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-45.2016.403.6110 - INDUSTRIA DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Indústria de Conservas Gaiotto & Pilon Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. A impetrante, após devidamente intimada para esclarecer a indicação do polo passivo (fls. 40), apresentou aditamento à inicial às fls. 41/43, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é

aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário- educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário- educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001358-22.2016.403.6110 - RODRIGO GODINHO(SP344595 - RODRIGO GODINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante a cumprir ao determinado às fls. 17/18, fornecendo as cópias ali mencionadas no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da medida liminar. Fornecidas as cópias pelo impetrante, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-70.2016.4.03.6110

REQUERENTE: GEISIBELL MAXIMIANO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de março de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora na petição de fls. 179/185. Nada sendo requerido pelo réu, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002768-86.2014.403.6110 - EDSON MARTORANO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente insta destacar que se trata de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/05/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo lá processado até a prolação da sentença de fls. 108/112v, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para reconhecer como especial os interregnos de 18/03/1984 a 16/02/1986 e de 06/03/1997 a 16/10/2008, bem como convertê-los em tempo comum, conseqüentemente, majorar o benefício objeto da ação. O processo foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cientificado da sentença proferida, o autor opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão, vez que no tocante ao período trabalhado na empresa UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em que pese tenha sido fundamentado o não reconhecimento da especialidade da atividade em razão da ausência de Laudo Técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o indigitado Laudo foi apresentado. E, no tocante ao período trabalhado na empresa NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em que pese tenha sido fundamentado o não reconhecimento da especialidade da atividade em razão do nível inferior de ruído e da ausência da tensão de eletricidade, o documento de fls. 42, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dá conta da exposição a tensão elétrica no exercício da atividade. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada, reconhecida a especialidade dos períodos indigitados, conseqüentemente, convetido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A parte autora sustenta que a sentença foi omissa pois não observou determinados documentos colacionados aos autos quando da apreciação da especialidade da atividade nos interregnos indigitados. Em que pese a suposta desconsideração de documentos em nada alteraria a conclusão do julgado. Contudo, analisá-los-ei. No período trabalhado na UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (02/05/1985 a 12/11/1985), o Formulário de fls. 35 da mídia digital de fls. 104, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 29/12/2003, informa que o autor exerceu a função de serviços gerais, no setor Indústria-fabricação, na unidade da empresa localizada no município de Porto Feliz/SP. Descreve as atividades: Executava os serviços auxiliares na operação da moenda, conforme descrito no sub item 4.6.2 - Processo/Operações/Equipamentos, folhas 19/20 do laudo. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição, habitual e permanente, aos agentes: ruído em frequência de 85,1dB(A); calor, gases e vapores, poeira e outros agentes, fazendo alusão ao descrito no sub item 4.6.4, folhas 21/23 e anexo 3, folhas, 57 - 1 a 4 do laudo. Informa, ainda, a existência de Laudo Técnico, observando que as informações contidas no

formulário foram extraídas do Laudo da unidade de Rafard/SP, visto a desativação da unidade de Porto Feliz/SP, asseverando que condições de trabalho de ambas as unidades eram idênticas. O Laudo Técnico de fls. 36/61 da mídia digital de fls. 104, datado de 21/10/1997 e anexos de fls. 62/82, descreve os setores da empresa da unidade de Rafard/SP. Passo a analisar as informações supra. A função exercida pelo autor de serviços gerais não está elencada como especial na legislação pertinente. Necessária, portanto, a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Ocorre que, em que pese a empresa mencionada que as informações prestadas deram-se com base em Laudo Técnico elaborado em unidade diversa da qual o autor exerceu suas atividades e que as condições ambientais eram idênticas, compulsando o Laudo Técnico a função desempenhada pelo autor (serviços gerais) não está nele descrita, bem como, não existe o setor mencionado (Indústria-fabricação). Assim, não é possível admitir que as condições eram idênticas. Outrossim, não há elementos aptos a permitir a utilização de setor paradigma. Diante do exposto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. No período trabalhado na NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/06/1988 a 28/02/1989), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84 da mídia digital de fls. 104, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 06/05/2009, informa que o autor exerceu a função de 1/2 oficial de eletricitista, no setor Manutenção elétrica. Descreve as atividades: Executar manutenção elétrica corretiva e preventiva conforme programações e requisições de serviços, relativas a revisões, consertos e reparos nas máquinas de produção e demais equipamentos industriais. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 70dB(A). E, o o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 da exordial, datado de 24/05/2013, informa que o autor exerceu a função de 1/2 oficial de eletricitista, no setor Manutenção elétrica. Descreve as atividades mencionando exposição ao agente eletricidade em frequência superior a 250v. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80dB(A). Passo a analisar as informações constantes dos documentos. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Ocorre que compulsando os documentos emitidos em épocas distintas, o primeiro em 06/05/2009 e o segundo em 24/05/2013, verifica-se que existem informações incongruentes. Na primeira oportunidade a empresa limita-se a informar que o agente presente no ambiente de trabalho era o ruído em frequência de 70dB(A), posteriormente, na segunda oportunidade, informa que a frequência deste agente era de 80d(A). Ainda que fosse possível ignorar a divergência, considerando esses níveis de ruído mencionados, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, vez que são inferiores ao limite legalmente estabelecido. Ocorre que a divergência de informação não se limita ao nível de ruído, ou seja, existem outras incongruências. Na primeira oportunidade a empresa descreve as atividades desenvolvidas pelo autor não fazendo qualquer tipo de menção à exposição ao agente eletricidade e, na segunda oportunidade, indica a exposição ao referido agente. Não foram colacionados aos autos documentos com intuito de justificar a dissonância de informações nos documentos. As inconsistências indigitadas inviabilizam o reconhecimento da especialidade da atividade, vez que não permitem certificar as reais condições ambientais existentes no ambiente de trabalho. Ressalva-se que o reconhecimento da especialidade da atividade com base exclusivamente na função desenvolvida, mediante a aplicação analógica à função de eletricitista que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas), requer o desempenho de atividade em o contato habitual e permanente com o agente eletricidade em tensão superior a 250volts. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de eletricitista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agente eletricidade em tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente eletricidade na tensão especificada pela legislação. Ocorre que, consoante salientado, diante da dissonância dos documentos não é possível afirmar cristalinamente que havia exposição ao agente eletricidade. Diante do exposto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. Após a análise dos documentos, conclui-se, portanto, que embora a sentença não tenha feito menção aos documentos da forma descrita acima, desconsiderou a especialidade das atividades nos interregnos por razões outras que restaram consignadas no julgado. Em suma, a conclusão é idêntica: não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos. Portanto, no presente caso, não há que se falar em retificação da sentença. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006110-08.2014.403.6110 - SIDNEY MARCATTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos autos da carta precatória cumprida juntados às fls. 84/129. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

0003563-58.2015.403.6110 - RUBENS LOPES JUNIOR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005487-07.2015.403.6110 - ADOLPHO PELLIZARI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193/v. Defiro. Intime-se.

0009010-27.2015.403.6110 - ANTONIO BELMIRO DE LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. A parte autora pretende ver reconhecida a insalubridade da atividade laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, no período de 04/06/1986 a 01/09/2014. Contudo, os documentos constantes dos autos não permitem a aferição do quanto sustentado pela parte autora. De fato, entre as provas trazidas aos autos junto com a exordial, consta, entre outros documentos, Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP, colacionado às fls. 12/14, emitido pela empresa em 19/11/2014. Contudo, verifico que tal documento está incompleto, faltando uma de suas páginas. Outrossim, não foram colacionados aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, nem mesmo cópias da(s) CTPSs do mesmo, nas quais constem todos os seus contratos de trabalho, documentos estes essenciais ao julgamento da causa. A parte autora limitou-se a colacionar o comunicado de decisão emitido pela Autarquia previdenciária ré, além do já mencionado Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP incompleto. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do Processo Administrativo com possível reconhecimento de períodos especiais. Em que pese o pedido do autor (item g do pedido - fls. 06v) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) cópia integral do Processo Administrativo, onde conste principalmente: Formulários e Laudos Técnicos e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários: legíveis, sem qualquer tipo de rasuras, em sua integralidade, para que possibilitem a análise da especialidade da atividade, conforme discriminado no item c dos pedidos finais da exordial; b) cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa; c) cópias integrais e em ordem cronológica de todas as suas CTPSs nas quais constem todos os seus contratos de trabalho; 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009842-60.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194 e 196. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

0000359-69.2016.403.6110 - ALBERTO BERA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALBERTO BERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 27.029,12 (vinte e sete mil, vinte e nove reais e doze centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 637/901

RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 27.029,12 (vinte e sete mil, vinte e nove reais e doze centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0001377-28.2016.403.6110 - FUJIKO YAMAOKA DE CARVALHO(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, na petição de fls. 64/68, pleiteou a reconsideração da decisão declinatoria de competência proferida por este Juízo às fls. 62/63. Observo, contudo, que referida petição está irregular, tratando-se de cópia digitalizada. Apesar do vício acima apontado, consigno que o pedido contido na petição inicial traz efeitos futuros, já que a parte visa à regularização do CPF e do título de eleitor, não se tratando, pois, de anulação/cancelamento de ato administrativo, como já consignado à fl. 63, razão pela qual tendo em vista o valor da causa e a natureza do pedido, a competência para o processamento da ação é do Juizado Especial Federal. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 62/63 (remessa dos autos ao JEF de Sorocaba). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-45.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-20.2002.403.6110 (2002.61.10.005826-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO FACIN(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

0002492-84.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905259-71.1996.403.6110 (96.0905259-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria ao seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900281-17.1997.403.6110 (97.0900281-3) - INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO)

Considerando a discordância da Fazenda Nacional com os cálculos da Contadoria Judicial e a apresentação de novos cálculos pela Embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento da divergência de valores apresentada. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-20.2002.403.6110 (2002.61.10.005826-5) - LUIZ ANTONIO FACIN(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO FACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, determino a suspensão destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 283

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001741-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-56.2016.403.6110) DIEGO FRANCISCO GOMES(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem a decretação de fiança em favor do indiciado Diego Francisco Gomes, preso em flagrante em 07 de março de 2016, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 26 da Lei nº 10.826/2003. Consoante os termos da decisão de fls. 23/24, a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em prisão preventiva. A defesa do indiciado argumenta que este possui residência fixa e trabalho lícito, sendo primário e de bons antecedentes, não tendo requisitos para a prisão preventiva decretada, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória nos termos dos artigos 323 e 324, todos do Código de Processo Penal (fls. 32/35). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 53). Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que não houve alteração da situação fática apta a alterar a anterior decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória exarada às fls. 23/24. Com efeito, a declaração de fls. 45 não é suficiente para indicar situação de emprego do réu e embora não tenha contra si sentença penal transitada em julgado, está sendo processado pela prática de descaminho na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Avaré/SP, conforme consta às fls. 52/54. Assim, mantendo a prisão preventiva decretada e designo para o dia 14 de abril de 2016, às 14 horas, a audiência de custódia, a ser realizada na sede deste Juízo, conforme determina a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015. Expeça-se o necessário em regime de urgência. Intimem-se. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, nos autos da ação penal nº 0000212-11.2015.403.6132, informando a custódia do réu.

Expediente Nº 284

EMBARGOS A EXECUCAO

0004415-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-62.2015.403.6110) JULIANA RACHID SOARES(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data. A executada, JULIANA RACHID SOARES, opôs embargos à execução de título extrajudicial n. 000698-62.2015.4.03.6110. Sustenta, em apertada síntese, que deixou de adimplir o contrato celebrado com a instituição financeira, ora embargada, devido à dificuldades econômicas, em grande monta provenientes dos elevados gastos com o tratamento médico de sua filha menor portadora de distrofia muscular congênita. Salienta que por diversas vezes procurou a embargada a fim de efetuar uma renegociação amigável, restando infrutíferas todas as tentativas. Aduz que a embargada tem aplicado juros abusivos, fixados arbitrariamente, gerando uma vultuosa desproporção entre o valor cedido e o valor cobrado, situação essa agravada pela capitalização de juros, configurando a prática ilegal do anatocismo. Por fim, pugna pelo recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo e pela redução do montante da dívida exequenda, mediante a adequação dos encargos financeiros inexigíveis ou ilegais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/89. Cópia da sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial (fls. 91/91v), dá conta que o débito exequendo foi quitado, restando extinta a execução. É o que basta relatar. O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda. No entanto, conforme se depreende da cópia da sentença proferida nos autos principais (000698-62.2015.4.03.6110) cuja cópia foi colacionada às fls. 91/91v dos presentes autos, a embargante anuiu aos valores do débito em favor da embargada, inclusive realizando o pagamento integral da dívida exequenda. Destarte, tendo em vista que a impugnação vinculada nos presentes embargos foi tacitamente rejeitada pela própria embargante ao reconhecer o montante da dívida nos autos principais, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Sem condenação em honorários diante da composição das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007351-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005662-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GESSO LIDER ALCOLEA COM E DECORACOES DE GESSO LTDA - ME X JOSE CARLOS ALCOLEA X SOLANGE AP LOPES ALCOLEA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 85/94, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0004946-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A DE SANTI COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME X FELIPE ARAGONI DE SANTI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 182/192, bem como da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl.

181, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006677-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Manifêste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 35/39, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007782-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARCELINO GONCALVES SIMAO X ARCELINO GONCALVES SIMAO

Manifêste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 29, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008714-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME X LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Manifêste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 53/54, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901265-64.1998.403.6110 (98.0901265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NACIONAL DE MINERIOS LTDA ME(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Haja vista o artigo 48 da Lei 13.043/2014 o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifêste-se o exequente sobre a utilidade de eventual penhora realizada nos autos para a satisfação do crédito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Constatada a inutilidade da penhora pelo exequente e nada mais sendo requerido, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, liberando-se eventual penhora. Intimem-se.

0010889-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010889-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 191, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001366-53.2003.403.6110 (2003.61.10.001366-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X JEAN MARIE PIERRE OKRETIC X ESPOLIO DE BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC (V.OBS.) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X MARIE CHRISTINE OKRETIC X BRIGITTE OKRETIC X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP X SPICA LTDA - EPP X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 109, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007890-66.2003.403.6110 (2003.61.10.007890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado para que se manifêste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004566-34.2004.403.6110 (2004.61.10.004566-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RHD MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON REIS BARBOSA X WILLIAN MENCHINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifêste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 133/141, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de

posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008052-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X GLINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA X YARA CRUZ FERRAZ DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 141/145, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclareça a petição à fl. 149. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Pa 1,5 Intimem-se.

0003910-43.2005.403.6110 (2005.61.10.003910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SPICA LTDA X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 588, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005686-78.2005.403.6110 (2005.61.10.005686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI

Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, voltem-me conclusos. (OAB/SP 205792 MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA).

0011576-95.2005.403.6110 (2005.61.10.011576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA LTDA.(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 59, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0008959-31.2006.403.6110 (2006.61.10.008959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0014851-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014851-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, voltem-me conclusos. (OAB/SP 205792 MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA).

0011356-92.2008.403.6110 (2008.61.10.011356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RCL COMERCIAL LTDA - EPP(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/09/2008, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.6.08.007462-68. Em decisão proferida às fls. 47, foi determinada a citação da executada. Nessa mesma oportunidade, restou consignado que efetivada a citação e restando esta negativa ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, seria expedido mandado de citação, constação, penhora, avaliação, intimação e registro. Citada, a executada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 50. Em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora do imóvel, descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls. 68) e no Laudo de Avaliação (fls. 69), ofertado para tanto pelo responsável legal da executada, Sr. Sidney José da Silva, este, também, nomeado como depositário fiel do bem (fls. 67). A executada opôs Embargos à Execução, autos n. 0008080-19.2009.403.6110, regularmente processados e sentenciados, restando extinto sem julgamento do mérito devido à falta de interesse processual da demandante, vez que confessou a dívida ao aderir ao parcelamento junto à exequente (fls. 87/90). Celebrado parcelamento na via administrativa, permanecendo suspenso o feito ao longo do interregno que perdurou o indigitado parcelamento. Às fls. 106/109, a executada informa a quitação da dívida exequenda, pugnano pelo levantamento da penhora que recai sobre o imóvel e, conseqüentemente, a extinção do feito. Por fim, às fls. 120/122, a exequente anuiu ao pedido formulado pela executada de levantamento da penhora do imóvel, asseverando a quitação dos débitos exequendos, apresentando os documentos para comprovar o noticiado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Considerando a notícia de liquidação do débito pela executada, informação esta devidamente ratificada pela exequente, há que se extinguir o feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para

tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007904-06.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0010402-41.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 184, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001173-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI(SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 94, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003053-50.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DALILA MENDES DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0004307-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 220, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004601-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 35, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 81. Intimem-se.

0004915-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 88, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006014-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 91, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0006650-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 60, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001318-45.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Regularize o executado sua representação processual, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. APÓS, dê-se vista a parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento, bem como requeira o que de direito. Intimem-se. (ADVOGADO OAB/ 225.977 MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

0002475-53.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 39, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 32. Intimem-se.

0004920-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA EPP X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 49, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a parte exequente. Intimem-se.

0006762-25.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 69, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000231-83.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GIULIANO SIMONE PEREIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Defiro o pedido da exequente para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 30. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001141-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA CRISTINA DE CASTRO(SP211863 - RONALDO DE LIMA CROCE)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 36. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002418-64.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito. Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora. Pa 1,5 Intimem-se. (ADVOGADO OAB/SP 174.040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

0000677-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADIA KELEN VIEIRA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 17/20, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0000747-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput,

da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000750-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DERLY SILVEIRA PIO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000889-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO BERGONZONI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000916-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO BELMIRO MACHADO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000951-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TERESA CRISTINA FRATI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001556-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001706-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 -
CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001708-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 -
CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X GEISA GAGLIARDI STEINERT PORTAS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON

DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002998-84.2003.403.6120 (2003.61.20.002998-0) - THEREZA PASTRE X VALTER DOS SANTOS X WALDO SORBO X LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APPARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APPARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002820-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002820-0) - OSWALDO PAGOTTO X OSWALDO CESAR PAGOTTO X MARCOS VINICIUS DE MELLO PAGOTTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSWALDO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006087-95.2015.403.6120 - PAULO DE FREITAS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003886-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003886-8) - IRENE PEREIRA JORGE AIELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE PEREIRA JORGE AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1) - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001868-20.2007.403.6120 (2007.61.20.001868-8) - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5) - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007768-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007768-1) - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X ADEMIR APARECIDO ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006695-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006695-0) - ANESIA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANESIA MARIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008593-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008593-1) - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3) - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a

expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008231-18.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA FAZAN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003529-92.2011.403.6120 - MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA X IDALINA ANTONIOLI DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000933-48.2005.403.6120 (2005.61.20.000933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-

96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8) ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002275-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002275-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP152689 - GIOVANA POLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente N° 4274

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-41.2015.403.6115 - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Acolho o aditamento. Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo e da autoridade coatora, conforme aditamento à inicial (fl. 28), acolhida à fl. 30. Intime-se.

Expediente N° 4275

EXECUCAO FISCAL

0004216-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 1158/1159: Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo. Inicialmente, tornem os autos ao SEDI para colocação da CEF como mero assistente simples da ré já que não houve pedido de citação da mesma e sequer foi analisada sua legitimidade nesta Justiça Federal. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: Recentemente, o E. STJ, reexaminando os Embargos de Declaração opostos nos Embargos de Declaração no Recurso Especial supra mencionado, consolidou o entendimento sobre a matéria nos seguintes termos, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de

02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). (...) (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI - Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, fonte http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp). VIII - Delimitou, portanto, que nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), haveria interesse jurídico da CEF, sendo autorizado o seu ingresso na lide como assistente simples. Definiu, ainda, que a administradora do fundo deveria provar se tratar de contrato vinculado à apólice pública, bem como o efetivo comprometimento do FCVS, decorrente do risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Estabeleceu, por fim, que demonstrado o seu interesse jurídico, a CEF deveria colher o processo no estado atual, sem anulação de nenhum ato anterior. IX - A empresa pública federal, todavia, com razão, tem justificado que, por não ter participado da relação de mútuo e seguro decorrentes das ações e diante da inexistência material da apólice informando expressamente o ramo a que pertence (66 ou 68), somente seria possível distingui-las com base na legislação, pela data de realização do contrato de financiamento, referindo, para tanto os seguintes documentos de prova: Planilha de Evolução do Financiamento; documento de cadastro habitacional no sistema de controle do financiamento do agente financeiro - CADMUT; e declaração da Delphos Serviços Técnicos S/A, empresa que atua desde 1967 desenvolvendo banco de dados do mercado segurador. X - Nesta seara, revendo posicionamento anterior, admite-se como prova do caráter público da apólice os registros do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, por meio do qual resta expresso que o contrato objeto da indenização contava com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. XI - Vale notar que o julgado mais atual do E. STJ, ademais de referir o período 02.12.1988 a 29.12.2009 como de suposto interesse da CEF nas lides decorrentes de contratos assinados neste lapso firmados, frisou que o interesse também estaria reconhecido nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), como é o caso dos autos. XII - É cediço que o fato de se tratar de apólice pública não implica necessariamente o comprometimento do FCVS em razão de déficit do Seguro Habitacional do SFH. Nesse aspecto, adere-se ao posicionamento do e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, para admitir que a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação na demanda indenizatória é fundamento suficiente a justificar a presença da CEF no polo passivo do feito, viabilizando a defesa dos interesses daquele fundo. Confira-se: (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0008764-96.2013.4.03.0000/SP, Processo nº 2013.03.00.008764-0/SP, Decisão monocrática, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos). XIII - Por outro lado, da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA e o atual estado deficitário do FCVS. (AI 00189057720134030000, AI 510796, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, e-DJF3 14/10/2014). No caso, o contrato foi firmado em 30/07/1996 (fls. 30, 32, 34/47) e consta dos autos declaração da Delphos Serviços Técnicos S/A de que o contrato entre o autor (CELSON LUIZ LEITE DE CAMPOS) foi excluído do ramo 66 em 07/2001 (fl. 965) e consta no Cadastro de Mutuários - CADMUT que a situação do contrato no FCVS é NÃO NOVADO e que se trata de operação SEM COB. FCVS (fl. 1039). Assim, manifeste-se a CEF esclarecendo a declaração da Delphos quanto à exclusão do contrato em 2001 (fl. 965) e também para esclarecer a situação do financiamento, juntando planilha de sua evolução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual inclusive a antecipação da tutela deferida em 04/03/2009 para a Sul América a) custear as despesas mensais com aluguel de imóvel similar no valor de R\$350,00 [R\$ 500,00], até o restabelecimento das condições de habitação do imóvel segurado ou no período que a perícia apurar como razoável para que isso ocorra, sob pena de multa de três vezes o valor do aluguel, para cada mês vencido, b) arcar com as prestações do financiamento no período em que o autor estiver fora do imóvel, pagando a importância de R\$ 500,00 para possibilitar a mudança, c) manter sob sua guarda e responsabilidade o imóvel sinistrado (fls. 62/63 e 938). No que diz respeito à perícia deferida na Justiça Estadual, constato que o perito nomeado chegou a fazer carga dos autos (fl. 947/948), mas nunca respondeu à convocação para realizar a perícia. Assim, destituo do encargo o Sr. João Bombarda e designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, que deverá ser intimado com a URGÊNCIA de sua nomeação e responder aos quesitos das partes (fls. 865/866 e 896/899). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a urgência e a distância do local da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 29, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. No mais: a) providencie a Serventia a nomeação de advogado dativo para o autor; b) oficie-se ao juízo de origem solicitando transferência de eventual saldo depositado no Banco do Brasil pela Sul América, para este juízo; c) intime-se o autor a informar o número de eventual conta bancária que possua ou compareça a agência da CEF para afim uma conta para que os depósitos passem a ser feitos em seu nome. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia técnica no imóvel localizado na Rua Marcelino Tricai, 81, Jd. Nações Unidas, Ibitinga/SP, designada para o dia 07/04/2016, às 8h.

Expediente Nº 4278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4) - ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSEMEIRE GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO WILSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4833

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 14h00min, a audiência marcada às fl. 187.Intimem-se.

MONITORIA

0001641-74.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 14h45min, a audiência marcada às fl. 148.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-80.2015.403.6123 - RENATO DE OLIVEIRA PRETO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 13h00min, a audiência marcada às fl.260.Intimem-se.

0000696-53.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 13h45min, a audiência marcada às fl.131.Intimem-se.

0001259-47.2015.403.6123 - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 652/901

dia 12 de maio de 2016, às 14h15min, a audiência marcada às fl. 55.Intimem-se.

0001787-81.2015.403.6123 - LUIS CAIO MOURAO(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 13h30min, a audiência marcada às fl. 36.Intimem-se.

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial (fls. 121/125) para considerar o valor da causa como sendo R\$ 120.620,80.A gratuidade processual foi deferida (fls. 120).Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória.Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código.Intime(m)-se.

0000455-43.2015.403.6329 - SILVIA MONICI FARIA DE SA X CLAUDIO GIGLIOTTI X FERNANDO DE SA GIGLIOTTI X JOAO PEDRO DE SA GIGLIOTTI(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 13h15min, a audiência marcada às fl.136.Intimem-se.

0000497-94.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X M. M. VERGANI - HOTEL - ME

Defiro a dilação de prazo de 30 dias, bem como o desentranhamento das folhas em branco, na forma requerida às fl. 208.Intime-se.

0000498-79.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME

O valor que o autor atribuiu à causa, sob a alegação de que a demanda não tem conteúdo econômico imediatamente aferível (fls. 14 e 207), se mostra razoável e, em princípio, atende à disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.O recolhimento das custas, por ocasião da distribuição do feito, no valor de metade do valor mínimo (fls. 202), está de acordo com a regra prevista no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Assim, cumpram-se os comandos finais da decisão de fls. 206.

0000500-49.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X FRANCISCO CANINDE FLOR

O valor que o autor atribuiu à causa, sob a alegação de que a demanda não tem conteúdo econômico imediatamente aferível (fls. 14 e 129), se mostra razoável e, em princípio, atende à disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.O recolhimento das custas, por ocasião da distribuição do feito, no valor de metade do valor mínimo (fls. 125), está de acordo com a regra prevista no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Assim, cumpram-se os comandos finais da decisão de fls. 128.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-15.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123) JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 15h00min, a audiência marcada às fl. 96.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001647-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X IVAN LUIS RODRIGUES PEDROSO

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária Anual, neste juízo, no período de 02 a 06 de maio de 2016, redesigno para o dia 12 de maio de 2016, às 14h30min, a audiência marcada às fl. 332.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3) - EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ZERBONI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERREIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X SANDRO LUIS TINOCO LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 382/383.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 388/407; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003337-69.2005.403.6121 (2005.61.21.003337-9) - ADELINO VIEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 257/259.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 262/266; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003363-57.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 654/901

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 106. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 99/103, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 100/103; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 152/153.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 158; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003653-38.2012.403.6121 - VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 80/812. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 86; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 105. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 102/103, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 103; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor do ofício requerimento expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002557-51.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO DA MOTA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ROBERTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 99. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 93/96, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 96; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003454-90.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BENEDITA DA COSTA BARRETO DE OLIVEIRA

Considerando qua a publicação do r. despacho de fls. 29 não alcançou a advogada da parte autora, conforme expediente retro, republicue-se-o: Vistos, etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio da ré em Campinas-SP. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0003455-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Considerando qua a publicação do r. despacho de fls. 34 não alcançou a advogada da parte autora, conforme expediente retro, republicue-se-o: Vistos, etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio do réu em Campinas-SP. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Considerando qua a publicação do r. despacho de fls. 27 não alcançou a advogada da parte autora, conforme expediente retro, republicue-se-o: Vistos, etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio do réu em Campinas-SP. Prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004960-5) - ARIIVALDO DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 341/349 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, cumpra-se o despacho de retro. Int.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, cumpra-se o despacho de retro. Int.

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por ora, intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, cumpra-se o despacho de retro. Int.

0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 159/160: ciência à CEF para as providências cabíveis, notadamente, carreando aos autos a planilha de evolução contratual, requerendo o que de direito. Int.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/90, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Fls. 179/180: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal qual a de fl. 94, para a citação da Fundação Educacional Muzambinho, na pessoa do representante legal do Ministério Público, restando consignada as benesses da gratuidade à parte autora. Sem prejuízo determino, ex-officio, a expedição de novo ofício ao CRI de Muzambinho/MG, nos exatos termos daquele expedido à fl. 175, observando-se o seguinte endereço, qual seja, Rua Capitão Heliodoro Mariano de Almeida, 1422, Centro, CEP 37.890-000, Muzambinho/MG. Int. e cumpra-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 119: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto requisitado pelo Juízo à fl. 118 (despacho disponibilizado no dia 22/01/2016). Int.

0003665-63.2014.403.6127 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 349, apenas e tão-somente no que diz respeito à produção de provas, mantendo, conseqüentemente, o restante. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contabilista Dr. Aléssio Mantovani Filho, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários. Antes, porém, providencie a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do comprovante de regularidade do CEBAS relativo ao ano de 2009 (exercício compreendido no pedido de repetição), além das certidões de regularidade fiscal, como exigido pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

0003765-18.2014.403.6127 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 472/474: ciência à Fazenda Nacional. Renove-se, pois, a vista dos autos à ré. Com relação à expedição de certidão de inteiro teor, basta o comparecimento do interessado em Secretaria e solicitação, mediante recolhimento de guia, diretamente a um dos servidores atendentes. No mais, retornando os autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBES MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 553/555, conforme verifica-se à fl. 566, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001307-91.2015.403.6127 - JOSE ESPERANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108505 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP192680 - PAULO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o despacho de fl. 136 não alcançou a ré, SABESP, conforme verifica-se no extrato processual acostado à fl. 144, republicue-se-o. Ei-lo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Int.

0001888-09.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)

Prosseguindo-se com a presente demanda, passo à análise dos pedidos de fls. 170/171v e 177/178, os quais defiro parcialmente. Assim, designo o dia 12/04/2016, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, nesta urbe, onde terá lugar o depoimento pessoal do autor. Não há se falar, nesse momento processual, em intimação do Ministério Público Federal - MPF. Da mesma forma resta indeferido, por ora, o pedido de penhora de bem indicado formulado pelo INSS. Doutra banda, a consulta ao sistema Infojud, para a instrução do feito, tal como requerido, mostra-se necessária, a fim de que o Juízo possa analisar as alegações de impenhorabilidade do imóvel. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0001991-16.2015.403.6127 - JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS

Haja vista a informação do óbito da parte autora, conforme verifica-se à fl. 77, prejudicada resta a perícia médica designada à fl. 66. Manifeste-se a ré, União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 67/70. Int.

0002221-58.2015.403.6127 - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

No que concerne à produção de provas defiro, parcialmente, o pleito da parte autora, formulado às fls. 57/59, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Com relação às demais provas requeridas pela parte autora em sua petição, restam indeferidas por ora, devendo a parte autora demonstrar a real necessidade, em especial, acerca do último item (concessão de benefício previdenciário?), reformulando seu pedido, se o caso. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002285-68.2015.403.6127 - ADAUTO SOLANO LEITE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 55: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0002511-73.2015.403.6127 - CLAYTON VIANA DA CRUZ(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56/57: razão assiste à CEF. Reconsidero, pois, a decretação de revelia imposta à fl. 35. Recebo, pois, a contestação ofertada pela CEF às fls. 40/48. Mantenha-se nos autos a contestação de fls. 60/67, a fim de se evitar retrabalhos, haja vista sua duplicidade. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Atenta ao princípio da ampla defesa e, para que não seja alegada futura nulidade, especifiquem as partes, no mesmo prazo suprarreferido, as provas que pretendem produzir. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003360-45.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-48.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

0000436-27.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-40.2015.403.6127) VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA(SP362093 - CRISTIANE BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Apensem-se-os aos autos nº 0002649-40.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000598-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000598-1) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 111: indefiro, por ora, o pleito da CEF, ora executada, no sentido de se levantar a diferença encontrada entre o depósito por ela efetuado a título de cumprimento de sentença e o valor fixado pelo Juízo, uma vez que a parte autora, ora exequente, sequer levantou sua parte. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Face à inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA

RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Fls. 223: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int.

0000443-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fl. 71: indefiro. Continua o coexecutado sem comprovar a natureza de sua conta no Banco Itaú S/A (76774-2). Os documentos juntados aos autos às fls. 72/73 não se prestam ao fim almejado. Assim, concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias ao coexecutado para, querendo, juntar aos autos documento emitido pelo próprio estabelecimento bancário, comprovando sua assertiva de que a conta em comento é da modalidade poupança. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Doutra banda, decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 51/51v. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-09.2003.403.6127 (2003.61.27.000887-3) - JULIO LUVEZOTI X JULIO LUVEZOTI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 240: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.908-0 (fl. 185) em favor da executada, CEF, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 184/185, 240 e deste despacho. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Providencie o i. causídico, Dr. Hugo A. Cossi, OAB/SP 110.521, a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, atualizado, com poderes específicos para a presente fase processual. Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do autor, ora exequente, com o depósito de fl. 310, defiro o pleito de fls. 313/314 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Hugo A. Cossi, OAB/SP nº 110.521. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0002756-89.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Fl. 205: defiro, como requerido. Às providências, pois, para a realização de pesquisa de veículos de propriedade da executada através do sistema Renajud. Int.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO X JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação do i. causídico, Dr. Cleber Adriano Novo, OAB/SP 152.392 no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATRO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário, firmada em 22.01.2014 (fls. 08/14), e o Termo de Constituição de Garantia (fls. 15/26), com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros. Referido documento (Cédula), ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro, em parte, o pedido da CEF (fl. 82) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações, com inclusão de Vinicius

Torquado da Silva e Jorge Luis da Silva Junior no polo passivo, juntamente com a empresa. Fixo os honorários advocatícios, para o caso de pronto pagamento, em 10% do valor atualizado da execução. Contudo, como o endereço de citação indicado à fl. 05 é o mesmo em que já diligenciado (fl. 79), concedo o prazo de 10 dias para Caixa apresentar novos dados para citação. Se, comprovadamente, negativos, voltem os autos conclusos para deliberação sobre citação por edital. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: defiro. Cite-se, pois, o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o valor de fl. 127. Int. e cumpra-se.

0000581-25.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003384-78.2012.403.6127 - ALDERIJO AGOSTINHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003391-70.2012.403.6127 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003404-69.2012.403.6127 - MILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Atente a Secretaria ao disposto no art. 173, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005. Postergo a análise da petição de fl. 803 para após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Fl. 802: defiro, como requerido. Int.

0003442-81.2012.403.6127 - ANTONIO CLAUDIO BRESSANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003444-51.2012.403.6127 - ADEMAR GRACIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000232-85.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DIOGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000490-95.2013.403.6127 - ZELINDA BORCHESI LIMA X HORTENCIA BORGHESI RAYMUNDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000708-26.2013.403.6127 - MARIA AUXILIADORA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001349-14.2013.403.6127 - JOSE AMERICO SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001987-47.2013.403.6127 - VILMA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA SANCHES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003076-08.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE AVELINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002409-85.2014.403.6127 - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 106/111v: ciência à parte autora. Int.

0003639-65.2014.403.6127 - CRISTIANO GENARI(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento, bem como assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do substabelecimento. Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Nada mais. Saem intimados os presentes.

0000013-04.2015.403.6127 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002050-04.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo INSS no que tange à formação de litisconsórcio passivo necessário (item d de sua contestação - fl. 220). Promova, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação. Int.

0002210-29.2015.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão proferida no processo nº 0002510-88.2015.403.6127, trasladada às fls. 89. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002239-79.2015.403.6127 - JOSE DONISETI MARCELO DE MORAES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a juntada da carta de preposição e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do substabelecimento. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos legais, os termos do acordo a que chegaram as partes. Com isso, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. Diante da renúncia ao direito de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Nada mais. Saem intimados os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002191-23.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a juntada da carta de preposição e assinalo prazo de 10 (dez) dias para juntada do substabelecimento. Tendo em vista a ausência da parte embargante fica prejudicada a presente conciliação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Doraci Sergent Maia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Nada mais. Saem intimados os presentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-11.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Ante o teor da certidão retro, republique-se o inteiro teor da determinação de fl. 115. Intime-se. Cumpra-se. Teor da certidão de fl. 115: Preliminarmente incluam-se, no sistema processual, através da rotina ARDA, os advogados que interpuseram os embargos à execução cuja cópia encontra-se às fls. 83/85, quais sejam, Drs. João Luiz Porta (SP 105.274) e Marilú C. Porta (SP 210.325), intimando-os a regularizar a representação processual dos executados, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado ou justificando o porquê de não o fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 38/41, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fls. 34/34v, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001700-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001700-4) - FLAVIO MARCIO FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES(SP258798 - MATHEUS RODRIGUES VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000636-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000636-8) - VERA LUCIA VASCONCELLOS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Comparece a executada, CEF, aos autos (fl. 310), pleiteando o levantamento da diferença entre os valores por ela depositados (fl. 231), à título de cumprimento de sentença, e aquele fixado pelo Juízo (fl. 302). Ocorre que até o presente momento a exequente não levantou a totalidade dos valores a ela pertencentes. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 310. Portanto, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca do requerido à fl. 310. Int. e cumpra-se.

0001790-58.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/95. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 3- Após, tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.644,11 (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do art. 523 do novo Código de Processo Civil. 4- Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8353

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA SERRA FERREIRA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, pleiteando o que de direito. Int.

MONITORIA

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001578-71.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Preliminarmente prejudicado resta o pleito de fl. 82, haja vista a divergência de partes. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 83 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADRIANO JOSÉ DOS REIS CARRARO, CPF nº 304.148.728-43, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2014, correspondia a R\$ 16.166,13 (dezesesseis mil, cento e sessenta e seis reais e treze centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Diante da transferência noticiada, conforme verifica-se às fls. 97/98, configurando-se dessa forma em penhora, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0003296-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA MIYABE OIKAWA

Considerando-se a informação constante à fl. 52v, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-08.2004.403.6127 (2004.61.27.001331-9) - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 179: esclareça a CEF seu pedido, haja vista que os valores depositados na conta nº 2765.005.871-7 sequer foram utilizados, uma vez que na quantia fixada pelo Juízo e levantada pela parte autora, ora exequente, foram utilizados os valores depositados noutra conta (fl. 95). Assim, não há se falar em diferença encontrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002148-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002148-1) - HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fl. 384: defiro a devolução do prazo exarado à fl. 383 à parte autora. Int.

0002498-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002498-6) - MARIA ANTONIETA GUAZZELLI QUILICCI LEITE X OTAVIO GUAZZELLI X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comparece a executada, CEF, aos autos (fl. 210), pleiteando o levantamento da diferença entre os valores por ela depositados (fl. 151), à título de cumprimento de sentença, e aquele fixado pelo Juízo (fl. 202). Ocorre que até o presente momento a exequente não levantou a totalidade dos valores a ela pertencentes. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 210. Portanto, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca do requerido à fl. 210. Int. e cumpra-se.

0004835-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004835-2) - NELSON MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/103: ciência à parte autora. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003982-03.2010.403.6127 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fl. 246: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido, vez que não consta nos autos os depósitos mencionados. Int.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: defiro, como requerido. Oficie-se, pois. Int. e cumpra-se.

0000852-97.2013.403.6127 - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/124: ciência à parte autora. Oportunamente dê-se baixa dos autos na distribuição, arquivando-os. Int. e cumpra-se.

0004095-49.2013.403.6127 - DIRLEI BEBEM(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000460-26.2014.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DANTAS(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002198-49.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP238464 - GIULIANO

PEREIRA SILVA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 402/404, digam as partes. Int.

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à corré, Caixa Seguradora S/A, para o aporte da quantia da metade dos honorários periciais arbitrados à fl. 359. Cumprido, intime-se o experto nomeado à fl. 343 para o início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o integral cumprimento da ordem emanada à fl. 95, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2016, carreando aos autos cópia atualizada do documento do veículo HONDA CIVIC LXS. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 99/100. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-28.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do laudo pericial de fls. 53/64, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002389-12.2005.403.6127 (2005.61.27.002389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-45.2002.403.6127 (2002.61.27.002219-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

Fl. 198: ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais. Havendo concordância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargado para o depósito da quantia estimada em Juízo (depósito judicial no PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum federal). Comprovado o depósito, intime-se o experto para o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 128/129, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003711-28.2009.403.6127 (2009.61.27.003711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

0002811-11.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003709-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IARA VENANCIO DE

OLIVEIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0001785-41.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMASILIO JESQUE

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, requerendo o que de direito. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000354-93.2016.403.6127 - EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X RENATO TABARIN X CECILIA MAPELLI TABARIM

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Ao SEDI para retificação da autuação (inclusão de Renato Tabarim e sua mulher Cecilia Mapelli como interessados - fl. 104). Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-04.2007.403.6127 (2007.61.27.000445-9) - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 162: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade do saldo remanescente da conta nº 2765.005.2217-5 em favor da ré, ora executada, CEF, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003366-28.2010.403.6127 - EDSON JOSE DOMINGUES X EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 153: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 142,37 (cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas contas nºs 2765.005.1486-5 (fl. 240) e 2765.005.1485-7 (fl. 242) em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, observando-se os códigos fornecidos (fls. 246 e 248), comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença).Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documento de fls. 171/172, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001911-86.2014.403.6127 - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI X IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais e, em consonância com a letra da lei, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o pagamento da diferença encontrada entre o quanto pleiteado pela parte autora (fls. 75/76), ora exequente, e o seu depósito de fl. 82 e, querendo, apresente impugnação.Int.

0002738-97.2014.403.6127 - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO X VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Tendo em vista a expressa concordância da autora, ora exequente, com o depósito de fl. 78, defiro o pleito de fl. 82 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Caio Fernando Batista, OAB/SP nº 319.611.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8354

MONITORIA

0000687-16.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR

Trata-se de ação monitória, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Helio Pegorari Junior.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 65), a Caixa requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 150).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001806-8) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002904-42.2008.403.6127 (2008.61.27.002904-7) - PEDRO MASSUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Massuia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Roberto Carvalho Lima Niero em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação (verba honorária) e o requerimento de fl. 141, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000176-52.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA ROSA X GILMAR ANTONIO DE CARVALHO X VALMIR APARECIDO ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecida de Cassia Rosa, Gilmar Antonio de Carva-lho e Valmir Aparecido Anselmo em face da Caixa Econômica Fede-ral, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 110/117). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 120/123). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 124/125). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000532-47.2013.403.6127 - ORLANDO CUSTODIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Orlando Custodio da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 102/104 e 129/138). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fl. 142). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 143/144). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000736-91.2013.403.6127 - REGINALDO DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Reginaldo do Prado em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 99/101 e 136). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fl. 144). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 145/146). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000883-20.2013.403.6127 - JOSE DANGELO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Dangelo de Souza e Luzia de Souza em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 54/61). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 64/66). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 67/68). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001019-17.2013.403.6127 - MARLI DE CASSIA CAMARGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marli de Cassia Camargo em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 38/40 e 76/80). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fl. 85). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 86/87). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001063-36.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RITA CRISTINA PAULINO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita Cristina Paulino. Antes da citação, a autora requereu a extinção (fl. 71). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001168-13.2013.403.6127 - LAERCIO ANTONIO RIGOBELLE X VALDEMAR RIGOBELLE X ROSANGELA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Laercio Antonio Rigobelle, Valdemar Rigobelle e Rosangela Cezario em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 61/63 e 100/104). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 107/111). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 112/113). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001360-43.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MAURICIO TOMAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisco Carlos de Lima e Mauricio Tomaz em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 54/61). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 64/66). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 67/68). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001532-82.2013.403.6127 - ALERCIO APARECIDO ANSELMO X LUCIANA DA SILVA ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alercio Aparecido Anselmo e Luciana da Silva Anselmo em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 52/54 e 90/94). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 97/99). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 100/101). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001606-39.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rita de Cassia Melo de Oliveira e Maria Lucia de Melo em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 53/55 e 94/98). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 103/106). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 107/108). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001871-41.2013.403.6127 - JOSE ANESIO COUTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Anesio Coutinho em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 42/44 e 82/85). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fl. 89). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 90/91). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002192-76.2013.403.6127 - JOSE PASSARELI X CLAUDEMIR ORLANDINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Passareli e Claudemir Orlandini em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 52/54 e 88/92). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 95/98). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 99/100). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado

nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002399-75.2013.403.6127 - JEREMIAS RANZANI X SEBASTIAO JOSE SILVEIRA PORTES X JOAQUIM COSTA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jeremias Ranzani, Sebastião Jose Silveira Portes e Joaquim Costa em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 63/70). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 73/78). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002400-60.2013.403.6127 - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TELXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Agnaldo Andrade, Luciana Regina Ferrero e Sonia Regina Muterle em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 66/73 e 80). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 84/87 e 102/105). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 106). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002763-47.2013.403.6127 - JOSE BENEDITO DE LIMA X DIVINO AUGUSTO GARCIA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Benedito de Lima e Divino Augusto Garcia em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 52/54 e 78/82). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 86 e 88). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 89/90). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002766-02.2013.403.6127 - MARIA TEREZA ROBERTO X SEBASTIAO DONIZETI FERRAZ (SP152392 - CLEBER

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Tereza Roberto e Sebastião Donizeti Ferraz em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 52/59). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 63/64). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003083-97.2013.403.6127 - FRANCISCO OLIMPIO X ANTONIO CARLOS GARCIA X VANOIR RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisco Olimpio, Antonio Carlos Garcia e Vanoir Ramos em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 75/82). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 85/91). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 92/93). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004052-15.2013.403.6127 - OSMAR NEGRI X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Osmar Negri e Jose Sebastião dos Santos Filho em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 60/66 e 92). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 95/97). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 99/100). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000959-10.2014.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TENNECO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos. Em apertada síntese, diz que possui vários funcionários e que, em consequência, mensalmente deposita os valores referentes ao FGTS. Em 2001, foi publicada a Lei Complementar nº 110, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos. Diz que tal contribuição não possui nenhuma relação com os depósitos mensais a título de FGTS, tratando-se de uma contribuição destinada à União Federal e instituída com o propósito de recompor o saldo do FGTS em razão do reconhecimento, pelo STF, da atualização a menor dos mesmos

em na época dos Planos Verão e Color I. Por meio do PLC nº 200/2012, fixou-se o prazo de vigência da contribuição adicional para 01/06/2013. Houve veto presidencial ao PLC, sob o argumento de que a extinção da cobrança dessa contribuição geraria um impacto financeiro, que, por sua vez, implicaria a redução de investimentos em importantes programas sociais, a exemplo do programa Minha Casa, Minha Vida. A partir de 2012, as receitas decorrentes do recolhimento dessa contribuição social são direcionadas à conta única do Tesouro Nacional, desvirtuando sua finalidade. Assim, alegando ausência de finalidade na permanência da exigência, inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, requer seja desonerada do pagamento da mesma, com a restituição dos valores pagos a esse título desde julho de 2012. Instrui a inicial com documentos de fls. 19/254. Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 256/257), o que ensejou a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0009822-03.2014.403.0000, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 275). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 779/782, pugnando pela constitucionalidade da exação. Diz que essa contribuição não se confunde com a contribuição ao FGTS, não obstante tenha a finalidade de garantir recursos ao fundo. Apresenta-se, na realidade, como contribuição social, amoldando-se ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 195, da CF. Réplica às fls. 784/787. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo a questão toda sido submetida à análise do STF, esse já concluiu pela constitucionalidade da contribuição ora atacada (ADIn 2556/DF). Não obstante, não se olvida que ainda pende de julgamento, com repercussão geral, pelo STF (RE 878313/SC), a tese defendida pela parte autora, de que o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição leva à extinção do tributo. Até que venha esse resultado, ainda vige o convencimento pessoal do magistrado. Passo, assim, a analisar o mérito. Como se sabe, a contribuição social vem a se caracterizar como uma obrigação tributária (e, portanto, compulsória) devida ao ente público com a finalidade de constituir um fundo, podendo dele fazer uso todo trabalhador que se encontrar em determinadas situações previstas em lei (doença, invalidez, idade, etc.). Pode-se afirmar, pois, que se trata de uma contribuição caracterizada pela sua finalidade, como reiteradamente já definiu o STF em várias oportunidades. Significa dizer que não pode a lei, para atender a outra finalidade, prever o mesmo fato gerador ou base de cálculo. Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, temos que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Daí alegar a parte autora estar a Lei Complementar nº 110/01 atuando em claro desvio das finalidades, seja em relação à finalidade de sua criação (recomposição de saldo decorrente de expurgos inflacionários), seja em relação às constitucionalmente previstas às contribuições sociais, quais sejam, suporte à saúde, previdência e assistência social. Ocorre, todavia, que as contribuições sociais encontram-se inseridas no Título VIII da Constituição Social, intitulado DA ORDEM SOCIAL, sendo a Seguridade Social apenas um de seus capítulos. Assim sendo, não há que se fazer uma interpretação restritiva de seus princípios. E a Constituição Federal declara ter a ordem social como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Assim sendo, e nos dizeres de MARCO AURÉLIO GRECO, sociais são todas aquelas que dizem respeito a algum padrão de relacionamento em comunidade, o que abrange não apenas as chamadas contribuições de seguridade social (previdência, assistência e saúde), mas também dentro da categoria genérica das contribuições sociais aquelas que decorrem da relação de trabalho, tal como resulta do artigo 7º (por exemplo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ou estão voltadas a uma questão da educação em geral (art. 212, salário-educação); enfim, aquelas que decorrem de algum tipo de padrão de convivência em sociedade. (in Contribuições (uma figura sui generis), Editora Dialética, São Paulo, 2000, página 151). Mesmo que assim não fosse, não há inconstitucionalidade sob o prisma do desvio de receita. Ora, se alterar a finalidade de uma contribuição social significa, em última análise, criar uma nova contribuição, esta poderá subsistir se for aprovada em um exame de compatibilidade constitucional, seja em seu aspecto formal, seja no substancial. Sob o aspecto formal, nada há a ser dito, pois que criada observando-se o estipulado pelo inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal, ou seja, através de lei complementar. Sob o aspecto substancial, também não vejo qualquer mácula. Para tanto, vejamos cada uma das novas contribuições. Determina a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, in verbis: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Em relação a esta nova contribuição, não há violação ao princípio que veda a bitributação (segundo o qual seria defeso à União Federal a instituição de contribuições sociais com fato gerador ou base de cálculo idênticos ao das contribuições sociais já previstas na Constituição Federal). Só há que se falar em bitributação na medida em que ocorre a dupla incidência sobre o mesmo fato gerador e por parte de pessoa jurídica de direito público distinta. Havendo identidade em relação à autoridade que impõe a nova exação, estamos diante de um bis in idem, o que, na espécie, vem a caracterizar uma majoração do tributo, não bitributação. E, como majoração de tributo, há de se analisar se a mesma se deu conforme os ditames legais - cuja resposta, para o caso em tela, é positiva: efetivou-se por meio de lei complementar e obedeceu ao princípio da anterioridade. Citem-se, sobre o tema, as seguintes decisões: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b. 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da

Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea b, da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente.(AMS nº 00259482120014036100 - Quinta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Paulo Fontes - DJF - 15 de dezembro de 2015)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(AMS 00047913520144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356521 - Primeira Turma do E TRF da 3ª Região - Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJE em 10 de agosto de 2015)Assim sendo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.P.R.I.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de indevida cobrança de empréstimo pago por meio de desconto em sua folha de pagamento.Pela sentença de fls. 83/89, este juízo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 8000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.À fl. 91, a autora apresenta embargos de declaração, apontando omissão no julgado, uma vez que não teria se manifestado acerca do pedido de declaração de inexistência de débito, tampouco teria confirmado os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por fim, alega omissão no tocante a data de incidência dos juros de mora. Razão lhe assiste, havendo omissão a ser sanada.Como se vê do pedido inicial, a parte autora pede a declaração de inexistência da dívida em relação às parcelas do contrato nº 240352110000610463.Foi consignado na decisão atacada que os valores objeto de restrição - competências fevereiro, maio e junho de 2014 - foram regularmente pagos por meio de desconto em sua folha de pagamento. Dessa feita, não há que se falar em dívida em relação aos mesmos.Não havendo dívida, irregular se apresenta a restrição de seu nome em decorrência desses mesmos valores.Assim, a fim de sanar as omissões apontadas, passa o dispositivo da sentença de fls. 83/89 a produzir efeitos com a seguinte redação:Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito referente às parcelas do contrato de empréstimo nº 240352110000610463, com vencimento até a data do ajuizamento da ação, bem como para condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 22 de março de 2014 (fl. 28), conforme o Provimento nº 64 do E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigida incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, a contar da citação.Confirmo os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas.P. Retifique-se o registro e I.

0003415-93.2015.403.6127 - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 99/100: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar, doravante, a União Federal (Fazenda Nacional). Cumprido, cite-se-a. Int. e cumpra-se.

0003485-62.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar, doravante, a União Federal (Fazenda Nacional). Acuso o recebimento das custas judiciais devidas no âmbito federal (fl. 111). Afasto a hipótese de prevenção. Cite-se. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3) - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Neto Nutrição Animal Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-98.2003.403.6127 (2003.61.27.001864-7) - MARCIO LUIS BOLDRIN X MARCIO LUIS BOLDRIN(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 222: indefiro, por ora, o pleito da ré, ora executada, CEF, uma vez que ainda há saldo remanescente em favor da parte autora, ora exequente, haja vista a r. decisão de fl. 208. Portanto, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0000216-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000216-8) - JOSE EUGENIO X JOSE EUGENIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X JOSE ROBERTO LINGUANOTTO X JOSE ROBERTO LINGUANOTTO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 301: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade (saldo remanescente) dos valores depositados na conta nº 2765.005.918-7 (fl. 149) em favor da executada, CEF, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 148/149, 301 e deste despacho. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000606-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000606-7) - SANDRA MARIA RISTORI X SANDRA MARIA RISTORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 161: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade (saldo remanescente) dos valores depositados na conta nº 3969.005.6429-5 (fl. 118) em favor da executada, CEF, comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 115/118, 161 e deste despacho. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI X MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS X MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 328/330: indefiro, haja vista os depósitos efetuados nos autos (fls. 321/323). Requeira, pois, a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGENTI DA COSTA X MARIA APARECIDA ARGENTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 137: indefiro.Reformule a parte autora, ora exequente, seu pleito de fl. 137, amoldando-o ao estatuto de rito, querendo.Int. e cumpra-se.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Carlos Balduci e Carlos Henrique Nunes da Costa em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 54/59).Com a descida dos autos, a Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 66/68 e 86/90). A parte exequente manifestou-se (fls. 71/76 e 93/98) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 101), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 90) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES X MOACYR JOSE LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 75: indefiro.O pedido da CEF, ora exequente, tal como formulado, já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme verifica-se à fl. 71.Assim, reformule a exequente, querendo, seu pleito.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por João Batista Germinari Salvi em face da Caixa Econômica Federal objetivando levantar saldo existente em conta vinculada ao FGTS.O requerente se qualifica como aposentado e aduz que existem duas contas inativas, uma com saldo de R\$ 6.650,24 e outra de R\$ 13.038,92.Foi concedida a gratuidade (fl. 12).A Caixa Econômica Federal sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, por se tratar de depósito recursal, a competência da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque não provada a condição de aposentado do autor (fls. 18/29).Sobreveio manifestação do requerente (fls. 71/73).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 80/81).Atendendo determinação judicial (fl. 82), a Caixa apresentou esclarecimentos sobre a existência de saldos nas contas do FGTS (fls. 84), com ciência ao autor (fl. 86).Relatado, fundamento e decido.Conforme informado pela Caixa (fl. 84) e provado por documentos, existe saldo próprio de conta vinculada ao FGTS (fl. 31) e também saldos decorrentes de depósitos recursais (fls. 52 e 60). Neste último caso, o segundo caso, compete à Justiça do Trabalho a ação visando ao levantamento de crédito de FGTS oriundo de depósito recursal em reclamatória trabalhista.Em face do princípio da hierarquia, este Juízo Federal, cuja competência encontra-se taxativamente definida no artigo 109, incisos e parágrafos da CF/88, não tem jurisdição sobre o Juiz do Trabalho.Desta forma, acerca dos saldos decorrentes de depósitos recursais, a pretensão não pode ser examinada neste Juízo Federal.Passo ao exame do pedido de levantamento do saldo da conta vinculada.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. O pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Ademais, o pedido de levantamento de saldo do FGTS, pretensão inicial, não é vedado pelo ordenamento jurídico.No mérito, o pedido procede.O art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentado-ria legítima o saque.O requerente aposentou-se por tempo de contribuição em 28.08.2006, benefício n. 138.311.366-6 (fl. 08), e sua conta vinculada não recebe depósito, próprio do FGTS, desde janeiro de 2008 (fl. 45).Ante o exposto:a) acerca dos saldos decorrentes de depósitos recursais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.b) em relação ao saldo da conta vinculada (R\$ 393,18 em setembro de 2015 - fl. 84), julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e determino à Caixa que, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta sentença, libere em favor do requerente o saque.Nem toda pretensão do autor, apresentada a este Juízo, era legítima. Assim, sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes.Custas na forma da lei.Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000522-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE EDUARDO CELESTINO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Eduardo Celestino objetivando retomar o veículo descrito na inicial. A Caixa invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04 e informa que a parte requerida firmou o contrato de empréstimo n. 9956029824, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca Fiat Uno, Renavam 00534982038, mas desde 26.06.2015 se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 28.573,40. Decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intemem-se.

0000523-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANDA MENDES RISSATO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanda Mendes Rissato, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à ré financiamento, contrato n. 9960269682, firmado em 22.11.2013, no importe de R\$ 23.940,04, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Punto), mas que a ré deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 23.04.2015, apesar de notificada, e que a dívida em 28.12.2015 atinge o montante de R\$ 25.109,42. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/08) e o comprovante de notificação da ré, demonstrando a mora (fls. 09/10). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 01/12). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intemem-se. Cumpra-se.

0000524-65.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA MARIA VANZELA CAROCIERO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria Vanzela Carociero objetivando retomar o veículo descrito na inicial. A Caixa invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04 e informa que a parte requerida firmou o contrato de empréstimo n. 9955651840, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca Fiat Palio, Renavam 00528856987, mas desde 28.04.2014 se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 65.712,05. Decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intemem-se.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dereck Andrews Paulino da Silva, Luiz Carlos Paulino e Fatima Gomes Rosa Paulino objetivando constituir título executivo e receber R\$ 27.083,08, dada a inadimplência da parte requerida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0905.185.0003624-16. A parte requerida apresentou embargos monitorios (fls. 179/205). Alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, discordou dos valores cobrados por conta da incidência de juros e multas abusivos. Sobreveio impugnação (fls. 214/215) e realizou-se audiência, mas sem conciliação (fl. 227). Relatado, fundamento e decido. O contrato, seus aditamentos e extrato (fls. 06/32) são documentos aptos a viabilizar o ajuizamento

da ação monitória, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, além de apresentarem elementos suficientes ao deslinde do feito. Passo ao exame do mérito. A parte embargante insurgiu-se contra a forma de correção do contrato de financiamento estudantil n. 24.0905.185.0003624-16, celebrado com a embargada em 21.11.2003 (fls. 06/14). De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência norma-tiva atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 21.11.2003, estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9% (Cláusula 15ª - fl. 11), não havendo qual-quer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN n. 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n. 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 11), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 13), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Não há vício nas disposições relacionadas à garantia, que autorizam a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Em conclusão, procedem apenas em parte os presentes embargos. Assim, somente após a readequação aqui determinada será possível aferir acerca da existência ou não de eventual saldo devedor, com a consequente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação monitória, aí com objeto já identificado e delimitado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para condenar a embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 24.0905.185.0003624-16, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Antecipo os efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito objeto desta ação. Prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000596-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 45.859,57 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X

Chamo o feito à ordem. Haja vista o pedido formulado pelo INSS à fl. 535, mantenho a primeira parte do r. despacho de fl. 544, alterando, apenas e tão-somente, a segunda parte, procedendo a Secretaria à consulta no sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Face à inércia da parte autora, conforme certidão retro, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embarcante sustenta a existência de contradição na sentença de fl. 122, vez que, apesar do acórdão não ter gerado título executivo quanto ao FGTS, o mesmo não se pode dizer quanto aos honorários advocatícios, estes fixados, pelo acórdão, em R\$ 2.000,00, pretendendo, assim, prosseguir com a execução dos honorários. Relatado, fundamento e decido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação (acórdão de fls. 103/105) e os índices de correção foram aplicados administrativamente, à época própria, não gerando condenação e, portanto, honorários. Assim, nada a prover. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001429-75.2013.403.6127 - PRUDENTE ROBERTO REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Face à inércia da parte autora, conforme certidão retro, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0002009-08.2013.403.6127 - LUIZ TOME DO NASCIMENTO X MARIO BELIZARIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora/embarcante sustenta a existência de contradição na sentença de fl. 93, vez que, apesar do acórdão não ter gerado título executivo quanto ao FGTS, o mesmo não se pode dizer quanto aos honorários advocatícios, estes fixados, pelo acórdão, em R\$ 2.000,00, pretendendo, assim, prosseguir com a execução dos honorários. Relatado, fundamento e decido. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação (acórdão de fls. 78/82) e os índices de correção foram aplicados administrativamente, à época própria, não gerando condenação e, portanto, honorários. Assim, nada a prover. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limeira. Às providências, pois. No mais, ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 398/522 para, querendo, formular pedido. Int. e cumpra-se.

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando que a publicação do despacho de fls. 73 não alcançou o advogado do réu, conforme expediente retro, republique-se-o: Em dez dias manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-70.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Vistos, etc. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se fique ciente das alegações da Santa Casa (fls. 70/72) e, em especial, para que, querendo, proceda à aferição dos cálculos, como requerido em sua petição de fl. 67 verso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Financiamento de Veículos, celebrado em 05.09.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a

todos os encargos financeiros (fls. 07/08). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fl. 86) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Fixo os honorários advocatícios, para o caso de pronto pagamento, em 10% do valor atualizado da execução. Cite-se, observando os endereços de fl. 83. Intimem-se e Cumpra-se.

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA

Considerando a inexistência de Vara Federal em Alfenas/MG, reconsidero o r. despacho de fls. 95. Expeça-se a carta precatória à comarca de Alfenas/MG, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as guias necessárias para instrução da mesma. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0002650-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Fls. 49v: Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 45. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int. e cumpra-se.

0000525-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME X MARCELO DOS SANTOS SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000526-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE A. NAVARRO - EPP X MARCELO DE ANDRADE NAVARRO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0000527-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000528-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0000595-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para carrear aos autos cópia da inicial e decisão do processo apontado no Termo de fl. 21, a fim de que o Juízo possa analisar eventual prevenção. Int.

0000597-37.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000598-22.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se, pela derradeira vez, carta precatória para intimação do Município de Casa Branca/SP acerca do despacho de fls. 306, restando consignado que as intimações para Prefeituras são feitas pela imprensa. A carta precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 291/291v, 292, 298, 300/301, 304, 306, 314/315, 317 e desta decisão, consignando tratar-se de diligência do juízo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-55.2011.403.6127 - ANTONIO BELO HONRADO X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 316: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.479,51 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 296. Intime-se. Cumpra-se.

0000910-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000910-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 171. Intime-se. Cumpra-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja

alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 90. Intime-se. Cumpra-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 324. Intime-se. Cumpra-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante o silêncio da parte autora, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 182. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 253. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos

apresentados à fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 171. Intime-se. Cumpra-se.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 143. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 123. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 159. Intime-se. Cumpra-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 174. Intime-se. Cumpra-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 334. Intime-se. Cumpra-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 111. Intime-se. Cumpra-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 123. Intime-se. Cumpra-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante o teor da certidão de fl. 280, resta desconsiderada a petição de fls. 278/279. Isto posto, ante o silêncio da parte autora, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 261. Intime-se. Cumpra-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos

apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-68.2014.403.6127 - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 145. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 145. Por fim, tendo em conta o contrato de honorários apresentado às fls. 160/162, proceda-se ao destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal em nome da patrona atuante presente feito. Intime-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante o silêncio da parte autora, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 139. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 125. Por fim, tendo em conta o contrato de honorários apresentado às fls. 133/134, proceda-se ao destaque de 30% (trinta por cento) do valor principal em nome do patrono atuante no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001227-64.2014.403.6127 - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 125. Intime-se. Cumpra-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 141. Intime-se. Cumpra-se.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação de fl. 676, tornando-a sem efeito. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados às fls. 671/675. Intimem-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO X MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO X LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 255. Intime-se. Cumpra-se.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA X DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE X PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA

CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES X MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 227. Intime-se. Cumpra-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação de fl. 165, tomando-a sem efeito. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados às fls. 160/164. Intimem-se.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA X APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO X MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL X PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO X MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA X LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES X MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO X EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 201. Intime-se. Cumpra-se.

0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA X BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO X VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI X NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI X CLAUDIA HELENA BARIONE SPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI X ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero parte da determinação anteriormente lançada nos presentes autos (apenas no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento nos demais termos da decisão já lançada e observando-se os cálculos apresentados pelo executado. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO X JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 151. Por fim, tendo em conta o contrato de honorários apresentado à fl. 142, proceda-se ao destaque de 30% (trinta por cento) do valor principal em nome da patrona atuante no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI X LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, ante o silêncio da parte autora, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 86. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-17.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JAIME RIBEIRO SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Após, expeça-se guia de recolhimento. Prossiga-se nos termos da Portaria 1.026.446/2015 deste Juízo. Não havendo o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se e encaminhe-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto/SP o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Adimplidas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007341-88.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES E SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES)

Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias, que poderão ser complementares às já apresentadas, conforme termo de audiência de fls. 877, e tendo em vista a juntada nesta data das apresentadas pela acusação.

0000721-55.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Paulo Cesar da Silva Souza, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2068

MANDADO DE SEGURANCA

0000271-41.2016.403.6139 - PAULO GUILHERME MOLIN(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CIENCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos - destacando que a apreciação da liminar somente foi realizada ante a urgência do pedido, incompatível com o aguardo do decurso do prazo de recurso, em relação à decisão de declínio de competência. Ademais, o juiz absolutamente competente para a causa poderá, a qualquer tempo, se assim entender devido, revogar a decisão. Remetam-se com urgência os autos à Subseção de São Carlos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fl. 445, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001412-30.2013.403.6130 - CLAUDINEI SILVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil (fls. 479/486), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, requisitem junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Fl. 1249, assiste razão à parte autora (INSS), deste modo, intime-se a parte ré (CECIL S/A Laminação de Metais), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005675-08.2013.403.6130 - JOSE OSCAR DA SILVA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0000112-96.2014.403.6130 - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) Cientifique-se o INSS acerca dos termos da sentença de fls. 79/84. II) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 88/134, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). III) Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). IV) Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. V) Por fim, nada a decidir quanto à preliminar arguida às fls. 91/94, pois inexiste qualquer erro material na sentença prolatada às fls. 79/84. Na verdade, a parte autora insurge-se contra o próprio mérito da decisão, que não mais pode ser alterada por esse Juízo, que, in casu, esgotou a prestação jurisdicional. Dessa forma, cabe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região apreciar a apelação apresentada pelo demandante, eventualmente modificando os termos da sentença, conforme o entendimento da Corte. Intime-se.

0000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0000443-78.2014.403.6130 - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/363, nada a dizer, tendo em vista que a(s) determinação(ões) exarada(s) à(s) fl(s). 355 e 360 é (são) para que a parte autora providencie junto à empresa, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000969-45.2014.403.6130 - LEONILDA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial médico (fls. 130/132), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, requisitem junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193/202, nada a dizer, tendo em vista a réplica já apresentada às fls. 165/180. Dado ao lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 184 e 204, defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/236, nada a dizer, tendo em vista que a(s) determinação(ões) exarada(s) à(s) fl(s). 226 e 231 é (são) para que a parte autora

providencie junto à empresa, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data. Fls. 237/243, vista a autarquia ré. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172, nada a dizer, tendo em vista que a(s) determinação(ões) exarada(s) à(s) fl(s). 168 é (são) para que a parte autora providencie junto à empresa, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRASPLAN - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Tendo em vista que ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS não faz parte do polo passivo desta lide, desentranhe-se a contestação acostada às fls. 203/219, para devolução ao seu subscritor, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias da publicação desta decisão, sob pena de destruição da peça, de tudo certificando-se nos autos. Deverá ainda, a serventia após a publicação desta decisão, excluir do sistema processual, o nome do Advogado ANGELIM A. PEDROSO DE OLIVEIRA OAB/SP nº 92338. Fls. 223/259, esclareça a peticionante BRASVEN - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, a divergência entre a razão social encontrada na petição inicial, qual seja, BRASPLAN - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, esse for o caso adite a peça contestatória. Devidamente citada às fls. 200/201, a corrê CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, assim, decreto sua revelia. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 194, assim como para análise das contestações ofertadas. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004301-20.2014.403.6130 - PEDRO CLEMENTINO VIEIRA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

0004325-48.2014.403.6130 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/61, vista a autarquia ré. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001692-21.2014.403.6306 - IVONETE BRANDAO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, o tocante à ratificação das peças processuais juntados por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal de Osasco - SP, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008129-87.2015.403.6130 - ADAUTO JESU CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/53, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora copia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0008130-72.2015.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/56, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora copia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os documentos carreados aos autos de fls. 57/61, não vislumbro a ocorrência de prevenção aventada às fls. 38. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0008131-57.2015.403.6130 - DUILIO BRIGUENTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 692/901

SOCIAL

Fls. 39/76, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, ainda, a parte autora copia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial tendo em vista os documentos carreados às fls. 54/76, não vislumbro a ocorrência de prevenção aventada à fl.36. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei, em decorrendo o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0009506-93.2015.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/32, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora copia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0009515-55.2015.403.6130 - DEIVID CHRISTIAN DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93, indefiro, pois preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do montante perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001042-18.2015.403.6183 - VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo que acolheu a exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 08/09, do incidente de exceção de incompetência para os autos principais. Após, promova a serventia o desapensamento do incidente de exceção de incompetência, remetendo-o ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

0004044-15.2015.403.6306 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0008995-52.2015.403.6306 - VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela perito contábil, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo que a parte autor optou pela não renúncia pedindo inclusive a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 08/13, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Deverá ainda, e no mesmo prazo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0000020-50.2016.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/33, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça, a parte autora copia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Dado ao lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 31, (prazo para juntada das peças para esclarecimento das prevenções) defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem

juízo de mérito, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

0001663-43.2016.403.6130 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTO JOSÉ DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 92.479,25. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima delineada, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007812-27.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000680-44.2016.403.6130 - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO(SP312229 - HORACIO MENDES MARQUES JUNIOR) X NAO CONSTA

Fls. 52/54, defiro, intime-se a parte autora para que promova a juntada dos documentos conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/280, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se pessoalmente a autarquia ré, para apresentar os cálculos da execução na forma invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Instada a se manifestar, a União não se opôs a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 666/668, a sede da executada está localizada no Município de Barueri - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

0005656-31.2015.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fls. 381/386 e defiro, proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Executado às fls. 386. Após, dê-se vista ao exequente. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001722-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FRANCA

Fl. 45. A Resolução n. 100/09, do CNJ, regulamenta a adoção do Sistema Hermes - Malote Digital para a remessa de cartas precatórias, dentre outros assuntos. Com efeito, este Juízo utiliza regularmente o Malote Digital para o envio das cartas precatórias expedidas no bojo dos feitos aqui em trâmite, desde que o Juízo Deprecado esteja inserto no rol de destinatários cadastrados no referido sistema. Com

relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, poucas são as unidades judiciais a ele pertencentes que constam do banco de dados do Sistema Hermes - Malote Digital, situação que, por certo, inviabiliza a sua efetiva utilização para o encaminhamento de precatórias expedidas à Justiça Estadual. Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pela CEF à fl. 45. Intime-se a demandante para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 41/42. Intime-se e cumpra-se.

0002517-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO

Fl. 50. A Resolução n. 100/09, do CNJ, regulamenta a adoção do Sistema Hermes - Malote Digital para a remessa de cartas precatórias, dentre outros assuntos. Com efeito, este Juízo utiliza regularmente o Malote Digital para o envio das cartas precatórias expedidas no bojo dos feitos aqui em trâmite, desde que o Juízo Deprecado esteja inserto no rol de destinatários cadastrados no referido sistema. Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, poucas são as unidades judiciais a ele pertencentes que constam do banco de dados do Sistema Hermes - Malote Digital, situação que, por certo, inviabiliza a sua efetiva utilização para o encaminhamento de precatórias expedidas à Justiça Estadual. Destarte, INDEFIRO o pleito formulado pela CEF à fl. 50. Intime-se a demandante para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada da carta precatória expedida, para o integral cumprimento dos termos do decisório prolatado às fls. 46/47. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-64.2012.403.6130 - AILTON FERREIRA GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante da r. decisão de fls. 73/81 e do v. acórdão de fls. 90/99, transitado em julgado à fl. 122 remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005557-86.2013.403.6306 - SINVAL RIBEIRO DO DESTERRO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no que tange à renúncia ao excedente da alçada, assim como, quanto à ratificação das peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, intime-se a autarquia ré para ratificação das peças processuais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs Embargos de Declaração (fls. 249/254) contra a sentença proferida às fls. 227/229 e 234/235. Alega a Embargante que a sentença prolatada é contraditória, porquanto determinaria a aplicação da SELIC e da Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. A sentença de fls. 227/229 e 234/235 foi extremamente clara ao delimitar a incidência da taxa SELIC e da Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal: a primeira aplicar-se-á apenas sobre eventual direito de restituição de valores retidos na fonte ou recolhidos a título de imposto de renda, enquanto a segunda será utilizada para atualizar o montante atrasado referente à reforma. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005268-65.2014.403.6130 - ABILIO JUVINO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ABILIO JUVINO DO OLIVEIRA (fls. 96/98) contra a sentença de fls. 80/89,

que julgou a ação parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária discutida nos autos. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença, pois o critério fixado para a apuração de eventual imposto devido em razão dos proventos de aposentadoria recebidos não traria paz social ao conflito. Pleiteia, portanto, a integração da decisão para constar que a apuração de eventuais tributos devidos tenha por base somente os valores recebidos a título de aposentadoria, sem alteração da declaração de ajuste anual dos exercícios compreendidos entre 1998 a 2009. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso foi tempestivamente oposto. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Em verdade, o Embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a reformulação da sentença que não poderá ser objeto de nova manifestação deste Juízo, diante do julgamento do processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A omissão, contradição ou obscuridade alegada pela Embargante e que ensejaria a pretendida retificação ou integração por meio de embargos não ocorreu, pois a sentença foi suficientemente clara quanto ao ponto suscitado. Bem da verdade, a decisão prolatada foi devidamente fundamentada, pois explicitou o critério aplicável para apuração do imposto de renda pelo Fisco e, por decorrência lógica, considerou inaplicáveis os demais argumentos aduzidos pela Embargante na inicial, razão pela qual a ação foi julgada parcialmente procedente. Assim, os embargos não merecem acolhimento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém REJEITO-OS, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade por parte deste Juízo na análise do pleito formulado na peça exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005463-50.2014.403.6130 - A. P. J. SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.160, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0008033-72.2015.403.6130 - ROBINSON MILAN DOS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Robinson Milan dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o importe de R\$ 50.653,20 e juntou os documentos de fls. 17/47. O postulante foi instado a emendar a petição inicial para: a) atribuir valor adequado à demanda, coligindo planilha de cálculo do importe perseguido; b) esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 48, juntando aos autos a exordial e sentença pertinentes. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Intimado, o autor apresentou a petição de fls. 51/52, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 51, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004333-45.2015.403.6306 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal por MARCIO OLIVEIRA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reposicionamento funcional. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.048,34. Decido. Deverá a parte autora, recolher as custas processuais, comprovando nos autos seu efetivo recolhimento, ASSIM COMO, apresentar cópia da petição inicial para composição da contrafé. A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo in albis o acima elencado, venham-me os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intimem-se a parte autora.

0001779-49.2016.403.6130 - BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Bks Corretora de Seguros LTDA - EPP em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a anular créditos tributários inscritos em dívida ativa através das CDAs 80.2.11.085494-09, 80.2.11.085495-81 e 80.6.12.017297-63. Juntou documentos (fls. 14/391). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva provimento jurisdicional destinado a anular créditos tributários inscritos em dívida ativa através das CDAs 80.2.11.085494-09, 80.2.11.085495-81 e 80.6.12.017297-63. Contudo, urge destacar que os extratos colacionados às fls. 24/30 revelam que os débitos acima mencionados são executados judicialmente nos autos 152.01.2012.009521 (0009521-81.2012.8.26.0152) e 3001791-65.2012.8.26.0152, ambos em trâmite perante o SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, consoante demonstram os documentos a seguir encartados. Dessa forma, resta clara a conexão existente entre os referidos executivos fiscais e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, razão pela qual a reunião dos feitos é a medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB.);EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO.- Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.- O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum (ns) elemento (s) similar (es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997).- Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 199700140695, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/11/2002 PG:00186 ..DTPB.);Ressalte-se que a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, vigente à época da distribuição das execuções fiscais adrede mencionadas, também abrange as ações paralelas ao executivo promovido pela Fazenda Pública Federal, pois o contrário destruiria toda a lógica do sistema processual. Seria incongruente distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. Veja-se (g.n):EMEN: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN (grifó nosso) (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308, HUMBERTO MARTINS, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2010 ..DTPB). Sendo assim, considerando que as execuções fiscais 152.01.2012.009521 (0009521-81.2012.8.26.0152) e 3001791-65.2012.8.26.0152, ambas em trâmite perante o SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, foram distribuídas em primeiro lugar, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a remessa dos presentes autos ao referido Juízo é a medida que se impõe. Portanto, nos termos da fundamentação supra, e no intuito de evitar decisões conflitantes, DETERMINO a remessa deste feito ao SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP. Juntem-se os extratos processuais dos executivos fiscais 152.01.2012.009521 (0009521-81.2012.8.26.0152) e 3001791-65.2012.8.26.0152. Encarte-se, ainda, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região que julgou precedente o Conflito de Competência n. 0021989-52.2014.4.03.0000/SP. Intime-se e cumpra-se.

0001782-04.2016.403.6130 - GABRIEL SILVA DE PAIVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL SILVA DE PAIVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no pagamento de valores em virtude de sentença em sede de Mandado de Segurança. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 138.665,70. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto à prevenção apontada à fl. 156, não vislumbro sua ocorrência tendo em vista os documentos carreados aos autos pela parte autora de fls. 14/155. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0001788-11.2016.403.6130 - LENILDA ALMEIDA VALENÇA REIS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LENILDA ALMEIDA VALENÇA REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 53.573,44 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da

causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter de Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 13 e nos estratos extraídos do sistema DATAPREV PLENUS, que ora determino sua juntada, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.486,13 (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.131,12 (quatro mil, cento e trinta e um reais e doze centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 2.644,99 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 31.739,88 (trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 31.739,88 (trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0001789-93.2016.403.6130 - ELEUSA INACIO DOS SANTOS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELEUSA INÁCIO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.053,76. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSSO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO (SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SARNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório da exequente. Cumpra-se.

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES-INCAPAZ X FABIANA PEROSA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEISON GONCALVES-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a

inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022156-17.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF021419 - MARCIO BEZE) X A. KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(PR034956 - ANDRE ZANQUETTA VITORINO)

Instadas a se manifestarem, as exequentes (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELÉTROBRAS à fl.641 e União às fls.643/646), requereram a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001029-47.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 33, Bloco 08, Conjunto Residencial Cotia Verde I, situado na Estrada do Ribeirão, 152, Bairro Roselândia, Cotia/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido o réu notificado extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Atribuiu à demanda o importe de R\$ 3.014,35, e juntou documentos às fls. 05/26. À fl. 29 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo eventual diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que o requerido pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 30/36). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso, consoante informado à fl. 30, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LOPES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural e atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/117.288.068-6, em

12/06/2000. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/227. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 232). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 238/246). O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento (fls. 247/247-v), a qual foi realizada em 27/02/2014 (fls. 275/279). À fl. 281 novamente o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos legíveis aos autos. Após, diante da notícia em audiência de que já havia sido concedida aposentadoria ao autor no âmbito administrativo, foi determinada a juntada do processo administrativo de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 408), o qual se encontra encartado às fls. 412/480. Determinada a manifestação da parte autora para informar quanto ao interesse no julgamento do presente processo (fl. 488) esta requereu o prosseguimento do feito às fls. 490 e 491. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade

desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade rural e atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 15/06/1979 a 21/02/1981 trabalhado na empresa SPAL, 01/04/1981 a 03/05/1990, trabalhado na empresa Aços Villares e 01/03/1993 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Campanelli, todos pela exposição ao agente nocivo ruído, especialmente com a juntada dos Laudos Técnicos de 49/50, 55/56 e 316/321. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/07/1998, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Quanto ao exercício de atividade rural, cumpre esclarecer inicialmente que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola sem registro em carteira de trabalho. Os empregados rurais eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a edição da Lei 4.214/63, sendo que, por expressa disposição contida no Decreto n. 53.154 de 10/12/63 os efeitos da filiação retroagiram à data do início da atividade. Assim, para o reconhecimento período requerido deve-se analisar se os documentos apresentados são suficientes para a comprovação do vínculo laboral, ainda que desprovido de registro em carteira. No presente caso, ainda que não haja vínculo registrado na CTPS, foram juntados outros documentos comprobatórios da atividade rural, tais como certidão de batismo realizado em 1972 em que o autor foi padrinho e consta sua atividade de lavrador (fl. 70); certidões de batismo dos filhos do autor em 1975 e 1977, nas quais consta sua atividade de lavrador (fl. 71 e 72); certidão de casamento em 1974, na qual também consta que o autor era lavrador; comprovante de pagamento de imposto de imóvel rural do patrão do autor (fl. 74) e certidão de nascimento do filho do autor em 1977 em que consta sua atividade de lavrador (fl. 118), bem como depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a corroborar todo o alegado, de forma que não remanescem dúvidas quanto ao exercício da atividade laboral no período de 01/01/1970 a 30/12/1976. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que

não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 35 anos e 11 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 GRANJA DE SUÍNOS 01/06/1977 01/08/1978 1 2 1 - - - 2 SPAL 28/08/1978 14/06/1979 - 9 17 - - - 3 AÇOS VILLARES Esp 01/04/1981 03/05/1990 - - - 9 1 3 4 DEMAX 11/02/1992 11/11/1992 - 9 1 - - - 5 CAMPANELLI Esp 01/03/1993 05/03/1997 - - - 4 - 5 6 CAMPANELLI 06/03/1997 31/07/1998 1 4 26 - - - 7 CAMPANELLI 01/03/1999 12/06/2000 1 3 12 - - - 8 SPAL Esp 15/06/1979 21/02/1981 - - - 1 8 7 9 RURAL Esp 01/01/1970 30/12/1976 - - - 6 11 30 Soma: 3 27 57 20 20 45 Correspondente ao número de dias: 1.947 7.845 Tempo total : 5 4 27 21 9 15 Conversão: 1,40 30 6 3 10.983,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 -0Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 15/06/1979 a 21/02/1981, 01/04/1981 a 03/05/1990, 01/03/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1970 a 30/12/1976, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 12/06/2000. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Considerando a concessão administrativa do benefício previdenciário em 19/08/2011, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002018-49.2013.403.6133 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.781.675-9, requerida em 15/03/2011). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/46. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 49. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/58). Às fls. 70/71 foi juntado ofício encaminhado por Furnas Centrais Elétricas. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 87/140. À fl. 149 sobreveio notícia de falecimento do autor e, às fls. 151/152 houve pedido de habilitação da viúva ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, o que foi deferido à fl. 161. Determinado o recolhimento das custas judiciais à fl. 161, estas foram recolhidas às fls. 171 e 172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma

especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.

ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/08/83 a 27/12/10, trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O período de 01/08/83 a 05/03/97 já foi devidamente reconhecido pela Autarquia, razão pela qual verifico a ausência de interesse processual com relação a este interstício de tempo. Até 10/12/1997, data da publicação da Lei n.º 9.528, que regulamentou o Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Desta forma, com base no PPP de fls. 26/27-v, reconheço o período de 06/03/97 a 10/12/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, igualmente reconheço o período de 11/12/97 a 27/12/10 como especial, tendo em vista que o PPP de 26/27-v comprova a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts e, ademais, no PPP acima referido consta a utilização de EPI ineficaz. Tendo o benefício sido requerido em 15/03/11 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 27 anos, 04 meses e 27 dias, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS Esp 01/08/1983 27/12/2010 - - - 27 4 27 Soma: 0 0 0 27 4 27 Correspondente ao número de dias: 0 9.867 Tempo total : 0 0 0 27 4 27 Conversão: 1,40 38 4 14 13.813,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 14

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 27/12/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 15/03/11. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, até a data do óbito - 03/11/2013, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000727-43.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE REMO YVONE SPONDA X VERA LUCIA SPONDA X MARIA ZENAIDE SPONDA X SILVIA REGINA SPONDA ARTEA X MARIA DAS GRACAS SPONDA X ELISABETE SPONDA X REMO IVAN RIBEIRO SPONDA X MARIA ZITA SPONDA

Vistos. Trata-se de ação proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da ESPOLIO DE REMO YVONE SPONDA E OUTROS objetivando o ressarcimento de danos. Às fls. 123/124 a Autarquia pugnou pela desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 123/124, antes da apresentação de contestação pelos réus, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelos réus, nos termos do artigo 485, 4º do mesmo Codex. Em consequência, reconsidero a decisão de fl. 126 e determino a devolução dos mandados de citação ainda não cumpridos. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da exigência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/1991. Alega o autor, em síntese, que tal dispositivo, que determina a cobrança de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas, violaria os artigos 154, inciso I, e 195, inciso I, alínea a e 4º da Constituição Federal. Acrescenta que tal inconstitucionalidade teria sido inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 595.838/SP, em 23/04/2014. Citada, a União Federal se manifesta às fls. 135/136 aduzindo falta de interesse de agir, uma vez que já foi reconhecido o direito do autor na via administrativa, conforme ADI 5/2015 da Receita Federal e Nota PGFN/CRJ/604/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação de falta de interesse de agir, eis que o ajuizamento da ação deu-se em abril de 2015, momento em que ainda não havia sido editada a Nota PGFN/CRJ/604 de 09/07/2015, que viabiliza a compensação dos créditos. Passo à análise do mérito. De fato, a cobrança de contribuição à seguridade social sobre os valores pagos a cooperados por meio de cooperativas não está de acordo com o artigo 195, inciso I, alínea a e 4º da Constituição Federal. O referido artigo é claro ao determinar que incidirá a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (grifos próprios). Se ao redigir o inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/1991, o legislador quis considerar o tomador de serviços como sujeito passivo da obrigação tributária, o fez desconsiderando completamente a existência da cooperativa, que possui personalidade jurídica própria. Além disso, acrescentou à base de cálculo valores alheios aos previstos constitucionalmente, pois nos valores brutos pagos às cooperativas estão inclusos não só os que serão repassados aos cooperados, mas também taxas administrativas próprias da entidade. Nesse caso, houve verdadeira criação de nova fonte de custeio da seguridade social, paralela à disposta no artigo 195, inciso I, alínea a, mas em violação ao 4º do referido dispositivo, uma vez que a citada fonte somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar. Nesse sentido foi proferido acórdão no Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/1991, conforme segue: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF; Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE 595838) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em afastar a incidência da contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91, bem como compensar os valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 89 da lei 8.212/91 c.c art. 74 da lei 9.430/96. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 19, 1º, I da lei 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001947-76.2015.403.6133 - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 704/901

objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.21/31. Às fls.35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls.55/68 pugnando pela improcedência do pedido. Interposto agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo para assegurar o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS da base de cálculo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC). A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS. Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 - a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS E Súmula 94 - a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade. Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014) Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002310-63.2015.403.6133 - HELIO PINTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 147.761.731-8, em 23/07/08. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/58. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/64). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 67/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria

integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo

57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da

atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao ruído no período de 14/12/98 a 06/01/06, trabalhado na empresa ELGIN, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 34/36. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/12/98 a 06/01/06, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 23/07/08. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002323-62.2015.403.6133 - JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando rescisão do contrato de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 59.534, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, devolução de parcelas pagas e indenização por danos materiais e morais. Inicialmente distribuídos perante a 01ª Vara Cível de Suzano, os presentes autos foram remetidos a este Juízo, por força da decisão de fl. 57. Determinada emenda à inicial, conforme despachos de fls. 67, 71, 77 e 78, o autor se manifestou às fls. 68, 72 e 79, e juntou os documentos de fls. 69/70, 73/75 e 80/82, contudo, sem cumprir integralmente a decisão (certidão de fl. 83). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-07.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de tutela antecipada, proposta por PANAMBY CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade da lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do art. 1º da lei 9.492/1997. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Inicialmente, recebo a petição de fls 101/108 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora se baseia em suposta inconstitucionalidade da lei que permite o protesto de certidão de dívida ativa - CDA. Observo que o STJ já assentou entendimento de que é possível a realização do protesto nos títulos executivos diversos dos títulos cambiais, fato que afasta a verossimilhança do pedido. Ademais, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se. Intime-se.

0000906-40.2016.403.6133 - EDUARDO MASSAKI URAKAMI(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDUARDO MASSAKI URAKAMI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração n. 021452750, por infrações às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso I determina que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União figurar como ré, excetuados os casos de competência da Justiça do Trabalho.Por seu turno, o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso dos autos, embora ajuizada a demanda em face da União Federal, não há razão que justifique o processo e julgamento deste feito pela Justiça Federal, uma vez que deverá incidir a regra de competência prevista no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, devendo este feito, portanto, ser remetido à Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de competência definida em razão da matéria, que se manifesta de forma absoluta e que permite, no caso de incompetência, o reconhecimento ex officio e em qualquer tempo e grau de jurisdição.Ante o exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para a Vara do Trabalho competente.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000945-37.2016.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 21/08/2015 (NB 175.102.141-3), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-44.2011.403.6133 - JORGE TOKUDA X CHIYAKO TOKUDA X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X CLAUDIA REIKO TOKUDA X CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING X EDUARDO HIROSHI TOKUDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIYAKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REIKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE TIEMI TOKUDA PATING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HIROSHI TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Requer o exequente a remessa dos presentes autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças dos valores para o pagamento de Precatórios utilizando-se os índices do IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF.Contudo, sequer foram juntados aos autos os cálculos informando o montante que o exequente reputa corretos, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento.Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue:Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízes em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência..Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 418/423, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003056-67.2011.403.6133 - SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Requer o exequente a remessa dos presentes autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças dos valores para o pagamento de Precatórios utilizando-se os índices do IPCA-E, nos termos da decisão

proferida pelo STF. Contudo, sequer foram juntados aos autos os cálculos informando o montante que o exequente reputa corretos, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento. Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue: Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência.. Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 358/359, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004281-25.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA X DORACY FONSECA JAGENESKI X JULIA PEREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES CANDIDO X CELIA REGINA PICERNI CARDOSO X LUIZ FERNANDO PICERNI CARDOZO X SONIA MARIA PICERNI CARDOSO X NEUZA PICERNI CARDOZO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY FONSECA JAGENESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PICERNI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEFIRO a habilitação de CELIA REGINA PICERNI CARDOSO, LUIZ FERNANDO PICERNI CARDOSO e SONIA MARIA PICERNI CARDOSO (fls. 529 e ss.). Ao SEDI para anotação. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 530. No mais, tendo em vista que o valor homologado às fls. 182/182v. foi depositado às fls. 187 e que o parecer do contador de fls. 189 não observou o desconto do Imposto de Renda constante na referida guia de depósito, correta a manifestação da autarquia de fls. 215, bem como o depósito de fls. 209, levantados às fls. 218/219. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelos sucessores de NEUZA PICERNI CARDOZO, bem como dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 794, I do CPC. Proceda-se à devolução dos valores ainda à disposição do juízo (fls. 400/401). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 167 em relação aos demais coautores. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000178-38.2012.403.6133 - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 265/266, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000422-64.2012.403.6133 - PEDRO RAFAEL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Requer o exequente a remessa dos presentes autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças dos valores para o pagamento de Precatórios utilizando-se os índices do IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF. Contudo, sequer foram juntados aos autos os cálculos informando o montante que o exequente reputa corretos, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento. Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue: Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência.. Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 299/300, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0000740-47.2012.403.6133 - WANDA MORAES DO NASCIMENTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MESQUITA(MG025681 - JOSE OSANAN BOTINHA) X WANDA MORAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 254, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001227-17.2012.403.6133 - JOAO SOARES MENINO FILHO X MICHELLE CRISTINA MENINO ITONAGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE CRISTINA MENINO ITONAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Requer o exequente a remessa dos presentes autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças dos valores para o pagamento de Precatórios utilizando-se os índices do IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF.Contudo, sequer foram juntados aos autos os cálculos informando o montante que o exequente reputa corretos, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento.Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue:Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência..Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 339/340, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-09.2012.403.6133 - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Requer o exequente a remessa dos presentes autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças dos valores para o pagamento de Precatórios utilizando-se os índices do IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF.Contudo, sequer foram juntados aos autos os cálculos informando o montante que o exequente reputa corretos, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento.Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue:Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência..Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 194/195, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003099-67.2012.403.6133 - VIRGILINA MARQUES SOARES(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Requer o exequente a correção dos valores para o pagamento de Precatório, conforme cálculos apresentados às fls. 180/181.Contudo, referidos cálculos refazem in totum os apresentados às fls. 145/148, os quais foram expressamente aceitos pela exequente à fl. 158.Outrossim, a exequente renunciou expressamente a quaisquer diferenças excedentes a 60 salários mínimos para recebimento pela via do RPV (fl. 163).Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa

situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue: Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência.. Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 173/174, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Requer o exequente a remessa dos presentes autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças dos valores para o pagamento de Precatórios utilizando-se os índices do IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF. Contudo, sequer foram juntados aos autos os cálculos informando o montante que o exequente reputa corretos, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento. Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue: Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência.. Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 536/537, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002609-11.2013.403.6133 - NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Requer o exequente a remessa dos presentes autos à Contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças dos valores para o pagamento de Precatórios utilizando-se os índices do IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF. Contudo, sequer foram juntados aos autos os cálculos informando o montante que o exequente reputa corretos, razão pela qual seu pleito não merece acolhimento. Ademais, é de conhecimento deste Juízo, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Presidência, promoveu a correção monetária deste Precatório em conformidade com as decisões mencionadas pelo exequente, bem como de todos os precatórios anteriores, em pagamento complementar, a todas as propostas nessa situação, conforme comunicado à disposição no site do TRF3, que segue: Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015. Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos. Atenciosamente, Subsecretaria dos Feitos da Presidência.. Desta feita, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 207/208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-34.2012.403.6133 - MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento dos valores referente aos honorários de sucumbência, conforme informações de fls. 558/559, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-10.2016.403.6133 - TEREZINHA DE FATIMA FRANCO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA DE FATIMA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o seu requerimento, em 19/10/2006 (NB 570.198.265-0).É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícias médicas para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia.Para tanto, nomeio Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA para atuar como perito judicial deste feito.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 06/05/2016 às 09:15 a perícia de Ortopedia.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Após, vista às partes para que indiquem outras provas a produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2006

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-03.2016.403.6133 - CAMILA SILVA KOLENYAK(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X FUNDO

Vistos. Considerando que a competência para o julgamento da presente demanda é o local de domicílio do impetrado e que as autoridades coatoras indicadas tem endereços no Distrito Federal e no município de São Paulo - Capital, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, proceda à emenda da inicial, esclarecendo o motivo da propositura da presente demanda perante este Juízo e/ou indicando corretamente o endereço da autoridade coatora. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 867

MONITORIA

0004111-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual a CEF postula que seja o réu compelido a pagar débito oriundo do cartão Construcard. O réu apresentou embargos aduzindo a presença de anatocismo e a sua injustiça, dentre outras considerações que teceu sobre o contrato e o desequilíbrio entre a taxa remuneratória paga aos clientes quando investem junto ao banco e quanto este cobra-lhes quando os clientes contraem empréstimos. À luz dos embargos a CEF aduz que se impõe a rejeição liminar, dado que a embargante não apontou a quantia incontroversa devida. No mérito, aduz que a contratação é justa e que o pacto deve ser cumprido. Posta a summa da contenda, decido. Mostra-se evidente o caráter meramente protelatório dos embargos, chamando a atenção a absoluta ausência de indicação do valor que entende o réu/embargante ser devido, descumprindo, assim os comandos emanados dos artigos 285-B e 739-A, 5º, ambos do CPC. Assim, já seria caso de repúdio ao ato defensivo ab initio. Entretanto, a cognição avança para desnudar o caráter genérico das alegações, demonstrando-se ser a manifestação írrita, pois advoga a existência de anatocismo sem descer ao caso concreto, o mesmo fazendo em relação a injustiça que seria a cobrança à luz da Constituição Federal, mas sem nunca apontar que a contratação foi livre, espontânea, de forma a ser entregue crédito ao autor que este não teria se não fosse a intervenção da instituição financeira que lhe ajudou e que agora não se quer pagar. O contrato é ajustado para ser cumprido, não se podendo obstar sua eficácia pela mera alegação vazia de que é algo injusto. Na forma da fundamentação, não conheço os embargos e condeno o réu ao pagamento da quantia certa, prosseguindo-se o feito como cumprimento de sentença. Condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários de 20% do valor da causa, dado que não pagou o débito e apresentou embargos manifestamente infundados. Condeno o réu-embargante, ainda, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa. Dado que não houve a formação de autos apartados para processamento dos embargos, isso gera alguma dificuldade no processamento de eventual recurso, haja vista que os autos não devem subir de forma que impeça a execução deste título executivo judicial. Por isso, na hipótese de haver apelação do sucumbente, extraia-se carta de sentença, copie-se integralmente os autos e faça-se a imediata execução em autos suplementares, dada a inexistência de efeito suspensivo ao apelo neste caso no qual os embargos não foram sequer conhecidos. Deverá o condenado pagar o débito, ficando desde já intimado na forma do art. 475-J do CPC, acrescentando-se multa de 10% se não o fizer no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ora embargante, em face da r. sentença de fls. 454/456 a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em proceder ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a autora e o corrê. Alega a embargante a ocorrência de omissão uma vez que não foi apreciado

o pedido referente ao saldo existente no valor de R\$ 24.022,77 (vinte e quatro mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos) decorrentes da revisão do benefício do de cujus em virtude do benefício ter sido limitado pelo teto. Por fim, aduz existir dúvida sobre a forma do pagamento referentes aos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa em relação ao saldo existente relativo a revisão do benefício do de cujus, assim, passo a analisar tal pedido e altero o final da sentença à fl. 455v para: Quanto ao saldo existente no valor de R\$ 24.022,77 (vinte e quatro mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos) decorrentes da revisão do benefício do de cujus, a jurisprudência entende que no caso de rateio da pensão por morte, os valores atrasados só podem ser cobrados a partir da data implementação, no presente caso, da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido trago a colação recente julgada do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que devido ao fato da filha do falecido já ter recebido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (fls. 49), aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. - Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado para a filha do de cujus, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da inclusão da parte autora no rol de dependentes do falecido, observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes, de modo que não restaria, portanto, valor algum em atraso a ser recebido pela parte autora, que recebeu ainda o benefício integral em nome da sua filha Juliana Silva Pereira. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 4564 SP 0004564-71.2003.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 27/01/2014, SÉTIMA TURMA) Em analogia, usando o mesmo marco da implementação como referência, vejo que o valor da revisão foi liberado em 31.01.2013, conforme comunicado de fl. 29 e a ação foi ajuizada em 18.10.2011, conforme fl. 02, portanto, o referido valor deve ser rateado entre a autora e a corré em partes iguais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Marília Luporini Breveglieri, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a autora e a corré, desde a data do ajuizamento da ação, bem como, o rateio do valor referente a revisão do benefício em partes iguais. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (valor que deve ser rateado entre os réus), excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CREUSA MARIA DE MENDONÇA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.10.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I. Ante o exposto, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, para incluir na sentença a fundamentação supra e mantenho o restante da sentença na íntegra.

0000442-21.2013.403.6133 - ORDALIA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 295 e extrato de pagamento de Precatório - PRC, de fl. 296, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 297 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000466-49.2013.403.6133 - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP198612 - ELIZABETE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 155/157, no que tange a incorreção do nome do autor. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão à embargante. Na espécie a sentença de fato consta erro material no ponto alegado pela embargante, razão pela qual corrijo,

alterando a parte dispositiva da sentença à fl. 157:b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a NILTON RIBEIRO DOS SANTO, a contar de 14.10.2010, data da DER;Posto isso, julgo caracterizada o erro material apontado pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535 do CPC, corrigindo a sentença na forma da fundamentação supra, mantendo o restante da sentença na íntegra.Intime-se.

0006218-46.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia: I) o reconhecimento do período de 02.01.1962 a 01.01.1972 laborado como lavrador em regime de economia familiar; II) o reconhecimento do período de 01.05.1980 a 20.05.2013 como de natureza especial, bem com a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa e III) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo nº 148.916.210-8 - DER 13.03.2009.A ação foi inicialmente proposta perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 275 e foi concedida a assistência judiciária gratuita.Devidamente citado à fl. 283, o INSS apresentou contestação às fls. 285/296, alegando ausência de prova material para reconhecimento de tempo rural e falta de documentos que comprovem o exercício da atividade especial.Traslado de decisão da exceção de incompetência nº 0011195-81.2013.403.6183 (fls. 300/301), que determinou a remessa dos autos para este Juízo.Réplica apresentada às fls. 309/312.Realização de prova oral, com a inquirição da testemunha arrolada e depoimento do autor (fls. 328/331).Relatei o necessário.DECIDO.Começo pelo pleito do reconhecimento do período de rurícola.O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência da Lei 8.213/91, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para o efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91. A comprovação do exercício deve-se realizar na forma do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.No caso em tela, o autor não juntou qualquer início de prova material que comprove seu labor rural. Deveria ter trazido aos autos, a título exemplificativo, certificado de reservista, certidão de casamento ou documento do INCRA, fazendo alguma indicação de que exercia atividade rural. Não consta nenhum documento que sequer indicie o labor rural nas décadas de sessenta e setenta do século passado, período pleiteado pelo autor.A prova oral pouco contribuiu para alicerçar a pretensão. No seu depoimento pessoal o autor confirmou que trabalhou a maior parte da sua adolescência na SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento no Nordeste) na pavimentação de rua. Afirmou que por volta dos 15/16 anos ficou trabalhando fazendo asfalto na rua e depois que veio para o Estado de São Paulo onde começou a trabalhar registrado.A testemunha não soube informar se o autor laborou nas terras do seu pai, em virtude da sua tenra idade, disse somente que se recorda do autor e que sabia que ele trabalhava de lavrador nas terras dos síntantes da região. Isso demonstra que o autor não exercia a atividade rural em regime de economia familiar, mas sim, prestava serviço rural em terras de terceiros.Diante das provas carreadas aos autos, verifico a ausência de prova material e a prova testemunhal produzida se apresenta frágil e inconsistente, não podendo ser considerada para a finalidade a que se propõe, que é a comprovação do alegado exercício de atividade rural. Assim, inviável o seu reconhecimento.Por fim, em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS,

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 26.04.2005 a 25.11.2005 (exposto a ruído 91,6 dB(A)) e 11.01.2008 a 18.11.2008 (exposto a ruído 94 dB(A)). Para estes períodos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 150/153. Em relação ao PPP de fls. 154/155 não reconheço o período indicado, ante a imprecisão técnica contida no referido documento. O PPP indica que o autor laborou exposto a níveis de ruídos entre 76 a 95 dB(A), entretanto, não traz os períodos dessa variação, nem a data que a medição foi efetuada e tampouco, a indicação do tipo de instrumento utilizado para proceder a medição. Diante da ausência de tais informações, o documento não transparece verossimilhança, restando inútil para comprovação da exposição a agente nocivo. A outra possibilidade seria enquadramento por categoria profissional, entretanto, o autor não se encaixa em nenhum caso para o enquadramento constante do anexo I do Decreto 53.831/64 e do anexo II do Decreto 83.080/79. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 26.04.2005 a 25.11.2005 e 11.01.2008 a 18.11.2008. Condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0012457-66.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da r. sentença de fls. 180/183 a qual julgou procedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega a embargante a ocorrência de omissão uma vez que não foi apreciado a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 12.03.2013 sob exposição a agente nocivo eletricidade, acima de 250 Volts. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, analisando a petição inicial as fls. 02/19 em nenhum momento o autor alega a exposição a agente nocivo eletricidade, toda a exposição dos fatos remetem a agente nocivo ruído e também os fundamentos somente fazem referência ao agente ruído, não havendo nenhuma omissão na sentença prolatada. Ademais, em análise detida da peça vestibular nem na parte dos pedidos consta a alegação de exposição a agente nocivo eletricidade, com pedido para o reconhecimento como tempo especial. A sentença analisou os pontos apresentados pelo autor e decidiu com base no pedido formulado pelo mesmo, conforme determina o art. 459 do CPC, não existindo nenhuma omissão a ser sanada. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 180/183 na íntegra.

0001815-53.2014.403.6133 - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial visando a revisão de pensão por morte tendo em vista as Emendas Constitucionais 20 e 41. Deferida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou. Saneou-se o feito (fl. 58). Em petição de fl. 63 o réu pede a extinção sem resolução do mérito em razão do benefício da autora esta sob análise em sede administrativa. Sobrevieram informações da autarquia no sentido de que houve a revisão no benefício original e que a pensão por morte dele derivada ainda está sob análise, devido a revisão operada por meio de outra

demanda (fls. 80 e 81).É o relatório. Decido.Como já decidido em saneador, inexistência de decadência e a prescrição delimita as prestações vencidas e ainda exigíveis, não devendo ser antecipada sua cognição no presente caso.Existe interesse de agir dado que o processo no qual a autora obteve a revisão judicial que teria tomado mais demorado o recálculo da aplicação dos novos tetos das EC 20 e 41 transitou em julgado em 19 de agosto de 2004, não se revelando razoável dita demora.No mérito, a tese é pacificamente aceita e já foi assentada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354. Já quanto aos fatos, é incontroversa a necessidade de revisão, tanto que já foi realizada em relação ao benefício original, ainda que não tenha sido o mesmo levado a efeito quanto ao benefício decorrente.É consequência lógica que a revisão do benefício original enseje a revisão do que dele é derivado. Se a limitação foi indevida na origem, então a injustiça se estende ao que dele decorre, de forma a macular a pensão por morte o indevido decote do benefício fruído em vida pelo de cujus.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da autora nos termos das Emendas Constitucionais 20 e 41, observada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem custas.Dado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se. Com prazo de 45 dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003153-62.2014.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada interposta por REGINALDO SANDES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como tempo especial o período laborado de 08.10.2013 a 31.12.2013, sob exposição a agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).Alega que esse período somado com o período de 06.03.1997 a 19.09.2013 já reconhecido na ação sob nº 0003557-50.2013.403.6133 garante o direito a concessão do benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/188.À fl. 192 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS à fl. 194, apresentou contestação às fls. 195/204, alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, sustenta eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI.Réplica apresentada às fls. 211/214.Proferida decisão de conversão do julgamento em diligência (fls. 219/220), que reconheceu relação de prejudicialidade entre a presente ação e a ação nº 0003537-50.2013.403.6133 e determinou a suspensão deste feito pelo prazo de 6 (seis) meses, até decisão definitiva da ação acima indicada.À fl. 221 a parte autora requer infôrma que não tem mais interesse na ação e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.Manifestação do réu a fl. 224 concordando com a desistência da ação.Relatei o necessário.DECIDO.Ante o consentimento do réu, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 221, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. O acolhimento do pedido de desistência depende de prévia anuência do réu, que no caso foi expressa de acordo com manifestação a fl. 224, á título ilustrativo trago recente jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO DO STJ NO RESP Nº1.124.507/MG - DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.507/MG/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 28.4.2010), consolidou o entendimento de após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, nos termos preconizados pelo artigo 267, 4º, do CPC. 3. Entende-se que a regra processual que exige a concordância do réu, como condição para homologação da desistência da ação, busca proteger o seu interesse de ver a lide posta em juízo ser apreciada e definida pelo Juiz. 4. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistênciapostulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 5. Na hipótese, verifica-se que o representante da União está impedido de concordar com a desistência da ação por força do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, nos casos em que não houver pela parte autora a renúncia expressa ao direito que se funda a ação. 6. Nesse passo, a existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 7. Juízo de retratação exercido para dar provimento à apelação da União.Por todo o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0003893-20.2014.403.6133 - ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.04.1979 a 20.07.1984, trabalhado no Hospital Ipiranga e de 08.12.1988 a 22.09.2008 trabalhado na Casa de Saúde Santa Marcelina de Itaquera, interregnos esse em que laborou em contato com agentes biológicos. Alega que desde a DER já teria direito de aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 22.09.2008.À fl. 86 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Destacou em breve síntese, alegou preliminar de prescrição e no mérito à inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando que a autora não teria o interesse de agir acarretando a prescrição de pleitear o benefício. Disse também que a documentação apresentada pela autora era insuficiente para a configuração da aposentadoria especial.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória,

disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos (fls. 15/82).Relatei o necessário.DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Sobre o enquadramento da atividade de técnica/auxiliar em enfermagem como especial, note-se que efetivamente o Código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 contempla expressamente a categoria dos profissionais da Medicina, da Odontologia e da Enfermagem. No anexo I (item 1.3.4) e no anexo II (item 2.1.3), ambos do Decreto 83.080/79, novamente houve previsão normativa a abarcar a categoria dos trabalhadores da área da Enfermagem. O enquadramento da auxiliar/técnico de enfermagem tem amparo no entendimento jurisprudencial, sendo exemplares os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1729954, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julgamento em 30.10.2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise dos formulários DIESES.BE-5235 e SB-40 (fls.24/25) e CTPS da autora (fls.21), verifica-se restar comprovado que a impetrante laborou, de modo habitual e permanente, exposta a agentes agressivos biológicos, exercendo as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01.12.1976 a 31.03.1993 e 01.04.1993 a 28.02.1996, nas empresas Santa Casa de Misericórdia de Itajubá e Unicross Serviços Médicos Ltda., atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadrando-se nos itens 1.3.4 e 2.1.3 dos anexos I e II ao Decreto nº 83.080/79. - Não se aplicam ao caso as vedações previstas no artigo 4º, I, da Lei n 6.226/75 e artigo 96, I, da Lei n 8.213/91. Precedentes STJ. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pela impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao seu computo como tempo especial, sujeito à conversão em comum, e a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, AMS 00080440320064036103, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgamento em 08.10.2012)Assim, em relação ao período de 01.04.1979 a 20.07.1984 laborado no Hospital Ipiranga não de enquadra como tempo especial, em razão da autora ter trabalhado no cargo de recepcionista conforme consta na sua CTPS acostada a folhas 139 dos autos. Quanto ao segundo período reconheço período de 08.12.1988 a 06.03.1997 como especial tendo em vista que a autora laborou como auxiliar/técnica de enfermagem conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP acostados as fls. 20/21, fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional.Já no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 há a previsão dos agentes biológicos capazes de ensejar o reconhecimento de tempo especial:3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo.Já quanto ao restante do período, qual seja de 07.03.1997 até 22.09.2008, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP no item 15.7 (fl. 20v) indica EPI eficaz de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira (STF, Rec. Ext. com agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 04/12/2014).Ademais, em relação ao agente bacteriológico, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição há vírus, bactérias e protozoários sem a devida comprovação da utilização de EPI/EPC, situação

não demonstrada tanto pelo PPP de fls. 20, quanto no PPP de fls. 31/32, restando evidente que a autora não estava exposta a agente nocivo. Desta forma, somente reconheço como tempo especial ao período de 08.12.1988 a 06.03.1997, portanto não merecendo a conversão de benefício pleiteado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 08.12.1988 a 06.03.1997. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Mogi das Cruzes, 16 de março de 2016. P.R.I.

0000496-16.2015.403.6133 - JOSE MORENO FILHO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE MORENO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.04.1971 a 18.09.1972, 05.01.1980 a 18.05.1998, 01.10.1993 a 31.01.1996, 26.05.1999 a 14.07.2006 e 20.11.2006 a 21.11.2007, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 26.08.2008 ou subsidiariamente, na data do segundo requerimento administrativo efetuado em 10.01.2013. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício, a título de reparação por danos morais. Foi determinada a realização de emenda na inicial, devidamente cumprida as fls. 123/127. As fls. 129/130 foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 133, o INSS em contestação (fls. 134/166), disse a ré da regularidade de sua conduta. Sustenta ausência dos dados no CNIS e na CTPS em relação ao período de 01.04.1971 a 18.09.1972, o que inviabiliza o cômputo de tal período, fala da necessidade do laudo técnico ser contemporâneo, da eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada à fl. 168, na qual também informou não haver provas a produzir. O INSS à fl. 170 informou que não tem provas a produzir. Autos remetidos a contadoria à fl. 171. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida

sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Inicialmente, verifico que o réu já reconheceu como tempo especial os períodos de 05.01.1980 a 18.05.1988, 01.10.1993 a 31.01.1996 e 27.06.1973 a 23.05.1974, conforme o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostado à fl. 105 dos autos, sendo incontroversos tais períodos.Postas tais premissas em relação aos demais períodos pleiteados, reconheço como especial o lapso temporal de 26.05.1999 a 14.07.2006 no qual ficou exposto a agente nocivo ruído 90,26 dB(A). Para este período o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/55 com a indicação do agente nocivo (item 15.3 da fl. 54) e sua intensidade (item 15.4 da fl. 54) e a indicação do agente responsável pelo registro ambiental (conforme item 16 da fl. 54), confirmando a veracidade das informações.Quanto ao período de 20.11.2006 a 21.11.2007 também reconheço como especial, em virtude da exposição do autor a agente nocivo ruído em 86 dB(A), comprovado pelo PPP acostado às fls. 56/57devidamente preenchido e assinado. Em que pese os laudos não serem contemporâneos, contam que as perícias foram realizadas em datas antigas, bem anterior ao ajuizamento da ação e os laudos foram firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho, transparecendo verossimilhança e não há nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada.A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbete 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3, 0018645-83.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julg. em 11.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo, algo que se obtém mediante o cotejo do tipo de labor, dos dados colhidos da aferição, do quanto apurado em casos similares etc. Não se quer dizer que qualquer laudo vale, mas que o momento de sua feitura não é o critério único e determinante de sua força probatória.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.Quanto ao período de 01.04.1971 a 18.09.1972 não reconheço como tempo especial, em razão de não haver nenhum documento probatório de exposição a agente nocivo ruído. Entretanto, incluiu o tempo como comum para fins de cálculo do tempo de contribuição em virtude do próprio INSS ter computado tal período o primeiro pedido administrativo, conforme documento de fl. 63, corroborado pela Contadoria Judicial à fl. 172. Não pode a Autarquia Federal no primeiro requerimento reconhecer um vínculo e posteriormente não reconhecer mais, sem dar oportunidade à parte interessada de manifestar-se sobre essa mudança de postura, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da boa-fé.Verifico que no seu parecer a Contadoria Judicial constatou que na data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 26.08.2008, o autor não tinha cumprido o tempo mínimo necessário para concessão do benefício pleiteado, conforme fl. 172.Em análise ao segundo requerimento administrativo, a Contadoria Judicial perfazendo a somatória do período reconhecido administrativamente, o tempo comum e os períodos reconhecidos acima (fl. 173), constata que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias na data da DER (10.01.2013), de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS na via extrajudicial.Por fim, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele.Por todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 05.01.1980 a 18.05.1988 e 01.10.1993 a 31.01.1996. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MORENO FILHO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 26.05.1999 a 14.07.2006 e 20.11.2006 a 21.11.2007;b) reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01.04.1971 a 18.09.1972;c) condenar o INSS a implantar o benefício de APTS/C desde a data do requerimento administrativo - DER (10.01.2013).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente.Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSE MORENO FILHO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 26.05.1999 a 14.07.2006 e 20.11.2006 a 21.11.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.01.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-21.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 312/313, uma vez que a compensação na forma decidida é elemento estranho aos autos.É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato apresenta erro na parte dispositiva, razão pela qual corrijo, alterando a parte dispositiva da sentença à fl. 313 para:Diante do exposto JULGO PROCEDENTES (269, I, do CPC) os pedidos e: a) DECLARO inexigível o recolhimento do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador que não sofreram industrialização;b) DECLARO, com fundamento na Súmula 461 do STJ, o direito de o autor pleitear a restituição ou compensar o indébito tributário com os tributos federais administrados pela SRF, dos últimos 5 (cinco) anos decorrente do recolhimento indevido do IPI incidente na saída dos produtos de procedência estrangeira sem qualquer tipo de industrialização no estabelecimento do importador, corrigido pela taxa Selic;c) DETERMINO que a UNIÃO se abstenha de promover a cobrança dos valores indevidos, afastando qualquer restrição relativa ao discutido na presente ação para fins de expedição das certidões de interesse do contribuinte; e) CONDENO a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor do indébito exigido nos últimos 5 (cinco) anos.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, para alterar a sentença na parte dispositiva, mantendo o restante na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-20.2016.403.6133 - TADEU LOURENCO RIBEIRO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em relação a desaposentação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito o pedido formulado relativo a contagem de tempo especial, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-86.2016.403.6133 - ROSA LUIZ DIAS FERREIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSA LUIZ DIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de esquizofrenia paranoide (F 200) que a impede de exercer atividade laboral e por fim, requer a indenização no valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais) por dano moral.Juntado cópia da petição inicial da ação nº 0001398-23.2015.403.6309 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP às fls. 33/35.Relatei o necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.O dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Observo que os autos nº 0001398-23.2015.403.6309 foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP em 14.04.2015, possuindo idêntica causa de pedir, partes e pedido (fl. 33), ainda em trâmite conforme extrato da internet DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 722/901

extraído do Sistema Processual. Em consulta ao Sistema Processual através da rede mundial de computadores verifico que foi prolatada sentença favorável a autora (que segue anexa), tendo sido concedida aposentadoria por invalidez. Por sinal, sentença de lavra deste próprio magistrado. Em que pese nesta ação conter pedido de indenização por dano moral, o mesmo resta prejudicado, em razão da concessão do mesmo benefício previdenciário pleiteado aqui na outra ação, esvaziando o pedido principal e com isso também o pedido acessório, devendo o autor interpor ação autônoma acaso deseje. Como a primeira ação já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da parte contrária não ter sido citada para apresentar defesa. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-16.2016.403.6133 - ANTONIO JORGE DA CUNHA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JORGE DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.548.132-8 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.403.6133 e 0003287-89.2014.403.6133. Antes de adentrar no mérito defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de

intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo

decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeção, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceitua o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a seguridade social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3 Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ = Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-83.2016.403.6133 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposeção referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.882.579-4 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.403.6133 e 0003287-89.2014.403.6133. Antes de adentrar no mérito defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeção. A desaposeção foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático,

São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado..O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide.O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. -

Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeção, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação ao pedido subsidiário da repetição de indébito em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de inexistência de contrapartida, sem razão a parte autora. Conforme conceitua o art. 194 da CF, a seguridade social é composta pelos direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social sendo o seu fundamento a solidariedade. Assim, diferente do que aduz a autora a seguridade social busca garantir o mínimo existencial de subsistência para toda sociedade, por isso, todos devem contribuir para a manutenção do sistema. A título ilustrativo, trago a colação recente acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como agravo interno. (Precedentes: STJ = Recurso Especial 624996 e Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 878911) 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. 5. O ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. 6. A regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. 7. O art. 195, caput, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). 8. Conclui-se que a decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 9. Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 10. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3, AP 00369446920114039999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-82.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0010063-13.2011.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/16, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 17/42. Às fls. 46/47 os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. Na mesma decisão foi deferida a antecipação de tutela. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 49/63, pugnando pela improcedência da ação. À fl. 68 a embargante se manifestou a respeito da impugnação do embargado. O Município à fl. 70 alega que não tem mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art.

150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifó nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifó nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls.24/25).Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº 0002781-63.2011.403.6119.Inicialmente, argui preliminar de prescrição e da inexistência do débito. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/21, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 24/27.Às fls. 31/32 os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 36/50, pugando pelo reconhecimento da extinção do feito, ante a falta de interesse de agir ou a improcedência da ação.O embargante informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 55) e o embargado também dispensou a produção de mais provas, além das constantes nos autos (fl. 58).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito.São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte embargante/autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, o Município de Mogi das Cruzes reconhece que o débito do IPTU referente ao exercício de 2005 foi pago em 27.02.2015, encontrando-se a obrigação satisfeita, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifico a falta de interesse de agir superveniente, em decorrência do pagamento integral do débito, o que dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito.A título exemplificativo, trago a colação recente julgado do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ILEGALIDADE DA TABELA TUNEP. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1. Cuida-se de apelo da embargante, em embargos à execução fiscal, opostos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com vistas à obtenção da desconstituição do título executivo que ampara a execução fiscal. 2.

O crédito exequendo foi pago pela embargante, conforme informação prestada pela União Federal às fls. 289/291, encontrando-se a obrigação satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Verifica-se a ocorrência de fato superveniente, extintivo do direito do autor, que deve ser considerado neste julgamento, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil, aplicável também nesta Instância. 4. In casu, verifica-se a carência superveniente de condição da ação -interesse processual da embargante -, em decorrência do pagamento integral do débito, o que dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 301, inciso X, ambos do CPC. 5. Extinção dos embargos à execução, pela perda de objeto, apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0004042-84.2007.403.6125, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 09/09/2014) Já em relação aos honorários advocatícios, em que pese o pagamento do débito ter ocorrido em 27.02.2015 somente em 23.10.2015 que o embargado/executeu noticiou a quitação pelo pagamento nos autos da execução fiscal, conforme petição de fls. 45/47 dos citados autos. Deste modo, resta claro que o embargado deu causa a interposição dos presentes embargos à execução pela embargante/executeu vez que o mesmo foi distribuído em 21.08.2015, em data bem posterior a quitação do débito, devendo por isso responder pelos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Defiro o levantamento da quantia depositada à fl. 40. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-41.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-77.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº 0003081-41.2015.403.6133. Inicialmente, argui preliminar de prescrição. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 22/34. Às fls. 38/39 os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 43/61, pugando pela improcedência da ação. O embargante informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 66) e o embargado também dispensou a produção de mais provas, além das constantes nos autos (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Em análise a preliminar suscitada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o início da contagem do prazo prescricional dos tributos sujeito a lançamento de ofício, como o IPTU, é da data da notificação para pagamento, quer dizer, da entrega do carnê no endereço. A título exemplificativo, trago a colação recente julgada do STJ confirmando a tese esposada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. No caso do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o início da contagem do prazo prescricional dos tributos sujeito a lançamento de ofício, como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. (AgRg no REsp 1.488.483/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015-grifão nosso.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 727.342/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/09/2015) Nos autos da execução fiscal não consta a data de envio do carnê para pagamento, mas, com base na prática administrativa municipal temos que o carnê do IPTU costuma ser enviado no começo do ano, especificamente no mês de fevereiro. De posse desses dados, em relação ao IPTU do ano de 2005 reconheço que se encontra fulminado pela prescrição, vez que o tributo referente a esse exercício deveria ter sido executado até fevereiro de 2010. Como a execução fiscal em apenso, somente foi interposta em 14.12.2010, resta nítido a fluência do prazo prescricional. Vencida assim a preliminar, passo ao exame do mérito em relação aos demais exercícios (2006, 2007, 2008 e 2009), oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de

Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 33/34). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, inciso IV do CPC em relação ao exercício de 2005 e no inciso IV quanto aos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Defiro o levantamento da quantia depositada à fl. 44. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002781-63.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45/47, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado. Defiro o levantamento dos valores depositados à fl. 40, para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRAPH WAY - COMERCIO DE INFORMATICA E SISTEMAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de GRAPH WAY - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA - ME, para a cobrança da dívida constante da CDA. Determinada a citação à fl. 21 e expedido o mandado, este DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 731/901

voltou negativo conforme certidão de fl. 34.À fl. 36 a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, por entender que houve a dissolução irregular da sociedade, uma vez que tanto nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como no da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço constante da empresa é onde houve a tentativa das citações.É o relatório.Decido.A ausência de citação da executada, ainda que acompanhada da ausência das providências burocráticas necessárias ao encerramento regular da empresa, não constitui em supedâneo fático a lastrear o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Isso por diversos motivos.Primeiramente, o art. 135, caput, do CTN, exige - e não poderia ser diferente - uma relação entre a infração à lei e o nascimento do crédito tributário a ser exigido, ou seja, impõe a existência de nexo de causalidade entre a atuação ilícita e o surgimento do débito fiscal. Seja a literalidade da lei quando alude a obrigações tributárias resultantes de atos praticados, seja a teleologia do instituto na medida em que terceiros devem ser responsabilizados pelos tributos advindos da sua atuação antijurídica, tanto por ilegalidade, quanto por infração contratual ou estatutária, assim como é impossível pensar que qualquer irregularidade torne alguém responsável por toda e qualquer obrigação tributária de uma sociedade empresarial, tornando-se uma espécie de segurador universal mesmo quando sua falta não se vincule ao nascimento do débito a ele oposto. No mesmo do quanto sustentado aqui é firme o entendimento doutrinário do qual colaciona-se aqui as vozes mais eminentes e cujo destaque em escrita sublinhada deu-se por nossa iniciativa:As situações acima relacionadas desencadeiam as implicações jurídicas estipuladas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, respondendo o administrador pessoalmente pelos débitos tributários cujo surgimento deu causa. (Paulo de Barros Carvalho in Direito Tributário, Linguagem e Método, 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 895)Nossa dificuldade de tipificar a dissolução irregular no art. 135 do CTN advém da impossibilidade de aplicação do núcleo do dispositivo ao caso em comento. Em outras palavras, a dissolução (regular ou irregular) de empresa não gera tributo. Não há como se aplicar a parte do texto legal que se refere à obrigação tributária decorrente de para essa hipótese. Por isso, não há como se aplicar a dissolução irregular ao contido nem no art. 134 nem no art. 135 do Código. (Renato Lopes Becho in Responsabilidade Tributária de Terceiros: CTN, arts. 134 e 135, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116)Assim, podemos dizer que o art. 135 trata da responsabilidade subjetiva. Resta a análise da expressão pessoalmente, pois essa infração deve estar relacionada com o tributo devido. (Cláudio Carneiro in Curso de Direito Tributário e Financeiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554)Neste sentido: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, RESP 1.395.288/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ - E 02.06.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, INC. III, DO CTN. LC Nº 123/2006.1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, evidenciados a contento por prova robusta.2. Já a dissolução irregular da empresa - quando devidamente comprovada - tem o condão de ensejar o redirecionamento do feito contra os sócios.3. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da executada não autorizam o redirecionamento da execução fiscal, sobretudo se não demonstrada a ocorrência de irregularidades bastantes para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica.4. A Lei Complementar nº 123/06 demonstra a adaptação legislativa à nova realidade sócio-econômica da maioria das empresas, que se dissolvem de fato sem o devido registro nos órgãos competentes, por absoluta falta de recursos financeiros, tendo em vista a atual conjuntura econômica do país, em especial a enorme carga tributária. Nesse contexto, a dissolução de fato já não pode ser considerada irregular, mostrando-se imprescindível, para a configuração da sua ilicitude, prévio procedimento administrativo ou judicial para apuração da conduta irregular do sócio, com a necessária análise do elemento subjetivo, seguindo-se, assim, a exegese do artigo 135, caput, do CTN.5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 2008.04.00.003812-9/RS, Reator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE 11.06.2008).Ainda que tudo quanto foi dito estivesse errado, ainda assim, o Fisco não intimou administrativamente aquele contra quem quer ver redirecionada a execução fiscal para oportunizar o esclarecimento da situação fática, sendo de rigor saber se houve a dissolução irregular no âmbito civil (Junta Comercial) ou se é apenas fiscal, ou seja, não encerramento perante a Administração Tributária, nem se a pessoa natural realmente existe, pois pode ter falecido, ter sido interdita, etc. Assim, mesmo o entendimento sufragado pelo STJ e estampado na súmula 435 exige uma série de considerações que são simplesmente ignoradas pela parte exequente. Por isso o proceder almejado pela Fazenda é temerário, pois presume um intento fraudulento na ausência de elementos para tal, sendo impositivo que se tenha em vista que são inúmeras as razões que impedem, na prática, a dissolução regular, bastando pensar na absoluta ausência de recursos financeiros e informacionais dos pequenos comerciantes que se veem quebrados e que por isso seus negócios desaparecem do Mercado, de forma que eles não conseguem extinguir corretamente a pessoa jurídica pelas mesmas razões pelas quais fecham suas portas.Na forma da fundamentação acima, INDEFIRO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no que tange ao prosseguimento da execução.

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da AUTO POSTO SANTO ANGELO LTDA E OUTROS, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Brás Cubas (22.11.1996), determinando a citação em 03.02.1997. A citação foi realizada através de edital publicado em 19.08.2003 (fl.63). Remetido a este Juízo em 08 de agosto de 2012 (fl. 154). A exequente se manifestou em petição de fls. 218/241, requerendo a juntada do documento de escritura do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, referente à compra e venda de um imóvel em nome do co-executado CARLOS TIAGO BROGHI REBOREDO. Requereu também a abertura de vista fora do cartório. Em fl. 243 a exequente se manifestou e reiterou o pedido anteriormente mencionado. É o relatório. DECIDO. Na espécie, verifica-se a ocorrência da prescrição em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do executado para o pagamento. No caso, a citação válida foi efetuada por edital em 19.08.2003 (fl. 63), quase sete anos após a propositura da execução fiscal (22.11.1996). Em razão da lentidão do trâmite no feito cabe reconhecer a prescrição da pretensão. Para a jurisprudência é sólido o entendimento que na demanda de crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN), retroage à data da propositura da ação (art.219 1º do CPC c/c art. 174 único do CTN). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC. SÚMULA 436/STJ.1. A prescrição causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. (REsp. 1.196.660/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03.08.2010, DJe 09.08.2010). Observa-se que a exequente exerceu o seu direito dentro do prazo prescricional, entretanto, somente após sete anos de tramitação efetivou-se a citação, restando nítida a sua inércia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º., DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.07.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.05.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.01.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º. do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido (REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011). Nessa linha, há inúmeros acórdãos no mesmo sentido no âmbito do STJ, reconhecendo a prescrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. (...) 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra,

cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária.5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1337458/GO Min. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/10/2014).Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0005553-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J R NEG IMOB LTDA

Trata-se de execução fiscal que visa o pagamento de anuidades relativas ao exercício profissional (corretagem imobiliária).A execução fiscal foi ajuizada em 17.12.2008.Houve a citação da executada na pessoa de seu sócio Ricardo de Moraes Ignácio (fl. 22).Não foram encontrados bens e foi pedido o redirecionamento da execução contra os sócios.É a suma do processado, decido.Há mais de 7 (sete) anos o feito se arrasta, sem qualquer penhora e sem perspectiva alguma de resultado prático. Note-se que todas as medidas tendentes a encontrar bens penhoráveis foram adotadas pelo juízo. Assim, o resultado do feito, apesar de todos esforços emvidados, resume-se a mais de sete anos de tramitação sem qualquer consequência real, exceto a custosa manutenção de sua tramitação.Como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência.Iso, por si só, já inporia a extinção da execução.Não bastasse isso, a exequente formula pleito genérico, pedindo a inclusão dos sócios no pólo passivo, limitando-se a invocar uma suposta responsabilidade tributária, acerca da qual não explicita sobre qual fundamentos jurídicos e factuais estaria assentada, limitando-se a consignar assim definido em legislação própria (fl. 70). Assim, o pedido é feito sem embasamento adequado, merecendo a rejeição.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007168-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPER VILA COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONST X OSWALDO LUIZ MENICHELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005 e que fora direcionada inicialmente em desfavor de Super Vila Comércio de Ferragens e Materiais para Construção Ltda.Sobreveio notícia de falência.Posteriormente, houve o redirecionamento contra seus sócios ante a dissolução irregular da empresa.É a suma do processado, decido.Primeiramente, deve ter-se em vista que a execução teve seu despacho (rectius, decisão) inicial proferido ainda antes do início da vigência da LC 118/05, portanto, despido o mesmo de efeito interruptivo, o que veio a ocorrer somente muito após o ajuizamento, quando em 31 de janeiro de 2011 deu-se a citação na pessoa de sócio. Note-se, ainda, que o A.R. de fl. 61 retornou negativo, revelando que não houve a citação naquele primeiro momento. Só este fundamento bastaria para fulminar a presente execução que se encontra esvaziada dada a prescrição do crédito exequendo.A falência, por outro lado, implica na arrecadação e formalização da extinção da empresa, não se tratando em hipótese alguma de dissolução irregular, mas, por definição, de regularização do término da pessoa moral. Desse modo, não há como vislumbrar a responsabilidade tributária dos sócios. Tal razão já seria suficiente para extinguir a execução fiscal em exame. A respeito do tema, veja-se que o mesmo posicionamento aqui adotado é sufragado pelo STJ, tal como exemplifica o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 128924, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 28.08.2012)Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MEIRE SATSUE KOSHIUMI WISNIEWSKI ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEIRE SATSUE KOSHIUMI WISNIEWSKI - ME, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 80.4.05.035107-29.A execução foi originariamente ajuizada no Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 02) em 13.12.2005.Foi expedido mandado de citação do executado à fl. 18, que retornou positivo à fl. 19, entretanto, sem localizar bens penhoráveis.Realizado a penhora on-line através do BACENJUD, restou infrutífera conforme fls. 51/52.Por ser tratar de empresário individual foi realizada penhora on-line em desfavor do titular da empresa executada Sra. MEIRE SATSUE KOSHIUMI WISNIEWSKI às fls. 57/59 que também restou infrutífera. Declinada a competência à fl. 60.Às fls. 89/95 a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o executado alienou o imóvel de matrícula 42.310 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em 16.09.2005, data posterior à inscrição da dívida que se deu em 30.05.2005.Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O processo tramita há mais de uma década e até o momento o único bem encontrado foi um caminhão FORD/F600 do ano de 1972, praticamente sem valor comercial e o pior, sem sinais do seu paradeiro.É uma questão de bom senso não permitir que se insista em pretensão inútil, isso porque o feito se arrasta há mais de dez anos, sem que tenha havido qualquer resultado prático.Agora a exequente atravessa petição requerendo o

reconhecimento de fraude à execução numa transação de doação efetuada no ano de 2005. A exequente já tinha conhecimento que o executado era pessoa jurídica constituída sob a forma individual (fls. 39/41), por óbvio, o titular responde ilimitadamente pelas dívidas dada a confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Tanto isso é verdade que foi efetuado penhora on-line nas contas do representante legal conforme documentos de fls. 57/59, no ano de 2010. Entretanto, somente agora a exequente busca satisfazer o seu crédito em face do representante legal em busca de outro bem, depois de passado longo lapso temporal. Infelizmente, inviável o acolhimento de tal pleito em razão do princípio da segurança jurídica que vige no nosso ordenamento jurídico, não podendo agora depois de mais de dez anos querer a desconstituição ato praticado. Ademais, como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Determino o levantamento do bloqueio efetuado no veículo de placa BTT 9978, tendo em vista o seu ano de fabricação (1972), o que torna inviável sua venda em hasta pública. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-11.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37/38, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.200,74 (mil e duzentos reais setenta e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 19 em favor do executado. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ISAMI TOMITA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.07.2006. Não há bens penhorados. Não houve embargos. Há correspondência citatória à fl. 06, cuja validade será analisada adiante. Certidão de oficial à fl. 13 revela que o endereço relativo ao número 1.535 da rua Ipiranga é, na verdade, o do Sindicato Rural de Mogi das Cruzes/SP. É a suma do processado. Passo a decidir, fundamentando. São quase 10 (dez) anos de atividade processual infrutífera; quase uma década. Nem mesmo citação válida houve. Perceba-se que o documento de fl. 11 é írrito. A correspondência foi recebida por terceiro estranho ao feito e direcionada a endereço que não o do executado, sendo que certidão de Oficial de Justiça atesta que se trata, na verdade, do endereço do Sindicato Rural de Mogi das Cruzes/SP. Em processo em desfavor de pessoa natural não se presume a ciência quando a correspondência citatória é recebida por outrem. Assim, o ato é inválido e não se obteve o fim almejado por outros meios, tanto que até agora não há notícia do executado, cuja vida permanece alheia ao feito. O endereço para o qual foi direcionada a citação não era o do executado, bem como não se pode cogitar de convalidação do ato pela intimação da penhora pelo fato de que a certidão de fl. 13 escancara que não se encontrou o executado. Quanto a renovação do ato citatório e continuidade do feito, é uma questão de bom senso não permitir que se insista em pretensão inútil. Isso porque o feito se arrasta há quase dez anos, sem que tenha havido qualquer resultado prático e sem a menor verossimilhança de que ainda haja algum sentido prático na manutenção do feito, pois a empresa não existe mais, seu sócio sequer foi localizado e nenhum bem foi encontrado. Assim, o resultado do feito é uma década de tramitação sem qualquer consequência real, exceto a custosa manutenção de sua tramitação. Como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008739-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE FISCONTABIL S/C LTDA X MANOEL GOMES DE AMORIM JUNIOR X RICARDO GOMES AMORIM

Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de IRPJ lançado por meio da metodologia da aferição do lucro presumido, referindo-se aos anos de 2001 a 2004, bem como contribuições relativas a fatos geradores ocorridos entre 1997 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 06.07.2006. Houve a citação da executada na pessoa de seu sócio Manoel Gomes de Amorim Júnior (fl. 241). Não foram encontrados bens e foi redirecionada a execução contra os sócios Manoel e Ricardo (fls. 291 e 292). Não ocorreu a citação de qualquer dos sócios e a exequente desistiu da execução contra Ricardo, pois o mesmo não teria poderes de administração (fl. 301). É a suma do processado, decido. Primeiramente, a cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 06.07.2006 revela-se inviável, dada a prescrição do crédito tributário ante o autolancamento operado pela declaração desacompanhada do pagamento. Assim, a CDA cujo número de inscrição é 80206028905-50 está em parte fulminada no que diz respeito aos débitos estampados às fls. 2, 3 e 4 de seu anexo 1. O mesmo pode ser dito em face do quanto estampados às fls. 2-5 relativas à CDA inscrita sob o número 80606043845-29. De igual modo no que tange às fls. 2-4 da CDA cujo número de inscrição é o de 80606043846-00. E o mesmo se pode dizer em relação à subsistência da pretensão de execução de PIS/PASEP dos longínquos anos de 1997 e 1998. Ou seja, parte considerável da presente execução já estava esvaziada antes mesmo do ajuizamento, ainda que a propositura date de quase uma década atrás. Quanto ao crédito restante, é uma questão de bom senso não permitir que se insista em pretensão inútil. Isso porque o feito se arrasta há quase dez anos, sem que tenha havido qualquer resultado prático e sem a menor verossimilhança de que ainda haja algum sentido prático na manutenção do feito, pois a empresa não existe mais, seu sócio sequer foi localizado e nenhum bem foi encontrado. Assim, o resultado do feito é uma década de tramitação sem qualquer consequência real, exceto a custosa manutenção de sua tramitação. Como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Assim, o caso é de

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SILAS PEREIRA JULIANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada no longínquo dia de 22.10.1993. Houve a citação do executado e foram penhorados 530 pares de sandálias - isso ocorreu em 17.10.1994. Não foram encontrados outros bens, ainda que tenha sido deferida a penhora de dinheiro em conta-corrente. Foram feitos sucessivos pedidos de suspensão e por diversas vezes o feito foi sobrestado. Oportunizada a manifestação da exequente sobre eventual prescrição, peticionou à fl. 123. Assim, como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim que é a satisfação do exequente, acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Foram quase 23 anos de tramitação, sem que se alcançasse, malgrado o esforço nesse sentido, resultado útil. Logo, a perspectiva de êxito se revela remota e não é eficiente em termos de gestão judiciária manter-se indefinidamente por mais tempo o feito ativo. A rigor, na ausência de bens passíveis de penhora e venda, o caso já seria, há muito tempo, de arquivamento e declaração da prescrição intercorrente. Como não foram tomadas as medidas do art. 40 da LEF, entendo que se impõe a extinção por ausência de interesse processual do exequente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-77.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NAUDEA PASSOS PALLARES

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de NAUDEA PASSOS PALLARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 12), a mesma ocorreu em nome de pessoa diversa da causa (fl. 15). Foi constatado o óbito da executada conforme certidão de óbito de fl. 27. A exequente peticiona às fls. 30/31 requerendo a inclusão do ESPÓLIO DE NAUDEA PASSOS PALLARES na lide, para responder pela presente execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal, em face de NAUDEA PASSOS PALLARES, após o óbito da mesma. Tendo em vista a Certidão de Óbito, a executada faleceu em 26.04.2012 (fl. 27) e a ação foi ajuizada em 20.06.2012, não havendo, portanto, capacidade processual da de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente acórdão que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. EDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 741466, julgamento 01/10/2015) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-23.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 40/41, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil

conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 942,71 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 24 em favor do executado.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-16.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TAKARA BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA

A UNIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da TAKARA BEAUTY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA E OUTROS, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes (24.09.1999) e remetido a este Juízo em 06 de novembro de 2013 (fl. 47). Em despacho de fl. 49, foi novamente determinada a citação da executada, tendo restado infrutífera (fls. 59/60). À fl. 62, o exequente requer a citação por edital de Takara Beauty Comércio de Cosméticos e Perfumes LTDA e Nilson Tatsuya Takara.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.No caso, constata-se que não ocorreu a citação contra a pessoa jurídica conforme fls. 14/16. Em razão disso, a exequente requereu a inclusão dos sócios: Masahiro Takara, Nilson Tatsuya Takara e Roberto Massayuki Takara, responsáveis legais da executada. O aditamento para inclusão foi recebido à fl. 25.Em 24 de março de 2003, foi efetuada a citação de Roberto Massayuki Takara (fl. 35) sem a devida penhora de bens, em virtude da não localização de bens penhoráveis.Proferida decisão em 13 de dezembro de 2005, que determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o mesmo sobrestado no arquivo até 06 de novembro de 2013, quando foi determinada a redistribuição dos autos para este Juízo Federal.Verifico que o processo ficou sobrestado durante o período aproximado de 8 (oito) anos sem qualquer ato por parte do exequente para prosseguimento do feito.O fato de o processo ter sido arquivado sem baixa na distribuição e sem intimação do exequente acerca do despacho de suspensão, não afasta a contagem do prazo prescricional. A suspensão do feito se deu por pedido da própria exequente, resta claro que não há vício na ausência de intimação do arquivamento dos autos, porque bastava peticionar para requerer o regular andamento do mesmo.Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, conforme acordão que trago a colação:EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO. ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/80.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO DESPACHO DE SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR AO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença que, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgou, com resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra a parte recorrida. 2. A Lei nº. 9.873/99 fixou em cinco anos o prazo prescricional anos para a pretensão executiva das multas administrativas decorrente do exercício do poder polícia. 3. Na espécie, o feito foi suspenso, por até um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, diante da impossibilidade de localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora. 4. Posteriormente, em 05/08/2006, considerando o término do prazo de suspensão concedido, foi determinado, pelo magistrado sentenciante, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, vez que o exequente não promoveu quaisquer diligências com o objetivo de impulsionar, de maneira eficaz, o feito executório. 5. Decorridos mais de cinco anos do arquivamento do feito, foi determinada, em 09/07/2012, a intimação do exequente para se manifestar acerca da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, diligência indispensável para que o juiz possa, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. 6. Em resposta ao aludido ato judicial, o exequente, fechando os olhos para a sua própria inércia ao longo de mais de cinco anos em relação à demanda executória por ele mesmo proposta, limitou-se a suscitar a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da ausência de intimação pessoal acerca do despacho que determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano. 7. Embora não tenha havido intimação expressa para que o exequente se manifestasse acerca do despacho de suspensão do processo pelo prazo de um ano, caberia àquele, na primeira oportunidade em que fosse chamado a se manifestar no processo, o ônus de comprovar, em respeito ao princípio pas de nullité sans grief, o prejuízo concreto que a ausência da intimação pessoal acerca do aludido ato judicial teria lhe acarretado, o que não é o caso dos autos. 8. A prescrição intercorrente tem por objetivo penalizar o comportamento desidioso do exequente, contexto que, a partir das considerações acima realizadas, é perfeitamente verificável no caso concreto. (Precedentes) 9. Dessa forma, considerando que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data de o arquivamento dos autos (05/08/2006), sem baixa na distribuição, e data em que foi proferida a sentença extintiva (10/08/2012), é nítido o fato de que o crédito cobrado nos autos restou fulminado pela ocorrência prescrição intercorrente. 10. Apelo improvido. (TRF-5 - AC: 30447020134059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE COM BASE NO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGRAMENTO PELA LEI N. 6.830/80 (ART. 40, 4º). PARALISAÇÃO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que a novel Lei n. 11.051/2004, que acresceu ao art. 40 da LEF o 4º, ostenta natureza de norma processual, tendo, em razão disso, aplicação imediata. 2. Em execução fiscal, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é o arquivamento definitivo do feito, após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, nos termos dos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Se a suspensão do processo se deu por pedido da própria exequente, não há vício na ausência de intimação do arquivamento dos autos. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recursos repetitivos, entendimento no sentido de que Ainda

que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/06/2009). 5. Comprovado o decurso de prazo superior a cinco anos do arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80, sem que a Fazenda Nacional tenha trazido aos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, força é concluir que a prescrição intercorrente de fato restou configurada na espécie. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 36046620114019199 MG 0003604-66.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 31/01/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.811 de 21/02/2014)Em sua obra A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, Ernesto José Toniolo afirma ser a prescrição intercorrente, em execução fiscal, aquela empregada para designar a situação na qual a prescrição anteriormente interrompida pela citação do devedor ou pelo despacho do juiz que ordená-la, volta a correr no curso do processo, nele completando o seu prazo. Desta forma, depreende-se que a prescrição prevista no 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 é a mesma prescrição prevista no art. 174 do CTN e nos artigos 189/206 do Código Civil, com o único diferencial que a intercorrência ocorre dentro do processo, posterior ao ajuizamento da ação, ao passo que a prescrição da ação prevista no CTN e no Código Civil ocorre fora do processo, antes do ajuizamento da execução. Nessa linha, há inúmeros acórdãos no mesmo sentido no âmbito do STJ, reconhecendo a prescrição intercorrente quinquenal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 22/05/2015) Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL E SEUS APENSOS nos termos do art. 269, IV e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-22.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 80/81, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 829,73 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-76.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37/38, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.200,74 (mil e duzentos reais setenta e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 19 em favor do executado. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-54.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de execução de multa em face do abandono de automóvel cheio de cigarros de origem estrangeira sem a correspondente documentação de regular importação das mercadorias. O executado insurge-se, por meio de objeção/exceção de pré-executividade, aduzindo que o veículo já havia sido alienado, aduzindo, ainda ter sido nula a citação, eis que recebida por pessoa diversa e desconhecida, bem como ter sido penhorado valor depositado em poupança. Junta documentos. Foi liberado o dinheiro apreendido via BACENJUD. A exequente aduz que a exceção não pode ser sequer conhecida, dependendo o tema de cognição via embargos, impondo-se para tanto a garantia da execução. No mérito, aduz que o bem ainda está em nome do executado, tal como constatado por meio do RENAJUD. É a summa do processado, decido. Conheço a exceção porque pelas provas juntadas já vislumbro que o executado não é o

autor da infração (contrabando de cigarros). E digo que não o é por várias razões, dentre as quais o fato de não ter sido flagrado com as mercadorias, o de ter comprovadamente assinado em tabelionato a transferência do veículo em data anterior ao incidente, bem como o de que se dono da res realmente fosse, teria perseguido a mesma na condição de terceiro de boa-fé, ao invés de limitar-se a apenas agora defender-se da execução da multa. Note-se que a exigência da transferência é salutar e emerge realmente do art. 134 do CTB, cuja redação é a que segue: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Entretanto, o executado vendeu o carro em 24 de outubro de 2011, tendo o mesmo sido apreendido em 6 de novembro de 2011, portanto dentro do prazo legal para transferência. Isso já resolveria a causa em favor do excipiente. Não bastasse o dito acima, a responsabilidade administrativa tem caráter punitivo, verdadeira expressão do direito sancionatório, exigindo a responsabilização da forma mais pessoal e individualizada possível, não se confundindo com a responsabilidade civil e nem ostentando caráter objetivo. A punição tem como fundamento o mau uso da liberdade de agir, representando uma reação da Sociedade por meio do Estado contra o comportamento transgressor, reafirmando a vigência da proibição ao sancionar o ilícito. E sensível a isso que há tempos vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, sendo a seguir citado exemplificativamente um dos vários arestos a exigir a individualização da responsabilidade: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTN. - Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1204867, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 09.08.2011) Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em decorrência da ausência de responsabilidade do autor pela infração administrativa cometida por outrem. Condeneo a exequente ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arbitro os honorários do Advogado dativo no máximo regulamentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-33.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENETAO REPRESENTACAO COMERCIAL FARMACEUTICA

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições relativas ao pertencimento ao quadro do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. As contribuições executadas são relativas aos anos de 2004 e 2007. As CDAs foram lavradas em 2008. A execução foi ajuizada em 2009. A decisão que determinou a citação foi proferida em 22 de janeiro de 2009. Não houve citação do executado até o presente momento. Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. Sem custas ou outra condenação em honorários. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0003234-74.2015.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS (SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 07 foi determinada a citação. Às fls. 08/09 foi expedida carta precatória. À fl. 12 foi certificado que o feito encontra-se prevento na execução fiscal nº 0003837-84.2014.403.6133, tendo ambos como objeto a mesma certidão de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na espécie, constata-se a duplicidade de cobranças, pois a CDA que instrui a execução n. 0003837-84.2014.403.6133 engloba todas as anuidades ora cobradas, havendo idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, tendo sido os autos nº 0003837-84.2014.403.6133 distribuídos antes, em 05.12.2014, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que houve informação de secretaria antes da citação. Sem custas. Recolha a carta precatória nº 190/2015 independente de cumprimento. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO ROBERTO AMARAL

Chamo o feito à ordem. Verifico nesta data que o nome das partes contido na sentença de fl. 99, bem como as folhas indicadas diverge com o constante nos autos. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, motivo pelo qual passo a proferir nova sentença retificando os erros apontados, para facilitar a correção dos erros: Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO ROBERTO AMARAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 90, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004207-29.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAUJO(SP016607 - JUSTINO MAGNO ARAUJO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal em desfavor de Fernando Henrique Moraes de Araujo.O executado manifestou-se por meio de petição de fl. 9 requerendo a extinção do feito em razão da extinção da dívida por decisão administrativa da PFN.Oportunizada vista à exequente, esta pede a extinção sem ônus, forte no art. 26 da LEF.Iso posto, o caso é realmente de extinção da execução.Dado que não houve a comprovação de erro da administração a justificar a imposição de honorários (a duplicidade foi alegada, mas não comprovada, sendo provada a existência apenas da decisão favorável, mas não o teor da mesma), acolho o pedido da exequente de aplicação do art. 26 da LEF, de modo a não imputar quaisquer ônus.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-87.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X UNIVERSAL COMERCIAL CINE VIDEO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal que tramita desde o longínquo ano de 1994.A União já pediu a suspensão para fins de contagem de prescrição intercorrente por duas vezes (fls. 61 e 65), bem como o arquivamento por tratar-se de execução de pequena quantia (art. 20 da MP 1973-69 - fl. 67).À fl. 69 certificou-se estar o feito arquivado há mais de 15 (quinze) anos, remetendo-o para a Justiça Federal.Assim, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004849-02.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Converto o julgamento em diligência.Defiro vista conforme requerido pelo impetrado às fls. 117/122. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.Após tornem os autos conclusos.

0000058-53.2016.403.6133 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais, o valor recolhido foi abaixo do mínimo legal devendo ser completado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Fl. 40: Em juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0002312-33.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 188/189, uma vez que deixou arbitrar honorários advocatícios.É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato é omissa sobre a fixação de honorários advocatícios, razão pela qual corrijo, alterando a parte final da sentença à fl. 188v para incluir:Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, com base no valor arbitrado na ação principal.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, para alterar a sentença na parte sobre os honorários advocatícios, mantendo o restante na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002458-16.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA DE AVILA X JOSE BATISTA FERREIRA X APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA APPARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 227 tendo em vista que os valores pagos através dos Ofícios requisitórios foram atualizados no momento do pagamento pelo E. TRF 3 Região como se depreende dos documentos de fls. 220/222, não havendo nenhuma diferença a ser apurada.Assim, em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 220/222, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003134-61.2011.403.6133 - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de pagamento de Precatório - PRC, de fl. 308/309, assim como ofício expedido pela ré que comprova implantação o benefício de aposentadoria por invalidez de fl. 330, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002469-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO CONDOMINIO TOPAZIO - JARDIM EUROPA X SIMONE DE JESUS SANTOS(SP330906 - CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI E SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X FABIANA SILVA CORREIA X MARIA CARMELITA SOARES DA SILVA X SILVIA CONSUELO PEREIRA DRAGONE X MAYARA VARGAS X JOSEFA DA SILVA X MAURICIO NEVES GOMES DA SILVA X TATIANA FREIRE DO NASCIMENTO X LUIS DE MOURA CESARIO X GRACIELE ALEIXO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SANTANA JUNIOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO X CRISTIAM ANDARAI SILVA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA LEITE X KELLY CRISTINA ALVES DOS REIS X SIDINEIDE NONATO DE SA X CRISTINA GONCALVES

I - Relatório: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face dos ocupantes do Condomínio Topazio, situado na Avenida Washington Luiz, 1.700 - Jardim Europa - Suzano/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 08/28. Às fls. 34/36 deferiu-se parcialmente o pedido liminar para, caso constatada a ocupação do imóvel, determinar a reintegração da Autora após intimação dos réus para desocupação voluntária, esta a ser feita via edital. Interpostos embargos de declaração fls. às 46/47 pela Autora, foi proferida decisão à fl. 49, rejeitando a pretensão. Às fls. 57/61 a CEF comprova as publicações do primeiro e segundo edital de citação e intimação para a desocupação voluntária dos imóveis, conforme decisão de fls. 34/36. Auto de constatação à fl. 64, dando conta de estar o imóvel ocupado. Às fls. 92/96 vieram os autos os réus - ocupantes do Condomínio Topazio - através de advogado constituído, apresentar defesa para requerer a reconsideração da decisão que concedeu liminar para reintegração de posse, invocando o direito à moradia, a realização de audiência de conciliação e a concessão de justiça gratuita. À fl. 134 foi proferida decisão indeferindo o pleito e mantendo a liminar para reintegração de posse. Expedido edital de intimação para determinar a desocupação voluntária pelos invasores do Condomínio Topazio (fls. 140/141), informando que a desocupação forçada estava agendada para 16.02.2016. Realizado pedido de reiteração da suspensão da liminar pelos invasores do Condomínio Topazio (fls. 180/184), o qual foi indeferido à fl. 185. Às fls. 189/191 foi procedida a juntada do mandado de reintegração de posse devidamente cumprido. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Em relação a preliminar arguida, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pelos réus. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada dos imóveis invadidos, localizados no condomínio Topazio, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, conforme documento de fls. 24/27, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, a posse direta dos bens. No caso, o imóvel objeto da lide foi invadido conforme Boletim de Ocorrência nº 1555/2015, lavrado no 2º D.P. de Suzano/SP (fls. 22/23), confirmado pelo auto de constatação de fl. 64, elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça, restando comprovado o esbulho. Os requeridos alegam em seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizado na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requerem a manutenção na posse dos imóveis ou, subsidiariamente a realocação das famílias em moradia digna. Em que pese a alegação dos requeridos, o art. 1º da Lei 10.188/01, que instituiu o PAR, estabelece que ele se destina ao atendimento exclusivo de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. E para a consecução desta finalidade, existe o prévio cadastro das pessoas interessadas perante o ente municipal, para participação no referido programa e posterior aquisição de uma unidade. E, as próprias famílias ocupantes reconhecem que ainda não receberam indicação para recebimento de imóvel, justificando sua permanência sob a alegação de que as unidades estariam desocupadas. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Suzano e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos. Assim, estando configurada a invasão cabível a reintegração de posse. Nesse sentido segue a jurisprudência: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. 1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse em caso de esbulho. 2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR. 3. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, AC 20105101012087, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa, 7ª Turma, DJe 14/01/2014) Portanto, não há alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objetos da lide. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos imóveis descritos na inicial. Condene os réus no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios em R\$

1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja eficácia é suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1796

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000669-68.2014.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X MARCELO AUGUSTO MOITAS

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 51/52, conforme se verifica do teor de comparecimento de fl. 54, acolho a manifestação ministerial de fl. 57 para declarar extinta a punibilidade de MARCELO AUGUSTO MOITAS. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Por decisão de fl. 162 foi dada ciência às partes da oitiva das testemunhas Wagner dos Santos Oliveira e José Roberto de Carvalho, realizada na carta precatória expedida para a Comarca de Ilhabela/SP (fls. 147/161), bem como levantada a revelia do réu. Também foi determinada a intimação da defesa para manifestação quanto à testemunha não localizada na referida carta precatória, constando o nome de José Roberto de Carvalho, por erro material, visto que foi regularmente inquirido. Do exposto, em correção e prosseguimento do feito, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre a testemunha Douglas Araújo Vitória, não localizada para intimação (fl. 156), nos termos do artigo 408, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP257761 - THIAGO MARIN PERES E SP269659 - NELSON ELEUTERIO NETO E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES)

Considerando que na defesa do réu não houve atuação de outro defensor que não o Dr. Daniel Gimenes - OAB/SP 160.506, cuja ausência de procuração foi suprida por ocasião do seu interrogatório (art. 266 do CPP), intimem-se os subscritores da petição de fls. 354/362 para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizada a representação da defesa, ao MPF para as contrarrazões de apelação, nos termos do despacho de fl. 352. Int.

0000436-71.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR

BRONDANI)

Considerando a redistribuição da carta precatória originalmente expedida à Comarca de Cajamar/SP (fl. 521), e o informado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fls. 534/535), providencie a Secretaria: A comunicação ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP (Carta precatória 0001027-83.2016.403.6135) solicitando a intimação da testemunha Catarina Morales, arrolada pela defesa de Candido Pereira Filho, para comparecimento perante aquele Juízo, no dia 01 de junho de 2016, às 14:30 horas, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo sistema de videoconferência (callcenter 10004900). Ciência ao MPF.Int.

Expediente N° 1797

ACAO CIVIL PUBLICA

0000884-44.2014.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(RJ131707 - DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO E RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E RJ111023 - VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência preliminar para o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas. Publique-se com urgência. Providencie contato imediato com as demais partes para ciência da redesignação e nova data da audiência preliminar, podendo ser encaminhada cópia da presente via mensagem eletrônica, evitando-se deslocamento desnecessário a este Juízo. Dê-se ciência aos Ministérios Públicos, via mensagem eletrônica. Expeça-se, se necessário, mandado/carta precatória para intimação. Anote-se na pauta de audiências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-12.2014.403.6136 - ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO X CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, incisos V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 11/04/2016, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 1149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001134-40.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME

Manifêste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito, diante da revelia certificada à fl. 61, bem como diante da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 60 que deixou de proceder à busca e apreensão do bem objeto dos autos, por não encontrá-lo. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001173-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO POMPEU DIAS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, na sequência ao réu Raphael e, por fim, ao INSS. Int.

0000324-36.2013.403.6136 - ELISEU JACINTO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 190/192, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0006338-36.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000827-23.2014.403.6136 - NEUSA XAVIER PRATES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Neusa Xavier Prates. RÉU: INSS. Despacho/ mandado de intimação A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, para o dia 09 (NOVE) DE NOVEMBRO DE 2016 às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015). Manifêste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 09, devendo, em caso positivo, apresentar as qualificações necessárias, nos termos do art. 450 do CPC. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA- NEUSA XAVIER PRATES, RESIDENTE NA R. JOSÉ SERAFIM, 285, CENTRO, CATIGUÁ- SP.

0001139-96.2014.403.6136 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, e mantenho a sentença tal como prolatada. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000075-17.2015.403.6136 - MIGUEL DA SILVA DELGADO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000079-54.2015.403.6136 - AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Aurora Paes de Almeida Mioranci RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 374-vº, para o dia 14 (ATORZE) DE DEZEMBRO DE 2016 às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015). Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA-- AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI, RESIDENTE AV. ANTONIO PEDROSO DE BARROS, 809, CENTRO, IBIRÁ - SP.

0000091-68.2015.403.6136 - NADIR DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Nadir da Silva RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação A fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 09, para o dia 14 (ATORZE) DE DEZEMBRO DE 2016 às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015). Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas à fl. 09, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA-NADIR DA SILVA, RESIDENTE NA R. JOSÉ SOARES DE CAMARGO, 28, CATANDUVA - SP.

0000398-22.2015.403.6136 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000477-98.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem

produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000491-82.2015.403.6136 - ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000512-58.2015.403.6136 - APARECIDO DONIZETI TUDES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à preliminar arguida e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001037-40.2015.403.6136 - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição da CEF à fl. 194.Outrossim, não obstante a certidão de fl. 160-vº informando quanto à expedição das cartas precatórias, verifico, conforme certidão de fl. 192, que o Juízo deprecado procedeu apenas à citação da corrê CEF.Destarte, expeça-se, conforme decisão às fls. 144/148, carta precatória nº 145/2015-SD para citação e intimação da União.Int. e cumpra-se.

0001157-83.2015.403.6136 - IRINEU DE MORAES OLIVIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Irineu de Moraes OlívioRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, ante o teor da v. decisão de fls. 182/183, a fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, para o dia 14 (CATORZE) DE DEZEMBRO DE 2016, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015).Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR-IRINEU DE MORAES OLÍVIO, RESIDENTE NA R. NILÓPOLIS, 76, JD. COLINA DO SOL, CATANDUVA - SP.

0001160-38.2015.403.6136 - CLAUDECIR MARAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, ante o teor da v. decisão de fls. 169/171, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, especialidade engenharia, a fim de aferir o pedido de insalubridade requerido no item A da petição inicial à fl. 09.Poderão as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Outrossim, conforme v. decisão, designo o dia 14 (CATORZE) DE DEZEMBRO DE 2016, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento para comprovar período urbano, conforme item B da petição inicial à fl. 04.Manifeste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 12.Intime-se o INSS para que manifeste o interesse na produção de prova testemunhal, apresentando, caso positivo, respectivo rol.Int. e cumpra-se.

0001353-53.2015.403.6136 - VALTER VERONA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 163/168, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0000108-70.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria de Fátima FornazariRÉ: Caixa Econômica FederalDespacho/ carta precatória n. 73/2016 - SDFls. 75/85 e 91/92: ciente quanto à v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0003031-47.2016.403.0000/ SP.Fls. 72/74: tendo em vista a citação ocorrida, intime-se a ré quanto ao aditamento à inicial, a fim de que se manifeste, nos termos do inciso II do art. 329 do CPC (Lei nº 13.105/2015).Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 73/2016 - SD PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE S. J. DO RIO

PRETO/ SP, A FIM DE INTIMAR A RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, END.: AV. ALBERTO ANDALÓ, 3355, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP.

0000311-32.2016.403.6136 - SALVADOR ANTONIO LEOSI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 139/143, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-53.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão.Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001066-90.2015.403.6136.Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-93.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-66.2015.403.6136) GUSTAVO DA COSTA NUNES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com o original do instrumento de procuração e cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Conforme lição de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, os embargos devem ser instruídos com cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos. Invariavelmente, deve o executado instruir seus embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo. Também deve trazer com os embargos cópia da procuração outorgada ao patrono do exequente, a fim de viabilizar sua citação, bem como a intimação prevista no artigo 740 (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, p. 941-2).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-14.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI - EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI

Fls. 55 e 57: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar as executadas, por não encontrá-las nos endereços informados e em outros endereços obtidos após diligências.Int.

0000679-75.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D R - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Fls. 89/90, 92/93 e 95/96: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços informados e em outros endereços obtidos após diligências.Int.

0000680-60.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROFER COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Fls. 79/80, 82/83 e 85/86: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços informados e em

outros endereços obtidos após diligências.Int.

0000686-67.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRF - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Fls. 76/77, 79/80 e 82/83: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços informados e em outros endereços obtidos após diligências.Int.

Expediente Nº 1150

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-70.2016.403.6136 - RAYSSA RODRIGUES VALDER(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rayssa Rodrigues Valder, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Diretor Geral da Fipa (Fameca) - Faculdades Integradas Padre Albino, consistente no injusto indeferimento de sua matrícula no curso de medicina da instituição de ensino superior. Requer a impetrante, de início, dizendo-se necessitada, a concessão da gratuidade de justiça. Menciona, em seguida, em apertada síntese, que objetivando concretizar o sonho de cursar medicina, sendo que há anos passa por avaliações do ENEN, inscreveu-se para o processo seletivo do FIES. Recebeu, assim, em 15 de fevereiro de 2016, do Ministério da Educação, comunicado que dava conta de sua aprovação no programa, e de que também deveria se inscrever no Sistema Informatizado do FIES (SisFies), procedendo, após, sua matrícula junto à instituição de ensino superior. Contudo, restou impedida de se matricular por justificativa fundada na ausência de sua participação no vestibular da própria instituição de ensino então escolhida. Entende que esta conduta é manifestamente contrária à disciplina da Portaria Normativa n.º 13/2015, do Ministério da Educação, que tão somente exige que tenha anteriormente passado pelo processo de seleção do próprio FIES. Aponta que a instituição de ensino superior, ao se incluir no FIES, está obrigada a garantir número mínimo de vagas que deverão ser preenchidas segundo as regras desse próprio sistema. Chegou, inclusive, sem sucesso, a notificá-la extrajudicialmente para que se abstinhasse de impedir sua regular matrícula na instituição. Aponta o direito de regência, e junta documentos, às folhas 10/45. Despachando a petição inicial, deferi, à folha 48, à impetrante, a gratuidade da justiça, bem como determinei, antes de apreciar o pedido de liminar, a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que, em 10 dias, prestasse suas informações, com ciência à pessoa jurídica interessada. Notificada, a autoridade coatora, Diretor Geral das Faculdades Integradas Padre Albino - Fipa, prestou, às folhas 59/64, suas informações, em cujo bojo sustentou a inexistência, no caso concreto, de direito líquido e certo a ser garantido. mencionou que, em nenhum momento, ofertou vagas, relativas ao curso de medicina, que deveriam ser preenchidas pelos pré-selecionados no processo de habilitação do FIES, o que inclusive contrariaria o edital do vestibular da Fipa/Fameca de 2016. Aliás, na sua visão, segundo a regulamentação do FIES, apenas os alunos matriculados e que, por sua vez, preenchessem os demais requisitos ali previstos, é que fariam jus ao financiamento disciplinado pelo programa estudantil. Assim, somente os alunos habilitados no vestibular realizado pela instituição de ensino superior é que, em tese, poderiam obter, para fins de custeio das mensalidades, acesso ao mencionado fundo. Com as informações, juntou documentos, às folhas 66/108. Chamado a opinar, o MPF, às folhas 110/112, por meio de seu membro oficiante, manifestou-se, apenas, pelo regular prosseguimento do processo, já que ausente, na hipótese, pressuposto que o obrigasse a se pronunciar sobre o mérito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, às folhas 48/112, da análise da movimentação processual, que os autos do presente mandado de segurança foram encaminhados ao MPF, para parecer, antes de haver sido apreciado, na forma do despacho de folha 48, o pedido de liminar formulado pela impetrante. Assim, devo sem mais delongas, para fins de evitar que a medida se torne inócua e ineficaz, desde já anotando que não foram alegadas preliminares, passar ao julgamento do mérito do processo. Busca a impetrante, por meio do mandado de segurança, garantir o direito líquido e certo que alega haver sido injustamente desrespeitado por ato imputado à autoridade coatora. Aduz, em apertada síntese, que objetivando concretizar o sonho de cursar medicina, sendo que há anos passa por avaliações do ENEN, inscreveu-se para o processo seletivo do FIES. Recebeu, assim, em 15 de fevereiro de 2016, do Ministério da Educação, comunicado que dava conta de sua aprovação no programa, e de que também deveria se inscrever no Sistema Informatizado do FIES (SisFies), procedendo, após, sua matrícula junto à instituição de ensino superior. Contudo, restou impedida de se matricular por justificativa fundada na ausência de sua participação no vestibular da instituição de ensino então escolhida. Entende que esta conduta é manifestamente contrária à disciplina da Portaria Normativa n.º 13/2015, do Ministério da Educação, que tão somente exige que tenha anteriormente passado pelo processo de seleção do próprio FIES. Aponta que a instituição de ensino superior, ao se incluir no FIES, está obrigada a garantir número mínimo de vagas que deverão ser preenchidas segundo as regras desse próprio sistema. Por outro lado, em sentido contrário, defende a autoridade coatora a inexistência, no caso dos autos, de direito líquido e certo a ser garantido. Isto ocorreria porque, em nenhum momento, ofertou vagas, relativas ao curso de medicina, que deveriam ser preenchidas pelos pré-selecionados no processo de habilitação do FIES, o que inclusive contrariaria o edital do vestibular da Fipa/Fameca de 2016. Aliás, na sua visão, segundo a regulamentação do FIES, apenas os alunos matriculados e que, por

sua vez, preenchessem os demais requisitos ali previstos, é que fariam jus ao financiamento disciplinado pelo programa estudantil. Assim, somente os alunos habilitados no vestibular realizado pela instituição de ensino superior é que, em tese, poderiam obter, para fins de custeio das mensalidades, acesso ao mencionado fundo. Prova a impetrante, às folhas 15/28, que, após haver sido pré-selecionada no processo seletivo do FIES referente ao 1.º semestre de 2016, dando cumprimento às determinações necessárias a sua habilitação no referido programa, procedeu à inscrição no sistema informatizado denominado SisFies, e que, após, ao tentar se matricular na instituição de ensino por ela escolhida, 5215 - Faculdades Integradas Padre Albino, teve negada sua pretensão em razão de ... não haver participado do Competente Processo Seletivo de Ingresso, de conformidade com os normativos internos. Vejo, também, da documentação que instruiu a petição inicial do mandado de segurança, que, em resposta à reclamação enviada pela impetrante ao MEC, ficou ciente de que ... as instituições de ensino superior, ao formalizarem sua participação no processo seletivo do Fies, comprometeram-se a garantir a disponibilidade das vagas ofertadas para financiamento e matrícula de todos os estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies. Com isso, não haveria ... obrigatoriedade de estar matriculado no curso de graduação para fins de inscrição e pré-seleção no processo seletivo do Fies, bem como para conclusão da inscrição no Sisfies. Concluída a inscrição no Sisfies, a matrícula no curso de graduação deve ser efetuada pela instituição, ficando condicionada ao cumprimento das demais etapas, quais sejam: A tese sustentada pela impetrante, aliás, no caso, amparada pela resposta dada pelo MEC à reclamação derivada da conduta manifestamente incompatível por parte da instituição de ensino superior, encontra sua disciplina na Portaria Normativa n.º 13, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2016 (v. folhas 35/45). Segundo o normativo, a seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do Fies, no 1.º semestre de 2016, dar-se-ia por sistema informatizado próprio, FiesSeleção, e as instituições de ensino superior interessadas em participar do processo relativo ao período, deveriam assinar termo de participação, de 14 a 21 de dezembro de 2015, do qual constaria a proposta de oferta de vagas, garantindo, assim, a disponibilidade de vagas ofertadas, e se abstendo de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES. É evidente, desta forma, que, se a impetrante conseguiu se inscrever no Fies, passando, quando, assim, do preenchimento dos dados cadastrais, às folhas 17/19, as informações acerca da instituição de ensino superior e curso por ela escolhidos, já havia, por parte da entidade de ensino, prévia e voluntária inclusão no referido programa, com consequente sujeição integral a todos os seus termos. Sem sentido, desta forma, a alegação da autoridade coatora de que o normativo teria sido editado posteriormente à abertura de seu processo próprio de seleção por vestibular, e de que em ... nenhum momento a instituição representada pelo impetrado fez qualquer proposta de oferta de vagas, assumindo a obrigação de garantir vagas aos alunos pré-selecionados no processo seletivo do Fies, Portanto, o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a segurança, assegurando à impetrante, Rayssa Rodrigues Valder, o direito de concluir sua matrícula na instituição de ensino superior, ficando assim autorizada a prosseguir nas demais etapas do Fies. A autoridade apontada como coatora deverá cumprir imediatamente a decisão. Não são devidos honorários advocatícios no mandado de segurança (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI (v. art. 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009). Catanduva, 4 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 128/129: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000318-73.2015.403.6131 - JOSE PEDRO DE GODOI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 217: Indefiro, uma vez que tal providência compete à própria parte, devendo esta comparecer a uma agência do INSS para obter as informações necessárias. Caso as mesmas lhe sejam negadas, tal fato deverá ser informado e comprovado documentalmente nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 209. Int.

0000594-07.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para integral cumprimento do despacho de fl. 242, fica a parte autora intimada para juntar aos autos o original ou cópia legível do documento de fl. 244, devendo esta conter declaração de autenticidade a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000022-17.2016.403.6131 - CLAUDIO ANTONIO ANTUNES COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo INSS, conforme fls. 163/169. Preliminarmente, diante do noticiado pelo INSS às fls. 157, quanto ao falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0000032-61.2016.403.6131 - CARLOS ANTONIO CELESTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000136-53.2016.403.6131 - ALICE ROSA X CLEUSA DE FATIMA NUNES POLIDO X NELSON APARECIDO NUNES X ANA ROSA DE SANTI X SONIA APARECIDA NUNES POLIDO X MAURO APARECIDO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000140-90.2016.403.6131 - ALICE DE JESUS SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-92.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-10.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANTINA GONCALVES BERTOLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001138-92.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.

0000144-30.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-45.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HILDA FELIZARDO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000143-45.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP339386 - ERICA AVALLONE)

Fls. 382/384: Nada a apreciar nos presentes autos, tendo-se em vista que já houve sentença de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, fls. 357/357-verso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000555-44.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando-se a apresentação de cálculo pelo INSS, em conjunto com a impugnação de fls. 412/425, preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

0001137-10.2015.403.6131 - SANTINA GONCALVES BERTOLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo-se em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0001138-92.2015.403.6131. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tendo-se em vista a condenação em litigância de má-fé e indenização, fl. 75 dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001531-17.2015.403.6131 - EGIDIO INACIO X MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X MARIA AMELIA ALVES INACIO X JOAO BATISTA ALVES INACIO X JOSE DONIZETI ALVES INACIO X EUNICE DA PENHA ALVES INACIO X ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO X MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES X MARIA ANESLEI ALVES INACIO

Fica o subscritor da petição de fls. 190/205, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, intimado para esclarecer, no prazo de 48 horas, acerca de referida petição, uma vez que a Sul América Companhia Nacional de Seguros não é parte na presente ação, sendo esta revisional de benefícios previdenciários.

0002037-90.2015.403.6131 - JOEL BENEDITO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0002038-75.2015.403.6131 - POMPEU TENORE NETO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0002042-15.2015.403.6131 - JONAS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000023-02.2016.403.6131 - IRACEMA DE BARROS TAVARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

000030-91.2016.403.6131 - LUIZ OTAVIO FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a parte autora para aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

000071-58.2016.403.6131 - MAURICIO BALDI(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000143-45.2016.403.6131 - HILDA FELIZARDO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando-se o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo INSS no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se

0002388-88.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o desamparamento dos autos 0000750-20.2014.403.6134 deste feito. Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls.322/344) em seus regulares efeitos. Vista ao autor, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000165-31.2015.403.6134 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls.259/264) em seus regulares efeitos. Vista ao autor, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000210-35.2015.403.6134 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 162/176) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000227-71.2015.403.6134 - NILSON DE MELO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 96/104), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000271-90.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à Fazenda Nacional da sentença de 67/69. Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000272-75.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à Fazenda Nacional da sentença de 63/65. Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000650-31.2015.403.6134 - MARIO SERGIO FERREIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 291/305) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001093-79.2015.403.6134 - LAERCIO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 50/55) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001779-71.2015.403.6134 - OLIMPIO JOSE SANTANA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação do INSS (fls. 109/126), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002333-06.2015.403.6134 - PEDRO MARCELO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002894-30.2015.403.6134 - OSCARINO HONORIO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 29/10/2015 (feito nº 0001819-15.2012.403.6310), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Caso a inicial seja regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002896-97.2015.403.6134 - OSVALDO FACCI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1ª Vara Intime-se o INSS por e-mail (APSDJ) para cumprir a decisão do TRF3 e apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Com o comprovante do cumprimento da determinação retro, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo findo. Int.

0002942-86.2015.403.6134 - CLAUDIO FARIAS(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003132-49.2015.403.6134 - ARGEMIRO ROBERTO LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003261-54.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 07/01/2016 (feito nº 0000195-66.2015.403.6134), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003266-76.2015.403.6134 - DEUNILZA VACCILLOTTO HONORIO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando cópia do comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Determino o desentranhamento da petição de fls. 156/156 (prot. 2015.61340004408-1), mediante substituição por cópias, bem como sua juntada aos autos principais n. 0001743-97.2013.403.6134, nos quais serão expedidos os ofícios requisitórios (PRC/RPV). Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. TRF-3 (fls. 152), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001589-11.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-12.2014.403.6134) INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca das petições de fls. 02/31 e 65/67. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 95/101) em seus regulares efeitos. Vista ao embargante, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOOD MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME X LUCIANA HELENA HENRIQUE KRAITLOW X RAFAEL CRISTIANO KRAITLOW

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada (certidões-fls. 59 e 67) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002663-03.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUINDASMOR LOCAÇÃO DE GUINDASTES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS LIMA PEREIRA X BRUNO YUJI MORIMOTO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 33, tendo em vista possuírem objetos distintos. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014833-75.2013.403.6134 - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União/Fazenda Nacional para especificar o código de receita (DARF), no qual deverão ser recolhidos os valores devidos pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União de fls. 233/234. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 90), expeça-se alvará de levantamento da quantia de fl. 87 em favor do advogado MÁRCIO PROCÓPIO TEIXEIRA. Sem prejuízo, intime-se a CEF para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação da CEF, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à CEF, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento das custas e liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Liquidado o alvará e pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 1031

MONITORIA

0003157-62.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ISILIANE DOS SANTOS LEAL

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 54.298,91 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), atualizada até 16/11/2015 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/SP para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se as cartas precatórias.

0003159-32.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA BORGES

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, as dívidas totalizando o valor de R\$ 43.073,00 (quarenta e três mil, setenta e três reais), atualizadas até 16/11/2015 - às quais não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/SP para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se as

cartas precatórias.

0003160-17.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDIMARIO CARVALHO ARAUJO

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 41.796,20 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), atualizada até 14/12/2015 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/SP para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se as cartas precatórias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Fls. 180/181. Diante da impugnação dos cálculos do INSS, intime-se a parte autora para apresentar sua memória de cálculo, que entende devido. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000149-77.2015.403.6134 - MARIO ANTONIO VEQUI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 160/168), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000648-61.2015.403.6134 - ESMAEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 224/237) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000649-46.2015.403.6134 - SIDNEI LUIZ BRATFISCH(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença retro de fls 143/148 ao INSS. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 150/162) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001238-38.2015.403.6134 - ALVARO EUCLIDES DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da sentença retro de fls 113/118 ao INSS. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 121/132) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001470-50.2015.403.6134 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da sentença retro de fls 195/198 ao INSS. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 200/210) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002208-38.2015.403.6134 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/75 interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença de fls 52/54 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002631-95.2015.403.6134 - RITA MARIA DA SILVA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002806-89.2015.403.6134 - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002807-74.2015.403.6134, e que a r. sentença declarou extinto o feito em relação aos autores Antonio Nivaldo Faé, Antonio Colombo, Edemir Antonio Bertallia, Maria José Penteado e Elza Sartorelli Ferracini, intime-se a autora Antonia Rodrigues Vilela de Lima para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002851-93.2015.403.6134 - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido do pedido de fl. 99, concedo mais 30 (trinta) dias para a parte autora emendar a inicial, conforme determinado à fl. 98.

0002861-40.2015.403.6134 - LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002997-37.2015.403.6134 - JOSE SILVERIO DAS NEVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/112 interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003049-33.2015.403.6134 - NOEMIA VASTI CARDOSO SEMENZATTO(SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando cópia do comprovante de residência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003265-91.2015.403.6134 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, bem como para apresentar cópia cópias do RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003267-61.2015.403.6134 - DIVALDO DIAS DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, bem como para apresentar cópia do comprovante de residência atualizado no prazo de 10 dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do artigo supramencionado.Regularizada a inicial, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002807-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-89.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença de fls. 112/116 para os autos principais n 0002806-89.2015.403.6134Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002632-80.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-95.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DA SILVA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Aguarde-se a regularização do valor da causa nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015423-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA

Intime-se a exequente, acerca das diligências realizadas junto aos sistemas conveniados (fls. 70/79), para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referentes aos endereços a serem diligenciados (fls. 70 e 77/79), no prazo de 15 dias.Após, expeça-se cartas precatórias para a citação do executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Com o retorno das referidas cartas precatórias, tornem os autos conclusos.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 69.Int.

0000242-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Intime-se a exequente, acerca das diligências realizadas junto aos sistemas conveniados (fls. 99/106), para recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referentes aos endereços a serem diligenciados (fls. 102/106), no prazo de 15 dias.Após, expeça-se cartas precatórias para a citação do executado CLODOALDO RODRIGUES LINHARES, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Com o retorno das referidas cartas precatórias, tornem os autos conclusos.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 89.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002863-10.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-40.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 05/06 para os autos principais n 0002861-40.2015.403.6134Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002862-25.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-40.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PIVETA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 06 para os autos principais n 0002861-40.2015.403.6134Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-35.2015.403.6134 - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância.Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002833-72.2015.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância.Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002889-08.2015.403.6134 - EDSON GOBBI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância.Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar

o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância.Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES

Tendo em vista que as diligências realizadas junto ao sistema BACENJUD restaram infrutíferas, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 1123

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as apelações foram interpostas quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, no prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante COHAB CAMPINAS faça o correto recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), e do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal.Após, votem-se os autos conclusos com brevidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de revisão de benefício previdenciário objetivando a observância dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03. Regularmente citado, o INSS alegou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal; no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, alegando a inexistência de quaisquer valores devidos a título de atrasados. Cálculos da contadoria (fls. 43/43 e 51), sobre os quais as partes puderam se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como redigida na resposta, confunde-se com o mérito, que será apreciado abaixo. Ademais, o INSS não demonstrou que revisou administrativamente o benefício e contestou o mérito da pretensão, razão pela qual a necessidade e a utilidade do processo judicial se fazem presentes. Preliminar afastada. 2. Prejudiciais de mérito - decadência e prescrição. O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextinguibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à minguia de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) No que tange à prescrição, em prestígio ao sistema de tutela coletiva de direitos, os efeitos da decisão coletiva não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Assim, aquele que aguardar o resultado da macrolide, com deferência ao processo coletivo e redução da litigiosidade, não pode ser prejudicado com o curso da prescrição de sua pretensão individual no trato sucessivo. Por isso, a Ação Civil Pública ajuizada pelo legitimado interrompe a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade. Nessa

senda: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas. 3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201400930970, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB:.) A ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi distribuída à 1ª. Vara Previdenciária da Capital em 05/05/2011, tendo por objeto compelir o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Atualmente o feito está em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região. Reconhece-se, portanto, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011 (parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, c/c art. 219, 1º, do CPC c/c Súmula nº 85 do STJ). 3. Mérito. O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do STF em 08.09.2010 em regime de repercussão geral. Naquela ocasião o Tribunal, por maioria, conheceu do RE 564.354, para o fim de permitir a aplicação do teto para a aposentadoria que se discutia naqueles autos. O acórdão foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) De acordo com a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício. Assim, consoante defendeu a Ministra, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo ao novo teto. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite. Para ele, se não fosse o teto, o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto. Para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar a média dos salários-de-contribuição do benefício (art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91), evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com os tetos novos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Eventual majoração pela Emenda Constitucional nº 41/2003 dependerá de quanto a revisão com base na Emenda Constitucional nº 20/98 será favorável. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação do salário-de-benefício tendo por base a média evoluída dos salários-de-contribuição (sem teto), aplicando-se em seguida o coeficiente legal para fixação da renda mensal. Desse modo, os reajustes posteriores à EC nº 20/98 e à EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal ou o valor do antigo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado da média dos salários-de-contribuição. Cumpre esclarecer, por fim, que nas hipóteses de a média dos salários de contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado índice-teto ou índice-de-recuperação, previsto no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, que tem a seguinte redação: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice de recuperação nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, situação em que poderá haver espaço para a recuperação através da readequação aos novos tetos. 4. Caso concreto A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria especial NB 858532867, com DIB em 05/05/1989 (fl. 15). Alega que apesar de seu benefício não ter sido limitado ao teto quando de sua concessão, em junho de 1990 sua renda reajustada atingiu o valor de R\$ 57.549,18, ficando limitado ao teto de R\$ 28.847,52, a partir daí seu benefício ficou limitado ao teto sucessivamente (sic, fl. 04). Os cálculos da Contadoria do Juízo à fl. 51, elaborados em consonância com os parâmetros supra, evidenciam a existência de lesão decorrente da não aplicação imediata dos aumentos do teto previstos nas Emendas, gerando renda de benefício inferior à devida desde então. Evoluindo a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto, isto é, guardando a diferença sobejante do teto para readequações posteriores, pode-se notar que com a publicação da EC 20/98, que elevou o teto do RGPS para R\$ 1.200,00, a renda mensal anteriormente limitada, em 06/1998, a R\$ 1.081,50 encontraria espaço, em razão da aplicação imediata da referida Emenda, conforme decidido pelo STF, para sua majoração, oportunizando que a limitação aplicada no cálculo inicial do benefício fosse recuperada. É o que se observa da discrepância entre os valores devidos e recebidos nas competências jun/89-jun/99 conforme planilha do arquivo Diferenças.xls (CD de fl. 51). As partes não impugnaram os cálculos da Contadoria do Juízo à fl. 51, cálculo esse que deve ser considerado porque, como dito, representa o entendimento adotado neste julgado, demonstrando desde a concessão (inclusive considerando a revisão prevista no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), as diferenças devidas pela comparação da evolução da média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto (guardando a diferença sobejante do teto para readequações posteriores) e da RMI efetivamente paga. Por todo o exposto, resta reconhecer que pretensão da parte autora deve grassar êxito, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, bem como às diferenças devidas, tendo em vista a RMI inferior atualmente implantada, com observância da prescrição quinquenal anterior à ACP. Dispositivo: Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de decadência, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a: (1) revisar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora (aposentadoria especial NB 858532867), em razão da elevação dos tetos de pagamento de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, em conformidade com os parâmetros contidos nos cálculos da Contadoria do Juízo à fl. 51; e (2) pagar as diferenças advindas da elevação

do teto, conforme cálculos da Contadoria do Juízo à fl. 51, com somatório a ser apurado em liquidação, respeitada prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (em 05/05/2011), descontando-se eventuais pagamentos realizados administrativamente. Para a evolução do cálculo dos valores atrasados a partir da competência indicada, devem incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver vigente na data do cálculo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o requisito do perigo da demora, necessário à sua concessão, pois o autor está percebendo o benefício que pretende revisar. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003172-65.2014.403.6134 - FELIX COSTA(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 13 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde novembro de 2014. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 11). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fls. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0001967-64.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO PAULO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/08/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/112, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 115/121. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de

ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de

proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1986 (retificando-se de ofício o erro material contido na inicial) a 06/08/1998 e de 04/06/2001 a 10/07/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Os intervalos pleiteados devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou os formulários de fls. 68/70 e o laudo pericial de fls. 72/78, em relação à empresa Têxtil Santa Adélia Ltda., e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80, quanto à Neobrand Indústria Têxtil Ltda., comprovando que permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores portanto aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 24/08/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1986 a 06/08/1998 e de 04/06/2001 a 10/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 24/08/2014, com o tempo de 25 anos e 13 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 24/08/2014 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informou mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002335-73.2015.403.6134 - MORGANA CRISTHIANE DENEGRI X MICHELE CAMARGO X MILENA CAMARGO (SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MORGANA CRISTHIANE DENEGRI, MILENA CAMARGO E MICHELE CAMARGO movem ação em face do INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Jorge Camargo. Narram que o pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Afirmam que os documentos acostados fazem prova da filiação ao RGPS quando do óbito e, nessa medida, fazem jus ao benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 231. O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou ausência de qualidade de segurado e, em relação à primeira autora, que não foi comprovada a qualidade de companheira. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 233/253). Réplica a fls. 259/266. Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 267/273). O MPF apresentou parecer a fls. 276/279. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), contudo, há a necessidade de prova da união estável. A requerente Morgana afirma que viveu em união estável até a data da morte do companheiro, em 16/08/2004. Do relacionamento, nasceram quatro filhos, sendo que apenas as autoras Milena e Michele foram reconhecidas por ele. Foram juntados, a fim de comprovar as alegações, os seguintes documentos: alvará judicial autorizando recebimento do DPVAT (fls. 44/65) e certidões de nascimento das filhas em comum (fls. 33/34). Embora a prova documental não seja contemporânea à época do óbito, isso não expunge o direito da autora, seja porque a lei não exige prova material para demonstração da união estável, seja porque a prova oral foi suficientemente robusta, corroborando o início de prova material acostado. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual apenas se desfz com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a

existência de união estável entre o segurado e a requerente Morgana. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária, ainda, a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Jorge Camargo, em 16/08/2004, foi demonstrado pela certidão de fls. 30. Por meio do processo trabalhista juntado a fls. 103/225, bem como pelo depoimento das testemunhas, restou demonstrado nos autos que o falecido mantinha vínculo empregatício na data do óbito. Ressalte-se, inclusive, que nos autos do processo trabalhista houve pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora Maria Conceição Vasconcelos de Oliveira (fls. 220/221). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, as requerentes fazem jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/2009, nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar às requerentes o benefício de pensão por morte, a partir da DER em 20/08/2009, observando-se a prescrição quinquenal apenas em relação à cota-parte da autora Morgana Cristhiane Denegri. Nos termos do art. 198, I, do Código Civil, não há prescrição em relação às autoras Michele e Milena, incapazes na forma do art. 3º da mesma lei, tanto no momento do óbito quanto do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 20/08/2009 até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/04/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-57.2015.403.6134 - ELIAS FERREIRA DA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS FERREIRA DA FONSECA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 29/09/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 61. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/80, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 87/92. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a

integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais fatos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 06/03/1997 e 29/09/2014, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. O intervalo pleiteado deve ser considerado especial, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, comprovando que permaneceu exposto durante a jornada de trabalho a ruídos de 91 dB, superior portanto aos limites de tolerância, motivo pelo qual enquadrar-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto

3.048/99. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permeceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-529.494.731-1, recebido de 19/03/2008 a 04/04/2008 (fls. 73). Assim sendo, reconhecidos os intervalos de 06/03/1997 a 18/03/2008 e de 05/04/2008 a 16/09/2014 como exercidos em condições especiais e, somando àquele averbado especial administrativamente, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 29/09/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 18/03/2008 e de 05/04/2008 a 16/09/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 29/09/2014, com o tempo de 25 anos e 17 dias. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 29/09/2014 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condono o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informou mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002363-41.2015.403.6134 - BRUNO DE AGUIAR SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO DE AGUIAR SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso superior. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 87/95). O autor apresentou réplica às fls. 106/109. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 com sua redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente na data de início do benefício), que são beneficiários das pensões o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nesse sentido, a cessação da pensão com o advento da maioridade do filho aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, 2º, inciso II, do referido diploma legal. Assim, não há como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior. Isso decorre da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. O C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito à percepção do benefício da pensão por morte cessa aos 21 anos de idade da menor sob guarda equiparada à tutelada. 2. O órfão maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00364240720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2015) Observo, ainda, que no sentido contrário à pretensão do autor situam-se precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRF-1ª Região, 2ª. Turma, AC 200233010009692-BA, DJ 02/09/2004, pg.24 - TRF- 2ª Região, 6ª Turma, AC

200250010068690-ES, DJ 17/09/2003, pg.149 - TRF - 5ª Região, 1ª Turma, DJ 05/07/2004, pg.917 - TRF da 3ª Região, AC 863745 - Proc. 2003.03.99.008861-2/SP - 7ª Turma - d.04.08.2003 - DJU de 05.11.2003, pág.653 - Rel. Juíza Leide Polo, AC 868113 - Proc.2003.03.99.011008-3/SP - 9ª Turma - d.18.08.2003 - DJU de 04.09.2003, pág.335 - Rel. Juíza Marisa Santos, AC 803441 - Proc.2000.61.060091722/SP - 2ª Turma - d.17.12.2002 - DJU de 11.02.2003, pág.196 - Rel. Juíza Marisa Santos. A questão também restou consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que editou a Súmula n 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Importante salientar que a questão foi decidida contrariamente ao autor no agravo de instrumento nº 0023674-60.2015.4.03.0000/SP, pelo ele mesmo manejado (fls. 101/103). Tratando-se de matéria de direito, nada de novo foi trazido aos autos que possa alterar esse entendimento. Sem razão, pois, a parte autora, encontrando óbice sua pretensão no disposto pelos arts. 16, inciso I, e 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nos exatos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROBERTO HERCULANO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 06/10/2011, ou na data do preenchimento dos requisitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 177. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 179/193, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 196/213, pleiteando a produção de prova oral. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes

da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº

8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1984 a 25/03/2002, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Indústria Têxtil Maria de Nazareth, sucessora da Indústria Têxtil Daruj S/A. O intervalo pleiteado deve ser considerado especial, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 155/158 e o laudo pericial de fls. 160/161, comprovando que permanecia exposto a ruídos entre 100 e 104 dB, níveis acima dos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Acerca da controvérsia quanto ao período trabalhado como auxiliar de escritório, denota-se que a atividade era desempenhada no setor de produção, sendo que o requerente executava funções de serviços gerais dentro da fábrica, estando, portanto, sujeito ao agente agressivo ruído nos moldes descritos pelo PPP. Consta no formulário, ainda, que a exposição se dava de maneira habitual e permanente (fl. 156), motivo pelo qual deve ser considerado especial o período requerido. Assim sendo, reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais e, somando àquele averbando especial administrativamente (fls. 167/168), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 06/10/2011, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/11/1984 a 25/03/2002, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 06/10/2011, com o tempo de 26 anos, 9 meses e 23 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 06/10/2011 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informou mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001186-08.2016.403.6134 - REGINALDO PEREIRA SANTOS (SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO PEREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada. Conforme se verifica no documento de fls. 30/39, a parte autora celebrou contrato de cédula de crédito bancário com a Caixa Econômica Federal, restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA). As fichas financeiras acostadas a fls. 47/58, referentes ao período de 2013 a 2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 494,59 - item 2 - DADOS DO CRÉDITO - fl. 30). No mais, consoante se extrai do extrato de fl. 41, datado de 11/02/2015, o postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado (vencimento em 10/12/2014). Nesse cenário, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. Além disso, há perigo de dano, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Posto isso, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao débito referente a dezembro/2014 (fl. 41), oriundos do contrato discutido nos autos, proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 33). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Sem prejuízo, citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20/05/2016, às 14h00, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

Expediente Nº 1124

EMBARGOS A EXECUCAO

0003126-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-28.2013.403.6134) TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 776/901

NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o trânsito em julgado, trasladem-se cópia da sentença, da decisão do tribunal e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se estes autos daqueles. Visto que não há nos autos mandato para o advogado que peticionou à fl. 47/48, regularize a embargante a sua representação processual. Petição de fl. 53. Antes de atender o pedido de bloqueio de valores, intime-se pessoalmente a embargante para que efetue o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios à União conforme decisão de fl. 25/28 e demonstrativo de cálculo às fls. 54 e 61, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0013975-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-59.2013.403.6134) ACAPULCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. X JOSE EDEUZO PAULINO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 204 verso), considero encerrada a prestação jurisdicional. Desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002162-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-98.2014.403.6134) ALESSANDRO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0002161-98.2014.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003399-89.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X IVONETE ANTUNES(SP163375 - IVONETE ANTUNES)

Tendo em vista o pagamento da verba honorária (fls. 128v), bem assim o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Torno insubsistente a constrição de fls. 47, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao seu levantamento. Cumpra-se e intimem-se.

0003199-14.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-62.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS REIS DOS SANTOS(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X HENRIQUE VALMIR RIGUE(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Analisando as respostas à acusação de fls. 175/180 e fls. 185/186, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Com relação à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução processual, não há como pressupor a quantidade de pena a ser aplicada, tampouco se haverá pena a ser aplicada, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição em perspectiva alegada pela defesa do corréu Henrique Valmir Rigue (fls. 175/180). (STJ. AGARESP 201400641523, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de junho de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002007-46.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY STORCH DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de fl. 120, intime-se a defensora constituída do réu (fl.09), para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Na inércia, decorrido o prazo do artigo 396 do CPP, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo advogado para promover sua defesa e que na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo. Publique-se.

0003008-66.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JONAS DE CARVALHO DE JESUS(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de fl. 126, intemem-se os defensores constituídos do réu, indicados a fl. 12, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Na inércia, decorrido o prazo do artigo 396 do CPP, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo advogado para promover sua defesa e que na impossibilidade de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-70.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TIAGO LEANDRO PASSOS (brasileiro, casado, motorista, nascido em 20/03/1987, filho de Aparecido Leandro Passos e Lourdes Smeran Passos, portador do RG n. 96913672 SSP/PR e do CPF n. 054.251.789-21, natural de Tapejara/PR, residente e domiciliado na Rua Carlitos Schmidt Vilela, n. 511, Bairro Centro, na cidade de Tapejara/PR) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)A equipe da Polícia Militar localizou e abordou o veículo Scania/R114GA4X2NZ 380, placas FNU6130, de Ibitinga/SP, na Rodovia João Ribeiro de Barros - SP 294, no Km 680, Município de Santa Mercedes/SP, o qual era conduzido por TIAGO LEANDRO PASSOS. No momento da abordagem, o denunciado informou aos policiais que transportava uma carga de açúcar, mas acabou por confessar que transportava cigarros. Revelou, ainda, que tomou a condução do citado veículo com a carga de cigarros em Dourados/MS e seu destino seria Belo Horizonte/MG e que receberia R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo trabalho. Em fiscalização no veículo, os policiais encontraram no reboque 900 (novecentas) caixas de cigarros da marca MIGHTY contendo aproximadamente 50 pacotes em cada uma das caixas, com 10 maços em cada pacote. (...)O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: ALEXANDRE FERREIRA DELGADO e ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRANCO. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado, por meio de seu defensor constituído, às fls. 95/100, apenas alegou ausência de justa causa para a persecução penal e requereu a concessão de liberdade provisória. Não arrolou testemunhas. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fls. 111 foi mantida a segregação cautelar e também foi designada audiência para instrução na data de 17/03/2016 às 14:00 horas, atermada às fls. 147, com mídia audiovisual juntada às fls. 151. Por ALEXANDRE FERREIRA DELGADO, policial militar, foi dito que estava em serviço na cidade de Paulicéia quando recebeu uma informação do Posto Fiscal de que uma carga havia cruzada a fronteira estadual do Mato Grosso do Sul sem parar para fazer as devidas apresentações de notas fiscais. Em vista disso, deslocou-se com a viatura até as margens da BR 158, quando avistou a carreta vermelha, fez um breve acompanhamento, logo abordou e identificou a carga de cigarro. De pronto, o condutor afirmou se tratar de carga de cigarro e que havia sido contratado para pegar a carga na cidade de Dourados/MS e conduzir até Belo Horizonte/MG, em troca de quantia, salvo engano, de cinco mil reais. Afirmou que o réu não alegou transportar carga diversa; que se tratava de 900 caixas de cigarros acomodadas em carreta graneleira. Ponderou que a contagem de mercadoria não foi feita na abordagem. Cada caixa de papelão continha

aproximadamente 50 pacotes, e cada pacote 10 maços. O próprio condutor teria afirmado haver 900 caixas. Na ocasião, o acusado teria afirmado não ter contato com o contratante. Por ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRANCO, policial militar, foi dito que estava de serviço pela cidade de Panorama, tendo sido solicitado reforço pela viatura de Paulicéia após ter sido recebida a notícia de que uma carreta havia furado a barreira do Posto Fiscal do Mato Grosso do Sul. Saíram pela rodovia, quando vislumbraram a carreta mencionada, abordaram e o condutor logo confessou estar transportando cigarros de Dourados para Belo Horizonte, e que receberia, salvo engano, dez mil reais, pelo serviço realizado. Não soube responder a quantidade de cigarros, afirmando que a carreta estava fechada. Pelo réu TIAGO LEANDRO PASSOS foi dito que a acusação procede. Respondeu que pegou a carreta, em Dourados, com uma pessoa paraguaia de nome Pedro Henrique. Alegou que estava precisando de serviço, já que é motorista autônomo, e foi até um posto de gasolina, onde foi abordado por Pedro Henrique, que lhe fez a proposta. Afirmou que o destino da carga era um posto de combustíveis próximo à Ceasa, onde seria procurado pelo destinatário, que lhe pagaria pelo serviço a quantia de sete mil reais. Ao advogado de defesa, respondeu ser comum a motoristas autônomos buscar serviços em postos de combustíveis. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, pleiteando a condenação nos termos da denúncia, estando possibilitada a aplicação da atenuante da confissão. A defesa, também oralmente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, salientando que a quantidade de cigarros, por si só, não justifica o aumento da pena base. Requereu a aplicação da atenuante da confissão. Alegou que a promessa de paga é natural à espécie. Requereu a fixação do regime inicial em aberto, salientando que o réu é primário e sem antecedentes. Requereu o direito de recorrer em liberdade. Como efeito da condenação, pleiteou que não fosse cassada a habilitação para dirigir, já que o réu é motorista. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11) são provas incontestas de que policiais militares, em 05/12/2015, lograram êxito em apreender aproximadamente 900 (novecentas) caixas de papelão, preenchidas com 50 (cinquenta) pacotes cada, no interior dos quais havia 10 maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados no veículo SCANIA/R114GA4X2NZ, ano/modelo 2007, marca cor branca, placa ATP-2195 de Campina da Lagoa/PR com um reboque acoplado, modelo REBOQUE/CAR ABERTA, marca/modelo REB/UNICAR TCL, ano 2014, cor cinza, placa FNU-6130 de Ibitinga/SP, conduzida pelo denunciado TIAGO LEANDRO PASSOS. Destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00272/15 (fls. 70/75) do processo n. 10652-720.557/2015-34, que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Às fls. 75 há indicação do valor estimado da mercadoria apreendida, correspondente a R\$354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais) e, às fls. 74, valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$956.104,00 (novecentos e cinquenta e seis mil cento e quatro reais). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva. 2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado TIAGO LEANDRO PASSOS, o qual se propusera a transportar cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Para além do fato do acusado ter sido abordado no exato instante em que efetuava o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirmou o seu envolvimento. Ambas as testemunhas, em seu depoimento judicial, deixaram claro que no momento da prisão, o acusado confessou que a carreta estava carregada de cigarros. Além disso, as oitivas foram uníssonas em narrar as circunstâncias da abordagem e as afirmações prestadas pelo preso na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial (fls. 02/04). Em Juízo, o acusado manteve a confissão dos fatos. Além disso, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 07/08), narrou que já havia sido preso, cerca de 60 dias antes, quando realizava viagem idêntica, de Dourados a Belo Horizonte, transportando mercadoria irregular, mediante paga, tendo sido contratado pelo mesmo indivíduo, cujo nome afirmou ser Pedro Henrique. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. 2.3. TIPICIDADE Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Pois bem. Na medida em que o réu, de forma livre e consciente, atuou diretamente na internalização de imensa quantidade de cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deu causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF

3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, ainda que o réu afirme ter realizado o transporte da carreta a partir de Dourados/MS, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a atuação do réu no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que atuante apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Considero, ainda, no que atine à tipicidade, que ainda que não se considerasse que o agente atuou na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334-A), por não ter atuado na transposição da fronteira, não resta dúvida de que o agente atuou na receptação das mercadorias em território nacional. Pela pertinência, transcrevo elucidativa passagem doutrinária. Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112258, Rezek, sª T, 20.5.88; STJ, REsp 20527, Costa Leite, 6ª T, 25.8.92), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática desses incisos surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 3345 do CP. (...) Não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de procedência estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas de ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Penso que a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação, são de competência federal. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, p. 381 e 382). Assim, evidente que a conduta do acusado se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334-A, 1º, inc. V, tal como constante da denúncia, em razão de ter recebido, no exercício de atividade comercial, a mercadoria proibida pela lei Brasileira. Nesse ponto, quanto à atividade comercial, em que pese o autor estivesse apenas atuando no transporte, a doutrina supracitada avança para afirmar acertadamente que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrito ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda (STJ, REsp 103352, 6ª T, u, 01/12/1998) e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização. É suficiente à caracterização dessa elementar o fato de quantidade da mercadoria indicar destinação comercial (STJ, reSP 766/99, Dipp, 5ª T, 06/06/2006) (BALTAZAR, op cit, p. 382). No caso concreto, a quantidade transportada (um caminhão de cigarros de procedência estrangeira) inequivocamente caracteriza o intuito comercial, pelo que a conduta do autor está amoldada ao contrabando-receptação, por ter recebido a mercadoria proibida destinada à comércio com o fim de transportá-la ao seu destino. Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tem tipificado a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334-A, 1º, inc. I (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). À guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CONTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. (RSE 00009009720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E também: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se dera de forma irregular,

proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR 00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que TIAGO já havia sido preso, cerca de 60 (sessenta) dias antes, em decorrência da prática do mesmo crime, e apesar disso, tão logo colocado em liberdade, espontaneamente buscou o mesmo agenciador a fim de realizar novamente a empreitada criminosa em troca de promessa de recompensa. Friso que em nenhum momento o réu negou ter conhecimento da mercadoria ilícita transportada e nem de sua origem estrangeira; ao revés, confessou para os policiais no momento da abordagem que a carreta estava cheia de cigarros oriundos do Paraguai. Manteve a confissão perante as autoridades policial e judicial. Portanto, absolutamente claro que TIAGO LEANDRO PASSOS, atraído por promessa de pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais), por sua livre e espontânea vontade, deliberou por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Quanto aos antecedentes, ab initio, este Juízo não ignora o teor da Súmula nº 444 do e. STJ, editada em 13/05/2010, que preconiza: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (S444STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Contudo, atentando-se para os recentes desenvolvimentos na jurisprudência criminal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendo que se deve proceder a uma reflexão crítica sobre a aplicação da Súmula, podendo-se afirmar que a mesma foi praticamente superada pelo STF, que considerou que posições generalizantes e extremadas não costumam representar o melhor caminho hermenêutico para a interpretação do ordenamento jurídico. Explico. Primeiramente, registro que a questão da possibilidade de utilização de inquéritos e ações penais em curso para fins de antecedentes foi submetida ao e. Supremo Tribunal Federal. Ao decidir o Tema de Repercussão Geral nº 129, o STF, por apertada maioria, proferiu a seguinte decisão: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. (RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015) Ocorre, porém, que durante o julgamento do Recurso Extraordinário três ministros já haviam se manifestado por entendimento em sentido contrário, aduzindo fundamentos de relevo, que merecem ser desde já destacados: O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que o art. 59 do CP compreenderia diversos aspectos, os quais deveriam ser considerados pelo juiz na dosimetria da pena. Cumpriria, então, ao julgador fixar a reprimenda da maneira que fosse suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Registrou que os antecedentes aludidos no art. 59 do CP não se confundiriam com os passíveis de agravar a pena nos termos do art. 61, I, do mesmo diploma, o qual trataria de reincidência. Exemplificou que haveria acusados com extensa ficha criminal, relativa a passagens pela polícia e a ações penais em andamento, o que precisaria ser considerado pelo juiz, no âmbito de sua discricionariedade. Assim, o magistrado poderia, com fulcro no art. 59 do CP, ponderar esses maus antecedentes. Por fim, frisou que o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida diria respeito a teses, e não a casos concretos, razão pela qual superou a questão prejudicial de conhecimento relativa à prescrição, sem prejuízo de assentá-la, eventualmente. A Ministra Rosa Weber consignou que não haveria afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o juiz, com base nas particularidades da situação concreta, teria a prerrogativa de valorar negativamente, no estabelecimento da pena-base, a existência de diversas investigações e ações penais em desfavor do acusado. O Ministro Luiz Fux aduziu que a presunção de inocência não seria um princípio, mas uma regra passível de interpretação teleológica e sistemática. Assinalou que o antecedente seria tudo aquilo que antecederesse ao fato criminoso, ou seja, a vida ante acta do réu. Acresceu que o fato de se levar em consideração os maus antecedentes não significaria, de início, uma condenação. Reputou que, à luz do princípio da igualdade, não se poderia dar tratamento igual para quem nunca tivesse praticado crime e para quem tivesse processos e inquéritos pendentes. afirmou, ainda, que o Estado teria um direito fundamental que se sobreporia ao do indivíduo, de impor a ordem penal. Fonte: STF, INFORMATIVO 749, RE 591054/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 5.5.2014. (RE-591054) Posteriormente a essa assentada, quando da continuidade do julgamento, o ministro Teori Zavascki fixou posição intermediária, qual seja, a de considerar que é possível utilizar ações penais em curso para fins de maus antecedentes, desde que haja, pelo menos, sentença condenatória já proferida, ainda que pendente de recurso; assim, ainda que insuficiente para a majoração o mero inquérito policial ou a ação penal ainda pendente de sentença, seria possível, mesmo antes do trânsito em julgado, aumentar a pena-base em face de sentença condenatória já proferida. Nesse sentido, confira-se o inteiro teor do acórdão, fl. 38/40, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866690>. Contudo, como não havia, naquele caso concreto, sentença já proferida, o Ministro Teori entendeu pela impossibilidade de considerar o réu portador de maus antecedentes, pelo que manteria o resultado: No caso, não há, nos procedimentos considerados para efeito de antecipação, nenhuma sentença condenatória. Assim, com as ressalvas agora indicadas, mantenho, no resultado, o voto anteriormente proferido. (Item 7, fl. 40). Ressalte-se, porém, que nem a ata de julgamento, e nem o acórdão, fizeram ressalva à posição intermediária do Ministro. Por fim, a Ministra Carmen Lúcia também votou pela possibilidade de que inquéritos e ações penais em curso fossem usados para fins de aquilatar antecedentes, forte no princípio da isonomia (fl. 26 do inteiro teor). Cerca de seis meses depois, em 23/06/2015, o STF julgava dois habeas corpus (HC 94.620 e HC 94.680) que haviam sido sobrestados justamente para esperar a decisão em repercussão geral (RE 591.054). Na ocasião, consoante amplamente divulgado pela imprensa especializada, o STF chegou à conclusão diversa à que havia sido firmada no RE 591.054, em acórdão ainda não publicado; vale dizer que o novo entendimento não se deu propriamente em razão de uma alteração de posicionamento dos ministros da Corte, e sim, como bem explica Felipe Recondo, em razão de equívoco na divulgação da ata anterior: (...) Se deixarmos a ata de lado, e olharmos para os votos dos ministros no RE, é possível a entender o que aconteceu na sessão de ontem. Zavascki não mudou de posição: votou de um jeito quando não havia condenação (dezembro), e de outro quando havia condenação (ontem). O ministro Fux, aliás, apontou para essa distinção entre os casos. Mas sua observação se perdeu nas discussões sobre a suposta mudança de posição do tribunal. No RE 591.054, a tese incluía na verdade três variáveis (inquéritos em curso; ações penais em curso, mas ainda sem condenação; e ações penais com condenações ainda não transitadas em julgado), que poderiam gerar respostas independentes à pergunta: podem contar como maus antecedentes? As combinações possíveis eram muitas. No caso, o

Ministro Teori Zavascki rejeitou inquéritos e ações em curso e sem condenação, mas aceitou a terceira variável: condenação sem trânsito em julgado pode, sim, ser levada em conta na dosimetria. Com a chegada do ministro Luiz Edson Fachin - que não participou do julgamento de dezembro -, a maioria se formou nesse sentido. Fonte: Nada mudou: a genealogia de uma confusão no Supremo, publicado 25 de Junho, 2015, acessado em 01/04/2016, <http://jota.uol.com.br/nada-mudou-a-genealogia-de-uma-confusao-no-supremo> Como se vê, com a nova composição da Suprema Corte, após chegada do Ministro Fachin, é possível afirmar que a maioria do STF não mais rechaça a possibilidade de consideração de inquéritos e ações penais em curso como maus antecedentes. Ainda que considerando que eventual empate, em matéria penal, se resolve em favor do réu, é ao menos possível afirmar que há maioria formada a respeito da possibilidade de considerar ações penais em curso, já com sentenças condenatórias proferidas, como maus antecedentes, em voto-médio extraído a partir do voto do Ministro Teori Zavascki. Ao meu sentir, o acerto está justamente em rememorar que a sentença é o momento de individualização da norma jurídica ao caso concreto; nesse momento, teses firmadas em julgados repetitivos e súmulas (portanto, dotadas de considerável grau de abstração) devem ser aplicadas ao caso concreto pelo magistrado por meio de juízo crítico e fundamentado, sob pena de se ignorar justamente um outro postulado fundamental do ordenamento jurídico, que é justamente a individualização da pena justa ao acusado (art. 5º, inc. XLVI). É equivocada, ao meu ver, conferir tratamento generalizado a todo e qualquer inquérito ou ação penal em andamento, seja para considera-los como irrelevantes na dosimetria, seja para adotá-los como maus antecedentes. O acerto, como penso, está numa terceira via, qual seja, aquela que permite que cada um dos inquéritos ou ações penais em andamento sejam devidamente analisados pelo juízo, a fim de se verificar se existe grau de segurança jurídica suficiente para a consideração da anotação como um mau antecedente. Bem na verdade, da leitura do inteiro teor do RE 591.054, depreende-se que os Ministros favoráveis à consideração das anotações anteriores ao trânsito em julgado não adotaram posição extremada ou generalista, justamente conforme ora defendido. No ponto, destaco a Manifestação do Ministro Lewandowski: (...) E nós decidíamos caso a caso, quando havia um ou outro inquérito policial, nós relevávamos e entendíamos que não era o caso, porque não havia trânsito em julgado. Mas na maior parte das vezes, sobretudo quando se tratava de casos de crimes contra o patrimônio praticados em São Paulo, uma cidade reconhecidamente violenta, nós nos deparávamos com réus que tinham uma extensíssima folha de antecedentes, com vários inquéritos policiais por furtos e roubos, muitas vezes quinze, vinte, demonstrando aquilo que a doutrina, usando o latim, chama de perseverantia celeris, ou seja, uma reiteração sempre criminoso. E nós sabemos que, na área criminal, os processos correm lentamente, mas para fins de sopesamento dos antecedentes, a mim bastava verificar que realmente se tratava de uma pessoa que era um profissional do crime. Então, a minha posição também seria não no sentido de um sim ou um não pura e simplesmente, mas na linha agora levantada pelo eminente Ministro Teori Zavascki: avaliar caso a caso. (Fonte: inteiro teor, RE 591054, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866690>, fl. 40) Com efeito: não se pode extirpar do magistrado, no exercício de seu mister constitucional de individualização da pena, a possibilidade de considerar detidamente, de forma individualizada e fundamentada, cada um dos inquéritos e ações penais do acusado, para fins de decidir se o réu é merecedor de reprimenda especial em razão dos antecedentes. Nessa toada, seria manifestamente temerário, por exemplo, considerar portador de maus antecedentes um indivíduo que tem contra si uma ação penal em curso por portar pequena quantidade de moeda falsa, na qual o mesmo nega consciência de que portava a moeda espúria, sobretudo considerando a sabida dificuldade da demonstração do dolo em casos desta estirpe. Igualmente, é inegável que afrontaria à presunção de não culpabilidade caso se considerasse portador de maus antecedentes o réu que responde à inquérito ou ação penal por dispensa indevida de licitação, nas quais, como se observa ordinariamente, há inúmeras polêmicas de fato e de direito, envolvendo materialidade, autoria e até mesmo tipicidade (exigência ou não de prejuízo ao erário, por exemplo). Absolutamente distinta, porém, é a situação do réu contrabandista que tem contra si anotações anteriores de inquéritos ou ações penais em curso também por contrabando, em situações análogas ou idênticas, todas instauradas a partir de prisões em flagrante e, vou além, muitas vezes com confissão do próprio acusado, reconhecendo os fatos que lhe são imputados a fim de obter a legítima atenuante do art. 65, d do CP. Outrossim, talvez também seria desaconselhável considerar portador de maus antecedentes um réu contumaz na prática de descaminho, tendo em vista a grande polêmica jurídica e variância de entendimentos quanto à tipicidade material desse delito, considerando os diferentes limites para aplicação do princípio da insignificância e a própria discussão do afastamento do crime de bagatela quando diante da circunstância de reiteração delitiva. Em havendo dúvida além do razoável, leia-se margem para debate, presume-se a não culpabilidade. Esta não é, nem de longe, a situação destes autos. No caso concreto, o fato anterior que desabona os antecedentes do réu é uma ação penal em curso que, ainda que pendente de prolação de sentença, foi desencadeada por prisão em flagrante por fato idêntico (transporte de um caminhão carregado de cigarros), sendo que o próprio réu admitiu a sua reiteração delituosa, confessando a prática do fato anterior. Destaco, no ponto, as suas declarações no interrogatório de fl. 06 do inquérito policial em apenso: (...) há aproximadamente 60 dias, conheceu uma pessoa de nome PEDRO HENRIQUE, o qual ofereceu um transporte de mercadorias entre a cidade de Dourados-MS e cidade de Belo Horizonte-MG; que desta primeira viagem, o interrogado foi surpreendido por policiais militares de infantaria, sendo preso em flagrante pelo delito de contrabando; que na semana passada, após cumprir um período de prisão preventiva, voltou ao mesmo local em que encontrou PEDRO HENRIQUE pela primeira vez, visando ser contratado para uma nova viagem, considerando que sua situação financeira havia piorado muito, pois teve até que vender seu carro para o pagamento da fiança arbitrada pelo Juiz; que Pedro Henrique ofereceu a mesma viagem oferecida anteriormente, ou seja, pegar um caminhão na cidade de Dourados-MS, carregado com cigarros e entrega-lo na cidade de Belo Horizonte MG, e por isso receberia a quantia de sete mil reais a serem pagos no destino da carga; que na data de ontem, por volta das 19:00h, PEDRO HENRIQUE, em um posto de gasolina na cidade de Dourados-MS, entregou ao interrogado um veículo SCANIA tracionando um semirreboque e que continha em seu interior cerca de 900 caixas de cigarros de origem e procedência estrangeiras; que na manhã de hoje, por volta das 05:40, policiais militares interceptaram o veículo conduzido pelo interrogado e encontraram a carga de cigarros. Destaco: o réu admite que, após ser preso em flagrante por estar transportando um caminhão carregado de cigarros, e colocado em liberdade provisória em 06/10/2015, foi novamente preso em flagrante em 05/12/2015, transportando, mais uma vez, outro caminhão carregado de cigarros. Não há como, diante de situação de grave reiteração delitiva como a dos autos, admitida pelo próprio réu, considerar que o episódio anterior é um nada jurídico e que depende, para produzir qualquer efeito majorante na pena do acusado por fato posterior, de um trânsito em julgado. Na esteira dos votos dos ministros do e. STF supramencionados, entendimento contrário ao ora defendido implicaria também em inaceitável violação do princípio

da isonomia, pois se dispensaria idêntico tratamento a um réu confesso, que decide praticar novamente crime idêntico, a um réu com primeira passagem pelo sistema criminal. Por fim, também consoante as lições constantes dos votos dos Ministros, destaco que o princípio da não culpabilidade insculpido na Constituição visa a (i) restrição à aplicação de medidas de natureza sancionatória no curso da instrução penal, salvo cautelares; (ii) carga à acusação do ônus probatório de culpabilidade, dispensado o réu de provar sua inocência; e (iii) vedação à declaração de culpabilidade do réu antes do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Ressai indubitado que nenhuma dessas três importantes vertentes é negligenciada quando se considera como maus antecedentes, de forma individualizada e fundamentada, ações penais em curso por fatos anteriores, desencadeadas por situações de flagrante delito nas quais há confissão do réu. Assim, diante do fato anterior (transporte de um caminhão de cigarros, preso em situação de flagrante delito, com confissão do réu), majoro a pena-base, a título de maus antecedentes, em 1/8 do intervalo, resultando num acréscimo de 4 meses. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de carreta com carga ilícita, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito suplantaram - e muito - os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - 460.000 maços de cigarros (fl. 75) - os quais eram transportados em um caminhão com reboque. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$956.104,00 (novecentos e cinquenta e seis mil cento e quatro reais) - fl. 74. Daí a necessidade de uma repressão significativamente mais elevada. Em casos como este (um caminhão carregado com mais de 400 mil maços de cigarros), verifico que a jurisprudência recente do e. TRF-3 (2016) tem sido rigorosa, majorando a pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO PAÍS - EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (...) (...) 9- A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 10- A pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recurso ministerial, deve ser exasperada em 02 (dois) anos acima do mínimo legal (...) (ACR 00054995420114036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, ao menos por ora, julgo que um aumento de 1 (um) ano na pena-base é suficiente para a adequada reprimenda da conduta. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve, de 2 anos, ser elevada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. Quanto à reincidência, verifico que embora o réu tenha praticado o fato ora sob julgamento apenas uma semana depois de ter sido concedida a sua liberdade provisória em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em aproximadamente 1/6 (um sexto), correspondente a 7 (sete) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 7 (sete) meses, a pena fica estabelecida em 2 anos e 9 meses (dois anos e nove meses) de reclusão. Inexistente qualquer circunstância agravante. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 anos e 9 meses (dois anos e nove meses) de reclusão. Disposições processuais: Em que pese a pena corporal inferior a 4 anos, os critérios do artigo 59 não recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Ainda que não seja tecnicamente reincidente, a fixação do regime inicial deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, por força do que consta no art. 33, 3º do CP. Como visto, pairam em desfavor do réu circunstâncias judiciais bastante desfavoráveis, tendo em vista não só a imensa quantidade de cigarros transportados, como também a repetição do ato delitivo logo após ter sido agraciado com liberdade provisória em feito anterior por fato idêntico. Portanto, fica estabelecido o regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não considero suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos. Destaco novamente que o réu permaneceu preso preventivamente por curto período em decorrência da prática de idêntico crime, mas imediatamente após ter sido colocado em liberdade dispôs-se a praticar o mesmo delito, causando imensa lesão ao erário e colocando em risco a saúde de um sem número de pessoas, quebrando a fiança a ele determinada e mostrando, assim, menoscabo pelo ius puniendi do Estado. O risco de reiteração criminosa é evidente, razão pela qual fica também mantida a prisão preventiva. O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual. Destaco que neste momento não será possível a adequação ao regime de cumprimento de pena determinado nesta sentença porque o acusado se encontra preso preventivamente também em decorrência de outro processo penal, em trâmite na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (n. 0006048-25.2015.403.6112). Sobre detração da pena relativamente ao período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. Assim, deixo de fazer a detração de período em que o réu permaneceu recluso haja vista não interferir no regime inicial imposto, o semi-aberto, conforme fundamentação supra, tendo em vista que o mesmo foi fixado não com base em pena superior a 4 anos (critério

objetivo), mas sim com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (critério subjetivo, vide art. 33, 3º do CP). Nada impede, porém, que se apure eventual direito imediato à progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716 do STF, que preconiza Admita-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se, portanto, oficiar cópia desta sentença ao Juízo das Execuções Penais competente, a fim de que exerça juízo a respeito da possibilidade de progressão tendo em vista o tempo já cumprido de prisão preventiva, ciente, porém, da existência de prisão preventiva decretada em razão de outro processo na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (n. 0006048-25.2015.403.6112), consoante já referido. Efeitos da condenação: O Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, assim disposto: Art. 92 - São também efeitos da condenação:(...)III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. No caso em comento, a medida não se mostra desproporcional, mas sim recomendável, tanto que se observa a prática criminosa de modo repetitivo, como meio de vida. Assim sendo, a inabilitação para dirigir deve dificultar a prática. O condenado valeu-se da condição de motorista especializado para conduzir carreta cheia de mercadoria ilícita, tendo praticado a conduta pelo menos mais de uma vez, restando evidente que a habilitação para dirigir caminhões foi elemento essencial para a consumação do delito. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO Nº 399/68. NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. 1. (...) 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho e contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no iter criminis. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá perdurar pelo período de cumprimento da pena aplicada. (ACR 50003179120114047011, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 30/09/2015.) Destaco que a medida restritiva aqui determinada deve perdurar pelo mesmo tempo da pena corporal. Destinação dos bens apreendidos: Sobre os cigarros apreendidos, determino sua perdimento em favor da União. Oficie-se a Receita Federal em Presidente Prudente, onde se encontram acautelados, para que proceda como entender devido, facultando-se a destruição dos mesmos. Considerando a recente juntada de laudo da Polícia Federal dando conta de que a carreta utilizada para o transporte é objeto de roubo, intime-se os proprietários identificados no laudo de fl. 158/176 a fim de que informem eventual direito sobre os bens, dando ensejo à restituição. Até ulterior deliberação, determino que os veículos permaneçam sob guarda e responsabilidade da Receita Federal em Presidente Prudente, onde encontram-se depositados. Intime-se também Admilson Lopes da Silva - CRLV fls. 12 - para que manifeste seu interesse na restituição dos aparelhos de radiocomunicação da marca VOYAGER VR-148GTL(NC) n. de série V140901329 e M140202973, localizados no interior da SCANIA - termo de recebimento fls. 138 - haja vista que a perícia realizada em tais eletroeletrônicos (fls. 130/132) não comprovou sua utilização como instrumento de crime, eis que utilizem frequências diferentes daquelas utilizadas pelas forças policiais. Havendo interesse, fica autorizada a restituição. Nesta hipótese, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, proceda-se nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005 relativamente aos bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR TIAGO LEANDRO PASSOS (brasileiro, casado, motorista, nascido em 20/03/1987, filho de Aparecido Leandro Passos e Lourdes Smeran Passos, portador do RG n. 96913672 SSP/PR e do CPF n. 054.251.789-21, natural de Tapejara/PR, residente e domiciliado na Rua Carlitos Schmidt Vilela, n. 511, Bairro Centro, na cidade de Tapejara/PR) à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena; e) oficie-se o DETRAN para que dê cumprimento ao disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal pelo mesmo período da pena corporal determinada. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-94.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Recebido o arrazoado defensivo em cumprimento ao comando dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao Juízo de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). Fls. 98/100. Na resposta à acusação o réu se limitou a negar os fatos narrados na denúncia. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do art. 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se as partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante do exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 05 de maio de 2016, às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional. Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a escolta do acusado para a apresentação em Juízo no dia da audiência. REVOGO a nomeação do advogado dativo efetivada às fls. 61, tendo em vista a constituição de advogado por parte do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 784/901

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Diante da devolução da Carta Precatória 209/2015 constando que a testemunha de defesa, sra. Maria de Lourdes Itajuba Braz, devidamente intimada não compareceu à audiência em 10/11/2015, conforme informações de fls. 406/417, intime-se a parte ré para manifestar-se, prazo 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 478

CARTA PRECATORIA

0000067-18.2016.403.6132 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

CARGA SEDI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-59.2016.403.6141 - MIGUEL FERREIRA NETO(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 785/901

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006700-43.2015.403.6144 - ADRIANO ESTEVAM DE SOUZA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X LOJAS DE MALHAS COQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0037643-43.2015.403.6144 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora a obter a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos. Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição e ao julgamento das ADIs 2556 e 2568, no qual foi reconhecida sua validade. É que essa contribuição foi instituída com finalidade específica de auxiliar no custeio passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada em janeiro de 2007, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, em afronta ao art. 149, da Constituição Federal, com apropriação dos recursos para aumento do superávit e custeio do Programa Minha Casa Minha Vida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 148/149). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 160/161). Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 175/183). É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a parte autora. Na linha do que já foi estabelecido na decisão em que indeferida a tutela antecipada, há firme jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 não tem prazo definido de vigência, conforme entendimento que restou assentado no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF. Por oportuno, menciono os julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guarecido, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 786/901

(art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissão legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1033)Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da causa. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 0027707-93.2015.4.03.0000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008609-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-38.2015.403.6144) MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Millo's Participações e Empreendimentos Ltda em face da União (f. 2/868 - petição e documentos). Os embargos foram recebidos (f. 872). A parte embargada apresentou impugnação (f. 874/882 - petição e documentos). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Compensação não homologada. A parte embargante insurgiu-se quanto à não homologação de diversas DCOMPs por si apresentadas. A Lei n. 6.830/80, art. 16, 3º, impede que a compensação seja deduzida como matéria de defesa em sede de embargos à execução. Em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC então vigente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ delimitou o alcance desta vedação asseverando que: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, destacou-se) O trecho em destaque revela que a compensação aperfeiçoada à época do ajuizamento da ação pode ser conhecida nos embargos à execução. O reconhecimento de compensação prévia é causa suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA. A contrario sensu, nas hipóteses de prévio indeferimento administrativo da compensação, seja ele total ou parcial, a questão não comporta reexame pela via dos embargos. Dizendo de outro modo, os embargos não podem ser manejados para discutir o mérito da decisão administrativa a esse respeito. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. [...] 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal.

[...] 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. A remessa obrigatória devolve o conhecimento de toda a matéria discutida, cabendo apreciar, na eventualidade de reforma da sentença quanto ao principal, o pedido sucessivo, conforme dispõe o art. 515, 1º e 2º, do CPC. Precedente. 7. Não procede a alegada nulidade da CDA. A própria embargante trouxe fatos do processo administrativo que indeferiu seu pedido de compensação. Restou caracterizado que a atuação da autoridade fiscal se deu dentro dos parâmetros legais. O indeferimento do pedido de compensação, por falta de amparo legal, não serve de supedâneo para invalidar o processo administrativo. [...] 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%. (AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a embargante insurge-se contra o não acolhimento integral das compensações buscadas administrativamente. Ao fazê-lo, busca o reexame do mérito da decisão administrativa que acolheu apenas parte da compensação pretendida, rejeitando a extinção total do crédito tributário. Porém, na esteira dos precedentes citados, essa matéria não pode ser conhecida em sede de embargos à execução. Ante o exposto, não conheço da alegação em referência. 2. Decurso de prazo para homologação tácita das declarações de compensação À vista dos fundamentos expostos pela embargante nos itens 25 a 33 de sua inicial, verifica-se que o tópico referente à prescrição (extinção da pretensão de cobrança do crédito tributário já definitivamente constituído), na realidade versa sobre decadência (extinção do direito de constituir o crédito tributário pela Receita Federal do Brasil). Chega-se a essa conclusão por força da invocação do art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, e da referência ao prazo legal de 5 anos para homologação, contida no item 30 da inicial. Dispõe a Lei n. 9.430/96 que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo decorrido mais de 5 anos a partir da transmissão das declarações de compensação, sem pronunciamento da Autoridade Fazendária, ocorre a homologação tácita das compensações. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DCOMP. RETIFICAÇÃO. Artigo 174, IV, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE NOVA CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO HOMOLOGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pertine o exame das alegações da agravante a respeito de ocorrência de prescrição quanto aos débitos confessados nas DCOMPs 07629.35582.100206.1.3.02-0821 e 42020.001121.15206.1.3.02-6132, eis que se trata de matéria devolvida por ocasião da apelação. 2. Consta dos autos que a DCOMP 07629.35582.100206.1.3.02-0821 foi transmitida em 10/02/2006, declarando débito compensado no valor de R\$ 15.974,03. 3. Em 23/03/07 foi entregue a DCOMP 14353.08926.23007.1.7.2-0243, retificadora à anterior, sem qualquer alteração no valor compensado. Nova retificadora, DCOMP 42033.24810.220509.1.7.02-0280, foi transmitida em 20/08/09, também sem modificações quanto à compensação de início declarada. 4. Ressalte-se que as cópias destes documentos retificadores não acompanharam a inicial desta anulatória: ao contrário do que sustenta o contribuinte, não há cópias de tais DCOMPs na mídia encartada aos autos, de modo que apenas quando da interposição da apelação passaram a integrar o acervo probatório destes autos. Ainda assim, não se pode olvidar o exame respectivo, porquanto relacionado ao objeto da causa e porque envolve matéria de ordem pública. 5. Ainda uma terceira retificadora (23497.37906.200809.1.7.02-0181) foi entregue ao Fisco, em 20/08/2009, mantendo a confissão de débito de R\$ 15.974,03. 6. A DCOMP 42020.001121.15206.1.3.02-6132, transmitida em 15/02/2006, foi retificada pela declaração 21711.99695.300307.1.7.02-2170, de 30/03/2007, sem modificações quanto ao valor do débito declarado. 7. Caso em que não houve, em qualquer momento, alteração no valor confessado pelas DCOMPs originais. Em tais hipóteses, resta assente a jurisprudência do STJ, firme no sentido de que não há alteração do marco inicial do lustro do qual dispõe o Fisco para homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte (no caso, pela compensação), ante à inexistência de nova confissão de dívida, pelo que afastada a incidência do artigo 174, IV, do CTN. 8. Inexistente qualquer interrupção do prazo previsto no artigo 150, 4º, do CTN, transmitidas as DCOMPs originais (07629.35582.100206.1.3.02-0821 e 42020.001121.15206.1.3.02-6132) em 10/02/2006 e 15/02/2006, o despacho decisório de 12/03/2012 sobreveio quando já ocorrida a homologação tácita das compensações, pelo que se deve reconhecer a extinção dos débitos em tais documentos confessados, nos termos do artigo 156, II, do CTN. [...] 11. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00022253320124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) No caso em tela, os despachos que apreciaram as compensações foram proferidos em 10.12.2009 (f. 90) e em 07.06.2010 (f. 702). Entre as compensações apreciadas no despacho de 10.12.2009, há duas DCOMPs cuja transmissão ocorreu mais de 5 anos antes do despacho, sem notícia de qualquer retificação entre a transmissão original e o despacho. São elas: .PA 1,7 DCOMP 08015.70452.301104.1.3.02-3004 (f. 162/165 e 225), transmitida em 30.11.2004, cuja homologação foi negada pelo despacho de 10.12.2009. Os débitos a que se referem essa declaração correspondem às CDAs 80 2 11 050206-79 e 80611088366-79 (f. 55/57 e 64/66); .PA 1,7 DCOMP 16313.39954.241104.1.3.02-1243 (f. 154/161 e 225), transmitida em 24.11.2004, parcialmente homologada pelo despacho de 10.12.2009. O débito correspondente a essa declaração está consubstanciado na CDA 80 6 11 088365-98 (f. 61/63). Pelo decurso de mais 5 anos entre a transmissão e o despacho de análise das DCOMPs acima referidas, houve homologação tácita e extinção do crédito tributário antes do aludido despacho. Nesse ponto, não cabe rejeitar a pretensão com base na argumentação tecida no tópico 1. Isso porque, neste caso, a extinção do crédito antecede o despacho de não homologação do pedido, despacho esse que sequer poderia ter apreciado a compensação, ante o decurso de prazo. Não se trata, pois, de rever o erro ou acerto do mérito deste despacho, mas de reconhecer que foi proferido a destempo. Sendo assim, o crédito tributário correspondente às três CDAs indicadas neste tópico está extinto na forma dos arts. 150, 4º, e 156, II, do CTN. 3. Ausência de retenção pela fonte pagadora A ausência de retenção na fonte do tributo devido não exonera o sujeito passivo da relação tributária de proceder à quitação do débito. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. [...] 5. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submetê-lo à incidência do imposto, com

os consectários legais do inadimplemento. 6. O pleito referente ao abatimento de valores pagos a maior no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já foi apreciado nos autos do mandado de segurança coletivo MS 0013162-42.2001.4.03.6100, cabendo aos beneficiados por aquela decisão, em caso de descumprimento judicial, informar àquele Juízo a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. 7. Ainda que assim não fosse, nada se juntou aos autos como prova pré-constituída da filiação do impetrante ao sindicato à época da impetração daquele mandamus, o que impossibilita que seja considerado beneficiário daquele mandado de segurança coletivo, não sendo a via adequada para dirimir referida questão, por não ser o mandado de segurança a via adequada para tratar de matéria que dependa de dilação probatória. 8. O regime de tributação da Lei nº 11.053/2004 não parte da distinção como ofensiva à isonomia, mas sim da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data de adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro de 2005), sem que se tenha provado, nos autos, o fato essencial à fruição do tratamento legal postulado. (AMS 00222193520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afasto, pois, a impugnação sob este fundamento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para o fim de reconhecer a extinção dos débitos a que se referem as CDAs 80 2 11 050206-79, 80 6 11 088366-79 e 80 6 11 088365-98. Por conseguinte, determino que os valores correspondentes a estas declarações sejam excluídos do valor exequendo. Não é devido o arbitramento de honorários de sucumbência em favor de qualquer das partes. A embargante foi sucumbente na maior parte de seu pedido, pois a soma das três CDAs a serem excluídas da execução (R\$ 17.156,97 no ajuizamento) corresponde a aproximadamente 6,43% do débito total em execução (R\$ 266.804,35 no ajuizamento). Por ter sido vencida em parcela mínima do pedido, a Fazenda não deve arcar com honorários de sucumbência (CPC, art. 86, p.ú). Por outro lado, não cabe a condenação da embargante ao pagamento desta verba em favor da autora, haja vista a súmula 168 do extinto TFR. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289, art. 7º). Considerando o valor das três CDAs a serem excluídas do objeto da presente execução, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra.

EXECUCAO FISCAL

0041743-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL)

Certifico e dou fé que, o pedido de Certidão de Objeto e Pé ou de Inteiro Teor independe de despacho. Sendo assim, tendo em vista a celeridade, procedo a confecção da Certidão requerida nos autos (fl. 117), conforme art. 152, inc. VI do novo CPC c/c Portaria nº 0893251/2015.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-76.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR17523

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEGURA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, no qual requer lhe seja concedida a renovação do licenciamento de seus veículos a fim de dar continuidade às suas atividades.

Em síntese, a impetrante sustenta que ao tentar efetuar a renovação dos licenciamentos dos caminhões de placas EWJ0955, EWJ0976 e EWJ0971, de sua propriedade, foi surpreendida com a existência de multas acerca das quais não detinha ciência, pois não recebera qualquer notificação dos atos infracionais para ciência e oferta de defesa.

Afirma que em decorrência de tais fatos se vê impedida em desenvolver suas atividades, já que os veículos se encontram

parados, o que lhe tem causado grandes prejuízos.

Decido.

Dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante indicou como responsável pelo ato coator autoridade vinculada ao Departamento de Trânsito do estado de São Paulo.

Pois bem. Consoante o disposto no artigo 109, VIII, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar:

“...

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

...”

(grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é funcional, ou seja, determinada pela sede da autoridade coatora, e que esta não pertence aos quadros da Administração Federal, não compete a esta Justiça processar e julgar o presente *mandamus*, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito ante a incompetência absoluta para a causa.

Ressalto que em razão da ausência de comunicação entre o sistema judiciário eletrônico federal e estadual, fica inviabilizada a remessa dos autos à Justiça Comum.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Caso a interessada interponha eventual recurso desta decisão, proceda à imediata regularização de sua representação processual nos autos, bem como adequue a presente ação aos termos da Lei n.º 12.016/09, mediante a juntada dos documentos obrigatórios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 1 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144

AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **J.D DOMINGUES – EPP** em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida.

Em síntese, alega a parte autora que a aludida decisão apresentou omissão, conquanto deixou de se manifestar acerca da não negatização do seu nome no CADIN e outros órgão de proteção ao crédito em virtude dos débitos versados no processo administrativo em discussão.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.

No presente caso, não assiste razão à embargante, pois sendo o pedido de exclusão do registro do CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito decorrência do principal, como bem sustentado pela parte autora, torna dispensável o indeferimento expresso da tutela antecipada quanto àqueles, pois a situação fática que ensejou a exclusão do SIMPLES é a mesma que culminou negativa perante aquele órgão.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de abril de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-39.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, do débito assim totalizado:[valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10%(dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judícia, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cumpra-se.

BARUERI, 1 de abril de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 189

MONITORIA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 1.007, 2º, do CPC, promova a apelante o recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação interposto (fls. 110/119), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-23.2015.403.6144 - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 135/136, redesigno a perícia para o dia 25 de maio de 2016, às 08:00hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 130.Int.

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 192/227. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003184-15.2015.403.6144 - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0005067-94.2015.403.6144 - AILTON FERREIRA LOZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/235: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que, querendo, apresentem razão finais. Int.

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 193/215. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0008302-69.2015.403.6144 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0008995-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-35.2015.403.6144) LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA - EPP(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0010569-14.2015.403.6144 - PLURALITA CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA - EPP(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário, por PLURALITÁ CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato de lançamento fiscal perpetrado por meio do Processo Administrativo n.º 13896.400.749/2013-91. Foi dado à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A parte autora alega, em síntese, que em razão da entrega extemporânea de declaração acessória sofreu a imposição de multa de ofício, à época no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) que, posteriormente, foi reduzida à soma de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em virtude da promulgação da Lei n.º 12.766 de 2012. Invoca a necessária observância e aplicação do disposto no artigo 106, II do Código Tributário Nacional. Às fls. 21/21-verso, decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido na inicial. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento registrado sob o n.º 0019419-59.2015.403.0000 e comprovado às fls. 30/35. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 48/77) em que alega, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Instada a se manifestar em réplica, nos termos do despacho de fls. 79, a parte autora ficou-se silente. Decido. Tendo em vista o silêncio da interessada quanto à preliminar arguida em contestação e considerando-se o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a sua competência absoluta para as causas cujo proveito econômico pretendido não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Assim e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal. Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Comunique-se o teor dessa decisão ao Relator do AI n.º 0019419-59.2015.403.0000 (Terceira Turma). Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa destes por meio eletrônico.

0010646-23.2015.403.6144 - NILTON DOS SANTOS SARAIVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Dê-se ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos

0012301-30.2015.403.6144 - HUGO DEL PRETE MISURELLI(PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI E SP196155 - GIANNA PIOTTI HLEBANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fl. 107) - Requer a parte autora depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. INDEFIRO A PROVA REQUERIDA, uma vez que a parte autora não justificou a sua pertinência. Ademais, cabe destacar que quanto aos períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, o autor sustentou na petição inicial que os mesmos estavam comprovados mediante a documentação que acompanhara. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0029194-96.2015.403.6144 - GADKIN ALIMENTOS S.A.(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do determinado às fls. 130, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0049018-41.2015.403.6144 - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 195/234), no prazo legal.

0049031-40.2015.403.6144 - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por BUROCENTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende (i) a declaração da inexistência de relação jurídica tributária da parte autora em relação ao crédito tributário relativo à Contribuição Social, de que trata o artigo 1º da LC 110/2001 à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa; (ii) a compensação dos valores recolhidos a este título. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo revertido ao trabalhador. Decido. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o

montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558, foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se, agora, seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, em virtude do esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar nº 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional, assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 22, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR)] E, no artigo 2º dessa PEC 277, constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1: O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto, é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o

importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos);b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050069-87.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/181: Mantenho a decisão proferida às fls. 132, por seus próprios fundamentos jurídicos, conforme entendimento jurisprudencial que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.... (STJ - AgRg no AREsp: 296675 MG 2013/0037404-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) Verifico que até o presente momento a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 101/101-v no que se refere à prevenção apontada no termo de fls. 86. Assim, concedo, derradeiramente, 10 (dez) dias para o saneamento da questão, sob pena de não recebimento da inicial. Cumpridas todas as determinações, cite-se a parte ré. Int.

0002838-30.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL MOTTA JUNIOR

1. Nos termos do art. 334 da Lei 13.105/2015, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2016, às 14:30 horas, que realizar-se-á nesta 2ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri. 2. Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 344 do CPC. 3.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), salvo se houver manifestação expressa no desinteresse em sua realização no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data acima designada. A ausência injustificada considerará-se ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme 8º do art. 334. Deverão as partes estar devidamente acompanhadas por seus advogados.4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis manifeste-se, nos seguintes termos: I) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.5. Este despacho assinado, devidamente autenticado por serventuário desta Vara, servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

0002907-62.2016.403.6144 - MARIA TEREZA LIMA DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação proposta, inicialmente no juízo estadual, em face do INSS, em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença não acidentário (608.273.086-4), com pedido de antecipação de tutela. Naquele juízo, indeferiu-se a tutela (fls. 15-v), determinando a citação do réu e a produção antecipada de prova pericial. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 21-v/24-v) e quesitos (fls. 25). Réplica às fls. 30/30-v. No entanto, em razão da indisponibilidade de perito, não foi realizada a prova pericial, vindo os autos redistribuídos à Justiça Federal, em razão da cessação da competência delegada pela instalação da 44 Subseção Judiciária de Barueri. É a síntese. Inicialmente, em razão da materialização dos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original. Sem prejuízo, determine a realização da perícia médica, no dia 20 DE maio de 2016, às 08:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. 1,5 Para tanto, nomeie o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes às fls. 9 e 25. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes morbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003356-20.2016.403.6144 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X THIAGO OLIVEIRA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, formulado por THAIS DE OLIVEIRA SILVA, THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA, THIAGO OLIVEIRA SILVA e CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA em face do INSS, em que objetiva a parte autora a imediata implantação do benefício assistencial de Auxílio-Reclusão em favor dos dependentes do segurado recluso, Sr. Edvaldo Araujo da Silva. Em suma, sustenta a parte autora que requerido o benefício administrativamente, em 11/10/2013, o órgão previdenciário o indeferiu em razão do valor do último salário-de-contribuição percebido pelo segurado (superior ao limite definido em lei), e que, desde então, encontra-se com dificuldades financeiras no sustento de sua família. Requer o recebimento do benefício desde 24/07/2008, quando teria sido preso Edvaldo. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações

do autor, ou probabilidade do direito, e ao fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. No presente caso, insurge a autora contra negativa do INSS na concessão do benefício de Auxílio-Reclusão por se encontrarem presentes todos os requisitos exigidos em lei para tanto. Acerca do Auxílio-Reclusão, dispõe o artigo 80 da Lei n.8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/199 assim prescreve: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O auxílio-reclusão dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a permanência daquele na condição de presidiário sob o regime fechado ou semiaberto. Observo que o benefício requerido em 24/07/2008 (fls. 111/129) refere-se à prisão de 16/04/2008 e que decorre de fato criminoso ocorrido em 14/04/2008 (fls. 35 e 40). O indeferimento ocorreu porque a remuneração de Edvaldo, nos meses anteriores a abril de 2008, era superior ao limite previsto na legislação. Consta dos autos que a empregadora declarou ser a remuneração do segurado de R\$ 724,22, portanto superior ao limite vigente em abril de 2008. Por outro lado, Edvaldo foi preso novamente em 20/07/2010. Contudo somente em 11/10/2013 - após GFIP extemporânea incluir vínculo e remuneração para o mês de junho de 2010 em nome de Edvaldo (fl. 30) - é que a autora ingressou com novo requerimento administrativo (fl. 74). Tendo em vista a absoluta falta de comprovação de tal vínculo e remuneração (fls. 75/77), não foi considerada tal informação, restando indeferido o requerimento administrativo. Lembro que a Lei Complementar 128 de 2008 incluiu o artigo 29-A na Lei 8.213, constando expressamente em seus parágrafos 3º a 5º que as informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente ficam condicionadas à comprovação. Assim, não tendo a parte autora apresentado comprovação da efetividade do vínculo com a empresa Internec, de 01/06/2010 a 15/07/2010, não resta atendido o requisito da condição da qualidade de segurado quando da nova prisão. Observo que a parte autora não juntou comprovante do FGTS do vínculo, do contrato, ou do termo de rescisão, nem mesmo qualquer outra prova. Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca e suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se. Cite-se o INSS para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010631-54.2015.403.6144 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

EMBARGOS A EXECUCAO

0035617-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-88.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apense-se aos autos da ação principal Nº 0007667-88.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 56/2016a, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cujas diligências foram negativas (fls. 153 e 159), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005200-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTITUDE CELULARES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 81), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010732-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, em razão da juntada dos substabelecimentos de fls. 27 (Dr. Herói) e de fls. 36 (Dra. Giza), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos referidos causídicos a representa. Na oportunidade, FICA a exequente cientificada de que o não cumprimento do informado às fls. 35, ocasionará a pena ali cominada. Int.

0049142-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 55/2016, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0049266-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a EXEQUENTE sobre o retorno dos mandados de citação/intimação cujas diligências foram negativas (fls. 68 e 70), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003250-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME X CICERO UENDEL MACHADO SOARES X WELLINGTON MACHADO SOARES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, 1 (UMA) cópia das planilhas com os cálculos referente ao valor exequendo, para instruir as contrafés. Promova, ainda, a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta de citação (art. 82 e 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Int. Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 6,85 (postagem come rcial + AR) por réu.

0003252-28.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, 2 (duas) cópias das planilhas com os cálculos referente ao valor exequendo, para instruir as contrafés. Promova, ainda, a parte autora o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta de citação (art. 82 e §1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC. Int. Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 6,85 (postagem comercial + AR) por réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0024290-33.2015.403.6144 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls.80: Defiro a transferência do depósito realizado à fl.60 para os autos da ação cautelar n. 00029872620164036144

0051560-32.2015.403.6144 - LUZ FRANQUIAS S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luz Franquias S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil em Barueri/SP, no qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à Contribuição

Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), bem como as contribuições destinadas às terceiras entidades, incidentes sobre os valores recolhidos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias; e (iii) terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 437). Às fls. 438/448-v, a autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 452). À fl. 454, a impetrante requer a desistência quanto às contribuições recolhidas em nome do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Pretende a impetrante, por meio da presente ação, afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias; e (iii) terço constitucional de férias. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP. iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PRTI - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias e ao terço constitucional de férias, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal sobre tais rubricas. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência quanto às contribuições recolhidas em nome do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Quanto ao remanescente, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) declarar a inexigibilidade da contribuição patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias; e (iii) terço constitucional de férias; 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

0051563-84.2015.403.6144 - SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Super 25 Comércio Eletrônico de Óculos e Acessórios S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil do Brasil em Barueri/SP, no qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), bem como as contribuições destinadas às terceiras entidades, incidentes sobre os valores recolhidos a título de (i) adicional de horas extras; (ii) salário-maternidade; e (iii) férias usufruídas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 312). Às fls. 315/325, a autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 327). À fl. 329, a impetrante requer a desistência quanto às contribuições recolhidas em nome do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Pretende a impetrante, por meio da presente ação, afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: (i) adicional de horas extras; (ii) salário-maternidade; e (iii) férias usufruídas. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste

serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP. v) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDeste modo, em consonância com o entendimento do STJ e com a legislação aplicável (art. 22, Lei 8.212/91), a impetrante não tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição patronal de 20% os valores relativos às rubricas referidas na presente ação mandamental. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência quanto às contribuições recolhidas em nome do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. Quanto ao remanescente, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0003261-87.2016.403.6144 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com o disposto no artigo 292 do CPC. Desse modo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação e recolhendo a diferença de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003371-86.2016.403.6144 - TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por TELSINC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a concessão de medida para suspender a exigibilidade da incidência de ISS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), levadas a efeito pela Lei Complementar n.º 70/91 e Leis n.º 10.637/2002 e 12.973/2014, bem como a abstenção em se efetivar medidas constritivas em razão do não pagamento nos moldes da atual legislação. Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que esta deve refletir, sob o aspecto econômico, o montante efetivamente faturado, recebido pelo contribuinte em razão do serviço prestado, o que não ocorre quando da inclusão do aludido imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal. Procuração e documentos acostados às fls. 32/182. Custas recolhidas à fl. 184. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na

prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: - Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. E no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.) Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051631-34.2015.403.6144 - METALURGICA METALVIC LIMITADA (SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 15 dias (art.351 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ROSA HOSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fls. 431: À vista a decisão que negou provimento ao Agravo Legal interposto por Martucci Melillo Advogados Associados (fls. 435/436), não há nada mais a se discutir nos autos acerca da reserva de honorários pleiteada. Cadastre-se no Sistema Processual advogado da referida sociedade de advogados para ciência desta decisão. Após a publicação, exclua-o. Derradeiramente, venham os autos para transmissão do Ofício Requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010733-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BARBOZA

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15(quinze), do valor de R\$ 182.173,35 (valor em 10/02/2016), já incluído as custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica o devedor advertido de que o não pagamento no prazo supra assinalado acarretará ao montante inicial, o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), mais honorários de 10%, consoante o disposto no art. 523, parágrafo 1º do CPC., atentando-se que após o transcurso do referido prazo, iniciar-se-á o prazo para a impugnação (15 dias), conforme art. 525 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-50.2013.403.6002 - ADALBERTO PECHINELLI(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(MS010062 - ERRO DE CADASTRO E MS012473A - ERRO DE CADASTRO) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Vistos, Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos e a declaração de nulidade da Cédula 96/70352-0 e suas re-ratificações. Afirma o autor que foi empregado do Frigorífico Cervieri, como comprador, de 1.11.1993 a 12.5.1998, e que sempre trabalhava sob pressão e para manter seu emprego cumpria determinação e imposição para que assinasse vários papéis bancários, sempre alegando, que sua assinatura nada mudaria sua vida, mas a negativa da assinatura era a ameaça da demissão, ou seja, ou assinava ou perdia o emprego e, por conseguinte seus proventos (...) após a demissão como comprador, continuou a cuidar dos caminhões de transportes de bovinos da mesma empresa, sob a condição de continuar a assinar documentos...assinava sem mesmo saber do que se tratava. Em 31.12.1996, o Grupo Cervieri, como forma de justificar a pressão e acalmar os ânimos, assinaram um Termo de Compromisso e Responsabilidade Patrimonial, resguardando o autor de qualquer ação ou responsabilidade quanto aos débitos repactuados nos termos da Lei 9.138/95. No início de 2012, o autor descobriu que seu nome estava inscrito no CADIN, ao ter o financiamento de uma máquina de bordados negado pelo banco, o que o deixou desorientado. Soube que consta como corresponsável de dívida de Crédito Rural de aproximadamente R\$ 10.703.940,03, juntamente com mais 14 pessoas físicas. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 96/70352, no valor de R\$ 2.984.463,85, foi assinada pelo autor, em 6.1.1999, sob imposição e ameaça, para pagamento em 8 prestações anuais, de 31.10.1998 a 31.10.2005 (f. 28/34). Este cédula foi produzida para alongamento de dívida existente junto ao Banco do Brasil pelos 3º, 4º e 5º réus desde 1992, onde evidentemente o Autor em nada participou. A dívida não foi paga, o que resultou no Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, com vencimento alterado para 31.10.2006 (f. 35/39). E, em junho de 2002, foi produzido novo Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no valor de R\$ 3.996.518,56, para pagamento em 24 parcelas anuais, de 31.10.2002 a 31.10.2025 (f. 40/46). Este aditivo não foi assinado pelo autor. A assinatura ali oposta é falsa. Não tinha conhecimento das dívidas anteriores, não lhe foi depositado nenhum valor, nunca contraiu empréstimo, não é agricultor e não assinou as cédulas nas dependências do Banco do Brasil. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a exclusão dos apontamentos existentes em seu nome no CADIN e outros de proteção ao crédito perante a Receita Federal do Brasil, em razão dos fatos acima narrados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (f. 51). O Banco do Brasil S/A e Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri apresentaram contestações (f. 102/153 e 167/211). O Banco do Brasil alega como preliminar a falta de interesse jurídico, porque o autor não procurou a ré para solucionar o equívoco e no mérito defende a improcedência dos pedidos, pelo inexistência de ato ilícito imputável à ré, bem como de nexo de causalidade. A Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri suscitam, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário de todos os devedores que emitiram o título de crédito. Alegam, como matéria prejudicial ao mérito, a decadência para propor esta demanda e a prescrição quanto à alegação de coação e da pretensão indenizatória. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de coação, a inocorrência de dano moral e a pretensão de enriquecimento ilícito do autor,

ao requerer indenização no valor de meio milhão de reais. Sustenta que todos os atos relativos à cédula original e aos aditamentos foram praticados na agência do Banco do Brasil, onde todos compareciam pessoalmente para assinatura. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a informação de que a Cédula Rural cuja anulação se pede nesta demanda está inscrita na Dívida Ativa da União, deixa de contestar, pois possui interesse em ver esclarecidos os fatos e não há relação de causalidade entre eventual prejuízo sofrido pelo autor e qualquer ação ou omissão violadora de direito praticada pela União, o que impede a condenação (da União) em danos morais. Além disso, a União informa que foi ajuizada execução fiscal em relação ao crédito objeto dessa Cédula Rural (f. 59/100, 101 e 157-verso). Foi aberto prazo para a autora se manifestar quanto às contestações e para as partes especificarem as provas (f.213). Peticionaram Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri (fls.214/217) e o autor (fls.218/220). Afirma o autor que o advogado do Banco do Brasil à época e que presenciou os fatos é hoje o advogado dos réus, Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri e assinou a peça defensiva, na folha 201. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foram os autos redistribuídos ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, ante a conexão reconhecida entre estes e os autos da Execução Fiscal n. 0042594-39.2011.8.26.0068 (f. 225) e novamente redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP, tendo sido determinado o aguardo da redistribuição da execução fiscal (f. 237). Decido. Anoto que o presente processo, por se tratar do mesmo débito e contrato, deve ser apensado à execução fiscal 0009177-39.2015.403.6144, juntamente com o processo 0001284-06.2013.403.6002. Visando o saneamento do processo, reabro o prazo, de 30 (trinta) dias, para que as partes especifiquem, justificando, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Para que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias:- Esclareçam os réus, querendo, a afirmação do autor, de que o advogado dos réus, Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri e assinou a peça defensiva, na folha 201, era à época dos contratos questionados advogado do Banco do Brasil na operação.- Apresentem os réus via do Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 96/70352-0 de 20 de junho de 2002 (cuja cópia foi juntada pelo autor às fls. 40/47, para fins de eventual perícia grafotécnica, esclarecendo inclusive se houve o reconhecimento em Cartório de todas as firmas.- Apresentem os réus via da Cédula Rural Pignoratícia e do Aditivo assinado em 06/01/1999, para instruir eventual perícia grafotécnica do Aditivo de 2002. Publique-se. Intime-se. Tendo em vista os fatos narrados relativos ao Banco do Brasil, assim como a necessidade de apresentação de documentos do Banco, e que no processo 0001284-06.2013.403.6002 - cujo objeto é idêntico a este - está representado por Advogado de seu quadro, publique-se esta decisão também para conhecimento do advogado do Banco naquele processo. Apensem-se os autos à execução fiscal proc. 0009177-39.2015.403.6144.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019709-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-87.2015.403.6144) MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 45/46, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 45/46 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 48-verso, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0023789-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-73.2015.403.6144) ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

0028138-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028137-43.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Tendo em vista a decisão do v. acórdão anulando a sentença proferida nos presentes autos ainda em trâmite na Justiça Estadual e considerando a adesão ao parcelamento a que aduz a Lei nº 9964/2000, manifeste-se a Embargante sobre o interesse em renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0028492-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028493-38.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA. em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0028493-38.2015.403.6144, sustentando ofensa ao princípio da capacidade contributiva quando da cobrança do IPI por alíquota única em razão da sua qualidade de fabricante de produto derivado do petróleo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, juntada às fls. 29/33. Decisão proferida em sede de apelação anulou a sentença proferida à fl. 45, consoante acórdão de fls. 79/82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora

presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. A embargante noticiou às fls.27/45, nos autos da execução fiscal em apenso (0028493-38.2015.403.6144), a sua adesão, em 28/04/2000, ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS (fls.36 dos autos de execução fiscal). É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (28/04/2000), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir.Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que sua inclusão no parcelamento, até mesmo no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº. 2.952/83.Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028493-38.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0031061-27.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031063-94.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a Embargada (fls. 66), dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 33, proferida nos autos, a secretaria: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 33, do v. acórdão fls. 57/58-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 62-verso, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0031229-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031210-23.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 15), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desansem-se do executivo fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0032088-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032089-30.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a parte embargada (fls. 126), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Após, a secretaria certifique o trânsito em julgado, trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida às fls. 119/122 para o executivo fiscal.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-69.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015125-59.2015.403.6144) PERTICAMPS S A EMBALAGENS(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 47/48, proferida nos autos, a secretaria: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 47/48, do v. acórdão de fls. 92/96-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 99, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002920-61.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-47.2015.403.6144) PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 43/46, proferida nos autos, a secretaria: i) Desansem-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 806/901

os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 43/46, do v. acórdão de fls. 87/90 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 94, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002921-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2015.403.6144) PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 49/52, proferida nos autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 49/52, do v. acórdão de fls. 88/97 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 100, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-31.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015428-73.2015.403.6144) PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 45/46, proferida nos autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 49/52, do v. acórdão de fls. 91/98 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 101, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002937-97.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-51.2015.403.6144) FERREIRAR INSTALACAO E COM DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a embargante acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como para que promova a regularização de sua petição inicial, nos termos do despacho proferido à fl. 20, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002945-74.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-44.2015.403.6144) CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 33, proferida nos autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 295/311, da r. decisão monocromática de fls. 597/599-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 602, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003030-60.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026276-22.2015.403.6144) FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 127/130, proferida nos autos, a secretaria: traslade-se cópia da sentença fls. 127/130, da decisão monocromática de fls. 169/171, do v. acórdão de fls. 202/205-verso e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 207, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005375-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X D.B.DE SOUZA SERVICOS - ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias tendo em vista a devolução das cartas de citação no endereço fornecido na inicial e no endereço do responsável.

0006946-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Tendo em vista o lapso temporal desde a última movimentação processual, e a petição acostada às fls. 33, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009222-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias tendo em vista a devolução das cartas de citação no endereço fornecido na inicial e nos endereços pesquisados .

0018448-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INFOSERVER INFORMATICA LTDA

Considerando a r. Sentença de fl. 36, proferida pelo Juízo Estadual, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 40. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020725-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACER DO BRASIL LTDA

Certifico que a sentença de fl. 55 desta execução (antigo nº 0006103-38.2008.8.26.015) ainda não foi publicada, razão pela qual a publico: Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ACER DO BRASIL LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021755-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CELSO ROBERTO MARCONDES PEREIRA(SP296235 - JOSE CLESIO DIAS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO ROBERTO MARCONDES PEREIRA, CNPJ nº 021.379.478-03, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 102768-50. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0022266-20.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 21, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0021776-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASSESSO ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSESSO ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 45443082/0001-87, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 052399-02. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.029766-55 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 120, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Cumprido e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023770-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASCOVAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 43.021.906/0001-03, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 003377-75. À fl. 116, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2002.028464-59 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 143/144, o executado requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito, bem como o levantamento dos valores depositados em garantia a da penhora efetuada. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava

perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 00237897920154036144, em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023915-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Defiro ao executado o pedido de vista pelo prazo requerido. Após, dado o tempo decorrido, abra-se vista à exequente para ciência da redistribuição e manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0025639-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DMC CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, CNPJ nº 71.730.451/0001-22, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 016357-57. À fl. 17, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016721-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027895-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON JAZRA GALVAN

Tendo em vista que o executado indicado na petição de fls. 17 não é o mesmo executado da presente execução fiscal, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção de fl. 16.

0028137-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0028493-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Executada (fls.36/45) e ratificado pela Exequente (fls.49/50), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0031063-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0031210-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

1. Fl. 316/324: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, com urgência, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0048926-27.1999.403.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: deverá ser intimado(a) da presente decisão. (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; do débito. (ii) traslade-se cópia de fls. 64/66 e fl. 68 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Cumpra-se com urgência e intime-se.

que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (18/06/2007), assim não há que se falar em consumação da pretensão executiva total dos créditos contestados pelo executado, em cobrança por meio desses autos.Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição sobre os débitos e respectivas multas de mora referentes à inscrição n.º 80.6.06.118041-63 - período de apuração 01/2002 a 03/2002.Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 86 do Código de Processo Civil, face a sucumbência recíproca.Tendo em vista que até o momento não houve garantia do juízo, determino as seguintes providências: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se.

0042792-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GNC CONSULTORIA S/S LTDA(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GNC CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.543.277/0001-59, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 028037-36, 80 6 05 038816-91 e 80 6 05 038817-72. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.004515-05 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 54/56, a executada requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida. À fl. 58, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047665-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CBF COMPANHIA BRASILEIRA DE FACTORING FOMENTO COMERCIAL SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

VISTOS ETC.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032931-22.2009.403.000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005:(i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual;(ii) traslade-se cópia da decisão de fls. 181 e fl. 186 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como informe se o acordo de parcelamento formulado entre as partes encontra-se válido.Cumpra-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3186

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0008269-60.2014.403.6000 - PRO-RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012860-31.2015.403.6000 - MARCO AURELIO PAIVA(MS019137 - MARCO AURELIO PAIVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação

após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012890-66.2015.403.6000 - PAULA APARECIDA FLORES DE MORON(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012893-21.2015.403.6000 - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012897-58.2015.403.6000 - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(MS018743 - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art.

25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012918-34.2015.403.6000 - ELZA CATARINA ARGUELHO(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012923-56.2015.403.6000 - ERICA DE BARROS AVILA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012924-41.2015.403.6000 - THYARA DA CRUZ VIEGAS(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012926-11.2015.403.6000 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe

assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012932-18.2015.403.6000 - ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO(MS017200 - ROOSEVELT DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013236-17.2015.403.6000 - DIEGO ANDRADE NASSIF(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013239-69.2015.403.6000 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a

medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013240-54.2015.403.6000 - LAIS HELENA DA SILVA(MS019270 - LAIS HELENA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013258-75.2015.403.6000 - KARLA MENDES SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013270-89.2015.403.6000 - IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA(MS017025 - IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da

parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013279-51.2015.403.6000 - KHALIL IBRAHIM ZAHER(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013281-21.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013319-33.2015.403.6000 - JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR(MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013320-18.2015.403.6000 - FABIO DA SILVA NAKAYA(MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013328-92.2015.403.6000 - ELIANE FERREIRA GONCALVES(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013331-47.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015.A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer.Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013343-61.2015.403.6000 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(MS014650 - VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013364-37.2015.403.6000 - AILTO MARTELLO(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013377-36.2015.403.6000 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manutenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013385-13.2015.403.6000 - ERICK MARTINS BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram

suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013415-48.2015.403.6000 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA X CLECIO ISNEY GIMENEZ (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013426-77.2015.403.6000 - MARLINE KALACHE CORREA LIMA X RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO X MILTON ABRAO NETO (MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013440-61.2015.403.6000 - LAIS RODRIGUES DO VALLE (MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades, sustentando a ilegalidade da Resolução nº 04/2015 da Seccional, que restringe o direito ao voto apenas àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações e o MPF apresentou parecer. Veio ao conhecimento deste Juízo, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS n. 419/2015, que os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições, qualquer que seja o provimento jurisdicional (mantendo-se ou cassando-se a medida liminar em sentença) - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar, mas ela não o fez. É o breve

relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a manu-tenção ou a cassação dos efeitos da liminar, ou seja, o cômputo ou a exclusão do voto da parte impetrante não interferirá no resultado das eleições da OAB/MS. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002580-64.2016.403.6000 - THALITA CONDE MOURA(MS017272 - TIAGO STRADIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0002580-64.2016.403.6000IMPETRANTE: THALITA CONDE MOURAIMPETRADO: REITOR(A) E PRÓ-REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Thalita Conde Moura, em face de ato praticado pelo (a) Reitor (a) e pelo (a) Pró-Reitor (a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva seja determinada a sua colação de grau no Curso de Direito da UFMS, fornecendo-se, inclusive, o respectivo certificado até o dia 22/03/2016, argumentando que já cumpriu toda a grade curricular do curso, em que pese o calendário acadêmico ter sido prorrogado em virtude da greve dos docentes. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação da parte impetrada (fl. 159), que veio aos autos à fl. 160-162. A impetrante requereu a desistência da ação, por entenderem ter perdido supervenientemente o seu objeto, vez que a colação de grau já se realizou (fl. 167). Relatei para o ato. Decido. Consta-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fls. 22). Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 21 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0002712-24.2016.403.6000 - JULIANA ANDRADE CARDOSO(MS018946 - IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002712-24.2016.4.03.6000IMPETRANTE: JULIANA ANDRADE CARDOSO IMPETRADO: REITOR (A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Andrade Cardoso, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera UNI-DERP, objetivando o acesso à sua prova de vestibular e respectiva correção, para o ingresso no curso de medicina da referida instituição de ensino; bem como, caso não seja possível o ingresso da autora (...), seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Como fundamento do pleito, a impetrante alega que participou de um processo seletivo para o curso de medicina, no final do ano de 2015, ficando em 299º lugar. Narra que, ao conversar com outras pessoas que realizaram a prova, foi informada de que todas elas obtiveram o mesmo aproveitamento que o seu na redação, qual seja, 50%, o que reputa suspeito, injusto e ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-30. É o breve relato. Decido. No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta), bem como de uma das condições da ação (falta de interesse processual). Consoante leciona Nelson Nery Júnior, são pressupostos proces-suais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37, par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatío ad processum) (CPC 7º e 8º); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). O art. 282, do CPC, estabelece os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. O art. 286 do CPC dispõe, ainda, que o pedido deve ser certo e de-terminado, o que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte demandada, bem como delimita a prestação jurisdicional; ou seja, no sistema do código processual é vedado deduzir-se pedido genérico. Da leitura da inicial, depreende-se que a impetrante não fundamentou o seu pedido de medida liminar, indicando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, conforme art. 7º, III da lei n. 12.016/09. Além disso, o pedido final (ingresso da autora ou condenação por danos morais) não decorre logicamente dos fundamentos fáticos alegados, que apontam a atribuição de nota de redação semelhante a outros candidatos, mas que não permitem afirmar que a impetrante teve um desempenho suficiente para a aprovação dentro do número de vagas. Portanto, não há como considerar a petição inicial apta, a ponto de ensejar a resolução de mérito. Nesse sentido, colaciono o

seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - INICIAL PARCIALMENTE INDEFERIDA. 1. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. 2. A inépcia de parte da inicial acarreta o seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução de mérito, nesse tópico, nos termos do art. 267, I, do CPC, não sendo aplicável o artigo 284 quando já estabilizada a relação processual. 3. Impossibilitado está a parte autora de emendar a inicial para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pela parte ré. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril de 1990, nesta decisão, prejudica a apelação da Caixa Econômica Federal, cuja impugnação se limitou tão somente a esses períodos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404691, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009)Ademais, a impetrante não demonstrou ter requerido administrativamente o acesso a sua prova de vestibular, o que põe em dúvida o seu interesse de agir, na modalidade utilidade/ necessidade da tutela jurisdicional.Por fim, o pedido de condenação por danos morais é incompatível com o mandado de segurança, porque equipara-se a ação de cobrança, além de demandar dilação probatória - inviável nesta via estreita.Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada(AMS 00221978520084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DA-TA:30/07/2010 PAGINA:404.)Nesse contexto, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta) e falta de interesse processual, denego a segurança e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 15 de março de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

Expediente Nº 3187

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0005586-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005586-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X YULIKO KODAMA X KOITI KODAMA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KAZUKO KUWAHARA KODAMA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Katsuhiko Kodama e sua esposa Yuliko Kodama e de Koiti Kodama e sua esposa Kasuko Kuwahara Kodama, visando a aquisição originária do domínio, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Serra Alegre, com área de 1.751,2575 ha, registrado no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Miranda-MS, sob o nº R-2-5.625.À fl. 126, autorizou-se o depósito judicial correspondente ao preço ofertado, determinou-se a citação dos réus, bem como a averbação do ajuizamento da demanda junto ao cartório imobiliário e a publicação de editais. Foi ainda determinada a expedição de mandado de imissão do INCRA na posse do imóvel, tão logo fosse comprovada a efetivação do depósito.O depósito do valor das benfeitorias e das sobras de títulos emitidos foi comprovado pelo INCRA às fls. 143/147. Pedido de habilitação de crédito formulado pelo Banco Bamerindus do Brasil S. A., às fls. 163/210, referente à dívida objeto do Feito executivo nº 002.95.006234-3, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS.Diante de questões ambientais levantadas pelo Ministério Público, este Juízo reconsiderou a decisão anterior que havia concedido imissão da posse em favor do INCRA, bem como determinou o bloqueio do levantamento dos valores depositados nos autos (decisão de fls. 335/340).O réu Katsuhiko Kodama, citado à fl. 372, apresentou contestação às fls. 392/401, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Já o réu Koiti Kodama e sua esposa, apesar de devidamente citados (fl. 413), não se manifestaram (fl. 415), ensejando a decretação da revelia, mas sem os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil (fl. 457). Instado, especialmente acerca da questão ambiental existente nos autos (fl. 457), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da presente ação, sem resolução do mérito, e, alternativamente, pelo saneamento de algumas questões processuais pendentes (fls. 458/459).O MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados-MS noticiou a declaração da nulidade da execução nº 002.95.006234-3 em relação à Katsuhiko Kodama, Kiichi Kodama e Yoneco Kodama e que a parte cabível ao devedor Koiti Kodama permanece penhorada naquele Feito executivo (fls. 473/478 e 483/496).O INCRA rechaçou os argumentos do parquet federal, pugnano pelo prosseguimento do Feito (fls. 533/536). Às fls. 544/547, o referido instituto pede a reconsideração parcial da decisão de fls. 335/340, para dispensá-lo da apresentação de EIA/RIMA para fins de obtenção de licença ambiental visando à criação de assentamento rural no imóvel expropriando.Em 24 de agosto de 2010 este Juízo proferiu sentença que, reconhecendo a ausência de interesse processual do autor, por falta de licenciamento ambiental para o projeto de assentamento rural, extinguiu o Feito sem resolução do mérito (fls. 563/570).Após a apresentação de recursos de apelação pelo INCRA (fls. 580/589), adesivo, pelo advogado de um dos expropriados (fls. 762/769), e, apelação pela FETAGRI/MS, como terceira interessada (fls. 788/794), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo vício insanável (falta de citação do espólio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 822/901

de Yoliko Kodama), de ofício, tornou sem efeito a sentença de fls. 563/570 e determinou o retorno dos autos à primeira instância para que se dê regular prosseguimento do Feito, a partir da citação do referido espólio (fls. 941/946).Instado, o INCRA indicou o Sr. Katsuhiro Kodama como inventariante do espólio de Yoliko Kodama (fls. 965/966).Às fls. 971/972, o expropriante requereu a expedição de mandado de imissão na posse em seu favor, ao argumento de que o imóvel não se sobrepõe à área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena e nem se situa na sua zona de amortecimento.O Ministério Público Federal, antes de se manifestar acerca do referido pedido, solicitou a realização de algumas diligências (fls. 978/979), e, à vista do resultado, não se opôs à imissão do INCRA na posse da Fazenda Serra Alegre (fls. 1024/1026).Diante da não localização do inventariante do espólio de Yoliko Kodama (fl. 1017), o INCRA requereu sua citação por edital (fls. 1018/1019). É o relatório. Decido.Trato, primeiro, do pedido de imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da presente ação de desapropriação.O motivo ensejador da decisão que suspendeu a ordem de imissão na posse (fls. 335/340) e, bem assim, da sentença que extinguiu o Feito sem resolução de mérito (fls. 563/670), foi a ausência de licenciamento ambiental para o projeto de assentamento rural, eis que a Fazenda Serra Alegre estaria localizada na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, e, por essa razão, dependeria da referida licença.Com efeito, a questão ambiental acima referida ganhou novos contornos a partir da informação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no sentido de que, com a revogação da Resolução CONAMA nº 13/1990 pela Resolução CONOMA nº 428/2010, houve redução das faixas de entorno das Unidades de Conservação, com o que a Fazenda Serra Alegre não está incluída na Zona de Amortecimento proposta para o Parque Nacional da Serra da Bodoquena (fl. 873).Há também o expediente enviado ao INCRA pelo Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, em 17 de abril de 2015, informando que a propriedade denominada Fazenda Serra Alegre não se encontra sobreposta à área do Parque Nacional e nem à sua zona de amortecimento (fl. 973).Consta ainda a resposta da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação à este Juízo (fl. 1020), a qual, embora não confirme a real localização da Fazenda Serra Alegre, ressalta que a informação prestada pelo Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, por estar na região, deve ser considerada.Nesse contexto, tenho que aquele motivo que ensejou a suspensão da ordem de emissão do INCRA na posse do imóvel expropriado não mais subsiste.Além disso, a presente ação de desapropriação teve seu regular processamento retomado, a partir da v. acórdão de fls. 941/946.Registro, por fim, que não chegou a se concretizar a reversão dos valores já depositados e dos TDAs lançados e que, atualmente, o imóvel encontra-se ocupado por várias famílias (nesse sentido, o ofício de fls. 987/988) e não pelos expropriados, o que reforça a necessidade de imissão do expropriante na posse do imóvel de que se trata.Ante o exposto, defiro o pedido de imissão do INCRA na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se o competente mandado.Trato, agora, das questões processuais pendentes. Diante da certidão de fl. 1017, e, ainda, considerando que o INCRA não demonstrou que o Sr. Katsuhiro Kodama é o inventariante do Espólio de Yoliko Kodama, intime-se o expropriante para que, no prazo de dez dias, regularize o polo passivo, trazendo os documentos necessários a tanto.Confirmada a condição de inventariante do Sr. Katsuhiro Kodama, diligencie a Secretaria o seu endereço.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do item b do parecer ministerial de fls. 458/459.Intime-se o Banco do Brasil S/A, na condição de titular de direito real sobre o imóvel expropriado, para tomar ciência da presente demanda, conforme requerido pelo Parquet, no item c do parecer de fls. 458/459.Cumpra-se o r. despacho de fl. 153.Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados-MS, informando acerca da presente, a fim de viabilizar o requerimento de eventual providência no interesse do Feito executivo nº 0006234-61.1995.8.12.0002, em trâmite por aquele Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3188

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003258-79.2016.403.6000 - JORGE CHAMA JUNIOR X VANIA MARIA BATISTA CHAMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Jorge Chama Junior e sua esposa Vania Maria Batista Chama em face da Caixa Econômica Federal, pela qual busca a parte autora seja reconhecido o direito de pagar as prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 144440108850 com abatimento de 70,17%, referente à cobertura do seguro contratado para o caso de invalidez permanente do primeiro requerente e, conseqüentemente, que seja reconhecida como ilegítima a recusa da ré. Em sede de tutela antecipada, pedem os autores que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento tendente a expropriação do bem imóvel financiado, bem como de inscrever seus nomes junto aos órgãos de restrição ao crédito.Noticiam os autores a propositura de ação em face da Caixa Seguros, visando a cobertura securitária, perante a Justiça Estadual (autos nº 0807004-86.2016.8.12.0001, 12ª Vara Cível de Campo Grande-MS).Com efeito, diante das peculiaridades do caso em apreço, e, ainda, diante da opção da parte autora em propor demandas diversas em face de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas nos contratos mencionados na inicial (de financiamento e de seguro), tenho como de bom alvitre, postergar, para depois da contestação, a apreciação dos pedidos de tutela antecipada e de consignação de valores.Além disso, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).Cite-se a ré.Com a resposta, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS
COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS012146 -
ALEXANDRE GASOTO)

Vistos etc. Maria das Dores Santiago, às f. 282/285, pede reconhecimento de direito de preferência em relação à arrematação do veículo Toyota Hilux SW4, placa 3907, ano 2007, cuja alienação antecipada está prevista para o dia 01/04/2016, em primeira praça, conforme edital de f. (f. 261/263). Fundamenta seu pedido nas disposições do art. 687, 5º, c/c art. 701, 1º, do antigo Código de Processo Civil (CPC) e ainda no art. 896, 1º, do novo CPC. Destaca que possui vínculo afetivo com o bem, posto que foi de sua propriedade. Às f. 294 e 295, a Secretaria do Juízo certificou quanto à fase processual da ação penal principal e sobre a existência de pedido de restituição formulado anteriormente pela requerente. Manifestação do MPF às f. 297, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a requerente não ostenta a qualidade de devedora, segundo a dicção do art. 896, 1º, do CPC. Do mesmo modo, o alegado valor afetivo não tem proteção legal, no direito positivo brasileiro. Passo a decidir. O leilão é amanhã, aplicam-se, portanto, as disposições do novo código. Todavia, o artigo invocado pela requerente não fornece a proteção pretendida. Seja porque o dispositivo trata de alienação de imóvel de incapaz, o que não é o caso; seja porque a questão relativa à propriedade do bem, pela requerente, já ficou decidida por este Juízo, nos seguintes termos, nos autos n. 0006344-97.2012.4036000: Trata-se de pedido de restituição do veículo Toyota Hilux SW4, placa 3907, ano 2007, formulado por Maria das Dores Santiago. O veículo foi apreendido, em 08/11/2011, nos autos do inquérito n. 178/2011/DPF/NVI, instaurado para apurar ocorrência de crime de lavagem, e estava sendo conduzido por Juliano Rando, acompanhado de José Barros de Araújo e Marinelson dos Santos Colares. Este declarou que o veículo pertenceria a seu irmão Marcio dos Santos Colares (f. 35). A requerente aduz, em síntese, que, em 2011, vendeu o veículo para Antônio Márcio dos Santos Colares, por R\$ 100 mil reais. Este teria pago R\$ 85.000,00 e se comprometido em pagar o restante depois, deixando um veículo Toyota Corolla em garantia, sendo que o veículo foi devolvido, uma vez que a requerente jamais chegou a receber o respectivo documento. Kleber Rabelo de Sousa, genro da requerente, teria intermediado a negociação. Todavia, o veículo veio a ser apreendido pela Polícia Federal, em novembro de 2011, na posse do irmão de Antônio Márcio. A requerente não recebeu o valor total da venda, a despeito de ter providenciado notificação extrajudicial do adquirente (f. 21/22). Em razão do exposto e tendo em vista que o veículo permanece em seu nome, considera-se legítima proprietária do bem e requer o levantamento da apreensão com a devida restituição do bem. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte ativa, uma vez que a requerente afirma que transferiu o veículo para Antônio Márcio dos Santos Colares. Eventual pendência de pagamento deverá ser resolvida no juízo cível. Réplica às f. 59/62. Passo a decidir. Com efeito, assiste razão ao MPF. Tratando-se de bem móvel, a transmissão da propriedade opera-se com a tradição. A requerente admite que entregou o bem reivindicado ao comprador Antônio Márcio dos Santos Colares, que pagou R\$ 85 mil dos R\$ 100 mil combinados para o preço do veículo. O fato de o veículo, junto ao Detran, permanecer em nome da requerente, não autoriza a liberação do veículo em seu favor, através de procedimento tão singelo, prescindindo-se do contraditório. No mesmo passo, segue jurisprudência a respeito do tema: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00113 PG:00303, grifei) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200701399607, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008, grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO DE QUE O DEMANDADO ALIENOU O VEÍCULO ANTES DO EVENTO. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE SE OPERA PELA TRADIÇÃO, POUCO IMPORTANDO O FATO DE CONSTAR REGISTRO DO BEM EM NOME DO RÉU. CARÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A propriedade dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, e com os veículos não é diferente. O registro no Detran constitui ato posterior à transmissão do domínio, relacionado ao controle administrativo, dele não decorrendo a possibilidade de afirmação da titularidade. (APL5494720048260106 SP 0000549-47.2004.8.26.0106 Relator(a): Antonio Rigolin Julgamento: 31/01/2012 Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado Publicação: 31/01/2012) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o presente pedido de restituição. Cópia ao inquérito policial e ciência ao setor de administração de bens. I-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2012. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL Sendo assim, o fato de a requerente possuir eventual crédito em seu favor, em decorrência da compra e venda do veículo em tela, não gera, direito de preferência na arrematação do bem. Tampouco o alegado vínculo emocional tem o condão de afastar outros interessados da participação no praxeamento do veículo. Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 282/283, dada a inexistência de direito de preferência, com amparo legal, a ser exercido pela requerente Maria das Dores Santiago.

Expediente N° 3786

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Tendo em vista o email de fls. 1022, designo o dia 16 de junho de 2016 às 17:00 h.(horário de Brasília) para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá-PR. Intime-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

F.247/248: defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar por mais 10 dias, a contar da data de publicação deste despacho. Intime-se.Campo Grande, 30 de março de 2016.

0013551-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X AELTON DA SILVA CARDOSO X ELIZEU ANTONIO DE SOUZA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Vistos, etc.1- Aos advogados de defesa do acusado Elizeu Antônio de Souza para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar. Intime-se.Campo Grande, 29 de Março de 2016.Monique Marchioli Leite,Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3787

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Manifêste-se a defesa do acusado Eneias Mateus de Assisa, em 03 dias, respeito da testemunha Pedro Guerra de Carvalho Filho, não localizada (fls.1838). Intime-se.Campo Grande, 29 de março de 2016.

Expediente N° 3788

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E

SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc.Tendo em vista a renúncia dos patronos dos acusados Robenilda e Gladiston, notificada às fls. 8.521/5.528, intimem-se, pessoalmente, os réus para, em 10 dias, constituírem advogado ou declarar a impossibilidade de contratar, sendo que, neste caso, suas defesas serão exercidas pela DPU. Campo Grande, 01 de Abril de 2016.Monique Marchioli Leite,Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002432-53.2016.403.6000 - JANETE MONTEIRO CARDOSO DE ANDRADE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 1º de julho de 2004, com a Resolução n DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 826/901

228. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002462-88.2016.403.6000 - ELIZA CASTAGNETTI(MS018903 - JOAO OTAVIO SAKIHAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 1º de julho de 2004, com a Resolução n 228. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003359-19.2016.403.6000 - REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA - ME(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009483-28.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 90, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Jader Evaristo Tonelli Peixer, para levantamento do valor depositado à f. 85. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001508-57.2007.403.6000 (2007.60.00.001508-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TORIBIO CESAR LACORTE - ESPOLIO X ANA LUCIA BEATA LACORTE(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 155, verso, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015163-18.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUELONCITO DOS SANTOS

De ordem do Meritíssimo Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 17-26 (cópia da Execução de Título Extrajudicial nº 0003742-31.2015.403.6000).

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-67.2016.403.6000 - MARIA NEIDE DE SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NEIDE DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Alegou estar doente (CID - 10 - F.31 e f31.4) e, por conseguinte, sem condições de exercer suas atividades laborativas, pelo que requereu auxílio doença ao INSS. Afirmou que desde o dia 27/07/2015 aguardava a realização da perícia, mas, diante da greve dos médicos do INSS, o procedimento foi agendado para o dia 04/03/2016. Sem condições de prover seu sustento, depende da ajuda financeira de terceiros. Pede a concessão a segurança para que seja reconhecido o direito ao benefício independentemente de perícia, retroativos a 27/-/2015, diante dos laudos por ela apresentados e da omissão do requerido. Juntou documentos (fls. 23-56). Deferi o pedido de liminar, para que a autoridade coatora providenciasse a realização da perícia, no prazo máximo de 10 dias (fls. 58-60). Notificada (fl. 63), a autoridade coatora prestou informações (fls. 65-72) e juntou documentos (fls. 73-83). Arguiu, preliminarmente, a inexistência de interesse processual, ante a designação da perícia para o dia 25/01/2016, concessão de auxílio doença retroativo a 28/07/2015 com o termo final estabelecido para 31/05/2016. Sustenta inexistência de ilegalidade, porquanto a perícia era necessária, o que, não obstante, ocorreu por decisão dos profissionais. Defende a impossibilidade de dilação. Pede a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 827/901

denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 85)É o relatório.Decido. De fato, a pretensão da impetrante foi alcançada, uma vez que foi submetida à perícia - se bem que em razão da liminar deferida - culminando o processo administrativo com a concessão do benefício, a partir de 28/07/2015 até 31/05/2016.Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isento de custas. Sem honorários.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004759-30.2000.403.6000 (2000.60.00.004759-3) - SINDICATO DAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO-OESTE - SINERGAS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO-OESTE - SINERGAS

F. 202. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, tendo em vista o endereço de domicílio do executado, para prosseguimento da execução da sentença (Art. 475, parágrafo único, do CPC).Dê-se baixa.

Expediente N° 4311

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-86.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

F.225-226 (petição do Incra). Manifeste-se o IMPETRANTE. (republicação)

Expediente N° 4312

MANDADO DE SEGURANCA

0002993-77.2016.403.6000 - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DA DIVISAO TECNICA AMBIENTAL E COORDENADORA GERAL DE FISCALIZACAO - CGFIS/IBAMA X AGENTE AMBIENTAL DO IBAMA/MS(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

F. 106-116. IBAMA requer extinção do feito (MS exaurido). Manifeste-se o impetrante.

Expediente N° 4313

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003478-77.2016.403.6000 - DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

F. 57-63 (embargos de declaração da CEF). Manifeste-se a requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3682

ACAO CIVIL PUBLICA

0001363-14.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REYNALDO PAES DE BARROS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Vistos.1) Fls. 64-70. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remeta-se a apreciação da questão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, desde que novamente ventilada em eventual recurso de apelação.2) Fls. 77-93. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Noticiado o julgamento do agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, venham os autos conclusos para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 62.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

1) Fl. 3336. Pleiteia a ré Márcia Regina a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em três contas bancárias (R\$ 5.187,25), sob o argumento de que a constrição recaiu em conta-salário, violando, assim, o disposto no art. 835, I, do CPC. Juntou documentos de fls. 3302-3304.Intimada a demonstrar quais dos créditos realizados na conta corrente nº 5899-8 e componentes do valor total bloqueado tem natureza salarial, bem como para comprovar que as contas de número 00641637-0 e 10.005.899-X são de sua titularidade, deixou de fazê-lo (fl. 3414).É certo que a conta nº 5899-8 do Banco do Brasil em que o houve o bloqueio judicial é o meio pelo qual a ré recebe seu salário, conforme certidão de fl. 3302. Contudo, do extrato bancário de fl. 3304, não é possível constatar se o valor do salário é o único a ser creditado na referida conta, o que impede o seu imediato desbloqueio.Ademais, não há nada nos autos que comprove a titularidade das contas 00641637-0 e 10.005.899-X, bem como que os valores são oriundos de contraprestações salariais. Assim, indefiro o requerido.2) Observo que já consta nos autos a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Maria Estela da Silva. Considerando as certidões negativas de intimação de duas testemunhas (fls. 3636 e 3638), manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse em sua substituição, ciente de que a inércia implicará em desistência tácita de sua oitiva (CPC, 451, III).Caso requeira a substituição, deverá justificar qual a pertinência da produção da prova testemunhal ao deslinde da causa, ficando ciente de que será indeferida a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, bem como passíveis de serem provados por documento (CPC, 443).3) Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 3316-3333 no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverão apresentar suas alegações finais.

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000379-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA - ME X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face da MARIA JOSÉ ROMERO DE OLIVEIRA-ME e MARIA JOSÉ ROMERO DE OLIVEIRA, pedindo concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro por ela habilitado, a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Documentos às fls. 05-25.Alega que a CAIXA celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS de nº 07.0562.714.0000012-96 em 26/09/2011, com valor atualizado de R\$ 221.193,61 (duzentos e vinte e um mil cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos) em 31/01/2014. Afirma que a devedora deu como garantia em alienação fiduciária a RETROESCAVADEIRA 4X4TURBO - MOD. 3C PLUS, marca JCB, equipada com plataforma de operação, transmissão, motor, chassi, freios, sistema hidráulico, sistema elétrico e instrumentos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 829/901

carregadeira frontal e retroescavadeira central, de fabricação nacional e chassi 9B9214T34BBDT4418.À fl. 21, foi deferida liminarmente a medida de busca e apreensão e determinada a citação da ré. Às fls. 42-44 consta o mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumpridos. Regularmente citada (fl. 43), a parte ré ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.Mérito.Inicialmente, decreto a revelia do réu, o qual, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC.A autora pretende, com a presente ação, a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado por ela, a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito da ré referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS de nº 07.0562.714.0000012-96 firmado pelas partes em 26/09/2011.Sobre o direito do credor fiduciário, dispõe o artigo 3.º, caput, e parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 911/69:O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de setembro de 2012, consoante fls. 21 a 24, ensejando, portanto, a presente demanda.Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço.Neste cenário, a conduta lesiva contratual e legal da parte ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fl. 18.Por oportuno, importa salientar o caráter satisfatório do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de CONSTITUIR definitivamente a propriedade e posse plena do bem apreendido (veículo RETROESCAVADEIRA 4X4TURBO - MOD. 3C PLUS, marca JCB, equipada com plataforma de operação, transmissão, motor, chassi, freios, sistema hidráulico, sistema elétrico e instrumentos, carregadeira frontal e retroescavadeira central, de fabricação nacional e chassi 9B9214T34BBDT4418) no patrimônio do credor fiduciário.Condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e das custas judiciais, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002440-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CICERO VALDEMAR DE MACEDO

I- RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CÍCERO VALDEMAR DE MACEDO por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela autora a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, e, no mérito, a procedência da ação, com a confirmação da decisão liminar.Alega que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito (Veículos) nº 000046158710 em 18/08/2011, no valor de R\$ 18.979,02 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e dois centavos), dando como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006/2006, cor azul, placa HSG7517, CHASSI 9BD15802764837882 e RENAVAM 883989379.Afirma, no entanto, que o requerido deixou de honrar com as obrigações assumidas, estando em débito no valor de R\$ 30.601,14 (trinta mil, seiscentos e um reais e quatorze centavos), conforme memória de cálculo atualizada até 27.06.2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-15.O pedido de liminar foi deferido às fls. 18.Em seguida, foi efetivada a busca e apreensão do bem (fls. 36-39).Regularmente citada (fl. 38), a parte ré ficou-se inerte (fl. 41).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do réu, o qual, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do CPC.Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa a busca e apreensão de veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006/2006, cor azul, placa HSG7517, CHASSI 9BD15802764837882 e RENAVAM 883989379.O artigo 3.º, caput, e parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 911/69 dispõe, in verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de maio de 2012, consoante fls. 14, ensejando, portanto, a presente demanda.A autora, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 23/04/2013 (fls. 11 e 12), não obtendo qualquer manifestação no sentido de infirmar o direito pleiteado, tampouco pagou a totalidade da dívida pendente. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço.Assim, a conduta lesiva

contratual e legal da parte ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fl. 18. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, in verbis: Art. 3.º (...) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior III-DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e posse plena do bem apreendido (veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006/2006, cor azul, placa HSG7517, CHASSI 9BD15802764837882 e RENAVAM 883989379) no patrimônio do credor fiduciário. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003629-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 42 e informar novo endereço para citação do devedor. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0004240-24.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RODRIGO AGUIAR - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida à fl. 39, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, o Decreto Lei 911/69, citado na decisão ora embargada, indica que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, não sendo necessárias maiores formalidades para sua efetivação. Alega o embargante que apenas a certificação de entrega da notificação extrajudicial no endereço do destinatário cumpre a finalidade de constituição em mora do devedor, sendo dispensável a assinatura deste. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, ao tempo e modo adequados, interpor o recurso adequado. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Devolvo ao autor o prazo de 10 (dez) dias constante da decisão de fls. 39, para demonstrar nos autos a comprovação da mora do devedor, mediante hábil notificação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DEPOSITO

0000577-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em face de MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS com o objetivo de proceder à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado, a fim de proceder à venda do veículo, e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito; no mérito, requereu a procedência da ação, com a confirmação da decisão liminar. Alegou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito (Veículos) nº 000046313226, em 24/08/2011, no valor de R\$ 8.919,65 (oito mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), dando como garantia em alienação fiduciária o veículo HONDA CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, cor preta, bicomustível, CHASSI 9C2KC1660BR541129 e RENAVAM 002853. Afirmou que o requerido deixou de honrar com as obrigações assumidas, apresentando um débito de R\$ 9.671,22 (nove mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme memória de cálculo atualizada até 18.02.2013. Documentos de fls. 05-14. O pedido de liminar foi deferido à fl. 17. Certidão de fl. 23 informou o não cumprimento da busca e apreensão do bem. Às fls. 26-27, a Caixa Econômica Federal pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, o que restou indeferido à fl. 29. Posteriormente, à fl. 30, a autora pugnou pelo prosseguimento da demanda como ação de depósito, sendo deferido o pedido e convertida a classe processual à fl. 31. Regularmente citada (fl. 35), a parte ré ficou inerte, sendo reconhecida a sua revelia à fl. 36. À fl. 37, a autora informou não possuir outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do réu, o qual, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora em sua exordial e conheço diretamente do pedido, nos termos do CPC, 319 e 330, II. Pois bem. Trata-se de ação de depósito, decorrente da busca e apreensão frustrada, fundamentada no Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004. O objeto da ação é o

veículo HONDA CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, cor preta, bicomustível, CHASSI 9C2KC1660BR541129 e RENAVAM 002853. Nesse ponto, observo que o contrato firmado entre as partes constitui prova literal suficiente à ação de depósito, o qual apresenta o valor do objeto que se pretende ver depositado, preenchendo, assim, os requisitos constantes do CPC, 902. De fato, os documentos inseridos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de julho de 2012, consoante fls. 12-13, ensejando, portanto, o ajuizamento da presente demanda. A autora, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 15/10/2012 (fls. 10-11), não obtendo qualquer manifestação no sentido de infirmar o direito pleiteado, tampouco o pagamento da totalidade da dívida pendente. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, 2.º, do decreto aludido. Tendo sido intimada e frustrada a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado entre as partes, viável a exigência de que fosse depositado o bem em juízo. Apesar disso, o réu não procedeu à entrega do veículo, depósito ou consignação do valor em dinheiro, segundo determina o CPC, 902 (fls. 23, 31 e 35-36 dos autos). Nesse caso, a lei processual faculta à parte autora o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos (CPC, 906), observando-se o procedimento previsto no CPC, 646 e seguintes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do CPC, 269, I, PARA DECLARAR o dever do requerido apresentar o bem em depósito judicial. Tendo em vista que o réu, embora intimado, não cumpriu a determinação judicial de fls. 31, consistente no depósito do veículo ou do seu equivalente em dinheiro, CONVERTO em perdas e danos a obrigação de depositar o valor, que poderá ser apurado e atualizado em sede de liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no CPC, 20, 3º e 4º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0001842-07.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO MILANEZI

Considerando que a exequente tem sede em Campo Grande-MS, a obrigação ora discutida foi contraída em Fátima do Sul-MS, com a eleição de foro realizada de modo genérico, e o devedor reside em Campo Grande-MS (fl. 02), não há razão para processar esta Ação Monitoria neste Juízo. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (CPC, 46). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Vistos. 1. Haja vista a interposição de recurso de apelação às fls. 95-111, intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. 3. Desapensem-se os autos para regular prosseguimento da execução de título extrajudicial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001715-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANAYNA RODRIGUES

De ordem do MM. Juiz Federal, restado negativa a consulta de endereço da executada por meio do sistema WEB SERVICE, é concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente endereço atualizado para a citação da ré, sob pena de suspensão e arquivamento provisório do processo.

0000435-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X MARCO ANTONIO HRUSCHKA X EDVANIA COSTA BORDIGNON

Fls. 68-73. Proceda o Oficial de Justiça Avaliador à constatação de eventual impenhorabilidade sobre o imóvel indicado à fl. 70 e, em caso negativo, o avalie. Certificada a ausência de impenhorabilidade, determino a conversão do arresto em penhora, considerando que os executados já foram citados (CPC 845, 1º). Ato contínuo, expeça-se carta precatória para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Londrina proceder à intimação dos executados acerca da constrição, valor de avaliação e realização de hasta pública referente ao imóvel de matrícula 64.144. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 51/2016-SM01-APA - referente ao imóvel de matrícula 64.144 - seguem cópias de fls. 69-73.

0001762-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESPOLIO DE GERALDO LOPES DE ASSIS

Vistos.1) Considerando a notícia do falecimento do executado Geraldo Lopes de Assis, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, para que a Caixa Econômica Federal junte o termo de nomeação do inventariante e indique a qualificação e endereço deste, para fins de intimação. Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a Caixa Econômica Federal à juntada das qualificações e dos endereços dos herdeiros necessários do falecido a fim de que representem o espólio na qualidade de administradores provisórios (CPC, art. 614 c/c 75, VII). Com a juntada aos autos das informações, citem-se.2) Anoto que constitui ônus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda, sendo que a falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito contra o executado falecido.3) Com o decurso do prazo devidamente certificado, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001294-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 38 e informar novo endereço para citação do devedor, visto que o endereço informado na inicial (fl. 02) é o mesmo do Fórum da Justiça Federal de Dourados/MS. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória.

0003613-54.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio de Fumo Sertanejo LTDA, Roberta Raquela de Queiroz Righetto Zuri e Suely de Jesus Queiroz Righetto em virtude de inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 07.4730.556.0000002-72. 2) Observo que os executados residem em Santa Fé do Sul - São Paulo e o foro de eleição convencionado pelas partes é o da Subseção Judiciária que detenha jurisdição sobre a cidade de Aparecida do Taboado-MS, qual seja, Justiça Federal de Três Lagoas-MS.3) Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito.4) Ademais, o fato que deu origem ao título não ocorreu nesta Subseção, e sim em Aparecida do Taboado - MS, cidade esta abrangida pela competência da Justiça Federal de Três Lagoas, o que impede a fixação de competência nesta Subseção Judiciária (CPC, 781, V).5) Assim, em virtude de as partes terem pactuado cláusula de eleição de foro da Subseção Judiciária de Três Lagoas, bem como que em tese a defesa dos réus não está sendo prejudicada pela cláusula em comento, recomenda-se o processamento do feito na Subseção Judiciária supracitada, detentora de competência para julgamento do feito (CPC, 781).Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias.Intimem-se.Cumpra-se.

0005312-46.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).À fl. 16, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001587-83.2014.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Vistos em sentença.AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA e suas filiais, já qualificadas nos autos, impetraram Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a concessão de ordem que autorize o recolhimento de exação tributária nos moldes da antiga sistemática prevista pela Lei 8.212/2011, 22, I, ou, sucessivamente, a optarem pela forma de recolhimento menos gravosa do tributo. Documentos às fls. 37-65.Instadas (fl. 68), as impetrantes emendaram a inicial para adequar o valor da causa, juntando a guia de recolhimento complementar das custas processuais (fls. 69-71).Pela decisão de fl. 73 foi recebida a emenda à inicial, postergada a análise do pedido de liminar e determinada a juntada da via original da petição protocolada às fls. 69-72; providência satisfeita às fls. 75-76.Enbargos de declaração opostos às fls. 78-81 e rejeitados pela decisão de fl. 93.Em suas informações, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a ausência de ilegalidade ou abusividade no ato praticado; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 85-92).A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 97).Às fls. 103-108 foi parcialmente deferido o pedido liminar para assegurar às impetrantes o direito de optar pelo regime de tributação mais benéfico até o julgamento da ação.Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do mandamus (fls. 118-120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Nas informações prestadas, a autoridade administrativa alegou, preliminarmente, a inexistência de ato

ilegal ou abusivo de sua parte. A preliminar arguida se confunde com o mérito da ação e com ele será apreciada. No caso dos autos, o ato que se pretende afastar decorre de determinação legislativa que alterou o regime jurídico de tributação de exação previdenciária. Inicialmente, destaco que não há comprovação nos autos de que a alegada majoração do tributo advinda da alteração legislativa esteja eivada de ilegalidade ou abusividade. Vale lembrar que a atuação administrativa está vinculada à lei, não havendo margem ao administrador para dispensar ou excepcionar a sua aplicação. Logo, não há falar em ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade administrativa, uma vez que o ato impugnado está em conformidade com o que determina a Lei 12.546/2011. Ademais, não há direito adquirido ao regime jurídico tributário, devendo as impetrantes se submeterem à disciplina da legislação superveniente, sob pena de violação à isonomia; porquanto se estaria a dispensar tratamento diverso a empresas que se enquadrariam à mesma situação jurídica. Isso porque, enquanto todas as demais empresas daquele ramo de atividade estariam obrigadas a cumprir o regime determinado pela Lei, as impetrantes seriam privilegiadas pela escolha do regime tributário que lhes fosse mais favorável. Do mesmo modo, não há direito líquido e certo a um tertium genus, isto é, a uma terceira espécie de tributação, assim compreendida como a opção pela forma de recolhimento menos gravosa do tributo, uma vez que o dispositivo legal que concederia essa faculdade aos contribuintes foi vetado pela Presidência da República, tornando obrigatória a adoção do regime tributário instituído pela Lei 12.546/2011. Assim, inexistindo violação a direito líquido e certo das impetrantes, de rigor a denegação da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, para declarar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do NCPC, 487, I. **REVOGO A LIMINAR** concedida às fls. 103-108. Intime-se a impetrada para proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos, sem prejuízo da apuração de eventual débito remanescente na seara administrativa. Sem custas nem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002959-67.2014.403.6002 - VANESSA FARIAS GARBELINI(MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Farias Garbelini, em face de ato repressivo do Superintendente do HUGD/UGD/EBSERH/MEC, em que objetiva a concessão de ordem mandamental para que seja investida no emprego público de técnica em enfermagem, convocada pelo Edital nº 61/14, publicado no DOU de 19/08/2014. Alega que foi aprovada em concurso público regulado pelo Edital nº 03/13, homologado pelo Edital nº 50/2014, no cargo de técnica em enfermagem, convocada pelo Edital nº 61/14, publicado no DOU de 19/08/2014. Contudo, em 02/09/2014, a impetrante recebeu o Parecer nº 27 de 04 de agosto de 2014, concluindo que não tinha compatibilidade de horários entre os vínculos e, ainda, a acumulação, caso ocorresse, resultaria na jornada somada de 76 horas semanais, dando-lhe a Instituição a opção de desligar-se do vínculo estatutário ou reduzir sua jornada neste vínculo. Juntou documentos de fl. 26-36. O pedido de liminar foi deferido à fl. 38-40. Às fls. 47-48, o MPF disse não ter interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Às fls. 54-63, a impetrada apresentou informações, e, às fls. 66-107, apresentou contestação. Juntou documentos às fls. 108-155. Às fls. 156-199, a impetrada informou a interposição do recurso de agravo de instrumento. À fl. 200, foi mantida a decisão agravada (fls. 38-40). Às fls. 202-205, foi acostada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo à decisão de fls. 38-40, até o julgamento da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** I - **PRELIMINAR** Não obstante a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, entendo que a relação jurídica ora discutida está consolidada pelo ato administrativo que determinou que a impetrante se desligasse do vínculo estatutário ou reduzisse a jornada de trabalho deste vínculo. Não se discute aqui relação de emprego. Nesse sentido, dispõe a CF, 109, I, que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...) devem ser processadas e julgadas perante os Juízes Federais. Dessa forma, afasto a aludida preliminar. II - **MÉRITO** Cuida-se de ação que versa sobre a possibilidade de cumulação remunerada de cargo público de técnica em enfermagem e compatibilidade de horários em empresa pública federal. Importa ressaltar que a garantia de acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde está expressamente prevista na CF, artigo 37, XVI, c (redação da EC nº 34, de 13.12.2001), a qual dispõe: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. No entanto, para haver a acumulação permitida, mister a comprovação da compatibilidade de horários entre o cargo em exercício e o cargo a exercer, a teor da Lei nº 8.112/90, artigo 118, 2º, que prevê que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Nesse sentido, verifico que a jornada de trabalho almejada pela impetrante é de 76 horas semanais, albergando tanto o vínculo EBSERH que seria efetivado com início às 07:00 horas e término às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira, acrescida de dois finais de semana durante o mês, dois plantões de 12 horas. A carga seria, pois, de 36 (trinta e seis) horas. Já quanto ao vínculo estatutário, como ocorre em plantões noturnos alternados, com início às 19:00 horas e encerramento às 07:00 horas da manhã seguinte, totalizando 40 (quarenta) horas semanais. Assim, em contraponto, a CF, artigo 7º, XIV, dispõe que é direito do trabalhador a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Refêrida norma, vela, dentre outros, que o empregado seja submetido a longas jornadas de trabalho, capazes de lhe sacrificar a saúde. Desta forma, forçoso concluir que a acumulação de cargos públicos na área de saúde, constitucionalmente assegurada, possui como condição a compatibilidade de horário, o que não se coaduna com o caso dos autos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do CPC, 269, I. **REVOGO** a tutela antecipada concedida às fls. 38-40. Encaminhe-se cópia desta sentença à relatora do Agravo de Instrumento nº 0027476-03.2014.403.0000/MS (fls. 202-205). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003507-92.2014.403.6002 - DJANILSON MEDEIROS DOS SANTOS(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DJANILSON MEDEIROS DOS SANTOS em desfavor do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no qual objetiva seja determinada sua remoção ou lotação provisória para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em Campo Grande/MS. Alega o impetrante que é servidor público efetivo, exercendo o cargo de farmacêutico, na seção de farmácia da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD, lotado no Hospital Universitário - HU. É casado com Juliana Teixeira de Almeida, também servidora pública efetiva, no cargo de fisioterapeuta cardiopulmonar da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD, lotada no Hospital Universitário - HU. Ambos são pais de Giovana Medeiros de Almeida, nascida em 22/01/2014 e, residem em Campo Grande/MS, onde, o impetrante, cursa medicina na UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP. Argumenta que o cônjuge do impetrante foi redistribuído (intrínseca e exclusivamente ex officio) para a UFMS, localizada em Campo Grande/MS. Ante tais fatos, o impetrante tem que realizar viagens semanais para Dourados/MS e retornar para Campo Grande/MS para cursar a faculdade e, ainda, ver sua esposa e filha, o que tem causado transtornos e diminuição do convívio familiar. Sustenta, ainda, o impetrante, que para ser transferido para Campo Grande/MS a fim de acompanhar seu cônjuge, na data de 09/06/2014, apresentou requerimento ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFMS, solicitando a sua remoção, o que foi indeferido sob o argumento de não cumprimento dos requisitos exigidos. Apresentou novo pedido solicitando sua redistribuição, sendo este novamente indeferido. A inicial de fls. 02-22 veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 23-78. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como, deferido o pedido da gratuidade da justiça (fl. 81). À fl. 84, a FUGD manifestou interesse no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85-88 e apresentou os documentos de fls. 89-98. À fl. 100, foi proferida decisão que indeferiu a concessão de liminar, combatida por agravo de instrumento manejado por Djanilson Medeiros dos Santos (fls. 106-123). Manifestação do Parquet Federal à fl. 124-126. Mantida decisão agravada (fl. 127) e negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 128-138). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, o impetrante requereu ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFMS a sua remoção ou exercício provisório para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na data de 09/06/2014. Porém, teve sua solicitação de remoção indeferida sob o argumento de não cumprimento dos requisitos exigidos. Pois bem. O impetrante é servidor público efetivo, exercendo o cargo de farmacêutico, na seção de farmácia da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD, lotado no Hospital Universitário - HU, casado com servidora pública também efetiva, no cargo de fisioterapeuta cardiopulmonar da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD, lotada no Hospital Universitário - HU, sendo esta, recentemente, redistribuída para UFMS, em Campo Grande. Ambos são pais de Giovana Medeiros de Almeida, nascida em 22/01/2014 e, residem em Campo Grande/MS, onde, o impetrante, cursa medicina na UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP. No que pertine ao pedido de remoção formulado pelo impetrante, há que se esclarecer que tal instituto está disciplinado no artigo 36, da Lei nº 8.112/1990, abaixo transcrito: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Desta forma, em princípio, deflui-se que o pedido de remoção do impetrante enquadra-se no inciso III, alínea a, do art. 36, da Lei 8.112/90, e portanto, somente pode ser concedido caso seu cônjuge tivesse sido deslocado no interesse da Administração Pública. Ocorre que no caso em apreço a redistribuição do cônjuge do impetrante ocorreu a pedido de sua esposa, a servidora Juliana Teixeira de Almeida, como demonstrado em documentos de fls. 46 e 89-91, tendo a questão sido enfrentada na decisão que indeferiu o pedido liminar à fl. 100. Nesse sentido é o entendimento proveniente da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REMOVIDO À PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA A DA LEI N. 8.112/90 DESCUMPRIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. Com fundamento no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/13; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/13; AgRg no Ag 1.318.796 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/10. 2. No caso em análise, o pedido de remoção da servidora lotada na Polícia Federal do Estado de Belém-PA para a Polícia Federal de Fortaleza-CE, foi motivado pela remoção, à pedido, de seu cônjuge para órgão do Tesouro Nacional localizado em Fortaleza-CE, não configurando, assim, o requisito essencial previsto em lei. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1438400 PA 2011/0206650-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2014) Desta forma, não satisfeitos os requisitos legais, mostra-se forçoso reconhecer que o ato da impetrada que indeferiu administrativamente o pedido de remoção do impetrante não está isento de qualquer mácula, sendo de rigor a denegação da segurança em relação a este pedido. Por sua vez, constato que a precitada decisão deixou de apreciar a questão atinente à ilegalidade do ato que também indeferiu administrativamente o pedido de exercício provisório na mesma localidade. O exercício provisório está disciplinado no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, que preceitua: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou

fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Cumpre notar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que se trata de direito subjetivo do servidor público, que deve ser atendido desde que o cônjuge do requerente também seja servidor público, bem assim que tenha sido deslocado a pedido ou de ofício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11. 3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio* (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11. 4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada. 5. Da mesma forma, não há no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1283748/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) Registro que discordo respeitosamente deste entendimento, tendo em vista, primeiramente, que da própria análise textual do dispositivo em comento se deduz que a concessão de lotação provisória encerra uma prerrogativa da Administração Pública, tendo em vista que a norma emprega a expressão *poderá*, que indica naturalmente prerrogativa, atuação no exercício de um poder. Aliás, ao observar as disposições constantes no artigo 36 em cotejo com o artigo 84 da lei mencionada, que regulamentam, respectivamente, os institutos da remoção e da lotação provisória, se constata que foram enumerados de forma exauriente os requisitos e hipóteses de concessão da remoção, ao passo que relativamente à lotação provisória a norma silenciou sobre estes aspectos. Tal silêncio decorre da natureza discricionária da concessão da lotação provisória, de forma que caberia ao administrador, à vista do caso concreto, avaliar a existência de interesse público no seu deferimento, principalmente no que atine à necessidade e utilidade daquela força de trabalho nos órgãos de origem e destino. Contudo, o E. STJ concluiu em sentido diametralmente oposto, asseverando que a ausência da enumeração dos requisitos tem por consequência autorizar a lotação provisória independentemente do cônjuge do servidor ter sido deslocado em razão de interesse público, e mesmo diante da inexistência de vaga no local de destino, entendimento este que indubitavelmente viola o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Conforme mencionado alhures a lotação provisória é um ato discricionário da Administração Pública, o que é revelado pela própria expressão potestativa constante na norma em comento, não sendo demais lembrar que essas faculdades que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico constituem poderes deveres, que são manejados justamente objetivando atingir o interesse público. A prevalecer o entendimento da Corte Superior se incorrerá no risco de serem lotados inúmeros servidores excedentes naquelas localidades mais visadas nos concursos de remoção, impondo-se ilegitimamente ônus financeiro e administrativo para o serviço público. Nestes termos, configurando a lotação provisória ato discricionário da Administração Pública, o seu deferimento dependeria da concordância tanto do órgão de origem, quanto do órgão de destino. Não obstante as ponderações expendidas, no caso vertente me inclino ao posicionamento no E. STJ, com o intuito de se imprimir segurança e previsibilidade ao ordenamento jurídico, e principalmente, em razão de ao menos o órgão de destino do impetrante, a saber, a Universidade Federal de Campo Grande/MS, ter externado o seu parecer favorável à lotação do impetrante em seus quadros, conforme noticiado no documento encartado à fl. 58. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada na inicial, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a licença mediante exercício provisório para a Universidade Federal de Campo Grande/MS, prevista no artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90 ao impetrante. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004077-78.2014.403.6002 - MARIA DURAES PRATES (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DURAES PRATES em face da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, objetivando a concessão de ordem que determinasse o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 632317 - suspenso por falta de pagamento - sem qualquer cobrança de taxa, valores de consumo futuro ou aqueles inadimplidos, enquanto dependesse do uso contínuo de aparelho respiratório ligado à energia elétrica para garantir sua vida. Às fls. 33-34 foi proferida decisão pela concessão da medida liminar. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção às fls. 40-41. O Diretor da ENERSUL apresentou informações às fls. 49-61. Documentos às fls. 62-78. Decisão proferida às fls. 80, determinando a intimação da impetrante para indicação da autoridade administrativa responsável pelo ato questionado. Às fls. 84-85 o advogado da impetrante informou seu falecimento. Cópia da certidão de óbito foi acostada às fls. 86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. A análise da inicial revela que a pretensão autoral vertia-se no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora instalada na residência da impetrante,

independentemente do pagamento de taxas ou valores inadimplidos, além da manutenção do serviço, independentemente de pagamento, enquanto necessitasse do uso contínuo de aparelho respiratório ligado à energia elétrica para garantir sua vida.No entanto, conforme documento de fls. 86, a impetrante faleceu em 08/03/2015.Desta forma, em virtude da morte e da natureza intransmissível da pretensão, atrelada à manutenção da vida da impetrante, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir decorrente do esvaziamento do objeto desta ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.Sem honorários (Lei 12.016/09, 25).REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 33-34.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004435-43.2014.403.6002 - NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA em face de GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO, em que objetiva ordem que determine a abstenção de ato de cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.Alega a impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica (no caso, o pagamento das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento). Juntou documentos de fl. 22-209.Às fls. 214-226, a impetrada apresentou informações. Juntou documentos às fls. 227-244.À fl. 254, a União manifestou seu interesse no feito.Às fls. 257-258, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.I - PRELIMINARES Inadequação da via eleita (NCPC, 485, IV) A rigor, o Mandado de Segurança é via adequada para o pleito da impetrante, uma vez que o thema decidendum - FGTS - é matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, requisito próprio deste rito mandamental. Portanto, não há que se falar em ausência de liquidez do direito.Afasto a aludida preliminar.Ilegitimidade passiva ad causam da CEF (NCPC, 337, XI) Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS - a teor do disposto na Lei nº 8.036/90, artigo 4º - responder aos termos da presente demanda. Precedentes: TRF-3, AC 41422. Rejeito, portanto, sobredita preliminar. Ausência de interesse jurídico-inépcia da inicial Nos termos NCPC, 327, 1º, III, a cumulação de pedidos exige que sejam adequados para o tipo de procedimento utilizado. Não obstante, embora o pedido de restituição não seja compatível com a via estreita deste mandamus, no caso em apreço foi veiculado como pedido subsidiário. Assim, será analisado somente o pedido principal. Nesse aspecto, verifico, portanto, o interesse jurídico da parte impetrante. Outrossim, quanto ao pedido principal, a petição inicial mostra-se inteligível.Não prospera também esta preliminar. Coisa julgada (NCPC, 337, 2º e 4º) In casu, tecnicamente, não há tríplice identidade entre esta ação e as ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF. Sendo assim, afasto a preliminar.II - MÉRITO Cuida-se de ação em que a impetrante postula sua desobrigação ao pagamento da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos vertidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho em caso de despedida imotivada, criada pela Lei Complementar 110/2001, artigo 1º, após janeiro de 2007, com base em suposta perda da finalidade para a qual foi instituída essa contribuição social.Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado na exordial não merece prosperar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, nas ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 1º.Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da lei em comento - devida pelo prazo certo de sessenta meses, nos termos do 2º - a contribuição prevista no artigo 1º foi criada sem prazo definido, ou seja, sem qualquer limite temporal para sua exigência.Portanto, não se pode inferir que a contribuição social prevista na Lei Complementar 110/2001, artigo 1º, possui o caráter temporário próprio daquela contribuição prevista no artigo 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012. Precedente: STJ, RESP 201402630542.Nesse cenário, entendo legítima a exigência da contribuição social, o que conduz à denegação da segurança requerida.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do NCPC, 487, I.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000632-81.2016.403.6002 - KAROLINE CRISTINA AUGUSTO TRINDADE X SILVANA APARECIDA AUGUSTO TRINDADE(MS018712 - KELLY CRISTIANE AUGUSTO TRINDADE) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO DE MS EM NOVA ANDRADINA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAROLINE CRISTINA AUGUSTO TRINDADE, representada por sua genitora, Silvana Aparecida Augusto Trindade, em desfavor do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS NOVA ANDRADINA, pleiteando ordem para compelir o impetrado a expedir o certificado de conclusão do ensino médio a fim de possibilitar sua inscrição no FIES.Narra, em síntese, que: a) é aluna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, unidade de Nova Andradina, curso técnico de nível médio integrado em agropecuária; b) em razão da greve deflagrada em 2015, com duração de 107 dias, a conclusão do ensino médio, prevista regularmente para aquele ano, ocorrerá em março de 2016; c) com a nota obtida no ENEM/2015, logrou uma vaga no curso de Agronomia vinculado à Instituição de Ensino Superior Anhanguera Educacional LTDA; d) necessita realizar o Financiamento Estudantil - FIES, mas para conclusão de sua inscrição precisa do certificado de conclusão do ensino médio, cuja expedição foi negada pela autoridade apontada como coatora.Decisão de fls. 47/49 indeferiu o pedido de liminar e determinou a emenda à inicial. À fl. 53, a impetrante requereu a extinção do presente feito, ante o recebimento espontâneo da documentação pleiteada na inicial. Logo, verifico que houve a perda

superveniente do objeto da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000843-20.2016.403.6002 - LEONEL LELES DE BARROS(MG101668 - RAFAEL COSTA MENDES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

LEONEL LELES DE BARROS impetrou Mandado de Segurança em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Pró-reitora da UFGD a efetuar sua matrícula no curso de Medicina, tendo em vista sua convocação para matrícula na nona chamada da lista de espera - Edital PROGRAD Nº 29/2015, disponibilizado em 9 de novembro de 2015. Alega que não foi observada, em sua convocação, a comunicação pessoal do ato, apesar de possuir cadastro atualizado junto a UFGD. A apreciação da medida liminar foi postergada para depois da informação, pela autoridade impetrada, quanto às formas utilizadas para o impetrante de sua convocação (fls. 50-53), o que foi cumprido às fls. 64-68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na esteira da decisão de fls. 50-53, observo, no que tange à convocação do impetrante, que foram cumpridas as previsões constantes do edital regulatório do certame - CCS nº 9 de 15 de agosto de 2014 - como deflui do cotejo à disposição 16.1 (fls. 59) e edital de convocação de fls. 42-43. Apesar disso, a autoridade impetrada expressou, em resposta a pedido administrativo formulado pelo impetrante, que a comunicação da convocação para matrícula - relativa ao vestibular do ano letivo de 2015, segundo semestre - teria ocorrido, também, pelo envio de correio eletrônico aos candidatos (fls. 46). A inexistência de documento nesse sentido justificou o diferimento da apreciação do pedido urgente. Em cumprimento à determinação do Juízo, a autoridade impetrante apresentou o documento de fls. 68, cuja análise revela o encaminhamento da aludida comunicação ao correio eletrônico lel_12@hotmail.com. O e-mail em questão foi registrado pelo impetrante, como se extrai do documento de fls. 39, por ele apresentado em Juízo. Vale destacar que ao participar do processo seletivo o impetrante concordou com todas as regras do edital de abertura, não podendo alegar prejuízo por fato que deu causa. Exemplo: quem se atrasa 1 minuto no vestibular, perde a prova. Concluo, portanto, pela inexistência do *fumus boni juris* e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I, conforme determinado na decisão de fls. 50-53. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2016-SM01-APA - À AUTORIDADE IMPETRADA E AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003344-83.2012.403.6002 - AGRICOLA URTIGAO COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Agrícola Urtigão ajuizou a medida cautelar para exclusão do seu nome do cadastro de maus pagadores - SERASA. A medida antecipatória foi deferida à fl. 28. Contestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT às fls. 39-77. Em seguida, a autora manifestou ciência de que os débitos que originaram a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA eram oriundos de infrações de trânsito e formulou proposta de acordo com a requerida. Ocorre que tal acordo jamais poderia se efetuar nos termos de transação, tendo em vista ser impossível ao Estado dispor sobre os valores devidos a título de multa por infração de trânsito, o que configuraria manifesta violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Trata-se de direito indisponível, o que torna manifestamente ilegítima a homologação de acordo ora perseguido. Todavia, em face da intenção de quitar os débitos objeto da presente demanda, determino a conversão dos valores depositados à fl. 88 em renda em favor da Agência Nacional de Transporte Terrestres, com a comprovação nos autos do seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Entendo que neste caso concreto houve confissão judicial acerca da qualidade de devedora dos débitos discutidos (CPC, 389). Com a juntada dos autos dos comprovantes, tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 073/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX. Dados para realização da transferência: Transação Tes0034, UG-GESTÃO 39300139250, Código de Recolhimento 29117, Número de Referência 086690066782008, para R\$ 465,27 e 08.669.0054652008, para R\$ 620,36, devidamente atualizados, Recolhedor Agrícola Urtigão Comércio Representações e Transportes Ltda, CNPJ 04.647.810-0001-95. Seguem fls. 88 e 106-107. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004064-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida às fls. 30-31, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, ao decidir pela não prescrição do crédito resultante do feito executivo de nº 0004063-65.2012.403.6002, deixou de se analisar a questão da cessão de direitos feita entre o Banco Econômico e a Caixa Econômica Federal. Em razão dos efeitos infringentes, a parte embargada foi intimada (fl. 36), e se manifestou (fls. 37-38) pela rejeição dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser

acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.No caso dos autos, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, de modo que, em relação ao mérito da discussão, este já foi apreciado pelo Juízo Estadual, conforme fls. 80-91. Igualmente, no que tange à cessão de direitos ocorrida entre o Banco Econômico e a Caixa Econômica Federal - CEF e respectiva prescrição, advinda da Lei 6.024/72, artigo 18, alínea e, também já foram enfrentadas na sentença prolatada às fls. 30-31. Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Vistos.1) Observo que o processo perdura por mais de 16 (dezesseis) anos, sem que sejam encontrados bens a serem penhorados.2) Assim, considerando a notícia do falecimento do executado Marcio Pereira Chaves, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, para que a Caixa Econômica Federal requeira a substituição do polo passivo em relação ao falecido, bem como junte o termo de nomeação do inventariante e indique a qualificação e endereço deste, para fins de intimação. 3) Anoto que constitui ônus da parte autora a regularização do polo passivo da demanda, sendo que a falta de colaboração processual da parte autora e sua desídia podem caracterizar abandono de causa, gerando risco de extinção do processo sem julgamento do mérito contra o réu falecido.Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE

1) Considerando a certidão de fl. 128, reconheço de ofício a impenhorabilidade do imóvel indicado à fl. 108, eis que habitado por entidade familiar (art. 1º da Lei 8009/90).2) Fls. 103-105. Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando a obtenção de informações perante órgãos, haja vista a incumbência da parte exequente em promover os atos necessários à instrução do feito. Anoto que tal pleito poderá ser analisado em caso de comprovada recusa do órgão destinatário no fornecimento das informações requisitadas.3) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, concedo à Exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado.4) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARYSON PRATES BASTOS X SEM ADVOGADO X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ARYSON PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

1) Chamo o feito à ordem.Observo que foi noticiado o falecimento do réu Aryson Prates Bastos quando da sua tentativa de citação para pagamento na ação monitória. Foi determinada a suspensão do processo em relação a este réu, para regularização de sua representação processual, e a conversão do mandado inicial em mandado executivo em relação aos demais réus (fl. 169).Ocorre que o art. 266 do CPC dispõe que durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual.2) Assim, manifeste-se a Caixa acerca do interesse em prosseguimento do feito em relação ao réu Aryson Prates Barros, no prazo de 60 (sessenta) dias.3) Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o que for pedido e sobre a manutenção dos atos processuais constantes desde as fls. 169 e seguintes.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 839/901

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o Exequite intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 118-126, mais especificamente, acerca do documento de fls. 125, que noticia a devolução por falta de pagamento das diligências de indenização de transporte do analista judiciário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014946-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUCICLEIA GOMES PEREIRA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUCICLEIA GOMES PEREIRA, objetivando a restituição do bem imóvel objeto do Contrato nº 171000694221 (Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV), bem como a rescisão contratual, em razão do inadimplemento das obrigações ajustadas.À fl. 134 a parte autora noticiou a possibilidade de realização de acordo entre as partes, pugnano pela intimação da parte ré, através da Defensoria Pública da União, e sua anuência.Ato contínuo, a parte ré manifestou interesse na realização do acordo, requerendo a extinção do feito (fl. 136).Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAMILA SANTOS DA ROCHA

Vistos.Haja vista a certidão de fl. 141, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca da insistência na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 132 e 136, trazendo seus endereços atualizados, em caso positivo.No mesmo prazo deverá a Caixa manifestar-se acerca da insistência na produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, ciente de que deverá trazer aos autos o seu endereço atualizado para intimação, em caso positivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002577-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

Vistos.Fl. 69-v - defiro. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comparecer na audiência designada à fl. 61, sob pena de incidência de multa de dois por cento do valor da causa (CPC, 334, II, 8º).Observo que a parte ré em duas oportunidade manifestou o seu interesse em parcelar o débito (fls. 60 e 69-v).Anoto que apenas a manifestação de todos os interessados pode levar a não realização da audiência, não bastando apenas o desinteresse de uma das partes como ocorria na vigência do CPC de 1973 (CPC, 334, 4º, I).Intimem-se.

Expediente N° 3683

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005105-47.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-10.2015.403.6002) PATROCINIO AMARILDO ATANAGILDO(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X ADILSON CRISTALDO FREITAS(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X JOSE APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PATROCINIO AMARILDO ATANAGILDO, ADILSON CRISTALDO FREITAS e JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR, presos em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.O Ministério Público Federal opinou pela intimação dos Requerentes para tomarem providências objetivando elucidar alguns pontos, tais como: as relações estabelecidas entre os Requerentes com os proprietários constantes dos endereços das contas de energia acostadas aos autos relativas aos Requerentes ADILSON CRISTALDO FREITAS e JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR, e ainda a certidão de antecedentes do local da prisão, esta no tocante somente ao Requerente ADILSON CRISTALDO FREITAS (f. 52/53).É o que importa como relatório. DECIDO.A priori, verifico que os indiciados foram presos em flagrante delito, na data de 13 de dezembro de 2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.No presente pedido, os requerentes alegam ser primários, ostentar bons antecedentes, possuírem residência fixa e ocupação lícita, como motorista - Patrocinio - fls. 11-12 e montador - José Aparecido - fl. 26-27. Também sustentam não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Notadamente, os documentos trazidos aos autos pelo requerente JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR - fl. 28, embora seja de terceira pessoa, dá suporte e verossimilhança às suas alegações, assim como, inobstante o indiciado PATROCINIO AMARILDO ATANAGILDO não tenha apresentado comprovante de endereço, hei por bem acolher sua argumentação. É que ambos têm, comprovadamente, ocupação lícita conforme CTPSs de fls. 11-12 e 26-27, respectivamente.Entendo, nesta esteira, que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar dos acusados JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR e PATROCINIO AMARILDO ATANAGILDO. Por outro lado, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos IV e VIII do dispositivo supra, em substituição da constrição cautelar do requerente. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso os requerentes acima nominados não cumpram com as obrigações impostas, poderá ser decretada as suas prisões preventivas. Por essas razões, REVOGO a prisão preventiva dos acusados JOSÉ APARECIDO MARTINS ESCOBAR e PATROCÍNIO AMARILDO ATANAGILDO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, IV e VIII, CPP): a) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação; b) fiança no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta reais), consoante artigos 325, II, do CPP (10 salários mínimos), devendo a partes ser intimada do disposto nos artigos 327 e 328 do CPP. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do CPP). Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo constar no termo de compromisso os endereços atualizados informados pelo compromissado e dos números de telefones celulares pelos quais será possível contatá-lo. No que pertine ao Requerente ADILSON CRISTALDO FREITAS, determino que providencie os documentos solicitados pelo Parquet no parecer de fls. 52-53. Após, dê-se nova vista ao MPF para emissão de parecer conclusivo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000803-38.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-87.2016.403.6002) FERNANDO JULIANE DE CARVALHO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS010166 - ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 80/81, do Termo de Compromisso de Liberdade Provisória Sem Fiança Nº 02/2016-SC01/EAS, de fl. 84 e do Alvará de Soltura Clausulado - Plantão Judiciário cumprido de fls. 85/86, aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Fica a defesa do réu José Raul das Neves intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 378.

Expediente Nº 3688

EXECUCAO FISCAL

2000477-11.1997.403.6002 (97.2000477-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ARCAS E RONIAZZO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de ARCAS E RONIAZZO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 61). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 27/05/2008 (f. 59), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 841/901

6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-55.1999.403.6002 (1999.60.02.001694-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X RURAL PESCA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de RURAL PESCA LTDA -ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 34). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 32), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-72.2002.403.6002 (2002.60.02.003348-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR(PR026065 - CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN) X MARCELO JOSE GOMES MARQUES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCELO JOSE GOMES MARQUES DE SOUZA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 44). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 41), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-17.2003.403.6002 (2003.60.02.001099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X NUTRINOVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face NUTRINOVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 38). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 27/05/2008(f. 36), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-09.2003.403.6002 (2003.60.02.001106-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 35). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 27/05/2008(f. 33), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001210-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de RAÇA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 27), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001213-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MONDAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de MONDAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 52). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 49), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-60.2003.403.6002 (2003.60.02.001219-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X RENATO ARAUJO DE LIMA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de RENATO ARAUJO DE LIMA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 47). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 44), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-30.2003.403.6002 (2003.60.02.001221-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LATICINIOS NAVIRAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de LATICINIOS NAVIRAI LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 34), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-59.2003.403.6002 (2003.60.02.001232-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCOS CALIANI objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 43). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 40), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-87.2003.403.6002 (2003.60.02.001256-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X KRABBE E CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de KRABBE E CIA LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 42). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 39), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002292-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X WELLINGTON VIRGINIO DO NASCIMENTO - FARMACIA FARMATON(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de WELLINGTON VIRGINIO DO NASCIMENTO - FARMACIA FARMATON objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 41). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 38), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003842-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X LATICINIOS NAVIRAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIÃO - CRQ/XX em face de LATICINIOS NAVIRAI LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 110). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2008(f. 107), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000565-0) - CONSELHO REG. DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO/CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RENE GUILLERMO MOLLINEDO ZEGARRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO/CREMERJ em face de RENE GUILLERMO MOLLINEDO ZEGARRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 31). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-82.2006.403.6002 (2006.60.02.003681-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VIC EMBRIOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de VIC EMBRIOES LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 16). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 14), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003682-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MOREIRA & AZEVEDO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de MOREIRA & AZEVEDO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 20). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 20/05/2008(f. 17), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003699-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALEXANDRE & SANTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALEXANDRE & SANTOS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003701-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X WILSON ROBERTO ESCARMANHANI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de WILSON ROBERTO ESCARMANHANI - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º,

conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-80.2006.403.6002 (2006.60.02.003707-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDILSON CORDEIRO FONSECA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDILSON CORDEIRO FONSECA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 31). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 02/05/2008(f. 30), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-57.2006.403.6002 (2006.60.02.003715-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPORA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de AGROPORA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003723-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FRIGOSAL INDUSTRIA COM. DE SAIS MINERAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de FRIGOSAL INDUSTRIA COM.DE SAIS MINERAIS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003724-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ROSANGELA MARIA SEVERGNINI SCANZANI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de ROSANGELA MARIA SEVERGNINI SCANZANI - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 20/05/2008(f. 19), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então;

transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003729-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X TERRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de TERRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 15), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003732-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003734-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARCONDES & ALBUQUERQUE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-48.2006.403.6002 (2006.60.02.003735-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RAVISIO ISRAEL DOS SANTOS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de RAVISIO ISRAEL DOS SANTOS - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004901-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004901-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009787 - DOUGLAS SILVA TEIXEIRA) X PEDRO ABDON CORRALES LOPEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS em face de PEDRO ABDON CORRALES LOPEZ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 18/06/2008(f. 23), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005100-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PRANDI & GUERREIRO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de PRANDI & GUERREIRO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 20). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005116-91.2006.403.6002 (2006.60.02.005116-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CONSULTORIO VET. ADIVALDO MARQUES CAVALHEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de CONSULTORIO VET. ADIVALDO NARQUES CAVALHEIRO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 19), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005694-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de JUNIOR SERGIO VIDIGAL objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005698-91.2006.403.6002 (2006.60.02.005698-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de THIAGO TETSUO USHIZIMA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 15). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 12), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005705-83.2006.403.6002 (2006.60.02.005705-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FLAVIO ROBERTO FINGER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de FLAVIO ROBERTO FINGER objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005715-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ DAVID CATELAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZ DAVID CATELAN objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 19), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004534-23.2008.403.6002 (2008.60.02.004534-5) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS004553 - ELLIMANE LIMA SANCHEZ) X LUIZ PEDRO MARANGON

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MATO GROSSO DO SUL - CORESUL em face de LUIZ PEDRO MARANGON objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 43). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 09/06/2009(f. 41), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-35.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de MERCEARIA DE LOSS LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito

oriundo da certidão de dívida ativa 180/2014, no valor originário de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001604-85.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUSUMU FUZIY

Vistos em sentença.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SUSUMU FUZIY, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 13114005953-54, 13815000013-17, 1381500002046, no valor total de R\$ 441.353,31(quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003033-87.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 114/2013, no valor originário de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4476

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-86.2016.403.6003 - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança nº. 0001013-86.2016.403.6003 Impetrante: Natanael Eduardo Rocha de Lima Impetrada: Procuradoria da Fazenda Nacional DECISÃO:1. Relatório.Natanael Eduardo Rocha de Lima, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de sua chefe, a Dra. Laura Cristina Myashiro, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a reincluir o impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal e a emitir Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, quando houver o cumprimento do parcelamento concedido. O impetrante afirma, em síntese, que aderiu ao REFIS em novembro de 2014, a fim de quitar/parcelar suas dívidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Execução Fiscal) e Receita Federal do Brasil (dívidas ativas), aproveitando as vantagens negociais do programa. Aduz que, por se tratar de pessoa idosa e de mínima habilidade para manuseio de tecnologias, outorgou procuração à Dra. Laura Simone Beato Prado Celloni (OAB/MS nº 13533) para que cuidasse dos processos judiciais e questões administrativas relacionadas à referida negociação fiscal.Em função do afastamento da patrona do impetrante por motivos de saúde, informa que esteve impossibilitado de acessar sua caixa postal e efetivar o pagamento das parcelas, restando o impetrante excluído do programa em voga e perdendo todas as vantagens advindas deste. Manifesta, ainda, que já vinha efetuando pagamentos do parcelamento e que, mesmo no período de afastamento materno de sua procuradora constituída, interpuseram requerimento à chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, Dra. Laura Cristina Myashiro, alocada na cidade de Campo Grande/MS, para ensejar a revisão do caso, que indeferiu o requerimento.É o relatório. 2. Fundamentação.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3

25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Nesse aspecto, em detida análise da petição inicial, verifica-se que a autoridade impetrada é a chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem sede funcional no Município de Campo Grande/MS, conforme expressamente mencionado na inicial, inclusive com a apresentação do endereço desta. Tal assertiva mostra-se ainda mais válida quando considerado que o ato impugnado, de indeferimento de requerimento administrativo, é de sua autoria. Assim, tendo a chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional sede funcional em Campo Grande/MS, o declínio de competência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 31 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4477

MANDADO DE SEGURANCA

0003227-84.2015.403.6003 - ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOAS/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

[TEOR SENTENÇA FLS.39/40v]Proc. nº 0003227-84.2015.4.03.6003Impetrante: Alcides José FalleirosImpetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS.Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcides José Falleiros, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 22), mas não apresentou informações. Às folhas 24/26 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que o impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 34). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de folha 15, por si só, não permite concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 851/901

12.016/2009.Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8246

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001018-91.2005.403.6004 (2005.60.04.001018-9) - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (f. 145-146) apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos cálculos apresentados pelo requerente LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS (f. 141-142). Em síntese, a impugnante argumenta que o valor estipulado na sentença condenatória, a título de danos morais, deve ser atualizado a partir do trânsito em julgado do presente processo, ou seja, 19/05/2015. Por sua vez, o autor da ação ora impugnado LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS (f. 153-154) sustenta que os juros de mora devem retroagir à época da citação - abril/2006 - e a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização - abril/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se o caso dos autos, verifico que a sentença de f. 108-116 afirmou expressamente que a parte autora era correntista/cliente da instituição financeira ré (f. 112), sendo que a requerida praticou conduta ilícita (f. 114) no contexto da prestação de serviços contratados - no caso, sustação indevida de cheque - motivo pelo qual foi arbitrado valor correspondente à indenização por danos morais. Sobre o tema, há entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reparação por dano moral em caso de ilícito contratual enseja a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção moratória a partir da data do arbitramento da indenização. Neste sentido, colaciono trecho de acórdão recente proveniente do STJ: (...) 3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 02/02/2016, DJe 10/02/2016). Embora o título executivo seja omissivo neste ponto, sabe-se que os juros moratórios e a correção monetária incidem sobre o valor da condenação de modo implícito (Súmula nº 254/STF), sendo que os seus marcos de incidência devem respeitar o entendimento já sedimentado na jurisprudência. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento da indenização, e não da citação, como feito nos cálculos iniciais. Em conclusão, fixo como termo inicial dos juros moratórios o dia 23/03/2006 (f. 71-72), correspondente à data da citação, e como termo inicial da correção monetária o dia 24/04/2015 (f. 136-137), correspondente à data do arbitramento; devendo os índices serem aplicados em conformidade com o estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Autorizo o levantamento do valor incontroverso pela parte requerente, já depositado judicialmente (f. 151). Preclusa a matéria, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores de modo atualizado, conforme parâmetros fixados na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-59.2011.403.6004 - ANTONIO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial que vise à obtenção de benefício previdenciário foi resolvida da seguinte forma pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 852/901

com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento a menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifou-se. No caso dos autos, verifico que o autor propôs esta ação em 08/11/2011, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem que tenha feito o prévio requerimento administrativo. Citado, o réu não contestou o mérito, o que demonstra ainda não haver pretensão resistida e, portanto, ausente o interesse processual. Assim, determino a suspensão do processo e concedo ao autor o prazo de trinta dias para comprovar ter realizado o requerimento administrativo. Cumprida essa determinação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido em até 45 dias, prazo dentro do qual o INSS deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, trazendo cópia integral do processo administrativo desencadeado em razão do requerimento do autor. A redução do prazo para o réu justifica-se diante da idade avançada do autor (prestes a completar 84 anos) e da suspensão, em 2011, do benefício assistencial que recebia. Após, com o retorno dos autos, decidirei acerca da intimação do perito para responder aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 3-4 e 78-79). Por fim, determino que o presente processo tramite em regime de prioridade, na forma do art. 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a identificação dos autos de modo a se destacar a tramitação prioritária. Cumpra-se com urgência.

0001556-57.2014.403.6004 - AMALIA NUNES DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. F. 27. Reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da decisão de f. 23, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual descumprimento, encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal. 2. Sem prejuízo da medida acima determinada, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral de eventual procedimento administrativo, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; 3. Após a vinda da contestação, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Cumpra-se.

0001627-59.2014.403.6004 - ESMERALDINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 23/23v., dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual descumprimento, encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal. II. Analisarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, oportunidade em que haverá maiores elementos para a decisão, inclusive sobre a alegação de que o INSS dificultou o protocolo do requerimento administrativo do autor. III. Sem prejuízo do cumprimento do item I, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral de eventual procedimento administrativo, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.

0000326-43.2015.403.6004 - JORGE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

1. F. 60. Reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da decisão de f. 56, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual descumprimento, encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal. 2. Sem prejuízo da medida acima determinada, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral de eventual procedimento administrativo, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; 3. Após a vinda da contestação, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Cumpra-se.

0000710-06.2015.403.6004 - SORAIA GUADALUPE CEDREIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 18-54). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a autora apresentasse cópias legíveis das guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social e dos respectivos comprovantes de pagamento, a fim de possibilitar a análise do pedido de tutela provisória (f. 59). A autora apresentou os documentos de fls. 63-72 e cópia de novo requerimento administrativo (f. 78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial e aqueles trazidos posteriormente (fls. 63-72) não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, os comprovantes de pagamento apresentados não estão legíveis. Por outro lado, os extratos do CNIS, juntados em anexo a esta decisão, demonstram que os recolhimentos referentes às competências de 03/2012 a 05/2014, 09/2014 a 11/2014 e 01/2015 a 04/2015 possuem anotação de pendência PREC-FBR - Rec. facultativo baixa renda não validado/homologado. A existência de tais pendências deverá ser esclarecida pelo réu com a apresentação da resposta. Assim, com os elementos trazidos aos autos até este momento, somente estão demonstrados os recolhimentos das competências de 06/2014 a 08/2014, o que é insuficiente para cumprir a carência, conforme já explicito na decisão de f. 59. Ademais, ainda que se cumpra a carência, é necessário que o requisito legal da incapacidade laboral seja atendido, o que demanda a produção de prova pericial ainda não realizada. Assim, não identifiquei como suficientemente evidenciada a probabilidade do direito do autor para a concessão de tutela de urgência, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Sendo assim, cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos que concluíram pelo indeferimento dos pedidos formulados, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Deverá, ainda, o réu esclarecer as anotações de pendências PREC-FBR - Rec. facultativo baixa renda não validado/homologado nos recolhimentos informados no extrato que acompanha esta decisão; b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-93.2016.403.6004 - LUIZ FERNANDO CORREA CHALES (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte de servidor público civil. Alega que estava sob a guarda de Ernani Estevão Cavassa, servidor público civil da Marinha do Brasil, falecido em 29/11/2015. Entende que a Lei n. 13.135/2015 incorreu em inconstitucionalidade na parte em que excluiu o menor sob guarda do rol de beneficiários da pensão por morte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 43/50). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 854/901

adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Pois bem. No caso dos autos, a questão controvertida cinge-se em saber se o menor autor tem direito à pensão decorrente da morte de Ernani Estevão Cavassa, servidor público civil da Marinha do Brasil, na condição de menor sob guarda. Para tanto, é importante saber se o art. 3º da Lei n. 13.135/2015 é inconstitucional no ponto no qual revogou o art. 217, II, alínea b, da Lei n. 8.112/90 que previa o menor sob guarda como um dos beneficiários da pensão por morte de servidor público federal. Antes da promulgação da Lei n. 13.135/2015, o art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90 tinha a seguinte redação: Art. 217. São beneficiários das pensões: II - temporária: b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; Atualmente, o menor sob guarda não figura mais no rol legal de beneficiários, apenas o menor tutelado restou amparado pela nova lei (Art. 217. [...] 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento). Esta alteração legislativa vem no intuito de uniformizar o tratamento dado ao menor sob guarda no Regime Próprio de Previdência (servidores federais) e no Regime Geral de Previdência Social, na linha do que dispõe o art. 5º da Lei n. 9.717/1998. É cediço que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/1997, retirou-se o menor sob guarda, equiparado a filho na redação original, do rol de dependentes do segurado previsto no 1º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, que trata dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A alteração legislativa ocorrida no RGPS suscitou indagações de ordem constitucional, no que tange ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227, caput), do qual decorrem as normas constitucionais de garantia de direitos previdenciários e de estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados (CF, art. 227, 3º, II e VI). Ressalto que no Supremo Tribunal Federal está pendente de julgamento a ADI 4.878/DF. No âmbito infraconstitucional, a referida mudança legislativa também tem gerado discussões, sendo que, em virtude da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o tema foi afetado à colenda Primeira Seção, por meio do REsp 1.411.258/RS, para julgamento como representativo de controvérsia na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. O STJ analisará se a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 deve prevalecer sobre o disposto no art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA). Esse tema está umbilicalmente ligado ao trazido na presente demanda, na qual o cabimento de pensão a menor sob guarda é discutido no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público da União. Antes da edição da Lei n. 13.135/2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a prevalência do princípio da proteção ao menor, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, nos casos de pensão por morte a menor sob guarda: Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato com que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança - art. 227 da CF. Dependência econômica de menor em relação a servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (MS 31.934 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, processo eletrônico DJe-125 divulg 27-06-2014 public 01-07-2014) A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso em Mandado de Segurança n. 36.034, em 15/04/2014, decidiu por dar prevalência ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre norma estadual específica acerca do regime próprio de servidores do Estado de Mato Grosso: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e o adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014 - grifou-se) Destaco, porque relevantes, os fundamentos do voto do Ministro Relator: Diversamente ao entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte, o critério da especialidade, a meu ver, não se mostra como o mais adequado à solução da controvérsia (O fim social da lei previdenciária é abarcar as pessoas que foram acometidas por alguma contingência da vida. Nesse aspecto, o Estado deve cumprir seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos, em especial ao menor, cuja proteção, conforme ressaltado, tem absoluta prioridade. De fato, o princípio da proteção integral da criança ou adolescente, afigura-se como corolário da dignidade da pessoa humana, tido como valor constitucional supremo, o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente não é uma simples lei, representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional (Tratando-se, portanto, de postulados central do Estado Democrático de Direito, para o qual devem convergir os poderes estatais, as leis devem atentar para a dignidade da pessoa humana e os juízes dela não podem se apartar quando as aplicam no caso concreto. (grifou-

se) Posteriormente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve a prevalência do ECA sobre regra específica de regime próprio de previdência: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, 3º). 3. Segurança concedida. (MS 20.589/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 02/02/2016 - grifou-se) Neste julgamento, reconheceu a Corte Especial que a melhor exegese é aquela que dá prevalência ao princípio constitucional da proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana, de modo que tais postulados são bases do Estado Democrático de Direito e, por isso, devem orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas, de modo que, ao menos para fins previdenciários, o menor sob guarda judicial deve ser equiparado a filho. Registro que os precedentes citados não analisaram o caso sob a égide da Lei n. 13.135/2015, que excluiu o menor sob guarda do rol de beneficiários do art. 217 da Lei n. 8.112/1990, e equiparou, no 3º, apenas o enteado e o menor tutelado a filho, mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica. Porém, tal exclusão é irrelevante para o caso concreto, uma vez que as diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados determinam, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança, a aplicação ao do art. 33, 3º, do ECA: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Assim, imperioso concluir, que, assim como o menor tutelado, o menor sob guarda deve ser equiparado a filho para fins previdenciários e, portanto, faz jus à concessão de pensão por morte quando satisfeitos os demais requisitos legais. Entendo que a mudança na legislação excluiu os menores sob guarda da proteção do seguro social no que toca a pensão por morte de servidor público federal, mas manteve no sistema previdenciário os enteados e menores sob tutela na qualidade de possíveis pensionistas no caso de morte de servidor federal, o que, na minha avaliação, viola o princípio constitucional da isonomia. Afinal, a criança sob guarda está na mesma posição jurídica que o filho, enteado, ou menor sob tutela e dependência econômica, não havendo razão legítima para a discriminação introduzida pela Lei n. 13.135/2015, que fora desigualitária e anti-isonômica. Por tal razão, entendo, numa análise superficial do caso, que a referida norma incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao excluir do rol de beneficiários da pensão do servidor público federal o menor sob guarda. Considerando as premissas acima fixadas, mormente o fato de que o menor sob guarda deve ter a mesma proteção que o menor tutelado, entendo, a princípio, que, para o deferimento da pensão deve ser observado o mesmo requisito legal trazido no 3º do art. 217 da Lei n. 8.112/1990 para o tutelado e enteado, qual seja, a comprovação da dependência econômica. No caso, os documentos trazidos com a inicial (fls. 43-50) não fazem menção à dependência econômica do autor em relação a seu guardião, de modo que, neste momento processual, não estão reunidos todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Assim, da análise sumária dos fatos, própria deste momento processual, não identifico como suficientemente evidenciada a probabilidade do direito do autor para a concessão de tutela de urgência, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. Feitas tais considerações, portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência pleiteado na inicial. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial não admite autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim) cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação da União, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000348-67.2016.403.6004 - GILSON ESCOBAR DA SILVA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITORA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

Verifico da inicial (f. 02-06v) que o endereço atribuído à autoridade apontada como coatora não se encontra nesta Subseção Judiciária. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Antes de encaminhar os autos ao juízo competente, determino a intimação da impetrante para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do NCP), considerando que o endereço da sede funcional da autoridade impetrada não corresponde ao endereço atribuído às causas da mesma espécie já distribuída neste juízo em face da UNOPAR e sua Pró-Reitoria. Com efeito, deve a impetrante esclarecer a indicação do endereço consignado na inicial ou retificar o endereço da autoridade. Intime-se. Cumpra-se.

0000380-72.2016.403.6004 - ALESSANDRA SIMAO SOARES MATOS (MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Cuida-se de Mandado de Segurança (f. 02-14) por intermédio do qual Alessandra Simão Soares Matos pretende a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que normalize o fornecimento de energia. Em síntese, argumenta a impetrante que a multa, cujo débito serviu como justificativa para a suspensão dos serviços, foi aplicada de forma ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 10-14. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada pela própria impetrante para compor o polo passivo da ação - Gerente Geral da Energisa Mato Grosso do Sul - possui sede funcional em Campo Grande, MS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o Gerente Geral da Energisa, conforme f. 2. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8247

ACAO PENAL

0000769-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000769-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALMEIDA ARAN (MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de RONALDO ALMEIDA ARAN (f. 02-12), imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 341 e 342, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material. Em princípio, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do denunciado. Ao tempo do crime (2007), as redações dos artigos 341 e 342, 1º, ambos do Código Penal, expressavam o seguinte: Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem; Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral; Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) É cediço que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP). Estimando-se a pena mais grave possível em abstrato, de modo isolado, tem-se a pena de 04 (quatro) anos de reclusão pelo crime do art. 341, 1º, do Código Penal (pena máxima de três anos do caput somado ao acréscimo máximo de um terço pela causa de aumento de pena do 1º). Tomando-se por base a pena máxima cominada em abstrato em exatamente 04 (quatro) anos, aplica-se o prazo prescricional do art. 109, IV, do Código Penal, que atribui o prazo prescricional em 08 (oito) anos. Verifico que o prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal, foi excedido a partir do dia 09.10.2015, considerando o recebimento da denúncia em 09.10.2007 (f. 77), não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste ínterim. A fim de verificar a ocorrência ou não de causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117, VI, do CP, deve o feito ser convertido em diligências para a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas. Ante o exposto, DETERMINO a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais atualizadas referentes ao denunciado RONALDO ALMEIDA ARAN. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, a fim de que se manifeste acerca da ocorrência ou não da prescrição. Assino prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8248

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 357-370), em face da sentença de f. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 857/901

338-347, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença, além da intenção de prequestionamento. Em síntese, alega que a sentença foi omissa e que pretende o prequestionamento em relação aos seguintes pontos (i) a responsabilidade da CEF quando atua como apenas como prestamista na operação de mútuo para a aquisição de materiais de construção; (ii) a inaplicabilidade do CDC no presente caso; (iii) a inversão do ônus da prova como regra de instrução; (iv) a ausência do Estado do Mato Grosso do Sul na lide; (v) a aplicação da teoria da responsabilidade integral sobre a CEF; e (vi) a incidência de prescrição. É o que importa para relatar. DECIDO. Primeiramente, ressalto que tanto a sentença proferida quanto os embargos declaratórios são atos processuais praticados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973; sendo regidos, portanto, por aquela sistemática processual. Em que pese a insurgência da CEF em relação à decisão proferida, não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios conforme o artigo 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. De acordo com o referido dispositivo: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É cediço na Jurisprudência pátria que, ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos, o recurso deve ser rejeitado. Ainda, consigna-se que não é necessário que o juiz aprecie todas as questões arguidas pelas partes, sendo suficientes aquelas as quais entenda suficientes e necessárias para o deslinde do feito, firmando a tese jurídica que sustenta sua fundamentação. Neste sentido, cito os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. O acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, concluindo ser cabível a atualização monetária pelos índices oficiais da Fazenda para correção, até o momento da utilização dos créditos de IPI, nos termos da legislação de incentivo. A motivação encontra-se em sintonia com o dispositivo e as razões de decidir foram explicitadas. O juiz não é obrigado a declinar os dispositivos legais em que se apoia, tampouco analisar todas as questões arguidas pelas partes que não foram consideradas significativas para o deslinde da causa, bastando evidenciar a tese jurídica em que se sustenta. Esclareça-se que a vedação ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Embora a impetrante tivesse o direito ao crédito-prêmio, por força das exportações realizadas com base no programa BEFLEX, este somente veio a ser reconhecido posteriormente e com indevido atraso pelo Fisco, o que implica no reconhecimento do direito à correção monetária. Precedentes do STJ e STF. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Ainda que para fins de prequestionamento, é indispensável para o acolhimento dos embargos que o acórdão embargado apresente algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001032-68.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. 2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. 3. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria para possibilitar a interposição de recurso cabível. 4. O juiz não é obrigado a examinar expressamente as normas trazidas pelas partes ou a responder a todos os seus argumentos, se suficientes os motivos que fundamentam a sua decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0000011-49.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 53) Ademais, as teses lançadas pela CEF nos embargos de declaração sequer foram apresentadas em contestação (f. 152-156), o que configura inovação recursal, inviabilizando seu conhecimento por este Juízo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIADO POLÍTICO. AMPLIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10, STF. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. As alegações de omissão quanto aos itens III.2 (omissão quanto aos incisos XLII, XLIII e XLIV do artigo 5º da CF) e III.3 (impossibilidade de extensão da imprescritibilidade ao cônjuge e descendentes - direito personalíssimo) não devem ser conhecidas, haja vista que não foram deduzidas em contestação (fls. 93/106), muito menos em razões de apelação (fls. 245/266), tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. 2. O acórdão embargado não incorreu em omissão nem obscuridade, ante o adequado tratamento das questões trazidas. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não procede a alegação de violação do artigo 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, uma vez que a mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário (EDcl no AgRg no REsp 893.326/SC - Ministro Herman Benjamin). 4. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos declaratórios conhecidos em parte, e rejeitados. (APELREEX 00274095220064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; grifo nosso) Isto posto, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001265-23.2015.403.6004 - SAMUEL VITAL MESSIAS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Considerando a informação da autoridade impetrada às f. 250-254, constata-se que o veículo não se encontra custodiada pela Receita Federal do Brasil, permanecendo na posse do impetrante ou preposto. Sendo assim, verifica-se que não há interesse jurídico para resolução do pedido principal do presente Mandado de Segurança - isto é, a liberação do veículo supostamente apreendido pela autoridade administrativa. Isso porque não há como se determinar a liberação de veículo que não foi de fato apreendido. Intimado para se manifestar quanto à informação da autoridade impetrada, o impetrante informou à f. 264 que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8249

ACAO PENAL

0000489-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000489-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001383-04.2012.403.6004 - CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por CARMEM GORENA LEON, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, almejando a anulação do débito cobrado no âmbito dos autos da execução fiscal distribuída sob o nº 0000755-49.2011.403.6204. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa quando do processamento administrativo da dívida cobrada, já que não fora cientificado do mesmo, razão pela qual afirma estar eivada de nulidade a execução fiscal originária e, ademais, alega a prescrição do crédito tributário. À fl. 116, a embargante peticionou pela desistência dos embargos ora interposto, ante a realização do parcelamento da dívida junto ao embargado, bem como renuncia ao direito sobre que se funda a presente demanda na forma da lei. À fl. 118, o embargado informa que não se opõe ao pedido formulado à fl. 116 pela embargante, razão pela qual requer a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a embargante renuncia ao direito que se funda a presente demanda (fl. 116), de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão da ação formulada pela parte embargada, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do TFR. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-81.2014.403.6004 (2003.60.04.000231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000231-7)) BEATRIZ DE BARROS POR DEUS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por BEATRIZ DE BARROS POR DEUS (f. 02-15), em desfavor da União, com o fim de desconstituir a penhora realizada às f. 71 dos autos da execução fiscal nº 0000231-33.2003.403.6004, bem como para declarar a nulidade da intimação de f. 115 e todos os atos processuais posteriores, e ineficácia do leilão realizado nos autos. Em síntese, argumenta o seguinte: a) que não houve ganho capital que justifique o débito do imposto cobrado pelo Fisco; b) que em razão da morte do advogado da embargante, o processo executivo não poderia prosseguir sem a parte ser intimada para nomeação de outro causídico; c) que a intimação de f. 115 é nula; d) que a partir da intimação de f. 115, diante da doença grave acometida pela embargante, os atos subsequentes devem ser considerados nulos por violação à ampla defesa; e) o imóvel conscrito é bem de família; f) a execução deve se dar pelo meio menos oneroso, o que não ocorreu; g) o leilão é nulo em virtude da embargante não ter sido devidamente intimada. A inicial não foi instruída com outros documentos. A União apresentou impugnação às f. 18-27, requerendo preliminarmente o não conhecimento dos embargos em razão da intempestividade dos embargos e em razão da não garantia do juízo. No mérito, sustentou: a) a rigidez da CDA, rogando pelo afastamento do argumento da embargante elencado no item a; b) com relação à representação processual, afirma que a questão já foi resolvida pela decisão de f. 147; c) a intimação de f. 115 é válida, considerando a fé pública do Oficial de Justiça que atestou a lucidez da executada, e pelo fato da sentença de interdição ter eficácia ex nunc; d) não haver prova de ser o bem de família, questão já alegada pela parte às f. 80-82 dos autos de execução fiscal, vindo o despacho de f. 115 a determinar a apresentação de

provas, que nunca chegaram a ser produzidas; e) há certidão nos autos atestando que a executada não tinha outros bens a oferecer a penhora; f) eventual nulidade da intimação para o leilão é relativa e demanda comprovação de prejuízo, que no caso foi sequer alegado. A embargante às f. 31-32 apresentou impugnação à contestação pugnando pelo afastamento da preliminar de necessidade de garantia ao juízo, bem como rogou pelo não reconhecimento da impugnação da embargada. Manifestação ministerial às f. 36-37, atestando a regularidade formal do feito e a ausência de prejuízos processuais à embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não tendo as partes requerido a produção de provas, o feito encontra-se apto para julgamento. I - Da intempestividade. No caso concreto, houve a nomeação de advogada dativa à f. 198 dos autos de execução fiscal para atuar como curadora especial da executada. E, na esteira de entendimento jurisprudencial, desconsidero a ocorrência de intempestividade dos embargos à execução, pelo fato de tratar-se de curadora especial. Para evitar as consequências desfavoráveis à executada, conheço dos embargos. Cito acórdãos que tratam, ressalvadas as suas peculiaridades, sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Sendo a nomeação de curador especial destinada a suprir a ausência do réu, o curatelado não pode sofrer os prejuízos advindos da falta de defesa ou de defesa apresentada intempestivamente, máxime na hipótese dos autos, quando a curadora esteve, comprovadamente, doente. 2. Tendo em vista a obrigatoriedade do curador manifestar-se para evitar consequências desfavoráveis ao réu revel citado por edital, a ausência de sua atuação determina que seja substituído, jamais cabendo a sequência do feito com o seu curador, prejudicado o curatelado. 3. Apelação provida, para regular processamento dos embargos à execução. (TRF5 - AC 00014711720134058311, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, j. 10/06/2014, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 145). PROCESSO CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DO TÍTULO. ARTIGO 616, CPC. 1. Sendo a nomeação de curador destinada a suprir a ausência do réu, o curatelado não pode sofrer os prejuízos advindos da falta de defesa ou de defesa apresentada intempestivamente. Na primeira hipótese, deve o juiz destituir-lo e nomear outro, ou, na segunda, se a defesa foi apresentada fora do tempo - por tratar-se de prazo impróprio -, deve ser aceita sem nenhum prejuízo processual ao representado, no caso o executado, uma vez que a finalidade e a motivação da norma processual somente restará cumprida com o comparecimento do curador aos autos. 2. Deficiente o título executivo, deve o Juiz determinar ao credor a sua correção, nos termos do artigo 616, CPC. (TRF4 - AC 200771000057471, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, j. 14/04/2010, D.E. 26/04/2010). Logo, não obstante os embargos tenham sido opostos fora do prazo, deixo de aplicar os efeitos decorrentes da intempestividade. II - Garantia de juízo. Conforme julgamento em recursos repetitivos pelo REsp nº 1.110.548/PB, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Em razão disso, desconsidero a inexistência de garantia e conheço dos embargos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. III - Ausência de ganho de capital. Embora a embargante tenha alegado a inexistência do fato gerador dos débitos que são objeto de presente execução, deixou de produzir provas aptas a afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita em Dívida Ativa. Com efeito, o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que: no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Sem que tenha havido a produção de qualquer apta a corroborar as suas alegações, prevalece o título executivo. Neste sentido, o artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, dispõem que a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Prevalece, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, impondo-se o indeferimento do pleito da embargante. IV - Representação processual. Tal questão já foi objeto de decisão específica deste juízo à f. 147 dos autos da execução fiscal, ocasião em que se assinalou que o feito foi regularmente desenvolvido. Neste sentido, aliás, há manifestação do Ministério Público Federal atestando a regularidade da representação processual (f. 36-37). Não havendo fatos novos a serem apreciados, nada a ponderar. V - Da intimação de f. 115. Conforme consta da própria certidão de intimação, o Oficial de Justiça atestou que a executada estava perfeitamente consciente. Considerando a fé pública do Oficial de Justiça encarregado da intimação, caberia à embargante apresentar prova inequívoca da incapacidade da executada à época. De fato, a posterior interdição da executada não tem o condão de retroagir de pleno direito ao ato de intimação ora referido, cabendo prova específica e contemporânea da incapacidade, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. VI - Da alegação de bem de família. A petição de f. 80-82 igualmente alegou tratar-se o bem conscrito como bem de família. O despacho de f. 92 concedeu prazo para comprovação, o que não ocorreu até então; sendo que nos presentes embargos a patrona foi novamente intimada a apresentar provas (f. 30), quedando-se inerte (f. 31). Trata-se, pois, de mera reiteração de alegações não comprovadas. O bem inclusive já foi leilado, sendo descabida tal discussão anos depois da consolidação do fato, quando o bem sequer é utilizado pela embargante. VII - Da onerosidade excessiva. A alegação da embargante é genérica no sentido que a execução deveria ser menos onerosa. A execução fiscal sequer foi objeto de garantia total do débito, sendo descabida a alegação de que outros bens deveriam ser objeto de penhora, dado que em nenhum momento os ofereceu para garantia do juízo. VIII - Da intimação para o leilão. A executada seria intimada pessoalmente pelo leilão à f. 164, mas em razão de sua incapacidade este Juízo, às f. 171 e 198, determinou a nomeação de curador especial, que passou a exercer a sua defesa. Assim, observou devidamente a legislação processual, ex vi art. 218, 3º, do antigo Código de Processo Civil (vigente à época), aplicável por analogia. Não há, pois, qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF). Arbitro os honorários da defensora dativa no máximo da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000245-12.2006.403.6004 (2006.60.04.000245-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa de ns 13 6 04 001308-99 e 13 7 05 000173-15 (fls. 03-15).A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo pela parte executada, conforme petição de fl. 213, juntando documento de fl. 214.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 214), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-63.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO SILVA COSTA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de HUGO SILVA COSTA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa de ns 13 6 12 002199-16 (fl. 03) e 13 6 12 002200-94 (fl.04).A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo pela parte executada, conforme petição de fl. 32, juntando documento de fl. 33.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 32), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-93.2015.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTE DE CARGAS SANTIAGO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face da TRANSPORTE DE CARGAS SANTIAGO LTDA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl.03A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de fl. 11, juntando documento de fl. 12.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 11), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000602-79.2012.403.6004 - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDIR MARIA DE FÁTIMA PASSARINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício buscado, sob o fundamento de estar incapacitado para o trabalho, já que é portadora da patologia Osteoarticular Degenerativa (CID - M81 - M19), e não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A petição inicial (fls. 02-4-04) fora instruída com procuração e documentos (fls. 05-16), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício pleiteado acostado à fl. 10.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade na qual foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/33), alegando, em resumo, não preencher a parte autora os requisitos legais para a concessão do benefício solicitado. Formulou quesitos (fl. 34-36) e juntou documentos (fls. 37-116).Laudo médico pericial às fls. 142/143.Às fls. 146-146v e 149, as partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial.Relatório Social às fls. 150-153Às fls. 158-161 a autarquia ré se manifestou acerca do estudo socioeconômico, enquanto a parte autora, embora intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 156. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares.Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência; e II) deficiência ou idade superior a 65 anos.Em relação ao requisito hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para sua aferição a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo.Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.Segundo a Suprema Corte, a

condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de benefício, o art. 20, 1, da LOAS, define o núcleo familiar, a saber: Art. 20 - ... 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei n 12.435 de 2011). No caso concreto, o estudo socioeconômico (fls. 151-153), atesta que a parte autora não se encontra em estado de hipossuficiência a ponto de fazer jus ao benefício assistencial ora buscado. Isso porque, o relatório social da conta de que o grupo familiar da autora é composto por ela e o marido (Sr. Afonso), com renda familiar correspondente a R\$ 1.405,66 (mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). Assim, apesar de a autora residir em moradia modesta, que diga-se, assim como a maioria dos brasileiros, conforme se depreende do referido estudo socioeconômico, a mesma encontra-se em bom estado de conservação. A casa da autora é composta por 04 (quatro) cômodos, sendo 02 (dois) quartos, sala/cozinha, banheiro interno e uma área coberta usada como garagem. Ademais, é servida por luz elétrica e água, possuindo a rua pavimentação asfáltica. O Laudo Social apontou, ainda, que o casal conta com veículo próprio: Meriva, 1.8 Flex Power, ano 2005. Ora, em um País marcado pela miséria de grande parte da população, evidente que aquele que tem veículo próprio não pode enquadrado como estando em condição de miserabilidade, a ponto de ser contemplado com um benefício assistencial. Observo, ainda, no relatório social, que a própria assistente social responsável pela elaboração do estudo socioeconômico, não vislumbra estado de hipossuficiência na autora a justificar a concessão do benefício assistencial buscado, já que apresenta parecer conclusivo ao dizer que diante dos fatos relatados percebe-se que a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, visto que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Dessa forma, não preenchendo a autora o requisito hipossuficiência, torna-se despropositada a análise do requisito deficiência, já que para a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, ambos os requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. Logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro honorários em favor do advogado dativo, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - OAB/MS 7217, no valor intermediário da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico judicial, caso isso ainda não tenha sido realizado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-05.2012.403.6004 - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ANAURELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor (Sr. Lourival Gabriel de Oliveira). Alega a requerente que, na condição de filha inválida do seu genitor - invalidez reconhecida nos autos do Processo n. 2005.60.04.000373-2 no qual se concedeu a esta o benefício de prestação continuada de Assistência Social (LOAS) -, faz jus a pensão em decorrência da morte do seu pai na data de 09/10/1999, uma vez que sempre dependeu economicamente do falecido. Sustenta que tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso, no caso, a pensão por morte. Informa que a viúva do de cujus já percebe a pensão por morte (segunda ré). Aduz que não é necessária a realização de prova acerca do seu estado de invalidez, pois no processo acima mencionado foi realizado exame médico-pericial por médico do INSS constatando que a autora padece de paralisia irreversível que a impossibilita para a vida normal e para o trabalho. Com a inicial, junta procuração e documentos (f. 11/33). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (f. 36). O INSS apresenta contestação (f. 39/44), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, afirma que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, existindo registros no CNIS de recolhimentos previdenciários decorrentes de atividades laborativas urbanas, bem como informações acerca do casamento da autora em 17/09/2001 e separação em 10/08/2010. Junta documentos às fls. 45/56. Às f. 59/130, o INSS junta cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios de NB 526748649-0 e NB 514108722-7. Em audiência realizada no dia 18/04/2013, foi determinada a citação da segunda ré, bem como foi aberto prazo para a parte a emendar a inicial para incluir no polo passivo a União, uma vez que também visa o recebimento de pensão paga pelo Ministério dos Transportes (f. 141). Petição de f. 142, pugnando pela emenda da petição inicial a fim de incluir a União no polo passivo. A União apresentou contestação às fls. 167/174, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial (ausência de causa de pedir e pedido em relação à União) e a falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos necessários para recebimento da pensão prevista na Lei n. 8.112/1990. Na audiência de instrução realizada em 27/07/2014, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (Rita de Cássia Carvalho Cunha, Katiane Novaes Vilas, Dilma Vilas França e Lucineide Nascimento de Oliveira) por meio de gravação audiovisual (mídia a fl. 204). Na presente, a parte autora, ainda, saiu intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimentos administrativos concernente aos dois benefícios pleiteados na inicial. Foi anexado aos autos cópias da inicial (f. 205/215), do relatório social (f. 216/217) e do laudo pericial (f. 218) referentes ao Processo n. 2005.60.04.000373-2 (LOAS). Certidão de fl. 228, informando que transcorreu in albis o prazo de 30 dias dado à parte autora para comprovar a existência de requerimentos administrativos. Determinou-se a apresentação de alegações finais a f. 229. Em alegações finais (f. 232/235), a autora reiterou as alegações contidas na petição inicial e informou que dirigiu-se à sede da Ré a fim de ver o seu anseio atendido, todavia, foi advertida verbalmente que tal pleito seria impossível administrativamente, devendo agir na seara jurídica [...]. O INSS apresentou memoriais a f. 237. É a síntese

do relatório. D E C I D O. I. PRELIMINARES Inicialmente, devem ser examinadas as preliminares aventadas pelo INSS e pela União. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL De fato, da análise da inicial de f. 02/10, não há pedido em face da União, apesar de a autora ter trazido com a inicial comprovantes de pagamento de pensão em favor da sua genitora pelo Ministério dos Transportes em decorrência da morte do seu genitor (f. 33). No entanto, na audiência realizada dia 18/04/2013, a parte autora manifestou o seu desejo de também receber a pensão paga pelo Ministério dos Transportes (f. 141), emendando, posteriormente, a inicial apenas com o pedido de citação da União. Apesar da falha técnica da advogada da autora e considerando a natureza da demanda, entendo que é possível extrair o pedido a partir do quanto registrado na ata de audiência de f. 141, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de inépcia da petição inicial. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O INSS e a União requerem a extinção do feito sem resolução do mérito sob a alegação de que não houve prévio requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não foi colacionado ao processo qualquer comprovante da efetiva realização de prévio requerimento administrativo. Com efeito, segundo a melhor doutrina, o interesse processual está condicionado à verificação do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Resulta a necessidade, na impossibilidade de obtenção do bem jurídico sem a intervenção do aparato judiciário e a utilidade, na verificação de efeito prático decorrente do julgamento. Já a adequação, se refere à relação entre o provimento utilizado pelo requerente e o fim perseguido em juízo. A exigência do prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (e aos demais órgãos da Administração Pública) decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Essa ausência da pretensão resistida dá lugar à inexistência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, conforme se depreende dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, fato que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo preserva a separação de poderes porque procura evitar que se transforme o juiz no administrador, não estando o Judiciário sequer aparelhado para atuar como instância paralela para fins de apuração de benefícios previdenciários. Desta forma, jurisprudência abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (3/9/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240/MG7, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2014, acórdão publicado no DJe de 10/11/2014) No caso em apreço, a presente ação foi ajuizada em 25/05/2012 sem prévio requerimento administrativo perante o INSS e a União. O INSS apresentou contestação dia 29/10/2012 e a União, em 16/12/2013, isto é, antes do julgamento do Recurso Especial 631.240/MG. Intimada novamente a apresentar comprovantes acerca dos requerimentos administrativos, a parte autora quedou-se silente. Contudo, diante da regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e em consagração do princípio da segurança jurídica, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a contestação de mérito configura resistência à pretensão. II. PREJUDICIAL AO MÉRITO No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), não havendo prescrição do fundo de direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, tendo em vista que transcorridos mais de 05 anos entre o falecimento do instituidor da pensão (09/10/1999 - fl. 30) e o ajuizamento da ação (25/05/2012 - fl. 02), reconheço apenas a prescrição quinquenal, para declarar prescritas as eventuais parcelas devidas em período anterior a 25/05/2007. III. MÉRITO A questão litigiosa cinge-se em saber se a autora, na condição de filha do Sr. Lourival Gabriel de Oliveira, tem direito ao recebimento ao benefício previdenciário de pensão por morte previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91 e à pensão pelo falecimento de servidor público federal, estabelecida no art. 217 da Lei n. 8.112/90. Para tanto, alega que sempre dependeu financeiramente de seu genitor, nunca tendo realizados atividades laborais. O direito

previdenciário é regido pelo princípio do tempus regit actum, de acordo com o qual os atos e fatos jurídicos devem ser tratados sob a ótica da legislação vigente ao tempo do fato que gerou sua ocorrência. À época do falecimento do genitor da autora, vigia a seguinte redação da Lei nº 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões:(...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;(...) A dependência econômica dos beneficiários arrolados no dispositivo acima transcrito é presumida, independe de prova. Contudo, tal presunção é relativa, podendo ser afastada caso haja provas demonstrando que o filho - menor de idade ou incapaz - possui condições de prover a sua própria subsistência. Neste ponto, cabe destacar o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. 1. A pensão por morte, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente à época do óbito do servidor. 2. A teor do art. 217, II, a, da Lei nº 8112/90, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. 3. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, capitaneado pelo e. STJ, não se exige a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho(a) inválido(a), sendo necessário apenas a comprovação da invalidez preexistente ao óbito. 4. Apesar de o entendimento jurisprudencial ser pela desnecessidade de se provar a dependência econômica em relação ao falecido, não se admite a concessão de pensão por morte àqueles em relação aos quais haja prova da ausência de dependência econômica ao falecido. Isso porque essa dependência, embora presumida, é relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 5. No caso concreto: Na hipótese sob apreciação, as provas testemunhais comprovam que a autora e o marido eram aposentados, antes do óbito da genitora da autora, tendo, esta sido aposentada por invalidez. Além de que, na época do falecimento de sua mãe, ela já estava casada. 6. Comprovada de forma cabal a não dependência econômica da parte autora em relação ao servidor, não se mostra possível o deferimento do benefício de pensão por morte. 7. Apelação desprovida. (AC 00068801620054013800, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2016 PAGINA: grifo nosso) Por sua vez, a Lei 8.213/91 estabelecia em seu artigo 16, com redação dada pela Lei 9.032/1995, os dependentes do Regime Geral da Previdência Social, com a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Os dependentes da primeira classe, cônjuge, companheiro e filhos, tem em seu favor a presunção de dependência econômica para com o segurado. Entretanto, esta presunção igualmente poderá ser afastada no caso concreto. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RENDA PRÓPRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Embora a autora tenha comprovado sua condição de filha inválida não restou demonstrada a sua condição de dependente econômico em relação ao falecido, uma vez que possui renda própria, eis que para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este tiver renda própria. 2. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0023529-77.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016). Desse modo, para obter o benefício previdenciário da pensão por morte, o filho inválido deve comprovar que a incapacidade é contemporânea e anterior à data do óbito de seu genitor, no caso em tela 09/10/1999 (f. 30). Além disso, não pode haver fatos que afastem a presunção de dependência econômica. Assim, o benefício em comento, tanto no Regime Próprio de Previdência Social quanto no Regime Geral de Previdência Social, é instituída em favor do portador de deficiência que não tenha condições de prover seu próprio sustento por ostentar incapacidade para o trabalho. E analisando o conjunto probatório, verifico não ser o caso dos autos. Primeiramente, ressalto que a autora contava com 33 (trinta e três) anos de idade quando do falecimento de seu genitor. Friso que existem várias contribuições realizadas ao INSS entre os anos de 1987 e 1999 (f. 46-47). Em consulta ao Portal CNIS, cuja informação anexo a esta sentença, verifico que as contribuições foram realizadas na qualidade de segurado autônomo até 1993, passando a ser realizadas como facultativo após este período. Inclusive, no período em que realizava contribuições como segurado facultativo, a autora percebeu o benefício auxílio-doença (f. 49), em que pese o documento do INSS. De todo modo, o fato de verter contribuições para o INSS - como contribuinte individual e segurado facultativo - pressupõe o desempenho de atividade econômica, afastando a alegação de que a autora nunca trabalhou. Em seu depoimento pessoal, questionada se teria alguma vez desenvolvido atividade laboral, a autora afirmou que só fazia, como falei pra senhora, deixava eu cuidar de um bazar lá e fazia as coisas para ganhar um dinheiro. Assim bazar de crochê, tapete, essas coisas. Eu fazia em casa e levava lá pra vender. No tocante às contribuições previdenciárias, declarou que: Meu pai é que mexia com essas coisas, eu não era ciente dessas coisas. Ele fazia tudo, ele inclusive paga os carnezinhos para mim (f. 204). O recolhimento de contribuições previdenciárias pressupõe o desempenho de atividade laboral, o que de fato assumiu a autora, ainda que em caráter eventual. Assim, constato que, embora a autora afirme que nunca exerceu atividade remunerada, tal informação encontra-se em conflito com o fato de que foram realizadas contribuições previdenciárias em seu favor. Ademais, de acordo com a cópia do laudo pericial realizado no processo 2005.60.04.000373-2, que determinou ao INSS a implantação de LOAS à autora, esta é portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior esquerdo desde os 06 (seis) meses de idade, porém a lesão não a incapacita para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente (f. 218). Tais fatos por si só são suficientes para afastar a presunção de dependência econômica da autora. Como já dito, o benefício pensão por morte visa àqueles que não laboram por incapacidade para desenvolver estas atividades. E, ainda que a autora alegue ser incapacitada, as provas constantes dos autos demonstram o contrário. De qualquer modo, há outros elementos que demonstram que a autora não dependia economicamente de seus genitores. A autora casou-se em 17/09/2001 com Rony Cesar Monteiro Pinheiro, tendo havido separação consensual em 10/08/2010 (f. 14). Afirma em seu depoimento pessoal que seu ex-marido também era sustentado pelo seu genitor. Também aduz, em alegações finais, que se separou de fato em 2002, tendo a averbação respectiva sido realizada em 2010. Porém, no Relatório Social de f. 216-217, datado de 09 de junho de 2005, a assistente social consigna que na casa da autora vivem 07 (sete) pessoas, a autora, seu marido e seus três filhos, além da companheira de seu filho mais velho e um bebê, nada mencionando a respeito da genitora da autora. Consta do relatório que o marido da autora trabalhava como

auxiliar de limpeza na Santa Casa de Corumbá, percebendo um salário mínimo mensal. Noto que o Relatório Social foi realizado aproximadamente três anos após a suposta separação de fato entre a autora e seu ex-marido. Por sua vez, o documento intitulado declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (f. 89), documento que a autora preencheu enquanto almejava a obtenção do LOAS, consigna que seu grupo familiar era composto apenas por seu então marido e seus três filhos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que prestou declaração falsa visando obter o benefício LOAS, justificando a atitude: deve ter sido porque eu queria, para me ajudar, para eu ajudar ela, porque ela sempre me ajudou ... eu devo ter feito isso porque eu queria conseguir um para me ajudar né, porque eu tive começo de derrame; Declarou ainda que a assistente social não foi lá em casa. Nunca foi. Ora, não é possível crer nas declarações da autora. Em um primeiro momento, ao pleitear o LOAS, excluiu sua genitora de seu grupo familiar propositalmente para que o benefício fosse deferido. Em um segundo momento, afirma ter sido a declaração falsa, afirmando, ainda, que a assistente social que firmou o relatório social de f. 216-217 nunca esteve em sua residência. A mera declaração da autora não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do relatório social, portanto, considero legítimo o seu conteúdo e os fatos de que a genitora da autora não compunha seu núcleo familiar quando esta pleiteou o LOAS e que seu ex-marido, Rony Cesar Monteiro Pinheiro, exercia atividade remunerada. Ademais, as certidões de nascimento de f. 95-97 demonstram que todos os filhos da autora já possuíam mais de 16 (dezesseis) anos à época do ajuizamento da ação, tendo, portanto, capacidade para o trabalho e, atualmente, são todos plenamente capazes pela lei civil. Assim, não é possível considerar que a subsistência da autora dependia do seu pai, notadamente por ter estabelecido vida independente, mediante o casamento; tendo exercido atividade econômica e, por conseguinte, recolhido contribuições previdenciárias, tanto que usufruiu - em nome próprio - do benefício de auxílio doença. Atualmente, o núcleo familiar da autora (que conta com o benefício da LOAS) podem exercer atividade laborativa e contribuir com as despesas do lar. Não se olvidar que possa haver dificuldade financeira, ainda mais em momentos de crise econômica, de colocação no mercado de trabalho, contudo, este não é um risco social coberto pelo benefício previdenciário pretendido, que demanda a presença dos requisitos específicos, entre eles, a comprovação de dependência econômica do genitor. Por fim, enfatizo que a prova testemunhal pouco acrescentou ao conjunto probatório, sendo incapaz de demonstrar a presunção de dependência econômica. A testemunha Dilma Vilas França afirmou que ela (autora) não trabalha... ela tem problema ombro, nesse braço e no ombro, ela tem dificuldade para mover o braço. Questionada se a autora alguma vez tentou trabalhar, respondeu: que eu saiba não, nunca. Afirmo que a autora sempre morou com o mãe dela e o pai, na mesma casa... Na época atrás tinha duas casa, agora eles moram numa casa só de aluguel ... eram duas casas, (a autora) morava na mesma casa da mãe... morava com a mãe também (na casada frente) o pai dela e o Espringuer (filho dela) ... na casa do fundo não sei quem morava. Eu acho que ficava desocupada. Afirmo que o ex-marido da autora nunca trabalho não. Questionada sobre quem pagava as despesas da casa, disse: o pai dela, sempre foi o pai. Já Katiane Novaes Vilas declarou apenas que a conhece a autora há bastante tempo, desde criança. Quanto à moradia da autora, afirmou que acho que eram duas casas ... sei que moraram todo mundo junto. Disse que a autora nunca trabalhou não que não sabe qual a profissão do ex-marido da autora e nem se trabalhava. Nunca soube de nada, que tivesse feito algum serviço ... o que eu sei é que ele morava junto e que era sustentado pelo pai e pela mãe dela. Por fim, a testemunha Rita de Cássia Carvalho Cunha depôs que morou no Rio de Janeiro por aproximadamente 15 (quinze) anos, apenas afirmando que sabe que a autora nunca trabalhou e que foi casada, mas já se separou. Destaco que, embora as testemunhas tenham afirmando que a autora nunca trabalhou, estas declarações se conflitam com as demais provas dos autos, as quais são mais específicas e pontuais, demonstrando a ausência de incapacidade para o trabalho e o pagamento de contribuições ao INSS. Ressalto ainda que o fato de a autora viver ou não na mesma casa de sua genitora não é relevante para fins de constatação da dependência econômica. Tal fato não impede que a autora desenvolva atividade laboral e tenha a sua própria fonte de renda. IV. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, rejeito as preliminares levantadas pelos réus e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Novo CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do citado diploma legal, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-85.2012.403.6004 - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao reestabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta lombalgia crônica, encontrando-se incapacitado de continuar exercendo suas funções laborativas. Juntou procuração e documentos as fls. 05-13. Decisão a fls. 30 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, em 06/11/2012 - fl. 17, o INSS apresentou contestação às fls. 18-27, pugando pela improcedência dos pedidos do autor, em razão da inexistência da incapacidade laborativa, e, em caso constatada a incapacidade, seja fixada a data do início da mesma, a fim de averiguar a manutenção da qualidade de segurado pelo autor. Anexou documentos as fls. 28-64. Laudo pericial juntado as fls. 74-76. Instados a se manifestarem a cerca do laudo médico pericial, as partes permaneceram inertes (f. 80-82). O julgamento foi convertido em diligência (f. 84), para esclarecimentos quanto à origem da patologia que afflige o autor, a serem prestados por este e pela perita. O autor manifestou-se à f. 88, enquanto a expert apresentou os esclarecimentos solicitados às f. 99-100. Intimadas as partes quanto aos esclarecimentos prestados, somente o INSS manifestou-se a f. 104, para alegar que o autor não possuía carência necessária para fazer jus ao auxílio-doença quando da sua concessão pela própria autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (18/07/2011 - fl. 37) e o ajuizamento da ação (03/08/2012 - fl. 02). Passo, então, à análise do demais do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente

quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado é incontroversa, tendo em vista que a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido. Quanto à carência, em que pese o INSS alegar que o autor não havia a satisfêito quando de seu primeiro requerimento (f. 104-105), verifico que não houve erro administrativo ao se deferir ao autor ao benefício em 19/09/2006 (f. 37). Ademais, quando da concessão do benefício o autor já havia satisfêito a carência necessária de doze contribuições tempestivas (artigo 25, I), no período de 1983 a 1999 e, com a perda da qualidade de segurado após o último vínculo (02/04/2002 a 01/05/2002 - fl. 31), o autor filiou-se novamente ao RGPS em 02/11/2005, mantendo o vínculo empregatício até 25/04/2006 (fl. 31), vertendo, assim, mais de quatro contribuições, o que lhe permitiu valer-se das contribuições pretéritas a fim de satisfazer o prazo de carência, na forma do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. E, no que diz respeito à incapacidade laboral, depreende-se do laudo pericial, de fls. 74-76, que o autor é portador de osteartrose da coluna vertebral lombo sacra, com protusão discal entre as vértebras L5 e S1, sendo que - diante do quadro clínico apresentado - o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa. Declarou, ainda, que tal condição teve início em 2005 conforme relato pelo paciente (f. 75, quesitos do réu, 9). Também é importante destacar que a expert excluiu qualquer ligação entre a patologia que aflige o autor e doença laboral ou relacionada a trauma (f. 99-100), ao contrário do alegado pelo autor quando da perícia realizada, que teria sofrido um acidente no ano de 2005 e que deu origem a dores lombares. Some-se a isso o fato de o autor não ter trazido aos autos qualquer documentação que comprovasse o alegado acidente de trabalho. Cabe transcrever as conclusões do Perito no tocante a abrangência da incapacidade: 11. A incapacidade se refere apenas a atividade laboral habitual do periciado, pois pode exercer outras atividades sem esforço físico (f. 75). Assim, diante da incapacidade permanente e total a atividade habitual do autor, imperiosa a concessão de auxílio-doença ao autor. Apesar de ser permanente a incapacidade e de o autor já possuir idade avançada, entendo que, neste momento, é incabível a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de ser reabilitado em outra função. Quanto à data do início da incapacidade, a Sra. Perita afirmou que a doença iniciou-se em 2005, razão pela qual é devido o restabelecimento desde a cessação em 18/07/2011 (fl. 37). O fato de o autor ter exercido atividade laborativa remunerada no período de 01/10/2014 a 31/10/2014 (CNIS às fls. 107 e seguintes) não elide, por si só, a incapacidade parcial e permanente, reconhecida no laudo médico-pericial, porque muito provavelmente tenha laborado por não possuir outra fonte de renda para garantir sua própria subsistência, enquanto aguarda o julgamento do seu processo. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO E BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. II - Sustenta a Autarquia Federal violação ao disposto nos artigos 59, 60 42, caput, todos da Lei nº 8.213/91, porque o réu trabalhou após o ajuizamento da demanda originária, não comprovando a incapacidade para o labor. Diante da impossibilidade de cumulação de salário e benefício previdenciário, devem ser descontados os períodos em que o réu exerceu atividade laborativa. III - Julgado rescindendo concluiu pela concessão da aposentadoria por invalidez, porque analisando os autos originários entendeu que o réu estava incapacitado total e permanente para o trabalho. IV - Entendeu também que o fato de o autor da ação originária ter dado continuidade ao trabalho, mesmo após o ajuizamento da demanda, não afastaria o direito à concessão do benefício, porque muito provavelmente tenha laborado por não possuir outra fonte de renda para garantir sua própria subsistência, enquanto aguardava o julgamento do seu processo. V - Decisão proferida segundo o princípio do livre convencimento motivado, amparado pelo conjunto probatório, e recorrendo a uma das soluções possíveis. VI - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não restou configurada a violação aos dispositivos de lei apontados, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, sem o desconto das prestações correspondentes ao período laborado. VII - O entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou em violação a literal disposição de lei, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. VIII - Rescisória julgada improcedente. Honorários advocatícios fixados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com o entendimento desta E. Terceira Seção. (TRF-3 - AR: 33789 SP 0033789-48.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 09/10/2014, TERCEIRA SEÇÃO - grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL. SUBEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição; o auxílio-doença àquele incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades habituais (Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59). 2. Ainda que assevere o perito judicial inexistir incapacidade, devido é o benefício de auxílio-doença se apontado no laudo restrições ao exercício da atividade habitual do segurado. 3. Não é óbice ao deferimento do benefício o exercício do subemprego pelo segurado, mormente enquanto aguarda definição da Autarquia acerca da prestação. Não é razoável exigir-se outra conduta daquele que vê sua única fonte de sustento suprimida. 4. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada parcela, ante o caráter alimentar da verba previdenciária, pela variação do IGPD. 5. Devidos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Precedentes do STJ (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AgREsp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime). 6. Pacificou-se nesta Corte a aplicação da Súmula 111 do STJ, sendo devidos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas. 7. Em observância ao princípio da sucumbência, que impõe ao perdedor o pagamento das despesas do processo, deve a autarquia suportar o pagamento dos honorários periciais (CPC, artigo 20). (TRF-4 - AC: 6720 RS

2000.71.08.006720-0, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/02/2004 PÁGINA: 451 - grifou-se) Ressalto que não se deve descontar as prestações referentes ao mês de outubro de 2014, vez que, nos termos do Enunciado nº 142, aprovado no XI FONAJEF, A natureza substitutiva do benefício previdenciário por incapacidade não autoriza o desconto das prestações devidas no período em que houve exercício de atividade remunerada. Friso que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Assim, diante do laudo pericial e documentos anexados, corroborando a conclusão do perito judicial, verifico que estão presentes os requisitos para ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - À concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA, CPF 178.767.101-15, desde a cessação (NB 5179803019) em 18/07/2011. Com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável em relação à parte-Autora, com base no artigo 300 do NCPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - ao pagamento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros moratórios a partir da citação, cujos índices devem ser aqueles estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF; III - ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Pelo princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, no entanto, o percentual incidente sobre o valor da condenação será definido após a liquidação, na forma do que dispõe o art. 85, 3º c/c 4º, II, do Novo CPC, observando-se o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, apesar de não se saber ao certo o valor da condenação no momento, pela natureza da demanda, é indubitoso que não ultrapassará 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-76.2014.403.6004 - JACIRA PROENÇA DO NASCIMENTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JACIRA PROENÇA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter, desde tenra idade, prestado serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-33). À f. 33 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40-50). Em resumo, arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, haja vista a autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 51-79. Em 23/09/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 91-94). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 95. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que autora pleiteia o pagamento de valores desde 02/09/2013, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, que é regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas

as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 10/06/2000, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 23/04/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 114 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 27 e 63-67 dos autos, especialmente os seguintes: título de inscrição de embarcação em nome do marido da autora, expedido em 14/09/1993, onde consta pescador profissional no campo observações (f. 64); certidão de óbito de f. 63, onde consta a profissão de pescador; autorização para pesca comercial emitida em 18/10/2000 pela Fundação Pantanal (f. 66); carteira da Federação dos Pescadores de MS, emitida em 08/06/2000 (f. 67) e carteira da Colônia dos Pescadores, sem data de emissão (f. 65). Todos estes documentos estão em nome do marido da autora, Fabiano Vieira do Nascimento. Ademais, constam às f. 71-73, informação do CNIS acerca dos períodos de contribuição da autora, da qual se verifica que não houve contribuição em seu nome e que ela recebe pensão por morte do marido desde 24/12/2000. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. A propósito, nenhuma testemunha afirmou que Fabiano Vieira do Nascimento exerceu a atividade de pescador artesanal em período anterior a 1993. No entanto, no caso em análise, a carência estipulada exige comprovação da atividade desde 10/12/1990. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, devido por não ter restado comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-30.2012.403.6004 (2009.60.04.001248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001248-9)) JOSE AUGUSTO SILVEIRA X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Considerando a certidão de f. 24, observo que, apesar do equívoco da carta precatória expedida nos autos executivos, a defesa do embargante JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA apresentou defesa retratando o conteúdo dos autos corretos nº 0000149-55.2010.403.6004, como se percebe pela indicação do valor de R\$ 1.977,13 (hum mil novecentos e setenta e sete reais e treze centavos). E, por não vislumbrar nenhum prejuízo às partes, determino à secretária que providencie o registro do apensamento destes Embargos à Execução aos autos nº 0000149-55.2010.403.6004. Atentando-se já aos fundamentos da sentença de f. 20-21, verifico que o conteúdo deve ser mantido integralmente por corresponder corretamente ao direito aplicável à espécie, apenas com a correção material do número dos autos e número do valor indicado na inicial. Do exposto, realizo de ofício a retificação material da sentença de f. 20-21 dos presentes autos para consignar o seguinte: a) Onde consta a numeração 0001248-94.2009.403.6004, leia-se 0000149-55.2010.403.6004, número correto dos autos executivos embargados; b) Onde consta o valor R\$ 7.405,15 (sete mil quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), leia-se 1.977,13 (hum mil novecentos e setenta e sete reais e treze centavos), por corresponder ao valor efetivamente descrito na inicial; Mantenho a sentença de f. 20-21 em seus demais termos. Intimem-se as partes acerca da retificação da sentença, devido erro material, reiniciando-se o prazo para impugnação à sentença. Traslade-se cópia desta sentença de embargos e da sentença de f. 20-21 para os autos nº 0000149-55.2010.403.6004, intimando-se a exequente para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-05.2015.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de CLEITON DA SILVA DIAS, objetivando a exclusão de alegado excesso de execução da quantia executada pelo embargante na execução de sentença contra a Fazenda Pública sob nº 0000272-58.2007.403.6004. Narra que o título executivo judicial determinou a reintegração do embargado às Forças Armadas e reforma com percepção de remuneração calculada com base no soldo que este receberia em atividade. Sustenta que o cálculo do montante devido a título de valores atrasados não observou os parâmetros fixados pelo título executivo judicial. Afirma que a correção monetária não obedeceu aos índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. No tocante aos juros de mora, aduz que o período inicial de cálculo está incorreto. Aduz que a base de cálculo adotada foi atinente ao valor bruto da remuneração, quando deveria de ser o líquido. Por fim, afirma que o cálculo do embargante aponta o recebimento de remunerações até agosto de 2015, porém sua inclusão em folha se deu em julho do mesmo ano. Aponta o excesso de execução no montante de R\$ 75.765,93 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Juntou parecer técnico e documentos às f. 07-15. Intimado para impugnar os embargos opostos pela União, o embargado protestou pelo prosseguimento da execução e a consequente expedição de precatório para o levantamento dos valores incontroversos. Defendeu a correção de seus cálculos, especialmente no tocante a base de cálculo adotada. Postulou a expedição de precatório referente aos valores incontroversos. Vieram os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 868/901

autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.O acórdão executado fixou os seguintes parâmetros para fixação do montante devido ao embargado:A remuneração deve ser calculada com base no soldo que recebia o autor quando em atividade. De fato, a remuneração com base no posto hierárquico superior ao que ocupava, somente é devida aos militares que sofreram acidente em serviço e foram julgados inválidos para todo e qualquer trabalho, consoante depreende-se do artigo 110, 1º extraídos do Estatuto dos Militares: (f. 148, grifo nosso)(...)Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou.Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei 9.484/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em reação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando os juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (f. 149).Com isto, foram estabelecidos os parâmetros de cálculo. Passo a cotejá-los no caso concreto.Correção monetária: Deverá ser aplicado o índice IPCA-E, de acordo com o item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de Dezembro de 2010, e alterado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013. O embargado aplicou equivocadamente o índice IPCA.Portanto, com razão a embargante.Data inicial para incidência dos juros de mora: De acordo com a f. 47 dos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública, a citação ocorreu em 04/06/2007. Esta deverá ser a data inicial da incidência dos juros de mora, conforme determinado pela decisão exequenda.Com razão a embargante.Base de Cálculo: O valor a ser considerado para o cálculo do atrasado deverá considerar o valor bruto da remuneração a que fazia jus o embargado, tendo em vista que a decisão exequenda em momento algum ressalva que o valor a ser considerado seja o líquido. Ademais, os descontos legais poderão ser realizados no momento oportuno.Ressalto que, cotejando em amostragem as fichas financeiras de fls. 337/350, verifiquei que os principais descontos ali contidos referem-se ao F FUSEx, fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários. Não se revela, a princípio, correto que seja descontado dos salários atrasados parcela destinada ao FUSEx sem que, ao tempo de cada contribuição, o exequente, ora embargado tivesse tido oportunidade de usufruir os benefícios do fundo - afinal, a reintegração somente ocorreu em julho de 2015. Desse modo, sem razão a embargante.Termo final das remunerações devidas: Os cálculos deverão ser limitados à remuneração do mês de junho de 2015, tendo em vista que a partir de julho de 2015 o embargado já se encontrava incluído na folha de pagamento do Exército Brasileiro, conforme ficha financeira à f. 15.Com razão a embargante.Tendo em vista que nenhum dos cálculos apresentados encontra-se de acordo com a decisão exequenda, caberá ao embargado adequar seus cálculos nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública.De todo o modo, defiro o pedido do embargado, a f. 22, para que seja realizada a expedição de precatório do montante incontroverso.Destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade da expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. (AgRg no ExeMS 9.222/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 24/09/2015)Desse modo, expeça-se precatório em favor do embargado, nos autos em apenso, no valor de R\$ 490.939,88 (quatrocentos e noventa mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), referentes aos valores incontroversos de acordo com a petição inicial e cálculos da União de f. 11-18.Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante, com conseqüente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC, para reconhecer o excesso de execução e determinar a adequação de cálculos referente aos seguintes parâmetros:a) A correção monetária deverá adotar o índice IPCA-E;b) A data inicial para a incidência dos juros de mora é 04/06/2007;c) O termo final do período de apuração das remunerações devidas é junho de 2015. Como ambas as partes foram sucumbentes em partes iguais, condeno cada uma ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, NCPC. As verbas em favor do patrono do embargado deverão ser acrescidas no valor do débito principal, conforme art. 85, 13, NCPC.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC).Translade-se cópia desta decisão para os autos 0000272-58.2007.403.6004, nos quais deverá ser expedido precatório do valor incontroverso, de acordo com os termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000686-56.2007.403.6004 (2007.60.04.000686-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANACLETO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ANDRELINA APARECIDA DA COSTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de ANACLETO DA SILVA, ANDRELINA APARECIDA DA COSTA e ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal.A denúncia (f. 429-435) afirma, em síntese, que os denunciados preencheram requerimento para receber o seguro-defeso correspondentes a períodos em que não faziam jus a tal benefício, seja porque não tinham a pesca como seu meio principal de vida, pois se dedicavam a atividades diversas (ANACLETO e ANTONIA), seja porque não podiam dedicar-se a tal atividade por se encontrar encarcerada (ANDRELINA).A denúncia foi recebida em 04.05.2011 (f. 436-437).Respostas à acusação dos denunciados às f. 483, 502-503 e 528, ocasião em que foram juntados documentos aos autos.Durante a instrução foram inquiridas 06 (seis) testemunhas: Edevail Soares (DVD de f. 556), Luciene de Lima (DVD de f. 556), Rosiani Sigarini Soares (DVD de f. 590), Dioscoro Martins Braga (DVD de f. 612), Paulo Rogério Cunha Benazet (DVD de f. 623) e Brevanildo de Albuquerque (DVD de f. 623).Além disso, os acusados optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (DVD de f. 623).Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 625-630, requerendo a condenação dos acusados

ANACLETO DA SILVA e ANDRELINA APARECIDA DA COSTA nos termos da denúncia, e a absolvição de ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA. A defesa de ANACLETO DA SILVA apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu às f. 638-640. A acusada ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA pugnou pela sua absolvição às f. 642-644. A seu turno, a acusada ANDRELINA APARECIDA DA COSTA sustentou a sua absolvição às f. 654-657. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. No caso dos autos, o Ministério Público Federal atribui aos acusados a responsabilidade de induzir ou manter em erro o Instituto Nacional de Seguro Social com o intuito de receberem em seu nome o seguro-defeso. A conduta de cada um dos acusados não possui repercussão com relação aos demais, razão pela qual passo à análise da materialidade e autoria de forma individualizada com relação a cada um dos denunciados. II. a ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA Ao final da instrução, verifico que o próprio parquet concluiu não existir autoria e materialidade que justifique a condenação de ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa, além das necessárias elucidações sobre fatos que foram a ele apresentados. Com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade, possibilitando apenas em situações muito excepcionais o juiz ir além das conclusões do próprio órgão incumbido da acusação não só em relação ao enquadramento jurídico de determinado fato, mas à própria ocorrência fática de um crime, de modo que, embora cabível, deve ser excepcional a condenação de um réu frente ao pedido de absolvição do titular da ação penal. A par disto, ao analisar o conjunto probatório, verifico que de fato não há prova inequívoca de que ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA efetivamente exerceu atividade incompatível com a de pescadora artesanal. Sendo assim, não se mostra típica a conduta da denunciada, ante a não comprovação de que a vantagem obtida seria ilícita, ou que teria induzido o Instituto Nacional de Seguro Social em erro. Em verdade, duas testemunhas judiciais não contraditas - nomeadamente, Brevanildo de Albuquerque e Paulo Rogério Cunha Benazet (DVD de f. 623) - afirmaram que a ré trabalha com pescas e iscas. Outros documentos juntados aos autos, como às f. 484-501 e 645-646, demonstram que a denunciada efetivamente trabalha com pesca e atividades congêneres, tudo a indicar, no mínimo, a boa-fé da ré ao requerer o seguro-defeso. Diante disso, a prova dos autos revela a atipicidade da conduta da denunciada ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA, sendo de rigor sua absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. II. b ANACLETO DA SILVA De acordo com o Ministério Público Federal, ANACLETO DA SILVA recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego do período de defesa enquanto trabalhava na Câmara Municipal de Corumbá/MS. Ouvindo em juízo, o réu ANACLETO (DVD de f. 623) afirmou que no dia 16.11.2004 deu entrada no requerimento de seguro-defesa, sendo que, em janeiro de 2005, foi convidado assessorar a então vereadora MARIA MARIA. Disse que, como já tinha recebido duas parcelas, achou-se no direito de receber as restantes. Contudo, afirmou ter ressarcido os valores - que posteriormente descobriu serem indevidos - no dia 05.05.2011, pois, precisava de um empréstimo e seu nome estava negativado por conta da percepção do seguro-desemprego nessa época. Embora o parquet tenha requerido a condenação do réu, entendo que não resta evidenciado de modo inequívoco o dolo na conduta do agente. Efetivamente o réu ANACLETO DA SILVA recebeu parcelas do seguro-defeso, conforme se constata da f. 32v dos presentes autos. A vantagem era inequivocamente indevida, considerando que neste período ele se tornou servidor do Poder Legislativo Municipal de Corumbá, ao assumir a função de assessor de uma vereadora, conforme atesta o documento de f. 275. Embora seja indevida a vantagem, é cediço que para a configuração do delito de estelionato é necessária a prática dolosa, por parte do agente, do meio fraudulento para obtenção de vantagem patrimonial indevida. No caso concreto, constata-se que o denunciado foi regularmente admitido junto a um órgão público - Câmara Municipal de Corumbá - conforme relação de funcionários às f. 272-278. A admissão regular do denunciado junto ao órgão público certamente foi objeto de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista a obrigatoriedade de recolhimento da verba previdenciária em razão da atividade. No caso, é certo que a Câmara Municipal de Corumbá comunicou a admissão de ANACLETO DA SILVA em janeiro de 2005, passando a recolher suas contribuições previdenciárias, considerando que já em 05.05.2005 o denunciado teve que restituir os valores recebidos a título de seguro-desemprego, conforme demonstram os recibos de pagamentos às f. 508 e 634-635. É preciso consignar que, em casos como tais, em período de recebimento do seguro-desemprego, há crime de estelionato quando o trabalhador, geralmente em conluio com o empregador, trabalha em empresa sem o regular registro junto à Carteira de Trabalho e sem comunicar efetivamente o INSS. A omissão deliberada em cumprir o mandamento legal em registrar o empregado e comunicar ao INSS a atividade remunerada do emprego constitui o artifício fraudulento para o recebimento do seguro-desemprego. Ocorre que no caso concreto a admissão de ANACLETO DA SILVA, ao que tudo indica, foi regularmente comunicada aos órgãos competentes, tanto é que houve necessidade de ressarcimento ao INSS em questão de meses (em maio houve a restituição das competências de janeiro e fevereiro). Não há vedação legal para que o réu ANACLETO DA SILVA prestasse atividade remunerada neste período de tempo, bastando a regular comunicação ao INSS para que as parcelas do seguro-desemprego deixassem de ser objeto de prestação. Efetivamente o acusado não comunicou pessoalmente ao INSS a nova fonte de renda, constituindo indícios de seu dolo em praticar o estelionato previdenciário por meio de uma omissão dolosa. Ocorre que, após a instrução processual, esta impressão inicial é afastada. Com efeito, soa contraditório entender que ANACLETO tinha dolo em manter em erro a autarquia previdenciária ao receber holerite da prefeitura, onde consta o recolhimento de benefício previdenciário na condição de segurado empregado. De fato, o vínculo formalmente estabelecido perante órgão público afasta a má-fé do denunciado, seja por evidenciar que ele não tinha intenção de esconder a existência da nova fonte de renda, seja por indicar que ele desconhecia a legislação aplicável à espécie para continuidade de obtenção do seguro-defeso (o que corrobora a versão do réu feita em interrogatório judicial), motivo este reforçado pela percepção de que o denunciado é uma pessoa simples, de baixa instrução, o que, por uma via ou por outra, afasta o dolo do agente. Assim, as condições pessoais do denunciado, pessoa simples e humilde - verificadas no curso da instrução processual - afastam o dolo que, neste caso - em que não houve nenhuma fraude quanto ao seu vínculo com a Municipalidade -

decorreria em silenciar, de modo fraudulento, quanto à existência do vínculo de trabalho. Por conclusão, por entender como não comprovado adequadamente o dolo na conduta de ANACLETO DA SILVA, o caso é de absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. II. c ANDRELINA APARECIDA DA COSTA Quanto à ré ANDRELINA, a materialidade delitiva está comprovada pelo comprovante de pagamento do seguro-desemprego de pescador artesanal de f. 35 e 318, pelas guias de Previdência Social de f. 151-152 e pela certidão expedida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS de f. 367. Ouvida em juízo, a ré não confessou o recebimento do benefício do seguro-defeso no ano de 2004, alegando que outrem teria recebido em seu lugar. Afirmou que não se recordava do recebimento do benefício em 2005, pouco depois de ter saído da prisão. Afirmou que esteve presa de 2002 a janeiro de 2005. Cumpre transcrever trecho do interrogatório da ré: [07:30] JUÍZA: Mas a senhora pagou os atrasados, não pagou? ANDRELINA: Paguei os atrasados, isso mesmo. JUÍZA: Por que pagou os atrasados? ANDRELINA: Porque eu não tinha pagado nada... Aí quando eu entrei, em janeiro, aí precisa no final do ano... aí precisa receber... JUÍZA: Mas a senhora por que a senhora pagou como se fosse uma pessoa que estivesse trabalhando? ANDRELINA: Paguei só o INSS. JUÍZA: Então, a senhora pagou o INSS como pescadora. (...) Porque a senhora pagou correspondente a um período que estava presa? Como é que a senhora pagou como estivesse trabalhando como pescadora? ANDRELINA: Sabe por que eu paguei: Eu tenho direito... eu paguei desde 1994, eu tinha uns quantos anos para receber e eu nunca recebi, até falaram que eu ia pegar uns não sei quantos mil reais, só que eu não corri atrás, não fiz nada, aí o dinheiro ficou pro Governo, e eu nunca corri atrás para receber. JUÍZA: Quem cuidou de fazer essas guias da previdência para a senhora recolher, foi a senhora mesma? ANDRELINA: Eu levei o carnê, preenchia e pagava. JUÍZA: A senhora sabia que estava sendo feito para a senhora como pescadora? ANDRELINA: Eu fui na Colônia de Pesca e falaram que não tinha problema nenhum porque meu cartão, minha carteirinha de pesca não foi cancelada como pescadora. Analisado conjunto probatório e o contexto dos fatos, verifico que a autoria delitiva encontra-se devidamente demonstrada em relação à ré ANDRELINA. Como bem se verifica da própria manifestação da acusada, esta voluntariamente induziu ou manteve em erro a previdência ao recolher contribuição em razão de prestação de atividade de pesca durante período em que esteve presa, em 2004, como bem se verifica pela guia de f. 151 dos presentes autos. No caso, a ré justificou sua conduta pelo fato de ser pescadora antes da prisão - já há anos, desde 1994 - e nunca antes ter recebido o seguro-defeso. Achou-se, portanto, no direito de receber o benefício mesmo após um ano inteiro sem efetivamente trabalhar como pescadora. Ainda que se diga que a acusada é pessoa de baixa escolaridade é possível identificar que a autora conhecia o caráter indevido da percepção do benefício. Um ponto a ser destacado é que, diferentemente do afirmado em sede judicial, a autora informou em seu interrogatório policial às f. 148-149 que recebia há anos o seguro-defeso. Além disso, a postura evasiva durante todo o interrogatório judicial constitui outro indício de que esta sabia ter procedido de maneira ilícita. De fato, a acusada entrou nitidamente em contradição. Em um momento reconheceu que se achou no direito de requerer o seguro-defeso pelo motivo de que nunca recebeu anteriormente o benefício. Neste contexto, parece ter procedido a um tipo de compensação perante o Estado. Depois, afirmou que nunca chegou a pedir ou receber o seguro-defeso logo depois de sair da prisão, mas apenas no ano de 2006, após trabalhar na atividade de pesca e isca no decorrer do ano de 2005, o que lhe conferia o direito. Ademais, a alegação de que não sabe quem teria recebido em seu nome o benefício do ano de 2005 não possui prova nos autos, indicando mais um exemplo da postura evasiva da denunciada em reconhecer seu delito. Houve a concessão de pagamento conforme extrato de f. 35, prescindindo da informação de quem teria realizado o saque, pois o estelionato resta configurado se a vantagem indevida ocorrer em benefício próprio ou para terceiro. Fato é que a conduta de manter em erro a previdência foi provocada por ANDRELINA que, no mínimo, pagou o GPS no período de 2004 indicando ter trabalhado como pescadora - fato que é incontrovertidamente falso. Por conclusão, resta devidamente comprovado que ANDRELINA APARECIDA DA COSTA obteve para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio (Previdência Social), induzindo ou mantendo a instituição em erro, mediante o procedimento de se atribuir como pescadora no período de 2004 - quando em verdade estava presa - ardilosamente contribuindo para a previdência social como pescadora durante o período, mantendo-se como filiada à colônia de pescadores para, posteriormente, requerer a concessão do benefício junto ao Ministério de Trabalho e Emprego. O dolo é inequívoco, tendo a acusada pessoalmente promovido a documentação necessária (a exemplo da guia de f. 151) para o seu enquadramento (inverídico) como pescadora artesanal, em período que, por estar presa, estava impossibilitada de exercer qualquer atividade econômica. O conhecimento da falsidade da documentação não requer alto grau de instrução por parte do agente, sendo que a denunciada, ao se intitular como pescadora perante a previdência durante o período em que esteve reclusa, inevitavelmente tinha como objetivo a percepção do seguro-defeso no início de 2005, vantagem esta manifestamente indevida. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta da acusada, impondo-se a condenação de ANDRELINA APARECIDA DA COSTA no crime do artigo 171, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados. III. DOSIMETRIA III. a - Aplicação da pena: O crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, possui pena compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é normal à espécie; b) Quanto aos maus antecedentes, verifico que a ré é reincidente, com uma única condenação, devendo tal fato ser objeto de consideração na segunda fase de dosimetria, conforme Súmula nº 241/STJ; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) Os motivos do crime são comuns à espécie; e) Em relação às circunstâncias do crime, o fato foi praticado com profissionalismo ou com reprovabilidade acentuada que sejam aptos a exasperar a pena; f) as consequências do crime são comuns à espécie, por ocasionar prejuízo alheio; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico que a ré possui uma condenação transitada em julgado anterior ao fato apurado nos presentes autos, conforme certidão de f. 367, e dentro do período depurador, impondo-se o reconhecimento da circunstância agravante de pena do art. 61, I, do Código Penal. Por não identificar outras causas atenuantes ou agravantes de pena, majoro a pena em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência, resultando-se na pena intermediária de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. Passando à terceira fase, observo que incide, no caso concreto, a causa de aumento de pena disposta no art. 171, 3º, do Código Penal, por se tratar de fraude cometida para a obtenção de verba previdenciária, em prejuízo dos cofres públicos. Diante disso, majoro a pena em 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa. Diante da ausência de outras causas de aumento e

diminuição, torno definitiva a pena aplicada à ré ANDRELINA APARECIDA DA COSTA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além 14 (quatorze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. III. b - Do cumprimento da pena Considerando que o estabelecimento da pena em concreto resultou na fixação da pena não superior a 02 (dois) anos de reclusão, julgo como prejudicado a definição do cumprimento da pena, como o regime inicial e a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade. Isso porque, seja contando-se desde a consumação do fato - março de 2005 (f. 35) - até o recebimento da denúncia - maio de 2011 (f. 436-437), seja contando-se desde a data do recebimento da denúncia - maio de 2011 (f. 436-437) - até o momento da prolação desta sentença condenatória - março de 2016 - houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, tempo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Desta feita, muito embora não seja possível neste momento reconhecer a prescrição em concreto pelo fato desta sentença ser recorrível, sendo suscetível de aumento de pena através de recurso por parte do Ministério Público Federal, através do qual a pena pode vir a superar 02 (dois) anos de reclusão, entendo como prejudicado este tópico na presente sentença, que fixou a pena em patamar insuscetível de cumprimento no caso de se transitar em julgado. IV. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para: (a) CONDENAR a ré ANDRELINA APARECIDA DA COSTA, pela prática da conduta descrita no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além 14 (quatorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Prejudicado o tópico do cumprimento da pena. (b) ABSOLVER os réus ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA e ANACLETO DA SILVA da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, com fundamento, respectivamente, nos incisos II e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno a ré ANDRELINA ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas. Registro que as custas não ostentam caráter penal, sendo devidas mesmo no caso de reconhecimento da prescrição em concreto. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro os honorários da advocacia dativa dos réus no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8256

INQUERITO POLICIAL

0000282-87.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA MARIA DA SILVA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Analisando os documentos apresentados pela requerente ANA MARIA DA SILVA - f. 46-55 - verifico que não foi apresentada a certidão de antecedentes na Justiça Estadual. Diante disso, fica intimada a defesa da requerente para apresentar no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a certidão de antecedentes da Justiça Estadual. Cumpra-se.

Expediente N° 8258

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000266-41.2013.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento a decisão de fls. 113/114v, designo audiência de instrução para o dia 28/04/2016, às 15:20 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Carta de Intimação _____/2016 SO - ao INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, acerca da designação da audiência para o dia 28/04/2016, às 15:20 horas. Mandado de Intimação _____/2016 SO - para intimação das testemunhas CHAFFIC LOTFI FILHO e JOSÉ ROBERTO, ambos, com endereço a Rua Afonso Pena, 267, Centro, Corumbá/MS, para que compareçam na audiência acima designada. Mandado de Intimação _____/2016 SO - para a intimação da testemunha MARIA VICÊNCIA DA COSTA MORAES, com endereço na Rua Pará, 277, Jardim dos Estados, Corumbá/MS, endereço profissional - Cartório do 5º Ofício, para que compareça ao ato.

Expediente N° 8261

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001146-04.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SANTOS

Muito embora o numerário apreendido (f. 08) e depositado (f. 28) não tenha sido objeto de declaração de perdimento no bojo da sentença condenatória, verifico que já se passaram anos do trânsito em julgado sem que nenhum interessado pleiteasse a sua restituição. Deste modo, mostra-se aplicável o art. 122, caput c/c parágrafo único do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DECRETO O PERDIMENTO do valor depositado (f. 28) em favor da União. Determino como últimas diligências: a) Providencie a secretaria a transferência do valor objeto de perdimento ao Tesouro Nacional, certificando nos autos; b) Torno sem efeito o item nº 3 do despacho de f. 138 por se tratar de condenado estrangeiro; c) Quanto à pena de multa, cumpra-se o disposto no art. 338 do Provimento COGE/TRF3 nº 64/2005. Cumpridas tais providências, archive-se.

ACAO PENAL

0001250-54.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 22 de novembro de 2015, por volta das 19h15min, no curso de fiscalização de rotina realizada no Posto Esdras, nesta fronteira do Brasil com a Bolívia, o denunciado foi flagrado importando/transportando/trazendo consigo 8.265g (oito mil duzentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, em 8 (oito) invólucros ocultos embaixo dos bancos do veículo que conduzia. Ainda segunda a denúncia, na referida ocasião um Analista da Receita Federal do Brasil abordou um táxi de placas da Bolívia que transportava 02 (dois) passageiros e que era conduzido por JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA, e, durante a vistoria no veículo, a droga foi encontrada. Em sede de entrevista preliminar durante o flagrante (f. 02-03) e em seu interrogatório policial (f. 08-09) o denunciado teria confessado o delito. A denúncia (f. 60-61) foi instruída com o Inquérito Policial nº 0130/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Laudo Preliminar de Constatação às f. 15-16; Auto de Apreensão às f. 12-13; e Relatório do Inquérito Policial às f. 51-53. Recebida a denúncia em 26.01.2016, pela decisão de f. 64-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 72-75. Laudo de Perícia Criminal de Veículos às f. 80-82. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 83-84. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 89-v deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal foram inquiridas as testemunhas Antônio Roberto Ribeiro Machado (DVD de f. 104), Eloir da Silva Santiago (DVD de f. 104) e Jean Carlos Cabano da Silva (DVD de f. 104). Além disso, o acusado JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 104). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (DVD de f. 104), requerendo a condenação nos termos da denúncia. Relativamente à dosimetria, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente, requereu a incidência da atenuante da confissão espontânea, aplicação da causa majorante de pena da transnacionalidade e causa minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por sua vez, a defesa de JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA apresentou alegações finais orais (DVD de f. 104) rogando, em caso de condenação, pela fixação da pena-base mínima, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa ao acusado JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 12-13, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 15-16) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 72-75, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-09); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa bruta total aproximada de 8.265g (oito mil duzentos e sessenta e cinco gramas), foi encontrada em 08 (oito) tabletes. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 22 de novembro de 2015, durante fiscalização de rotina no Posto da Receita Federal localizado próximo à fronteira com a Bolívia, nesta cidade, o denunciado JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA foi identificado recém importando, transportando e trazendo consigo 8.265g (oito mil duzentos e sessenta e cinco gramas) em 08 (oito) pacotes envoltos em plástico ocultos embaixo dos bancos do veículo que conduzia. Segundo o relato das testemunhas judiciais (DVD de f. 104), o acusado conduzia um táxi de placas bolivianas e trazia 02 (duas) passageiras com ele. Após revista sobre o veículo a droga foi identificada embaixo dos bancos traseiros do veículo. As testemunhas confirmam que após a descoberta da droga o denunciado JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA confessou ser o proprietário da droga, informando que a droga seria revendida em Corumbá. Afirmaram que as demais passageiras tiveram uma reação característica de quem não sabia da existência da droga. Ouvido, tanto em sede

policial (f. 08-09), quanto em juízo (DVD de f. 104), o acusado confessou a prática do tráfico de drogas. Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 104), o acusado afirmou, em síntese, que era taxista em Porto Quijarro/BO e estava precisando de dinheiro. Disse que então recebeu uma proposta de determinada pessoa que trouxe a droga de Santa Cruz/BO. Disse que essa pessoa sempre traz coisas de Santa Cruz/BO para Porto Quijarro/BO e tem o nome de MARCELO. Disse que recebeu a droga dessa pessoa em Porto Quijarro/BO, ficando encarregado de entregar para outra pessoa em Corumbá/MS, em troca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada pacote. Disse que no caminho viu duas pessoas perto da fronteira e decidiu dar carona para elas para evitar a fiscalização no Posto da Receita Federal do Brasil. Disse que elas não sabiam nada sobre a droga. Disse que depois de rápida revista sobre o veículo a droga foi encontrada. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas. De fato, o local da ocultação da droga não evidencia grau de profissionalismo da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 8.265g (oito mil duzentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Apenas em razão da quantidade e natureza da droga objeto do tráfico de drogas praticado pelo réu, assinalo que, por um lado, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente específico considerando proporcional a fixação da pena-base em 7 (sete) anos em razão da apreensão de 8kg (oito quilos) de cocaína (TRF3 - EIFNU 00000300620114036119, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Primeira Seção, j. 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013). Por outro lado, há acórdão recente tratando da apreensão de 10,1kg (dez quilos e cem gramas) de cocaína nesta região de Corumbá/MS, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses (TRF-3 - ACR 00006354020104036004, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2015). Considerando a inexistência de outras circunstâncias desfavoráveis, e adotando os parâmetros fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em razão da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a ocorrência do flagrante em momento que o acusado acabava de transpor as fronteiras com a Bolívia, vindo a ser abordado junto ao posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Afasto a causa de aumento de pena do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006 (retratado na denúncia), por não haver provas de financiamento do tráfico de drogas por parte do acusado. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. No caso concreto, embora a quantidade de pena possibilite o regime semiaberto, observo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ART. 2º, 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE VERIFIQUE SE O PACIENTE PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, contudo, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3, do mesmo Código. 2. O regime inicial fechado revela-se possível, destarte, em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 9 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada (cinco anos e onze dias de reclusão), o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regravância específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (sem grifos no original). 4. Por outro lado, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à progressão de regime compete ao Juízo da Execução. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo da Execução que verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à progressão de regime (RHC 121063/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/02/2014, Primeira Turma). O réu tinha por objeto o transporte de considerável quantidade de cocaína, correspondente a mais de 08kg (oito quilos) de cocaína, isto é, substância com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas. E, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, devidamente sopesadas quando da fixação da pena base, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado é o mais adequado. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 22.11.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso

dos autos, entendo que o numerário apreendido possui nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas praticado, tendo em vista a confissão do réu no sentido de que o crime foi praticado com o objetivo de lucro fácil a partir do transporte da droga, havendo indícios robustos de que se trataria de parcela de adiantamento do serviço ilícito. Com relação ao veículo apreendido nos autos, em que pese o nexo de instrumentalidade do delito, há indícios de que o veículo seria pertencente a terceiro de boa-fé, que pleiteou a sua restituição, sendo tal expediente distribuído sob nº 0000028-17.2016.403.6004, pendente ainda de julgamento. Cabe mencionar que: A redação da nova lei de tóxicos não previu a hipótese de se preservar o direito do terceiro de boa-fé, talvez por falha técnica, mas tal não tem o condão de excluí-lo. Assim, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal aplicam-se ao caso (TRF3 - ACR 2007.60.06.000004-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. 20/10/2008). Nestes termos, deixo de declarar o perdimento do veículo neste momento processual ante a dúvida razoável relativa à propriedade do bem em favor de terceiro de boa-fé, questão objeto do mérito dos autos nº 0000028-17.2016.403.6004.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu JUAN PABLO CARRIAZA BARBOSA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido nos autos (auto de apreensão de f. 12-13). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8262

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados no ofício requisitório 20160000026, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000022 e 20160000023, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000948-30.2012.403.6004 - CARLINDO DIAS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000027 e 20160000028, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8263

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001085-07.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-91.2015.403.6004) EUSEBIA SERRUDO VILDA DE CABRERA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o contido na petição (fls.62).Desentranhem-se os documentos (fls.32/51), substituindo por cópia nos autos. Certifique-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente N° 8264

INQUERITO POLICIAL

0001023-64.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado por ocasião da Liberdade Provisória (fls. 29/32), à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido contido na petição (fls. 84/86).Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:Carta Precatória_____/2016-SC - para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.PARTES:MPF X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHITSEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7784

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000846-63.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-08.2014.403.6005) OTACILIO ALVES NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000846-63.2016.403.6005 Requerente: Otacilio Alves NetoDecisão Trata-se de pedido de liberdade formulado por Otacilio Alves Neto, preso em 15/03/2016, em virtude de decisão do TRF3 nos autos de recurso em sentido estrito n. 0001116-58.2014.403.6005. Em suma, alega que os motivos que ensejaram a decisão não mais se sustentam. Por sua vez, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 54-57). É o relatório. Decido. Verifico que o acórdão que determinou a prisão foi prolatado em 10/08/2015, sob os seguintes fundamentos:O recurso comporta provimento.Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Na espécie a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública, garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos, já que os recorridos foram presos em flagrante.Quanto aos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se, pois, fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal no tocante a OTACILIO e DARNEI.Tais circunstâncias, aliadas ao modus operandi (transporte de grande quantidade de cigarros em caminhões, utilização de batedor, comunicação via radio amador sem autorização de uso e o pagamento de altas quantias pelo transporte), são indicativas da atuação de organização criminosa de grande vulto, com grande poder econômico e, não se sabendo ao certo, ao menos neste momento, qual o papel e a importância dos recorridos no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 877/901

esquema delituoso. Verifico, ainda, que às fls. 04/07 foram juntadas as certidões de antecedentes criminais de OTACILIO e DARNEI, imputando-lhes a prática do mesmo delito aqui apurado, sendo que DARNEI já foi preso em 10.12.2013 pela mesma Delegacia de Policial Federal de Ponta Porã/MS, tendo sido colocado em liberdade há menos de dois meses da data dos fatos aqui mencionados. Dos elementos até então apurados emergem fortes indícios de que fazem da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que soltos voltarão a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atendem aos requisitos legais para fazerem jus a responder ao processo em liberdade. Afinal, é lícito, se for o caso, valer-se dos apontamentos criminais para preservar a custódia cautelar, que é eminentemente provisória e pode ser revista. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores, in verbis: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tanto que o acusado já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, bem como pelos delitos de homicídio e lesão corporal. Precedentes. 4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. (RHC 201103112927, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 06/03/2013) A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, já que OTACILIO não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, facilitando, sim, a evasão do distrito da culpa e inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, bem como, ao final, a aplicação da lei penal. Ademais, não há nos autos prova de que os recorridos possuem endereço fixo e ocupação lícita, de modo a preencher os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Vale salientar que OTACILIO e DARNEI declararam que exercem a profissão de motorista de caminhão, sinalizando o fato de fazerem do transporte de cigarros contrabandeados o seu meio de vida, mediante o lucro rápido. Portanto, considerando a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade, bem como para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a decretação da prisão preventiva de OTACILIO ALVES NETO e DARNEI AGUIRRE OCAMPOS é medida que se impõe. Importante ressaltar que a prisão cautelar prescinde de prova cabal de quais delitos serão imputados recorridos, matéria a ser discutida no mérito da ação penal, mas se sustenta na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade somados aos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Contudo, no tocante a ESMAEL DA SILVA TRINDADE os mesmos motivos não subsistem. Em que pese a gravidade concreta das condutas por ele praticadas, sendo que como policial militar aceitou atuar como batedor, não verifico a existência de periculum libertatis a autorizar a decretação de sua prisão preventiva, mesmo porque não há nos autos demonstração de nenhuma conduta praticada pelo acusado que demonstre que frustrará as investigações ou que se esquivará da aplicação da lei penal. No mais, ESMAEL é servidor público, exercendo a função de soldado da policial militar, bem como possui residência fixa na cidade de Jardim/MS, menos de 200km do Juízo de origem. De fato, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas ao seu depoimento perante a autoridade policial, não forneceram elementos suficientes e necessários à adoção da construção cautelar em seu desfavor, sem embargos de nova análise da necessidade da segregação cautelar em caso de fato novo que altere o quadro fático inicial. Contudo, entendo necessária a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282 c/c 319, ambos do CPP, tais como: a) comparecimento mensal ao Juízo processante para justificar suas atividades ou comunicar eventual mudança de endereço. b) proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização do Juízo. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão recorrida, decretando a prisão preventiva de OTACILIO ALVES NETO e DARNEI AGUIRRE OCAMPOS, mantendo-se a liberdade provisória de ESMAEL DA SILVA TRINDADE, mediante comparecimento mensal ao Juízo processante para justificar suas atividades ou comunicar eventual mudança de endereço e proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização do Juízo. Em 12/08/2015, determinou-se o cumprimento do acórdão, com a consequente expedição de mandados de prisão de OTALICIO e DARMEI, bem como carta precatória para cumprimento de medidas cautelares impostas a ISMAEL (f. 426 dos autos principais). O recurso em sentido estrito transitou em julgado para as partes em 07/10/2015 (extrato do sítio do TRF3). Em 15/03/2016, deu-se cumprimento ao mandado de prisão de OTACILIO. Apesar do esforço argumentativo da parte, vê-se que os fundamentos do acórdão permanecem irretocáveis. Aliás, contra tal decisão sequer foi interposto o respectivo recurso, transitando em julgado. Ademais, permanece o estado das coisas da época da decisão do Egrégio Tribunal, impedindo nova decisão por este Juízo. Por tais razões, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivase. Ponta Porã, MS, 01 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7785

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000518-36.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-89.2016.403.6005) CESAR RAMAO LOPEZ MERELEZ(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista o teor da decisão em habeas corpus (autos n. 0005448-70.2016.403.6005.0000/MS), trasladada às fls. 81-84, que reduziu o valor da fiança arbitrada, bem como a respectiva expedição de alvará de soltura fls. 88-91, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.2. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7786

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001532-89.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE ARCANJO MONTEIRO(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do item 3 do despacho de fl. 157.

Expediente N° 7787

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001605-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA INES JACQUES OLMEDO(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DE FLS. 355/358, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-15.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-51.2013.403.6005) OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, já qualificada nos autos, opõe embargos face à execução fiscal promovida pela União (autos em apenso), por negação geral.É o relatório. Decido.No caso em espécie não restou caracterizado atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Desse modo, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC e art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Ponta Porã, MS, 29 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente N° 3841

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

Alega o AUTOR que: a) o veículo GM S10, placas DFY 0732 de sua propriedade foi apreendido com mercadorias irregularmente importadas. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 16 comprova ser o autor proprietário do bem apreendido. Em que pese o autor ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata dos bens, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados com a vinda da contestação, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos bens, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a União diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Na contestação, o réu deverá manifestar-se expressamente acerca dos bens eventualmente indicado pela parte, especialmente no que se refere à garantia da multa, sob pena de ser aceita pelo juízo. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã, 29 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3842

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-26.2015.403.6005 - ONILDO OLIANI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ONILDO OLIANI contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Saveiro, placas EVF 1318. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais do departamento de operações de fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadoria de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por ALVARO BENJAMIN BERTHOLIM; c) é terceiro de boa-fé; d) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas; e) direito de propriedade. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento às fls. 54/55. Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 131/142. Decisão agravada mantida (fl. 143). A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 63/72, e juntou documentos, às fls. 73/125. A Fazenda ingressou no feito (fl. 126 e 145). O Ministério Público Federal manifestou-se denegação da ordem por tratar-se, portanto, de infrator contumaz da legislação aduaneira. (fls. 147/150). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O impetrante alega ser terceiro de boa-fé, tendo em vista que apenas emprestou seu veículo ao seu genro, que posteriormente foi flagrado pela fiscalização aduaneira, razão pela qual, não existe participação na prática do ilícito. No entanto, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos. Consequentemente, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas sob pena de configurar, ainda que potencialmente, a ciência da utilização do mesmo na prática de ilícitos. No presente caso, há fatos que afastam a presunção de boa-fé. Isso porque ficou comprovado pelo sistema SINIVEM que entre 26/11/2014 e a apreensão em 14/07/2015 o veículo do impetrante foi flagrado na região de fronteira com o Paraguai por 14 (quatorze) vezes, todos os meses. Há, também, que se considerar a grande distância percorrida até a fronteira com o Paraguai, aproximadamente 550 quilômetros. Nesse sentido, a habitualidade no empréstimo do veículo (todos os meses), bem como a quantidade de quilometragem rodada, são indícios fortes de que o impetrante no mínimo não tomou as cautelas mínimas de praxe ao se emprestar um veículo automotor, ainda mais por se tratar de policial militar aposentado. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. Considerar de modo contrário acarretaria na ineficácia dos instrumentos estatais tendentes a impedir a prática do contrabando e do descaminho. Por outro lado, o impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 11.102,48 - fls. 87 verso) e o valor do veículo transportador apreendido (R\$ 27.721,00 - 88). No entanto, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição

ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, conseqüentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) No mesmo sentido: AgRg no REsp 1302615 e AgRg no AREsp 375.578 e AgRg no AREsp 402.556/RS. Portanto, a proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta exclusivamente o critério matemático. Da mesma forma, há que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). Por fim, o direito de propriedade não é absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental, e, portanto, não pode ser utilizado como escudo para a prática de ilícitos aduaneiros. Por sua vez, a regularidade do processo administrativo, até o presente momento, restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, inclusive, a existência de impugnação administrativa e que o sistema de proteção dos bens jurídicos, por meio do poder de polícia no controle social, considerou a conduta relevante. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega. O direito líquido e certo resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3843

MANDADO DE SEGURANÇA

0000713-21.2016.403.6005 - DEVAIR MELLO DE AMORIM (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Alega o impetrante que: a) o veículo Fiat Palio, placas NND 7701 de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) confisco; c) desproporção. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o impetrante comprove a hipossuficiência declarada. O documento de fls. 27 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controversa. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 881/901

justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intime-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 29 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2390

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a complementação do laudo pericial acostado às fls. 509/531, nos termos do despacho de f. 497.

0001482-65.2012.403.6006 - MARIA DOLORES VAIN(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOA parte autora, acima identificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de tributo, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual requer a determinação de desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (FUNRURAL), reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que amparam essa exigência (art. 1º da Lei n. 8.540/92, MP n. 1.523-12/97 e art. 1º da Lei n. 8.540/92, que alteraram a Lei n. 8.212/91, arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, art. 25 da Lei n. 10.256/2001 e Lei n. 11.718/2008), por se dizer empregadora rural (pessoa física). Requereu, ainda, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário mediante decisão liminar, para tanto, oficiando-se quatro empresas adquirentes para que, quando responsáveis tributários por este recolhimento, cessem o pagamento, sem prejuízo da intimação das demais empresas envolvidas, a serem indicadas posteriormente. Em sua peça inicial, sustentou que a alegada inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.582, tendo essa Corte, em sede de embargos declaratórios opostos nesses autos, rejeitado a constitucionalidade do recolhimento do FUNRURAL a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, e alegou, em síntese, violação à reserva de lei complementar do art. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos pessoas físicas. Juntou procuração e documentos (fls. 24/43). Foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, com o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 45). A autora manifestou-se à fl. 46, juntando os documentos de fls. 47/48. Porém, foi intimada novamente a adequar o valor da causa (fl. 49). A parte autora atribuiu à causa do valor de R\$1.000,00 (um mil reais (fl. 50). Novamente foi determinado à autora que adequasse o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 51). Às fls. 57/60, a parte autora pugnou pela reconsideração da decisão de fl. 51, para o fim de ser acolhido o valor de R\$1.000,00 atribuído à causa, uma vez que não pretende o recebimento de qualquer prestação vincenda, mas somente não ser compelida ao pagamento de tributo que entende ser

inconstitucional. Em decisão proferida às fls. 62/64, foi acolhido o valor de R\$1.000,00 atribuído inicialmente à causa pela autora. Em seguida, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 70/108). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 109). Citada (fl. 110), a União (Fazenda Nacional) apresentou sua resposta, por contestação (fls. 111/139), sustentando, em síntese, a constitucionalidade da contribuição, que está amparada no art. 195, inc. I, da Constituição Federal. Mencionou que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/2001. E acrescentou que não há violação ao princípio da isonomia porque o empresário urbano também deve contribuir como segurado individual e como empregador, mediante as contribuições empresárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Impugnação à contestação (fls. 148/187 e 188/227). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 228). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 229/230, 231/232 e 233/235). A ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 238). Acostada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 239/240-verso). À fl. 241, foi saneado o feito e, na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, determinando-se o registro dos autos para sentença. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença em 03 de dezembro de 2015 (fl. 242). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame do mérito. A arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, em virtude de violação à reserva de lei complementar, constitui matéria superada. De fato, desde 10 de julho de 2001, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, o aspecto formal da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 deve ser considerado válido. Isso porque, desde 16.12.1998, data da vigência da EC nº 20, não mais se exige lei complementar para criar contribuição social para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita. Como nova lei foi aprovada para instituir a mesma contribuição, a Lei nº 10.256/2001, modificando novamente o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desta vez de acordo com a previsão constitucional, então já modificada, o fundamento da declaração de inconstitucionalidade foi afastado e não há como considerar a nova lei inconstitucional. Nesse sentido, é equivocada a afirmação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363.582, já tenha se posicionado sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 no tocante à instituição da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ao contrário, naquela sede, a decisão proferida tão somente desproveu o recurso sob a alegação de que não havia qualquer vício maculando o acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e ressaltando, expressamente, a possibilidade de que lei nova venha a instituir essa mesma contribuição com arrimo na EC nº 20/98, o que acabou sendo promovida pela Lei nº 10.256/2001. A constitucionalidade dessa nova lei não foi apreciada pelo STF naqueles autos e nem poderia, pois não foi objeto do pedido formulado naquele recurso extraordinário. Nesse sentido, cito os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexistência da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13). 3. Apelação e reexame necessário providos. (AMS 00029221520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. 3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da

comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AMS 00191620920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A alegação de bitributação da contribuição impugnada em face da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é descabida. A ocorrência de dupla incidência tributária promovida pelo mesmo ente tributante, no caso, a União, mais corretamente denominada de bis in idem, não se configura, seja porque a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física é expressamente substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, seja porque esse empregador não fica sujeito à COFINS. Com efeito, o contribuinte da COFINS é apenas a pessoa jurídica, nos termos do art. 1º da LC n. 70/91 (... fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda ...). O empregador rural sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção é exclusiva e expressamente a pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91 (A contribuição do empregador rural pessoa física ...), que também não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda.A alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade tributária deve ser rejeitada. Não há quebra da isonomia tributária entre os empregadores rurais e os urbanos, pois ambos se sujeitam à contribuição em nome próprio, na qualidade de contribuintes individuais e segurados favorecidos pelos benefícios previdenciários, e também a contribuição em favor de seus empregados, na qualidade de empregadores (arts. 22 e 24 da Lei n. 8.212/91). Também não há fixação de fato gerador mediante resolução, pois o fato gerador da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física foi estabelecido em lei (art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91).Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época.Sendo assim, não há falar também em repetição de indébito de forma a reconhecer-se o indébito tributário na parte relativa aos recolhimentos promovidos sob a vigência da Lei n. 8.540/92, declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, cuja restituição ainda não esteja prescrita. É que o prazo para a prescrição da pretensão de pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). A data da extinção do crédito tributário deve ser considerada, no caso dos tributos lançados por homologação, como é o caso da contribuição tratada nestes autos, como sendo:a) para os pagamentos indevidos ocorridos até 08/06/2005, a data da homologação tácita do pagamento antecipado, ocorrida cinco anos após, ou seja, 08/06/2010 (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional);b) para os pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC n. 118/2005, a data do próprio pagamento antecipado (art. 3º da LC n. 118/2005).Como o processo foi ajuizado em 02/10/2012 (fl. 02), não se vislumbra quaisquer possíveis pagamentos feitos pela autora, promovidos nos termos da Lei n. 8.540/92, cujas restituições ainda possam ser pretendidas. De fato, em 02/10/2002, data mais recente dos pagamentos cuja restituição ainda poderia ser pretendida, a contribuição discutida nestes autos já era amparada na Lei n. Lei n. 10.256/2001. Assim, a pretensão de obter a restituição de eventuais pagamentos efetivados pela autora ou está prescrita ou é descabida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001117-74.2013.403.6006 - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a complementação de laudo apresentada à fl. 101, nos termos do despacho de fl. 100.

0001198-23.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 161/162-V.

0001591-45.2013.403.6006 - GILMAR RIBEIRO DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 69/70-V.

0001018-70.2014.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A O autor NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 210/213), seja reconhecida e suprida a apontada omissão, relativa à sentença de mérito (proferida nas fls. 207/208). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para determinar à ré que efetue a inscrição do autor no atual concurso de remoção promovido pelo Departamento de Polícia Federal, em vaga destinada ao município de Naviraí/MS, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. E, assim, condenou a

parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00, ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega que a r. sentença proferida foi omissa, uma vez que não apreciou todos os pedidos constantes da petição inicial, sendo que apenas o pedido d.3 condenar-se a ré a proceder em definitivo à inscrição do autor no Concurso de Remoção para uma das vagas do cargo de Delegado de Polícia Federal em Naviraí/MS foi apreciado. Diante disso, sustenta ser imprescindível suprir a omissão apontada, de forma que os demais pedidos constantes da exordial, nos itens d.1, d.2, parte final do item d.3 e d.4, sejam apreciados e decididos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, especialmente com base nos documentos constantes dos autos, motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica. Com efeito, os pedidos elencados nos itens d.1, d.2, parte final do item d.3 e d.4 nada mais são do que consectários do pedido principal - fosse a União condenada a efetuar a inscrição do autor no atual concurso de remoção promovido pelo Departamento de Polícia Federal, em vaga destinada ao município de Naviraí/MS. Portanto, com a apreciação do pedido que condenou a União à efetuar a inscrição do autor no referido concurso de remoção, desnecessária e irrelevante a apreciação dos demais pedidos, pois este decorrem lógica e legalmente daquele. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDCI/REsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDCI no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDCI no EDCI no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-31.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de

hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). Citado o INSS (f. 58). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 60/61). Determinada a intimação do INSS para manifestação quanto a eventual proposta de acordo (f. 62). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 63/70), juntamente com documentos (fs. 71/75), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais, tampouco a qualidade de segurado especial do postulante. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Manifestação do requerido ratificando a contestação (f. 76). Certificado o decurso do prazo para a parte autora se manifestar (f. 77). Juntada manifestação da autora quanto ao laudo de exame pericial, pugnano pela procedência do pedido (f. 78). Requisitados os honorários periciais (f. 79). Vieram os autos conclusos (f. 80). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 60/61): [...] Sim, apresenta sintomas de dor no joelho direito com derrame articular, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M23. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 10/09/2013 conforme atestado do médico assistente. [...] A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 74, na data de início da incapacidade (10.09.2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA no período compreendido entre 22.03.2001 a 08.2014, inclusive tendo lhe sido concedidos benefícios de auxílio-doença no período de 16.10.2013 a 16.01.2014 (NB 603.718.895-9) e de 22.08.2014 a 11.09.2014 (NB 607.497.871-2), corroborando, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente. Sendo assim, considerando que a ação foi ajuizada na data de 06.06.2014, isto é, em momento anterior a concessão administrativa do benefício de nº NB 607.497.871-2, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício nº NB 603.718.895-9, isto é, em 17.01.2014, porquanto nesta data a requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período sugerido pelo perito judicial para reavaliação da requerente (4 meses) já decorreu, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 603.718.895-9 (17.01.2014), até nova reavaliação, a cargo do INSS. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA a partir de 17.01.2014 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Eventuais valores percebidos na seara administrativa deverão ser descontados do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das

despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-65.2014.403.6006 - EMERSON THIAGO GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA GOMES MENDES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 29/45, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 27.

0000064-87.2015.403.6006 - LUCIARA DIAS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCIARA DIAS DA SILVA (RG: 492.679 SSP/MS / CPF: 638.877.111-49) FILIAÇÃO: JOSÉ PESSOA DA SILVA e GENECI DIAS DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 05/03/1965 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apontados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 39), a qual possui presunção de legitimidade. Ademais, o indeferimento é datado de 28/03/2014, ao passo que a presente ação somente fora distribuída no dia 19/01/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se a parte autora, por meio de publicação, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, INTIME-SE O AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO EM 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO PARA INFORMAR SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO-AS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para impugnação específica à contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho

como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Outrossim, desde já arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000067-42.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). Citado o INSS (f. 25) Juntada do laudo de exame pericial em juízo (f. 26/29) e em sede administrativa (f. 30). O INSS apresentou contestação (fs. 36/39), juntamente com documentos (fs. 40/42), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, tampouco ter sido comprovada a sua qualidade de segurada especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS quanto ao laudo de exame pericial, requerendo a improcedência do pedido (f. 43v). Requisitados os honorários periciais (f. 44). Certificado o decurso de prazo para que a autora se manifestasse (f. 45). Vieram os autos conclusos (f. 46). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 26/29): [...] A autora refere sintomas de cervicalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10: M47. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, o atestado médico acostado nos autos pela parte autora (f. 13), não é suficiente a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, uma vez que, conforme se verifica pelas datas em que foram lavrados (22.05.2013), condiz com o período em que a autora sofreu a lesão declinada na inicial e com o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido no mesmo período, qual seja entre 22.05.2013 a 28.05.2013 (f. 42 - NB 601.913.338-2). Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

000082-11.2015.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 50/51-V.

000097-77.2015.403.6006 - MARIA FIALEK(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA FIALEK, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos (f. 13), procuração (f. 14), e documentos (fs. 15/25). Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 30/31). Juntada do laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fs. 36/43). Protocolizada petição pela Autora trazendo novos atestados médicos (fs.44/46). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 47/60). Citado o INSS (f. 62). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 65/73). Alegou, em resumo, não haver incapacidade laborativa da autora. A autora manifestou-se quanto ao laudo de exame pericial, aduzindo ser equivocada a conclusão a que chegou o experto judicial, motivo pelo qual requereu a realização de nova perícia e designação de audiência de instrução de julgamento(fs. 75/80). O INSS postulou pela improcedência do feito (fs. 81).Requisitados os honorários periciais (f. 82). Vieram os autos conclusos (f. 77).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fs. 75/80. Nesse ponto registro que a simples inconformidade da requerente quanto às conclusões apontadas pelo laudo médico pericial não são suficientes a contestar o referido documento. Ainda, não há pertinência em realizar audiência de instrução para oitiva de testemunha com escopo de comprovar a suposta incapacidade, requisito que demanda prova técnica e não pode ser suprida pela prova testemunhal.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o perito nomeado pelo Juízo concluiu em seu laudo que (fs. 47/60):[...]ConclusãoSob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32.1 (Episódio depressivo) e F44 (transtorno dissociativo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral.[...]De fato, o laudo de exame pericial apontou que a autora é acometida por transtorno psiquiátrico, no entanto, foi terminante em afirmar que a enfermidade não a impossibilita de realizar suas atividades laborais habituais, não havendo, portanto, incapacidade laborativa.Convém ressaltar que, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. Ademais, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Os atestados médicos (fs. 18/23 e 46), acostados nos autos pela parte autora não são suficientes para afastar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, uma vez que este é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos documentos constantes dos autos, bem como o laudo médico pericial elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000245-88.2015.403.6006 - EDSON VITAL JACINTO(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON VITAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 889/901

JACINTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 61/69) e judicial (fs. 72/75). Citado (f. 78), o INSS requereu a improcedência do pedido (f. 78v) O INSS apresentou contestação (fs. 80/87), juntamente com documentos (fs. 88/91), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS quanto ao laudo de exame pericial, reiterando a o quanto aventado à f. 78v (f. 92v). A autora impugnou o laudo de exame pericial (fs. 93/97) e a contestação (f. 98/103). Requisitados os honorários periciais (f. 104). Vieram os autos conclusos (f. 105). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 72/75): [...] O autor refere sintomas de dor lombar com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Não posso afirmar que tenha ocorrido incapacidade prévia em período diverso daquele já verificado pelo INSS. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 33, 43, 44, 45 e 46), não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, uma vez que, conforme se verifica pelas datas em que foram lavrados (16.05.2011, 03.12.2014, 19.03.2012, 22.09.2011, 29.05.2012), condiz com o período em que o autor sofreu a lesão declinada na inicial e com o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido no mesmo período, qual seja entre 10.09.2010 a 14.08.2014 (f. 90 - NB 601.913.338-2). Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos (Ressonância da coluna lombar de f. 34; Laudos médicos e declarações nos autos de fs. 32 a 49), inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000778-47.2015.403.6006 - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 19. Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 40, tendo em vista que, conforme descrição dos fatos e atestados médicos de fs. 21/25, a parte autora apresenta possível agravamento da doença analisada em juízo. Ademais, a parte pretende a declaração de inexistência de débito, ante a cobrança efetuada pela autarquia ré (fl. 32). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que, consoante indeferimento administrativo, a qualidade de segurado da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. ANTECIPO A PROVA PERICIAL. Nomeio perita do juízo a

Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 17), junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e intime-se a expert acerca da nomeação, devendo a mesma designar data para a realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico. Finalmente, desde já arbitro os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000880-69.2015.403.6006 - CATARINA REGINA AFONSO DA COSTA (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por CATARINA REGINA AFONSO DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/25). À fl. 28, foi determinada à parte autora que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, de forma a especificar qual a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente. A parte autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (fls. 29/30 e 31). Não houve a citação do INSS. É o relato do essencial. DECIDO. A desistência do processo, antes da formação da relação processual triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe de anuência daquele em face de quem se propôs a demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2006, v.u., DJU 23/06/2006, p. 460; AR

nº. 1996.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24/05/2006; 8ª Turma, ApelReex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, 16/01/2013).Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem providenciadas pela parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-98.2015.403.6006 - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 09. Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 17, tendo em vista que, conforme descrição dos fatos e atestados médicos de fls. 15 e 26, a parte autora apresenta possível agravamento das enfermidades analisadas em juízo. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. ANTECIPO A PROVA PERICIAL. Nomeio perito do juízo a Dra. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 07), junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e intime-se a expert acerca da nomeação, devendo a mesma designar data para a realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia

apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico. Finalmente, desde já, arbitro os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal

0000893-68.2015.403.6006 - SUELI MARASSI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 33/35.

0000896-23.2015.403.6006 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 09. Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 15, tendo em vista que, conforme descrição dos fatos e atestados médicos de fls. 13 e 39, a parte autora apresenta possível agravamento das enfermidades analisadas em juízo. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL O AUTOR SERÁ INTIMADO PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia

judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias.Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000988-98.2015.403.6006 - ENEDIR RODRIGUES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 32/34-V.

0000990-68.2015.403.6006 - EDUARDO LUIS BARBOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDUARDO LUIS BARBOSA (RG: 34.704.904-7 SSP/SP / CPF: 325.821.738-60)FILIAÇÃO: JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA e CLEONICE BARBOSADATA DE NASCIMENTO: 21/08/1979Diante da emenda de fls. 81/86, dou prosseguimento ao feito.Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apontados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 78), a qual possui presunção de legitimidade. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos a serem respondidos pelo expert e junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se a parte autora, por meio de publicação, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7.Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a)

periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e impugnação à contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias.Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Outrossim, desde já arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001079-91.2015.403.6006 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 73/74-V.

0001299-89.2015.403.6006 - FERNANDO LUIS KLAGENBERG(MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação indenizatória, com pedido liminar, em que são partes as pessoas acima nominadas.Narra a inicial que o autor teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 539,51 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), relativo a financiamento habitacional contraído junto à instituição bancária ré, que, segundo alega, estava pago.Juntou procuração (fl. 20), declaração de hipossuficiência (fl. 21) e documentos (fls. 22/33).À fl. 37 determinou-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, sendo isto cumprido e comprovado às fls. 39/40.É o relato do essencial. D E C I D O.Diante do recolhimento das custas processuais (fls. 39/40), dou prosseguimento ao feito.Considerando o disposto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, restou comprovada nos autos a celebração de financiamento para aquisição de imóvel residencial (fl. 27), contrato nº. 8.4444.0887435-0, cujas prestações mensais seriam pagas através de débito em conta corrente.Os documentos de fls. 30, 31 e 33 noticiam uma anotação no valor de R\$ 539,51 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente a operação imobiliária com a Caixa Econômica Federal, vencível em 28/07/2015. Por sua vez, o extrato de conta corrente acostado à fl. 32 revela o débito da parcela em questão, bem como a existência de saldo positivo, na data apazada, corroborando a alegação autoral e, assim, evidenciando a probabilidade do direito invocado pela parte.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada na exordial, tão somente para determinar a exclusão da restrição relativamente ao débito sub judice.Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de maio de 2016, às 14h40min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento, pessoal, injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que (i) compareça à audiência acima designada e (ii) providencie a exclusão da anotação em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa.Naviraí/MS, 31 de março de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0001377-83.2015.403.6006 - ALESSANDRA DE SOUZA RECH(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória, com pedido liminar, em que são partes as pessoas acima nominadas.Narra a inicial que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 110,36 (cento e dez reais e trinta e seis centavos), relativo a financiamento contraído junto à instituição bancária ré, que, segundo alega, estava pago.Juntou procuração/declaração de hipossuficiência (fl. 11) e documentos (fls. 12/22).É o relato do essencial. D E C I D O.Diante da petição e documentos de fls. 26/29, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 11.Considerando o disposto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o documento de fl. 14 notifica uma anotação no valor de R\$ 112,98 (cento e doze reais e noventa e oito centavos), referente a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, vencível em 18/06/2015. Por sua vez, o boleto de cobrança, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento (fls. 28 e 29), evidenciam que a prestação com vencimento no mês de junho/2015 fora quitada no dia 23/06/2015.A despeito de não constar do extrato de consulta de restrições trazido pelo autor (fl. 14) o número completo do contrato, os documentos de fls. 17, 27 e 28 o mencionam, além do que a proximidade entre o valor do suposto débito que ensejara a negativação (R\$ 112,98), aquele representado na cobrança bancária de fl. 28 (R\$ 110,36) e o efetivamente pago à fl. 29 (R\$ 111,41) constituem indícios bastantes de que a anotação do

nome da autora no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito fora, de fato, injustificada. Finalmente, não se pode olvidar que o documento intitulado extrato de contrato (fl. 17), aparentemente emitido pela própria ré, situa a prestação em questão como paga, e, do mesmo modo, as anteriores, corroborando a alegação autoral e, assim, revelando a probabilidade do direito invocado pela parte. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada na exordial, tão somente para determinar a exclusão da restrição relativamente ao débito sub judice. Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de maio de 2016, às 14h20min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento, pessoal, injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que (i) compareça à audiência acima designada e (ii) providencie a exclusão da anotação em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa. Naviraí/MS, 31 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001691-29.2015.403.6006 - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA / CPF: 1.369.118-SSP/MS/ 001.688.611-94 FILIAÇÃO: VALDECIR TIBURCIO FERREIRA e MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 04/02/1985 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19. Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 46, tendo em vista que, conforme descrição dos fatos e atestado médico de fl. 21, a parte autora apresenta possível agravamento da doença analisada em juízo. Ademais, a parte pretende a declaração de inexistência de débito, ante a cobrança efetuada pela autarquia ré (fl. 39). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o *fumus boni juris*, uma vez que o único atestado médico apresentado pelo autor encontra-se com período de afastamento vencido (fl. 21), não havendo elementos nos autos que indiquem a persistência da incapacidade do autor após a data aprazada. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se a parte autora, por meio de publicação, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, INTIME-SE O AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO EM 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO PARA INFORMAR SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO-AS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para impugnação específica à contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho

como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)se. Cite-se.

0001693-96.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. No tocante à antecipação de tutela, verifico que o valor inscrito (fl. 25) e o valor pago (fl. 23) são dispares. Ademais, analisando o boleto pago tem-se que a parcela em questão possui data de vencimento em 08/07/2015, enquanto a parcela inscrita é datada de 08/06/2015, o que não demonstra efetivamente que a origem da restrição bancária em nome do autor refere-se à parcela paga. Desta feita, não restou amplamente demonstrado se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0001728-56.2015.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 26), a qual possui presunção de legitimidade. Ademais, o indeferimento é datado de 06/02/2014, ao passo que a presente ação somente fora distribuída no dia 17/12/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Logo, INDEFIRO o pedido. ANTECIPO A PROVA PERICIAL. Nomeio perita do juízo a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 13), junte-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e intime-se a expert acerca da nomeação, devendo a mesma designar data para a realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, DA QUAL O AUTOR SERÁ INTIMADO PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, INTIME-SE O AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO EM 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO PARA INFORMAR SE PRETENDE A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO-AS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. APÓS, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL,

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para impugnação específica à contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico. Finalmente, desde já arbitro os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000195-28.2016.403.6006 - GLEIDE SANTIAGO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória, com pedido liminar, em que são partes as pessoas acima nominadas. Aduz a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de renegociação de dívida com a instituição bancária ré (nº. 07.0787.191.00000425/39), pelo qual ficou estabelecida a quitação do débito em doze prestações, a primeira vencível em 22/09/2014 e a última em 22/09/2015. Argumenta ter quitado antecipadamente o saldo devedor, no dia 11/05/2015, mediante o pagamento da quantia de R\$ 435,73 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), mas, não obstante, em 09/11/2015 surpreendera-se com a inscrição de seu nome no cadastro de órgão(s) de proteção ao crédito em virtude de suposto débito com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 167,36 (cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), vencido no dia 22/05/2015, relativo ao contrato em questão. Em 20/01/2016, ao realizar nova consulta, constatou que a anotação desabonadora permanecia. Juntou procuração (fl. 18), declaração de hipossuficiência (fl. 19) e documentos (fls. 20/29). É o relato do essencial. D E C I D O. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 19. Considerando o disposto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando a documentação que instrui o feito, extrai-se que as partes celebraram o contrato de nº. 07.0787.191.0000425/39 (fl. 22), no valor de R\$ 1.200,00, sem que se tenha demonstrado nos autos o valor de cada uma das doze parcelas pactuadas. Do mesmo modo, não há comprovação de quantas e quais parcelas estavam adimplidas na ocasião da amortização de saldo devedor representada pela guia de fl. 23 - a qual, segundo alega a parte autora, teria antecipado a quitação da totalidade da dívida -, de sorte que, ao menos neste momento processual, não estão presentes no encarte processual elementos necessários para subsumir que o valor pago em 11/05/2015 (R\$ 435,73) efetivamente correspondia ao saldo devedor em aberto naquela data, e tampouco se tal pagamento abarcou a prestação vencível em 22/05/2015 (fls. 25 e 26, R\$ 167,36), objeto da inscrição sub iudice. Dito isso, porque não há nos autos prova suficiente quanto a quitação do valor que ensejou a anotação desabonadora, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte e, portanto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de maio de 2016, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento, pessoal, injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência acima designada. Naviraí/MS, 31 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000034-23.2013.403.6006 - MARIA YARA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A autora, MARIA YARA SANTANA, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 150/151), seja reconhecida e sanada a apontada omissão, relativa à sentença de mérito (proferida nas fls. 145/148-verso). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural) em favor da autora, a partir da data da DER em 19.04.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ser omissa a r. sentença, pois não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à fl. 142. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, a sentença proferida às fls. 145/148-verso, reconheceu o direito da autora à aposentadoria por idade (rural). No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada requerida à fl. 142. Assim, passo à apreciação do pedido. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença de mérito proferida, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, estando, portanto, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na linha da jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ªR) consta que, (...) Levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. (APELREEX 00121707020094036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1563624, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3) Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 898/901

parte autora. É o precedente: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABÍVEL REEXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO NÃO OCASIONA PREJUÍZO À PARTE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A teor do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, extingue-se a jurisdição do MD. Juízo a quo, que só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo. Com efeito, a tutela antecipada pode ser concedida pelo MM. Juízo a quo até o sentenciamento do processo. 3. No caso, a r. sentença julgou procedente a demanda, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sem, no entanto, determinar a imediata implantação do benefício. 4. Neste contexto, caberia à parte autora ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença, requerendo a apreciação da tutela antecipada, o que não ocorreu, sendo incabível o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MD. Juízo singular, até mesmo porque é vedada a concessão da tutela antecipada em momento processual posterior à prolação da sentença. 5. No que se refere aos efeitos da apelação, o efeito devolutivo assegura, tão somente, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas eventualmente em atraso dar-se-á na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Sendo assim, considerando que, no caso dos autos, não houve o deferimento da tutela, o recebimento da apelação do INSS apenas no efeito devolutivo não seria hábil a ensejar a imediata implantação do benefício. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada nos fundamentos acima expendidos, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural) à autora. Expeça-se ofício para cumprimento. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000362-84.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NERY IVONE SMANIOTTO X JOSE DIVALDO RAMALHO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de NERY IVONE SMANIOTTO e JOSÉ DIVALDO RAMALHO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 165 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 12/33). O pedido liminar foi deferido (fls. 34/36). Em decisão proferida (fl. 127) foi mantida a decisão liminar. O requerido JOSÉ DIVALDO RAMALHO requereu a nomeação de um advogado dativo por este Juízo (fl. 47), o que foi deferido à fl. 48, ocasião em que restou suprida sua citação. Apresentada contestação, os réus pugnaram pela improcedência do pedido inicial e pela concessão do benefício da justiça gratuita. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão da liminar deferida (fls. 47/56). Juntaram documentos (fls. 58/126). Impugnação à contestação (fls. 147/148). Nomeou-se novo advogado dativo aos requeridos (fl. 152). Os réus especificaram suas provas (fl. 158). O réu JOSÉ DIVALDO RAMALHO constituiu advogado no presente feito, juntando instrumento procuratório (fls. 160/161), ratificando a especificação de provas de fl. 158 e arrolando testemunhas (fl. 163). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida e desconstituída do munus a advogada Flávia Fabiana de Souza Medeiros, arbitrando-se os seus honorários (fls. 164/164-verso), cujo pagamento foi requisitado à fl. 170. As testemunhas foram ouvidas às fls. 188 e 190 - mídia de gravação. O INCRA apresentou proposta de acordo (fls. 193/194). As testemunhas da ré foram ouvidas em audiência realizada no Juízo Deprecado (fl. 92 - mídia à fl. 77) A parte ré anuiu à proposta de acordo ofertada pelo INCRA (fl. 196). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 197). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando ao término da demanda, nos seguintes termos: [...] Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que os réus adquiriram a parcela por meio de negociação irregular, ou seja, proveito ilícito por comercialização. Atento aos documentos constantes nos autos, nas manifestações dos réus, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas, as quais afirmaram que os requeridos sempre foram acampados e participaram de todas as etapas para o sorteio dos lotes, não existindo qualquer notícia de comercialização. Ademais, constatou-se que os beneficiários são primitivos e estão residindo e explorando o lote. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propõe o autor um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...] Nesses termos, diante da concordância da parte ré, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-31.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 -

ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FRANCISCO ALVES(MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X CELIA PAULA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FRANCISCO ALVES e CELIA PAULA DA SILVA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 108 do Projeto de Assentamento Caburay, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 12/33).O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38).Apresentada contestação, a ré CÉLIA PAULA pugnou pela improcedência do pedido inicial e pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 47/56). Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência (fls. 57/58) e documentos (em apenso).Impugnação à contestação (fls. 60/65). A parte ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 67/68). Saneado o feito, foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, bem como a produção de prova testemunhal requerida (fls. 69/69-verso).O INCRA apresentou proposta de acordo (fls. 74/75).As testemunhas da ré foram ouvidas em audiência realizada no Juízo Deprecado (fl. 92 - mídia à fl. 77)A ré anuiu à proposta de acordo ofertada pelo INCRA (fl. 95). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 96).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando ao término do processo, nos seguintes termos:[...]Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que os réus não fixaram residência nem exploraram a parcela, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Atento ao depoimento pessoal dos réus, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas pelos mesmos, as quais foram unânimes em afirmar que os requeridos apenas se ausentaram momentaneamente do lote, em decorrência de doença de sua filha. Ademais, referidas testemunhas foram unânimes em afirmar que a ré está residindo e explorando a parcela. Aliás, nas últimas vistorias os réus foram localizados na parcela. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a irregularidade apontada na inicial, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Nesses termos, diante da concordância da ré, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-41.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANETE GESSER(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADEMAR AUGUSTO DE MIRANDA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JANETE GESSER e ADEMAR AUGUSTO DE MIRANDA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 206 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 11/34).O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/38-verso).Apresentada contestação, os réus pugnaram pela improcedência do pedido inicial e pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 48/81-verso). Juntaram documentos (em apenso).Citação dos réus à fl. 54.Impugnação à contestação (fls. 59/60). Os réus especificaram suas provas (fls. 63/64). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré (fls. 65/65-verso). O INCRA apresentou proposta de acordo (fls. 70/71).As testemunhas foram ouvidas (fl. 89) - mídia de gravação à fl. 91. A parte ré anuiu à proposta de acordo ofertada pelo INCRA (fl. 93). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 94).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando ao término da demanda, nos seguintes termos:[...]Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que os réus adquiriram a parcela por meio de negociação irregular, ou seja, proveito ilícito por comercialização. Atento ao depoimento pessoal dos réus, bem como pela oitiva das testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que os requeridos foram acampados, eram cadastrados e participaram do sorteio dos lotes, sendo que os mesmos foram contemplados com o lote nº 103, permutando, logo em seguida, pelo lote nº 206, pois a Autarquia garantiu a todos os participantes do sorteio o direito de realizar permuta no prazo de até 30 dias. Ademais, os beneficiários são primitivos e estão residindo e explorando o lote. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural e legalidade da permuta, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Nesses termos, diante da concordância da parte ré, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização da ré no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-48.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCILENE ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARCILENE ALVES, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 224 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 10/26).O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/30-verso).Apresentada contestação, a ré pugnou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 900/901

pela improcedência do pedido inicial e pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 39/42-verso). Juntaram documentos (em apenso).Citação da ré (fl. 50).Impugnação à contestação (fls. 51/59). A ré especificou suas provas (fls. 62/63). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte-ré (fls. 64/64-verso). O INCRA apresentou proposta de acordo (fls. 68/69).As testemunhas foram ouvidas (fl. 83) - mídia de gravação à fl. 70. A parte ré anuiu à proposta de acordo ofertada pelo INCRA (fl. 87). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 88).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando ao término da demanda, nos seguintes termos:[...]Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que a ré adquiriu a parcela por meio de negociação irregular, ou seja, proveito ilícito por comercialização. Atento depoimento pessoal da ré, bem como pela oitiva das testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que a requerida foi acampada, era cadastrada e participou do sorteio dos lotes, sendo que a mesma foi contemplada com o lote nº 86, permutando, logo em seguida, pelo lote nº 224, pois a Autarquia garantiu a todos os participantes do sorteio o direito de realizar permuta no prazo de até 30 dias. Ademais, a beneficiária é primitiva e está residindo e explorando o lote. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural e legalidade da permuta, propõe o INCRA um acordo com a ré, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-a como beneficiária em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Nesses termos, diante da concordância da parte ré, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização da ré no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-21.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERALDO OSORIO COUTO X ONEZITA FERREIRA DO COUTO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de GERALDO OZORIO DO COUTO e ONEZITA FERREIRA DO COUTO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 39 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 11/216).Designada audiência de justificação (fls. 223/224-verso).Apresentada contestação, os réus pugnaram pela improcedência do pedido inicial e pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 233/237). Juntaram documentos (fls. 238/247).Audiência de Justificação às fls. 249/250 - mídia de gravação à fl. 251.O INCRA apresentou proposta de acordo (fls. 268/269).A parte ré anuiu à proposta de acordo ofertada pelo INCRA (fl. 271). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 272).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando a por fim a demanda, nos seguintes termos:[...]Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que os réus adquiriram a parcela por meio de negociação irregular, ou seja, proveito ilícito por comercialização. Atento ao depoimento pessoal do réu, o qual afirmou ser parceiro primitivo do lote, tendo sido acampado, e que, participou de todas as etapas para o sorteio do mesmo, estando ocupando e explorando e residindo na parcela a 15 (quinze) anos. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Nesses termos, diante da concordância da parte ré, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização da ré no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.